



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 77/2017 – São Paulo, quinta-feira, 27 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005024-39.2017.4.03.6100

REQUERENTE: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Intime-se a ré para que se manifeste quanto ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como esclareça se foi instaurado o respectivo procedimento administrativo.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005154-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MIX MAIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

MIX MAIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal.

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à ausência de entrega de DIRPJ e DCTF, não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que a pendência apontada no Relatório de Situação Fiscal efetivamente não constitui óbice à emissão do documento requerido, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, e determinar expedição da certidão ora pretendida, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada, considerando que o descumprimento de obrigação acessória não constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, que analise a situação fiscal da Impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005192-41.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA GIL AMARELO MARCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PERES ORTEGA - SP155733
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.
Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6889

PROCEDIMENTO COMUM

0021135-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021135-3) - JOSE ESCAMES OLMEDO X THEREZINHA FARIAS ESCAMES X PEDRO FRANCISCO ESCAMES X MARIA EMILIA ESCAMES CATTO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício do Banco do Brasil de fl.804/805, no prazo legal.

2ª VARA CÍVEL

IMPETRANTE: ABB LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

ABB LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que garanta seu direito líquido e certo de não recolher o PIS e a COFINS sobre as suas receitas financeiras à alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto nº 8.426/2015.

Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de crédito tanto dos recolhimentos pretéritos quanto dos valores que venham a ser recolhidos no curso da presente ação, montante que deverá ser acrescido da taxa SELIC, para posterior aproveitamento do crédito, seja por meio de restituição, seja por meio de compensação.

Afirma a impetrante que tem por objeto social, dentre outros, obras de montagem industrial e desenvolvimento de sistemas, instalação de máquinas e equipamentos industriais, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica e, assim, se sujeita à exigência das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que estava desonerada do recolhimento de tais contribuições sobre as receitas financeiras auferidas, por força do disposto no Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes nessa hipótese, para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa. Aduz que tal decreto teve como fundamento de validade o art. 27, § 2º da Lei nº 10.865/2004.

Sustenta, porém, que restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto nº 8.426/15 “restabelecido” as alíquotas dessas contribuições para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%.

Alega que, ao revogar o Decreto nº 5.442/2005 e restabelecer as alíquotas das aludidas contribuições incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelos contribuintes sujeitos à não cumulatividade, o Decreto nº 8.426/2015 introduziu novamente sua exigência, incorrendo em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade.

Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade das parcelas relativas ao PIS e à COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Intimado, o impetrante apresentou petição de emenda à inicial por meio do ID 997577, em que alterou o valor da causa para R\$ 1.618.851,02 (um milhão, seiscentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dois centavos).

É o relato. Decido.

Recebo a petição ID 997577 como emenda à inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “(...)quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida(...)”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com ênfase nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No presente caso, entendo que o *fumus boni juris* não foi demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições.

Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei nº 10.865/04, que dispôs expressamente no §2º de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#) (Grifei)

Por força dessa autorização restou publicado o Decreto nº 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto nº 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto nº 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 01/07/2015, o Decreto nº 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Com efeito, a Lei nº 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que previam os descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras.

No caso posto nos autos, o que ocorreu foi a revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto nº 8.426/15, até então garantida pelo Decreto nº 5.442/05. A bem da verdade, em razão de medida político-econômica decorrente da mudança do cenário econômico do país e pelo histórico de desoneração de receitas, ocorreu somente o restabelecimento da incidência tributária já prevista na Lei nº 10.865/04, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas nela previstas para o PIS e para a COFINS.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da questão diz respeito à discussão sobre o elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo, consistente no Decreto nº 8.426/2015. 2. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. 3. Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 4. Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005. 5. Tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014. 6. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, ora agravada, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto. Precedentes desta E. Corte. 7. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 8. Apelação desprovida. (AMS 00240447220154036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426 /2015. RECURSO IMPROVIDO. 1. As contribuições sociais do PIS e COFINS foram instruídas pelas Leis Complementares nºs. 7/70 e 70/91. A base de cálculo das mencionadas contribuições sociais foram alteradas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, além de fixarem as alíquotas. 2. A controvérsia, no caso dos autos, diz respeito à determinação contida no Decreto nº 8.426/2015, a qual estabeleceu para 0,65% e 4%, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 3. Em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte vem se direcionando para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas indigitadas pelo Decreto nº 8.426/15. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00208182620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, ausente o direito líquido e certo alegado.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

IKI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002312-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VISUAL SP COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão da sistemática de cálculo do PIS e da COFINS da parcela do ICMS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar contra a impetrante quaisquer medidas coativas ou punitivas. Requer, ainda, autorização para realizar depósito judicial.

Inicialmente, a impetrante foi instada a apresentar emenda à petição inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e, se o caso, complementar as custas judiciais.

Por meio da petição ID 1002413, a impetrante afirmou não haver como quantificar o benefício econômico pretendido, na medida em que decorre de eventos futuros. Pugnou pela manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Verifico que a impetrante não requer restituição/compensação dos valores pagos a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, anteriores à propositura da presente ação. Assim, mantenho o valor atribuído à causa na exordial.

Ressalto, ainda, que a realização de depósito judicial é faculdade do contribuinte, não necessitando de autorização judicial para tanto.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas de constrição no sentido de penalizar a impetrante pelo não recolhimento das referidas contribuições, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se e requiritem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

IKI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-31.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/2014.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação/restituição com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde 01/2015 (mês-competência), acrescidos da taxa SELIC.

O pedido liminar foi indeferido em 09/03/2017 (ID 735997).

A autoridade impetrada foi notificada em 20/03/2017 (ID 859466).

A União (Fazenda Nacional) requer seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 845148).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 935471).

A impetrante protocolizou pedido de reconsideração (ID 940824) da decisão, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e da COFINS, no julgamento do RE 574.706/PR, com repercussão geral.

Por meio da petição ID 1021636 a impetrante regularizou sua representação processual.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser reconsiderada a decisão anteriormente proferida.

Desta forma, reconsidero a decisão ID 735997, proferida em 09/03/2017 e **DEFIRO** a liminar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como que tais créditos tributários não constituam óbice à emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

IKI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003678-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento e apresentação nos autos das custas processuais.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal

Após, aguarde-se a decisão em Recurso Extraordinário nº 630.898 – Tema nº 495, nos termos do art. 313, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002062-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOCAWEB TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO PIN JUNIOR - SP235203, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

A União (Fazenda Nacional) noticia, por meio dos ID's 1072719, 1072721 e 1072724, a interposição de agravo de instrumento distribuído à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, sob nº 5004040-22.2017.4.03.0000. Requer, ainda, reconsideração da decisão agravada.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTES: PENÍNCULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPACOES LTDA, ONYX 2006 PARTICIPACOES LTDA, ZABALETA PARTICIPACOES LTDA., AYANN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., GANESH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PAPANICOLS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CHAPELCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SANTA JULIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., NAIDIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PENINSULA CAPITAL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

PENÍNCULA PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que garanta seu direito líquido e certo de não recolher o PIS e a COFINS sobre as suas receitas financeiras com base nos Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/2015, mantendo-se a sujeição ao Decreto nº 5.442/2005 (alíquota zero).

Requerem, ainda, seja reconhecido seu direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, bem como no curso da ação, até seu trânsito em julgado, com juros e correção monetária pela SELIC, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, mediante compensação ou restituição.

Aduzem que adotam o regime do Lucro Real, sujeitando-se ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS. Alegam que as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 permitiam que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS computassem créditos sobre as despesas financeiras incorridas mensalmente. Todavia, com a edição da Lei nº 10.865/2004, passou a ser vedada a apuração dos referidos créditos sobre as despesas financeiras. Posteriormente, editou-se o Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa.

Sustentam, porém, que restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto nº 8.426/15 “restabelecido” as alíquotas dessas contribuições para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%.

Alegam que o Poder Executivo não poderia fazer uso da prerrogativa de reestabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das empresas sem, contudo, balancear a nova carga tributária com o disposto no *caput* do art. 27 da Lei nº 10.865/2004.

Pleiteiam a concessão de medida liminar, a fim de não se submeterem à incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, nos termos dos Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/2015, sobre as receitas financeiras obtidas pelos impetrantes, sujeitando-se ao regime normativo anterior (Decreto nº 5.442/2005), suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Intimados, os impetrantes apresentaram petição de emenda à inicial por meio do ID 915266, para atribuir à causa o valor de R\$ 13.802.432,52.

É o relato. Decido.

Recebo a petição ID 915266 como emenda à inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “(...)quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida(...)”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No presente caso, entendo que o *fumus boni juris* não foi demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições.

Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei nº 10.865/04, que dispôs expressamente no §2º de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#) (Grifei)

Por força dessa autorização restou publicado o Decreto nº 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto nº 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto nº 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 01/07/2015, o Decreto nº 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Nesse ponto, alegam os impetrantes em relação à alteração da sistemática promovida pelo Decreto nº 8.426/15 que o restabelecimento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras deve ser compensado com a implementação do aproveitamento de créditos decorrentes de custos necessários à continuidade da atividade empresarial.

Com efeito, a Lei nº 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que previam os descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras.

O caput do art. 27 da Lei nº 10.865/04 dispõe que o Poder Executivo **podará autorizar o desconto de crédito**. Aplicando uma interpretação literal do texto, verifico que o estabelecimento do crédito é uma faculdade atribuída ao Poder Executivo.

Por outro lado, a parte impetrante pretende fazer crer que o restabelecimento das alíquotas sobre os tributos sem a contrapartida dos créditos fere o princípio da não-cumulatividade. Entretanto, não verifico que o §2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, exatamente em razão de o caput ter estabelecido uma faculdade.

O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer uma vinculação não prevista na lei, bastando a simples leitura do dispositivo para se verificar que o restabelecimento das alíquotas não está vinculado à regulamentação de utilização dos créditos.

Nesse diapasão, o dispositivo legal não deve ser interpretado no sentido de se condicionar o restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições à regulação do direito de aproveitamento do crédito do tributo em razão da sistemática da não-cumulatividade. O caput do artigo 27 se refere aos poderes atribuídos ao Poder Executivo, dentre eles o previsto no §2º.

No que tange à violação ao princípio da não-cumulatividade, adoto o entendimento de que em relação aos tributos de PIS e COFINS aplica-se o **princípio da não-cumulatividade de forma mitigada**, uma vez que a opção legislativa foi no sentido de pontuar alguns créditos de serviços e bens que podem ser utilizados. Essa sistemática legal está amparada pela jurisprudência pátria que reconheceu como constitucionais os dispositivos das leis nº. 10.637/02 e 10.833/03.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS DE PRODUÇÃO. CONCEITOS PREVISTOS NO RIR/SRF, ARTIGOS 290 E 299. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. **O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas a título de custos operacionais e custos de produção de que trata o Decreto nº. 3.000/99, artigos 290 e 299.** 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00085727520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, não se justifica o argumento da parte impetrante de que sempre e invariavelmente há o direito de utilização dos créditos para garantia da sistemática da não-cumulatividade. Conforme demonstrado acima, nos tributos de PIS e CONFIS aplicados sobre receitas, a não-cumulatividade é uma construção jurídica, já que inexistente creditação de valores destacados em operações anteriores, tal como ocorre no IPI e no ICMS.

O ato apontado como coator não feriu o princípio da não-cumulatividade, já que, no presente caso, ele é aplicado de forma mitigada, caberia ao Legislador prever as hipóteses de utilização dos créditos que fossem cabíveis, mas não o fez.

No caso posto nos autos, o que ocorreu foi a revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto nº 8.426/15, até então garantida pelo Decreto nº 5.442/05. A bem da verdade, em razão de medida político-econômica decorrente da mudança do cenário econômico do país e pelo histórico de desoneração de receitas, ocorreu somente o restabelecimento da incidência tributária já prevista na Lei nº 10.865/04, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas nela previstas para o PIS e para a COFINS.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

IKI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003603-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o noticiado pela União (Fazenda Nacional), por meio da petição ID 1138104, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: I-RETAIL SERVICOS DE CONSULTORIA DE MODA E PARTICIPACOES LTDA., DV BRASIL COMERCIO VAREJISTA LTDA., CSC 132 COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendem as impetrantes obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, corrigidos pela taxa SELIC, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, com outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das parcelas não recolhidas a título de PIS e COFINS, em virtude da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das parcelas não recolhidas a título de PIS e COFINS, em virtude da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

IKI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004737-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, a imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo, ser-lhes aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Afirma o impetrante que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado os seus serviços em 03/09/2007, na função de ascensorista, sob o regime da CLT. Informa que, no mês de janeiro de 2015, em decorrência da edição da Lei Municipal nº 16.122/2015, seu regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, sendo-lhe explicitado que neste novo regime não mais seriam realizados depósitos a título de FGTS em sua conta vinculada.

Alega que tal alteração no regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90 para fins de liberação dos valores existentes na conta vinculada do trabalhador. Sustenta, contudo, que a autoridade impetrada, não entendendo da mesma forma, negou seu pedido de levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Ante a declaração de pobreza juntada à Num. 1038947 e o pedido efetuado na petição inicial, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo ausentes tais pressupostos.

Isso porque, em que pese o posicionamento jurisprudencial atualmente favorável à tese da impetrante, entendo que a proibição da concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei nº 8.036/90, só comportaria flexibilização diante de situações excepcionais que justificassem o provimento de urgência na premente necessidade da utilização do saldo do FGTS, como nas hipóteses de enfermidade grave, o que não se observa em relação à impetrante.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004626-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AB SCIEX COMERCIO DE INSTRUMENTOS LABORATORIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com a indevida inclusão do ICMS relativo ao período anterior à impetração do presente writ e durante o curso da presente ação, acrescidos da variação da Taxa Selic ou de outro índice que venha a substituí-la, nos termos das normas que regem a compensação tributária e, em especial, das disposições contidas na Lei nº 9.430/96.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos em discussão nesta demanda.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, em face da impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer procedimento de cobrança (inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e inscrição no CADIN), ou ainda, de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, em decorrência dos supostos débitos em discussão nesta demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004629-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda aos autos das informações, intime-se o Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

IKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Sentença: Tipo – C

PROCEDIMENTO COMUM

Processo nº 5004500-42.2017.403.6100

Autor: KAREN CRISTINA CORREA RIBEIRO

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial de anulação de cláusula contratual com pedido liminar de suspensão de leilão judicial ocorrido em 08.04.2017, com data final para 10.07.2017.

Relata a parte autora em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária e efetuou o pagamento de 13 parcelas, restando inadimplente no ano de 2016.

Aduz que recebeu notificação extrajudicial para pagamento das parcelas 14, 15, 16 no valor de R\$6.612,96 (seis mil, seiscentos e doze reais e noventa e seis centavos) e, como não teve condições de adimplir tal valor e nem obteve êxito na renegociação, ingressou com ação judicial para revisão contratual para reduzir o valor das parcelas e continuar adimplindo o contrato pactuado.

Sustenta que a adjudicação unilateral do imóvel viola os princípios básicos do direito do consumidor e que o contrato firmado contém cláusulas arbitrárias e abusivas, o que faz com que fique em posição de desvantagem em relação à ré. Afirma a abusividade, por exemplo, da cláusula que determina a alienação fiduciária do imóvel e consolidação de propriedade e leilão extrajudicial em favor da ré.

Requer a apreciação da tutela de urgência, a fim de suspender o leilão (ocorrido em 08.04.2017), uma vez que não tem como realizar o pagamento do contrato, antes da realização do leilão, considerando, ainda, que pretende discutir a continuidade do contrato na ação judicial nº 5004489-13.2017.403.6100.

Os autos vieram conclusos para apreciação de tutela.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a justiça gratuita.

A demanda foi inicialmente distribuída livremente perante a 11ª Vara Federal cível e, constatada a conexão, houve a redistribuição do feito, nos termos do artigo 55 do CPC, por dependência aos autos da ação ordinária n.º 5004489-13.2017.403.6100.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela deixo de apreciá-lo, uma vez que o feito comporta julgamento, por ausência de interesse processual nesta demanda.

Isso porque, a parte autora ajuizou duas demandas, sendo que as pretensões podem ser deduzidas numa só ação, em homenagem ao princípio da eficiência e celeridade processuais.

Explico.

Na demanda proposta sob n.º 5004489-13.2017.403.6100 a parte autora pretende a revisão do contrato de instrumento de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária e garantia pelo SFH, a fim de readequar o valor das parcelas pagas (R\$2.165,84) no montante máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração da autora, no valor de R\$670,30.

Na presente demanda a parte autora pretende, tão somente, a sustação do leilão, com a anulação das cláusulas que impõem a consolidação da propriedade e leilão extrajudicial do contrato firmado entre as partes.

Não há utilidade e interesse em ajuizar duas demandas distintas, podendo as pretensões ser reunidas na ação revisional sob n.º 5004489-13.2017.403.6100, distribuída primeiramente. Ademais, naqueles autos já houve determinação judicial oportunizando à parte autora a emenda à petição inicial para readequar o pedido, a fim de incluir a pretensão dos presentes autos.

Por tal razão, deve ser indeferida a petição inicial, com extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto:

INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 330, inciso, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para retificar a classe processual devendo constar procedimento comum ordinário.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dessa decisão para os autos da ação 5004489-13.2017.403.6100. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004489-13.2017.4.03.6100
REQUERENTE: KAREN CRISTINA CORREA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Inicialmente, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, readequando o pedido, **a fim de deduzir numa só demanda a pretensão efetuada nos autos da ação distribuída sob n.º 5004500-42.2017.403.6100 (anulação de cláusula contratual com pedido de sustação de leilão), no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

Sem prejuízo, providencie a Secretaria as diligências necessárias junto ao distribuidor para retificar a classe processual para que conste **procedimento comum ordinário com pedido de antecipação de tutela.**

Com o cumprimento da determinação de emenda à petição inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005252-14.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
IMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a Contribuição Social Geral – multa de 10% sobre os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 por perda de finalidade da contribuição social e também pela base de cálculo não prevista na Constituição Federal de 1988.

A impetrante indicou como autoridades coatoras o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Osasco e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da **sede da autoridade coatora**.

Da análise do art. 3º da LC nº 110/01; art. 23 da Lei nº 8.036/90, art. 1º da Lei nº 8.844/94 e art 6º do Decreto nº 3.914/01, é possível extrair que dentre as autoridades indicadas pela impetrante, a que efetivamente possui legitimidade para figurar no polo passivo é o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Osasco.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para a 30ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Osasco/SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

IKI

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5248

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008753-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WILLIAM RAMOS DA COSTA(SP310010 - FABIANA VILAS BOAS)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao argumento de que a sentença de fls. 153-153v incorreu em contradição. Alega a embargante que a sentença padece de vício de contradição ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu. Argumenta a CEF que, em tendo requerido a desistência da ação, não havendo vencedor ou vencido, incabível a condenação em honorários, que somente seria possível em hipótese de sucumbência ou má-fé. Requer a integração do julgado, com a devida eliminação da condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito. No mérito, não procedem as alegações nele veiculadas. No caso em tela, a embargante insurge-se contra sentença proferida às fls. 153-153v, especificamente, quanto à condenação em honorários advocatícios. Vejamos o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO MONTANTE DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Da análise dos autos depreende-se que a desistência da ação se deu, na realidade, por verdadeira transação na esfera administrativa entre as partes. A desistência da ação, nos termos realizados, requerida após a contestação e homologada após a concordância da parte Ré, justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em respeito ao princípio da causalidade. II - Ao se considerar, no entanto, que o valor atribuído à causa foi de R\$ 260.779,61 (duzentos e sessenta mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nestas condições, representaria uma condenação superior a vinte seis mil reais, valor exorbitante que atentaria contra o princípio da razoabilidade e contra os critérios do art. 20, 3º, a, b e c do CPC/73. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.600,00. III - Apelação provida. (AC 00114908120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A teor do art. 90 do Código de Processo Civil/2015 Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 2. Correta a sentença na fixação da verba honorária, porquanto houve homologação da desistência da parte autora e condenação da parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos comprovação da referida transação, assim, de rigor a manutenção da r. sentença nos seus termos. Precedentes. 3. Apelação improvida. (AC 00025495820144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Com efeito, não se vislumbra a situação de contradição na sentença embargada, mas sim de discordância da condenação em honorários advocatícios, não sendo os embargos de declaração a via apropriada para impugnação. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 157-158. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0015650-91.2006.403.6100 (2006.61.00.015650-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TADEU MARTINS FARAH(SP188412 - ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE) X HELDA HELEN MACHADO FARAH

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de compelir os réus ao pagamento do valor de R\$ 15.212,09 (quinze mil, duzentos e doze reais e nove centavos), referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física. O corréu Paulo Tadeu Martins Farah regularmente citado, conforme certidão de fl. 68, opôs embargos monitórios às fls. 73-78. Às fls. 250-252, a CEF noticiou composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017197-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de compelir a ré ao pagamento do valor de R\$ 14.306,49 (quatorze mil, trezentos e seis reais e quarenta e nove centavos), referente ao contrato de abertura de crédito (Crédito Direto Caixa - CDC). Ausência de citação do réu. A autora requereu, à fl. 115, desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Diante do pedido formulado pela autora, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0014845-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ERONILDO FLAVIO DO NASCIMENTO

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de compelir a ré ao pagamento do valor de R\$ 12.086,74 (doze mil, oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD nº 00311616000015252. Ausência de citação do réu, conforme certidões de fls. 42, 64, 94, 138 e 145v. À fl. 158 a autora requereu desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Diante do pedido formulado pela autora, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0018324-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACAEL LAFFE CECCOPIERI ANTONIO

Vistos.Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de compelir a ré ao pagamento do valor de R\$ 14.024,33 (quatorze mil, vinte e quatro reais e trinta e três centavos), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD nº 00308816000035910.Ausência de citação do réu.À fl. 101 a autora requereu desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido.Diante do pedido formulado pela autora, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001533-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo - CROT/Crédito Direto - CDC) firmado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 14-20) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 56.054,83 (cinquenta e seis mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos) atualizados para 15 de dezembro de 2014..Alega ter firmado com a parte ré o contrato de relacionamento- crédito rotativo em conta corrente, entretanto, deixou a parte ré de cumprir sua obrigação, não efetuando os pagamentos.Juntou documentos (fls. 06/20).Devidamente citado o réu, apresentou embargos à ação monitória, alegando carência da ação, em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, bem como iliquidez, incerteza e inexigibilidade do contrato de abertura de crédito em conta corrente, do demonstrativo apresentado pelo credor. No mérito, alegou o seguinte:a) não comprovação do saldo devedor;b) dos pagamento efetuados, vários pagamentos foram feitos direto ao Banco em conta corrente;c) excesso de valor pretendido;d) capitalização de juros;e) inexigibilidade da comissão de permanência;f) inaplicabilidade da TR;g) da inexigibilidade da multa;h) da não cumulatividade da multa e com honorários advocatícios.i) aplicação do CDCRequeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defendido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimada a parte autora, esta apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 48/67).Às fls.62, as partes foram intimadas para especificarem provas, a Caixa Econômica requereu o julgamento da lide, a parte embargante requereu a produção de prova pericial.Às fls. 71/104 foi deferida a produção de prova pericial, bem como apresentado os quesitos pelas partes e laudo pericial e manifestação das partes.Decido.Inicialmente, analise as preliminares alegadas, a carência da ação, a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, bem como do contrato e do demonstrativo de crédito.A petição inicial da Ação Monitória deverá ser instruída com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, demonstrativo do débito e extratos bancários, uma vez que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não é título executivo, conforme súmula 233 do STJ, por outro lado, é desnecessária a exibição de planilha dos índices, uma vez que só os documentos tidos como pressupostos da causa devem acompanhar a petição inicial e a defesa, pois os demais poderão ser juntados oportunamente.Assim, constata-se nos autos que todos os documentos necessários para a defesa do réu foram juntados com a inicial, portanto, no presente caso estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação monitória.Quanto o demonstrativo de debito se há algum equívoco por parte da autora, deveria o réu apontá-lo, bem como o valor que entende devido.Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.Passo ao exame do mérito, propriamente ditoAplicação do CDCDe pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código.Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.(in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).Ressalta-se, que no presente contrato pautou-se pelo princípio da boa-fé objetiva.No tocante as alegações de que não foi comprovado o saldo devedor; bem como vários pagamentos foram efetuados diretamente ao Banco em conta corrente e assim, consubstanciando o excesso de execução, entendo que improcede tais alegações, uma vez que foram juntados aos autos os documentos que possibilitam a elaboração dos cálculos e o réu deixou de comprovar nos autos que os pagamentos efetuados em conta corrente não foram descontados do montante indicado na inicial como devido.Do anatocismoNo tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de

capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .)2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310).Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.No tocante, aos cálculos da comissão de permanência cumulada com outros encargos.Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos..Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.Quanto a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo..**EMENTA** AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitoria goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como, aliás, é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitoria, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes.1.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte.Relator(a) Juíza Ramza Tartuce - Sigla do Órgão TRF3DJF3 CJ2
DATA:18/08/2009 PÁGINA: 577AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, - QUARTA TURMA, 03/04/2006)EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula nº 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte

embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30?STJ);(ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129?86 do CMN proíbe a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214?RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;(iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296?STJ); e(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368?RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801?RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.Da exigência de multa, bem como cumulação da multa com honorários advocatícios.A embargante afirma ilegalidade na cobrança de multa e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação.Da inaplicabilidade da TRCumpro destacar que não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR como correção monetária. Foi criada com a Lei 8.177/91, a mesma podia ser utilizada como base de remuneração de contratos e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança e dos saldos do FGTS.Conclui-se que é possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer da cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos, nos termos das cláusulas 9ª e 10ª. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00001.)Portanto, a TR foi pactuada no contrato firmado entre as partes, assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do referido índice.Diante exposto, rejeito os presentes embargos e julgo parcialmente procedente o pedido veiculada na ação monitoria, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que o valor do débito, após o inadimplemento, deve ser recalculado para que incida sobre o montante a comissão de permanência, esta deverá ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que autora sucumbiu em parte mínima. Condene o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020196-44.1996.403.6100 (96.0020196-0) - ANTONIO CHAVES DA SILVA X ANTONIO CLAUDIO FALCAO X ANTONIO CIRINO DA COSTA X ANTONIO CONSTANTINO DINIZ X ANTONIO CUSTODIO CUNHA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE CASTRO MEIRA X ANTONIO DE F MORAIS X ANTONIO DE FRANCHI SOBRINHO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte autora. Às fls. 330 foi determinada a expedição dos alvarás de levantamento, em face dos depósitos de fls. 326, bem como juntado aos autos cópias dos referidos alvarás liquidados. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com a juntada da cópia do Alvará de Levantamento e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018527-19.1997.403.6100 (97.0018527-3) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários advocatícios a que foi condenado o autor. Intimado, o executado comprovou o pagamento à fl. 626. Às fls. 631-634 foi comprovada a conversão em renda da União Federal. Os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0028510-95.2004.403.6100 (2004.61.00.028510-4) - ITAUTEC.COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ITEC S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ADIBOARD S/A X ITAUTEC PHILCO DISTRIBUIDORA S/A X TREND SHOP S/A X ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP249418 - RENATA MARTINS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da parte autora, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a parte autora comprovou o pagamento às fls. 871-882. Intimada, a União requereu a extinção da execução, em razão da satisfação da obrigação. Os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0023521-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023521-4) - RENATO PIRES DA SILVA FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual os Autores pretendem, inicialmente, a desconsideração da renegociação efetuada em julho de 2001, na qual as parcelas em atraso passaram a integrar o saldo devedor e excluiu-se a cláusula do FCVS e, em seguida, a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF e pelo agente financeiro. Pleiteia autorização para a realização de depósito das parcelas no valor que entende devido e o afastamento da execução extrajudicial. O feito foi inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, sendo redistribuído para a justiça Federal à fls. 533, pela constatação de necessidade da integração da lide pela Caixa Econômica Federal, por ser parte legítima para integrar as ações sobre contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, em sede de Recurso Especial. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 151, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita, decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Regularmente citada, a Ré Nossa Caixa Nosso Banco apresentou contestação alegando não haver fundamento nas alegações trazidas na inicial. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, os Autores protestaram pela produção de prova pericial contábil e a Caixa pelo julgamento antecipado da lide. Em seguida, foi proferida sentença pela improcedência do pedido, em 25 de abril de 2005. Dessa decisão foi apresentada apelação, parcialmente provida e Recurso Especial, no qual foi dado provimento para declarar a incompetência da Justiça Estadual, determinando-se a remessa para a Justiça Federal (fls. 542). Redistribuídos os autos, deferiu-se a concessão da justiça gratuita. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, necessidade de intimação da União Federal, em decorrência da discussão sobre o FCVS e inexistência de interesse de agir, informando que o Autor não faz jus à cobertura pelo FCVS por haver indícios de multiplicidade em relação a outro imóvel adquirido anteriormente pelos autores, na mesma cidade. Ainda, ressaltava que o FCVS não pode cobrir débito em atraso por falta de pagamento. Em prejudicial, alega a ocorrência de prescrição e, no mérito, ausência de amparo ao pedido formulado. À fls. 620, a União Federal informa o interesse no feito, protestando pelo ingresso como assistente simples da Caixa, o que foi deferido à fls. 623. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela produção de prova pericial contábil, deferida, e a parte Ré pelo julgamento antecipado da lide. Os autores apresentaram réplica à fls. 634. Nomeado o perito, a Caixa apresentou quesitos e assistente técnico à fls. 647, e os autores à fls. 651. À fls. 668 o Banco do Brasil ingressa no feito como sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco. Em seguida, os Autores protestam pela realização de audiência de conciliação, apresentando proposta à fls. 816, sem manifestação dos Réus. O laudo pericial foi juntado à fls. 707, tendo a CEF apresentado manifestação à fls. 781, o Banco do Brasil à fls. 790 e a União Federal à fls. 795. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar trazida pela CEF, de ausência de interesse de agir pela existência de outro imóvel financiado, também em Campinas, que impediria o seguro pelo FCVS, bem como a necessidade de reconhecimento da validade, ou não, do contrato de renegociação pela sentença, para a análise da possibilidade, ou não, da cobertura. Temos, portanto, que não está comprovada a existência desse outro financiamento, haja vista que a própria CEF afirma que, caso venha a ser considerado o contrato primeiramente assinado, sem a renegociação, analisará a possibilidade de cobertura. Deve ser afastada, portanto, essa alegação. Afirma, também, a prescrição do direito de contestar o contrato, uma vez que o mesmo foi assinado há mais de dezesseis anos. O Autor pretende a revisão da aplicação do contrato sob a alegação de que suas cláusulas não estão sendo devidamente cumpridas, não a anulação de suas cláusulas. Assim, deve ser aplicada a prescrição decenal prevista no Código Civil, artigo 205, considerando-se prescrita a ação para as revisões eventualmente aplicáveis em relação às parcelas exigidas anteriormente a dez anos da propositura da ação. Como o contrato foi firmado em 1988 e a ação foi proposta em 2009, restam atingidas pela prescrição eventual revisão de parcelas anteriores a 1999. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação

ordinária na qual a autora pleiteia, num primeiro momento, a desconsideração da renegociação e continuidade do contrato inicialmente firmado. Em relação a este, se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada a cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial e indevida a aplicação do CES na primeira prestação. Afirma, também, que existe anatocismo na aplicação da Tabela Price; que é ilegítima a aplicação de juros acima de 10%; aplicação do CDC; ilegalidade da cobrança dos seguros previstos no contrato e, por fim, ser incorreta a forma de amortização do saldo devedor. Afirma, também, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas. Declara também, que os juros e o seguro foram pactuados entre as partes, bem como a aplicação do CES. Pois bem. Para a desconsideração da novação (renegociação) efetuada, deverá ser demonstrada a existência de vício no consentimento dos Autores, qual seja, existência de erro, dolo, coação ou fraude. Esses três últimos não se apresentam. Entretanto, é possível que tenha ocorrido o erro, consubstanciado na falta de ciência dos Autores de eventual desrespeito às cláusulas contratuais, ou sua ilegalidade, quando da sua aplicação pelo agente financeiro, o que pode ter levado à impossibilidade de cumprimento das obrigações e necessidade da repactuação. Desta forma, somente após a análise das alegações dos Autores sobre o desrespeito às cláusulas contratuais, caso seja demonstrado, restará configurado o erro que os levou a assinatura da renegociação e, por conseguinte, sua nulidade. Passo portanto a analisar as alegações de mérito das partes. Inicialmente, há que se ressaltar que, pela análise das cláusulas que regulam o reajustamento das prestações, que não está prevista a correção monetária das mesmas pela TR ou pelo índice de atualização utilizado para os depósitos em caderneta de poupança. Este índice é previsto na cláusula que determina a forma de atualização do saldo devedor, pela qual este será reajustado pelo mesmo índice utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. O direito de os Autores terem as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento dos Autores serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. No caso em tela, restou comprovado, nos autos, as alegações efetuadas na inicial, segundo as quais tal equivalência não estaria sendo cumprida pela Ré (fls. 718, quesito 20): Os reajustes das prestações estão de acordo como reajuste salarial do mutuário e de sua categoria profissional? Resposta: A resposta é negativa. Os reajustes das prestações não estão de acordo com o reajuste salarial do mutuário. Da mesma forma, ao responder o quesito 4 (fls. 721), dos Autores, informou que a Ré reajustou as prestações e acessórios, acrescidos de 15% (quinze por cento) relativo ao C.E.S., foram atualizados pelo Agente Financeiro, mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária com base na legislação da política salarial até Março de 1994, pela URV de Abril/94 a Julho/94 e após esse período com índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º dos doze meses anteriores (Lei 8.004/90). A alegação de anatocismo também restou comprovada, uma vez que, em resposta ao quesito 20 do Autor (fls. 728), ao ser perguntado se é correto afirmar que a fórmula da Tabela Price, a qual exponencial da taxa de juros i pelo número de períodos n , podemos afirmar que há a cobrança de juros sobre juros, ou seja, de juros compostos nesse sistema?, o Sr. Perito respondeu que é correta a afirmativa do presente quesito. Desta forma, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações serem pagas da seguinte forma: Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Pretende também o Autor que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822) Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. Também é legítima a aplicação de juros em percentual superior a 10%. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte. 2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC). 3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo. 4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes. 5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes. 6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes. 7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor

para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga.8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente.9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexiste indébito a ser restituído.10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo.11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200036000024308 Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos. Pretende, ainda, a exclusão da cláusula que prevê o seguro aplicável ao contrato. Em relação a esse pedido, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, vez que se refere à discordância sobre a cobrança do seguro habitacional, pois, na qualidade de agente arrecadador, apenas cobra o valor apontado pela seguradora, conjuntamente à prestação. O contrato de seguro é distinto do mútuo habitacional, devendo fazer parte da relação processual a seguradora. Neste sentido. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência já se manifestou no sentido de que quando a matéria discutida se refere ao seguro habitacional, a CEF não é litisconsorte passivo necessário, devendo a lide ser processada tendo como partes o mutuário, o agente financeiro e a seguradora. Nesse caso, se o agente financeiro não estiver elencado no art-109 da CF-88, a demanda deve ser processada na Justiça Estadual, continuando a demanda na Justiça Federal apenas quanto ao pedido para o qual a CEF esta legitimada a figurar no pólo passivo. (...). (AC 456120-0, TRF 4ª Região, Rel. Juiz José Luiz Borges Germano da Silva, DJU de 27-08-97, pág. 68245) Afirma também a Autora a ilegalidade da aplicação do CES. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - não consta do contrato, não tendo as partes acordado o mesmo, quando da sua assinatura. Desta forma, deve ser excluído do cálculo, uma vez que o contrato é anterior à edição da Lei 8692/93, que introduziu o Coeficiente de Equiparação Salarial na legislação do Sistema Financeiro da Habitação e, desta forma, para sua aplicação, no presente caso, é necessária a previsão contratual. Por todo o exposto acima, verifica-se que houve descumprimento de cláusulas contratuais por parte do Agente Financeiro, especialmente a que se refere ao reajuste das prestações, que não atendeu a equivalência salarial. Assim, entendo que o repactamento do contrato foi efetuado com vício da vontade, tendo o Autor atuado com erro ao efetuar a novação, determinando, assim, sua anulação e validade do primeiro contrato. Desta forma, deve ser acatado o pedido efetuado na inicial, relativo à anulação da novação do contrato, uma vez que houve comprovação do não respeito à equivalência salarial prevista no contrato inicial, levando o contratante a erro. Em relação à execução extrajudicial do imóvel, temos que a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada, como exemplifica a ementa abaixo transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço. 5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessionalmente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial. 6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento - 228736 Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) Entendo também não ser aplicável, ao caso, a teoria da imprevisão, de modo a permitir a revisão do contrato. Referida teoria tem por pressuposto a alteração da situação de fato que impeça de modo imperioso o cumprimento do mesmo por uma das partes, gerando desequilíbrio de tal monta que cause o enriquecimento de um dos contratantes e o empobrecimento do outro, determinado por fator externo, imprevisível e irresistível à vontade das partes. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor ou da invocação da teoria da imprevisão. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200171060001029 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar Data Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf400132333) Descabe, portanto, a aplicação da teoria da imprevisão no presente caso. Ainda, insurge-se contra a aplicação do reajuste relativo ao IPC de março de 1990 ao saldo devedor. Entretanto, reza o contrato que o saldo devedor deverá ser reajustado pelo mesmo índice das cadernetas de poupança e estas receberam o percentual combatido. Sobre o assunto, já decidiu a jurisprudência: SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO IPC. PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. IRRELEVÂNCIA DA SUA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. IMPERTINÊNCIA DA INOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. 1 - O saldo devedor do mútuo firmado no âmbito do SFH absorve a variação do IPC verificada em março/90 (84,32%), em consonância com a previsão contratual e precedentes jurisprudenciais do STJ e da Corte (REsp 168666/RJ, REsp 174194/RJ, REsp 191957/SP, REsp 230056/SP,

AG 1997.01.00.05489-5/DF e AC 96.01.25450-1/DF)2 - A atualização do saldo devedor não reflete no valor mensal das prestações, cuja majoração encontra-se atrelada ao Plano de Equivalência Salarial.3 - Vencida, a parte não pode alterar os fundamentos jurídicos do pedido sob pena de supressão de instância e violação do preceito contido no art. 264 do CPC.4 - Apelação parcialmente não conhecida e parcialmente improvida. Relator: Juiz Candido Ribeiro DJ DATA: 29/06/2001 PAGINA: 640 - grifamos. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IPC DE MARÇO/90.1. A União carece de legitimidade para figurar no pólo passivo em ações cujo objeto seja o reajuste de prestações ou de saldo devedor de imóveis financiados pelo SFH. Precedentes do STJ e desta Corte.2. A jurisprudência do STJ e desta Corte está pacificada no sentido de que o IPC de março de 1990, tendo sido adotado para remunerar as contas de poupança e de FGTS, deve incidir sobre os saldos devedores do SFH, sob pena de não restar preservado o equilíbrio econômico do contrato.3. Inviabilizada a procedência da consignatória em razão da insuficiência dos valores depositados com a finalidade de quitar os saldos devedores dos imóveis dos autores.4. Apelação improvida. Relator: Juíza Sylene Maria de Almeida DJ DATA: 21/01/2002 PAGINA: 245 - grifamos. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXCLUSÃO DA UNIÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO IPC DE MARÇO/90 E PELA TR - LEGALIDADE.1. Consoante entendimento pacificado do STJ, cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se questiona o reajuste do saldo devedor de empréstimo contraído para aquisição da casa própria por ela financiada sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (Precedentes do STJ).2. Tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta a caderneta de poupança com data-base no dia 1º do mês, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPC de 84,32%, referente ao mês de março/90, nos contratos, no mês de abril/90, posto que as cadernetas com data-base na primeira quinzena receberam, naquele mês e ano, reajuste no referido percentual, consoante o Comunicado nº 2.067, de 30.03.90, do BACEN.3. Também é legítima, no mesmo caso, a incidência da TR, a partir de sua criação, como índice de atualização do saldo devedor, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da Lei nº 8.177/91, neste último caso, se o contrato previa o reajuste na mesma periodicidade e coeficiente aplicável aos depósitos de poupança. Isso porque a TR também é aplicada na atualização das contas de poupança e do FGTS, que funcionam como fontes de captação de recursos para os financiamentos habitacionais do SFH. Deve, portanto, haver um equilíbrio entre a forma de correção dos recursos captados para empréstimo pelo agente financeiro e os índices de atualização dos empréstimos concedidos com esses mesmos recursos.4. Apelos da CEF e da União providos. Relator: Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva DJ DATA: 17/03/2003 PAGINA: 167 - grifamos. Ressalte-se, por fim, que é aplicável ao contrato de financiamento pelo SFH o Código de Defesa do Consumidor; entretanto, tal aplicabilidade não importa no reconhecimento automático da abusividade ou ilegalidade das cláusulas do contrato. E, comprovada a cobrança indevida de valores pelo agente financeiro, a restituição observa a norma específica do artigo 23 da Lei 8004/90 e não o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não há que se falar em repetição em dobro. Deve, desta forma, ser parcialmente acatado o pedido do Autor, devendo ser efetuado o recálculo em relação às parcelas, que devem ser reajustadas de acordo com a variação salarial do Autor e, ainda excluir o anatocismo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário, respeitada a prescrição decenal, e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver; 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. 1.2. a definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, será feita nos termos dos arts. 461 do Código de Processo Civil. 2) efetuar a revisão dos recálculos das prestações, respeitando-se a equivalência salarial (variação do salário mínimo), nos termos do laudo pericial. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar 10% sobre o valor da causa atualizado, rateando esse valor entre os advogados dos Réus, pagamento suspenso pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Condeno também os Réus ao pagamento, solidariamente, a 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0012090-05.2010.403.6100 - DANIEL MEDEIROS E SILVA (SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA E SP338473 - NIVALDO DE SANTANA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Trata-se de execução de julgado a que foi condenada a CEF. Após todo o processado, a CEF noticiou o cumprimento do julgado às fls. 90-92. Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com o valor depositado e requereu a extinção da execução. Com a juntada do alvará de levantamento devidamente liquidado, os autos vieram conclusos para sentença. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016071-08.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS (SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Trata-se de execução de julgado, relativo a principal e honorários advocatícios a que foi condenada a EMGEA. Intimada para o pagamento, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 152-159, procedendo ao depósito do valor apresentado pelo exequente (fl. 155). À fl. 161, o exequente apresentou concordância com o valor apresentado pela executada (R\$ 187.432,09), atualizado até 10/2016. Com a juntada dos alvarás de levantamento devidamente liquidados, os autos vieram conclusos para sentença. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000392-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-03.2012.403.6100) ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a parte autora requereu a intimação da ECT para o pagamento dos valores a que foi condenada (fls. 1848-1849).Intimada para o pagamento, a ECT comprovou o pagamento à fl. 1861.Expedido o alvará de levantamento nº 14/2017, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e a juntada do alvará de levantamento devidamente liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010922-60.2013.403.6100 - JAQUELINE BERNARDO TECIONI X JOICE BERNARDO TECIONI(SP123528 - IVONEI PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual as autoras pretendem obter provimento jurisdicional que declare a improcedência das notificações de lançamento nºs. 2008/077013515459940 e 2008/077013595274403 e, ainda, a devolução de tudo o que fora retido na fonte no ano de 2007, a título de imposto de renda relativo aos valores recebidos nos autos da ação trabalhista nº 2352/92. Relatam as autoras, em sua petição inicial, que são beneficiárias, na condição de filhas pensionistas, do Sr. José Tecione, e vêm percebendo da Instituição Financeira Nossa Caixa Nosso Banco (atual Banco do Brasil S/A), suplemento de pensão por morte.Prosseguem informando que o genitor laborava na instituição financeira desde 1951 e que, em meados de 1972, esta se transformou em sociedade anônima, sendo que os antigos funcionários públicos foram convidados em 1976 a optar pelo regime celetista. Informam que o genitor aposentou-se em 01.04.1981 e faleceu em 24.11.1981.A partir de então, passaram as autoras a ter direito a perceber pensão correspondente a 80% da importância que o falecido receberia se estivesse na ativa.Sustentam ter optado por intentar reclamação trabalhista contra a instituição financeira, obtendo decisão favorável em segunda instância (TRT 2ª Região). Após o recebimento dos créditos referentes à ação trabalhista nº 2352/92, as autoras receberam as notificações de lançamento nºs: 2008/0778013515459940 e 2008/077013595274403, lavradas em face de Jaqueline e Joice, respectivamente.Argumentam que os rendimentos percebidos são de natureza não tributável e, por se tratarem de indenização trabalhista, recebem o tratamento de rendimentos recebidos acumuladamente, cuja rubrica não existia em 2007/2008, o que resultaria em recolhimento zero. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30-173).Atribuíram à causa o valor de R\$ 72.960,74.O feito foi inicialmente distribuído à 16ª Vara Federal Cível.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 178).Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 184-190v. Preliminarmente, alegou que o parcelamento do débito junto à Receita Federal consiste em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, devendo o pedido de anulação das notificações de lançamento ser extinto sem resolução do mérito. Aduziu, ainda, que as autoras requereram a restituição do imposto de renda retido na fonte em 05/10/2007, no valor de R\$ 19.846,36 para cada uma, após o transcurso do prazo de cinco anos entre a data do recolhimento e o ajuizamento desta ação, restando prescrito o direito das autoras. Sustentou que as autoras foram devidamente autuadas em razão de irregularidades cometidas nas Declarações de Ajuste Anual relativas ao ano calendário 2007, exercício 2008 (omissão de rendimentos, dedução indevida de previdência oficial e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte). Destacou que após as devidas autuações, as autoras confessaram o débito ante o parcelamento da dívida junto à Receita Federal em 60 vezes. Defendeu a legalidade da tributação e pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 193-213.Às fls. 215-216, a parte autora noticia que, no momento da elaboração de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008 os rendimentos foram lançados de forma errônea, de tal forma que são justos os lançamentos efetuados pela Receita Federal. Requereram, assim, desistência da ação.Intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência, a União (Fazenda Nacional) condicionou a concordância com o pedido, desde que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.Às fls. 221-232, as autoras requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 235-236 informaram não mais ter interesse na desistência da ação e pugnaram pelo julgamento da lide.Em 15.09.2014 o feito foi redistribuído a este Juízo.Intimadas as partes da redistribuição do feito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente, ante a juntada das declarações e documentos de fls. 224-232, defiro às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O cerne da controvérsia consiste em verificar a improcedência ou não das notificações de lançamento nºs. 2008/077013515459940 e 2008/077013595274403 e, ainda, o direito das autoras à devolução de tudo o que fora retido na fonte no ano de 2007, a título de imposto de renda relativo aos valores recebidos nos autos da ação trabalhista nº 2352/92. Ao que se infere dos autos, tanto a União em sua contestação, como a parte autora (fls. 215-216) reconhecem que as Declarações de Ajuste Anual relativas ao ano calendário 2007, exercício 2008 foram preenchidas com irregularidades.Assim, de qualquer prisma que se analise a questão - confissão irrevogável e irretroatável da dívida em acordo de parcelamento ou prescrição -, a demanda não se sustenta, sendo o nosso entendimento no sentido de que a solução processual mais célere para a parte autora seja a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013828-23.2013.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, em que sustenta haver erro material na sentença de fls. 500/504. Alega o embargante que na sentença constou o número do auto de infração FM 2001-00.962, quando o correto é FM 2001-00.692-2. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Realmente, na sentença de fls. 500/504, constou o número incorreto do auto de infração, assim, assiste razão ao embargante e acolho o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: (...) Assim, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulo o débito fiscal decorrente do auto de infração FM nº 2001-00.692-2. (...) No mais, persiste a sentença, tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o erro material na forma, acima explicitada, nos termos do artigo 1022 e incisos, do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0006758-81.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

S E N T E N Ç A Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais proposta por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., pelo rito sumário em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$11.876,35 (onze mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com Rita de Cássia Viana de Oliveira, na modalidade RCFV auto, representado pela apólice nº 33.31.13397848.0 (fls. 39/40); 2) no dia 14.01.2013, o veículo segurado pela autora, conduzido por Antônio Virgínio Maciel Neto, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei, em rodovia administrada pela ré - BR 262, altura do km 591,4, quando foi surpreendido por animal na pista, que determinou a ocorrência do acidente e por consequência, os danos no veículo segurado; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e a autora, a autora arcou com os danos causados ao veículo segurado, sub-rogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos. Requeru a aplicação do Código de Defesa do Consumidor bem como a conversão do rito sumário em ordinário (fl. 30), tendo este último requerimento sido deferido à fl. 65. Juntou procuração e documentos (fls. 33/60 e 199/202). Devidamente citado (fl. 74/74-verso), o réu apresentou contestação (fls. 76/98). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que: 1) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais não é atribuição sua, mas da Polícia Rodoviária Federal; e/ou 2) ser o dono ou detentor do animal o responsável pelo ressarcimento do dano em acidentes desta natureza. No mérito, argumentou sobre: 1) inaplicabilidade do CDC ao presente caso; 2) a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado (faute du service); 3) a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e dano; a 4) culpa exclusiva/concorrente do condutor do veículo ou de terceiro; 5) o descabimento do valor pleiteado a título de indenização por ausência de prova. Bate-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 95/116). Réplica às fls. 118/153. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 154), a parte autora (fls. 371/372) requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de três testemunhas: Rita de Cássia Vianna de Oliveira, Antônio Virgínio Maciel Neto e Gabriel Bezerra Bourguignon. A ré nada requereu (fl. 157). As testemunhas Rita de Cássia Vianna de Oliveira e Antônio Virgínio Maciel Neto foram ouvidas por carta precatória (fls. 170/184). Às fls. 191/192, a parte autora desistiu da oitiva da testemunha Gabriel Bezerra Bourguignon. Em seguida, as partes tomaram ciência das cartas precatórias juntadas, sem outros requerimentos (fls. 206/210). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, homologo a desistência da oitiva da testemunha da parte autora, formulada às fls. 191/192. Quanto às preliminares arguidas, estas se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação e, não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo a analisar o mérito. Mérito. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização, eis que o DNIT é prestador de um serviço público (art. 82, inciso IV, da Lei 10.233/2001): CF/88, Artigo 37, 6º: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Confira-se o julgado do TRF da 3ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL (VACA) QUE ANDAVA EM RODOVIA FEDERAL. CORRESPONSABILIDADE DO DNIT (FAUTE DU SERVICE - NEGLIGÊNCIA) E DO PROPRIETÁRIO DO GADO (ART. 936 DO CC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA). PROVA SUFICIENTE PARA O JUÍZO CONDENATÓRIO, IMPOSITIVO DE VALOR ADEQUADO. INCIDÊNCIA DA LEI N 11.960/2009 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. Se cabe a autarquia federal (DNIT), por força de lei, a conservação das rodovias federais, deve responder, sob a égide da faute du service, pelo resultado sinistro de colisão entre veículo e animal solto na estrada, à vista da negligência (omissão) do ente público no desempenho de sua tarefa, ainda mais quando a rodovia corta zona rural. A responsabilidade objetiva do dono do animal (art. 936 do CC) não afasta a concorrência da culpa do Poder Público na medida em que a ele cabe zelar pelas boas condições da rodovia; assim, se a rodovia destina-se ao tráfego veloz de veículos automotores, é função da Administração Pública incumbida de zelar pela estrada, adotar todas as medidas destinadas a segurança de quem trafega pela via. O Código Brasileiro de Trânsito não infirma essa conclusão. É vã a tentativa do DNIT de atribuir responsabilidade pela sua negligência à Polícia Rodovia Federal, órgão do Ministério da Justiça; a esse órgão não incumbe manter a rodovia em boas condições de tráfego (o que envolve a retirada de animais, objetos e obstáculos que se anteponham aos motoristas) e sim patrulhá-la para evitar e reprimir a prática de infrações de trânsito perpetradas por humanos, além de combater a criminalidade (Decreto n 1.655/95). 2. Prova suficiente de que o gado pertencia a JOSÉ ALVES PEREIRA e de que por volta de 19h40 no km 49 da BR-262, entre Campo Grande e Três Lagoas, zona rural, o animal adentrou na pista de rolamento - graças a negligência do DNIT - e colidiu com o veículo dirigido pelo autor, restando danos materiais (fotos de fls. 28/32) na caminhonete Dakota, que devem ser ressarcidos na forma como definido na r. sentença, que para isso se baseou em raciocínio calçado na perícia judicial. 3. Só assiste razão ao DNIT quando pede a incidência da Lei nº 11.960/2009, o que é correto, devendo a mesma incidir, para fins de juros de mora e correção monetária, desde a data de sua vigência. (AC 00019730320064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a

conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afasto a possibilidade de relação de consumo na utilização de rodovia apenas porque construída pelo Poder Público. O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, esclarecendo que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Considerando que a via em que ocorreu o acidente (BR-262) é de uso gratuito, sem cobrança de pedágio, prestando a União um serviço não remunerado, não se aplicam as normas previstas na Lei 8.078/1990. Afastada a aplicação do CDC, prossigo com a análise do mérito. No presente caso, incontroversa a ocorrência do acidente automobilístico e da existência de animal silvestre na pista de rolamento. A fim de atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e o dano sofrido, a autora juntou aos autos cópias 1) do Boletim de Ocorrência nº 1235671 (fls. 43/48), lavrado por Policial Rodoviário Federal, do acidente ocorrido na BR 262, Km 591,4, em pleno dia, com pista seca e sem restrição de visibilidade, no qual consta que havia a existência de sinalização horizontal/vertical, e a inexistência de sinalização luminosa, e 2) cópia da apólice de seguro nº 33.31.13397848.0 (fls.39/42). As provas coligidas demonstram que o acidente que obrigou a autora a reparar o veículo de seu segurado ocorreu por conta da existência de animal silvestre na pista de rolamento, mais especificamente um cervo pantaneiro, conforme constou no boletim de ocorrência (fls. 44/45) e no depoimento das testemunhas (mídia - fl. 183). O condutor do veículo, Antônio Virgínio Maciel Neto, arrolado como testemunha da parte autora, em seu depoimento afirmou não ter interesse na causa; confirmou que conduzia o veículo; que por volta de 8 horas, na região de Guaicurus, numa saída de curva, o animal pulou na frente do veículo, um cervo pantaneiro muito grande, muito comum no pantanal; que a única coisa que fez foi rezar e segurar no volante; que não tinha o que fazer, só deixar acontecer; que não morreram porque não vinha veículo algum; que havia muito mato; que não dava para ver se havia sinalização; que estava com toda a família dentro do carro: criança e mulher; não tinha como correr ali porque estava na saída de uma curva; que estava numa velocidade de 85 km/h, estourando 90 km/h, ou nem isso, porque estava na saída de uma curva; que a BR 262 faz Corumbá/Campo Grande e Campo Grande/via Três Lagoas, que vai para São Paulo; que a partir de Corumbá é praticamente Pantanal, região pantaneira; que sabe de tudo que acontece em termo de pista; que o Pantanal é local de bicho; que por isso tem cuidado; que o acostamento não estava roçado; não dava para visualizar o que estava saindo de dentro; se estivesse numa linha reta, se o animal sai (do mato), dá para ter um mínimo de ação rápida de direção defensiva; mas na curva, não tem como; se o animal pula, não há o que fazer; estavam a 50km de Miranda, que é menos perigoso que o Buraco da Piranha; que naquele tempo a rodovia não estava muito legal; naquele trecho estava razoavelmente boa; que não tinha sinalização alertando sobre curva, cruzamento de animal; que há lugares que tem mais sinalização hoje; que na época não tinha; que foi socorrido por outros motoristas; que foi acionado o seguro, que demorou um pouco; que aquela região poderia ser melhor, com cerca, passagem de animais...; que acredita que a indenização foi paga para a empresa que consertou o veículo; que às 8h da manhã, havia sol, estava claro, com clima bom, nada de chuva ou névoa, com pista limpa; sujeira, só de mato. A outra testemunha da autora, Rita de Cássia Viana de Oliveira, igualmente, afirmou não ter interesse na causa; informou que estava presente na data dos fatos, como passageira; que o veículo era conduzido por Antônio Virgínio; que estavam indo para Campo Grande, passando pelo posto do Guaicurus; que saíram de uma curva, quando se depararam com o cervo que entrou na frente do carro; que foi uma experiência muito ruim, terrível; estavam com os filhos; atravessaram do outro lado da pista, depois retornaram para a pista da direita; o carro praticamente acabou todo; o pânico foi grande; as crianças estavam dormindo, entraram em pânico; os fatos ocorreram às 8h da manhã; outros carros foram parando, perguntando se precisavam de ajuda; que aceitaram ajuda e a testemunha e as crianças foram até Miranda; lá havia sinal, aí acionaram o seguro, que só chegou no fim da tarde, quase noite; Antônio ficou lá no local dos fatos o tempo todo, sem água, sem nada; o socorro chegou 12 (doze) horas depois; ficaram em Miranda, no hotel, que pagaram do próprio bolso; Antônio chegou por volta das 22 horas em Miranda; o carro foi levado para Campo Grande; que a rodovia liga Corumbá a Campo Grande; que nunca tinha ocorrido um fato como este com eles; que sempre há animais ao lado da pista: anta, jacaré... animais da fauna pantaneira; que era um cervo que parecia um elefante; tinha um chifre enorme; que a BR 262, na época, não tinha sinalização alguma; que acha que colocaram sinalização depois dos fatos; só havia sinalização de quilometragem; que as condições de quilometragem eram boas, tinha sol; que não sabe se a indenização do seguro foi paga; que acha que sim. A dinâmica do acidente restou comprovada pelo depoimento das testemunhas supra e pelo Boletim de Ocorrência juntado às fls. 43/48. A descrição contida no B.O. é de que foi verificado no local o atropelamento de animal, tendo como causa o animal estar sobre a pista. As testemunhas afirmam que o acidente ocorreu porque o cervo pantaneiro pulou/entrou na frente do carro, não tendo como desviar o veículo. Aduz a ré que não descumpriu nenhum dever legal que tenha possibilitado o evento lesivo; que não era obrigação sua evitar o evento danoso; que o acidente em questão não ocorreu em decorrência de má prestação ou ausência de serviço rodoviário, o que é de competência do réu e abrange a operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação das rodovias federais mediante a construção de novas vias e terminais, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.233/2001. Ocorreu em razão de animal solto sobre a pista de rolamento, sendo que a reponsabilidade presumida pelo fato de animal que cause dano a outrem é de seu proprietário ou detentor, conforme prescrito pelo Código Civil e, de outra parte, a atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais para fins de manutenção da segurança do tráfego, incluindo a retirada de animais que adentrem o leito carroçável, é da Polícia Rodoviária Federal, órgão da União, segundo previsto na Constituição. Afirma, ainda, a ré que mesmo havendo fiscalização constante ao longo da rodovia, isso não impede a entrada de animais na pista de rolamento. Seria exigir muito que a Administração vigiasse 24 horas todos os pontos das estradas integrantes de suas atribuições; isso é materialmente impossível para o homem médio, mais ainda em se considerando a escassez de recursos humanos e materiais hoje existentes na Administração Pública como um todo. (fl. 86). Os argumentos trazidos pela parte ré na peça de defesa não são suficientes a elidir sua responsabilidade. Para tanto, deve produzir provas. É fato incontroverso, que houve a colisão do veículo do segurado da parte autora com o animal, da forma como constou no B.O., devendo prevalecer a narrativa constante do boletim de ocorrência, documento que goza de presunção juris tantum de veracidade, só podendo ser desconsiderado se houver provas robustas em contrário. Restou comprovado nos autos, que 1) a velocidade regulamentar para o trecho, local dos fatos, é de 80km/h; 2) houve a colisão com o animal, ocasionando danos ao veículo de ordem material (fl. 46); 3) existe sinalização de regulamentação de velocidade na rodovia BR-262 e sinalização vertical/horizontal, inexistindo sinalização luminosa; 4) a Faixa de Domínio - Estado de Conservação era bom, com cerca conservada (fl. 43). Considerando que o laudo de fls. 114/116 foi confeccionado em junho de 2015, e considerando que as testemunhas informaram que não visualizaram placas indicativas da existência de animais silvestres no local, não restou comprovado se à época dos fatos havia sinalização no local acerca da existência de animais. O condutor do veículo não foi firme na indicação de velocidade que desempenhava no momento da colisão, titubeou entre 85km/h, 90km/h ou menos que isso. Não há prova nos autos acerca da velocidade do veículo no momento da colisão. Todavia, considerando que o cervo pantaneiro pulou, de repente, na frente do veículo, tivesse o condutor na velocidade de 80km/h, nada poderia fazer para evitar o acidente. Em pesquisa realizada no sítio <http://www.opantaneiro.com.br/noticias/numero-de-animais-silvestres-atropelados-na-br>

262-ms-cai-pela-metade/120004/, verifico que a melhor forma de evitar ou diminuir acidentes com animais silvestres é a colocação de controladores e redutores de velocidade ao longo da rodovia, colocação de telas e corte da vegetação mais densa (para evitar que a visibilidade do motorista seja prejudicada), especialmente nos locais com maior incidência de travessia de animais silvestres. Confirma-se parte da matéria veiculada em 18 de abril de 2017: A quantidade de animais silvestres atropelados na BR-262/MS, entre os municípios de Anastácio e Corumbá, caiu 59% próximo aos controladores de velocidade instalados. O dado é da UFPR (Universidade Federal do Paraná), que, por meio do ITTI (Instituto Tecnológico de Transportes e Infraestrutura), é responsável pelo Programa de Monitoramento de Atropelamento de Fauna na região. Entre os meses de julho e agosto de 2014, a equipe registrou, em média, o atropelamento de dois animais silvestres no trecho de 284 quilômetros da BR-262/MS coberto pelo Programa. O número de acidentes envolvendo animais foi reduzido se comparado com o mesmo período do ano de 2011, nos pontos onde hoje há controladores de velocidade. Para a análise, os pesquisadores do ITTI avaliaram a eficiência dos controladores de velocidade na redução dos atropelamentos de animais a partir das distâncias de 500 metros, 750 metros e 1000 metros, antes e depois de cada radar. Com isso, verificou-se a redução de aproximadamente 59% de atropelamentos em distâncias de 500 metros antes e depois dos radares. Nas maiores distâncias houve a redução de 44,1% de mortes de animais silvestres a 700 metros e 34,6% nos 1000 metros após os redutores de velocidade. No fim do mês passado, uma onça-pintada jovem foi atropelada na rodovia próximo à ponte do Rio Paraguai. Os mamíferos estão entre as principais vítimas dos acidentes envolvendo a fauna na região, somando 72% dos registros de atropelamento, seguidos de 16% de répteis e 12% de aves. Entre as espécies com maior registro de ocorrências estão o lobinho (16,32%), o tamanduá-mirim (8,29%) e o jacaré-do-pantanal (8,81%). De acordo com o estudo realizado pela UFPR/ITTI, a incidência de acidentes envolvendo animais silvestres aumenta conforme o motorista se distancia dos radares, o que evidencia que o desrespeito à velocidade máxima permitida na rodovia é um dos fatores que influencia nessas ocorrências. Assim, verifico que somente a existência de cerca no local dos fatos não é suficiente para conter os animais silvestres, devendo a autarquia providenciar medidas acautelatórias à prevenção de acidentes a impedir (ou dificultar) a invasão de semoventes na pista, tendo se omitido, portanto, quanto a prestação eficiente do serviço. A despeito de ser notória no local (região pantaneira) a existência de animais silvestres, é obrigação da parte ré a devida sinalização ao longo da rodovia. Não comprovou que havia ao longo da rodovia, à época dos fatos, sinalização indicativa da existência ou travessia de animais, especialmente por se tratar de zona rural e pantaneira, de rigor a existência desse tipo de sinalização. Note-se que o laudo de fls. 114/116 fora confeccionado somente em 23.06.2015. O DNIT, por ser o ente administrativo responsável pela devida operação das rodovias federais tem o dever de preservá-las de qualquer influência externa, que na espécie consistiu no ingresso de animal silvestre que provocou o acidente, com consequente dano ao veículo segurado. Foi comprovado pelo B.O., ainda, que inexistia sinalização luminosa no local (fl. 52). Neste passo, a parte ré não se desincumbindo de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Tratando-se de defeitos na pista - inclua-se aí a deficiência de sinalização -, Carlos Roberto Gonçalves assevera ser tranquila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, deve arcar com as consequências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e .68; RT, 504:79 e 582:117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pag. 847). - Destaquei. Verifico, portanto, que a omissão do DNIT está caracterizada pela ausência de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais, bem como pela ausência de redutores de velocidade, ausência de telas, existência de mato muito alto (conforme informado pela testemunha Antônio), eis que é dele a responsabilidade por danos causados por colisão com animais na pista, haja vista que a edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais (restou comprovada a existência de cerca no local) deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente, e pela manutenção da área que deve estar livre de mato alto, conforme previsto na Lei 10.233/01. Da responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal e do dono do animal. As atribuições do DNIT estão previstas no artigo 82, da Lei 10.233/2001: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) (...) No caso da Polícia Rodoviária Federal, consta em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 e agosto de 2007, do Ministério da Justiça, dentre outras atribuições: Art. 1º - (...) b) cobrar e arrecadar multas, taxas e valores, em razão da prestação dos serviços de apreensão, remoção e estadia de veículos, objetos e animais, que se encontrem irregularmente nas faixas de domínio das rodovias federais, podendo providenciar a alienação daqueles não reclamados, na forma da legislação em vigor; (...) Art. 38. (...) V - elaborar diretrizes para o controle das remoções e recolhimentos de veículos e de animais; Da leitura dos dispositivos acima transcritos, denota-se caber ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto a PRF se responsabiliza pela apreensão/remoção de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nas vias federais. Quanto ao dono dos animais com os quais houve a colisão em comento, este também poderia ser considerado responsável solidário. É o que diz o artigo 936, do Código Civil: Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Todavia, ressalte-se que a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal e a do dono do animal não eximem a daquele que administra a rodovia (o Dnit). Por se tratar, em tese, de responsabilidade solidária, o credor pode acionar um, alguns ou todos os devedores, consoante previsão expressa contida no artigo 275, do CC. Correta, portanto, a indicação do DNIT no polo passivo desta demanda. No entanto, destaco que o acidente ocorreu devido à colisão com animal silvestre, mais precisamente, um cervo pantaneiro adulto, que não pertence a particulares, não cabendo falar-se em culpa do dono ou detentor do animal. Da culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiros. Consta no laudo elaborado pelo DNIT no ano de 2015 que a velocidade máxima permitida na BR 262, km 591,4, é de 80km/h. O condutor do veículo não foi firme na indicação de velocidade que desempenhava no momento da colisão, titubeou entre 85km/h, 90km/h ou menos que isso. Não há prova nos autos acerca da velocidade do veículo no momento da colisão. Todavia, considerando que o cervo pantaneiro pulou, de repente, na frente do veículo, tivesse o condutor na velocidade de 80km/h, nada poderia fazer para evitar o acidente. A parte ré, mais uma vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar que o condutor do veículo trafegaria em velocidade incompatível (art. 373, inciso II, do CPC). Neste passo, do conjunto probatório constante dos autos, constato que não ficou caracterizado excesso de velocidade, nem mesmo negligência, imprudência ou imperícia por parte do condutor do veículo que em seu depoimento afirmou que por volta de 8 horas, na região de Guaicurus, numa saída de curva, o animal pulou na frente do veículo, um cervo pantaneiro muito grande, muito comum no pantanal; que a única coisa que fez foi rezar e segurar no volante; que não tinha o que fazer, só deixar acontecer; que não morreram porque não vinha veículo algum; que havia muito mato; que não dava para ver se havia sinalização; que estava com toda a família dentro do carro: criança e mulher; não tinha como correr ali porque estava na saída de uma curva. Não houve comprovação em sentido contrário às afirmações do condutor do veículo. Destarte, não há que se falar em culpa exclusiva

da vítima ou concorrente ou ainda de terceiro a ensejar a isenção da responsabilidade do ente estatal, pois acidentes envolvendo veículo automotor e animal, em rodovia federal, levam à responsabilização do DNIT (dentre os responsáveis, em tese, solidários: União e o dono do animal), em virtude de sua obrigação em manter as vias em perfeitas condições de uso, inclusive livres de obstáculos (no caso, animal). No presente caso, não se configura, igualmente, a culpa concorrente da vítima (condutor), pois presume-se que dirigia dentro dos limites de velocidade permitido na BR 262, Km 591,4, qual seja, 80KM/h. Ao trafegar em velocidade compatível com a permitida, o condutor não concorreu para o resultado lesivo. E não há qualquer comprovação nos autos que denote que o comportamento do condutor seria incompatível com a direção de veículo automotor (ex: embriaguez, habilitação suspensa ou vencida etc.). Neste quadro, não houve comprovação de qualquer causa excludente de responsabilidade, nem mesmo de caso fortuito ou força maior, a ensejar a isenção da responsabilidade do ente estatal. Do dever de indenizar. Afirma a parte ré que a Nota Fiscal de fls. 58 não identifica o carro segurado objeto dos serviços indicados. E o comprovante de pagamento de fls. 59 é documento interno, desprovido de força probatória, não devendo ser acolhido o pedido de indenização no montante pleiteado (fl. 97-verso). Não há nos autos qualquer indício de que os documentos de fls. 55/59 sejam fraudulentos. Esses documentos e os depoimentos das testemunhas, comprovam que houve o pagamento do prêmio. Assim, ao contrário do que afirma a parte ré, tenho que a parte autora logrou comprovar a ocorrência dos danos materiais alegados, juntando aos autos o aviso de sinistro nº 9.33.31.307797.5.01 (fls. 49/50), os orçamentos (fls. 51/54), as notas fiscais nº 123.889 e 00054077 (fls. 55/58) e o comprovante de pagamento de fl. 59, tendo ainda as testemunhas corroborado em seus depoimentos que o veículo foi devidamente reparado, razão pela qual vislumbrada nos autos prova suficiente a justificar a indenização em favor da autora no montante de R\$ 11.350,10 (onze mil, trezentos e cinquenta reais e dez centavos). No mais, quanto ao caso em tela, em situações análogas, em igual sentido vem decidindo nossos Tribunais. Confirmam-se os arestos:..EMEN:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACIDENTE TRÂNSITO. ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONFIGURAÇÃO. valor razoável. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. 1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do DNIT, por acidente de trânsito decorrente de atropelamento de animal bovino, que circulava na pista de rodovia federal, a ensejar a obrigação de responder por danos morais. 2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurada sua responsabilidade a ensejar reparação pelos danos pleiteados, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado, quando assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado. 3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402513546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. 1. Cuida-se de apelações interpostas pelo autor e pelo réu contra sentença que condenou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a pagar danos morais ao autor que sofreu traumatismo craniano e fratura do membro superior esquerdo em decorrência de colisão de seu veículo com animal que se encontrava solto na pista de rolamento de rodovia federal. 2. Não se pode afastar a legitimidade passiva do DNIT em face do dever legal de aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, e, ainda, de adotar as providências acautelatórias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento (Primeira Turma, APELREEX 08000141620144058202, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, julgamento em 26.02.15). 3. (...) 4. O nexo causal entre a omissão culposa do DNIT (por não ter adotado medidas preventivas ao ingresso de animais na pista de rolamento) e o dano moral em questão está comprovado pelo boletim de acidente de trânsito que - segundo levantamento no local do acidente e depoimentos - afirma a ocorrência de colisão do veículo do autor com animal na pista e registra no croqui do acidente a existência de animal, fazendo presumir que o policial que elaborou esse boletim efetivamente viu o animal morto na pista. 5. A responsabilidade do dono do animal não afasta a responsabilidade do Estado pela falha na prestação do serviço público. 6. O próprio apelante reconhece que não havia marcas de frenagem na pista, o que se consubstancia em indício de que o autor não conduzia o veículo em alta velocidade, inexistindo qualquer prova em sentido contrário. 7. Conforme perícia médica realizada em juízo, não houve perda da capacidade laborativa e o autor pode voltar a exercer a função de motorista de caminhão. Considerando ainda que esta Turma, em caso de morte em acidente semelhante, fixou a indenização para o cônjuge da vítima em R\$ 60.000,00 (APELREEX 15673, rel. Des. Fernando Braga, DJE 08.08.13), reduz-se a indenização de R\$ 110 mil reais para 30 mil reais. 8. Dos pedidos exordiais (indenização por danos morais, indenização por danos estéticos e pensão mensal em razão de invalidez), o autor obteve apenas a indenização por danos morais no valor de 30 mil reais, cabendo aplicar ao caso a sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC. 9. Apelação do autor (que pedia a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais) não provida. Apelação do DNIT parcialmente provida. (AC 00001672320124058309, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:09/04/2015 - Página:85.) - Destaquei. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. OMISSÃO ESTATAL CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). EXCESSO DE VELOCIDADE. CULPA CONCORRENTE DA CONDUTORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA METADE. APELAÇÃO DO DNIT PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias (execução da remoção desses bens). 2 - Se um animal transita em uma rodovia federal, pondo em risco aqueles que dela se utilizam, não só há falha no serviço prestado pela PRF (ao não remover o animal, a fim de liberar a pista), como também pelo DNIT (por não adotar qualquer providência no sentido de suspender o tráfego ou acionar a PRF). O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção não exime de responsabilidade aquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambas devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço adequado à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a UNIÃO e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. 3 - Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa, nem, conseqüentemente, em nulidade do julgamento de 1ª instância, quando a prova requerida pelo DNIT afigura-se desnecessária ao deslinde do litígio, já que não o eximirá da responsabilidade de manter a pista livre de animais. O excesso de velocidade desenvolvido pela condutora do veículo, atestado pelo Instituto de Criminalística, já se afigura suficiente para caracterizar a culpa concorrente da vítima, permitindo-se, desde já, a redução da indenização pela metade. 4 - Não procede a alegação de ausência de comprovação dos danos materiais, haja vista o documento emitido pela oficina, com a relação dos serviços efetuados para o conserto do veículo. 5 - Apelação provida apenas para reduzir a condenação de 1º grau pela metade, dada a culpa concorrente da condutora do veículo no acidente, determinando-se, de ofício, a aplicação dos critérios previstos na nova redação do artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência. (AC 200581000002725, Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa

Maggi, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::527.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL) E DO DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. DANOS MATERIAIS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. Improcede a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo DNIT, dado que a edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente. Quanto à atribuição para a apreensão de animais nas pistas de rolamento, essa é da Polícia Rodoviária Federal, órgão despersonalizado e representado judicialmente pela UNIÃO, ex vi do art. 20, inciso VI, da Lei nº 9.503/1997. De outro modo, a legitimidade passiva da União Federal revela-se, ainda, em face da apontada má prestação do serviço de sinalização e desobstrução das vias públicas, quando da atividade dos policiais rodoviários federais, após o atropelamento do animal, ao qual foi seguido o acidente sofrido pelo demandante. Rejeição, em princípio, da ilegitimidade passiva de ambos os réus, na medida em que o acidente teria sido supostamente ocasionado pela conjunção de dois fatores omissivos, cada um relacionado a uma atribuição específica dos demandados. 2. (...) 3. No caso em apreço, o demandante narra na sua inicial que foi envolvido em acidente, quando trafegava com sua motocicleta, à noite, no percurso próximo ao Município de Jaboatão dos Guararapes, na BR-232, provocado pela colisão da motocicleta que conduzia com um animal de grande porte que não fora retirado da pista pelos policiais rodoviários federais presentes no local. 4. Em processo disciplinar instaurado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, restou constatada a inocência dos policiais destacados para atender ao chamado acerca do acidente com o atropelamento do cavalo, como detalhadamente exposto no relatório confeccionado ao final daquele procedimento, evidenciando não caber qualquer parcela de responsabilidade pelo evento a cargo da UNIÃO, uma vez que a atividade desempenhada pelos policiais rodoviários federais foi regular e dentro das limitações operacionais para aquele evento, não se identificando, pois, em seu agir, ato de imprudência, negligência ou imperícia. 5. À exceção das testemunhas arroladas pelo demandante, todos os depoimentos colhidos, inclusive no procedimento administrativo pelo mesmo deflagrado, reconheceram que no local havia pelo menos uma viatura com os sinais intermitentes acionados. E mais: todos afirmaram que o veículo da Polícia Rodoviária Federal que ali estava não se tratava de uma Zafira (como afirmado na peça póstica e que estaria com problemas no Rotam), mas um Fiat Marea. 6. Reconhecimento da inexistência de responsabilidade da União, à míngua de prova da culpa de seus agentes. 7. Relativamente à responsabilização do DNIT, esta existe, sim, já que demonstrado o nexo causal entre a omissão do DNIT em aparelhar a rodovia em tela (BR-232) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acautelatórias à prevenção de acidentes a impedir (ou dificultar) a invasão de semoventes na pista. Precedentes do STJ (REsp 668491, Primeira Turma, Ministra Denise Arruda) e da Terceira Turma deste Regional (AC 304.473-CE, Desembargador Federal Manoel Erhardt). 7. Reconhece-se o direito à indenização pelos danos materiais, ainda que não comprovado o efetivo pagamento da despesa apresentada no orçamento. Não há dispositivo legal a estipular que o pagamento é condição essencial para a materialização do dano, máxime porque por vezes o lesado não tem condições financeiras de custear por conta própria o conserto de seu veículo. Nesse sentido, não seria justo imputar-lhe o ônus da cláusula solve et repete. 8. (...) 9. (...) 10. Parcial provimento ao apelo do DNIT, para excluir a indenização por danos morais e dar provimento, em parte ao recurso do demandante, para determinar o pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 10.661,67 (dez mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme orçamento de fl. 21. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), vencido o relator, quanto ao ponto, que entendia pela sucumbência recíproca (art. 21, CPC). (TRF-5 - AC: 432211 PE 0010457-71.2005.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 26/11/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/02/2010 - Página: 445 - Ano: 2010) - Destaquei.ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL) E DO DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. DANOS MATERIAIS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo DNIT desacolhida, diante da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1076647/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 25/11/2008: O DNIT é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que tenham sido ajuizadas depois do término do processo de inventariança dessa autarquia (8.8.2003), na forma do art. 4º, inc. I, do Decreto n. 4.128/02. A ação foi ajuizada em 12/12/2006, restando configurada a respectiva pertinência subjetiva para a lide. 2. A orientação que vem prevalecendo nas Turmas da Suprema Corte é no sentido de que subsiste a responsabilidade objetiva em se tratando de conduta omissiva, devendo esta ser apurada pela existência de um dever jurídico, inadmitindo-se a designada omissão genérica (RE 109615 e RE-AgR 481110, Rel. Min. Celso de Mello; AI 350074 AgR, Relator Min. Moreira Alves). 3. In casu, a situação fático-probatória autoriza o reconhecimento, quer de conduta omissiva estatal, quer de nexo-etiológico do dano sofrido, eis que restou demonstrado que o evento danoso (acidente em virtude do abalroamento do veículo com um animal que adentrou na Rodovia) originou-se de omissão específica do Estado. 4. A edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente. Por sua vez, nos termos do art. 1º, inciso III, do Decreto n.º 16.655, de 03/10/1995, vigente à época do acidente, a Polícia Rodoviária Federal tem a responsabilidade de zelar pela estrada, devendo recolher do leito animais que prejudicam a trafegabilidade. 5. As informações carreadas aos autos dão conta da omissão da ação estatal esperada, eis que, avisada da presença do animal na rodovia, a Polícia Rodoviária Federal não diligenciou rapidamente para a retirada do mesmo a tempo de evitar algum acidente. Conforme destacado com acerto pelo MM. Juiz a quo, não há como conceber uma simples omissão pura. Concordando que o Estado não é onipresente, no caso em tela, porém, a Polícia Rodoviária Federal já tinha sido avisada da presença do animal na pista, tendo ciência do perigo iminente, e, nada fez, quando podia e devia ter recolhido o animal, ou então, pelo menos, providenciar a imediata informação aos condutores que trafegavam na via do perigo que se avizinhava. Conforme demonstra o BAT (item 41), a falta de iluminação da via também concorreu para a produção do resultado, a ensejar a responsabilidade por omissão do DNIT, sendo certo que, se a rodovia fosse iluminada no trecho do acidente, o condutor do veículo teria condições de visualizar o animal com antecedência e desviar dele. Ademais, no que toca, especificamente, à sinalização da Rodovia, não havia placas alertando acerca da possibilidade de existência de animais na pista, o que caracteriza, sobremaneira, a falha no serviço, principalmente em se tratando de trecho de área rural (item 9). Portanto, relativamente à responsabilização do DNIT, esta existe, sim, e deve ser analisada à luz do dever de fiscalização das pistas de rolamento, por não haver demonstrado haver placas de sinalização alertando o tráfego de animais, nem evitado tal circunstância mediante a colocação de barreiras ou cercas, sobretudo, considerando-se haver tráfego intenso de semoventes à margem das pistas de rolamento. 6. A omissão do DNIT está caracterizada pela ausência tanto de sinalização alertando aos

condutores acerca do tráfego de animais como pela inexistência de barreiras ou cercas protetivas à margem das pistas de rolamento, as quais evitariam ou minimizariam a circulação de animais na rodovia. Já a omissão da União Federal está consubstanciada na negligência da Polícia Rodoviária Federal na fiscalização da BR-101, pois não agiu na forma preconizada pelo art. 144, 2º, da Constituição Federal, e pelo art. 20, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, permitindo que animais perambulassem pela estrada, o que contribuiu para a ocorrência do acidente. Dessa forma, o acidente foi ocasionado pela conjunção de dois fatores omissivos, cada um relacionado a uma atribuição específica dos demandados. Assim, demonstrado o nexo causal entre a omissão específica da Polícia Rodoviária Federal e do DNIT em fiscalizar, iluminar, recolher animais da rodovia e aparelhar a rodovia em tela (BR-101) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acautelatórias à prevenção de acidentes, a impedir (ou dificultar) a invasão de animais na pista, nasce o dever da Administração de indenizar os prejuízos materiais sofridos, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no art. 37, 6º, da Constituição da República. 7. Ainda que não se possa negar a responsabilidade do dono do animal em cuidar dele e de mantê-lo preso, longo do acesso às rodovias, tal dever não isenta a responsabilidade objetiva da Administração em assegurar a livre circulação dos automóveis, mormente em pistas de grande circulação, como é o caso em tela, uma rodovia federal, cabendo ao Poder Público o direito de regresso, se assim lhe aprouver, afastando, assim, tese de responsabilização do particular. 8. Outrossim, a responsabilidade civil somente é elidida pelo caso fortuito ou pela culpa exclusiva da vítima, hipóteses que não se acham caracterizadas no caso em exame. 9. A título de dano material, foi fixado valor em montante razoável, correspondente aos gastos comprovados para o conserto da Land Rover, ano 1996, no total de R\$ 22.832,00, sendo certo que, ao contrário do que sustenta o DNIT, foram acostadas aos autos todas as notas fiscais. 10. Quanto à reparação por danos morais, a Constituição Federal no art. 5º, incisos X, V e LXXV, contrariamente ao que ocorre com os prejuízos materiais, não se funda na reposição patrimonial, pois que os valores abalados são de natureza subjetiva, de modo que o ressarcimento financeiro objetiva, apenas, a atenuação dos sofrimentos, da mágoa, da dor da perda, de angústia e/ou humilhação. In casu, não se vislumbra dano moral, uma vez que não houve vítimas no acidente, ou afronta à honra ou à dignidade da parte autora. Ainda que o fato supracitado tenha causado transtorno, não restou comprovado de que forma a sua honra, dignidade ou imagem tenham ficado efetivamente afetadas junto à sociedade. 11. Quanto aos juros moratórios, foram corretamente fixados pela sentença a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), à taxa em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, 1º), sendo inaplicável, ao caso concreto, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Nesse sentido, confira-se: EDREsp 671964, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 31/08/2009. 12. Remessa necessária e apelos conhecidos e parcialmente providos. (TRF-2 - APELREEX: 200651020052674 RJ 2006.51.02.005267-4, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 10/11/2010, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 26/11/2010 - Página: 282/283) Nesse contexto, deve o réu indenizar a autora pelo pagamento dos danos causados no veículo de seu segurado, referente ao sinistro nº 9.33.31.307797.5.01 (fls. 49/50), cujos orçamentos (fls. 51/54), notas fiscais nº 123.889 e 00054077 (fls. 55/58), comprovante de pagamento de fl. 59 e depoimentos das testemunhas atestam que o veículo foi devidamente reparado, razão pela qual vislumbrada nos autos prova suficiente a justificar a indenização em favor da autora no montante de R\$ 11.350,10 (onze mil, trezentos e cinquenta reais e dez centavos), que deverá ser acrescido da devida correção monetária, bem como do percentual de juros de mora, nos termos da Resolução CJF 267/2013. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 11.350,10 (onze mil, trezentos e cinquenta reais e dez centavos), relacionada ao sinistro nº 9.33.31.307797.5.01 (fls. 49/50), ocorrido no dia 14.01.2013, acrescida da devida correção monetária e do percentual de juros de mora, nos termos da Resolução CJF 267/2013. A parte ré arcará com os honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Deixo de encaminhar o feito a reexame necessário por tratar-se de condenação em valor inferior a mil salários mínimos, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008777-60.2015.403.6100 - MARIA ESTELA SARTI E SILVA (SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário objetivando a condenação da ré em reparação por danos materiais (a serem apurados em perícia judicial) e morais (a ser arbitrado pelo Juízo), por erro judicial consistente em não julgamento de mérito de recurso ordinário apresentado ao TRT da 2ª Região, que considerou deserto o recurso ao confundir a juntada de mais uma via do DARF por cópia, sendo que a original encontrava-se encartada aos autos desde a interposição do recurso ordinário. Relata, em síntese, que em face de sentença que julgou improcedente seu pleito na Justiça do Trabalho, interpôs recurso em 04.10.2002, considerado tempestivo pelo Juiz de 1º grau, que determinou a juntada de mais uma via do DARF, o que foi atendido imediatamente, em 23.10.2002. Narra que o v. acórdão não conheceu do recurso ordinário ao argumento de que a recorrente não recolhera as custas dentro do prazo recursal, a teor do que preceitua o artigo 789, 1º, da CLT (fls. 104/105). Assevera que fez uso dos recursos disponíveis, tais como Recurso de Revista, agravo de instrumento, recurso extraordinário, agravo regimental, bem como de ação rescisória a fim de ver o erro corrigido, todavia sua insurgência restou negada em todas as superiores instâncias. Afirma que, não obstante estar exercendo seu direito de defesa, foram impostas multas em seu desfavor, apesar de ter havido verdadeiro error in iudicando, uma vez que encaminhou as duas vias (original e simples) comprovando o recolhimento das custas judiciais. Por isso, afirma que não poderia seu recurso ter sido julgado deserto. Aduz que, assim, foi-lhe tolhida a possibilidade de ver a decisão de primeiro grau reformada e ter alcançado a procedência do pedido formulado na justiça trabalhista. Sustenta que sofreu uma série de constrangimentos ilegais no processo trabalhista, mormente por ter sido sancionada por exercer seu direito de defesa. Requer os benefícios da justiça gratuita (fl. 28), que foi deferido (fl. 359). Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 29/191 e 194/356). Citada, a ré contestou (fls. 365/384). Arguiu preliminares de inépcia da petição inicial, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No Mérito, sustenta, em suma, bate-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 385/517). Réplica às fls. 520/538. Instados acerca de eventuais provas a produzir, a autora requereu prova pericial contábil para apuração do montante a que faria jus (fl. 540) e a ré informou não ter provas a produzir (fl. 541). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação. No presente caso, entendo que as provas juntadas são suficientes para o julgamento do feito. A perícia judicial contábil requerida pela autora em nada alteraria o entendimento do Juízo em relação aos fatos narrados na inicial, motivo pelo qual, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela autora à fl. 540. Portanto, não havendo necessidade de dilação probatória, passo a analisar as preliminares. Preliminares. Da inépcia da petição inicial e da impossibilidade jurídica do pedido. As preliminares não prosperam. Da leitura da petição é perfeitamente possível compreender a causa de pedir e os pedidos, tanto é assim que a própria ré pôde produzir sua peça de defesa, exercendo plenamente seu direito. No que tange a possibilidade jurídica do pedido, esse requisito passou a integrar a questão de mérito. Não há mais menção à possibilidade jurídica do pedido como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Isto porque quando o juiz analisa o interesse de alguém em romper a inépcia do judiciário, por certo esse verdadeiramente avalia a

pertinência e legalidade do pedido, ou seja, o direito material e o mérito, nos termos do art. 487 do NCPC. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito: O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da ré por danos materiais e morais. Tratando o presente de pedido de indenização, há que se verificar se os pressupostos para a caracterização de sua existência estão presentes, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa. Cumpre esclarecer que o artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, não se aplica a atos jurisdicionais, salvo nas hipóteses de erro judiciário e de prisão ilegal (artigo 5.º, LXXV, da CF). Assim, quanto à culpa, no presente processo, para que a responsabilidade da Administração seja objetiva, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, seria necessária a evidente existência de erro judiciário. Nesse sentido: ..EMEN: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, com base em minuciosa análise das provas trazidas aos autos, consignou expressamente que não houve prática de ato ilícito pelo Estado ao concretizar a prisão em flagrante do apelante. 2. No presente caso, para rever o entendimento da Corte de origem, a fim de atender ao apelo do recorrente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201501608329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2016 ..DTPB:) - Destaquei De acordo com o relatado nos autos, a autora ingressou com ação trabalhista junto ao TRT da 2ª Região. Seu pleito foi julgado improcedente, motivo pelo qual, interpôs recurso ordinário. Todavia, a autora demonstrou nos autos que seu recurso foi julgado deserto pelos motivos constantes às fls. 104/105, a saber: Sendo duplo o Juízo de admissibilidade, não conheço do recurso interposto, haja vista a irregularidade do despacho de fls. 370 o qual prorroga, indevidamente, prazo legal, o que não autoriza, por outro lado, que a parte não observe os ditames legais pertinentes. Prevê o parágrafo 1º do artigo 789 da CLT, que as custas devem ser pagas dentro do prazo recursal. Assim, não há amparo legal para cômputo do prazo após a notificação do r. despacho que de forma inusitada o prorrogou, possibilitando à parte a emenda, já que a determinação em tela não interrompe sua contagem. Prazos legais não se prorrogam por vontade das partes, nem mesmo por liberalidade do Juízo. Caso se admitisse tal tese, estar-se-ia incidindo em situação com dois pesos e duas medidas, privilegiando-se uns em detrimento de outros, na questão dos prazos, o que é vedado por lei. O recurso ordinário foi interposto em 04.10.2002 (fls. 351), e a guia DARF de custas somente veio aos autos, de forma efetiva, em 23.10.2002 (fls. 373), restando, pois, configurada a ofensa ao Enunciado 352 do C. TST (...). Irresignada, a autora fez, corretamente, uso de todos os recursos de direito em face da decisão acima, todavia, não obteve sucesso em seu pleito, conforme se depreende da documentação acostada aos autos e da narração inicial. Ao questionar perante a Justiça Federal o acerto dos atos praticados por Juiz da Justiça do Trabalho, indiretamente se está impondo, via transversa, questionamento que já foi veiculado por meio dos recursos processuais disponíveis, conforme acima ressaltado. Em que pese os argumentos apresentados pela autora, não sendo o caso de evidente comportamento escuso, imoral ou ilegítimo, não cabe a este Juízo, no âmbito desta demanda, adentrar o mérito das decisões proferidas pela Justiça trabalhista. Melhor esclarecendo, se o(a) magistrado(a) da Justiça do Trabalho decidiu bem ou mal o que lhe foi posto para apreciação, não cabe a este Juízo reanalisar, uma vez que não é órgão revisor da Justiça Especializada do Trabalho. Cumpre esclarecer que a improcedência em ação judicial é dissabor decorrente da vida em sociedade, incapaz de, excetuando-se caso de extrema gravidade, gerar indenização por dano moral. Nesse sentido os seguintes julgados: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. ERRO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. Não cabe à Justiça Federal, em ação de indenização por alegado erro judiciário, rediscutir os fundamentos de sentença proferida pela Justiça do Trabalho já transitada em julgado. 2. Apelação a que se nega provimento. (e-DJF1 DATA:19/10/2009 PAGINA:124 TRF 1 SEXTA TURMA) - grifamos. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS, POR ERRO JUDICIÁRIO NA DECISÃO DE CAUSA TRABALHISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. INCONSISTÊNCIA DA POSTULAÇÃO. 1. Não que se falar de nulidade da sentença que, como de infere de sua leitura, preenche os requisitos do artigo 458 do CPC, sem apresentar obscuridade, contradição ou omissão, tendo o magistrado, ao prolatá-la, obedecido ao artigo 128 do aludido Código. 2. Não pode ser desqualificada como ilícita e, como tal, causadora de danos que engendram a obrigação de indenizar, decisão, transitada em julgado, de causa trabalhista, em que, preservado o devido processo legal, foram esgotados os recursos e proposta, sem êxito, ação rescisória, prevalecendo assim tal decisão como a legítima manifestação da autoridade estatal, decidindo um litígio. 3. A ação de reparação de danos não é a sede própria para a revisão de alegados erros procedimentais da causa trabalhista, que devem ser revistos na instância própria e com os recursos adequados. 4. Inocorrendo o ato ilícito, descabe a pretensão indenizatória, quer com base nos artigos 159 e 1059 do Código Civil, invocados pelo autor, quer com base no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, como demonstrado na sentença, sendo, assim, irrelevantes, para superarem esse óbice, os argumentos do autor de terem sido violados por ato imputável à UNIÃO, na decisão de contenda trabalhista, os artigos 5º, XXV e LXXVII, parágrafo 2º, da Constituição Federal, 515, parágrafos 1º e 2º, do CPC, e 9º e 832 da CLT. 5. Apelação improvida. (DJ DATA:26/11/1998 PAGINA:138 TRF 1 QUARTA TURMA) - grifamos. Assim, não está presente a hipótese do art. 5º, LXXV, da CF/88, nem demonstrada culpa ou dolo do magistrado, motivo pelo qual, de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. A autora arcará com as custas e os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Todavia, resta suspenso o pagamento por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 359). Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0011407-89.2015.403.6100 - JOSE AGOSTINHO ALVES NETO X CRISTINA DE AGUIAR LAWALL (SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP356623 - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determinasse a anulação da consolidação da propriedade do imóvel e todos os atos levados a efeito a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 88-90v). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 94-103, sendo-lhe negado seguimento. Contestação às fls. 109-146. Réplica às fls. 162-165. Às fls. 167-168 o patrono dos autores noticiou renúncia ao mandato que lhe foi outorgado. Restaram negativas as diligências para tentativa de intimação pessoal do autor para cumprir o despacho de fl. 190, constituindo novo patrono. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Denota-se que a parte autora deixou de promover os atos e diligências que lhe incumbia. Assim, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017174-11.2015.403.6100 - 4 BIO MEDICAMENTOS LTDA.(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 104/108-verso incorreu em omissão e contradição. Alega a embargante que a sentença padece de contradição e omissão por ter condenado a embargante, ora ré, a indenizar a parte autora em metade do valor que a autora desembolsou no processo nº 0000680-4.2014.8.24.0007, da 2ª Vara de Biguaçu/SC, desde que comprovado nos autos o montante na fase de liquidação, o que não se enquadra nos incisos do artigo 491. Narra que a parte autora não comprovou que tenha efetivamente pago a condenação no processo que tramitou na esfera estadual, impondo-se a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. A sentença de fls. 104/108, deixou bem claro o entendimento do Juízo, que fundamentadamente, decidiu pela parcial procedência do pedido autoral. Convencido da procedência parcial do pedido, o Juízo remeteu as partes à liquidação, a fim de apurar o montante a ser ressarcido à parte autora, ora embargada. Não se trata sentença condicional. Nesse sentido os julgados que colaciono, cujas ementas seguem.. EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PEDIDO EM VALOR CERTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE PERÍCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. 1. (...) 3. Por fim, vale lembrar o entendimento desta Corte no sentido de que não é ilíquida a sentença, se havendo pedido certo, o juiz convencido da procedência da extensão do pedido, reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes a liquidação (AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS, Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201501198876, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 ..DTPB.:)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DECORRENTE DE CHOQUE ENTRE TRENS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS EXIGÍVEIS À RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PARÁGRAFO 6º, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. (...) X. Quanto aos danos materiais, tratando-se de sentença ilíquida, que não indica os valores a serem ressarcidos, mister se proceda à liquidação de sentença. XI. (...).(AC 00038526520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Todavia, a fim de evitar dúvida, melhor corrigir a parte dispositiva da sentença para que passe a constar o seguinte: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de metade do valor que a autora desembolsou no processo nº 0000680-04.2014.8.24.0007, da 2ª Vara Cível de Biguaçu/SC, montante a ser apurado em fase de liquidação, devidamente atualizado, nos termos das Súmulas 43 e 54, ambas do STJ, aplicando-se, ainda, no que couber, a Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 2 de dezembro de 2013. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Ante o exposto, reconheço o erro material, na forma acima explicitada, para corrigir a parte dispositiva da sentença de fls. 104/108, nos termos do art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P. R. I.

0022512-63.2015.403.6100 - ANTONIO GALTIERI X CARLA EMIKO INOUE MAGANHA X GERALDO MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JANIC CARLA FLUMIAN MARQUES BRISOLARA X JULIO NEVES DA SILVA X KATIA DA SILVA ARAUJO X KATIA MIDORI KOGA KAWAKAME(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário por meio da qual os autores pretendem seja declarado o direito à incidência do percentual relativo à verba prevista na Lei 10.698/2003 em suas remunerações, sob a afirmação que o pagamento desses valores sob o título de Vantagem Pecuniária Individual tinha como finalidade, na verdade, a recomposição das perdas inflacionárias, devendo, portanto, ser estendida a todos os servidores, nos termos da Constituição Federal. Atribuíram à causa do valor de 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Juntaram procuração e documentos (fls. 44/95). Foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 98). Foi determinada a emenda da petição inicial a fim de que fosse retificado o valor atribuído à causa (fl. 98). Dessa decisão, os autores agravaram (fls. 102/107). Foi negado seguimento ao recurso (fls. 109/110) e negado provimento ao agravo legal (fl. 189). A parte autora aditou a inicial, conferindo o valor de R\$287.003,15 (duzentos e oitenta e três mil, três reais e quinze centavos) à causa (fl. 115), que foi devidamente corrigido (fl. 153). Regularmente citada (fls. 118/118-verso), a União Federal apresentou contestação (fls. 119/147), alegando, preliminarmente, como prejudicial a prescrição do direito no prazo de três anos. Subsidiariamente, foi alegada a prescrição quinquenal das diferenças pretendidas pelos autores a contar do ajuizamento da presente ação. No mérito, inexistência do direito pretendido pelos autores, impossibilidade de aumento de remuneração por parte do poder judiciário e a necessidade de dotação orçamentária prévia. Juntou documentos (fls. 148/152). Réplica às fls. 156/185. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes afirmaram não ter outras provas (fl. 187/188). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição. Em relação à alegação de prescrição, a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, tendo em vista que a suposta lesão renova-se a cada mês, com o não reajuste da remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI. Não há, portanto, que se falar em prescrição do direito, mas apenas, se o caso, de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, incidindo, portanto, a Súmula nº. 85 do STJ. Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito. Mérito. Anoto, inicialmente, que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos. Pretendem os autores o reconhecimento do caráter de revisão salarial à

verba denominada VPI (Vantagem Pecuniária Individual), prevista pela Lei 10.698/2003 e, por consequência, o seu recebimento, nos termos da previsão do art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. A Lei nº 10.697/2003, editada na mesma data, 02 de março de 2003, atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o artigo constitucional supramencionado e que em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos como a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual. Entretanto, o mesmo não ocorreu com a Lei nº 10.698/2003, que instituiu a VPI - Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral. A União Federal alega que a VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e teve o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor. Alega que a correção de eventuais distorções remuneratórias constitui-se em poder discricionário da Administração e que é aplicável à espécie a Súmula vinculante 37 (antiga Súmula 339 do STF), segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Acrescenta que a Lei nº 10.697/2003 concedeu reajuste linear idêntico a todos os servidores públicos e a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual, desvinculada do reajuste anual constitucionalmente previsto. Entendo ter razão os Autores. As Leis nº 10.697 e 10.698/2003 tiveram origem simultânea no âmbito da Presidência da República, tendo sido publicadas, ambas, em 03.07.2003. O primeiro ditame positivou a concessão do aumento linear de 1% para todos os servidores federais, e o segundo, a concessão da chamada Vantagem Pecuniária Individual - VPI com o valor único de R\$59,87 para os mesmos destinatários. Ocorre que o art. 37, X, da Constituição Federal, impõe a concessão da revisão geral de vencimentos para os servidores sempre na mesma data e sem distinção de índices, correspondendo a mencionada VPI a um instrumento de burla a essa impositiva diretriz constitucional. Tal qual constou inicialmente, a norma instituidora da VPI nasceu por iniciativa do Presidente da República, cuja incompetência para a deflagração de processo legislativo voltado à concessão de aumento para os servidores dos Três Poderes da União é restrita aos casos de deferimento da revisão geral de remuneração ou, no dizer do mestre Hely Lopes Meirelles, do chamado aumento impróprio. Destarte, a única forma de validação da VPI para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário é a sua configuração como um instrumento de revisão geral de remuneração. Não há que se argumentar que a extensão da VPI para os aludidos servidores é que se mostrou equivocada, devendo ela ser excutada de suas remunerações, uma vez que essa premissa somente seria correta se fosse constatada a natureza de aumento próprio da parcela em comento. Vale observar que a Mensagem nº 207/2003, que deu início ao processo legislativo da VPI, foi criada com vistas à correção de distorções remuneratórias, reduzindo a distância entre os valores da maior e da menor remuneração. A Lei Orçamentária de 2003 (Lei nº 10.640/2003) havia previsto apenas a concessão de revisão geral de remuneração para os servidores ativos, inativos, e pensionistas, incluindo em seus anexos as dotações específicas para esse reajuste. Todavia, em face da Lei nº 10.691/2003, também nascida por iniciativa do Poder Executivo, foi levada a efeito uma parcial anulação da dotação orçamentária original, retirando-se parte do numerário atinente à revisão geral, para que este próprio montante fosse utilizado na concessão da VPI. Em outras palavras, a VPI foi custeada com verba orçamentária inicialmente destinada pela LOA para a concessão da revisão geral de remuneração. O Ministro do Planejamento à época da edição das Leis nº 10.697 e 10.698/2003 declarou em entrevista divulgada pela própria Pasta que comandava que o Governo não estava satisfeito com o fato de ter de dar um reajuste linear limitado pelos valores disponibilizados para tanto, afirmando, assim, que os reajustes seriam diferenciados, e que para que isso ocorresse seria levado a cabo um malabarismo jurídico-orçamentário. A Súmula Vinculante 37 (antiga Súmula nº 339 do colendo STF) não pode servir como escudo para as inconstitucionalidades praticadas pela Administração, sendo certo que a própria Corte Suprema descarta esse mau uso, como já o fez, por exemplo, nas discussões relativas à extensão da GDAT e GDASST para os servidores inativos. Não é o caso, pois, da incidência do enunciado da Súmula Vinculante 37 do STF, segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Não obstante, o art. 1º da Lei nº 10.331/2001, meramente regulamentador do art. 37, X, da CF/88, também foi afrontado pela Administração Federal, que por esta razão não pode invocar descumprimento à mencionada norma (art. 2º), de quilate ordinário, como circunstância impeditiva da necessária extensão do maior percentual a que correspondeu a VPI aos beneficiários que a receberam com patamar, também percentual, inferior. Portanto, a caracterização da VPI como uma parcela de natureza revisional deve levar em conta a forma anômala de sua concessão, para se evitar a correção de uma distorção com a criação de outra em sentido oposto. É que mesmo para os servidores que obtiveram o maior ganho percentual de remuneração com a concessão da VPI, essa parcela permaneceu congelada ao longo dos anos, passando a ter uma proporção remuneratória inferior em razão dos aumentos futuros concedidos sobre as demais rubricas. Assim, os servidores prejudicados em 2003 não podem simplesmente obter um aumento percentual direto sobre sua remuneração, que permitiria aumentos futuros em efeito cascata. Configurada a característica de geral da VPI e ficando patente que o artifício de seu deferimento em valor igual para todos distinguiu indevidamente os índices de recomposição salarial, tenho como impositiva a aplicação do art. 37, X, da CF e, conseqüentemente, a extensão do maior índice de recomposição salarial concedido no ano de 2003, obtido a partir das disposições das Leis 10.697 e 10.698/2003, aos autores, compensando-se com os índices já aplicados por força dos referidos diplomas legais. O motivo de se tomar o percentual mais alto como paradigma é que a isonomia se faz em relação àquela situação que está melhor posicionada. Assim, certamente não se usaria o menor valor, nem o valor médio, mas sim o valor máximo que desigualou os servidores, na medida em que deferiu para uma só parcela de servidores aquele percentual maior. Conforme já decidido pelo STJ, no REsp 1536597/DF, O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. Nesse sentido decidiu o superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido por nossos tribunais. Confrim-se as ementas que seguem, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que recebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acréscimo de juros e correção monetária. (REsp 1536597/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015) AGRADO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. SÚMULA 481/STJ. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 37, X, DA CRFB. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL E REAJUSTE LINEAR DE 1%. LEIS 10.697 E 10.698, AMBAS DE 2003. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em tese, o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. Também não há que se falar em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à Súmula 339/STF, corroborada pela SV 37/STF. 2- A pretensão de revisão do ato administrativo de servidor observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/32. No presente caso, não há prescrição a reconhecer, pois não decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação. 3- Os benefícios da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas vêm sendo reconhecidos pelos nossos tribunais, devendo, porém, ser demonstrado, nos autos, o estado de hipossuficiência, a justificar a demanda em juízo sob o pálio da justiça gratuita, hipótese não ocorrida, na espécie. Inteligência da Súmula 481/STJ. 4- O STJ, no Recurso Especial n. 1.536.597/DF, julgado em 23/06/2015, firmou entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, porque (1) a matéria é de índole infraconstitucional, (2) não teve repercussão geral reconhecida pelo STF e (3) não houve declaração de inconstitucionalidade ou ato normativo (STF, RE-Ag 834534). 5- De acordo com a orientação consolidada, a correção monetária incidirá a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Os juros de mora, devidos a partir da citação, no percentual: a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97; b) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009; c) a partir de 01/07/2009, a título de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se os critérios previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única incidência, até a data do efetivo pagamento. 6- Sendo integralmente sucumbente a parte ré, cumpre-lhe arcar com os honorários advocatícios da parte autora, tais como fixados na sentença. 7- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto

da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 8- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 9- Agravo legal desprovido.(APELREEX 00315317420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável a espécie a interpretação da legislação conforme a Constituição. 2. Desde o advento da EC nº 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão. 3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração. 4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI. 5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples vantagem pecuniária destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de Vantagem Pecuniária Individual. 6. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual. 7. Deve a parte ré, portanto, ser condenada a conceder à autora a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensado com o percentual que à autora representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvido por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar. 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Invertida a sucumbência, a parte ré arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em estrita observância ao art.20, 3º e 4º, do CPC e ao reembolso de custas processuais adiantadas. 10. Apelação a que se dá parcial provimento. (A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1206 PRIMEIRA TURMA TRF1) - grifamos.Por fim, o reajuste deve ser deferido até mesmo para os servidores que ingressaram no serviço público após maio de 2003, posto que, como dito acima, não foi outorgado ao servidor, individualmente, como vantagem pessoal, mas ao ocupante de cargo público federal, sendo, portanto, inerente a estes servidores que ingressaram no serviço público federal após maio de 2003, fazerem jus ao reajuste, a partir das respectivas datas de ingresso no serviço público. Assim, entendendo que deve ser acatado o pedido dos autores. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o direito pretendido pelos autores, devendo a ré incorporar o percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensado com o percentual que representou para cada um dos autores o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, a partir das respectivas datas de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, com os acréscimos previstos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267/13. Custas na forma da Lei 9.289/96. A parte ré arcará com honorários advocatícios, cujo percentual será definido quando da liquidação da sentença, com fundamento no inciso II, 4º, do artigo 85, do CPC. Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. P.R.I.

0025994-19.2015.403.6100 - CRISTIANE GOMES TOLEDO X EDVALDO DANTAS DOS SANTOS X ELIANE FERREIRA COELHO X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO X MARIA MIKIE MURAMOTO X MIRELA SALDANHA ROCHA X RODOLFO MARCOS SGANZELA X VALDEMAR PIRES LEITE X YOLANDA WALDOWSKI RALHA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário por meio da qual os autores pretendem seja declarado o direito à incidência do percentual relativo à verba prevista na Lei 10.698/2003 em suas remunerações, sob a afirmação que o pagamento desses valores sob o título de Vantagem Pecuniária Individual tinha como finalidade, na verdade, a recomposição das perdas inflacionárias, devendo, portanto, ser estendida a todos os servidores, nos termos da Constituição Federal. Atribuíram à causa do valor de 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Juntaram procuração e documentos (fls. 46/120). Foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 127). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 132/171), alegando, em suma, inexistência do direito pretendido pelos autores e impossibilidade de aumento de remuneração por parte do poder judiciário. Réplica às fls. 174/189. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes afirmaram não ter outras provas (fl. 192/193). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito. Anoto, inicialmente, que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos. Pretendem os autores o reconhecimento do caráter de revisão salarial à verba denominada VPI (Vantagem Pecuniária Individual), prevista pela Lei 10.698/2003 e, por consequência, o seu recebimento, nos termos da previsão do art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. A Lei nº 10.697/2003, editada na mesma data, 02 de março de 2003, atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o artigo constitucional supramencionado e que em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos como a devida autorização na lei de orçamentos orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 42/643

anual. Entretanto, o mesmo não ocorreu com a Lei nº 10.698/2003, que instituiu a VPI - Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral. A União Federal alega que a VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e teve o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor. Alega que a correção de eventuais distorções remuneratórias constituiu-se em poder discricionário da Administração e que é aplicável à espécie a Súmula vinculante 37 (antiga Súmula 339 do STF), segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Acrescenta que a Lei nº 10.697/2003 concedeu reajuste linear idêntico a todos os servidores públicos e a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual, desvinculada do reajuste anual constitucionalmente previsto. Entendo ter razão os Autores. As Leis nº 10.697 e 10.698/2003 tiveram origem simultânea no âmbito da Presidência da República, tendo sido publicadas, ambas, em 03.07.2003. O primeiro ditame positivou a concessão do aumento linear de 1% para todos os servidores federais, e o segundo, a concessão da chamada Vantagem Pecuniária Individual - VPI com o valor único de R\$59,87 para os mesmos destinatários. Ocorre que o art. 37, X, da Constituição Federal, impõe a concessão da revisão geral de vencimentos para os servidores sempre na mesma data e sem distinção de índices, correspondendo a mencionada VPI a um instrumento de burla a essa impositiva diretriz constitucional. Tal qual constou inicialmente, a norma instituidora da VPI nasceu por iniciativa do Presidente da República, cuja competência para a deflagração de processo legislativo voltado à concessão de aumento para os servidores dos Três Poderes da União é restrita aos casos de deferimento da revisão geral de remuneração ou, no dizer do mestre Hely Lopes Meirelles, do chamado aumento impróprio. Destarte, a única forma de validação da VPI para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário é a sua configuração como um instrumento de revisão geral de remuneração. Não há que se argumentar que a extensão da VPI para os aludidos servidores é que se mostrou equivocada, devendo ela ser excutada de suas remunerações, uma vez que essa premissa somente seria correta se fosse constatada a natureza de aumento próprio da parcela em comento. Vale observar que a Mensagem nº 207/2003, que deu início ao processo legislativo da VPI, foi criada com vistas à correção de distorções remuneratórias, reduzindo a distância entre os valores da maior e da menor remuneração. A Lei Orçamentária de 2003 (Lei nº 10.640/2003) havia previsto apenas a concessão de revisão geral de remuneração para os servidores ativos, inativos, e pensionistas, incluindo em seus anexos as dotações específicas para esse reajuste. Todavia, em face da Lei nº 10.691/2003, também nascida por iniciativa do Poder Executivo, foi levada a efeito uma parcial anulação da dotação orçamentária original, retirando-se parte do numerário atinente à revisão geral, para que este próprio montante fosse utilizado na concessão da VPI. Em outras palavras, a VPI foi custeada com verba orçamentária inicialmente destinada pela LOA para a concessão da revisão geral de remuneração. O Ministro do Planejamento à época da edição das Leis nº 10.697 e 10.698/2003 declarou em entrevista divulgada pela própria Pasta que comandava que o Governo não estava satisfeito com o fato de ter de dar um reajuste linear limitado pelos valores disponibilizados para tanto, afirmando, assim, que os reajustes seriam diferenciados, e que para que isso ocorresse seria levado a cabo um malabarismo jurídico-orçamentário. A Súmula Vinculante 37 (antiga Súmula nº 339 do colendo STF) não pode servir como escudo para as inconstitucionalidades praticadas pela Administração, sendo certo que a própria Corte Suprema descarta esse mau uso, como já o fez, por exemplo, nas discussões relativas à extensão da GDAT e GDASST para os servidores inativos. Não é o caso, pois, da incidência do enunciado da Súmula Vinculante 37 do STF, segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Não obstante, o art. 1º da Lei nº 10.331/2001, meramente regulamentador do art. 37, X, da CF/88, também foi afrontado pela Administração Federal, que por esta razão não pode invocar descumprimento à mencionada norma (art. 2º), de quilate ordinário, como circunstância impeditiva da necessária extensão do maior percentual a que correspondeu a VPI aos beneficiários que a receberam com patamar, também percentual, inferior. Portanto, a caracterização da VPI como uma parcela de natureza revisional deve levar em conta a forma anômala de sua concessão, para se evitar a correção de uma distorção com a criação de outra em sentido oposto. É que mesmo para os servidores que obtiveram o maior ganho percentual de remuneração com a concessão da VPI, essa parcela permaneceu congelada ao longo dos anos, passando a ter uma proporção remuneratória inferior em razão dos aumentos futuros concedidos sobre as demais rubricas. Assim, os servidores prejudicados em 2003 não podem simplesmente obter um aumento percentual direto sobre sua remuneração, que permitiria aumentos futuros em efeito cascata. Configurada a característica de geral da VPI e ficando patente que o artifício de seu deferimento em valor igual para todos distinguiu indevidamente os índices de recomposição salarial, tenho como impositiva a aplicação do art. 37, X, da CF e, conseqüentemente, a extensão do maior índice de recomposição salarial concedido no ano de 2003, obtido a partir das disposições das Leis 10.697 e 10.698/2003, aos autores, compensando-se com os índices já aplicados por força dos referidos diplomas legais. O motivo de se tomar o percentual mais alto como paradigma é que a isonomia se faz em relação àquela situação que está melhor posicionada. Assim, certamente não se usaria o menor valor, nem o valor médio, mas sim o valor máximo que desigualou os servidores, na medida em que deferiu para uma só parcela de servidores aquele percentual maior. Conforme já decidido pelo STJ, no REsp 1536597/DF, O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. Nesse sentido decidiu o superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido por nossos tribunais. Confira-se as ementas que seguem, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela

Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária. (REsp 1536597/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015) AGRADO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. COMPOSIÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. SÚMULA 481/STJ. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 37, X, DA CRFB. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL E REAJUSTE LINEAR DE 1%. LEIS 10.697 E 10.698, AMBAS DE 2003. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em tese, o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. Também não há que se falar em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à Súmula 339/STF, corroborada pela SV 37/STF. 2- A pretensão de revisão do ato administrativo de servidor observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/32. No presente caso, não há prescrição a reconhecer, pois não decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação. 3- Os benefícios da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas vêm sendo reconhecidos pelos nossos tribunais, devendo, porém, ser demonstrado, nos autos, o estado de hipossuficiência, a justificar a demanda em juízo sob o pálio da justiça gratuita, hipótese não ocorrida, na espécie. Inteligência da Súmula 481/STJ. 4- O STJ, no Recurso Especial n. 1.536.597/DF, julgado em 23/06/2015, firmou entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, porque (1) a matéria é de índole infraconstitucional, (2) não teve repercussão geral reconhecida pelo STF e (3) não houve declaração de inconstitucionalidade ou ato normativo (STF, RE-Ag 834534). 5- De acordo com a orientação consolidada, a correção monetária incidirá a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Os juros de mora, devidos a partir da citação, no percentual: a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97; b) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009; c) a partir de 01/07/2009, a título de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se os critérios previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única incidência, até a data do efetivo pagamento. 6- Sendo integralmente sucumbente a parte ré, cumpre-lhe arcar com os honorários advocatícios da parte autora, tais como fixados na sentença. 7- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 8- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 9- Agravo legal desprovido. (APELREEX 00315317420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88), LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM

PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável a espécie a interpretação da legislação conforme a Constituição. 2. Desde o advento da EC nº 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão. 3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração. 4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI. 5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples vantagem pecuniária destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de Vantagem Pecuniária Individual. 6. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual. 7. Deve a parte ré, portanto, ser condenada a conceder à autora a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensado com o percentual que à autora representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvido por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar. 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Invertida a sucumbência, a parte ré arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em estrita observância ao art.20, 3º e 4º, do CPC e ao reembolso de custas processuais adiantadas. 10. Apelação a que se dá parcial provimento. (A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1206 PRIMEIRA TURMA TRF1) - grifamos. Por fim, o reajuste deve ser deferido até mesmo para os servidores que ingressaram no serviço público após maio de 2003, posto que, como dito acima, não foi outorgado ao servidor, individualmente, como vantagem pessoal, mas ao ocupante de cargo público federal, sendo, portanto, inerente a estes servidores que ingressaram no serviço público federal após maio de 2003, fazerem jus ao reajuste, a partir das respectivas datas de ingresso no serviço público. Assim, entendo que deve ser acatado o pedido dos autores. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o direito pretendido pelos autores, devendo a ré incorporar o percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensado com o percentual que representou para cada um dos autores o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, a partir das respectivas datas de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, com os acréscimos previstos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267/13. Custas na forma da Lei 9.289/96. A parte ré arcará com honorários advocatícios, cujo percentual será definido quando da liquidação da sentença, com fundamento no inciso II, 4º, do artigo 85, do CPC. Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. P.R.I.

0002875-71.2015.403.6183 - SEVERINA PETRONILA DE MOURA FERREIRA(SPI87868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS E SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos. SEVERINA PETRONILA DE MOURA FERREIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que anule a cobrança e condene o réu a anular totalmente o lançamento fiscal inscrito em dívida ativa sob nº 41.698023-6 (Processo-INSS-NB 21/087.992.325-3), oriundo do pagamento de benefício previdenciário por erro da Administração. A parte autora relata em sua petição inicial que, em 08/08/1996, foi nomeada tutora de Gisele da Silva Rodrigues, órfã de pai e mãe (processo n.º 000.428/95-4 - Vara da Infância e da Juventude de São Miguel Paulista), passando a menor a receber pensão por morte de sua genitora Lucia Maria da Silva. Sustenta que a menor teria direito ao recebimento da pensão até completar 21 anos de idade, o que ocorreu em 20.02.2003, momento em que afirma ter se dirigido à agência do INSS para solicitar o encerramento dos pagamentos da pensão, sendo informada na ocasião, todavia, que a autarquia tinha ciência de quando deveria cessar os pagamentos. Aduz que, mesmo após a sua solicitação de encerramento, os pagamentos continuaram a ser efetuados, sendo, mesmo assim, dirigidos totalmente para a sua real titular (Gisele da Silva Rodrigues), a qual os utilizou integralmente para o aperfeiçoamento de seus estudos. Salaria que no ano de 2005 dirigiu-se juntamente com a beneficiária até a agência do INSS para efetuar recadastramento, após o que o benefício restou ainda mantido até o ano de 2007. Alega, contudo, que após a visita de um funcionário do INSS em sua residência, na data de 05.11.2007, onde restou acusada do cometimento de crime e a consequente cessação do pagamento do benefício, apresentou defesa administrativa, não obtendo, porém, qualquer resposta. Assevera que em 2013 recebeu uma notificação de cobrança do suposto débito no valor de R\$137.175,25 (cento e trinta e sete mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), com aviso de envio do seu nome ao CADIN, em decorrência do suposto recebimento indevido das parcelas do benefício. Alega que atualmente tal débito é objeto da Execução Fiscal n 0027143-66.2013.403.6182, em trâmite perante a 07ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Ressalta que não possui condições financeiras de arcar com o mencionado débito, o qual teria se originado, em verdade, de erro administrativo perpetrado pelo próprio INSS, o qual não promoveu na época própria a cessação dos pagamentos de pensão por morte à beneficiária Gisele da Silva Rodrigues, após esta atingir a maioridade. Afirma, ademais, que os valores em questão constituem verba alimentar recebida de boa-fé, sendo, portanto, irretornáveis. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja suspensa a cobrança do débito consubstanciado na NFLD n41.698023-6 (Processo-INSS-NB 21/087.992.325-3), até o julgamento final da demanda. Atribuiu à causa o valor de R\$150.603,42 (cento e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 45/643

cinquenta mil, seiscentos e três reais e quarenta e dois centavos). Com a petição inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 16/41). Os autos foram inicialmente distribuídos à 02ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, tendo aquele Juízo declinado da competência por entender que a ação anulatória não estaria inserida no rol das matérias de competência das varas previdenciárias (fls. 50/51-verso). Suscitado conflito de competência (fls. 54/55), o E.TRF-3ª Região designou este Juízo para resolver as medidas urgentes (fls. 59/60). Por fim, foi julgado improcedente para declarar a competência desta 2ª Vara Cível Federal (J. Suscitante) - fls. 65/69. Assim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi analisado e indeferido às fls. 62/63, oportunidade em que foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 62-verso). Citado (fls. 76/92), a réu contestou (fls. 76/92). Argumentou, em suma, que após constatar o erro administrativo (o benefício em questão deveria ter cessado em 20/03/2003), e após o devido processo administrativo, suspendeu o benefício em 16.10.2007 (fl. 105-verso), determinando o recebimento dos valores indevidamente recebidos no período de 20.02.2003 a 30.09.2007, sob pena de enriquecimento ilícito da autora; e diante do não pagamento, propôs ação de execução fiscal nº 0027143.66.2013.403.6182 (7ª VEF/SP), ainda em curso, motivo pelo qual, requer a suspensão da presente ação. Afirma que em se tratando de benefício previdenciário, não há de se levar em conta eventual boa-fé da autora, bastando a prova do indébito. Réplica à fl. 150/158. Juntou documentos (fls. 159/160). Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 161-verso e o réu informou não ter mais provas a realizar, requerendo o julgamento antecipado da lide. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo a sentenciar o feito, uma vez que não houve pedido de produção de outras provas pelas partes. A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o recebimento indevido de valores de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/87.992.325-3, por ter sido demonstrado por meio de procedimento administrativo, que houve erro da administração ao prorrogar o benefício além do prazo devido, qual seja, até que a beneficiária completasse 21 anos. Assim, após regular apuração por meio de processo administrativo (fls. 94/148), a autarquia ré concluiu que houve o recebimento indevido do benefício por erro administrativo, cientificando a autora que deveria quitar o débito no montante de R\$137.175,25 (cento e trinta e sete mil, cento e setenta e cinco reais e cinco centavos), atualizado até 28.03.2013 (fls. 138/146). Não tendo ocorrido o pagamento, a ré inscreveu o débito em dívida ativa da União (fls. 137-verso). A parte autora argumenta na petição inicial, bem como em documento apresentado ao INSS (fls. 24/26) que se dirigiu ao Posto do INSS da Av. Buturussu, 1072 - Erm Matarazzo - São Paulo SP para saber como proceder para o encerramento dos pagamentos da pensão, tendo em vista que haviam me dito que quando a Beneficiária passasse a maioria ela deixaria de receber. Um mês antes do aniversário da Gisele me dirigi ao posto (sic) do INSS DA Buturussu, 1072 - Erm Matarazzo - São Paulo SP. Fui muito mal atendida por uma funcionária que me disse que quem decidia pelo encerramento do pagamento era o INSS, eu deveria aguardar, quando não houvesse mais depósito é porque teria acabado o direito da Gisele. Informa a parte autora, que apesar de insistir a servidora do INSS reafirmou o que havia dito. A parte ré não impugnou os argumentos acima apresentados pela parte autora, motivo pelo qual os recebo como verdadeiros. Não obstante, informa a parte autora, e comprova por meio do documento de fl. 27, que em 2005 eu e Gisele, fizemos o recadastramento e ninguém nos orientou sobre qualquer erro. Continuamos a receber o benefício por entender que isto era o certo (fl. 25). Daí, entendo, presente a boa-fé da autora. Incontroverso que houve erro administrativo no pagamento indevido do benefício NB 21/87.992.325-3. Com efeito, nas hipóteses de recebimento indevido de benefício por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado, o que não deve ser confundido com os casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, eis que nesses casos não há a presunção, pelo segurado, de que referidos valores integram, em definitivo, o seu patrimônio. A parte ré não demonstrou que a autora tenha agido de má-fé, apenas argumentou que os valores pagos indevidamente por ele (réu) devem ser devolvidos, mesmo que recebidos de boa-fé, sob pena de enriquecimento ilícito de quem os recebeu. Assim, em que pese as alegações da parte ré (quanto à irrepetibilidade do valor pago indevidamente por erro administrativo, mesmo diante de comprovada boa-fé), sigo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de que é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração, má aplicação da lei ou erro da Administração, diante da natureza eminentemente alimentar da verba. Confira-se: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201502218439, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - RESTABELECIMENTO - LEI 8.213/91 - FILHA MAIOR INVÁLIDA - INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO - RECEBE APOSENTADORIA DE VALOR BEM SUPERIOR À PENSÃO POR MORTE DO GENITOR - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - BOA-FÉ. I - Inconformado com a antecipação da tutela na sentença, deveria o INSS ter requerido o recebimento da apelação em ambos os efeitos. Caso indeferido o requerimento, seria cabível o Agravo de Instrumento. Incabível, portanto, discutir a questão em apelação. II - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. III - Considerando que o falecimento ocorreu em 02.11.2007, aplica-se a Lei nº 8.213/91. IV - A incapacidade da autora iniciou antes do óbito do genitor, ocorrido em 2007. V - Existência de peculiaridade no caso em questão, que exige análise da dependência econômica, apesar de comprovada a incapacidade na data do óbito do genitor. VI - A autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez de valor bem superior ao da pensão por morte do genitor, o que afasta a presunção de dependência econômica. Precedente do STJ. VII - Não configurada a má-fé da autora, a devolução não se justifica e só poderá ser cogitada em caso de dolo. VIII - Não comprovada a culpa do segurado ou a má-fé da qual resulte o erro administrativo, este não poderá ser imputado ao segurado, sendo, portanto, inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, pois protegidos por cláusula de irrepetibilidade, diante de sua natureza eminentemente alimentar. IX - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. Tutela cassada. (AC 00136728320144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PERCEÇÃO INDEVIDA DOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL PAGOS CUMULATIVAMENTE. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS POR ERRO ADMINISTRATIVO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA AUTORA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. 1. Não cabe descontos, no benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, cujo recebimento deu-se de boa-fé, face ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Precedentes do STJ. 2. Não sendo cabível o desconto no benefício de pensão por morte da autora, a título de restituição de valores pagos por erro administrativo, deve o INSS lhe devolver todos os valores eventualmente já

descontados, acrescidos de atualização monetária. 3. Os descontos que reduzam os proventos da segurada à quantia inferior ao salário mínimo ferem a garantia constitucional de remuneração mínima e atentam contra o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988. 4. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5 Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5. 6. A verba honorária de sucumbência deve ser mantida nos termos da r. sentença. 7. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, 1º, da Lei nº 8.620/1993). 8. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00128918720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Vale lembrar que a Advocacia Geral Da União, quanto ao caso em apreço, sumulou entendimento no seguinte sentido: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública (súmula 34, de 16/09/2008).Cumprido esclarecer que havendo confronto entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, do CF), prevalece a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. Nesse sentido, mutatis mutandis, decisão recente do TRF3:PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA MEDIANTE FRAUDE - POSSIBILIDADE - BOA-FÉ DO AUTOR NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Embora a Autarquia Previdenciária tenha o direito de ser ressarcida pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, nas hipóteses de recebimento indevido de benefício por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis, em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado (presunção da definitividade do pagamento), o que não se confunde com os casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, nos quais não há presunção, pelo segurado, de que tais valores integram, em definitivo, o seu patrimônio (REsp nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013). 3. No caso concreto, os valores em questão, pagos ao autor a título de aposentadoria, não decorrem de erro administrativo, nem de antecipação da tutela posteriormente revogada, mas de concessão de benefício previdenciário mediante fraude. Nesses casos, os valores recebidos indevidamente pelo segurado deverão ser devolvidos ao INSS, salvo se comprovado, de forma inequívoca, que ele não tinha conhecimento da fraude, tendo recebido, de boa-fé, os proventos de aposentadoria. 4. Não há dúvidas, no caso, de que foi indevida a concessão do benefício ao autor e de que a Administração, ao cancelar o benefício, instaurou procedimento administrativo, no qual ele, sem êxito, teve oportunidade para se defender, apresentando provas de que fazia jus à obtenção do benefício. 5. E, conquanto não esteja comprovado que o autor, efetivamente, colaborou com a fraude que resultou na indevida concessão do benefício, também não há elementos que permitam concluir o contrário, ou seja, que todos os atos realizados pela advogada para a concessão do benefício foram praticados sem a sua ciência e, ainda, que ele assinou os documentos por ela apresentados sem ter conhecimento do seu conteúdo, o que afasta a sua alegação de que os valores pagos pelo INSS entre 04/10/2000 e 01/08/2002 foram recebidos de boa-fé. 6. Não havendo, nos autos, prova inequívoca da boa-fé do autor, deve ele restituir ao INSS os valores que recebeu indevidamente no período de 04/10/2000 e 01/08/2002, não podendo prevalecer a sentença que julgou procedente a ação. 7. Considerando que não ficou comprovada má-fé por parte do autor, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração do benefício previdenciário em manutenção até a satisfação do crédito (STJ, REsp repetitivo nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013). 8. Vencido o autor, a ele incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Apelo do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.(AC 00101411620104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para declarar a inexigibilidade do débito referente à acumulação dos benefícios de abono de permanência em serviço e aposentadoria por tempo de serviço, no período de 12/1998 a 09/2005. - Alega o agravante que há ofensa ao art. 97 da CF/88, diante do afastamento do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, eis que tanto os valores indevidos recebidos com dolo quanto aqueles recebidos de boa-fé devem ser restituídos aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito à custa das contribuições de toda a sociedade. - O erro no pagamento em duplicidade foi cometido pela própria administração pública, de modo que a boa-fé do autor resta preservada. - Incabível a restituição de valores indevidamente recebidos, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - (...). - Agravo legal improvido.(APELREEX 00065744120134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.Da anulação da C.D.ATranscrevo a decisão proferida no processo nº 0027143-66.2013.403.6182, que adoto como razão para decidir pela nulidade da referida CDA: Trata-se de débito oriundo de benefício previdenciário, concedido ou recebido por erro administrativo. Isto é, cobra-se valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito, que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Daí a indevida inscrição.O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade do ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária e que não decorra do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Ora, Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. (REsp 440.540/SC. Veja-se também, dentre outros: AgRg no REsp. 800.405/SC; AgRg no AREsp

188.047/AM; REsp 867.718/PR).A matéria foi apreciada em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.350.804/PR, ao tratar de benefício previdenciário pago indevidamente, nos moldes do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, concluindo-se não estar autorizada a inscrição do suposto crédito em dívida ativa, à falta de norma expressa. Eis o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002.(PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/06/2013).Consoante precedentes, a pretensão de ressarcimento por dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário exige a propositura de ação condenatória, para obtenção de sentença que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS proceder à inscrição em dívida ativa, emitindo, unilateralmente, o respectivo título. Vê-se que a certidão de dívida ativa é nula, carecendo de liquidez e certeza. Neste passo, tendo em vista que os valores recebidos de boa-fé pela parte autora provieram de erro administrativo, ao qual não dera causa, o débito não integra a dívida ativa e nem autoriza a execução fiscal, eis que carece de liquidez e certeza. Por tais motivos, o lançamento fiscal consubstanciado na dívida ativa nº 416980236 (fl. 137-verso) é nulo. Da suspensão da presente ação. Requer a ré a suspensão do presente feito, tendo em vista que não houve ainda trânsito em julgado na ação de execução fiscal nº 0027143.66.2013.403.6182 que corre perante a 7ª Vara das Execuções fiscais de São Paulo/SP. O simples fato de haver discussão acerca do débito na vara Especializada das Execuções Fiscais, não autoriza a suspensão da ação anulatória. Isso porque, embora as causas de pedir remotas tratem do mesmo débito, as causas de pedir próximas, são diversas. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fundamento no disposto no art. 487, I, CPC, para declarar nulos: i. o lançamento fiscal inscrito na dívida ativa - CDA nº 416980236 (fl. 137-verso); e ii. a cobrança do montante de R\$137.175,25 (cento e trinta e sete mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). O réu arcará com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento do pagamento das custas nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 9.289/96. Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se com as formalidades legais. P.R.I.

0001247-68.2016.403.6100 - ANDRE VASCONCELOS MANOEL X DANIELLA FERNANDES VINHOLY X KATIA AKEMI SHINOHARA GUIDUGLI X LEILA AZAR X LETICIA ARAUJO X LUCIOMAR LIDIO DE MATOS X MARIANA SANTOS DE JESUS X PRISCILA DA COSTA NUNES VALENTE X RICARDO SOUZA MENDES DE ARAUJO X VANESSA DE SOUZA SANTOS (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário por meio da qual os autores pretendem seja: i) declarado o direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas; ii) condenada a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do direito pleiteado, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença; e iii) determinado à ré que reajuste todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folhas de pagamento. Atribuíram à causa do valor de 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais). Juntaram procurações e documentos (fls. 45/115). Foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 118). Por determinação judicial, foi corrigido o valor atribuído à causa para R\$208.620,00 (duzentos e oito mil e seiscentos e vinte reais). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 123/137), alegando, preliminarmente, como prejudicial a prescrição trienal do direito, com fundamento no artigo 206, 3º, V, CC, ou, ao menos, de cinco anos a contar do ajuizamento da presente ação, com fundamento no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32). No mérito, em apertada síntese, alega a inexistência do direito pretendido pelos autores, impossibilidade de aumento de remuneração por parte do poder judiciário e a necessidade de dotação orçamentária prévia. Juntou documentos (fls. 138/142). Réplica às fls. 147/181. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição. Em relação à alegação de prescrição, entendo que a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, tendo em vista que a suposta lesão renova-se a cada mês, com o não reajuste da remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI. Não há falar na aplicação das disposições do Código Civil às dívidas da Fazenda Pública, porquanto o Decreto 20.910/32 é legislação especial em relação àquela codificação (que é aplicável aos conflitos na área privada (STJ, AGRESP 200702723783; Relator(a) FELIX FISCHER; 5ª Turma; DJ de 30/06/2008). Aplica-se, portanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, c.c. a Súmula nº. 85 do STJ, sendo certo que atingirá apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito. Mérito. Anoto, inicialmente, que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos. Pretendem os autores o reconhecimento do caráter de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 48/643

revisão salarial à verba denominada VPI (Vantagem Pecuniária Individual), prevista pela Lei 10.698/2003 e, por consequência, o seu recebimento, nos termos da previsão do art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. A Lei nº 10.697/2003, editada na mesma data, 02 de março de 2003, atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o artigo constitucional supra mencionado e que em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos como a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual. Entretanto, o mesmo não ocorreu com a Lei nº 10.698/2003, que instituiu a VPI - Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$ 59,87 e estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral. A União Federal alega que a VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e teve o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor, conforme consta da mensagem enviada ao Congresso e do Projeto de Lei nº 1.084/2003, que resultou na Lei nº 10.698. Alega que a correção de eventuais distorções remuneratórias constitui-se em poder discricionário da Administração e que é aplicável à espécie a Súmula vinculante 37 (antiga Súmula 339 do STF), segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Entendo ter razão os Autores. As Leis nº 10.697 e 10.698/2003 tiveram origem simultânea no âmbito da Presidência da República, tendo sido publicadas, ambas, em 03.07.2003. O primeiro ditame positivou a concessão do aumento linear de 1% para todos os servidores federais, e o segundo, a concessão da chamada Vantagem Pecuniária Individual - VPI com o valor único de R\$59,87 para os mesmos destinatários. Ocorre que o art. 37, X, da Constituição Federal, impõe a concessão da revisão geral de vencimentos para os servidores sempre na mesma data e sem distinção de índices, correspondendo a mencionada VPI a um instrumento de burla a essa impositiva diretriz constitucional. Tal qual constou inicialmente, a norma instituidora da VPI nasceu por iniciativa do Presidente da República, cuja competência para a deflagração de processo legislativo voltado à concessão de aumento para os servidores dos Três Poderes da União é restrita aos casos de deferimento da revisão geral de remuneração ou, no dizer do mestre Hely Lopes Meirelles, do chamado aumento impróprio. Destarte, a única forma de validação da VPI para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário é a sua configuração como um instrumento de revisão geral de remuneração. Não há que se argumentar que a extensão da VPI para os aludidos servidores é que se mostrou equivocada, devendo ela ser excusada de suas remunerações, uma vez que essa premissa somente seria correta se fosse constatada a natureza de aumento próprio da parcela em comento. Vale observar que a Mensagem nº 207/2003, que deu início ao processo legislativo da VPI, ela foi criada com vistas à correção de distorções remuneratórias, reduzindo a distância entre os valores da maior e da menor remuneração. A Lei Orçamentária de 2003 (Lei nº 10.640/2003) havia previsto apenas a concessão de revisão geral de remuneração para os servidores ativos, inativos, e pensionistas, incluindo em seus anexos as dotações específicas para esse reajuste. Todavia, em face da Lei nº 10.691/2003, também nascida por iniciativa do Poder Executivo, foi levada a efeito uma parcial anulação da dotação orçamentária original, retirando-se parte do numerário atinente à revisão geral, para que este próprio montante fosse utilizado na concessão da VPI. Em outras palavras, a VPI foi custeada com verba orçamentária inicialmente destinada pela LOA para a concessão da revisão geral de remuneração. O Ministro do Planejamento à época da edição das Leis nº 10.697 e 10.698/2003 declarou em entrevista divulgada pela própria Pasta que comandava que o Governo não estava satisfeito com o fato de ter de dar um reajuste linear limitado pelos valores disponibilizados para tanto, afirmando, assim, que os reajustes seriam diferenciados, e que para que isso ocorresse seria levado a cabo um malabarismo jurídico-orçamentário. A Súmula Vinculante 37 (antiga Súmula nº 339 do colendo STF) não pode servir como escudo para as inconstitucionalidades praticadas pela Administração, sendo certo que a própria Corte Suprema descarta esse mau uso, como já o fez, por exemplo, nas discussões relativas à extensão da GDAT e GDASST para os servidores inativos. Não é o caso, pois, da incidência do enunciado da Súmula Vinculante 37 do STF, segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Não obstante, o art. 1º da Lei nº 10.331/2001, meramente regulamentador do art. 37, X, da CF/88, também foi afrontado pela Administração Federal, que por esta razão não pode invocar descumprimento à mencionada norma (art. 2º), de quilate ordinário, como circunstância impeditiva da necessária extensão do maior percentual a que correspondeu a VPI aos beneficiários que a receberam com patamar, também percentual, inferior. Portanto, a caracterização da VPI como uma parcela de natureza revisional deve levar em conta a forma anômala de sua concessão, para se evitar a correção de uma distorção com a criação de outra em sentido oposto. É que mesmo para os servidores que obtiveram o maior ganho percentual de remuneração com a concessão da VPI, essa parcela permaneceu congelada ao longo dos anos, passando a ter uma proporção remuneratória inferior em razão dos aumentos futuros concedidos sobre as demais rubricas. Assim, os servidores prejudicados em 2003 não podem simplesmente obter um aumento percentual direto sobre sua remuneração, que permitiria aumentos futuros em efeito cascata. Configurada a característica de geral da VPI e ficando patente que o artifício de seu deferimento em valor igual para todos distinguiu indevidamente os índices de recomposição salarial, tenho como impositiva a aplicação do art. 37, X, da CF e, conseqüentemente, a extensão do maior índice de recomposição salarial concedido no ano de 2003, obtido a partir das disposições das Leis 10.697 e 10.698/2003, aos autores, compensando-se com os índices já aplicados por força dos referidos diplomas legais. O motivo de se tomar o percentual mais alto como paradigma é que a isonomia se faz em relação àquela situação que está melhor posicionada. Assim, certamente não se usaria o menor valor, nem o valor médio, mas sim o valor máximo que desigualou os servidores, na medida em que deferiu para uma só parcela de servidores aquele percentual maior. Consta no REsp 1536597/DF, O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. Nesse sentido decidiu o superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido por nossos tribunais. Confirmam-se as ementas que seguem, in verbis, que uso também como razão de decidir: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). REAJUSTE LINEAR DE 1%. RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO IMPROVIDO. 1- O art. 5º, LXXIV, da CF/88, e a Lei n. 1.060/50, são voltados primordialmente a pessoas físicas. Não obstante, o STF, admite, por analogia, a aplicação do benefício a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos ou necessidade (Rel-ED-AgrR 1905/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2002). 2- O STJ tem trilhado o mesmo caminho em relação a pessoas jurídicas sem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas familiares ou artesanais, sendo indispensável a comprovação da situação de necessidade, em qualquer hipótese. 3- Do fato de a pessoa jurídica ter ou não fins lucrativos não decorre necessariamente a conclusão de que esteja necessitada ou não possua recursos para pagar as despesas processuais sem

prejuízo das atividades para as quais foi criada. 4- Não tendo o sindicato-apelante demonstrado a necessidade de litigar ao amparo da justiça gratuita, correta a decisão que indeferiu a concessão do benefício. 5- A pretensão de revisão do ato administrativo de servidor observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No presente caso, contudo, não há prescrição a reconhecer, pois não decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ. 6- A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.536.597/DF, julgado em 23/06/2015, firmou entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, porque (1) a matéria é de índole infraconstitucional, (2) não teve repercussão geral reconhecida pelo STF e (3) não houve declaração de inconstitucionalidade ou ato normativo (RE-Ag 834534, Relatora Ministra ROSA WEBER). Nesse sentido coleciona-se o aresto paradigma, que adoto integralmente como razões de decidir. 7- Também de acordo com a orientação consolidada, a correção monetária incidirá a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem seguir o entendimento do STJ. 8- Desta sorte, os juros moratórios deverão incidir no percentual: a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009. 9- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AC 00051312220134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017

..FONTE_PUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 13,23%.. VPI. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003. A TNU CONSOLIDOU ENTENDIMENTO AFASTANDO A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL E CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA AO DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%, BASEADA EM INÚMERAS RECLAMAÇÕES ACOLHIDAS PELO STF CONTRA DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS QUE DEFERIRAM TAL PERCENTUAL DE REAJUSTE AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 37 QUE VEDA AO PODER JUDICIÁRIO CONCEDER REAJUSTE COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POR FIM, A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.317/2016 ALTEROU TAL PANORAMA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, AFASTANDO O ANTERIOR FUNDAMENTO, HAJA VISTA QUE EM SEU ART. 6º RECONHECEU EXPRESSAMENTE A EXISTÊNCIA DE VALORES DEVIDOS AO SERVIDORES DO JUDICIÁRIO AO AFIRMAR QUE TAIS DIFERENÇAS FICAM ABSORVIDAS A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DOS NOVOS VALORES CONSTANTES NOS ANEXOS I e III DESTA LEI. DECISÃO BASEADA NO CONTEXTO HISTÓRICO EM QUE A LEI FOI EDITADA E A REALIDADE JUDICIÁRIA. INÚMEROS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA UNIÃO (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL) JÁ HAVIAM RECONHECIDO O DIREITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ALCANÇADOS PELA LEI Nº 10.698/2003 AO RECEBIMENTO DO PERCENTUAL DE 13,23% A TÍTULO DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS, ALÉM DE INÚMERAS DECISÕES JUDICIAIS. O LEGISLADOR FINDOU POR CONVALIDAR AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS ACERCA DA MATÉRIA, FAVORÁVEIS À PRETENSÃO DO RECEBIMENTO DOS 13,23%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS VENCIDAS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TRSE NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 0501511-83.2015.4.05.8500. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recursos 05069914220154058500, FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:19/10/2016 - Página N/I.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que recebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se

uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária. (REsp 1536597/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015) AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. SÚMULA 481/STJ. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 37, X, DA CRFB. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL E REAJUSTE LINEAR DE 1%. LEIS 10.697 E 10.698, AMBAS DE 2003. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em tese, o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. Também não há que se falar em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à Súmula 339/STF, corroborada pela SV 37/STF. 2- A pretensão de revisão do ato administrativo de servidor observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/32. No presente caso, não há prescrição a reconhecer, pois não decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação. 3- Os benefícios da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas vêm sendo reconhecidos pelos nossos tribunais, devendo, porém, ser demonstrado, nos autos, o estado de hipossuficiência, a justificar a demanda em juízo sob o pálio da justiça gratuita, hipótese não ocorrida, na espécie. Inteligência da Súmula 481/STJ. 4- O STJ, no Recurso Especial n. 1.536.597/DF, julgado em 23/06/2015, firmou entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, porque (1) a matéria é de índole infraconstitucional, (2) não teve repercussão geral reconhecida pelo STF e (3) não houve declaração de inconstitucionalidade ou ato normativo (STF, RE-Ag 834534). 5- De acordo com a orientação consolidada, a correção monetária incidirá a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Os juros de mora, devidos a partir da citação, no percentual: a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97; b) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009; c) a partir de 01/07/2009, a título de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se os critérios previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única incidência, até a data do efetivo pagamento. 6- Sendo integralmente sucumbente a parte ré, cumpre-lhe arcar com os honorários advocatícios da parte autora, tais como fixados na sentença. 7- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 8- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 9- Agravo legal desprovido. (APELREEX 00315317420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável a espécie a interpretação da legislação conforme a Constituição. 2. Desde o advento da EC nº 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão. 3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que recebiam menor remuneração. 4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendia a reposição de perdas salariais sofridas pelos

servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI. 5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples vantagem pecuniária destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de Vantagem Pecuniária Individual. 6. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual. 7. Deve a parte ré, portanto, ser condenada a conceder à autora a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensado com o percentual que à autora representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvido por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar. 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Invertida a sucumbência, a parte ré arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em estrita observância ao art.20, 3º e 4º, do CPC e ao reembolso de custas processuais adiantadas. 10. Apelação a que se dá parcial provimento. (A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1206 PRIMEIRA TURMA TRF1) - grifamos. Por fim, o reajuste deve ser deferido até mesmo para os servidores que ingressaram no serviço público após maio de 2003, posto que, como dito acima, não foi outorgado ao servidor, individualmente, como vantagem pessoal, mas ao ocupante de cargo público federal, sendo, portanto, inerente a estes servidores que ingressaram no serviço público federal após maio de 2003, fazerem jus ao reajuste, a partir das respectivas datas de ingresso no serviço público. Assim, entendo que deve ser acatado o pedido dos autores. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar o direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente receberam com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas; ii) condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do direito pleiteado, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença; e iii) Determinar que a ré reajuste todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folhas de pagamento. A atualização dos valores será na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267/13. A parte ré arcará com honorários advocatícios, cujo percentual será definido quando da liquidação da sentença, com fundamento no inciso II, 4º, do artigo 85, do CPC. Isenta de custas na forma da Lei 9.289/96. Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. P.R.I.

0002398-69.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS PEREIRA X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ISABELA MARQUES DE OLIVEIRA X LIDIA FELDBERG FORTIN X LILIAN KAWASAKI ALVES X MARCELO DEFANI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA X NORBERTO MELEGA VILLELA X RAQUEL MOREL GONZAGA X VALTER OLIVEIRA FILHO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário por meio da qual os autores pretendem seja: i) declarado o direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas; ii) condenada a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do direito pleiteado, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença; e iii) determinado à ré que reajuste todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folhas de pagamento. Atribuíram à causa do valor de 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais). Juntaram procuração e documentos (fls. 45/123). Foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 128). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 130/143), alegando, preliminarmente, como prejudicial a prescrição do fundo de direito, por não tratar de prestação de trato sucessivo. No mérito, inexistência do direito pretendido pelos autores, impossibilidade de aumento de remuneração por parte do poder judiciário e impossibilidade de aplicação do entendimento relacionado aos índices de 28,86%. Réplica às fls. 250/179. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, da prescrição. Em relação à alegação de prescrição, ao contrário do que alega a ré, entendo que a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, tendo em vista que a suposta lesão renova-se a cada mês, com o não reajuste da remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI. Não há, portanto, que se falar em prescrição do direito, mas apenas, se o caso, de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, incidindo, portanto, a Súmula nº. 85 do STJ. Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito. Mérito. Anoto, inicialmente, que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos. Pretendem os autores o reconhecimento do caráter de revisão salarial à verba denominada VPI (Vantagem Pecuniária Individual), prevista pela Lei 10.698/2003 e, por consequência, o seu recebimento, nos termos da previsão do art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. A Lei nº 10.697/2003, editada na mesma data, 02 de março de 2003, atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o artigo constitucional supra mencionado e que em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos como a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual. Entretanto, o mesmo não ocorreu com a Lei nº 10.698/2003, que instituiu a VPI - Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$ 59,87 e estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral. A União Federal alega que a VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e teve o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor, conforme consta da mensagem enviada ao Congresso e do Projeto de Lei nº 1.084/2003, que resultou na Lei nº 10.698. Alega que a correção de eventuais distorções remuneratórias constituiu-se em poder discricionário da Administração e que é aplicável à espécie a Súmula vinculante 37 (antiga Súmula 339 do STF), segundo a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 52/643

qual Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Acrescenta que tampouco se mostra similar com o reajuste de 28,86% concedido aos militares e, posteriormente, estendido aos servidores civis, pois não foi concedido, na espécie, reajuste diferenciado para categorias distintas do funcionalismo, porquanto a Lei nº 10.697/2003 concedeu reajuste linear idêntico a todos os servidores públicos e a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual, desvinculada do reajuste anual constitucionalmente previsto. Entendo ter razão os Autores. As Leis nº 10.697 e 10.698/2003 tiveram origem simultânea no âmbito da Presidência da República, tendo sido publicadas, ambas, em 03.07.2003. O primeiro ditame positivou a concessão do aumento linear de 1% para todos os servidores federais, e o segundo, a concessão da chamada Vantagem Pecuniária Individual - VPI com o valor único de R\$59,87 para os mesmos destinatários. Ocorre que o art. 37, X, da Constituição Federal, impõe a concessão da revisão geral de vencimentos para os servidores sempre na mesma data e sem distinção de índices, correspondendo a mencionada VPI a um instrumento de burla a essa impositiva diretriz constitucional. Tal qual constou inicialmente, a norma instituidora da VPI nasceu por iniciativa do Presidente da República, cuja competência para a deflagração de processo legislativo voltado à concessão de aumento para os servidores dos Três Poderes da União é restrita aos casos de deferimento da revisão geral de remuneração ou, no dizer do mestre Hely Lopes Meirelles, do chamado aumento impróprio. Destarte, a única forma de validação da VPI para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário é a sua configuração como um instrumento de revisão geral de remuneração. Não há que se argumentar que a extensão da VPI para os aludidos servidores é que se mostrou equivocada, devendo ela ser excutada de suas remunerações, uma vez que essa premissa somente seria correta se fosse constatada a natureza de aumento próprio da parcela em comento. Vale observar que a Mensagem nº 207/2003, que deu início ao processo legislativo da VPI, ela foi criada com vistas à correção de distorções remuneratórias, reduzindo a distância entre os valores da maior e da menor remuneração. A Lei Orçamentária de 2003 (Lei nº 10.640/2003) havia previsto apenas a concessão de revisão geral de remuneração para os servidores ativos, inativos, e pensionistas, incluindo em seus anexos as dotações específicas para esse reajuste. Todavia, em face da Lei nº 10.691/2003, também nascida por iniciativa do Poder Executivo, foi levada a efeito uma parcial anulação da dotação orçamentária original, retirando-se parte do numerário atinente à revisão geral, para que este próprio montante fosse utilizado na concessão da VPI. Em outras palavras, a VPI foi custeada com verba orçamentária inicialmente destinada pela LOA para a concessão da revisão geral de remuneração. O Ministro do Planejamento à época da edição das Leis nº 10.697 e 10.698/2003 declarou em entrevista divulgada pela própria Pasta que comandava que o Governo não estava satisfeito com o fato de ter de dar um reajuste linear limitado pelos valores disponibilizados para tanto, afirmando, assim, que os reajustes seriam diferenciados, e que para que isso ocorresse seria levado a cabo um malabarismo jurídico-orçamentário. A Súmula Vinculante 37 (antiga Súmula nº 339 do colendo STF) não pode servir como escudo para as inconstitucionalidades praticadas pela Administração, sendo certo que a própria Corte Suprema descarta esse mau uso, como já o fez, por exemplo, nas discussões relativas à extensão da GDAT e GDASST para os servidores inativos. Não é o caso, pois, da incidência do enunciado da Súmula Vinculante 37 do STF, segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Não obstante, o art. 1º da Lei nº 10.331/2001, meramente regulamentador do art. 37, X, da CF/88, também foi afrontado pela Administração Federal, que por esta razão não pode invocar descumprimento à mencionada norma (art. 2º), de quilate ordinário, como circunstância impeditiva da necessária extensão do maior percentual a que correspondeu a VPI aos beneficiários que a receberam com patamar, também percentual, inferior. Portanto, a caracterização da VPI como uma parcela de natureza revisional deve levar em conta a forma anômala de sua concessão, para se evitar a correção de uma distorção com a criação de outra em sentido oposto. É que mesmo para os servidores que obtiveram o maior ganho percentual de remuneração com a concessão da VPI, essa parcela permaneceu congelada ao longo dos anos, passando a ter uma proporção remuneratória inferior em razão dos aumentos futuros concedidos sobre as demais rubricas. Assim, os servidores prejudicados em 2003 não podem simplesmente obter um aumento percentual direto sobre sua remuneração, que permitiria aumentos futuros em efeito cascata. Configurada a característica de geral da VPI e ficando patente que o artifício de seu deferimento em valor igual para todos distinguiu indevidamente os índices de recomposição salarial, tenho como impositiva a aplicação do art. 37, X, da CF e, consequentemente, a extensão do maior índice de recomposição salarial concedido no ano de 2003, obtido a partir das disposições das Leis 10.697 e 10.698/2003, aos autores, compensando-se com os índices já aplicados por força dos referidos diplomas legais. O motivo de se tomar o percentual mais alto como paradigma é que a isonomia se faz em relação àquela situação que está melhor posicionada. Assim, certamente não se usaria o menor valor, nem o valor médio, mas sim o valor máximo que desigualou os servidores, na medida em que deferiu para uma só parcela de servidores aquele percentual maior. Consta no REsp 1536597/DF, O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. Nesse sentido decidiu o superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido por nossos tribunais. Confirmam-se as ementas que seguem, in verbis, que uso também como razão de decidir: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). REAJUSTE LINEAR DE 1%. RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO IMPROVIDO. 1- O art. 5º, LXXIV, da CF/88, e a Lei n. 1.060/50, são voltados primordialmente a pessoas físicas. Não obstante, o STF, admite, por analogia, a aplicação do benefício a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos ou necessidade (Rel-ED-AgR 1905/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2002). 2- O STJ tem trilhado o mesmo caminho em relação a pessoas jurídicas sem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas familiares ou artesanais, sendo indispensável a comprovação da situação de necessidade, em qualquer hipótese. 3- Do fato de a pessoa jurídica ter ou não fins lucrativos não decorre necessariamente a conclusão de que esteja necessitada ou não possua recursos para pagar as despesas processuais sem prejuízo das atividades para as quais foi criada. 4- Não tendo o sindicato-apelante demonstrado a necessidade de litigar ao amparo da justiça gratuita, correta a decisão que indeferiu a concessão do benefício. 5- A pretensão de revisão do ato administrativo de servidor observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No presente caso, contudo, não há prescrição a reconhecer, pois não decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ. 6- A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.536.597/DF, julgado em 23/06/2015, firmou entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, porque (1) a matéria é de índole infraconstitucional, (2) não teve repercussão geral reconhecida pelo STF e (3) não houve declaração de inconstitucionalidade ou ato normativo (RE-Ag 834534, Relatora Ministra ROSA WEBER). Nesse sentido coleciona-se o aresto paradigma, que adoto integralmente

como razões de decidir. 7- Também de acordo com a orientação consolidada, a correção monetária incidirá a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem seguir o entendimento do STJ. 8- Desta sorte, os juros moratórios deverão incidir no percentual: a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97; e b) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009. 9- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(AC 00051312220134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 13,23%.. VPI. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003. A TNU CONSOLIDOU ENTENDIMENTO AFASTANDO A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL E CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA AO DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%, BASEADA EM INÚMERAS RECLAMAÇÕES ACOLHIDAS PELO STF CONTRA DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS QUE DEFERIRAM TAL PERCENTUAL DE REAJUSTE AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 37 QUE VEDA AO PODER JUDICIÁRIO CONCEDER REAJUSTE COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POR FIM, A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.317/2016 ALTEROU TAL PANORAMA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, AFASTANDO O ANTERIOR FUNDAMENTO, HAJA VISTA QUE EM SEU ART. 6º RECONHECEU EXPRESSAMENTE A EXISTÊNCIA DE VALORES DEVIDOS AO SERVIDORES DO JUDICIÁRIO AO AFIRMAR QUE TAIS DIFERENÇAS FICAM ABSORVIDAS A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DOS NOVOS VALORES CONSTANTES NOS ANEXOS I e III DESTA LEI. DECISÃO BASEADA NO CONTEXTO HISTÓRICO EM QUE A LEI FOI EDITADA E A REALIDADE JUDICIÁRIA. INÚMEROS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA UNIÃO (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL) JÁ HAVIAM RECONHECIDO O DIREITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ALCANÇADOS PELA LEI Nº 10.698/2003 AO RECEBIMENTO DO PERCENTUAL DE 13,23% A TÍTULO DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS, ALÉM DE INÚMERAS DECISÕES JUDICIAIS. O LEGISLADOR FICOU POR CONVALIDAR AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS ACERCA DA MATÉRIA, FAVORÁVEIS À PRETENSÃO DO RECEBIMENTO DOS 13,23%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS VENCIDAS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TRSE NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 0501511-83.2015.4.05.8500. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.(Recursos 05069914220154058500, FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:19/10/2016 - Página N/I.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003).RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que recebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das

remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária. (REsp 1536597/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015) AGRADO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. SÚMULA 481/STJ. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 37, X, DA CRFB. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL E REAJUSTE LINEAR DE 1%. LEIS 10.697 E 10.698, AMBAS DE 2003. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em tese, o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. Também não há que se falar em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à Súmula 339/STF, corroborada pela SV 37/STF. 2- A pretensão de revisão do ato administrativo de servidor observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/32. No presente caso, não há prescrição a reconhecer, pois não decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação. 3- Os benefícios da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas vêm sendo reconhecidos pelos nossos tribunais, devendo, porém, ser demonstrado, nos autos, o estado de hipossuficiência, a justificar a demanda em juízo sob o pálio da justiça gratuita, hipótese não ocorrida, na espécie. Inteligência da Súmula 481/STJ. 4- O STJ, no Recurso Especial n. 1.536.597/DF, julgado em 23/06/2015, firmou entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, porque (1) a matéria é de índole infraconstitucional, (2) não teve repercussão geral reconhecida pelo STF e (3) não houve declaração de inconstitucionalidade ou ato normativo (STF, RE-Ag 834534). 5- De acordo com a orientação consolidada, a correção monetária incidirá a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Os juros de mora, devidos a partir da citação, no percentual: a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97; b) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009; c) a partir de 01/07/2009, a título de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se os critérios previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única incidência, até a data do efetivo pagamento. 6- Sendo integralmente sucumbente a parte ré, cumpre-lhe arcar com os honorários advocatícios da parte autora, tais como fixados na sentença. 7- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 8- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 9- Agravo legal desprovido. (APELREEX 00315317420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável a espécie a interpretação da legislação conforme a Constituição. 2. Desde o advento da EC nº 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão. 3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que recebiam menor remuneração. 4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou imprópriamente denominada VPI. 5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples vantagem pecuniária destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar imprópriamente de Vantagem Pecuniária Individual. 6. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para específica finalidade

de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual. 7. Deve a parte ré, portanto, ser condenada a conceder à autora a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensado com o percentual que à autora representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvido por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar. 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Invertida a sucumbência, a parte ré arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em estrita observância ao art.20, 3º e 4º, do CPC e ao reembolso de custas processuais adiantadas. 10. Apelação a que se dá parcial provimento. (A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1206 PRIMEIRA TURMA TRF1) - grifamos. Por fim, o reajuste deve ser deferido até mesmo para os servidores que ingressaram no serviço público após maio de 2003, posto que, como dito acima, não foi outorgado ao servidor, individualmente, como vantagem pessoal, mas ao ocupante de cargo público federal, sendo, portanto, inerente a estes servidores que ingressaram no serviço público federal após maio de 2003, fazerem jus ao reajuste, a partir das respectivas datas de ingresso no serviço público. Assim, entendo que deve ser acatado o pedido dos autores. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar o direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente receberam com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas; ii) condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do direito pleiteado, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença; e iii) Determinar que a ré reajuste todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folhas de pagamento. A atualização dos valores será na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267/13. A parte ré arcará com honorários advocatícios, cujo percentual será definido quando da liquidação da sentença, com fundamento no inciso II, 4º, do artigo 85, do CPC. Isenta de custas na forma da Lei 9.289/96. Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. P.R.I.

0003223-13.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

S E N T E N Ç A Trata-se de ação regressiva de ressarcimento por danos materiais proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pelo rito sumário em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$9.499,44 (nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos). Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com Eliveuton Sandro de Brito, representado pela apólice nº 0531.75.1172271; 2) no dia 26.12.2014, o veículo segurado pela autora, conduzido por Eliveuton Sandro de Brito (fl. 28), trafegava dentro dos padrões exigidos por lei, em rodovia administrada pela ré - BR 135, altura do km 407, Município de Bocaiuva - MG, no sentido Montes Claros, quando foi surpreendido pelo ingresso de um cavalo no leito carroçável, cuja presença determinou a ocorrência de acidente e por consequência, os danos no veículo segurado; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e a autora, a autora arcou com os danos causados ao veículo segurado, sub-rogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos. Esclarece que pagou em 05/02/2015, o valor de R\$564,60 (quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), em 23/02/2015, o valor de R\$385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais), e em 05/03/2015 os valores de R\$ 5.720,24 (cinco mil, setecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) e R\$1.221,37 (um mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), referente à indenização integral do veículo, o que totalizou o montante de R\$7.891,21 (sete mil, oitocentos e noventa e um reais, e vinte e um centavos) - fl. 41. Requeveu a conversão do rito sumário em ordinário (fls. 03/04), o que foi deferido à fl. 100. Juntou procuração e documentos (fls. 17/61 e 102/104). Inicialmente, o feito fora distribuído à 5ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé - São Paulo/SP (fls. 62/64), tendo, posteriormente, sido redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal (fl. 100). Houve a tentativa de composição amigável entre as partes, que restou infrutífera (fls. 142). Devidamente citado (fl. 141-141-verso), o réu apresentou contestação (fls. 144/198). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que: 1) o policiamento ostensivo das rodovias federais não é atribuição sua, mas da Polícia Rodoviária Federal; e/ou 2) ser o dono ou detentor do animal o responsável pelo ressarcimento do dano em acidentes desta natureza. No mérito, argumentou sobre: 1) a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado (faute du service); 2) a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e dano; 3) o descabimento do valor pleiteado a título de indenização; 4) a ausência de comprovação do desconto do valor da franquia. Bate-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 199/217). Réplica às fls. 219/229, oportunidade em que a parte autora retificou o valor atribuído à causa, para R\$7.891,21 (sete mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e um centavos). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 245), a parte autora desistiu da produção da prova testemunhal, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 246) e a ré informou não ter provas a produzir (fl. 248). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 219/229, que corrigiu o valor atribuído à causa, como emenda à inicial. Anote-se. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Não havendo outras preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação e, não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo a analisar o mérito. Mérito. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. No presente caso, incontestável a ocorrência do acidente automobilístico e da existência de animal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 56/643

na pista de rolamento. A fim de atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e o dano sofrido, a autora juntou aos autos cópias 1) do Boletim de Ocorrência nº 83295993 (fls. 26/35), lavrada por Policial Rodoviário Federal, do acidente ocorrido na BR 135, Km 407,3, em pleno dia, com pista seca e sol, no qual consta que havia a existência de sinalização horizontal/vertical, mas a inexistência de sinalização luminosa, e 2) cópia da apólice de seguro do automóvel, nº 0531751172271, em nome de Eliveuton Sandro de Brito (fl.19/23). As provas coligidas demonstram que o acidente que obrigou a autora a reparar o veículo de seu segurado ocorreu por conta da existência de um cavalo, que estava às margens da rodovia e adentrou a pista de rolamento, conforme demonstrado no boletim de ocorrência (fls. 26/35), que atesta a dinâmica do acidente. Os argumentos trazidos pela parte ré na peça de defesa não são suficientes a elidir sua responsabilidade. Para tanto, deveria ter produzido provas. É fato incontroverso, que houve a colisão do veículo do segurado da parte autora com o animal, da forma como constou no B.O., devendo prevalecer a narrativa constante do boletim de ocorrência, documento que goza de presunção juris tantum de veracidade, só podendo ser desconsiderado se houver provas robustas em contrário. Restou comprovado nos autos, que 1) a velocidade regulamentar para o trecho, local dos fatos, é de 80km/h; 2) houve a colisão com o animal, ocasionando danos ao veículo de ordem material (fl. 29 e 31/32 e 35); 3) existe sinalização de regulamentação de velocidade na rodovia BR-135 (fl. 260, item 12), todavia, não há sinalização acerca da existência de animais, nem sinalização luminosa (fl. 26); 4) a Faixa de Domínio - Estado de Conservação era regular, com cerca danificada (fl. 26). No momento oportuno, de produção de provas, a parte autora desistiu da produção da prova testemunhal e o réu nada requereu, não se desincumbindo de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Tratando-se de defeitos na pista - inclua-se aí a deficiência de sinalização -, Carlos Roberto Gonçalves assevera ser tranquila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, deve arcar com as consequências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e .68; RT, 504:79 e 582:117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). - Destaquei. Não comprovou a parte ré que havia ao longo da rodovia, sinalização indicativa da existência ou travessia de animais, especialmente por se tratar de zona rural, de rigor a existência desse tipo de sinalização. Ficou comprovado pelo B.O. que inexistia sinalização luminosa e que a Faixa de Domínio - Estado de Conservação era regular, com cerca danificada (fl. 26). Verifico, portanto, que a omissão do DNIT está caracterizada pela ausência de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais, eis que é dele a responsabilidade por danos causados por colisão com animais na pista, haja vista que a edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais (restou comprovada a existência de cerca danificada no local) deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente ou pode ocorrer, conforme previsto na Lei 10.233/01. A inexistência de sinalização luminosa na via também concorreu para a produção do resultado, a ensejar a responsabilidade por omissão do DNIT, ao passo que, se houvesse sinalização luminosa no trecho do acidente, a despeito de ter ocorrido em pleno dia e à luz do sol, o condutor do veículo teria maiores condições de ser alertado e visualizar o animal com possível antecedência, a ponto de reduzir a velocidade e desviar dele no momento em que adentrou a pista de rolamento. Ademais, repito, quanto à sinalização da Rodovia, não havia placas alertando acerca da possibilidade de existência de animais na pista, o que caracteriza, a falha no serviço, principalmente em se tratando de rodovia rural (fl. 26). Da responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal e do dono do animal. As atribuições do DNIT estão previstas no artigo 82, da Lei 10.233/2001: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015)(...) No caso da Polícia Rodoviária Federal, consta em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 e agosto de 2007, do Ministério da Justiça, dentre outras atribuições: Art. 1º - (...)b) cobrar e arrecadar multas, taxas e valores, em razão da prestação dos serviços de apreensão, remoção e estadia de veículos, objetos e animais, que se encontrem irregularmente nas faixas de domínio das rodovias federais, podendo providenciar a alienação daqueles não reclamados, na forma da legislação em vigor; (...) Art. 38. (...) V - elaborar diretrizes para o controle das remoções e recolhimentos de veículos e de animais; Da leitura dos dispositivos acima transcritos, denota-se caber ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto a PRF se responsabiliza pela apreensão/remoção de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nas vias federais. Quanto ao dono dos animais com os quais houve a colisão em comento, este também poderia ser considerado responsável solidário. É o que diz o artigo 936, do Código Civil: Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Todavia, ressalte-se que a responsabilidade da Polícia Federal Rodoviária e a do dono do animal não eximem a daquele que administra a rodovia (o Dnit). Por se tratar, em tese, de responsabilidade solidária, o credor pode acionar um, alguns ou todos os devedores, consoante previsão expressa contida no artigo 275, do CC. Correta, portanto, a indicação do DNIT no polo passivo desta demanda. Da culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiros. Restou comprovado nos autos que a velocidade máxima permitida na BR 132, km 407,3, é de 80km/h (fl. 260, item 12). Não houve questionamento acerca da velocidade desenvolvida pelo condutor do veículo pouco antes da colisão com o animal, presumindo-se então que trafegava dentro dos limites permitidos para o local, uma vez que não se desincumbiu a ré do ônus de comprovar que eventualmente trafegaria em velocidade incompatível (art. 373, inciso II, do CPC). Neste passo, do conjunto probatório constante dos autos, constato que não ficou caracterizado excesso de velocidade, nem mesmo negligência, imprudência ou imperícia por parte do condutor do veículo. Destarte, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima ou concorrente ou ainda de terceiro a ensejar a isenção da responsabilidade do ente estatal, pois acidentes envolvendo veículo automotor e animal, em rodovia federal, levam à responsabilização do DNIT (dentre os responsáveis, em tese, solidários: União e o dono do animal), em virtude de sua obrigação em manter as vias em perfeitas condições de uso, inclusive livres de obstáculos (no caso, animal). No presente caso, não se configura, igualmente, a culpa concorrente da vítima (condutor), pois presume-se que dirigia dentro dos limites de velocidade permitido na BR 135, Km 407,3, qual seja, 80KM/h. Ao trafegar em velocidade compatível com a permitida, o condutor não concorreu para o resultado lesivo. E não há qualquer comprovação nos autos que denote que o comportamento do condutor seria incompatível com a direção de veículo automotor (ex: embriaguez, habilitação suspensa ou vencida etc.). Neste quadro, não houve comprovação de qualquer causa excludente de responsabilidade, nem mesmo de caso fortuito ou força maior, a ensejar a isenção da responsabilidade do ente estatal. Do dever de indenizar. Diz o artigo 758, do CC: Art. 758: O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. (Destaquei). Ressalvo que especificamente os documentos de fls. 41/49, comprovam que houve o pagamento do prêmio. Assim, tenho que a parte autora logrou comprovar a ocorrência dos danos materiais alegados, juntando aos autos o aviso e laudo do sinistro nº 531.2014.405598.0 (fls. 24/25 e 36/37) e os termos de quitação e notas fiscais de fls. 42/49. No mais, quanto ao caso em tela, em situações análogas, em igual sentido vem decidindo nossos Tribunais. Confrim-se os arestos: ADMINISTRATIVO. DANO MORAL.

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. 1. Cuida-se de apelações interpostas pelo autor e pelo réu contra sentença que condenou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a pagar danos morais ao autor que sofreu traumatismo craniano e fratura do membro superior esquerdo em decorrência de colisão de seu veículo com animal que se encontrava solto na pista de rolamento de rodovia federal. 2. Não se pode afastar a legitimidade passiva do DNIT em face do dever legal de aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, e, ainda, de adotar as providências acautelatórias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento (Primeira Turma, APELREEX 08000141620144058202, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, julgamento em 26.02.15). 3. (...) 4. O nexo causal entre a omissão culposa do DNIT (por não ter adotado medidas preventivas ao ingresso de animais na pista de rolamento) e o dano moral em questão está comprovado pelo boletim de acidente de trânsito que - segundo levantamento no local do acidente e depoimentos - afirma a ocorrência de colisão do veículo do autor com animal na pista e registra no croqui do acidente a existência de animal, fazendo presumir que o policial que elaborou esse boletim efetivamente viu o animal morto na pista. 5. A responsabilidade do dono do animal não afasta a responsabilidade do Estado pela falha na prestação do serviço público. 6. O próprio apelante reconhece que não havia marcas de frenagem na pista, o que se consubstancia em indício de que o autor não conduzia o veículo em alta velocidade, inexistindo qualquer prova em sentido contrário. 7. Conforme perícia médica realizada em juízo, não houve perda da capacidade laborativa e o autor pode voltar a exercer a função de motorista de caminhão. Considerando ainda que esta Turma, em caso de morte em acidente semelhante, fixou a indenização para o cônjuge da vítima em R\$ 60.000,00 (APELREEX 15673, rel. Des. Fernando Braga, DJe 08.08.13), reduz-se a indenização de R\$ 110 mil reais para 30 mil reais. 8. Dos pedidos exordiais (indenização por danos morais, indenização por danos estéticos e pensão mensal em razão de invalidez), o autor obteve apenas a indenização por danos morais no valor de 30 mil reais, cabendo aplicar ao caso a sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC. 9. Apelação do autor (que pedia a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais) não provida. Apelação do DNIT parcialmente provida. (AC 00001672320124058309, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:09/04/2015 - Página:85.) - Destaquei.ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. OMISSÃO ESTATAL CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). EXCESSO DE VELOCIDADE. CULPA CONCORRENTE DA CONDUTORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA METADE. APELAÇÃO DO DNIT PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias (execução da remoção desses bens). 2 - Se um animal transita em uma rodovia federal, pondo em risco aqueles que dela se utilizam, não só há falha no serviço prestado pela PRF (ao não remover o animal, a fim de liberar a pista), como também pelo DNIT (por não adotar qualquer providência no sentido de suspender o tráfego ou acionar a PRF). O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção não exime de responsabilidade aquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambas devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço adequado à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a UNIÃO e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. 3 - Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa, nem, conseqüentemente, em nulidade do julgamento de 1ª instância, quando a prova requerida pelo DNIT afigura-se desnecessária ao deslinde do litígio, já que não o eximirá da responsabilidade de manter a pista livre de animais. O excesso de velocidade desenvolvido pela condutora do veículo, atestado pelo Instituto de Criminalística, já se afigura suficiente para caracterizar a culpa concorrente da vítima, permitindo-se, desde já, a redução da indenização pela metade. 4 - Não procede a alegação de ausência de comprovação dos danos materiais, haja vista o documento emitido pela oficina, com a relação dos serviços efetuados para o conserto do veículo. 5 - Apelação provida apenas para reduzir a condenação de 1º grau pela metade, dada a culpa concorrente da condutora do veículo no acidente, determinando-se, de ofício, a aplicação dos critérios previstos na nova redação do artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência. (AC 200581000002725, Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:26/04/2012 - Página:527.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL) E DO DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. DANOS MATERIAIS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. Improcede a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo DNIT, dado que a edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre freqüentemente. Quanto à atribuição para a apreensão de animais nas pistas de rolamento, essa é da Polícia Rodoviária Federal, órgão despersonalizado e representado judicialmente pela UNIÃO, ex vi do art. 20, inciso VI, da Lei nº 9.503/1997. De outro modo, a legitimidade passiva da União Federal revela-se, ainda, em face da apontada má prestação do serviço de sinalização e desobstrução das vias públicas, quando da atividade dos policiais rodoviários federais, após o atropelamento do animal, ao qual foi seguido o acidente sofrido pelo demandante. Rejeição, em princípio, da ilegitimidade passiva de ambos os réus, na medida em que o acidente teria sido supostamente ocasionado pela conjunção de dois fatores omissivos, cada um relacionado a uma atribuição específica dos demandados. 2. (...) 3. No caso em apreço, o demandante narra na sua inicial que foi envolvido em acidente, quando trafegava com sua motocicleta, à noite, no percurso próximo ao Município de Jaboaão dos Guararapes, na BR-232, provocado pela colisão da motocicleta que conduzia com um animal de grande porte que não fora retirado da pista pelos policiais rodoviários federais presentes no local. 4. Em processo disciplinar instaurado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, restou constatada a inocência dos policiais destacados para atender ao chamado acerca do acidente com o atropelamento do cavalo, como detalhadamente exposto no relatório confeccionado ao final daquele procedimento, evidenciando não caber qualquer parcela de responsabilidade pelo evento a cargo da UNIÃO, uma vez que a atividade desempenhada pelos policiais rodoviários federais foi regular e dentro das limitações operacionais para aquele evento, não se identificando, pois, em seu agir, ato de imprudência, negligência ou imperícia. 5. À exceção das testemunhas arroladas pelo demandante, todos os depoimentos colhidos, inclusive no procedimento administrativo pelo mesmo deflagrado, reconheceram que no local havia pelo menos uma viatura com os sinais intermitentes acionados. E mais: todos afirmaram que o veículo da Polícia Rodoviária Federal que ali estava não se tratava de uma Zafira (como afirmado na peça póstica e que estaria com problemas no Rotam), mas um Fiat Marea. 6. Reconhecimento da inexistência de responsabilidade da União, à míngua de prova da culpa de seus agentes. 7. Relativamente à responsabilização do DNIT, esta existe, sim, já que demonstrado o nexo causal entre a omissão do DNIT em aparelhar a rodovia em tela (BR-232) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acautelatórias à prevenção de acidentes a impedir (ou dificultar) a invasão de semoventes na pista. Precedentes do STJ

(REsp 668491, Primeira Turma, Ministra Denise Arruda) e da Terceira Turma deste Regional (AC 304.473-CE, Desembargador Federal Manoel Erhardt). 7. Reconhece-se o direito à indenização pelos danos materiais, ainda que não comprovado o efetivo pagamento da despesa apresentada no orçamento. Não há dispositivo legal a estipular que o pagamento é condição essencial para a materialização do dano, máxime porque por vezes o lesado não tem condições financeiras de custear por conta própria o conserto de seu veículo. Nesse sentido, não seria justo imputar-lhe o ônus da cláusula solve et repete. 8. (...) 9. (...) 10. Parcial provimento ao apelo do DNIT, para excluir a indenização por danos morais e dar provimento, em parte ao recurso do demandante, para determinar o pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 10.661,67 (dez mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme orçamento de fl. 21. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), vencido o relator, quanto ao ponto, que entendia pela sucumbência recíproca (art. 21, CPC). (TRF-5 - AC: 432211 PE 0010457-71.2005.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 26/11/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/02/2010 - Página: 445 - Ano: 2010) - Destaquei.ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL) E DO DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. DANOS MATERIAIS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo DNIT desacolhida, diante da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1076647/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 25/11/2008: O DNIT é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que tenham sido ajuizadas depois do término do processo de inventariança dessa autarquia (8.8.2003), na forma do art. 4º, inc. I, do Decreto n. 4.128/02. A ação foi ajuizada em 12/12/2006, restando configurada a respectiva pertinência subjetiva para a lide. 2. A orientação que vem prevalecendo nas Turmas da Suprema Corte é no sentido de que subsiste a responsabilidade objetiva em se tratando de conduta omissiva, devendo esta ser apurada pela existência de um dever jurídico, inadmitindo-se a designada omissão genérica (RE 109615 e RE-AgR 481110, Rel. Min. Celso de Mello; AI 350074 AgR, Relator Min. Moreira Alves). 3. In casu, a situação fático-probatória autoriza o reconhecimento, quer de conduta omissiva estatal, quer de nexo-etiológico do dano sofrido, eis que restou demonstrado que o evento danoso (acidente em virtude do abalroamento do veículo com um animal que adentrou na Rodovia) originou-se de omissão específica do Estado. 4. A edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre freqüentemente. Por sua vez, nos termos do art. 1º, inciso III, do Decreto n.º 16.655, de 03/10/1995, vigente à época do acidente, a Polícia Rodoviária Federal tem a responsabilidade de zelar pela estrada, devendo recolher do leito animais que prejudicam a trafegabilidade. 5. As informações carreadas aos autos dão conta da omissão da ação estatal esperada, eis que, avisada da presença do animal na rodovia, a Polícia Rodoviária Federal não diligenciou rapidamente para a retirada do mesmo a tempo de evitar algum acidente. Conforme destacado com acerto pelo MM. Juiz a quo, não há como conceber uma simples omissão pura. Concordando que o Estado não é onipresente, no caso em tela, porém, a Polícia Rodoviária Federal já tinha sido avisada da presença do animal na pista, tendo ciência do perigo iminente, e, nada fez, quando podia e devia ter recolhido o animal, ou então, pelo menos, providenciar a imediata informação aos condutores que trafegavam na via do perigo que se avizinhava. Conforme demonstra o BAT (item 41), a falta de iluminação da via também concorreu para a produção do resultado, a ensejar a responsabilidade por omissão do DNIT, sendo certo que, se a rodovia fosse iluminada no trecho do acidente, o condutor do veículo teria condições de visualizar o animal com antecedência e desviar dele. Ademais, no que toca, especificamente, à sinalização da Rodovia, não havia placas alertando acerca da possibilidade de existência de animais na pista, o que caracteriza, sobremaneira, a falha no serviço, principalmente em se tratando de trecho de área rural (item 9). Portanto, relativamente à responsabilização do DNIT, esta existe, sim, e deve ser analisada à luz do dever de fiscalização das pistas de rolamento, por não haver demonstrado haver placas de sinalização alertando o tráfego de animais, nem evitado tal circunstância mediante a colocação de barreiras ou cercas, sobretudo, considerando-se haver tráfego intenso de semoventes à margem das pistas de rolamento. 6. A omissão do DNIT está caracterizada pela ausência tanto de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais como pela inexistência de barreiras ou cercas protetivas à margem das pistas de rolamento, as quais evitariam ou minimizariam a circulação de animais na rodovia. Já a omissão da União Federal está consubstanciada na negligência da Polícia Rodoviária Federal na fiscalização da BR-101, pois não agiu na forma preconizada pelo art. 144, 2º, da Constituição Federal, e pelo art. 20, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, permitindo que animais perambulassem pela estrada, o que contribuiu para a ocorrência do acidente. Dessa forma, o acidente foi ocasionado pela conjunção de dois fatores omissivos, cada um relacionado a uma atribuição específica dos demandados. Assim, demonstrado o nexo causal entre a omissão específica da Polícia Rodoviária Federal e do DNIT em fiscalizar, iluminar, recolher animais da rodovia e aparelhar a rodovia em tela (BR-101) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acautelatórias à prevenção de acidentes, a impedir (ou dificultar) a invasão de animais na pista, nasce o dever da Administração de indenizar os prejuízos materiais sofridos, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no art. 37, 6º, da Constituição da República. 7. Ainda que não se possa negar a responsabilidade do dono do animal em cuidar dele e de mantê-lo preso, longo do acesso às rodovias, tal dever não isenta a responsabilidade objetiva da Administração em assegurar a livre circulação dos automóveis, mormente em pistas de grande circulação, como é o caso em tela, uma rodovia federal, cabendo ao Poder Público o direito de regresso, se assim lhe aprouver, afastando, assim, tese de responsabilização do particular. 8. Outrossim, a responsabilidade civil somente é elidida pelo caso fortuito ou pela culpa exclusiva da vítima, hipóteses que não se acham caracterizadas no caso em exame. 9. A título de dano material, foi fixado valor em montante razoável, correspondente aos gastos comprovados para o conserto da Land Rover, ano 1996, no total de R\$ 22.832,00, sendo certo que, ao contrário do que sustenta o DNIT, foram acostadas aos autos todas as notas fiscais. 10. Quanto à reparação por danos morais, a Constituição Federal no art. 5º, incisos X, V e LXXV, contrariamente ao que ocorre com os prejuízos materiais, não se funda na reposição patrimonial, pois que os valores abalados são de natureza subjetiva, de modo que o ressarcimento financeiro objetiva, apenas, a atenuação dos sofrimentos, da mágoa, da dor da perda, de angústia e/ou humilhação. In casu, não se vislumbra dano moral, uma vez que não houve vítimas no acidente, ou afronta à honra ou à dignidade da parte autora. Ainda que o fato supracitado tenha causado transtorno, não restou comprovado de que forma a sua honra, dignidade ou imagem tenham ficado efetivamente afetadas junto à sociedade. 11. Quanto aos juros moratórios, foram corretamente fixados pela sentença a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), à taxa em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, 1º), sendo inaplicável, ao caso concreto, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Nesse sentido, confira-se: EDREsp 671964, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 31/08/2009. 12. Remessa necessária e apelos conhecidos e parcialmente providos. (TRF-2 - APELREEX: 200651020052674 RJ 2006.51.02.005267-4, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 10/11/2010, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 26/11/2010 - Página: 282/283) Nesse contexto, deve o réu indenizar a autora pelo pagamento dos danos causados no veículo de seu segurado, referente ao sinistro nº 531.2014.405598.0 (fls. 24/25 e 36/37), cujos termos de quitação e notas fiscais de fls. 42/49 comprovam

o desembolso para reparo do veículo segurado, razão pela qual vislumbro nos autos prova suficiente a justificar a indenização em favor da autora no montante devido de R\$ 7.891,21 (sete mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), que deverá ser acrescido da devida correção monetária, bem como do percentual de juros de mora, nos termos da Resolução CJF 267/2013. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 7.891,21 (sete mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), relacionada ao sinistro nº 531.2014.405598.0 (fls. 24/25 e 36/37), ocorrido no dia 26.12..2014 (fl. 26), que deverá ser acrescida da devida correção monetária e do percentual de juros de mora, nos termos da Resolução CJF 267/2013. A parte ré arcará com os honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, do CPC. Isenta de custas, nos termos da Lei 9.289/96, art. 4º, inc. I. Deixo de encaminhar o feito a reexame necessário por tratar-se de condenação em valor inferior a mil salários mínimos, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa (fl. 220). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005829-14.2016.403.6100 - ANDRE LUIZ MAURER COSTA X ANA PAULA RIBEIRO X DANIEL FACHINI X EDSON TADASHI NAKASONE X GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO X NATANIEL ALMEIDA COSTA X NILTON CARLOS CARVALHEIRA MACHADO X SELMA BETANIA RODEGUERO GONCALVES X VANDERLI APARECIDA FERREIRA (SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário por meio da qual os autores pretendem seja declarado o direito à incidência do percentual relativo à verba prevista na Lei 10.698/2003 em suas remunerações, sob a afirmação que o pagamento desses valores sob o título de Vantagem Pecuniária Individual tinha como finalidade, na verdade, a recomposição das perdas inflacionárias, devendo, portanto, ser estendida a todos os servidores, nos termos da Constituição Federal. Atribuíram à causa do valor de 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais). Juntaram procurações e documentos (fls. 19/93). Foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 98). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 101/128), alegando, preliminarmente, como prejudicial a prescrição do direito no prazo de três anos. Subsidiariamente, foi alegada a prescrição quinquenal das diferenças pretendidas pelos autores a contar do ajuizamento da presente ação. No mérito, em suma, alega a inexistência do direito pretendido pelos autores, a impossibilidade de aumento de remuneração por parte do poder judiciário; ser incabível a analogia feita entre o presente caso e a extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis e militares, porquanto tratam-se de situações totalmente distintas; e a necessidade de dotação orçamentária prévia. Juntou documentos (fls. 129/134). Réplica às fls. 136/172. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes afirmaram não ter outras provas (fl. 172/177). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição. Em relação à alegação de prescrição, a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, tendo em vista que a suposta lesão renova-se a cada mês, com o não reajuste da remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI. Não há, portanto, que se falar em prescrição do fundo do direito, mas apenas, se o caso, de prescrição quinquenal, incidindo, portanto, a Súmula nº 85 do STJ. Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito. Mérito. Anoto, inicialmente, que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos. Pretendem os autores o reconhecimento do caráter de revisão salarial à verba denominada VPI (Vantagem Pecuniária Individual), prevista pela Lei 10.698/2003 e, por consequência, o seu recebimento, nos termos da previsão do art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. A Lei nº 10.697/2003, editada na mesma data, 02 de março de 2003, atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o artigo constitucional supramencionado e que em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos como a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual. Entretanto, o mesmo não ocorreu com a Lei nº 10.698/2003, que instituiu a VPI - Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral. A União Federal alega que a VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e teve o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor. Alega que a correção de eventuais distorções remuneratórias constitui-se em poder discricionário da Administração e que é aplicável à espécie a Súmula vinculante 37 (antiga Súmula 339 do STF), segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Acrescenta que tampouco se mostra similar com o reajuste de 28,86% concedido aos militares e, posteriormente, estendido aos servidores civis, pois não foi concedido, na espécie, reajuste diferenciado para categorias distintas do funcionalismo, porquanto a Lei nº 10.697/2003 concedeu reajuste linear idêntico a todos os servidores públicos e a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual, desvinculada do reajuste anual constitucionalmente previsto. Entendo ter razão os Autores. As Leis nº 10.697 e 10.698/2003 tiveram origem simultânea no âmbito da Presidência da República, tendo sido publicadas, ambas, em 03.07.2003. O primeiro ditame positivou a concessão do aumento linear de 1% para todos os servidores federais, e o segundo, a concessão da chamada Vantagem Pecuniária Individual - VPI com o valor único de R\$59,87 para os mesmos destinatários. Ocorre que o art. 37, X, da Constituição Federal, impõe a concessão da revisão geral de vencimentos para os servidores sempre na mesma data e sem distinção de índices, correspondendo a mencionada VPI a um instrumento de burla a essa impositiva diretriz constitucional. Tal qual constou inicialmente, a norma instituidora da VPI nasceu por iniciativa do Presidente da República, cuja competência para a deflagração de processo legislativo voltado à concessão de aumento para os servidores dos Três Poderes da União é restrita aos casos de deferimento da revisão geral de remuneração ou, no dizer do mestre Hely Lopes Meirelles, do chamado aumento impróprio. Destarte, a única forma de validação da VPI para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário é a sua configuração como um instrumento de revisão geral de remuneração. Não há que se argumentar que a extensão da VPI para os aludidos servidores é que se mostrou equivocada, devendo ela ser excutida de suas remunerações, uma vez que essa premissa somente seria correta se fosse constatada a natureza de aumento próprio da parcela em comento. Vale observar que a Mensagem nº 207/2003, que deu início ao processo legislativo da VPI, foi criada com vistas à correção de distorções remuneratórias, reduzindo a distância entre os valores da maior e da menor remuneração. A Lei Orçamentária de 2003 (Lei nº 10.640/2003) havia previsto apenas a concessão de revisão geral de remuneração para os servidores ativos, inativos, e pensionistas, incluindo em seus anexos as dotações específicas para esse reajuste. Todavia, em face da Lei nº 10.691/2003, também nascida por iniciativa do Poder Executivo, foi levada a efeito uma parcial anulação da dotação orçamentária original, retirando-se parte do numerário atinente à revisão geral, para que este próprio montante fosse utilizado na

concessão da VPI. Em outras palavras, a VPI foi custeada com verba orçamentária inicialmente destinada pela LOA para a concessão da revisão geral de remuneração. O Ministro do Planejamento à época da edição das Leis nº 10.697 e 10.698/2003 declarou em entrevista divulgada pela própria Pasta que comandava que o Governo não estava satisfeito com o fato de ter de dar um reajuste linear limitado pelos valores disponibilizados para tanto, afirmando, assim, que os reajustes seriam diferenciados, e que para que isso ocorresse seria levado a cabo um malabarismo jurídico-orçamentário. A Súmula Vinculante 37 (antiga Súmula nº 339 do colendo STF) não pode servir como escudo para as inconstitucionalidades praticadas pela Administração, sendo certo que a própria Corte Suprema descarta esse mau uso, como já o fez, por exemplo, nas discussões relativas à extensão da GDAT e GDASST para os servidores inativos. Não é o caso, pois, da incidência do enunciado da Súmula Vinculante 37 do STF, segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Não obstante, o art. 1º da Lei nº 10.331/2001, meramente regulamentador do art. 37, X, da CF/88, também foi afrontado pela Administração Federal, que por esta razão não pode invocar descumprimento à mencionada norma (art. 2º), de quilate ordinário, como circunstância impeditiva da necessária extensão do maior percentual a que correspondeu a VPI aos beneficiários que a receberam com patamar, também percentual, inferior. Portanto, a caracterização da VPI como uma parcela de natureza revisional deve levar em conta a forma anômala de sua concessão, para se evitar a correção de uma distorção com a criação de outra em sentido oposto. É que mesmo para os servidores que obtiveram o maior ganho percentual de remuneração com a concessão da VPI, essa parcela permaneceu congelada ao longo dos anos, passando a ter uma proporção remuneratória inferior em razão dos aumentos futuros concedidos sobre as demais rubricas. Assim, os servidores prejudicados em 2003 não podem simplesmente obter um aumento percentual direto sobre sua remuneração, que permitiria aumentos futuros em efeito cascata. Configurada a característica de geral da VPI e ficando patente que o artifício de seu deferimento em valor igual para todos distinguiu indevidamente os índices de recomposição salarial, tenho como impositiva a aplicação do art. 37, X, da CF e, consequentemente, a extensão do maior índice de recomposição salarial concedido no ano de 2003, obtido a partir das disposições das Leis 10.697 e 10.698/2003, aos autores, compensando-se com os índices já aplicados por força dos referidos diplomas legais. O motivo de se tomar o percentual mais alto como paradigma é que a isonomia se faz em relação àquela situação que está melhor posicionada. Assim, certamente não se usaria o menor valor, nem o valor médio, mas sim o valor máximo que desigualou os servidores, na medida em que deferiu para uma só parcela de servidores aquele percentual maior. Conforme já decidido pelo STJ, no REsp 1536597/DF, O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. Nesse sentido decidiu o superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido por nossos tribunais. Confira-se as ementas que seguem, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que recebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores

públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária. (REsp 1536597/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015) AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. SÚMULA 481/STJ. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 37, X, DA CRFB. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL E REAJUSTE LINEAR DE 1%. LEIS 10.697 E 10.698, AMBAS DE 2003. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em tese, o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. Também não há que se falar em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à Súmula 339/STF, corroborada pela SV 37/STF. 2- A pretensão de revisão do ato administrativo de servidor observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/32. No presente caso, não há prescrição a reconhecer, pois não decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação. 3- Os benefícios da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas vêm sendo reconhecidos pelos nossos tribunais, devendo, porém, ser demonstrado, nos autos, o estado de hipossuficiência, a justificar a demanda em juízo sob o pálio da justiça gratuita, hipótese não ocorrida, na espécie. Inteligência da Súmula 481/STJ. 4- O STJ, no Recurso Especial n. 1.536.597/DF, julgado em 23/06/2015, firmou entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, porque (1) a matéria é de índole infraconstitucional, (2) não teve repercussão geral reconhecida pelo STF e (3) não houve declaração de inconstitucionalidade ou ato normativo (STF, RE-Ag 834534). 5- De acordo com a orientação consolidada, a correção monetária incidirá a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Os juros de mora, devidos a partir da citação, no percentual: a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97; b) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009; c) a partir de 01/07/2009, a título de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se os critérios previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única incidência, até a data do efetivo pagamento. 6- Sendo integralmente sucumbente a parte ré, cumpre-lhe arcar com os honorários advocatícios da parte autora, tais como fixados na sentença. 7- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à discussão da matéria nela contida. 8- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 9- Agravo legal desprovido. (APELREEX 00315317420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável a espécie a interpretação da legislação conforme a Constituição. 2. Desde o advento da EC nº 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão. 3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração. 4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI. 5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples vantagem pecuniária destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de Vantagem Pecuniária Individual. 6. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual. 7. Deve a parte ré, portanto, ser condenada a conceder à autora a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensado com o percentual que à autora representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvido por norma reestruturadora posterior que

assim o expressamente determinar. 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Invertida a sucumbência, a parte ré arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em estrita observância ao art.20, 3º e 4º, do CPC e ao reembolso de custas processuais adiantadas. 10. Apelação a que se dá parcial provimento. (A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1206 PRIMEIRA TURMA TRF1) - grifamos.Por fim, o reajuste deve ser deferido até mesmo para os servidores que ingressaram no serviço público após maio de 2003, posto que, como dito acima, não foi outorgado ao servidor, individualmente, como vantagem pessoal, mas ao ocupante de cargo público federal, sendo, portanto, inerente a estes servidores que ingressaram no serviço público federal após maio de 2003, fazerem jus ao reajuste, a partir das respectivas datas de ingresso no serviço público. Assim, entendo que deve ser acatado o pedido dos autores. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o direito pretendido pelos autores, devendo a ré incorporar o percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensado com o percentual que representou para cada um dos autores o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, a partir das respectivas datas de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, com os acréscimos previstos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267/13. Custas na forma da Lei 9.289/96. A parte ré arcará com honorários advocatícios, cujo percentual será definido quando da liquidação da sentença, com fundamento no inciso II, 4º, do artigo 85, do CPC. Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. P.R.I.

0006174-77.2016.403.6100 - ALEXANDRE FERREIRA X ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA X ADILSON EUSTAQUIO GAIA X ELENICE POLIZEL BOTELHO X ISILDINHA NATAL LOPES X JOSINO AUGUSTO XAVIER X MARCIA MARIA FALLEIROS RODRIGUES X MAURICIO DE SOUZA LEO X MAURO SERGIO GARCIA PEREIRA X PAULO ROBERTO SIMOES X ZOE DO CARMO VITORIANO(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário por meio da qual os autores pretendem seja declarado o direito à incidência do percentual relativo à verba prevista na Lei 10.698/2003 em suas remunerações, sob a afirmação que o pagamento desses valores sob o título de Vantagem Pecuniária Individual tinha como finalidade, na verdade, a recomposição das perdas inflacionárias, devendo, portanto, ser estendida a todos os servidores, nos termos da Constituição Federal. Atribuíram à causa do valor de 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais). Juntou procuração e documentos (fls. 46/119). Foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 124). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 132/171). Inicialmente, impugnou a justiça gratuita concedida aos autores. No mérito, alegou, em suma, inexistência do direito pretendido pelos autores, impossibilidade de aumento de remuneração por parte do poder judiciário e limitação de eventual condenação àqueles servidores que ingressaram no cargo até 01.05.2003. Réplica às fls. 174/194. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes não requereram outras provas (fls. 196 e 198/206). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da impugnação à justiça gratuita. Presume-se pobre na acepção jurídica do termo a pessoa que alega fazer jus ao benefício, direito subjetivo previsto na Constituição Federal, mediante a simples afirmação de miserabilidade econômica na petição inicial. A fim de elidir a presunção de miserabilidade econômica, presunção juris tantum, a parte contrária deve apresentar prova inequívoca de que o beneficiário possui condições de suportar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, o que não foi promovido pela parte ré. Assim, indefiro o pedido da ré e mantenho o benefício concedido à fl. 124. Mérito. Anoto, inicialmente, que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos. Pretendem os autores o reconhecimento do caráter de revisão salarial à verba denominada VPI (Vantagem Pecuniária Individual), prevista pela Lei 10.698/2003 e, por consequência, o seu recebimento, nos termos da previsão do art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. A Lei nº 10.697/2003, editada na mesma data, 02 de março de 2003, atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o artigo constitucional supra mencionado e que em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos como a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual. Entretanto, o mesmo não ocorreu com a Lei nº 10.698/2003, que instituiu a VPI - Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$ 59,87 e estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral. A União Federal alega que a VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e teve o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor, conforme consta da mensagem enviada ao Congresso e do Projeto de Lei nº 1.084/2003, que resultou na Lei nº 10.698. Alega que a correção de eventuais distorções remuneratórias constituiu-se em poder discricionário da Administração e que é aplicável à espécie a Súmula vinculante 37 (antiga Súmula 339 do STF), segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Acrescenta que tampouco se mostra similar com o reajuste de 28,86% concedido aos militares e, posteriormente, estendido aos servidores civis, pois não foi concedido, na espécie, reajuste diferenciado para categorias distintas do funcionalismo, porquanto a Lei nº 10.697/2003 concedeu reajuste linear idêntico a todos os servidores públicos e a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual, desvinculada do reajuste anual constitucionalmente previsto. Entendo ter razão os Autores. As Leis nº 10.697 e 10.698/2003 tiveram origem simultânea no âmbito da Presidência da República, tendo sido publicadas, ambas, em 03.07.2003. O primeiro ditame positivou a concessão do aumento linear de 1% para todos os servidores federais, e o segundo, a concessão da chamada Vantagem Pecuniária Individual - VPI com o valor único de R\$59,87 para os mesmos destinatários. Ocorre que o art. 37, X, da Constituição Federal, impõe a concessão da revisão geral de vencimentos para os servidores sempre na mesma data e sem distinção de índices, correspondendo a mencionada VPI a um instrumento de burla a essa impositiva diretriz constitucional. Tal qual constou inicialmente, a norma instituidora da VPI nasceu por iniciativa do Presidente da República, cuja competência para a deflagração de processo legislativo voltado à concessão de aumento para os servidores dos Três Poderes da União é restrita aos casos de deferimento da revisão geral de remuneração ou, no dizer do mestre Hely Lopes Meirelles, do chamado aumento impróprio. Destarte, a única forma de validação da VPI para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário é a sua configuração como um instrumento de revisão geral de remuneração. Não há que se argumentar que a extensão da VPI para os aludidos servidores é que se mostrou equivocada, devendo ela ser excutida de suas remunerações, uma vez que essa premissa somente seria correta se fosse constatada a natureza de aumento próprio da parcela em comento. Vale observar que a Mensagem nº 207/2003, que deu início ao processo legislativo da VPI, ela foi criada com vistas à correção de distorções remuneratórias, reduzindo a distância entre os valores da maior e da menor remuneração. A Lei Orçamentária de 2003 (Lei nº 10.640/2003) havia previsto apenas a concessão de revisão geral de remuneração para os servidores ativos,

inativos, e pensionistas, incluindo em seus anexos as dotações específicas para esse reajuste. Todavia, em face da Lei nº 10.691/2003, também nascida por iniciativa do Poder Executivo, foi levada a efeito uma parcial anulação da dotação orçamentária original, retirando-se parte do numerário atinente à revisão geral, para que este próprio montante fosse utilizado na concessão da VPI. Em outras palavras, a VPI foi custeada com verba orçamentária inicialmente destinada pela LOA para a concessão da revisão geral de remuneração. O Ministro do Planejamento à época da edição das Leis nº 10.697 e 10.698/2003 declarou em entrevista divulgada pela própria Pasta que comandava que o Governo não estava satisfeito com o fato de ter de dar um reajuste linear limitado pelos valores disponibilizados para tanto, afirmando, assim, que os reajustes seriam diferenciados, e que para que isso ocorresse seria levado a cabo um malabarismo jurídico-orçamentário. A Súmula Vinculante 37 (antiga Súmula nº 339 do colendo STF) não pode servir como escudo para as inconstitucionalidades praticadas pela Administração, sendo certo que a própria Corte Suprema descarta esse mau uso, como já o fez, por exemplo, nas discussões relativas à extensão da GDAT e GDASST para os servidores inativos. Não é o caso, pois, da incidência do enunciado da Súmula Vinculante 37 do STF, segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Não obstante, o art. 1º da Lei nº 10.331/2001, meramente regulamentador do art. 37, X, da CF/88, também foi afrontado pela Administração Federal, que por esta razão não pode invocar descumprimento à mencionada norma (art. 2º), de quilate ordinário, como circunstância impeditiva da necessária extensão do maior percentual a que correspondeu a VPI aos beneficiários que a receberam com patamar, também percentual, inferior. Portanto, a caracterização da VPI como uma parcela de natureza revisional deve levar em conta a forma anômala de sua concessão, para se evitar a correção de uma distorção com a criação de outra em sentido oposto. É que mesmo para os servidores que obtiveram o maior ganho percentual de remuneração com a concessão da VPI, essa parcela permaneceu congelada ao longo dos anos, passando a ter uma proporção remuneratória inferior em razão dos aumentos futuros concedidos sobre as demais rubricas. Assim, os servidores prejudicados em 2003 não podem simplesmente obter um aumento percentual direto sobre sua remuneração, que permitiria aumentos futuros em efeito cascata. Configurada a característica de geral da VPI e ficando patente que o artifício de seu deferimento em valor igual para todos distinguiu indevidamente os índices de recomposição salarial, tenho como impositiva a aplicação do art. 37, X, da CF e, consequentemente, a extensão do maior índice de recomposição salarial concedido no ano de 2003, obtido a partir das disposições das Leis 10.697 e 10.698/2003, aos autores, compensando-se com os índices já aplicados por força dos referidos diplomas legais. O motivo de se tomar o percentual mais alto como paradigma é que a isonomia se faz em relação àquela situação que está melhor posicionada. Assim, certamente não se usaria o menor valor, nem o valor médio, mas sim o valor máximo que desigualou os servidores, na medida em que deferiu para uma só parcela de servidores aquele percentual maior. Conforme já decidido pelo STJ, no REsp 1536597/DF, O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. Nesse sentido decidiu o superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido por nossos tribunais. Confiar-se as ementas que seguem, in verbis, que uso também como razão de decidir: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). REAJUSTE LINEAR DE 1%. RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO IMPROVIDO. 1- O art. 5º, LXXIV, da CF/88, e a Lei n. 1.060/50, são voltados primordialmente a pessoas físicas. Não obstante, o STF, admite, por analogia, a aplicação do benefício a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos ou necessidade (REl-ED-AgR 1905/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2002). 2- O STJ tem trilhado o mesmo caminho em relação a pessoas jurídicas sem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas familiares ou artesanais, sendo indispensável a comprovação da situação de necessidade, em qualquer hipótese. 3- Do fato de a pessoa jurídica ter ou não fins lucrativos não decorre necessariamente a conclusão de que esteja necessitada ou não possua recursos para pagar as despesas processuais sem prejuízo das atividades para as quais foi criada. 4- Não tendo o sindicato-apelante demonstrado a necessidade de litigar ao amparo da justiça gratuita, correta a decisão que indeferiu a concessão do benefício. 5- A pretensão de revisão do ato administrativo de servidor observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No presente caso, contudo, não há prescrição a reconhecer, pois não decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ. 6- A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.536.597/DF, julgado em 23/06/2015, firmou entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais do índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, porque (1) a matéria é de índole infraconstitucional, (2) não teve repercussão geral reconhecida pelo STF e (3) não houve declaração de inconstitucionalidade ou ato normativo (RE-Ag 834534, Relatora Ministra ROSA WEBER). Nesse sentido coleciona-se o aresto paradigma, que adoto integralmente como razões de decidir. 7- Também de acordo com a orientação consolidada, a correção monetária incidirá a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem seguir o entendimento do STJ. 8- Desta sorte, os juros moratórios deverão incidir no percentual: a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009. 9- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AC 00051312220134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 13,23%.. VPI. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003. A TNU CONSOLIDOU ENTENDIMENTO AFASTANDO A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL E CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA AO DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%, BASEADA EM INÚMERAS RECLAMAÇÕES ACOLHIDAS PELO STF CONTRA DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS QUE DEFERIRAM TAL PERCENTUAL DE REAJUSTE AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA

VINCULANTE 37 QUE VEDA AO PODER JUDICIÁRIO CONCEDER REAJUSTE COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POR FIM, A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.317/2016 ALTEROU TAL PANORAMA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, AFASTANDO O ANTERIOR FUNDAMENTO, HAJA VISTA QUE EM SEU ART. 6º RECONHECEU EXPRESSAMENTE A EXISTÊNCIA DE VALORES DEVIDOS AO SERVIDORES DO JUDICIÁRIO AO AFIRMAR QUE TAIS DIFERENÇAS FICAM ABSORVIDAS A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DOS NOVOS VALORES CONSTANTES NOS ANEXOS I e III DESTA LEI. DECISÃO BASEADA NO CONTEXTO HISTÓRICO EM QUE A LEI FOI EDITADA E A REALIDADE JUDICIÁRIA. INÚMEROS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA UNIÃO (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL) JÁ HAVIAM RECONHECIDO O DIREITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ALCANÇADOS PELA LEI Nº 10.698/2003 AO RECEBIMENTO DO PERCENTUAL DE 13,23% A TÍTULO DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS, ALÉM DE INÚMERAS DECISÕES JUDICIAIS. O LEGISLADOR FICOU POR CONVALIDAR AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS ACERCA DA MATÉRIA, FAVORÁVEIS À PRETENSÃO DO RECEBIMENTO DOS 13,23%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS VENCIDAS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TRSE NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 0501511-83.2015.4.05.8500. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recursos 05069914220154058500, FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::19/10/2016 - Página N/L.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que recebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária. (REsp 1536597/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015) AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. SÚMULA 481/STJ. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.

REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 37, X, DA CRFB. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL E REAJUSTE LINEAR DE 1%. LEIS 10.697 E 10.698, AMBAS DE 2003. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em tese, o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. Também não há que se falar em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à Súmula 339/STF, corroborada pela SV 37/STF. 2- A pretensão de revisão do ato administrativo de servidor observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/32. No presente caso, não há prescrição a reconhecer, pois não decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação. 3- Os benefícios da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas vêm sendo reconhecidos pelos nossos tribunais, devendo, porém, ser demonstrado, nos autos, o estado de hipossuficiência, a justificar a demanda em juízo sob o pálio da justiça gratuita, hipótese não ocorrida, na espécie. Inteligência da Súmula 481/STJ. 4- O STJ, no Recurso Especial n. 1.536.597/DF, julgado em 23/06/2015, firmou entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, porque (1) a matéria é de índole infraconstitucional, (2) não teve repercussão geral reconhecida pelo STF e (3) não houve declaração de inconstitucionalidade ou ato normativo (STF, RE-Ag 834534). 5- De acordo com a orientação consolidada, a correção monetária incidirá a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Os juros de mora, devidos a partir da citação, no percentual: a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97; b) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009; c) a partir de 01/07/2009, a título de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se os critérios previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única incidência, até a data do efetivo pagamento. 6- Sendo integralmente sucumbente a parte ré, cumpre-lhe arcar com os honorários advocatícios da parte autora, tais como fixados na sentença. 7- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 8- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 9- Agravo legal desprovido. (APELREEX 00315317420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável a espécie a interpretação da legislação conforme a Constituição. 2. Desde o advento da EC nº 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão. 3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração. 4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI. 5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples vantagem pecuniária destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de Vantagem Pecuniária Individual. 6. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual. 7. Deve a parte ré, portanto, ser condenada a conceder à autora a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensado com o percentual que à autora representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvido por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar. 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Invertida a sucumbência, a parte ré arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em estrita observância ao art.20, 3º e 4º, do CPC e ao reembolso de custas processuais adiantadas. 10. Apelação a que se dá parcial provimento. (A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1206 PRIMEIRA TURMA TRF1) - grifamos. Por fim, o reajuste deve ser deferido até mesmo para os servidores que ingressaram no serviço público após maio de 2003, posto que, como dito acima, não foi outorgado ao servidor, individualmente, como vantagem pessoal, mas ao ocupante de cargo público federal, sendo, portanto, inerente a estes servidores que ingressaram no serviço público federal após maio de 2003, fazerem jus ao reajuste, a partir das respectivas datas de ingresso no serviço público. Assim, entendo que deve ser acatado o pedido dos autores. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o direito pretendido pelos autores, devendo a ré a incorporar o percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensado com o percentual que representou para cada um dos autores o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, a partir das respectivas datas de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, com os acréscimos previstos na forma do

Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267/13. Custas na forma da lei. A parte ré arcará com honorários advocatícios, cujo percentual será definido quando da liquidação da sentença, com fundamento no inciso II, 4º, do artigo 85, do CPC. Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. P.R.I.

0013558-91.2016.403.6100 - FERNANDO MOURA(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determinasse aos réus que cumprissem a previsão do edital, atribuindo ao autor os pontos correspondentes aos itens 4 e 6.1 do X Exame de Ordem da OAB. A ação foi inicialmente proposta na 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 152-153). Contestações às fls. 196-216 e 225-277. Foi acolhida a exceção de incompetência apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Cível, o autor foi intimado a emendar a petição inicial (fl. 280). Em razão da certidão de fl. 280v, o autor foi pessoalmente intimado a cumprir o despacho de fl. 280, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 293. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ante o pedido expresso na petição inicial, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Denota-se que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual. Os artigos 485, 3.º e 337, 5.º dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e, em qualquer tempo, das matérias constantes dos incisos IV, V, VI e IX do art. 485 e das matérias constantes do art. 337, todos do Código de Processo Civil. Assim, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001747-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018471-49.1998.403.6100 (98.0018471-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X WH ENGENHARIA SP LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, com fundamento no artigo 730 e seguintes do Antigo Código de Processo Civil, sob alegação de excesso de execução. Sustenta que o embargado não elaborou seus cálculos na sistemática estipulada pela legislação vigente, bem como deixou de adotar as regras determinadas no âmbito da Justiça Federal, incluindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre os honorários advocatícios. Apresentou os cálculos que entende devido, no montante de R\$ 4.921,73 (quatro mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e três centavos) atualizados até 10/2014. Intimada, a parte embargada apresentou manifestação (fls. 07/09). Em face da discordância das partes os autos foram remetidos a Contadoria Judicial esta apresentou como valor devido para mesma data o montante de R\$ 4.996,41 (quatro mil, novecentos noventa e seis reais e quarenta e um centavos). Esclareceu, ainda, que a divergência entre os cálculos decorreu da exequente ter incluído em seu cálculo juros de mora, não deferidos no julgado. Intimadas às partes para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, a embargada impugnou o cálculo da Contadoria Judicial, enquanto, a embargante concordou com o referido montante. É a síntese do necessário. Decido. A questão controversa é saber se a exequente ultrapassou os limites do título exequendo. No presente caso, o título exequendo refere-se ao montante de 10% do valor da causa, a título de honorários advocatícios e para apurar-se o montante do título exequendo, são necessários simples cálculos aritméticos, ou seja, atualizar o montante que representa o título exequendo até a data de seu efetivo pagamento. Dessa forma, bastaria as partes terem atualizado o valor da causa e encontrariam montantes semelhantes, sendo possível a análise comparativa dos cálculos apresentados. Ademais, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que não incidem juros de mora sobre a verba honorária, quando fixada sobre o valor da causa e o cálculos apresentado pela exequente há incidência de juros de mora, portanto, configurado o excesso de execução. Nesse sentido, é a orientação Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal trata o seguinte: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Fixados sobre o valor da causa. Nessa hipótese, deverá haver atualização do valor da causa, isso desde a data de ajuizamento da ação, sem a inclusão de juros (Súmula n. 14 - STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A impugnação da União Federal está correta, uma vez que indevida a aplicação de juros de mora sobre a atualização dos honorários advocatícios. Ademais, tais juros devem incidir apenas e tão somente, sobre a dívida em discussão nos autos, não fazendo parte dos honorários advocatícios. A propósito, o v. acórdão proferido pela 6ª Turma, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 2000.01.00.029722-0, em que foi relatora a Eminente Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. PRAZO CONTADO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO SEU REPRESENTANTE. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O prazo para a oposição de embargos declaratórios pela União é contado a partir da data em que seu representante legal fora intimado pessoalmente da sentença (art. 38 da LC 73/93). 2. Conforme orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, não incide juros moratórios sobre honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da causa e ressarcimento de custas. 3. Apelação a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOMENTE SOBRE O VALOR DA CAUSA. CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 14 DO STJ. 1-A Súmula 14 do STJ evidencia a incidência exclusiva da correção monetária sobre o valor da causa para o cálculo dos honorários advocatícios, de modo que não é permitido ampliar esta base de cálculo com a incidência dos juros de mora. 2-Ao considerar que a condenação está restrita ao pagamento da verba honorária tão somente sobre o valor da causa, utilizam-se as diretrizes do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, segundo o qual deverá haver atualização do valor da causa, desde a data de ajuizamento da ação, sem inclusão dos juros (Súmula n. 14, STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. 2-Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052813 - 0001169-28.2004.4.03.6122, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Diante disso, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 4.996,41 (quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos) atualizados para 01/10/2014 e para 10/2016 o montante de R\$ 5.955,09 (cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos) , devendo ser atualizado este valor até a data do efetivo pagamento nos termos do título exequendo e julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a embargante sucumbiu em parte mínima, condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro no montante de 10% sobre o valor da diferença entre o montante acolhido no presente e o montante apresentado pela embargada, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

0007427-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019290-34.2008.403.6100 (2008.61.00.019290-9)) EILEEN MARYA CAIROLI(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato mútuo bancário, alegando a impenhorabilidade do bem, automóvel, marca Nissan March, 105 Flex, placa FAK 6004 (SP) ano 2012/modelo 2013, 1,0, de propriedade da embargante. Sustenta que embora tenha sido determinada a alteração do polo da execução do título extrajudicial, para que constasse o nome da embargante, contudo, a não é a Contratante do empréstimo firmado entre as partes, sendo apenas filha e herdeira do executado Carlos Molinari Cairolí. Aduz, ainda, que o bem penhorado e de propriedade particular da embargante e a não foi recebido em decorrência da partilha. Requer, por fim, que seja determinado o levantamento da penhora realizada sobre a propriedade do bem indicado na presente ação. Regularmente intimada à embargada, apresentou impugnação, alegando que a requerente não comprovou nos autos que o veículo objeto da constrição foi adquirido com recursos próprios, objetivando atribuição de bem particular, contudo, alegou ser a única herdeira do espólio após o falecimento de sua genitora, portanto, responde pelo valor total da dívida. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos. Às fls. 40, foi determinada a remessa dos autos para SEDI para que fosse reautuado como embargos à execução. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A questão cinge-se em verificar se deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem penhorado nos autos da execução extrajudicial, bem como seja determinado o levantamento da penhora. A embargante insurgir-se em relação à constrição do bem penhorado na ação de execução de título extrajudicial, principal a esta, automóvel da marca Nissan March 105 Flex, placa FAK 6004 (SP) ano 2012/modelo 2013, 1, sob alegação de impenhorabilidade do referido, em face de ser propriedade particular da embargante e aquisição do automóvel não foi em decorrência da partilha dos bens deixados por Carlos Molinari Cairolí. A embargada em defesa, alega que a embargante não comprovou nos autos que o veículo objeto da constrição foi adquirido através de recursos próprios, contudo, no documento de partilha juntado aos autos, verifica-se que a embargante herdou a metade dos bens deixados por Carlos Molinari Cairolí e após, o falecimento de sua genitora tornou-se a única herdeira. O artigo 796 do Código de Processo Civil prevê que o espólio responde pelas dívidas do falecido até a partilha e após, a partilha os herdeiros responderão por ela na proporção da parte que lhes couberem na herança. Na verdade, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus, assim, o espólio é parte formal e detentora de legitimidade para integrar a lide. O patrimônio deixado pelo de cujus permanece impartível até a partilha, dessa forma, cada herdeiro é possuidor de uma fração ideal daquela universalidade. O artigo 1997 do Código Civil prevê que a herança responde pela dívida do de cujus e os herdeiros responderam cada qual pela proporção da parte que a herança lhe coube, após, feita a partilha. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. SÓCIO FALECIDO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Observo que a execução fiscal foi ajuizada em 03 de abril de 2006 em face de Evidence - Cozinha e Móveis Planejados Ltda. 2. Após a tentativa frustrada de citação pelo correio, foi determinada a citação da empresa na pessoa do representante legal, oportunidade em que foi noticiado o óbito do sócio Cosmo Roberto de Souza. 3. É certo que o espólio responde pelas dívidas do falecido, e uma vez ultimada a partilha esse ônus atinge os herdeiros conforme as forças de seus quinhões (art. 1.997 do Cód. Civil - art. 1.796 do Cód. Civil de 1916). Mas para que isso ocorra em processo em andamento, é preciso que o autor da herança tenha sido efetivamente incluído no polo passivo - e tenha se triangularizado a relação processual - com o citação regular. É o que se depreende do art. 43 do Código de Processo Civil (ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265). 4. Sucede que o contraditório se estabelece com a citação e por tal motivo o conceito de réu vincula-se a citação; destarte, se à luz do contraditório o demandado não é réu antes da citação, não pode ser substituído pelo espólio ou por herdeiros antes que o chamamento processual se complete validamente. 5. Agravo legal não provido. (AI 00196586320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS HERDEIROS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É certo que o espólio responde pelas dívidas do falecido, e uma vez ultimada a partilha esse ônus atinge os herdeiros conforme as forças de seus quinhões (art. 1.997 do Cód. Civil - art. 1.796 do Cód. Civil de 1916). Mas para que isso ocorra em processo em andamento, é preciso que o autor da herança tenha sido efetivamente incluído no polo passivo - e tenha se triangularizado a relação processual - com o citação regular. É o que se depreende do art. 43 do Código de Processo Civil (ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265). 2. O conceito de parte é eminentemente processual, tem a ver com o cenário processual e por isso Chiovenda ensina que as partes são o autor e o réu (que se sujeitarão aos efeitos da coisa julgada material), posição que não é necessariamente contrariada por Dinamarco, que dentro da visão instrumentalista do direito processual afirma que partes são os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz (A instrumentalidade do processo. 5ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1996). Sucede que o contraditório se estabelece com a citação e por tal motivo o conceito de réu vincula-se a citação; destarte, se à luz do contraditório o demandado não é réu antes da citação, não pode ser substituído pelo espólio ou por herdeiros antes que o chamamento processual se complete validamente. 3. Agravo legal não provido. (AI 00023492920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, sendo a embargante a herdeira do de cujus, conforme documento juntado às fls. 11/17, responde pelo pagamento da dívida do falecido na proporção da parte da herança que lhe coube. No tocante alegação da embargante que o bem foi adquirido com recursos próprios, portanto, é bem particular, não merece ser acolhida, uma vez que não comprovou nos autos que o automóvel foi adquirido com recursos próprios e que não se valeu, para tanto, da herança deixada pelo de cujus. Ademais, não há nos autos como caracterizar o bem penhorado como adquirido com recursos próprios, não podendo desincumbir a herdeira do executado pelo débito perante a Caixa Econômica Federal, visto ter ocorrida, em tese, recebimento de bens e ou herança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito do presente. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do princípio de razoabilidade e da proporcionalidade às circunstâncias fáticas da causa, os quais deverão ser atualizados até ao efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, após, o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0015220-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-79.2014.403.6100) ADRIANA RODRIGUES DELL ISOLA (SP328843 - ARIANE APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, através do qual o embargante alega, em preliminar, ausência de liquidez do título e no mérito, excesso de execução pelos seguintes motivos, não limitação dos juros ao patamar de

12%; aplicação do CDC e capitalização de juros e indenização por dano moral. Narra que firmou contrato de Renegociação de Dívida com a Caixa Econômica Federal objetivando regularizar a situação da empresa, contudo, a empresa vem enfrentar sérios problemas financeiros, situação que levou o inadimplemento do referido contrato. Sustenta a inexistência do crédito pretendido pela embargada, em face da execução de execução em relação à cobrança de juros acima do patamar permitido e anatocismo. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando rejeição liminar dos embargos, impossibilidade de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. No mérito, requereu a improcedência do presente embargos (19/33). É o relatório. Fundamento e decido. Afásto alegação de ausência de liquidez do título extrajudicial, uma vez que os documentos juntados aos autos da execução extrajudicial são suficientes para demonstrarem o valor do débito em questão, ou seja, o contrato e as planilhas de evolução do débito e se assim não fosse, caberia ao embargante comprovar a ausência de liquidez do referido título. No tocante de rejeição liminar dos embargos não deve prosperar, uma vez que a embargante discute na presente ação a revisão do contrato firmado entre as partes. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. A questão discutida na presente demanda refere-se à legalidade dos índices de juros aplicados no referido débito, aplicação do CDC, ocorrência de anatocismo e da condenação em dano moral. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a simples declaração do embargante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios já ensejam o seu deferimento. No tocante, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo se aplica aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resto evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Da capitalização dos juros No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .) 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Da limitação dos juros ao patamar de 12% As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF: ... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Da indenização por dano moral Os embargos à execução servem para atacar o título e não como pretende a embargante a condenação da

embargada em dano moral, portanto, a via pretendida não é adequada. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em face do deferimento de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0018137-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007619-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X IZILDINHA MARIA DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando contradição ocorrida na sentença de fls. 57/58. Sustenta a embargante que a r. sentença foi contraditória em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que a parte que arbitrado no montante de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, 8º do CPC, sob a fundamentação que o embargado concordou com o cálculo do embargante, não envolvendo a lide grandes complexidades. Decido. Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 1022, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0019620-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021607-97.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X OSCAR GAUDENCIO LIMA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Oscar Gaudêncio Lima, em que sustenta haver omissão na sentença de fls. 42/43. Alega o embargante que a sentença condenou o embargante em honorários advocatícios, contudo, o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Suscita ainda que o embargante é beneficiário da gratuidade processual, acredita ser inadmissível a execução dos honorários deferidos em favor da União Federal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Realmente, na sentença de fls. 42-43, não mencionou que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, confere-se razão ao embargante e acolho o vício apontado como erro material, uma vez que deferida a assistência judiciária no na fase de conhecimento ela se estende aos embargos à execução. Portanto, reconheço o erro material apontada, determinando que na sentença mencionada, passe a constar na parte dispositiva: Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro R\$ 951,88 (novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos, uma vez que embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita. No mais, persiste a sentença, tal como prolatada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o erro material na forma, acima explicitada, nos termos do artigo 1022 e incisos, do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044975-97.1995.403.6100 (95.0044975-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR GUIMARAES X NOEMIR THEREZA GIONGO X THERESANGELA GIONGO FLORES ARAES(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO)

Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.537,80 (um mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), referente ao Contrato de Mútuo nº 21.1166.101.0000284-94. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-13. Os executados foram devidamente citados, conforme certidão de fl. 29v. Penhora de bens da coexecutada Noemir Thereza Giongo à fl. 66 que, conforme despacho de fl. 154, foi sucedida por Theresangela Giongo Flores Araes. À fl. 173, a exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente pede a extinção do feito por composição amigável entre as partes (fl. 173), porém, deixou de juntar aos autos contrato comprobatório da transação. Assim, o pedido da exequente configura ausência superveniente de interesse processual. Posto isso, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Expeça-se mandado de desconstituição de penhora dos bens informados à fl. 66. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016670-49.2008.403.6100 (2008.61.00.016670-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA

Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 73.886,63 (setenta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), referente ao Contrato de Mútuo nº 21.1166.101.0000284-94. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-55. Os coexecutados Laís Nazare de Oliveira Garcia e Rafael Luiz foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 68 e 71. A coexecutada G1 Alternativa em Logística e Transportes foi citada, conforme certidão de fl. 204. Penhora de bens à fl. 205. À fl. 193, a exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente pede a extinção do feito por composição amigável entre as partes (fl. 193), porém, deixou de juntar aos autos contrato comprobatório da transação. Assim, o pedido da exequente configura ausência superveniente de interesse processual. Posto isso, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Depreque-se a desconstituição da penhora dos bens indicados à fl. 205. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005779-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREASY COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X LUCIA ANUNZIATA DURSO(SP305819 - JOSE CARLOS SOARES DE SOUZA E SP240999 - ALESSANDRO CARDOSO DE SA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios em que a embargante alega que a sentença de fls. 261/262 foi contraditória. Alega a embargante que há contradição na sentença que a condenou em honorários advocatícios em favor da executada, mesmo sem que ela (executada) tenha sequer se manifestado durante o curso processual. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Com razão a embargante. O feito foi extinto em face de pedido de desistência formulado pelo autor. De fato, a despeito de citada (fls. 93/94), a executada Lucia Anunciata Durso não se manifestou nos autos, nem constituiu advogado a fim de patrocinar sua defesa, não sendo o caso de condenação da exequente, ora embargante, a pagar honorários advocatícios em seu favor. Neste passo, declaro a sentença para que na parte dispositiva, onde constou: Diante da desistência da ação, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, passe a constar o seguinte: Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada sequer se manifestou nos autos. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P. R. I.

0002188-52.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS SANSEVERO

Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 735,62 (setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 28/05/2013. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-15. O executado foi citado, conforme certidão de fl. 35. Restaram infrutíferas as diligências para bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Às fls. 44-45 o exequente requereu a extinção do feito, por ter sido a obrigação satisfeita. Requereu, ainda, desistência do prazo recursal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação (fls. 44-45). Destarte, só resta o acolhimento do pleito. Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Diante da desistência do prazo recursal (fl. 45), certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003151-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA MARIA DA SILVEIRA DORIA

Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 123,23 (cento e vinte e três reais e vinte e três centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 15/05/2013. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-15. A citação da executada restou negativa (fls. 25 e 33). Às fls. 34-35 o exequente requereu a extinção do feito, por ter sido a obrigação satisfeita. Requereu, ainda, desistência do prazo recursal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação (fls. 34-35). Destarte, só resta o acolhimento do pleito. Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Diante da desistência do prazo recursal (fl. 35), certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003265-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO DORO DE FREITAS

Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.478,76 (um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 06/06/2013. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-15. O executado foi citado, conforme certidão de fl. 53. Penhora realizada à fl. 61. Às fls. 64-65 o exequente requereu a extinção do feito, por ter sido a obrigação satisfeita. Requereu, ainda, desistência do prazo recursal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação (fls. 64-65). Destarte, só resta o acolhimento do pleito. Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Diante da desistência do prazo recursal (fl. 65), certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se carta precatória à Comarca de Novo Horizonte/SP para desconstituição da penhora realizada à fl. 61, desonerando o executado do encargo de depositário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000591-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PE DIREITO MONTAGENS E LOCACOES LTDA. - EPP X FERNANDO STRIANI GUIRELLI X RICARDO JUN MATIS

Vistos. A presente ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 162.973,63 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos) referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0268.690.0000123-27. Citação do coexecutado Ricardo Jun Matis às fls. 35-36. Às fls. 39-52 a exequente informou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. Diante do pedido formulado pela exequente, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Providencie a Secretaria o cancelamento da carta precatória nº 6/2016. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0010026-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OMEGA31 NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA - ME X JAIR CARLOS PIRES

Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 46.002,15 (quarenta e seis mil, dois reais e quinze centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 21.3280.556.000010-63. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-30. Citação do coexecutado OMEGA31 NEGÓCIOS E CONSULTORIA LTDA - ME às fls. 45-46. Às fls. 40-44, a exequente noticiou que as partes se compuseram administrativamente e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente pede a extinção do feito por composição amigável entre as partes (fls. 40-44), porém, deixou de juntar aos autos contrato comprobatório da transação. Assim, o pedido da exequente configura ausência superveniente de interesse processual. Posto isso, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020911-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRACIDI SOARES DE ALMEIDA

Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 44.301,88 (quarenta e quatro mil, trezentos e um reais e oitenta e oito centavos), referente ao Contrato de Crédito para Financiamento de Veículo nº 63467807. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-19. A executada foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 25. À fl. 26, a autora noticiou que as partes se compuseram administrativamente e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente pede a extinção do feito por composição amigável entre as partes (fl. 26), porém, deixou de juntar aos autos contrato comprobatório da transação. Assim, o pedido da exequente configura ausência superveniente de interesse processual. Posto isso, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001908-47.2016.403.6100 - THIAGO VINICIUS MIKHAIL DE NADAI(SP372489 - TAISA DE NADAI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X DIRETOR FACULDADE MEDICINA UNIV ANHEMBI MORUMBI - ISCP-SOC EDUC S/A(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que: i) o coimpetrado FNDE proceda, no prazo de 72 (setenta e duas horas), à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento de seu contrato do FIES, mantendo-o aberto e em funcionamento pleno pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais); e ii) a coimpetrada ANHEMBI MORUMBI, após a abertura do sistema pelo FNDE, proceda, dentro do prazo de prorrogação acima citado, à liberação do aditamento de seu contrato, sob pena de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), a partir do atraso, bem como que proceda, imediatamente, até o início do período letivo, à sua matrícula para o período 2016.1, abstendo-se de efetuar qualquer tipo de cobrança a título de matrícula ou mensalidade, seja do período 2015.2, seja do período 2016.1, sob pena de multa diária também no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Requer, assim, diante de tais providências, que lhe seja assegurada a regularização do aditamento de seu contrato de financiamento estudantil e a efetiva matrícula para o período 2016.1. Narra o impetrante, em suma, que ao tentar realizar o aditamento simplificado de seu contrato do FIES no segundo semestre de 2015, constatou que o valor da renda dos fiadores estava desatualizada, dando como não simplificado a forma de aditamento do contrato. Relata que fora informado, tanto pela IES quanto pelo banco, que o aludido problema estava sendo ocasionado pelo sistema do Ministério da Educação (MEC). Alega que, após diversas tentativas de realizar o aditamento, abriu demanda (n 1581670), buscando solucionar a questão junto à central de atendimento do MEC, tendo recebido como resposta da demanda, no entanto, a ocorrência de falha no aditamento por decurso de prazo. Alega ainda que procedeu à abertura de nova demanda junto ao MEC (n 1643747), acerca da qual, no entanto, não obteve resposta até o momento. Ressalta que, diante do não aditamento de seu contrato do FIES, constatou no site da IES a existência de débito no valor de R\$38.837,07 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e sete centavos), referente à matrícula e mensalidades do segundo semestre de 2015, razão pela qual fora impedido de realizar sua matrícula para o primeiro semestre de 2016. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, sendo ainda o impetrante intimado a esclarecer a pertinência probatória do conteúdo do CD-ROM juntado às fls. 46, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 50), o que foi cumprido (fls. 56/58). Devidamente intimada, a autoridade impetrada ANHEMBI MORUMBI ISCP prestou informações (fls. 59/97), sustentou, em suma, que a ausência do aditamento do contrato do FIES do impetrante se deu por motivos alheios à IES, sendo legítimas, portanto, as cobranças das mensalidades devidas a título de contraprestação pelos serviços disponibilizados no curso de Medicina, bem como o impedimento da renovação de sua matrícula para o segundo semestre letivo de 2016 (2016/1). A autoridade impetrada FNDE prestou informações (fls. 101/118), sustentou, em suma, em preliminar falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, alegou a ausência de qualquer óbice operacional ou inconsistência no SisFIES que tenha dado causa ao impedimento da realização dos procedimentos que justifique a omissão do impetrante no aditamento de renovação do 2º semestre de 2015, sendo constatado que a razão pela não contratação do aditamento de renovação do semestre em questão se deu em razão de sua perda de prazo para a formalização do aditamento junto ao banco. A liminar foi indeferida às fls. 31/31-verso. O DD representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 153 e verso). O impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E TRF3, ao qual foi dado provimento para antecipação da tutela recursal, determinando a renovação da matrícula do impetrante neste primeiro semestre, bem como promovendo a regularização do impetrante junto ao FIES e abster-se a Universidade da cobrança da mensalidade até a regularização do FIES (fls. 156 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. A questão cinge-se em verificar se o impetrante tem ou não direito de reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento de seu contrato FIES, relativo ao 2º semestre de 2015, possibilitando a renovação da matrícula do impetrante, no curso de Medicina, no 1º semestre de 2016. No tocante as preliminares arguidas nas informações, de falta de interesse de agir, bem como de inadequação da via eleita não merecem prosperar, uma vez que os documentos apresentados pelo impetrante bastam para a resolução da lide. No presente caso o pedido do impetrante deve ser analisado, sob o prisma do direito fundamental à educação consagrado nos arts. 6 e 205, da Constituição Federal. Ressalta-se, nesse sentido, que o programa FIES foi criado para corrigir as injustiça histórica com as classes sociais menos abastadas, as quais se viram impossibilitadas de ingressar em cursos de nível superior, tendo em vista a menor qualificação para lograr êxito nos vestibulares de

universidade pública, bem como pela impossibilidade de custear as mensalidades das instituições privadas. Impedir que o estudante carente tenha a oportunidade de continuar os estudos, em face de falha no sistema, que não pode a ele ser imputada, acarretaria evidente transgressão ao direito fundamental à educação, uma vez que tal programa foi instituído com este objetivo. Ademais, evidencia-se que a legislação de regência do FIES, como meio de acautelar o direito dos alunos que não lograram obter a renovação do financiamento em virtude de problemas operacionais das entidades gestoras do programa, como no presente caso, autoriza a reabertura do prazo para aditamento contratual. Verifica-se nos autos que os documentos juntados pelo impetrante apontam a ocorrência de falha no sistema eletrônico do FNDE, uma vez que o aditamento efetuado pelo impetrante no 1º semestre de 2015 foi na modalidade de aditamento não simplificado, objetivando regularização da renda dos fiadores, narra, ainda, que encontrou dificuldades para efetuar a renovação de matrícula do 1º semestre de 2016, em razão de ter seu cadastro bloqueado no sistema FIES. Com efeito, sendo o FIES um programa elaborado para auxiliar os estudantes a financiarem o ensino superior, não pode ser concedido o benefício e posteriormente serem criados óbices burocráticos, como a inconsistência no sistema, situação que violaria o direito de acesso, bem como a dignidade da pessoa humana. Diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ADITAMENTO CONTRATUAL. BLOQUEIO CADASTRAL NO SISFIES A CARGO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. FALHAS PERPETRADAS PELA CPSA E PELO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. No caso, constatado que a impetrante é beneficiária do financiamento estudantil (Fies) e ficou impossibilitada de concluir o aditamento no seu contrato em razão de problemas técnicos no site oficial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como omissão da CPSA, não se afigura razoável obstar a efetivação de sua matrícula. 2. Nenhuma ilegalidade ou irregularidade cometeu a impetrante, portanto não deve sofrer prejuízo pela alegada inércia da CPSA ou pela notória falha no acesso ao portal do FIES, segundo copioso noticiário da época. 3. Ademais, há de ser preservada a situação fática consolidada por força da antecipação da tutela mandamental, liminarmente deferida nos autos, em 08.09.2015, e confirmada na sentença, sendo, no caso, desaconselhável a sua desconstituição neste momento processual. 4. Sentença confirmada. 5. Remessa oficial desprovida. (REMESSA 00452562220154013800, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/03/2017 PAGINA:.) Ademais, a situação configurada nos autos, acarretada por problemas no sistema do FNDE, não justifica o impedimento para que impetrante efetue o aditamento ao seu contrato e a matrícula no curso de Medicina. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Tendo em vista que o impetrante efetuou várias tentativas que restaram frustradas, em face da demora na regularização da suposta inconsistência no sistema do FNDE. Assim, fica caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Com efeito, saliente-se que em face do acórdão de fls. 156 e verso que determinou a renovação da matrícula do impetrante, bem como a regularização de sua situação junto a FIES e a suspensão das cobranças de mensalidade até a regularização, a situação do impetrante, a qual já se encontra devidamente consolidada, independentemente da decisão de mérito proferida na presente ação. Nesse caso, de rigor a confirmação da parcial procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao FNDE que proceda no prazo de 72 (setenta e duas horas) à reabertura do sistema eletrônico para o aditamento do contrato do FIES do impetrante, mantendo-o aberto pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determino, ainda, a autoridade impetrada Faculdade de Medicina - Universidade Anhembi Morumbi para que proceda a liberação do aditamento do impetrante e a efetivação da matrícula do referido aluno para o período de 2016.1, bem como se abstenha de efetuar qualquer cobrança a título de matrícula ou mensalidade do 2º semestre de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.

0023552-46.2016.403.6100 - PONTO DE VENDA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA.(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que permita a transformação da sociedade empresária de responsabilidade limitada (LTDA) em empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). Sustenta que em 17.05.2006 o quadro social da impetrante foi reduzido à unipessoalidade, tendo remanescido o sócio Mauro Grasso, que tem contra si decretada a indisponibilidade de seus bens, por força de ordem cautelar emanada do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, nos autos da Medida Cautelar nº 53978-09.2012.8.16.0014. Alega que, buscando regularizar a situação societária junto à JUCESP, a impetrante apresentou requerimento de transformação da sociedade de responsabilidade limitada em empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), com aumento de capital. Sustenta que a JUCESP formulou, em 28.04.2014, exigência no sentido de ser apresentada pela impetrante, autorização judicial para o ato pretendido. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21-58). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A presente ação foi inicialmente distribuída à 11ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central. O pedido liminar foi indeferido às fls. 60-61. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 72-124. Afirmou que existe a possibilidade de prosseguimento da análise do pleito pela JUCESP, desde que haja autorização do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Londrina ou, então, deste Juízo para inserção na nova ficha cadastral de anotação do gravame que onera as quotas sociais de Mauro Grasso. Informou, ainda, que se faz necessária a manifestação do Poder Judiciário quanto à regularidade da operação pretendida, ou autorização para fazer constar na ficha cadastral da nova empresa a indisponibilidade das quotas sociais de Mauro Grasso. Às fls. 125-152, a impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Parecer ministerial às fls. 158-160. Às fls. 161-163 foi proferida sentença pelo Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública do For Central, que denegou a segurança. A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O presente feito foi redistribuído a este Juízo em 10.11.2016. Inicialmente, a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, juntando aos autos o original do instrumento de mandato, cópia autenticada do contrato social vigente e declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, bem como a comprovar o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 302-312. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 316-318, pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em transformar-se de Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada (LTDA) em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). A impetrante afirma que desde 17.05.2006 o seu quadro social foi reduzido a um único sócio, Sr. Mauro Grasso e, ante a não recomposição, requereu a transformação em EIRELI. Porém, mesmo com o cumprimento dos termos previstos na Lei nº 12.441/2011, em conjunto com a Instrução Normativa nº 10/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), a impetrante foi compelida a apresentar autorização judicial para tanto, em razão do expediente judicial arquivado sob nº 854.426/14-0. Verifica-se que a autoridade impetrada negou o pedido de transformação por força de uma determinação judicial da 3ª Vara da Fazenda Pública de Londrina/PR, nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 53978-09.2012.8.16.0014, de indisponibilidade dos bens, inclusive das quotas sociais em nome do sócio remanescente, Mauro Grasso em toda e qualquer sociedade comercial. Assim, a autoridade impetrada, ao exigir autorização judicial para processar a alteração da impetrante de LTDA para EIRELI, apenas agiu em razão de decisão judicial proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina/PR. Não se verifica, assim, ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pelo impetrado. Em que pesem as alegações da impetrante, a almejada transformação societária implicaria na extinção das quotas sociais, bens indisponíveis, fato que atingiria a Medida Cautelar Fiscal. Verifica-se que, com a decretação da indisponibilidade dos bens de Mauro Grasso, inclusive cotas sociais em toda e qualquer sociedade comercial, ao contrário do que alega a impetrante, o pedido de transformação da sociedade limitada em EIRELI afetaria os bens da sociedade limitada, especialmente as quotas sociais, que deixariam de existir. Na verdade, nos termos da Lei nº 12.441/2011, a empresa individual de responsabilidade limitada é constituída por uma única pessoa, titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado. Dessa forma, ocorrendo a transformação da sociedade limitada em EIRELI, o capital social deixa de ser representado por quotas. Em outras palavras, as quotas sociais deixam de existir. Referidas quotas sociais, no caso, estão indisponibilizadas em razão da decisão judicial proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina/PR, nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 53978-09.2012.8.16.0014. Dessa forma, ausente o direito líquido e certo alegado. Ante o exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.C.

0024496-48.2016.403.6100 - GREQ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X EQUIPAV TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA. X AGROPECUARIA POTENZA LTDA.(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 163/166 verso. Alega o embargante que a decisão exarada contém omissão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Insurge o recorrente contra a sentença que denegou a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e reconhecendo a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, alegando que a sentença foi omissão em relação à competência concorrente entre o Ministério do Trabalho e da Previdência Social para a fiscalização do FGTS, em face das Lei nº 8.036/1990 e 11.457/2007 e o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.300/2012. No tocante à omissão, tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a alegação equívoca. Isto porque, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos acima mencionados. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0025535-80.2016.403.6100 - BIESTERFELD SIMKO DISTRIBUICAO LTDA.(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise do requerimento de revisão de estimativa para operar com o RADAR na submodalidade ilimitada, bem como seja determinada a imediata liberação da mercadoria. Relata a impetrante em sua petição inicial que, em 08.09.2015 foi habilitada na modalidade ilimitada no RADAR, no processo sob nº 10314 726169/2015-06. Aduz que ao proceder à alteração do segundo responsável legal, foi surpreendida com uma decisão que a enquadrava novamente na submodalidade limitada, o que impactou diretamente suas atividades societárias, haja vista que já está há algumas semanas com processos aduaneiros paralisados na alfândega. Alega que, no intuito de demonstrar sua capacidade financeira, protocolizou em 30.11.2016, um novo requerimento de revisão de estimativa com base na IN RFB nº 1.603/2015 e Portaria COANA nº 123/2015 e 58/2016, devidamente acompanhado da documentação, o qual está sem análise, aguardando emissão de parecer desde 02.12.2016. Sustenta que, decorridos mais de 15 (quinze) dias, ou seja, além do prazo legal estipulado pelo art. 17 da IN RFB nº 1.603/2015, ainda não teria havido a apreciação do seu requerimento, o que, alega, está causando prejuízos diversos, razão pela qual impetra o presente mandado de segurança, a fim de que sejam renovados os óbices impostos pela autoridade coatora ou, ainda, sejam sustados os efeitos, assegurando o seu direito líquido e certo de operar com o RADAR ilimitado. Aduz, ainda, o direito à revisão da estimativa, diante do preenchimento dos requisitos legais, diante da comprovação de sua capacidade financeira, garantindo, assim, o livre exercício de importar, exportar e comercializar suas mercadorias. Juntou procuração e documentos às fls. 18-185. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O pedido liminar foi parcialmente concedido (fls. 188-189v), para determinar à autoridade impetrada que apreciasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido administrativo de revisão de estimativa da capacidade financeira protocolizado sob nº 10010.038992/1116-67, afastando a violação do prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 210. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 202-209) em que noticiou que o processo administrativo 10010.038992/1116-67 foi finalizado, com a análise do pedido do sujeito passivo e deferimento em 23.12.2016. Informou, ainda, que a impetrante encontra-se habilitada perante o SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior, na modalidade ilimitada. Requereu extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. O Ministério Público Federal apresentou parecer, concluindo pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento do feito (fls. 212-212v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em ter analisado de imediato o requerimento de revisão de estimativa para operar com o RADAR na submodalidade ilimitada, assim como a imediata liberação da mercadoria. A autoridade apontada como coatora, em suas informações, noticiou que, em cumprimento à liminar deferida, o processo administrativo foi finalizado, com a análise do pedido da impetrante e seu deferimento em 23.12.2016. Assim, entendo que a medida liminar concedida parcialmente deva ser confirmada. Ademais, denota-se que o processo administrativo foi apreciado apenas em cumprimento à decisão judicial. Desse modo, em relação à apreciação do pedido administrativo, assiste razão à Impetrante em sua inicial, uma vez que aguardava análise há mais de 10 (dez) dias, não se afigurando razoável tal conduta da administração. Com efeito, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) é de 10 (dez) dias, contados de sua protocolização, conforme disposto no artigo 17 caput. Confira-se o disposto no art. 17 da IN RFB nº 1.603/2015: Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua protocolização. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais em relação à obediência do prazo para análise do pedido de revisão de estimativa para operar com o RADAR na submodalidade ilimitada. No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial, ao menos parcialmente. Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 153-153v, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aprecie o pedido administrativo de revisão de estimativa da capacidade financeira protocolizado em 30.11.2016, sob nº 10010.038992/1116-67. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da lei n.º 12.016/2009). Com ou sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

CAUTELAR INOMINADA

0005899-31.2016.403.6100 - BANCO BRADESCO SA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios em que a embargante alega existir erro material e contradição na sentença de fls. 192/194-verso Narra a embargante que a sentença incorreu em erro material ao fundamentar a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no artigo 85, inciso II, do CPC, quando inexistia o inciso II referido. Afirma ainda a existência de contradição na sentença, por ter deixado de observar os critérios previstos no artigo 85, 3º, do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Com parcial razão a embargante. Do erro material. De fato, constou como fundamentação da condenação que os honorários advocatícios estavam sendo fixados também com fundamento no artigo 85, inciso II, do CPC, de forma incorreta. Em verdade, este juízo entende que os honorários advocatícios devem ser fixados, e foram, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por isso, declaro a sentença para que na parte dispositiva, onde constou: A requerente arcará com as custas e honorários advocatícios em favor das requeridas, ora fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, no artigo 85, inciso II, do CPC. Os valores deverão ser devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Eg. CJF., passe a constar o seguinte: A requerente arcará com as custas e honorários advocatícios em favor das requeridas, ora fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Os valores deverão ser devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Eg. CJF.. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Da contradição. Aduz a embargante a existência de contradição na sentença, por ter deixado de observar os critérios previstos no artigo 85, 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios. Em que pese as alegações da embargante, tenho que o entendimento deste Juízo restou clara ao fixar os honorários advocatícios com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo contradição a sanar. Percebe-se, em verdade, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032517-65.2011.403.6301 - RUTE APARECIDA FIGUEIREDO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X RUTE APARECIDA FIGUEIREDO X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Vistos. Trata-se de execução de julgado, relativo a principal e honorários advocatícios a que foi condenado o réu. Expedido ofício ao réu para pagamento em 60 (sessenta) dias à fl. 100. Às fls. 106-108, o executado noticiou a realização de acordo entre as partes e requereu extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001056-19.1999.403.6100 (1999.61.00.001056-7) - JOSE AUGUSTO PAES (SP076513 - JOSE BENEDITO VIANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO PAES

Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários advocatícios a que foi condenado o autor. Intimado, o executado comprovou o pagamento à fl. 218. Às fls. 223-225 foi comprovada a conversão em renda da União Federal. Os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009703-61.2003.403.6100 (2003.61.00.009703-4) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado, relativo a principal e honorários advocatícios a que foi condenada a CEF. Intimada para o pagamento, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 140-142) e comprovou a realização do depósito do valor que entendia devido à fl. 143. Intimada, a CEF apresentou depósito da diferença do valor incontroverso para o valor total executado (fl. 161). Às fls. 178-179 foi proferida decisão que acolheu a impugnação apresentada pela executada e fixou a execução em R\$ 33.545,17 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizados até 9/2015, e condenou o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Liquidados os alvarás de levantamento expedido em favor das partes, os autos vieram conclusos para sentença. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0017752-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTOLOMEU ASSIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARTOLOMEU ASSIS DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de compelir a ré ao pagamento do valor de R\$ 26.501,15 (vinte e seis mil, quinhentos e um reais e quinze centavos), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD nº 0272160000018015. Citação do réu às fls. 65-67. À fl. 121 a autora requereu desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Diante do pedido formulado pela autora, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a liberação das restrições dos veículos indicados à fl. 105, por meio do sistema RENAJUD. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

000666-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDICE FERREIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDICE FERREIRA DANTAS

Vistos.Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de compelir a ré ao pagamento do valor de R\$ 21.476,02 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dois centavos), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD nº 004055160000020541.Citação da ré à fl. 36. As diligências para intimação para pagamento restaram infrutíferas (fl. 41), assim como para tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 49-50)À fl. 70 a autora requereu desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido.Diante do pedido formulado pela autora, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011298-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA NEVES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA NEVES FRANCA

Vistos.Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de compelir a ré ao pagamento do valor de R\$ 12.800,93 (doze mil, oitocentos reais e noventa e três centavos), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD nº 001365160000067081.Citação da ré às fls. 82-83.À fl. 102 a autora requereu desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido.Diante do pedido formulado pela autora, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005606-66.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos.Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários a que foi condenada a parte autora.Intimada, a parte autora comprovou o pagamento à fl. 378, por meio de GRU.Juntado o alvará de levantamento do depósito de fl. 104, devidamente liquidado, os autos vieram conclusos para sentença.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 5257

PROCEDIMENTO COMUM

0059254-20.1997.403.6100 (97.0059254-5) - ISABEL LUISA NOGUEIRA SANTOS X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES X MARIA GORETTI FERREIRA DIEGUES DE ARECIPPO ENOBE X MARINEIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Ciência à coautora, Maria Goretti Enobe, da minuta do ofício requisitório expedido (fls. 493), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista ao INSS (PRF/3) das minutas das requisições de fls. 483/486 e 493. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia dos pagamentos. Intimem-se.

0023627-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023627-1) - JAISE COELHO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o teor da manifestação de fls. 163/167 do exequente, o crédito a ser requisitado, a título de valor principal e de honorários advocatícios sucumbenciais, será corrigido monetariamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante disso, expeça-se a minuta do ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 35.021,74, com data de outubro/2014, de valor principal, com levantamento à ordem do Juízo, para futura dedução dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à União Federal nos embargos à execução em apenso. Sem prejuízo, expeça-se a minuta de requisição própria do crédito de R\$ 300,00, com data de outubro/2008, referente à condenação da União nos presentes autos, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme capítulo condenatório de fls. 90-vº. Após, ciência às partes, por disposição do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501652-39.1982.403.6100 (00.0501652-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X JOSE FREIRE POLI(SP294501 - MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY) X JOSE FREIRE POLI X UNIAO FEDERAL X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES X UNIAO FEDERAL X MILTON TETRO HONDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SIMOES NEVES X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PEREIRA DE GODOY X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005367-43.2005.403.6100 (2005.61.00.005367-2) - CESAR AUGUSTO MASTROFRANCISCO CATTANI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X RICARDO DE LIMA CATTANI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0017113-68.2006.403.6100 (2006.61.00.017113-2) - VITTORIO CASSONE X ABERCIO FREIRE MARMORA X JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO X MANOEL FELIPE REGO BRANDAO X ALEXANDRE JUOCYS X AFONSO GRISI NETO X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE X RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI X LAZZARINI E LAZZARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X VITTORIO CASSONE X UNIAO FEDERAL X ABERCIO FREIRE MARMORA X UNIAO FEDERAL X JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MANOEL FELIPE REGO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JUOCYS X UNIAO FEDERAL X AFONSO GRISI NETO X UNIAO FEDERAL X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X UNIAO FEDERAL X ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 1760/1764, tendo em vista o teor do despacho de fls. 1759. Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, a começar por Lazzarini e Lazzarini Sociedade de Advogados, seguidos pelos demais exequentes e União (AGU). Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, e demais deliberações. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-91.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: DILO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO22703

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08), UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando que conforme evento de nº 300567, o ofício retornou sem cumprimento, em razão de equívoco na denominação da autoridade impetrada, expeça-se novo ofício a autoridade impetrada a ser cumprido com urgência.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002033-90.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TABRA - CAMARA ARBITRAL DO BRASIL SS LTDA, ALLAN SILVESTRE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3288, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TABRA - CAMARA ARBITRAL DO BRASIL SS LTDA. E ALLAN SILVESTRE OLIVEIRA E SILVA, em face de ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-Agência 3288 E GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE – SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, objetivando que as autoridades coatoras “reconheçam a validade das sentenças arbitrais por eles proferidas, promovendo seu cadastro, em âmbito nacional, na lista de câmaras arbitrais legalmente capacitados, procedendo a liberação do seguro desemprego das sentenças ou homologações arbitrais referentes à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, bem como liberem o saque das contas vinculadas do FGTS aos trabalhadores despedidos sem justa causa”.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a petição (Id 822854), como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Na petição inicial, os Impetrantes pretendiam em caráter inicial: “Seja deferida a LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, determinando-se que as autoridades coatoras **reconheçam a validade das sentenças arbitrais provenientes dos IMPETRANTES, promovendo seu cadastro na lista de câmaras arbitrais legalmente capacitados, abstendo-se de indeferir o saque das contas vinculadas do FGTS aos trabalhadores despedidos sem justa causa, caso não haja outro óbice senão a natureza arbitral do ato**, sob pena de multa diária no valor a ser fixado pelo justo arbítrio do Nobre Magistrado.”

Todavia, em emenda, requereram: “Seja deferida a LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, determinando-se que as autoridades coatoras **reconheçam a validade das sentenças arbitrais provenientes dos IMPETRANTES, promovendo seu cadastro, em âmbito nacional, na lista de câmaras arbitrais legalmente capacitados, procedendo a liberação do seguro desemprego** das sentenças ou homologações arbitrais referentes à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, bem como **liberem o saque das contas vinculadas do FGTS aos trabalhadores despedidos sem justa causa, caso não haja outro óbice senão a natureza arbitral do ato**, sob pena de multa diária no valor a ser fixado pelo justo arbítrio do Nobre Magistrado.”

Análise o pedido da emenda.

Primeiro, os impetrantes não têm qualquer legitimidade para fazer pedido referente ao levantamento de saques do FGTS ou seguro-desemprego, ainda que em caráter de consequência. A legitimidade é dos trabalhadores supostamente prejudicados pela ausência de homologação das decisões arbitrais.

E no tocante ao pedido de “cadastro na lista de câmaras arbitrais legalmente capacitados” (sic), o deferimento poderia levar a perigo de irreversibilidade do provimento, caso este cadastro importe em aceitação das decisões e conseqüente levantamento de valores, fazendo-se incidir na hipótese a proibição contida na regra do § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, não sendo recomendável, ainda, que se dê efeito satisfativo a um provimento *inaudita altera parte*, eis que o contraditório é regra, não exceção no sistema processual, inclusive a fim de se perquirir se os autores preenchem os requisitos necessários para fazer parte do cadastro, **bem como se as autoridades impetradas são responsáveis pelo cadastro NACIONAL**. Isso posto, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifiquem-se as Autoridades impetradas do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, com atenção ao caso concreto, esclarecendo o quanto destacado no parágrafo supra.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a CEF como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9793

PROCEDIMENTO COMUM

0037279-34.2000.403.6100 (2000.61.00.037279-2) - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP020356 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0037844-90.2003.403.6100 (2003.61.00.037844-8) - TRANCHAM S/A IND/ E COM/(SP067470 - FRANCISCO MAJARAO NETO E SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0004592-28.2005.403.6100 (2005.61.00.004592-4) - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA(SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA E SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

0001713-77.2007.403.6100 (2007.61.00.001713-5) - EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON BARREIRAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0003110-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003110-7) - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0003796-30.2007.403.6112 (2007.61.12.003796-4) - SASSOM - SERVICO DE ASSISTENCIA E SEGURO SOCIAL DOS MUNICIPIARIOS(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0024637-48.2008.403.6100 (2008.61.00.024637-2) - TESSA MOURA LACERDA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP199239 - RICARDO PEREIRA CARACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F.Int.

0019040-30.2010.403.6100 - MARCVAN COMERCIAL LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

0016823-72.2014.403.6100 - PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

0009361-30.2015.403.6100 - TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

EMBARGOS A EXECUCAO

0024777-82.2008.403.6100 (2008.61.00.024777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052026-91.1997.403.6100 (97.0052026-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JACIRA DA SILVA X CREUSA SATIKO EIZUKA X MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ GARCIA X ROBERTO AIRA FERNANDES X NEYRU VIEIRA SANDRE X NILVA MARTINS RIBEIRO X CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA X MARIA ISILDA DE JESUS ANDRADE X MARCOS CESAR VIEIRA DE ABREU(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 382/383; 402 e 431/432); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 503/508); iii) cálculos (fls. 367/378) iv) certidão de trânsito (fl. 510). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052026-91.1997.403.6100 (97.0052026-9) - JACIRA DA SILVA X CREUSA SATIKO EIZUKA X MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ GARCIA X ROBERTO AIRA FERNANDES X NEYRU VIEIRA SANDRE X NILVA MARTINS RIBEIRO X CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA X MARIA ISILDA DE JESUS ANDRADE X MARCOS CESAR VIEIRA DE ABREU(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JACIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CREUSA SATIKO EIZUKA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO AIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NEYRU VIEIRA SANDRE X UNIAO FEDERAL X NILVA MARTINS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISILDA DE JESUS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARCOS CESAR VIEIRA DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0014587-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040777-41.2000.403.6100 (2000.61.00.040777-0)) ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

Expediente Nº 9801

DESAPROPRIACAO

0758350-76.1985.403.6100 (00.0758350-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP092403 - VALTER GOMES E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 311/315: Cumpra a Expropriante, integralmente, o determinado às fls. 310, em 10 (dez) dias, requerendo objetivamente o quê entender cabível. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0007122-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007122-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARLENILSON DA SILVA DUTRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO E Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X DALVO CELESTINO TEIXEIRA(SP062568 - JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS)

CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS DE SUPERIOR INSTÂNCIA. Requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o quê entenderem cabível ao prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000225-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 479: Expeça-se requisição de pagamento pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) pelo patamar máximo da tabela ora vigente. Fls. 480/519: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Autor e os 10 (dez) subsequentes ao Réu. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009195-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA NICOLETTI

Fls. 67/69: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025424-96.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X BIKE TUNING BRASIL LTDA - ME

Fls. 20/21: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015566-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015566-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030959-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030959-6)) NEUZA KINUKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0011860-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022675-48.2012.403.6100) VERA LUCIA ORIA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Fls. 120/121: Nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, dê-se vista à Embargante do documento novo juntado pela Embargada, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 118 e, após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 123. Int. DESPACHO DE FLS. 118: Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em termos para o julgamento, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Considerando os fatos narrados pela embargante, determino que a União Federal, presente, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do processo administrativo TC nº 012.384/2009-3 que fundamentou o título extrajudicial executado. Oficie-se o Ministério da Cultura para que apresente cópia da prestação de contas apresentada pela embargante referente ao projeto Exposição - Valu Ória Galeria de Arte, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura - Pronac/MinC sob nº 99 2663 - área: Artes Plásticas, aprovado pela Portaria nº 243, de 29/6/2000. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007980-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024901-94.2010.403.6100) SPEED RIDER VEICULOS LTDA X HENRIQUE SALES BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS DE SUPERIOR INSTÂNCIA. Requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o quê entenderem cabível ao prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009489-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022675-48.2012.403.6100) VALU ORIA GALERIA DE ARTE, COM/ E ESCRITORIO DE OBJETOS DE ARTE LTDA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Fls. 114/115: Nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, dê-se vista à Embargante do documento novo juntado pela Embargada, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho exarado às fls. 112 e, após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 117. Int. DESPACHO DE FLS. 117: Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em termos para o julgamento, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Considerando os fatos narrados pela embargante, determino que a União Federal, presente, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do processo administrativo TC nº 012.384/2009-3 que fundamentou o título extrajudicial executado. Oficie-se o Ministério da Cultura para que apresente cópia da prestação de contas apresentada pela embargante referente ao projeto Exposição - Valu Ória Galeria de Arte, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura - Pronac/MinC sob nº 99 2663 - área: Artes Plásticas, aprovado pela Portaria nº 243, de 29/6/2000. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0021303-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014523-06.2015.403.6100) INDUSTRIA DE PECAS INDUSTRIAIS LAMC LTDA - EPP(SP339020 - CAROLINE SUNIGA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO POSSONI(SP339020 - CAROLINE SUNIGA SILVA) X MAURO MARCIO POSSONI(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 319/321: Defiro a devolução de prazo aos Embargantes MAURO MÁRCIO POSSINI e ADRIANA MARIA SIMPLÍCIO POSSONI, conforme requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X FRANCISCO SCHWARTZMAN(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CELINA SCHWARTZMAN(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X MIRIAM BARDER(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X MICHAEL BARDER(SP043144 - DAVID BRENER)

Fls. 282/283: Ante a manifestação da patrona dos Executados FRANCISCO SCHWARTZMAN e CELINA SCHWARTZMAN de que ambos encontram-se falecidos, reputo necessária a atuação da Defensoria Pública da União - DPU somente em relação à Executada citada por edital, FARMÁCIA AVENIDA PAULISTA LTDA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual MUMPS de que a patrona Dra. SOLANGE C. LARANGEIRA não patrocina os coexecutados de cujus ou seus herdeiros. Fls. 270/273: Defiro, nos termos dos artigos 687 a 692 do Código de Processo Civil, a citação dos herdeiros dos Executados FRANCISCO SCHWARTSMAN e CELINA SCHWARTZMAN, elencados às fls. 271, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de HABILITAÇÃO DE SUCESSORES formulado pelo Exequente. Intime-se a Defensoria Pública da União e, após, publique-se.

0009365-14.2008.403.6100 (2008.61.00.009365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CBR ROLAMENTOS LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Fls. 413: Considerando que o sistema INFOJUD já foi utilizado na busca de bens dos Executados (fls. 322 e 327) e que não foi trazido nenhum fato novo à baila, indefiro o requerido. Eleja a Exequente outro meio hábil a propiciar o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Restando silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0016856-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES

Tendo em vista que não houve interesse das partes na composição, restando negativa a tentativa de acordo, o feito deverá ter regular prosseguimento. Requeira a exequente o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

0011696-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENTERPRISE SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME X JERONIMO JOSE ESTEVES X NILZETE DE LIMA REZENDE

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 130/131, 132/133 e 134/135, cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 119), expedindo-se Carta Precatória à 4ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. no endereço declinado às fls. 118. Publique-se e, após, cumpra-se.

0017571-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENGFOUR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X FERNANDO IALOXAN PEREIRA CAMARGO X LUIZ GUSTAVO SIMONELLI AFONSO

Diante da juntada dos mandados negativos de citação de fls. 145/146, 147/148 e 149/150, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça Estadual, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mairiporã/SP., nos endereços de fls. 136. Silente, todavia, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0001489-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.L.L.M. VEICULOS LTDA - ME X MARCIO MARINI X LUIZ ANTONIO MARINI

Fls. 98/99: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001994-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INJETOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP292115 - FELIPE LEMOS MAGALHÃES) X FRANCISCO CARLOS DOMINGOS ENCARNACION(SP292115 - FELIPE LEMOS MAGALHÃES) X MARIA DE FATIMA FERREIRA DOMINGOS(SP292115 - FELIPE LEMOS MAGALHÃES)

Tendo em vista que não houve interesse das partes na composição, restando negativa a tentativa de acordo, o feito deverá ter regular prosseguimento. Requeira a exequente o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

0009880-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X I R GUABIRABA MOVEIS PLANEJADOS - ME X REBECA SOUZA ROQUE X IVETE ROQUE GUABIRABA

Diante da juntada dos mandados negativos de citação de fls. 59/60, 61/62 e 63/64, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça Estadual, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mairiporã/SP., nos endereços de fls. 49, 50 e 51. Silente, todavia, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0010249-62.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS MENDES X MARY HELOISA BALDUCCI MENDES

Fls. 71/72 e 73/74: Ante a juntada dos mandados negativos de citação, manifeste-se a EMGEA, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016812-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDEAN COTTON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X DIVA DO CARMO MANASTARLA X RODRIGO MANASTARLA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 53/54, 55/56 e 58/59, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018393-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMOSI BR IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI X ARIANE FREIRE PASTORELLI X PEDRO APARECIDO PASTORELLI

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 72/73, 74/75 e 76/77, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019670-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO GREGORIO CAMPOS

Fls. 29/30: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019979-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMASIO BATISTA VIEIRA - ME X DAMASIO BATISTA VIEIRA

Fls. 49/50 e 51/52: Ante a juntada dos mandados negativos de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020416-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON MATIAS DA GAMA

Fls. 37/38: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016169-37.2004.403.6100 (2004.61.00.016169-5) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X ROBERTO ARANDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DA SILVA MONIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA

Fls. 295/300: A parte, então, que se dirija ao balcão da Secretaria da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. para analisar os autos, trabalho seu, não do Juízo. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9802

DEPOSITO

0014098-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO RUFINO DOS SANTOS

Fls. 175: Defiro. Expeça-se ofício ao Juízo Estadual com as cópias solicitadas, por via eletrônica. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 174. Cumpra-se e, após, publique-se. DESPACHO DE FLS. 174: Fls. 173: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à Autora para apresentação de planilha de débito atualizada. Após, tornem os autos conclusos. Silente, todavia, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0012687-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL AF SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X ADINEI FERREIRA DA SILVA

Fls. 87/88: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata como forma excepcional de citação. Comprove a Autora o exaurimento das buscas por endereços dos Réus, em 10 (dez) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0018212-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELO GONCALVES JUNIOR

Fls. 60/62: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014244-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO

Fls. 33/44: Requeira a Embargante, objetivamente, o quê entender cabív o quê entender cabível, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X LAERCIO CARMONA GALDINO(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X GESNER SCIANO

Fls. 539/542: Razão assiste à Caixa Econômica Federal já que o pedido formulado às fls. 532 se referia ao coexecutado GEISNER SCIANO. Assim sendo, defiro o bloqueio via BACENJUD da supramencionada parte (CPF/MF 027.251.008-44) e, após, tornem conclusos. Fls. 543: Defiro, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao 16º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital/SP. a fim de que seja levantada a penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob o número 32.690, conforme determinado às fls. 528. Int.

0021531-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ERONIDES BENEDITO DA SILVA

Fls. 267: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0008286-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVA MARIA MOYA GANNUNY

Fls. 143/144: Indefiro o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD, o que somente seria possível depois de aperfeiçoada a citação, a fim de se preservar o princípio da ampla defesa. Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal outro meio de impulsionar o feito e que viabilize a citação da parte executada em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0008859-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON NEVES PAES(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO)

Fls. 163: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de trânsito em julgado dos Embargos à Execução número 0003252-68.2013.403.6100. Int.

0004448-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA DO PRADO E SILVA

Fls. 95: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, ora requerido pela Exequente. Aguarde-se no arquivo sobrestado por provocação da parte interessada. Publique-se e, após, cumpra-se.

0001293-91.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X DAITECH INDUSTRIA ELETRONICA - EIRELI - EPP

Fls. 170: Esclareça o Exequente os valores ora apresentados para levantamento, devendo observar o montante pago nos autos da Carta Precatória de fls. 134/147, devidamente já soerguidos pelo Exequente (fls. 146/147) bem como o excedente desbloqueado via BACENJUD às fls. 162/164. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001530-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDES PINTO PNEUS - ME X MARCELO MENDES PINTO X OSWALDO JOSE SODRE LEY RANGEL

Fls. 93: Em observância aos princípios da economia e da celeridade processual, despicienda se faz a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado às fls. 85, razão pela qual defiro sua apropriação pela Exequente, que deverá noticiar a operação apropriatória em 20 (vinte) dias. Para viabilizar a designação de hasta pública dos bens penhorados às fls. 57, deverá a Exequente fornecer memória de cálculos atualizada em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens constritos bem como mandado de penhora e avaliação determinado anteriormente (fls. 90). Int.

0002355-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIA CRISTINA MOITINHO DA SILVA FERREIRA

CERTIDÃO DE FLS. 71: Junte a Exequente cópia da petição protocolizada em 12 de janeiro do ano corrente (protocolizada sob número 201761890001808-1), com as guias de diligência do Oficial de Justiça Estadual, em 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição de Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP., no endereço declinado às fls. 57. Fls. 66/67 e 68/70: Ciência à Exequente dos mandados negativos de citação. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0003502-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BRASTRIO COMERCIAL BRASILEIRA DE ACOS LTDA - EPP X JURANDIR DE OLIVEIRA CARDOSO X MARIA APARECIDA DORETO DE OLIVEIRA CARDOSO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 119/120, 121/122, 123/124, 125/126, 127/128 e 129/130, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003946-66.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO DE OLIVEIRA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 52/53, 54, 55 e 56/57, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013476-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBF - LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X JURANDIR RIBEIRO DE SOUSA X MIGUEL GERONIMO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 179/180 e 181/182, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013923-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELICE TORRES DA SILVA - ME X NELICE TORRES DA SILVA

Fls. 83/84 e 85/86: Ante a juntada dos mandados negativos de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018568-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO MECANICA DKMONZA LTDA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA) X MARCO ANTONIO SPINOLA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA)

Fls. 73/89: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada por AUTOMECÂNICA DKMONZA LTDA. e MARCO ANTÔNIO SPINOLA, alegando, em apertada síntese, a nulidade do título executivo extrajudicial. Juntou documentos (fls. 86/89). Em sua manifestação de fls. 93/113, a Exequente, ora Excepta (Caixa Econômica Federal) impugnou todas as assertivas lançadas pela Excipiente. É o breve relatório. DECIDO: Afasto a tese de que contrato de renegociação de dívida não é título executivo extrajudicial. Neste sentido, deve-se observar os termos da Súmula 300 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inquestionável, ainda, a higidez do título executivo extrajudicial, posto que revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. Ademais, vale dizer que os Executados deveriam ter oposto Embargos à Execução e não Exceção de Pré-Executividade para discussão das demais matérias de defesa aqui constantes que, ora se tornaram preclusas. Isto posto, REJEITO a presente Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos Executados para manter a execução, tal como proposta pela Exequente em sua exordial. Requeira a Exequente, destarte, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando, ainda, memória de cálculos atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0022126-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO X ANDREIA MARIA DE LIMA BRITO

Cuida-se de execução de título extrajudicial, ajuizada originariamente perante a 24.ª Vara Federal Cível, que declinou da competência, uma vez que os débitos em execução são objeto da ação de procedimento comum de n. 0012031-41.2015.4.03.6100 (fl. 72). Aceito a redistribuição, uma vez que a presente veicula cobrança dos mesmos débitos que são objeto de contestação nos mencionados autos da ação de procedimento comum, em curso por esta 4.ª Vara Federal. Assim, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição, bem como para que requeiram o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024114-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CORREA COMUNICACAO EIRELI-ME X ROGERIO CORREA

Fls. 93: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de citação excepcional de citação. Comprove a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da parte executada, em 10 (dez) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0003794-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R I SOARES COMERCIAL IMPORTACAO E LOGISTICA EIRELI - EPP X JONATAN RODRIGUES CARDOSO

Diante da juntada dos mandados negativos de citação de fls. 70/71, 72/73, 74/75, 76/77 e 78/79, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça Estadual, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de Pinhalzinho/SP. e Bragança Paulista/SP., nos endereços de fls. 59 e 64. Silente, todavia, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0008398-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DOS REIS OLIVEIRA - EPP X DANIELA DOS REIS OLIVEIRA

Fls. 58/62: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008862-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COISA BOA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Fls. 72/73: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013922-63.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUCIANA CORDEIRO RIBAS

Fls. 24/25: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017278-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZCOM CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO GRACIANO DE PAIVA X ERIKA RODRIGUES DA SILVA

Fls. 35/36, 37/38 e 39/40: Ante a juntada dos mandados negativos de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017989-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOSIERO COMERCIO LTDA - EPP X FLAVIA MASIERO X PEDRO MORAES CARDOSO

Ciência à Exequente (Caixa Econômica Federal) do mandado negativo de citação de FLÁVIA MASIERO e PEDRO MORAES CARDOSO (fls. 36/37). No tocante ao coexecutado MOSIERO COMÉRCIO LTDA-EPP, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP., no endereço constante da exordial. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0018771-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON FIRMINO SANTOS

Fls. 24/25: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019662-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARGARIDA GOMES BATISTA

Fls. 29/30: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020281-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOURCES IMPORT COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CELULARES E PRESENTES LTDA - EPP X ENZO FONTES RASCOV X LUCIANA VELOZO FONTES

Ante a juntada do mandado negativo de citação de fls. 37/38 e da Carta Precatória negativa de fls. 39/48, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021257-36.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL DE OLIVEIRA LUSTOSA

Fls. 22/23: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se o Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0275351-73.1981.403.6100 (00.0275351-0) - SEBASTIAO SIMOES X LUIZ ROGERIO BETTONI X ROBERTO PEREIRA X JORGE SANT ANNA DO AMARAL X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA X HELENA MENEZES MARQUES NOLE X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X GIL FERNANDES DA SILVA X MARLENE GUIMARAES ORTEGA X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIA APARECIDA OKADA PONTELLI X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X LENITA BARBOSA RIBEIRO X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X CELIA DE ARAUJO QUEIROZ ALVAREZ X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X ARISTEU RODELLA X MIGUEL LOPES DIAS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X IVAN JOSE BENATTO X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X HILDA DE VICENTE X MIRIAM FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X RAQUEL MARTINS VIADANNA SERRAO X EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X ANTONIO BARREIROS FILHO X JOSE ALFREDO DE BARROS GARCIA X CELY STOCK FELINTO X FRANCISCA GOMES DE CARVALHO X UASSIR OZORIO DAS NEVES X ZIZELDA AGUIAR DE ARAUJO X SAYOKO MIYA X ALBERTO KOMAROFE X ANA DIRCE PROENCA X APARECIDA BERNADETE DE SOUZA SILVA X MARIA MAGALI DA ROCHA X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X WANIA MARIA GALACINI X SEIZI YAMANAKA X LUIZ VICOSO DA SILVA X DIVA GRASSI SILVEIRA X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X PALMIRA ROSSATO X APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X LUIZ ALTAMIR ARAUJO X IRENE GOUVEA DE PAULA GALDIANO X JOSE ANTONIO MAESTRE X ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO X MARIANA SIQUEIRA DAMAS X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X ARISTIDES PEREIRA X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ALCIONE JULIATI X NANCI APARECIDA MELINAS ZANIRATO X ANASTACIO ROCHA X ANTONIO VALERIO PIMENTA X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA PIMENTA X MARIA DO CARMO BIANCHI PIGOSSE X DALVA VERGARA X ALICE VELLOSO DO AMARAL X HELENA APARECIDA MAXIMO REAL X CLEIDE VELUDO X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MARIA ANGELICA MEDEIROS RIBEIRO X WALDEMAR CORANECCI X MARIA DAS GRACAS TARDIVO X RUI GOTARDO ROCHA X JOSE ROBERTO DE PAULA X MARLENE DO CARMO CAYRES VICIOLI X ANTONIO WILSON SCUDELER X NEUSA DE BARROS DO AMARAL X NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ODAIR JOSE AUGUSTO X YVONE SAVAZZI X HIRAIBES ALVES DE OLIVEIRA X EVA BENEDITA FOGACA DELBOUX X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X APARECIDA DE JESUS SOUZA ANDRIGUETTO X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NEYDE ALVARENGA TOGNELA TELLES X JOSE VERTUAN X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES X ALBERTO DE CARVALHO X JOAO GENESINI X LUIZ ANTONIO MALOS X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X NARAGILDA FERRAZ CEREDA X IONIRAS PEREIRA DAS MERCES X HELEINE GRACA PALMEIRA GOULART X SUELY APARECIDA PANDOLFI DE SOUZA X CEILA MARIA NORA DE CASTRO X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X OQUE RODRIGUES DE LIMA X CARLOS MULLER X PAULO ANTONIO BUENO X OTTO HEINZ MUELLER X JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO X CLARA PIAGENTINI X ZELIA ALVES SILVA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI ROCHEL X HORACIO SANTILLI FILHO X GENI APARECIDA RODRIGUES X VALDEMAR GUAZELI DE PAIVA X SOLANGE SIMOES X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X ANTONIA ADELINA SOMAN PAES ALMEIDA X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI X LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES X ANTONIO SERGIO REBECHI X MARIA NEUSA ARENA SCORSATTO X SUELI APARECIDA SOARES X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MONTEIRO X ALVARO AMARAL X DALVA JOSE FOGACA X DIRCEU PARISOTTO X JOSE SILVERIO DA SILVA X JOANINHA GUAZZELLI RAZZINI X REGINA LUCIA PERES FOGACA X SEBASTIANA SEVERINO DE ALMEIDA X NEIVA MARISA LANCAS DE LIMA MARTINS X MARINA AIRES X JUDITH ALEXANDRE FOGACA X MARLENE RIELO MESQUITA X BENEDITA VALERIO DE MORAES X ANTONIO BENTO DA SILVA X MARIANGELA PILOTO PORTO VENTURA X NAZARE RODRIGUES BARROS X ERNANI PAULO TRENTINO X BENEDITO JOSE PACCANARO X JANDIRA PALMERO X MARIA HELENA MORAES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X OLIMPIA CELESTE PEROSI DE ARAUJO X ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN X NAIR LUIZ DA SILVA BECK(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Fls. 2788/2316: Manifestem-se as partes acerca dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020241-83.1975.403.6100 (00.0020241-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BRUNO PASQUALLI(SP024102A - ARY TAVARES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X BRUNO PASQUALLI

Fls. 239/244: Considerando que os autos da Ação Rescisória número 0005582-45.1989.403.0000 foram arquivados, conforme se verifica do extrato de consulta processual juntado pelo Expropriante (fls. 223/229), cumpra-se o determinado em Segunda Instância, expedindo-se mandado de inissão na posse do imóvel expropriado à parte expropriante.Para o soerguimento dos valores depositados neste feito, defiro o prazo de 20 (vinte) dias aos Expropriados, em obediência ao artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da presente demanda expropriatória BRUNO PASQUALLI, ESPÓLIO DE ROQUE DE LORENZO e ALFREDO PARIZI. Publique-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 9819

PROCEDIMENTO COMUM

0063551-46.1992.403.6100 (92.0063551-2) - VIES VITROLANDIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento destes autos. Defiro vista no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0006460-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006460-2) - AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais apresentado pelo sr. Perito. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

0015799-43.2013.403.6100 - SILENE XAVIER SOARES X ELDER BONFIM DO NASCIMENTO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANTONIO LOPES ROCHA X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA

Tendo em vista que não houve interesse das partes na composição, restando negativa a tentativa de acordo, o feito deverá ter regular prosseguimento. Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca da pesquisa de endereços de fls. 864/866, requerendo o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento da demanda

0020601-84.2013.403.6100 - PLASTFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 279/284: Não há que se falar em sobrestamento do feito, uma vez que o instrumento de procuração é documento indispensável ao ajuizamento da demanda. Ademais, o recurso de Agravo de Instrumento interposto da decisão que determinou a juntada da procuração foi definitivamente julgado como se verifica do traslado às fls. 286/327. Assim, venham os autos conclusos para extinção.

0022884-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-14.2013.403.6100) VALDETE PEREIRA DIAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010042-34.2014.403.6100 - AUNDE BRASIL S/A(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. retro. Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0013714-50.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Publique-se o despacho de fl. 347. DESPACHO DE FL. 347: Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória cumprida. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004809-85.2016.403.6100 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DEOMAR DA ASSENCAO AROUCHE JUNIOR

Tendo em vista a petição de fls. 250/253, tomo sem efeito a certidão de fl. 248. Reconsidero o tópico 1 do despacho de fl. 249. Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 232/247 e 250/253. Após, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as. Dê-se vista às partes acerca do documento de fls. 254/269. Silentes, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014277-73.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE JARDIM(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015587-17.2016.403.6100 - BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0016234-12.2016.403.6100 - GUILHERME DOS SANTOS BERTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de incompetência, levantada pela corre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 64, 2.º, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos pra deliberação.

0016854-24.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PORTO DE AREIA BRANCA LTDA - ME(SP200405 - ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR E SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X JOAO PRADO GARCIA NETO(SP308163 - JOSE ANTONIO DUARTE E SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES) X MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA(SP200405 - ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR E SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0018635-81.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista ao autor acerca das manifestações da ré às fls. 71/72 e 73/79. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0019564-17.2016.403.6100 - LUIZ ALVES DE SOUSA FILHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0022685-53.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP113880 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Fls. 75/88: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior. Sem prejuízo, publique-se a portaria de fl. 74.

0024071-21.2016.403.6100 - SHOPPING SSG LOCACOES LTDA X SAMER SOUHAIL GHOSN(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0025180-70.2016.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s): Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

Expediente Nº 9838

MANDADO DE SEGURANCA

0029699-26.1995.403.6100 (95.0029699-3) - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SPI14521 - RONALDO RAYES E SPI54384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 989/990: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a impetrante apresente todos os documentos solicitados pela Contadoria à fl. 948. Com a vinda dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria.Int.

0028779-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028779-5) - CENTRO DE DIAGNOSTICOS AGUA VERDE LTDA(SC006654 - ROSELI CACHOEIRA SESTREM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se vista às partes acerca da petição do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 541/542, informando o cumprimento do Ofício 70/2017. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011509-14.2015.403.6100 - SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA.(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

fl. 348: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0025466-82.2015.403.6100 - ZOO VAREJO DIGITAL LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ZOO VAREJO DIGITAL LTDA, contra ato dos DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP, objetivando que seja, liminarmente, determinado às autoridades impetradas: a) a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI, do artigo 151, do Código Tributário Nacional; b) que mantenham a impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 12.966/2014 e, conseqüentemente, autorizem a prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos de todas as modalidades incluídas no programa. Por fim, postula a concessão da segurança para se manter no parcelamento promovido pela Lei nº 12.966/2014, bem como ter livre acesso à certidão positiva com efeitos de negativa, dada a sua regularidade no programa de parcelamento REFIS da COPA. Narrou a impetrante que, para promover a regularização dos seus débitos fiscais, aderiu ao programa especial de parcelamento de débitos perante a Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, instituído pela Lei nº 12.996/2014, conhecido como REFIS da Copa. Para aderir ao referido programa de parcelamento, asseverou que desistiu de outros parcelamentos que estavam em andamento e incluiu a totalidade dos seus débitos, de modo que, desde então, o status do REFIS passou a constar EM CONSOLIDAÇÃO. Esclareceu que, em maio de 2015, já na vigência do REFIS da COPA, foi expedida a Certidão positiva com efeitos de negativa, cuja validade foi até 10/11/2015. Reportou a impetrante, ainda, que, apesar de cumprir todos os requisitos para o deferimento do parcelamento, foi surpreendida ao descobrir, em 06/11/2015, que seu pedido de adesão ao REFIS da COPA foi cancelado pela suposta falta de consolidação dos débitos. Afirmou que vem cumprindo todos os requisitos para o deferimento do parcelamento, uma vez que informou todos os débitos a serem parcelados, e vem pagando em dia as respectivas parcelas, e que o cancelamento do pedido de adesão ao Refis da Copa pode ocasionar o encerramento sumário das atividades da Impetrante, pois o parcelamento com descontos promovido pela Lei nº 12.996/2014 é a única forma para regularização dos seus débitos, bem como ter acesso a certidão de débitos com efeitos de negativa. Juntou documentos as fls. 12/61 (doc.1-Procuração, CPNJ; doc.2-Contrato Social; doc.3-recibos de desistências de parcelamentos anteriores; doc.4-Certidão Positiva com Efeitos de Negativa vencida em 10/11/2015 e relatório da conta corrente da Receita Federal da época da emissão; doc.5-planilha de débitos, doc.6-consulta demonstrando o Cancelamento do Parcelamento e doc.7-comprovantes de pagamento das parcelas do parcelamento). Notificado, o Procurador-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo pugnou pela sua ilegitimidade passiva ad causa, por não existir débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal. E, in casu, o único legitimado para responder a presente impetração (e também a única autoridade capaz de dar cumprimento a eventual decisão favorável à Impetrante que venha a ser proferida nestes autos) é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pois, os impedimentos existentes à emissão da certidão de regularidade fiscal não se encontram em Dívida Ativa da União, assim como o cancelamento do pedido de parcelamento da Lei nº 12.996/14, ocorreu no âmbito da Receita Federal do Brasil, não havendo qualquer providência que se encontre no âmbito de atribuições da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fls.75/79). Devidamente notificado a prestar informações acerca das alegações expostas na exordial, as fls. 85/89, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP ressaltou que a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para indicação dos débitos a consolidar até a data limite de 25.09.2015, não obstante a RFB ter enviado em 05/08/2015, 19/08/2015, 08/09/2015 e 15/09/2015 à Caixa Postal Eletrônica da impetrante avisos a esse respeito, além de existir norma expressa com esta determinação nos termos dos artigos 2º e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015. Afirmou que as comprovações das referidas comunicações encaminhadas à impetrante reforçam que a autoridade ora impetrada cumpriu com seu dever de publicidade dos atos administrativos. Concluiu, ao final, que a impetrante através de writ pretende contornar o cancelamento do seu pedido de parcelamento por não atendimento às exigências, respeitando os prazos legais, ou seja, situação que lhe é desfavorável por culpa exclusivamente sua. Desta sorte, sustenta que a existência de débitos tributários exigíveis afasta o suposto direito líquido e certo da impetrante em obter certidão de regularidade fiscal, sendo de rigor a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 90/100). Pedido de liminar indeferido às fls. 103/105. Inconformada, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0008209-74.2016.403.0000 (fls. 115/124) junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 126/129). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 125). O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (fls. 134). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O Procurador da Fazenda Nacional em suas informações limitou-se a noticiar que os débitos em discussão nesta lide não eram de sua competência tendo em vista que são débitos administrados pela RFB, inexistindo qualquer débito no âmbito da PGFN que se constitua em óbice à obtenção da CPDEN. De fato, os débitos apontados pelo impetrante em sua petição inicial se encontram em fase de cobrança (fls.82v.º), não havendo débitos inscritos em dívida ativa que justifique a pertinência da impetração em face do PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, uma vez que este não detém competência para desfazer de qualquer ato tido como coator.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL neste feito. Passo ao exame do mérito. Notificado a prestar informações acerca das alegações expostas na exordial, o Delegado da Receita Federal ressaltou que a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para indicação dos débitos a consolidar até a data limite de 25.09.2015, não obstante a RFB ter enviado em 05.08.2015, 19.08.2015, 08.09.2015 e 15.09.2015 à Caixa Postal Eletrônica da demandante os dispensáveis avisos a esse respeito, além de existir norma expressa com esta determinação nos artigos 2º e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015. Do teor das informações prestadas, resta claro que a exclusão da impetrante do programa de parcelamento incentivado decorreu da inércia da própria empresa demandante, sendo certo que o impetrado apenas cumpriu o que lhe determina a legislação de regência, não havendo que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade por ele cometida. Com efeito, o parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício. Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei. Desta feita, o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irreatável as condições nele estabelecidas (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 0025323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012) Releva anotar entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que é vedado ao Judiciário ampliar o campo de incidência de determinado benefício fiscal, sob pena de, com tal conduta, legislar positivamente e, assim, invadir o âmbito de competência de outro Poder (art. 2º, da CF). Sob pena de malfêrimo ao princípio da legalidade, não cabe ao contribuinte desmembrar determinado dispositivo legal, a fim de suprimir da norma as limitações por ela impostas, aplicando-a apenas na parte em que lhe seja favorável, ou, ainda, pugnar pela incidência de regramento que não se lhe afigura pertinente porquanto mais vantajosa. Mormente em se tratando de benefício fiscal, serão respeitados os exatos termos fixados pela lei. Ad argumentandum, cumpre asseverar que o tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situações distintas, cada qual colaborando solidariamente na manutenção do sistema, em nada afronta o aludido princípio, dada a razoabilidade de que se reveste (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00277700620054036100 (1236615), Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 77) No caso em apreço, embora tenha sido advertida por e-mail pelo Fisco sobre a orientação contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, não cumpriu o prazo estabelecido para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento (fls.90/97 dos autos). Assim, verifico não haver nos autos qualquer comprovação de ato coator que justifique a presente impetração, até porque as autoridades impetradas se encontram amparadas pela legislação de regência, que tem a seguinte dicção: Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015:(...) Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo.(...) Seção III Do Prazo e da Forma Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2014. II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013.(...) Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou II - do saldo devedor de que trata o 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação a totalidade dos débitos indicados em cada modalidade. Art. 9º A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Ressalte-se que a adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irreatável dos débitos e a aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. O benefício é facilitado a todos, mediante o preenchimento de algumas condições. Permitir o parcelamento a determinada empresa sem o respeito a estas, justamente o que pretende a Impetrante é, a meu ver, inconstitucional. O fato de ter sido cancelado o pedido de parcelamento em modalidade prevista na Lei nº 12.996/14, em razão da ausência de consolidação das dívidas pela Impetrante não leva a nenhuma ilegalidade da autoridade impetrada, à luz do disposto na Portaria 1064 da PGFN/RFB, relativamente à fase de consolidação do parcelamento. E assim o é por um simples motivo: isonomia. Não ignoro as dificuldades enfrentadas pelas empresas em nosso país diante da alta carga tributária e do burocrático sistema de adimplemento de obrigações, mas penso que discussão como tal é política, a ser feita com os representantes eleitos pelo povo, faltando ao magistrado legitimidade democrática para tal. Mas penso que, havendo uma clara concessão de um benefício pelo Fisco, deve o contribuinte zelar pelo respeito às condições exigidas pela parte contrária. E ainda que isso gere dificuldades administrativas para os contribuintes, a quantidade deles que consegue realizar os parcelamentos com sucesso é muito grande, pelo

que não vejo razões para tratar a Impetrante de forma diferenciadamente superior. Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei. No caso em apreço, as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, demonstram, através dos documentos juntados as fls. 99/99v.º a existência de débitos capazes de obstaculizar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante. Com efeito, considerando que a condição sine qua non para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, não vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a pretensão ora posta em juízo. Ausente, portanto, ato abusivo por parte da autoridade coatora, impõe-se a denegação da segurança. Pelo exposto: 1) julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO-SP, por ilegitimidade passiva. 2) No mais, DENEGO a segurança, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sentença que não se submete à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº008209-74.2016.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0025845-23.2015.403.6100 - AGILCOR VINILCOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA(SPI50928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança entre as partes supramencionadas, objetivando a parte impetrante a concessão da segurança para que lhe seja garantido o direito à compensação dos indébitos de PIS-Importação e a COFINS-Importação recolhidos a maior nas operações objeto desta ação, pagos sobre a base de cálculo superior ao valor aduaneiro, ou seja, sem as inclusões do ICMS e das próprias contribuições sociais ao PIS e a COFINS-Importação (fl. 22). Liminar indeferida a fl. 68, sem notícia de recurso. Intimada, a autoridade impetrada limitou-se a apontar sua ilegitimidade. A União, por sua vez, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI do NCP, em razão da ausência de legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora (fls. 78/84). A fl. 93, a fim de evitar decisão surpresa e permitir a correção da inicial, o Juízo determinou vista da impetrante acerca das informações prestadas. De acordo com a certidão de fl. 93v., houve decurso de seu prazo sem manifestação. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Havendo discussão a respeito de tributos envolvendo importação e valor aduaneiro, parece-me clara a competência de autoridade outra que não a impetrada, conforme bem explicado nas informações acostadas aos autos e respaldado pelas instâncias superiores a este magistrado, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE ADUANEIRA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A autoridade que tem competência para lançar e fiscalizar o PIS-Importação e a COFINS-Importação é aquela que procede com o despacho aduaneiro e, portanto, a autoridade competente para figurar no polo passivo processual. 2. Para a aplicação da teoria da encampação se faz necessária a reunião concomitante de três requisitos: existência de vínculo hierárquico entre a autoridade coatora e a autoridade que prestou as informações no mandado de segurança; ausência de modificação de competência jurisdicional e; que a autoridade que prestou informações tenha adentrado no mérito. 3. In casu, não há vinculação hierárquica entre as autoridades apontadas na inicial e aquela que praticou o ato coator, razão pela qual a referida teoria é inaplicável. 4. Agravo desprovido. (AMS 00042185020134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em Mandado de Segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançá-lo (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e Cofins - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro, já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedente: AgRg nos EDcl no Resp 1.428.381/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014). 3. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 4. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado, justamente porque se está diante da primeira fase, em que se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201303355111, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2014 ..DTPB:.)Tendo em vista que a autoridade que prestou informações não é superior hierárquica à autoridade verdadeiramente coatora, não encampou o ato, tampouco adentrou no mérito, só restaria permitir, em abono à instrumentalidade e à primazia do julgamento de mérito, a correção do polo passivo pela parte autora, mesmo se estando diante de mandado de segurança, rito célere que não pode ser ordinarizado sob pena de perda de sua utilidade, a rapidez. Todavia, intimada a se manifestar a respeito do problema envolvendo a legitimidade passiva no presente writ, a parte impetrante insiste-se em quedar-se inerte. Destarte, não tendo a autoridade impetrada legitimidade ad causam passiva para defender o ato impugnado, e quedando-se a parte impetrante inerte, não vejo outra saída que não seja acolher o pleito da União formalizado em petição já relatada. É, a meu ver, o suficiente. Diante do exposto, reconhecida a ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 10 da Lei nº 12.016/2009 e 485, I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sem remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008644-81.2016.403.6100 - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA X AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA X AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SPI185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da parte Impetrante de excluir valor relativo ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A parte Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas. Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo ao ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela parte Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento. Juntou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 63/64. A parte Impetrante noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 70/97), ao qual deferiu os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar a realização dos depósitos dos valores controvertidos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 137/139). Notificada, a Delegada do DEFIS prestou suas informações às fls. 105/111, defendendo a constitucionalidade da cobrança da exação e afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão. Devidamente notificada, a Delegada do DERAT prestou suas informações às fls. 121/129, esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído), assim como as atinentes à restituição e a compensação; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fl. 130). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no processo. Depósitos judiciais efetuados pela parte impetrante às fls. 183/187, somente em relação a alguns períodos de 2016. Sobreveio decisão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando provimento ao agravo de instrumento para autorizar a realização dos depósitos dos valores controvertidos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fl. 194). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminar Quanto à alegação de ilegitimidade Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, pois a Delegada do DERAT, em suas informações (fls. 121/129), rechaçou o mérito da pretensão da impetrante, encampando as razões do ato coator. Caso não bastasse, conforme restará decidido, não haverá prejuízo à União. Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Matéria de fundo Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins. Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica. Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder. Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. É, a meu ver, o suficiente. Compensação Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250). A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: (...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96; iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser

examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (...) (STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:.) Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e 14: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12. Dispositivo Diante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação/restituição/habilitação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. A correção monetária e os juros na restituição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas pela União (isenta na forma da lei). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC. Após o trânsito em julgado, autorizo a parte autora a proceder ao levantamento das verbas depositadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014054-23.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Cuida-se de mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade fiscal que proceda à imediata conclusão do procedimento administrativo de pedido de ressarcimento objeto do PER/DCOMP n.º 33516.09165.220615.1.117-4525 e efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, conforme determinação das Leis n.ºs 9.430/96 e 12.431/2011, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa Selic, sendo violada a compensação de ofício com créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. O pedido principal é a confirmação da liminar. Valor da causa: R\$ 200.000,00. Demanda distribuída em 24.06.2016. Protocolo do pedido na seara administrativa em 22.06.2015 (fl. 42). O pedido de liminar foi parcialmente deferido, apenas para determinar que a autoridade impetrada apreci(ass)e, no prazo de trinta dias, conclusivamente, o pedido de ressarcimento (fl. 67v.). Interposição de agravo pela parte autora, sem notícia de concessão de efeito suspensivo até o momento. Informações prestadas pela Autoridade impetrada em 29 de agosto de 2016, às fls. 88 e ss., das quais destaco o seguinte excerto: Inicialmente, informamos que o direito creditório foi reconhecido em sua integralidade através da análise automática do Sistema de Controle de Crédito (SCC), porém o pagamento foi obstado em face da existência de débitos de natureza previdenciária. Intimado o contribuinte justificou os débitos, o que permitiu o prosseguimento dos autos, com a consequente autorização para emissão de ordem bancária, cuja cópia segue em anexo. Desse modo, concluída a análise, atualmente o processo encontra-se em fluxo automático de pagamento no Sistema Eletrônico de Fiscalização (SIEF). A União informou que deixou de interpor recurso contra a decisão liminar (fl. 91). O Ministério Público Federal opinou pela ratificação da liminar (fl. 94). Ciente das informações da autoridade impetrada, a autora afirmou que foi ressarcida do valor objeto do pedido de ressarcimento objeto do presente writ. Entretanto, o valor não foi corrigido pela taxa Selic a partir de 361 dias da transmissão do pedido, na forma do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Desta feita, requer a impetrante seja proferida sentença confirmando a liminar anteriormente concedida, bem como que seja ordenada a autoridade impetrada que efetue a correção monetária do valor do pedido (fl. 99). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Existiam três pedidos iniciais nos autos: a) conclusão do processo administrativo; b) realização de ressarcimento dos créditos que fossem reconhecidos; c) pagamento do ressarcimento com base na SELIC. As informações da autoridade impetrada, bem como a petição da impetrante, deixam claro que os dois primeiros já foram atendidos, restando interesse apenas na determinação para que seja ordenada a autoridade impetrada que efetue a correção monetária (fl. 99). Sendo assim, embora ciente de que não existe unanimidade a respeito da solução processual adotada, não havendo mais o que se deliberar ante o atendimento dos pedidos a e b pela Administração, em caráter satisfativo, reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito. Prossigo para o pedido c, remanescente. I. Tenho que seria o caso de extinção, por absoluta inadequação da via procedimental adotada. Como se infere da inicial, a impetrante pretende a determinação para que a autoridade coatora efetue o pagamento de quantia, decorrente de diferenças de correção monetária sobre valores restituídos em processo administrativo. A ilegalidade apontada, a ensejar o manejo da via mandamental, seria a própria mora na apreciação dos requerimentos, de modo a justificar a incidência de correção monetária sobre os montantes apurados. Entretanto, a inicial sequer aponta qual seria o efetivo valor devido a título de correção monetária sobre as restituições, questão que demandaria dilação probatória, inviável em sede mandamental, implicando a inadequação da via eleita. Também não aponta de quantos dias foi esse atraso, em relação ao qual poderia haver divergência entre as partes. Não bastasse isto, é evidente que a parte pretende utilizar-se do remédio constitucional como substitutivo de ação de cobrança, o que é vedado, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 269 do Excelso STF. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL E DIREITO TRIBUTÁRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC POR SUPOSTA MORA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PIS/COFINS - INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMUA 269 DO C. STF - INCIDÊNCIA EVENTUAL DA TAXA SELIC A PEDIDOS PENDENTES OU FUTUROS - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 97/643

WRIT. I - A pretensão formulada é inadequada para a ação mandamental, posto que, primeiramente, objetiva-se usar o mandamus como substitutivo de ação de cobrança, o que é vedado conforme entendimento consolidado na súmula nº269 do C. STF, pois o que se deseja é a condenação da União Federal ao ressarcimento do contribuinte, em juros e correção monetária (incidência da taxa SELIC), pela alegada mora no processamento de seu pedido administrativo de ressarcimento, o que por sua vez exige a verificação aprofundada do fato concreto para aquilatar suposta mora injustificada do Fisco. Situação diversa da admitida pela súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, em que o pretendido direito à restituição e/ou compensação já tem específica previsão legal, decorrendo simples e diretamente da questão jurídica sobre a afirmada ilegalidade ou inconstitucionalidade. II - De outro lado, no que diz respeito ao pedido de incidência da taxa SELIC aos pedidos administrativos ainda pendentes de decisão final ou a serem futuramente intentados, tratar-se-ia de uma pretensão meramente declaratória, inadequada no mandado de segurança porque este consiste em ação constitucional especialmente destinada à obtenção de uma ordem judicial direcionada para coibir ou prevenir atos de autoridade ilegais ou abusivos contra o direito líquido e certo de alguém, não cabendo nesta via especial a decisão em tese, relativa a fato eventual, sem a demonstração concreta deste ato coator, ocorrido ou em vias de ocorrer, aferível à simples vista dos documentos juntados à inicial do mandamus. Inexistência de demonstração do alegado direito líquido e certo a ser tutelado por esta ação especial. III - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3, AMS 00026850820074036113, 3ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Souza Ribeiro, Data do Julg.: e-DJF3 Judicial 1 04.05.2012) Destaco a desnecessidade de provocação da parte autora sobre as questões postas, na medida em que o art. 10 da Lei nº 12.016/2009, ao prever que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração, excepciona, no particular, o art. 10 do CPC/2015. Em outras palavras, trata-se de aplicar a Lei especial em detrimento da Lei Geral, sendo altamente contraindicada a ordinarização do rito do mandado de segurança, sob pena de se perder sua própria utilidade, a rapidez. II. Mas ainda que assim não fosse e se analise o mérito em prol da primazia de seu julgamento e do acesso à Justiça, melhor sorte não assistiria à parte autora. A existência de julgamento repetitivo acerca da mora administrativa superior a 360 dias não exime os magistrados das instâncias inferiores ao C. STJ de analisarem o caso concreto, em especial, se os fatos relatados e provados pelas partes se adequam ao julgamento superior. É o que passo a fazer. A prova apresentada com a inicial foi muito frágil, com todo o respeito. Existe apenas um protocolo, sem qualquer extrato do sistema processual da Receita Federal, bem como qualquer outra prova a respeito da existência ou não de alguma resposta administrativa no prazo de 360 dias. Isto porque, o que a LEI aplicável ao caso diz (art. 24 da L 11457) é a obrigatoriedade de decisão administrativa acerca do pedido, não de conclusão, em especial porque a ausência de conclusão pode se dar por lapso do contribuinte. Situação muito comum que enfrente há muitos anos na magistratura é o recebimento de petições iniciais que não se encontram em termos para análise, com erros dos mais variados, a exemplo de valor da causa genérico, como feito na presente demanda, a fl. 22. O benefício econômico pretendido é o ressarcimento, não havendo qualquer amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor genérico, com fins fiscais, como foi feito pelos causídicos da parte autora. Sendo assim, a meu ver, ainda que existam prazos para o magistrado decidir, estes só podem ser contados a partir do momento em que a parte apresenta petição e documentação em termos para análise. Embora nunca tenha trabalhado na Receita Federal, não tenho qualquer motivo para acreditar, dadas as máximas de experiência, que o órgão fazendário encontre situação diferente. Logo, o que se pode exigir é resposta fazendária em 360 dias, não conclusão em 360 dias. No caso concreto, a autoridade afirmou que já havia realizado análise automática do pedido, cuja continuidade dependia de justificativa do contribuinte acerca de débitos previdenciários existentes. Ciente, a parte autora sequer negou a informação, limitando-se, apenas, a insistir no pedido inicial. Não vejo, assim, dada a fraqueza de documentos da inicial, cumulada com as informações da autoridade impetrada que não foram sequer negadas pela parte autora, prova, de forma líquida e certa, do direito alegado acerca de mora superior a 360 dias por parte do Fisco, sendo ônus da impetrante provar suas alegações. Para que o pedido de correção conforme a SELIC fosse julgado procedente, seria mister prova incontestável acerca da demora. Como essa não foi feita desde o início e não havendo espaço para dilação probatória no writ, não cabe sequer avançar acerca do direito ou não à SELIC após decurso do prazo de 360 dias. É, a meu ver, mais do que o suficiente. Dispositivo Ante o exposto: a) corrijo o valor da causa, de ofício, para R\$ 1.844.952,58 (fl. 90). Ao Sedi.b) declaro a perda de objeto superveniente para os pedidos de conclusão do processo administrativo e realização de ressarcimento de créditos; ec) julgo improcedente o pedido de pagamento do ressarcimento com base na SELIC, denegando a segurança. Por consequência, julgo extinto o feito, com base nos arts. 485, VI, e 487, I, NCPC. Custas pela impetrante, por tudo o que se disse. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016868-08.2016.403.6100 - ALEXANDRE AUGUSTO NOGUEIRA LEITE CIQUIELO (SP343482 - ALEXANDRE AUGUSTO NOGUEIRA LEITE CIQUIELO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE AUGUSTO NOGUEIRA LEITE CIQUIELO, atuando em causa própria, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que protocolize todos os pedidos de benefícios previdenciários, recursos e demais atos efetuados pelo Impetrante, independentemente de agendamento, formulários e senhas ou limitação à quantidade. Afirma o impetrante que, na condição de advogado, atua na área previdenciária, promovendo requerimentos de benefícios previdenciários. Sustenta, em síntese, que as restrições impostas pela autoridade impetrada, ao impor limitações para entrada de requerimentos administrativos nas Agências da Previdência Social, ferem o direito de exercer sua atividade profissional, além de violar o direito de petição, o princípio da eficiência administrativa, bem como da isonomia, razão pela qual propõe a presente medida, com pedido liminar, inaudita altera parte. Intimado a regularizar a exordial, o Impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 18/19. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 20/22). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 28/30. Inconformada com a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, a impetrada noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento, ao qual indeferiu o efeito suspensivo (fls. 48/50). O INSS requereu seu ingresso como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009 (fl.51). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 55/70). É o relatório. Fundamento e decido. I. Na questão descortinada nos autos conforme detalhado em relatório, penso haver um problema fundamental que, com elevado respeito, nem sempre tem sido observado pelas instâncias superiores quando da análise de casos semelhantes, qual seja, o fato de a atividade de levar adiante um pedido de concessão de benefício junto ao INSS não ser privativa de advogado, sendo nessa situação o d. causídico singelo procurador, representante, preposto, mas sem o desempenho, a priori, das funções típicas de um advogado, a exemplo da apresentação de uma tese jurídica para análise no órgão administrativo. E se o advogado atua como preposto, repito, evidentemente em função não privativa da advocacia e nessa atividade não

desempenha função essencialmente jurídica, mas de mero facilitador de seu cliente (evitando-lhe o desgaste com filas, agendamentos etc), parece-me se estar diante de uma busca por um situação de desrespeito à isonomia em comparação com os demais cidadãos. Imagine-se a situação de uma pessoa que não tem advogado para esse papel de preposto. Terá de realizar o agendamento via internet. Somente após esperar pela fática data marcada (meses depois), conseguirá ser atendido pessoalmente e eventualmente obter o que desejava (isso, com a devida vênua, se a agência do INSS não estiver em greve, o que acontece com mais frequência do que se gostaria, e levaria à necessidade de novo agendamento e maior espera). Se essa mesma pessoa tivesse contratado um advogado para o trabalho, não haveria prestação de um trabalho essencialmente jurídico, mas de mera facilitação. E cancelar a concessão de prioridade ao advogado (desnecessidade de prévio agendamento), mesmo não desempenhando trabalho privativo da função, levaria a um atendimento evidentemente mais célere ao cliente, o que não tem amparo jurídico. Se houvesse prova nos autos de que se está diante de um advogado que em função privativa de advogado está a ter seu exercício profissional limitado, a decisão poderia ser diferente. Mas não há. E esse é o ponto chave, a meu ver. Não se pode conceder uma tutela geral e preventiva para os advogados, um verdadeiro salvo-conduto, a fim de que tenham prioridade e estejam dispensados do prévio agendamento sempre pelo fato de serem advogados, pois não se faz possível, a priori, saber se o advogado está a fazer trabalho jurídico, de mera facilitação, ou mesmo em causa própria. E se o Judiciário, sem atenção à peculiaridade de cada caso, continuar a cancelar a desnecessidade de agendamento pelos advogados, corre-se o risco da criação de uma classe de privilegiados (qual seja, advogados e os cidadãos que os contratam para tratar no INSS), o que não posso admitir. Não se trata, aqui, de dificultar ou desrespeitar a profissão do advogado (que desempenhei por muitos anos e cuja dificuldade vivi), mas deixar bastante claro que a atividade narrada não é privativa de advogado, sim de preposto. A organização dos trabalhos feita pelo INSS é mérito administrativo. Para intervenção judicial necessária ilegalidade ou falta de razoabilidade. É evidente que o agendamento causa transtornos, mas a experiência brasileira com a falta dele era ainda pior. A solução desejada pela advocacia importa em afronta ao princípio constitucional da isonomia, sendo assim, no conflito entre as normas e valores apresentados, penso prevalecer o respeito à postura administrativa da autarquia previdenciária. Trata-se de um juízo do mal menor. Ademais, a porta do Judiciário não está fechada. Em havendo, em uma situação concreta, desrespeito ao advogado pelo INSS, situação de urgência que não pode aguardar o agendamento etc., a lesão poderá ser corrigida. O que não se pode admitir é o prévio salvo-conduto desejado. E a dificuldade em realizar o agendamento em determinada data é inerente a todos os cidadãos. Sendo documentada de forma reiterada e específica, por evidente, poderá levar à correção judicial, em processo próprio, não por ser a pessoa advogada, mas por ter o cidadão direito de acesso à autarquia previdenciária. Não é, todavia, o que se pede aqui. II. Estou ciente de que a tese ora adotada é minoritária. Ainda assim, também tem sido vista nas instâncias superiores. Adoto as razões abaixo, também, como fundamentação da presente decisão. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. - O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação (arts. 2º, 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). - Frise-se, ademais, que dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedentes. - A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade, como alegado pela autarquia apelada. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00202824820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei) III. Por fim, também adoto como razões de decidir, inclusive a fim de se evitar alegações de omissão via embargos de declaração, excertos do bem lançado parecer da i. Procuradora da República Priscila Costa Schriener Rder, datado de 17 de novembro de 2016, no Mandado de Segurança n.º 0018621-97.2016.403.6100, que resolve a questão posta em debate, de forma exaustiva: (...) o tratamento direcionado ao impetrante pela Autarquia Previdenciária em nada se distingue - e nem deve distinguir-se - do tratamento conferido aos regulares segurados da Previdência Social. Esta atitude (...) não fere qualquer direito líquido e certo do impetrante, vez que é descabida, no âmbito da Previdência, a atribuição de tratamento preferencial a advogados procuradores de segurados. De fato, no que toca ao atendimento ao público pela Previdência Social, o advogado iguala-se de maneira absoluta ao segurado da Previdência Social. Esta igualdade decorre das características próprias da Previdência, dentre elas a universalidade e a acessibilidade. (...) Ao atuar nesta área, o advogado exerce função de mero procurador, um mandatário com papel potencialmente exercível por qualquer outra pessoa com outra formação profissional. Por conseguinte, conclui-se, primeiramente, que nenhuma vantagem ou preferência tem o advogado sobre qualquer outro procurador não advogado instituído por um segurado. Em segundo lugar, e em razão das características fundamentais da Previdência Social expostas, conclui-se pela absoluta igualdade de tratamento entre procuradores - advogados ou não - e segurados. (...) Ao ser mandatário de segurados da Previdência, o advogado não advoga, e portanto não pratica ato útil ao exercício de sua atividade profissional. Não há que se falar, pois, em prerrogativa funcional de atendimento imediato neste caso. (...) a conferência de direitos prioritários a advogados ocasionaria a estabilização de uma situação de desigualdade insustentável no seio da Previdência Social. Caso fossem os procuradores atendidos com preferência em relação a outros segurados, haveria injusto privilégio conferido aos mandantes, justamente aqueles segurados em melhores condições financeiras, capazes de contratar os serviços de mandatários. Assim, a Previdência Social, eminente veículo de distribuição de renda, estaria a tratar desigualmente os segurados, desfavorecendo os mais necessitados em prol de alegadas garantias profissionais invocadas por advogados e procuradores. Uma tal situação opõe-se frontalmente às características de universalidade e de

acessibilidade da Previdência Social, conforme já exposto no presente parecer. Consequentemente, a melhor solução seria a de insistir na igualdade de tratamento entre procuradores - advogados ou não - e segurados, garantindo-se assim a igualdade de tratamento entre os próprios segurados.(...) O limite do número de protocolos por atendimento e o agendamento eletrônico ou conforme senhas, respeitando-se a ordem de chegada nas APSs, não restringem este exercício do direito de petição. Ao contrário, regulamentam-no, tornando-o acessível a um maior número de pessoas. (...) Quanto ao limite de protocolo de um requerimento administrativo por atendimento, atende também de forma plena à exigência de exercício racional do direito de petição. De fato, a rotina de protocolo dos pedidos de concessão de benefícios comporta não só o ato de receber documentos, mas também a realização de uma análise prévia dos documentos entregues pelo segurado. Esta análise minuciosa consome tempo e atenção dos servidores da Previdência Social. A possibilidade de protocolo de mais de um requerimento por vez engendraria o não atendimento pessoal de segurados que optaram por comparecer presencialmente às Agências da Previdência Social. Haveria excesso de trabalho ocasionado pelos múltiplos protocolos formulados por um único advogado ou procurador, forçando-se os demais segurados não representados - doentes, idosos, grávidas etc. - a permanecer em longo tempo de espera nas filas. Mais uma vez, denotar-se-ia aqui tratamento diferenciado conferido a segurados mais abastados (...).É, a meu ver, o suficiente.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC.Todavia, por mais que não se trate de solução ortodoxa, deixo de cassar a decisão que deferiu o pedido liminar, em respeito ao posicionamento externado pela Segunda Instância, por se tratar de matéria de direito, cuja análise não se altera em cognição sumária ou exauriente, dada a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, bem como pela eventual possibilidade de prevenção para apelação de Juízo superior que já declinou nos autos sua posição. Sendo assim, deixo de revogar a liminar concedida, que produzirá efeitos até eventual decisão em sentido contrário pela Segunda Instância, salvo no caso de ausência de recurso de apelação da parte impetrante, situação na qual se consolidará a improcedência decretada nesta presente decisão.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas pela parte autora.Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento nº 0017796-23.2016.4.03.0000.Junte-se a r. decisão superior em anexo.P.R.I.C.

0022037-73.2016.403.6100 - MARCOS BARBOZA DA SILVA(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA SAO JOSE X INSTITUTO DOTTORI DE ENSINO SUPERIOR LTDA - FACULDADE DOTTORI

Vistos, etc.O impetrante, apesar de regularmente intimado a providenciar as cópias da petição inicial e demais decisões dos autos distribuídos sob n. 0021139-60.2016.403.6100, perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 33), ficou-se inerte.Assim, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, NCPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023421-71.2016.403.6100 - MOHAMMAD RIYADH TAMEEM X RANIA AL REFAE X AHMAD TAMEEM - INCAPAZ X TALIA TAMEEM - INCAPAZ(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOHAMMAD RIYADH TAMEEM e OUTROS em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegurem o processamento de pedido de permanência com base em prole brasileira independentemente de taxas.Ao final, requerem imunidade às taxas relativas a: (i) pedido de permanência; (ii) registro de estrangeiro e (iii) expedição da Carteira Nacional do Estrangeiro. Alegam que, mesmo sendo estrangeiros, possuem direito à gratuidade, ressaltando que obtiveram do Brasil protocolo de refúgio. A inicial foi instruída com os documentos.Em decisão interlocutória, a liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumento para o Pedido de Permanência, Registro de Estrangeiros e expedição de cédula de identidade de estrangeiro.Intimada a prestar informações, a autoridade competente discordou da tese inicial, sustentando a legitimidade da cobrança.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório. Fundamento e decido.Avanço direto para o mérito dada a inexistência de preliminares.A autoridade impetrada informou: Os impetrantes são solicitantes de refúgio devidamente identificados através do protocolo constante nos autos que permite, inclusive, a emissão de CPF e Carteira de Trabalho da Previdência Social. O pedido de refúgio é analisado pelo CONARE - Comitê Nacional para Refugiados. Em caso de deferimento, a consequente emissão de CIE é gratuita, assim como o é o processo de refúgio. Desta forma, esclareço que os impetrantes estão devidamente identificados no Brasil com documentação de validade nacional e que, em caso de deferimento do pedido de refúgio, terão a gratuidade da emissão da Carteira de Identidade de Estrangeiro (fl. 32).Já a União, por sua vez, juntou aos autos a Portaria 1956/2015 - Ministério da Justiça, de onde se extrai o seguinte: Art. 1º - São gratuitos o registro nacional de estrangeiro e a emissão das vias da cédula de identidade do estrangeiro, quando requeridos por refugiados e asilados reconhecidos.Considerando que, de acordo com o relato da inicial, as taxas estão sendo cobradas (o que não foi provado, diga-se de passagem), indicia-se que NÃO há nos autos situação de refugiado, mas sim, de pessoa que pleiteia o reconhecimento de tal condição pelo Brasil, o que, a meu ver, não foi bem esclarecido pela Defensoria Pública da União, em sua peça genérica.Isto porque se presume que a Administração Pública se pautou no princípio da legalidade e se os autores refugiados fossem, certamente teriam tido a isenção pleiteada reconhecida já na esfera administrativa, a não ser que a DPU esteja a provocar o Juízo em situações absurdas, o que não quero crer.Pois bem.Coloco em dúvida o interesse processual para os pedidos de gratuidade de RNE e CIE, pois tanto a autoridade impetrada quanto a União informam não haver resistência, CASO a condição de refugiado/asilado seja reconhecida administrativamente. Ademais, as informações da autoridade impetrada indicam que os autores não estão a sofrer risco iminente de serem expulsos do país, bem como afirma que possuem identificação.Mas ainda que se reconheça interesse processual para as três verbas cujos autores desejam o reconhecimento da gratuidade, o pedido é improcedente, por dois principais motivos.Primeiro, em razão do que tem exposto a jurisprudência majoritária do E. TRF3, no sentido de que não é possível ao Judiciário conceder isenções legais, in casu, para taxas. Confira-se o que diz a segunda instância em inúmeros julgados:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A entrada e permanência de estrangeiros no país são atos relacionados à soberania nacional (conforme artigo 1º, inciso I, da CF), sendo de competência privativa da União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (artigo 22, XV da CF), devendo o interessado cumprir todos os requisitos previstos na legislação brasileira. 2. A cobrança de taxas para a emissão de CIE é legítima, até porque devidamente amparada em lei. Com efeito,

o Estatuto do estrangeiro (Lei 6.815/1980), em seu art. 33, determina que a emissão de documentos de identidade está sujeita ao pagamento de taxa. 3. Desse modo, pretender a isenção de tais cobranças, ainda que a parte seja hipossuficiente, importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto, uma vez contraria o disposto no 6º, do artigo 150 da Constituição Federal. 4. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00140017620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. grifei)MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. TAXA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE. 1. No caso em voga, a parte impetrante busca a isenção da taxa para expedição de Registro de Permanência e Cédula de Identidade de Estrangeiro. 2. A possibilidade de cobrança de taxas pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição encontra-se prevista no art. 145, II, da CF e no art. 77, do CTN. 3. Especificamente, o art. 131 da Lei 6.815/1980 dispõe sobre a cobrança de taxas pela emissão de documento de estrangeiros. 4. A elaboração de normas acerca de emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros é competência privativa da União, nos termos do art. 22, XV, CF. 5. Além disso, verifica-se que não há previsão constitucional ou legislativa de imunidade ou isenção no caso concreto. A concessão de dispensas legais aos cidadãos nacionais não pode ser estendida, por analogia, aos estrangeiros sem a expressa previsão, posto que as normas que tratam do tema devem ser interpretadas literalmente. 6. Assim, a regularização de estrangeiro no território nacional vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, não cabendo ao Poder Judiciário, em substituição ao Poder Legislativo, invadir seu âmbito de competência para estabelecer casos de isenções não previstos pela lei. 7. Portanto, deve ser mantido o posicionamento deste Tribunal no sentido da impossibilidade de conceder a isenção das taxas requeridas. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00120487720154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO TAXAS. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. LEGALIDADE. ACORDO. RESIDÊNCIA. MERCOSUL. I - A cobrança de taxas na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu artigo 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. II - Todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão dos impetrantes. Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência. Ao contrário da tese dos impetrantes há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia. O Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, regulamenta a possibilidade do Estado exigir a cobrança de taxas pela emissão de documento o passaporte estrangeiro. III - Em relação ao Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, g). Assim, diante do princípio da igualdade vigora também no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88). Com relação ao mencionado mandado de segurança nº 2007.61.00.010539-5, pertine salientar que foi concedida a isenção do pagamento de taxa da carteira de estrangeiro, para se conceder à eles a mesma isenção que é concedida aos brasileiros pelo registro civil de nascimento e óbito. A concessão da isenção pelo registro de identidade difere totalmente da taxa de processamento do pedido de residência. IV - Ademais, este Tribunal tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. V - Ademais, inexistente dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. VI - Apelação não provida. (AMS 00203491320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ESTRANGEIRO. EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ISENÇÃO DE TAXA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte vem firmando entendimento no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. (AMS 2007.61.00.010539-5/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 06/11/2014, D.E. 14/11/2014). 2. Precedentes: Ag. Legal na AC 2013.60.00.010520-4/MS, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, j. 26/11/2015, D.E. 07/12/2015; AMS 2012.61.00.002715-0/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 19/05/2014; e AC 2009.61.00.026882-7/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 10/10/2013, D.E. 18/10/2013. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 00143308820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. ISENÇÃO DE TAXAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a impossibilidade de isenção da taxa para expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Isto porque a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, segundo o artigo 111 do CTN, não sendo possível estender aos estrangeiros os benefícios concedidos aos nacionais em casos de expedição de cédula de identidade. 2. Apelação desprovida. (AMS 00160318420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Penso que a adoção dos julgados como razão de decidir já seria suficiente. Mas há mais. Um segundo argumento deveras relevante e que não tenho visto sendo explorado é a importância da reciprocidade no direito internacional, fazendo-se comum na esfera político-diplomática que um cidadão estrangeiro tenha os mesmos direitos que um nativo em seu país. In casu, não houve qualquer preocupação em se trazer indícios de que, no país de origem da parte autora, os brasileiros têm direito à isenção de taxas. Na ausência de tal prova, sendo vedada dilação probatória em mandado de segurança, presumo que os cidadãos nacionais tenham de pagar taxas para obtenção de documentos no estrangeiro, sendo, assim, deveras razoável que o estrangeiro também pague as taxas previstas em lei, em relação às quais não houve, salvo melhor juízo, indicação pela parte autora de causa legal específica para isenção. DISPOSITIVO Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas pela parte autora (isenta, ante a concessão do benefício da Justiça Gratuita). Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SUPORTE SERVICOS GERAIS LTDA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando seja deferido à impetrante o direito à desvinculação do CRA/SP, determinando-se ao Presidente do Conselho que se proceda o imediato cancelamento do seu registro junto ao Conselho. Alega que é inscrita junto ao CRA/SP desde 26/05/1992 e que em 02/07/2015 observou que sua inscrição junto ao conselho não seria mais necessária, uma vez que obteve ciência de que a inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só seria obrigatória quando esta fosse constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa ou prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/80), o que não ocorre com a impetrante, que somente possui a simples administração de pessoal, atividade esta inerente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados. Informa que encaminhou em 02/07/2015 ao CRA/SP um pedido de cancelamento imediato de sua inscrição, por não haver mais motivos para sua vinculação ao referido conselho, mas seu pedido foi negado e vem sendo indeferido de maneira ilegal e descabida, não havendo outra saída senão socorrer-se ao poder judiciário, na busca pela obtenção de provimento jurisdicional e a consequente suspensão de todas as obrigações decorrentes. Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo e foram redistribuídos a esta Vara Federal em 11/11/2016. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 58), o que foi cumprido (fls. 59/60 e 62/64). Liminar deferida às fls. 66/68. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 73/130. O Ministério Público se manifestou às fls. 132/133, opinando pela concessão da segurança. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. A Lei federal nº 6.839/1980 que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispôs em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (negritei) De outro lado a Lei nº 4769/1965, que dispõe acerca do exercício de Técnico de Administração, cuja denominação foi alterada para Administrador pela Lei nº 7.321/85, relaciona em seu artigo 2º as atividades privativas do Administrador: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Enfim, o Decreto nº 61.934/1967, que regulamenta o exercício da profissão de administrador, prevê em seu art. 3º: Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. Com efeito, da leitura do contrato social da impetrante se depreende que seu objeto social é (fls. 16/17): a) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis; b) Fornecimento de mão-de-obra não inclusa na Lei 6.019/74, qualificada para serviços de manutenção de sanitários, datilógrafos, escriturários, operadores de máquinas, motoristas, telefonistas, recepcionistas, ascensoristas, zeladores, porteiros, copeiros, garçons, e todos os serviços relativos à atividade social; c) Segurança eletrônica através de monitoramento, bem como instalação e manutenção; d) Recrutamento, seleção e colocação de mão-de-obra de profissionais; e) Treinamento e aperfeiçoamento de profissionais; f) Demolição; g) Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos qualquer; h) Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, parques, jardins e congêneres; i) Decoração; j) Jardinagem, inclusive poda de árvores; k) Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres; l) Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres; m) Execução por administração, empreitada e sub empreitada de obra hidráulica e outras obras semelhantes, incluídas sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e escavação; n) Execução por administração, empreitada e sub empreitada, de obras de construção civil, elétrica ou outras obras semelhantes, e respectivos serviços auxiliares ou complementares, inclusive, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que se agreguem ao imóvel; o) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres. Da mesma sorte, verifico que a atividade econômica principal constante no CNPJ da impetrante é a limpeza em prédios e em domicílios (código 5381.21-4-00), enquanto suas atividades secundárias são serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; seleção e agenciamento de mão-de-obra; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de limpeza não especificadas anteriormente; imunização e controle de pragas urbanas e atividades paisagísticas (fls. 27). Sendo assim, sob a ótica das leis que regem a matéria, desnecessário se faz o registro da impetrante perante o Conselho, pois sua atividade precípua não está entre aquelas privativas da profissão de Administrador. Neste sentido, os julgados: ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Administração, pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de administração de empresas. 3. Apelação provida. (TRF3 - AC 30889 - Quarta Turma - Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto - Julgamento 04/03/2010). EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO POR CONSELHO DE CLASSE. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O CRA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS

DA ÁREA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, a atividade precípua da impetrante não está entre aquelas privativas da profissão de Administrador, razão pela qual não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração de Santa Catarina - CRA/SC 2. As empresas que não exercem atividade básica típica de Administração não estão submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5001366-62.2014.404.7206, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 09/10/2015). Dessa forma, a impetrante não pode ser obrigada a se registrar junto ao órgão fiscalizador, uma vez que as atividades desempenhadas não constam do rol previsto pelo artigo 2º da Lei 4.769/65, não sendo classificadas como típicos serviços de administração. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para o fim de reconhecer o direito da impetrante à desvinculação do CRA/SP, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva em razão do não pagamento de valores de anuidades pela impetrante a partir da data do cancelamento de seu registro junto ao Conselho. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0023901-49.2016.403.6100 - LANDINHA JULIA BAMBI X JEMIMA BAMBI BAKISI X LANDINHA JULIA BAMBI X NOEMI BAMBI BAKISI X LANDINHA JULIA BAMBI X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LANDINHA JULIA BAMBI e suas filhas menores, JEMIMA BAMBI BAKISI E NOEMI BAMBI BAKISI, assistidos pela Defensoria Pública da União - DPU, contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas de expedição de segunda via de documento de identidade de estrangeiro da impetrante e de suas filhas menores. Afirma a impetrante, nacional da Nigéria, que compareceu perante a Delegacia da Polícia Federal para requerer o processamento de seu pedido de expedição de segunda via de documento de identificação de estrangeiro em território nacional em seu nome e de suas filhas menores. Todavia, tendo em vista a Portaria nº 927, de 9 de julho de 2015, para a expedição do referido documento de identidade é necessário o pagamento de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos) para cada processamento, motivo pelo qual se justifica o ajuizamento do mandamus. Assevera a impetrante que não possui capacidade econômica para pagar a aludida taxa e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional. Informa a demandante que, conforme o Boletim de Ocorrência juntado às fls. 18/19, durante um assalto ela e suas filhas tiveram as carteiras de Identidade de Estrangeiro roubadas, da mesma forma que seu cartão do Bolsa Família e sua Carteira de Trabalho. Esclarece, outrossim, que sem seu RNE não é possível solicitar uma nova via dos demais documentos. Salienta que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Desta forma, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que seja isenta do pagamento das aludidas taxas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/23. Deferida a liminar às fls. 27/29. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 35/37. O Ministério Público se manifestou às fls. 42/48 opinando pela concessão da segurança. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, o registro civil de nascimento; a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da impetrante para arcar com as despesas para obtenção de documento de identidade de estrangeiro tendo em vista a sua representação processual pela Defensoria Pública da União, resta evidente a ilegalidade do ato que condiciona o pedido ao pagamento de taxas. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem o RNE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, a concessão da segurança comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro da impetrante e de suas filhas menores JEMIMA BAMBI BAKISI E NOEMI BAMBI BAKISI. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. e C.

0024287-79.2016.403.6100 - RENE WILSON QUISBERT LAZCANO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RENE WILSON QUISBERT LAZCANO, assistido pela Defensoria Pública da União - DPU, contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas de expedição de segunda via de documento de identidade de estrangeiro. Afirma o impetrante, nacional da Bolívia, que, em vista do extravio de seu documento de identificação de estrangeiro, compareceu perante a Delegacia da Polícia Federal para requerer o processamento de seu pedido de expedição de segunda via. Todavia, tendo em vista a Portaria nº 927, de 9 de julho de 2015, para a expedição do referido documento de identidade é necessário o pagamento de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos) para cada processamento, motivo pelo qual se justifica o ajuizamento do mandamus. Assevera o impetrante que, considerando que está aposentado por invalidez devido a acidente de trabalho e já arca com gastos de alimentação, gás, condomínio e água, além de medicamentos e fraldas, não possui capacidade econômica para pagar a aludida taxa e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional. Salienta que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Desta forma, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que seja isento do pagamento das aludidas taxas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/27. Deferida a liminar às fls. 31/33. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 38/40. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 43/55). O Ministério Público se manifestou às fls. 60/66 opinando pela concessão da segurança. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, jul. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, o registro civil de nascimento; a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica do impetrante para arcar com as despesas para obtenção de documento de identidade de estrangeiro, tendo em vista a sua representação processual pela Defensoria Pública da União, resta evidente a ilegalidade do ato que condiciona o pedido ao pagamento de taxas. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem o RNE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, a concessão da segurança comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0000139-46.2017.403.0000.P.R.I. e C.

0010011-37.2016.403.6102 - MARILIA TEIXEIRA DIAS (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. A impetrante, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (fls. 24/25), ficou-se inerte. Assim sendo, a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, NCPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007287-36.2016.403.6110 - ABREU E MEDEIROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP332833 - ANDRESSA ABREU LADEIRA E SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)

Trata-se de ação ajuizada por ABREU E MEDEIROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo visando ordem para afastar a cobrança de anuidades em decorrência de seu registro na OAB/SP. A impetrante, em síntese, aduz que recebeu cobrança da OAB/SP relativa à anuidade referente ao exercício de 2016, no importe de R\$ 1.085,20. Todavia, sustenta que as sociedades de advogados não estão obrigadas à inscrição, mas apenas ao registro perante a OAB para fins de obter personalidade jurídica, não estando, nessa condição, sujeitas ao pagamento de anuidades, pois inexistente previsão legal para tanto. Desta feita, requer o deferimento da liminar para afastar a exigência de pagamento de anuidade em relação à sociedade de advogados no exercício de 2016 e enquanto mantiver registro ativo nos quadros da OAB/SP. Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 29/30. O pedido liminar foi deferido (fls. 31/33). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 38/47, alegando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a improcedência do feito. O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito (fls. 49/51). Relatei o necessário. Fundamento e decido. De plano, afasto a preliminar arguida pela parte impetrada, tendo em vista que ela se confunde com o mérito. Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. No caso em exame, a parte impetrante visa ordem para afastar a cobrança de anuidades, em decorrência de seu registro na OAB/SP. Em relação ao tema, vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade. Dispõe o artigo 3 da Lei n. 8.906/94: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei) Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei n. 8.906/94, litteris: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (grifei) Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica. Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado. Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB. No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifou-se). A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal). 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado) RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste

em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. (RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302) Assim sendo, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a exigência de pagamento de anuidade em relação à sociedade de advogados Impetrante no exercício de 2016 e enquanto mantiver registro ativo nos quadros da OAB/SP. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I. e C.

0000226-23.2017.403.6100 - HOLON SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante às fls. 89, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000931-21.2017.403.6100 - EMERSON ALAN PEREIRA DE SOUSA(SP278979 - MAURO MURY JUNIOR) X INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

Trata-se de mandado de segurança entre as partes supramencionadas, objetivando o impetrante o reconhecimento de seu direito a (i) se ver matriculado no último semestre do curso de licenciatura em educação física completado no ano de 2015; (ii) ser submetido à aplicação da derradeira prova do curso; e (iii) ser informado acerca dos valores devidos inerente ao semestre objeto da lide (sic, fl. 08). Os dois primeiros requereu em caráter liminar. A fl. 27, a i. magistrada que me antecedeu na condução do feito determinou a regularização da inicial, bem como postergou a análise da liminar à vinda das informações. As informações não vieram, pelo que os autos retornaram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, observo imprecisão no presente feito. Primeiro, a petição inicial arrola pessoa jurídica no polo passivo. Estando-se diante de mandado de segurança, o polo passivo, smj, deveria ser formado por autoridade impetrada, não por instituição de ensino. Por conta disso, o ofício de fl. 36 também não indicou autoridade impetrada, o que talvez torne compreensível a ausência de informações. O correto, então, seria determinação para emenda da inicial e nova intimação para informações. Todavia, não farei isso, pois o caso seria, respeitado entendimento contrário, de indeferimento da inicial desde o início. Passo a explicar o porquê. I. O artigo 23 da Lei 12.016/2009, legislação que regula o instituto do mandado de segurança, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado. Pois bem, a parte impetrante se insurge contra o fato de não ter sido matriculada para o segundo semestre de 2015. Estamos em 2017. Não é possível que as dificuldades para matrícula tenham surgido somente 120 dias antes da impetração do presente mandamus. O aluno que tem dificuldades para se matricular sabe a respeito imediatamente em sua faculdade, não mais de um ano depois. Assim, não tenho dúvida de que entre a data da ciência pelo impetrante do suposto ato coator e a impetração do presente mandado de segurança, transcorreu um prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, mostrando-se incabível a presente ação. Já seria o suficiente. II. Poderia a parte autora dizer que o ato coator seria a ausência de análise de seu pedido de matrícula fora do prazo (fl. 18). Bem, se é essa sua intenção, também não houve demonstração da tempestividade da impugnação judicial ao suposto ato coator. Isto porque não está provada, de forma líquida e certa, que o pedido não foi analisado. O documento de fl. 19 demonstra que em 19.08.2016 o aluno impetrante compareceu ao instituto impetrado para obter informações acerca de seu pedido. Posteriormente, já há um protocolo de reclamação (fl. 20). Não trouxe a parte o conteúdo desse protocolo para que este magistrado pudesse avaliar se a parte ingressa com reclamação em razão do resultado desfavorável ou pela falta de análise a respeito. O que sei, contudo, é que mesmo se contado o prazo decadencial do pedido de reclamação (20.09.2016), já houve decurso de 120 dias até o momento da impetração, em fevereiro de 2017. E a inicial nada explicou, tampouco documentou, não tendo havido qualquer preocupação em demonstração da veracidade dos fatos e do respeito ao prazo decadencial quando da propositura da demanda, o que lamento, pois é vedada a dilação probatória no mandado de segurança. É ônus da impetrante, desde a inicial, demonstrar o respeito ao prazo decadencial, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO A CONTAR DA DEFINITIVIDADE DO PAF, NÃO DO INÍCIO CIENTIFICADO DA AÇÃO FISCAL - DATA, TODAVIA, NÃO ELUCIDADA PELO POLO RECORRENTE - ÔNUS IMPETRANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. A r. sentença deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso. 2. Realmente, ali em 2002 se dera a notícia do início de uma Ação Fiscal, fls. 11, logo de toda a cautela aguardasse o polo contribuinte por todo um devido processo legal, ao cabo do qual então efetivamente se descortinasse a cobrança ou não de crédito tributário. 3. Não a do TIAF - Termo de Início de Ação Fiscal, mas sim aqui a partir da definitividade do processo fiscal impositivo do tributo é que a passar a transcorrer o caducário prazo impetrador para a segurança repressiva em foco, por veemente. 4. Não obstante, no caso dos autos, denota-se que o polo privado não demonstrou a efetiva data em que foi intimado do acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 86/95). 5. Observe-se que a parte impetrante apenas carrou ao feito cópia da Intimação EQFISE n. 1042/2009, emitida em 19/10/2009 (fls. 84/85). O referido documento, todavia, não indica a data de recepção pelo polo particular / autuado, ou seja, não demonstra o momento da efetiva ciência particular. 6. Não há nos autos prova da data que o ora recorrente pretende seja considerada como termo a quo para início da contagem do lapso temporal de 120 dias, referente ao prazo decadencial para impetração. 7. Destaque-se, por fim, que, ainda que hipoteticamente se adotasse, como termo inicial do prazo, o dia seguinte à expedição da Intimação EQFISE n. 1042/2009, isto é, 20/10/2009 (terça-feira), ver-se-ia que o prazo de 120 dias se escoou em 16/02/2010 (terça-feira), ou seja, em momento anterior à presente impetração, ocorrida em 18/02/2010, fls. 02. 8. Sob qualquer dos ângulos em que se analise a questão, põe-se sem razão a parte originariamente impetrante, aqui apelante, em seu afã afastador ao fenômeno decadencial. 9. Improvimento à apelação. (TRF 3, AMS 0003393220104036100, 4ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Silva Neto, Data da Publ.: e-DJF3 Judicial 1 31.03.2015) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Constitui ônus do impetrante demonstrar a tempestividade do mandado de segurança. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201102747821, 1ª Turma, Rel.: Min. Ari Pargendler, Data da Publ.: DJE 13.03.2013) RESP - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TEMPESTIVIDADE - AO IMPETRANTE CABE O ONUS DE DEMONSTRAR HAVER INGRESSADO EM JUÍZO, TEMPESTIVAMENTE. NÃO PODE TRANSFERIR-LO PARA A AUTORIDADE COATORA. (STJ, RESP 199400359578, 6ª Turma, Rel.: Luiz Vicente Cernicchiaro, Data de Julg.: DJ 18.09.1995) Como assim não o fez, não há como saber se foi respeitado ou não o prazo de 120 dias para a impetração, ainda que se considere como data de início sua reclamação (fl. 20), o que reforça o caráter de inadmissibilidade do mandado de segurança. O que parece, com a devida vênia, é que a parte autora, há muito, sabe dos problemas com sua matrícula, e tenta apresentar pedidos administrativos com o fito de renovar um prazo decadencial há muito tempo encerrado, o que não posso admitir. III. Por fim, ainda que todo o dito fosse afastado, melhor sorte não assistiria à impetrante no mérito propriamente dito. Mandado de segurança exige versão crível e prova documental de plano a amparar direito líquido e certo. Não vislumbro nada disso nos autos. Não é crível que, mesmo sem matrícula e sem pagar mensalidades, o autor tenha cursado um semestre letivo inteiro, submetendo-se a todas as provas, restando a realizar apenas a prova final, a não ser que tenha sido amparado por decisão judicial, o que não trouxe aos autos. Ainda que assim tenha feito, não há cópia de nenhum documento a demonstrar a realização do curso, como um histórico escolar com suas notas. Também não há um único documento a demonstrar ao Juízo quais foram as dificuldades para realização de sua matrícula dentro prazo, bem como o que justificaria a determinação para que o instituto impetrado tomasse uma série de providências como as solicitadas. Como visto, sequer a frequência foi demonstrada. Teria havido inadimplemento pretérito? A parte autora não explicou. E não se diga que tais documentos estariam na posse do instituto réu, pois se assim o é, mais um motivo para a inadmissibilidade do mandado de segurança, que exige respeito a prazo decadencial e prova documental de plano (no mínimo, prova de resistência administrativa para exibição de documentos), duas condições que não foram observadas. E o último trecho da petição inicial é preciso para indicar a inadmissibilidade da via eleita, pois o impetrante protestou provar o alegado até por oitiva de testemunhas. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12016 e art. 487, I, do NCPC. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ainda em primeiro grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004818-47.2016.403.6100 - NELSIVAL SANTOS CERQUEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o contrato nº 0800000000000202, no valor de R\$ 1.835,26, que ensejou a negatificação do nome do requerente. Esgotado o prazo, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9843

PROCEDIMENTO COMUM

0069516-05.1992.403.6100 (92.0069516-7) - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0401292-42.1995.403.6100 (95.0401292-2) - RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA(SP042872 - NELSON ESTEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em decisão proferida nos autos dos Embargos à execução n. 0001288-55.2004.4.03.100, em apenso, declarou a nulidade da certidão de trânsito em julgado de fl. 169, destes autos, bem como de todos os atos posteriores. Outrossim, determinou que a sentença aqui proferida fosse submetida ao reexame necessário. Assim, requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, cumpra-se decisão proferida nos autos dos embargos à execução, em apenso, remetendo-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.

0037745-33.1997.403.6100 (97.0037745-8) - AGIPLIQUIGAS S/A X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL ITAJAI X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL PORTO ALEGRE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CONTAGEM X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL JOACABA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL GOIANIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL UBERLANDIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CONTAGEM X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL GOV VALADARES X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL SAO JOSE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL JOINVILLE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL BLUMENAU X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL VARGINHA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CURITIBA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL UBERABA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL IPATINGA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL MONTES CLAROS X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CRICIUMA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL DOURADO X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CUIABA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CAMPO GRANDE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL UBERLANDIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL JURUPI X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL MACAE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL BRASILIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL DUQUE DE CAXIAS X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL OSASCO X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL JABOATAO X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL NATAL X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL SAO FRANCISCO DO CONDE X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL SIMOES FILHO X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL IPOJUCA X TROPIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA X TROPIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA - FILIAL FORTALEZA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0057109-20.1999.403.6100 (1999.61.00.057109-7) - WOMER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0015788-34.2001.403.6100 (2001.61.00.015788-5) - NELSON FELIX DE PINHO X NELSON GONZAGA DE SOUZA X NEUZA MARIA INTERLICHE X NEUZENIR SANTOS DA CRUZ SOUZA X NICACIO ALMEIDA DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0032063-87.2003.403.6100 (2003.61.00.032063-0) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO SPAL(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0013195-90.2005.403.6100 (2005.61.00.013195-6) - HERNANI OLIVEIRA DE SOUSA(SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0019643-11.2007.403.6100 (2007.61.00.019643-1) - OHARA DOS SANTOS SILVA(SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0029044-97.2008.403.6100 (2008.61.00.029044-0) - BENEDITO PIRES(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0009291-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009291-9) - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO X CAIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA X THAIS MONTEIRO DA SILVA X HELOISA MONTEIRO DA SILVA X BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA GONCALVES X RICARDO MONTEIRO DA SILVA X MARIA ANTONIETA MONTEIRO DA SILVA(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0014263-31.2012.403.6100 - RENAULT GOMES FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0017705-05.2012.403.6100 - MARTA BORGES DOS SANTOS X GALBAS GOMES DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0020688-40.2013.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

EMBARGOS A EXECUCAO

0026372-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026372-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA MADALENA IBANEZ BERNARDINO X LUCIN AGOPIAN X HELENA DE ARRUDA RAMOS X ZULMIRA SOARES X OTILIA BRONZE MINHO X RUBEN AGOSTINHO KELLER CESAR DE AZEVEDO X GERALDA SOUZA TEIXEIRA X OSVALDO GUERRA X DEIVES ROBERTO DE CARVALHO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Em nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais

0000660-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-28.2001.403.6100 (2001.61.00.005196-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUIZ JOAO CORRAR(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS E SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0043787-93.2000.403.6100 (2000.61.00.043787-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069516-05.1992.403.6100 (92.0069516-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 75/79 e 92); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 128/136; 143/150; 230/231; 233 e verso; 235/236); iii) certidão de trânsito (fl. 238); iv) cálculos (fls. 08/12 e 46/51). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001288-55.2004.403.6100 (2004.61.00.001288-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401292-42.1995.403.6100 (95.0401292-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Em nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005196-28.2001.403.6100 (2001.61.00.005196-7) - LUIZ JOAO CORRAR(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X LUIZ JOAO CORRAR X UNIAO FEDERAL(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

0005525-95.2006.403.0399 (2006.03.99.005525-5) - LUCIN AGOPIAN X HELENA DE ARRUDA RAMOS X ZULMIRA SOARES X RUBEN AGOSTINHO KELLER CESAR DE AZEVEDO X GERALDA SOUZA TEIXEIRA X OSVALDO GUERRA X DEIVES ROBERTO DE CARVALHO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X LUCIN AGOPIAN X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução n.º 0026372-19.2008.403.6100, encaminhem-se os autos ao Contador para elabore cálculos, nos moldes estabelecidos pela decisão

Expediente Nº 9846

MANDADO DE SEGURANCA

0013093-78.1999.403.6100 (1999.61.00.013093-7) - SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo passando a constar SANTANDER S/A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, C.N.P.J. 52.312.907/0001-90.Fls. 256/257: Anote-se.Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto.

0019016-41.2006.403.6100 (2006.61.00.019016-3) - ONILDO BONETTI(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0019017-26.2006.403.6100 (2006.61.00.019017-5) - MARIA LUZIA VIEIRA(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0008423-16.2007.403.6100 (2007.61.00.008423-9) - LIGIA SCAFF VIANNA X RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO X MARCELO MENDEL SCHEFLER X PATRICIA MARA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO X CLAUDIA SANTELLI MESTIERI X HELENA MARQUES JUNQUEIRA X MARIA LUCIA PERRONI X MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO X RUBENS LAZZARINI(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0030306-19.2007.403.6100 (2007.61.00.030306-5) - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 427/450.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0016229-97.2010.403.6100 - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

0000523-40.2011.403.6100 - ALFA SEGURADORA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n e z, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e também para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 311/323.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004173-90.2014.403.6100 - MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A(MG120050 - TIAGO NASSER SANTOS E MG134392 - CAMILA GUERRA BITARAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0002455-24.2015.403.6100 - MANOEL VENANCIO FERREIRA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X VICE PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0007196-10.2015.403.6100 - WENDEL SANTANA PEREIRA SANTOS(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0010707-16.2015.403.6100 - JOSEAN PINA DE ALMEIDA MENDONCA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

CAUTELAR INOMINADA

0017611-92.1991.403.6100 (91.0017611-7) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ofícios de fls. 1.027/1.028 e 1.029/1.031, ambos da Caixa Econômica Federal: Dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9847

PROCEDIMENTO COMUM

0015808-39.2012.403.6100 - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada da petição da União Federal à fl. 342 bem como a cumprir a solicitação do sr. Perito às fls. 333/339.

0018761-73.2012.403.6100 - GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 339/350. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0005425-65.2013.403.6100 - ROQUE SAGGIO(SP165131 - SANDRA PEREIRA SAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Roque Saggio, em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança exarada em aviso no importe de R\$ 55.428,04 (dezembro de 2012), expedindo-se, de imediato, a Certidão Negativa de Débitos Federais. Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a declaração de inexistência do débito no importe de R\$ 55.428,04 (dezembro de 2012); e a condenação da ré no pagamento de indenização no importe do dobro do indébito de R\$ 55.428,04 (dezembro de 2012). Alega que pleiteou e recebeu em 15/08/2005, perante o INSS, aposentadoria, em razão de comprovação de recolhimentos por tempo de contribuição, tendo sido deferido período retroativo de 01/10/1989 a 31/10/2006. Aduz que o INSS, atuando como terceiro responsável, procedeu e repassou à ré, à título de imposto de renda retido na fonte, o importe de R\$ 20.424,54 (vinte mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Afirma que ingressou com ação de repetição de indébito para que fosse declarada ilegal a referida cobrança e obteve êxito; no entanto, foi surpreendida com aviso de cobrança do imposto de renda, obstaculizando o seu direito de obtenção de Certidão Negativa de Débitos Federais. Assevera que a cobrança é indevida, já que o Poder Judiciário já se manifestou pela inexistência do débito. A inicial veio instruída com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 113/643

documentos (fls. 08/23). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 29). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 32/44, propugnando pela improcedência da ação, permitindo-se a aplicação da alíquota, base de cálculo e legislação vigente no momento do recebimento efetivo das verbas (momento da auferição econômica de riqueza), sem nenhuma indenização (por ausência de dano). Foi determinado ao autor que comprovasse, através de documentos hábeis, que os débitos de Imposto de Renda reclamados pela ré seriam os mesmos para os quais já obteve provimento jurisdicional (fls. 45). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 48/51, ante a ausência da comprovação determinada, cf. relatado no parágrafo supra. O autor juntou novas peças e documentos a fls. 53-74 e teve seus pedidos indeferidos a fl. 77. Mais uma petição, acompanhada de documentos a fls. 89 e ss., com alteração dos valores iniciais e reiteração do pedido de tutela antecipada (que já havia sido indeferido a fl. 51). O motivo: propositura de execução fiscal. A ré informou às fls. 160/162 que a Notificação de Lançamento nº 2009/458052998682704 foi cancelada, requerendo à fl. 165 a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, diante da perda superveniente do objeto. Ouvido, o autor limitou-se a reiterar a petição de fls. 89/101. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O desenvolvimento do processo se deu de forma confusa, com todo o respeito, por culpa das partes, pelo que passo a fazer alguns esclarecimentos a fim de que não se reste dúvida a respeito do que será analisado. Existiam dois pedidos iniciais nos autos: a) declaração de inexistência do débito no importe de R\$ 55.428,04 (dezembro de 2012); e b) condenação da ré ao pagamento de indenização no importe do dobro do indébito de R\$ 55.428,04 (dezembro de 2012). A contestação da União não se atentou completamente ao caso concreto da forma que deveria. Impugnou o pedido de suspensão de cobrança e também o de caráter indenizatório, mas tratou sobre danos morais que não foram alegados em inicial. A parte autora fez a mesma coisa. Buscou inovar no curso do processo, cf. se vê claramente a fl. 54, pois em sua inicial não havia dito absolutamente nada acerca de dano moral. Insistiu a fl. 74 ao pedir produção de prova testemunhal e inversão do ônus da prova. A i. magistrada que então conduzia o processo, atenta, rejeitou as indevidas inovações (fl. 77), mas a celeridade já havia sido comprometida pela conduta das partes acima relatada, destaque que entendo necessário fazer, pois é comum na sociedade civil a impressão de que a morosidade no Judiciário se deve, exclusivamente, aos funcionários da Justiça, o que não é verdade. Sendo assim, a análise desta demanda se limita aos pedidos a e b relatados, não havendo de se falar em indenização por dano moral, pois tal causa de pedir não foi incluída na inicial. Prossigo. A petição da ré (fls. 165/166) deixa claro que o primeiro já foi atendido, restando interesse apenas o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização no importe do dobro do indébito de R\$ 55.428,04 (dezembro de 2012). Sendo assim, embora ciente de que não existe unanimidade a respeito da solução processual adotada, não havendo mais o que se deliberar ante o atendimento do pedido a pela Administração, em caráter satisfativo, reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito. Não havendo preliminares, prossigo para o pedido b, remanescente. Compulsando os autos, verifico que o autor ajuizou ação em 08/06/2010, distribuída inicialmente à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo e posteriormente remetida ao Juizado Especial Federal em 03/09/2010 (processo nº 0040620-95.2010.403.6100), objetivando provimento jurisdicional para que fosse declarada a inexistência de imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos em atraso pelo INSS, de forma acumulada, a título de concessão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor em 12/01/2012 (fls. 16/20), tendo a 1ª Turma Recursal de São Paulo proferido acórdão negando provimento ao recurso da União Federal em 10/09/2012 (fls. 21/23). Constam nos autos, aviso de cobrança do débito (fl. 14) com demonstrativo de apuração do imposto devido com datas de vencimento em 30/04/2009 e 29/06/2012. Não prova a parte autora, com os documentos acostados à inicial, que no momento de tal cobrança, a União já tinha ciência do Acórdão da Turma Recursal que deu procedência ao pedido da parte autora. Em outras palavras, o Judiciário já havia reconhecido a inadmissibilidade da cobrança. Ou seja, trata-se de cobrança indevida em virtude de decisão obtida pelo contribuinte. Mas faltou a este demonstrar que quando do envio da carta de cobrança, a União já tinha ciência acerca de sua inadmissibilidade transitada em julgado, o que afasta, por exemplo, qualquer suposta má-fé do ente público. O ônus da prova de assim demonstrar era da parte autora, indubitavelmente. Por exemplo: comunicou o autor, na esfera administrativa, a decisão que lhe foi favorável, ou preferiu seguir apenas o caminho judicial da repetição do indébito sem permitir à autoridade administrativa a correção do erro? Não informou. E a execução fiscal nada muda a situação. A fls. 89 e ss., a parte autora inovou no pleito, alterando valores de pedido e insistindo em uma tutela antecipada que já havia sido indeferida, mas o fato é que a distribuição da demanda fiscal foi mero exaurimento do inadimplemento da parte na seara administrativa e do indeferimento da tutela antecipada. Salvo prova de comunicação formal acerca da inexigibilidade do débito, a atuação vinculada da Receita e da PFN era a cobrança. Ponto. Não descuido que o ajuizamento da execução fiscal é um fato novo ocorrido no curso do processo e a respeito do qual o magistrado pode se manifestar (art. 493 do NCPC), mas ele não altera o quadro fático de uma cobrança, sim, indevida, mas sem prova de má-fé da Administração Pública, parecendo se estar diante de, no máximo, desorganização administrativa de um órgão que tem de administrar uma Dívida Ativa superior a um trilhão de reais. Ademais, presumo a boa-fé dos agentes da União, em razão do princípio constitucional da impessoalidade, pois os responsáveis pela cobrança, em tese, não se beneficiarão com o valor executado, o qual deverá empregado em prol da coletividade. Ressalte-se que o pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente é incabível por tratar-se de regra presente no art. 940 do Código Civil, daí porque a sua não incidência no Direito Tributário. Esse é o entendimento firmado pela jurisprudência, bem como o de que a indenização prevista no artigo 940, do Código Civil, somente é cabível quando caracterizada a má-fé, o dolo ou a malícia do credor, ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PROVA DA MÁ-FÉ. EXIGÊNCIA. S. 159/STF. S. 7/STJ. 1. A aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes. 2. A reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, com a verificação da eventual má-fé da parte credora, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 601.004/SP, Quarta Turma, julg. em 4-9-2012, DJe de 14-9-2012, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti). TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE VALORES PELO SUJEITO PASSIVO COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretende a autora a restituição em dobro de dívida quitada, nos termos do art. 940 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que a requerida executou débito já quitado, além do que cobrou em duplicidade o valor das CDAs 80210027865-20 e 80210027866-01. 2. Inexistência de ato ilícito por parte da União, tampouco dolo ou má-fé em cobrar em duplicidade. O mero erro original foi superado nos termos do pronunciamento judicial a respeito. 3. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indenização prevista no artigo 940, do Novo Código Civil, somente é cabível quando comprovada a má-fé, o dolo ou a malícia do credor, ao demandar por débito indevido. 4. O crédito tributário é indisponível, não se afigurando possível a caracterização de dolo ou má-fé pelo só fato do eventual ajuizamento indevido da execução fiscal, uma vez que a atividade do procurador é vinculada. 5. Ademais, incabível a repetição em dobro, à míngua de previsão expressa na legislação tributária, uma vez que a aplicação do artigo 940 do Código Civil se destina às

relações jurídicas de autêntico cunho civilista, com a finalidade de punir e prevenir as situações de enriquecimento sem causa. 6. Apelação improvida.(AC 00022822920134036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não assiste razão às autoras no tocante ao pedido de repetição em dobro dos valores a serem restituídos pois trata-se de relação de natureza tributária, descabida a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Todavia, quanto à fixação dos honorários advocatícios há que ser reformada a r. sentença. 3. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 4. No presente caso, as autoras comprovaram o pagamento das anuidades de 2001 e 2002 em seus respectivos vencimentos. 5. Por derradeiro, considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 2.570,83 (dois mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e três centavos), impõe-se a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, montante que não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00041590320054036301, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, não há prova de qualquer prejuízo de ordem material percebido pelo autor, eis que não foi efetuado nenhum pagamento pelo autor à ré, tampouco demonstrada a suposta impossibilidade de vender imóvel em razão da anotação da dívida, de forma que improcede o pedido de percepção de indenização do dobro do indébito.DispositivoAnte o exposto:a) declaro a perda de objeto superveniente para o pedido de declaração de inexistência do débito no importe de R\$ 55.428,04 (dezembro de 2012); eb) julgo improcedente o pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC.O valor da causa está errado, e não havendo benefício econômico, ele é o parâmetro a ser utilizado para as verbas sucumbenciais, que não podendo ser mais compensadas devem ser detalhadas.Primeiro, retifico o valor da causa para R\$ 166.284,12, por um motivo simples, existiam dois pedidos: inexigibilidade de 1/3 deste valor e pagamento de 2/3 deste valor. Anote-se.Segundo, quanto à perda de objeto em virtude do reconhecimento administrativo da inexigibilidade da cobrança, a aplicação dos ônus que são próprios da sucumbência decorre do princípio da causalidade. Logo, custas pela União (imune) e honorários em 10% sobre o valor de R\$ 55.428,04 a ser atualizado do ajuizamento (26.03.2013) até o pagamento, cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal.Quanto à improcedência, total inversão. Ou seja, pagamento pelo autor de 10% sobre R\$ 110.856,08 atualizados da mesma forma, bem como custas, tudo suspenso em virtude da gratuidade.Há, aqui, todavia, um ponto em relação ao qual não posso me omitir. A declaração de bens trazida aos autos relativa ao imposto de renda da parte autora (fl. 62) não condiz, minimamente, com uma pessoa hipossuficiente ou necessitada de apoio estatal por não poder pagar as custas judiciais.Seria, então, o caso de se deferir imediatamente sua revogação, ainda mais se estando na Justiça Federal, onde as custas processuais são diminutas. Todavia, o art. 8º da Lei 1.060 (não revogado pelo NCP) exige oitiva da parte em 48 horas antes de assim proceder, o que não se faz possível em sentença.Desta feita, a gratuidade não será revogada na presente decisão, todavia, caso a parte entenda pela necessidade do benefício, deverá assim demonstrar documentalmente no prazo de quarenta e oito horas com instrução atualizada, sob pena de preclusão e automática revogação do benefício, o que não se faz no presente momento. Sentença que não se submete à remessa necessária.Oportunamente, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007418-12.2014.403.6100 - MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a cumprir o despacho de fl. 2210, indicando os nomes e respectivos endereços dos chefes de repartição que devem ser endereçados as requisições das testemunhas-servidores públicos, que foram elencados para a audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova oral.Int.

0002559-16.2015.403.6100 - ANIVALDO DONIZETTI TOSATTI(SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO) X UNIAO FEDERAL X ATIBAIA PARTICIPACOES LTDA(SP111765 - MARIO JOSE ARPAIA E SP261045 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA PRADO BOTTREL)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento n. 0017076-90.2015.403.0000.Fls. 328/331:Nada a deferir tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento.Fls. 332/333: Intime-se o autor a trazer as 3 (três) últimas declarações de rendimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005251-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-61.2015.403.6100) EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP149748 - RENATA MARQUES FERREIRA E SP129152 - PATRICIA CALDEIRA ZAMARRENHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada da juntada da petição de fls. 609/614. Outrossim, dê-se ciência acerca do apensamento a estes, dos autos n. 0006496-97.2016.403.6100. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0008212-96.2015.403.6100 - JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, ficam as partes autora e ré intimadas que foram trasladadas os originais do Agravo de Instrumento n. 0011695-04.2015.403.0000. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0013650-06.2015.403.6100 - JORGE DOS SANTOS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, ficam as partes autora e ré a se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0016009-26.2015.403.6100 - IRBES LUCIO TREPAT(SP314793 - EDUARDO RODRIGUES BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por IRBES LUCIO TREPAT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de concessão de uso especial para fins de moradia do imóvel localizado na José Figueira Guedes, nº 29, cidade Dutra/SP. Juntou documentos (fls. 16/243). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 265. Citado, o réu apresentou Contestação às fls. 269/305, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, informando que embora o imóvel esteja registrado em seu nome, não mais lhe pertence. Réplica às fls. 308/315. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. No caso dos autos, verifico que o réu é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, tendo em vista que o imóvel pertence aos herdeiros do sr. MANOEL CATALÁBIO, conforme se verifica pelos documentos de fls. 289/301. Ante todo o acima exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000055-03.2016.403.6100 - MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA(SP330580 - VITOR CRUZ STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela autora à fl. 168.Int.

0001047-61.2016.403.6100 - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL ATLAS LTDA X ASSOCIACAO ATLETICA ATLAS(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA e outros. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de restituir e/ou compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social de que trata o art. 22, IV, da Lei 8.212/91, corrigidos pela taxa SELIC, em virtude da declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE nº. 595.838/SP. Aduz a parte autora, em suma, que é pessoa jurídica e que desde 01/01/2015, vem sendo compelida ao recolhimento da referida contribuição, momento em que contratou os serviços da cooperativa de trabalho - Central Nacional Unimed - Cooperativa Central. Em decorrência, afirma ser compelida a realizar pagamento de contribuição previdenciária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos pela cooperativa, em cumprimento ao art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Todavia, alega que o Supremo Tribunal Federal, por meio de julgamento do RE 595.838, sob a sistemática de repercussão geral, proferiu decisão unânime declarando a inconstitucionalidade da exação ora combatida, o que lhe confere o direito de não mais ser compelida ao recolhimento do tributo. Juntou documentos (fls. 36/227). Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação às fls. 232/233 e 238/344. Devidamente citada, a União apresentou manifestação às fls. 351/364, nos seguintes termos: a) deixou de contestar o mérito, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, no julgamento do RE nº 595.838/SP e orientação interna da PGFN, veiculada através da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, de 04/02/2015, do art. 1º, V e 1º da Portaria PGFN nº 294/2010 e da Nota PGFN/CRJ nº 604/2015; b) alegou a falta de documentos essenciais para a propositura da demanda; c) sustentou a impossibilidade de compensação dos débitos tributários conforme pretendida; d) pontuou a indeterminação do pedido; e) afirmou pela impossibilidade de compensação mediante ato unilateral e genérico, devendo ser observadas as regras do art. 170 do Código Tributário Nacional; ef) por fim, no caso de eventual procedência, requereu correção monetária e juros do indébito com base em índices oficiais e que não haja condenação ao pagamento de honorários advocatícios em face ao disposto no art. 19, 1º da Lei nº 10.522/2002 (fls. 351/364). Réplica às fls. 367/385. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Em relação à ausência de documentos essenciais, considerando que, nesse momento processual, o provimento jurisdicional se restringe ao eventual reconhecimento do direito à restituição dos valores, é desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte (STJ, REsp nº 1.129.418/SP, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/06/2010, DJe de 29/06/2010). Em caso de procedência, a apuração de todo o valor indevidamente pago dar-se-á na fase de liquidação. Embora não seja ponto pacífico, admito a possibilidade da chamada liquidação com resultado igual a zero quando de seu eventual cumprimento, caso se constate ao final, em cumprimento, que não houve valores exigidos pelo Fisco/recolhidos pelo contribuinte como os alegados. Mas considero que tal constatação extrapola a cognição em fase puramente de conhecimento, razão pela qual rejeito a preliminar arguida pela ré. Da mesma forma, não considerei o pedido indeterminado, tendo havido plena compreensão da União que conseguiu se defender de forma válida, pelo que também não aceito esta preliminar. Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. A parte autora requer provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de restituir e/ou compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social de que trata o art. 22, IV, da Lei 8.212/91, corrigidos pela taxa SELIC, em virtude da declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE nº. 595.838/SP. De fato, é o que se extrai da ementa de mencionado julgado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como

fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Tendo em vista a ausência de contestação a esse respeito (incidência da contribuição previdenciária sobre os serviços tomados de cooperativas de trabalho, conforme manifestação da parte ré às fls. 351/364) e o julgado superior, a inconstitucionalidade deve ser reconhecida com inexistência daquilo que foi pago com base em norma inconstitucional, remanescendo apenas a questão sobre as regras a serem aplicadas à restituição e/ou compensação, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei nº 8.383/1991, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/2009. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, sendo obrigatório, ainda, o prévio trânsito em julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: (...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96; iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (...) (stj, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:.) O art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. De acordo com a IN RFB n. 1300/12, é possível a compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Nesse sentido, decisão de verbas recente do E. TRF3 especificamente acerca do tema em debate: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS E FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS. ART. 22, INCISO IV DA LEI Nº 8.212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9.876/99. INEXISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) XII. A questão está sedimentada na Corte Maior, devendo ser afastada a exigibilidade da referida contribuição referente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. XIII. Com relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. XIV. No mais, observa-se que, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Acrescente-se que, o STJ firmou, pela sistemática do art. 543-C do CPC, o entendimento segundo o qual o referido dispositivo se aplica às demandas ajuizadas após 10/01/2001. XV. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. (...) (APELREEX 00031081120154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto aos honorários advocatícios, prescreve o artigo 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...) I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) No caso concreto, todavia, a manifestação da União não se limitou a reconhecer a procedência da tese jurídica, mas houve apresentação de preliminares, bem como se pugnou pela improcedência do pedido por outras razões, pelo que considero inaplicável o dispositivo supra, tendo em vista as peculiaridades de sua atuação em concreto. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice,

seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao 4º do já mencionado art. 89 da Lei 8212. Custas pela parte ré, quem deu causa à demanda, imune. Não havendo como apurar o benefício econômico obtido pela parte autora no presente momento, de forma líquida e certa: a) fixo honorários advocatícios com base no valor da causa atualizado (fl. 238), no patamar mínimo da tabela escalonada do art. 85, 3º, CPC; e b) respeitado entendimento contrário, não havendo valor líquido e certo de proveito econômico e não tendo o feito se limitado à tese aceita pela União, submeto a presente ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003186-83.2016.403.6100 - UNIFI DO BRASIL LTDA.(SP272481 - PAULO CESAR AMORIM) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, ficam as partes intimadas do traslado das peças do Agravo de Instrumento n. 0009343-39.2016.403.0000. Após, subam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0012556-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, fica a parte autora intimada da petição de fls. 160/161. Outrossim, publique-se a portaria de fl. 159.

0022748-78.2016.403.6100 - CBS COMERCIAL BRASILEIRA DE SOLDA LTDA(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação bem como dos fatos alegados. Após, conclusos para deliberação.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006496-97.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP149748 - RENATA MARQUES FERREIRA E SP129152 - PATRICIA CALDEIRA ZAMARRENHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 122/272. Outrossim, dê-se ciência acerca do pensamento destes, aos autos n. 0005251-85.2015.403.6100. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

5ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001385-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FABIO LUIZ PACHECO

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no artigo 203, §4º do CPC e no artigo 1º, inciso II da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte autora/exequente intimada para que efetue o recolhimento das taxas/custas devidas na Justiça Estadual, devendo o pagamento ser apresentado diretamente ao Juízo deprecado.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004702-19.2017.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/04/2017 118/643

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 25 de abril de 2017 : " JUNTE-SE VISTA ÀS PARTES. DEPOIS, CONCLUSOS. SÃO PAULO, 25/04/2017."

São PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-66.2017.4.03.6100

AUTOR: LOURENCO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intimado por intermédio da decisão id nº 978373 para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 67720.014702/2016-91, o autor informou que não possui cópia do mencionado processo, eis que apenas formulou pedido administrativo impugnando a redução salarial.

Diante disso e do fato de que, até o presente momento, não foi efetivamente realizada a redução dos vencimentos do autor, entendo prudente e necessária a prévia oitiva da União Federal, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal e intime-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência formulado, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-59.2017.4.03.6100

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CHOI JONG MIN - SP287957, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, WILLIAM RODRIGUES ALVES - SP314908

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Itau Unibanco Holding S.A. em face da União Federal, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo nº 16327.002830/2003-80.

Afirma a autora que o processo administrativo nº 16327.002830/2003-80 baseia-se no Auto de Infração nº 3331, lavrado em 23.07.2003, por meio do qual foram exigidos créditos tributários relativos ao PIS, de janeiro a dezembro de 1998, perfazendo o montante total de R\$10.075.364,16.

Relata que o crédito encontrava-se extinto em razão da decadência parcial (janeiro a junho de 1998) e do pagamento à vista do restante, realizado em 26.02.1999 nos termos da Medida Provisória nº 1.807/99.

A autora assevera que teve a decadência de parte do crédito reconhecida no âmbito administrativo. Contudo, a parte ré não reconheceu o aproveitamento dos benefícios da MP nº 1.807/99 em razão de diferença de R\$1.489,84.

No mérito, requer a procedência do pedido, com a anulação do crédito elencado no processo administrativo nº 16327.002830/2003-80, porquanto a diferença de R\$1.489,84 corresponde a parte ínfima do débito, devendo ser reconhecido o aproveitamento dos benefícios da MP nº 1.807/99.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, não verifico hipótese de prevenção em relação aos processos constantes do termo de id 1117695.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A discussão dos autos refere-se à possibilidade de aproveitamento, pela autora, dos benefícios da MP nº 1.807/99, que estendeu para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999 o prazo para aproveitamento do benefício previsto no artigo 17 da Lei nº 9.977/99, nestes termos:

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. (Vide Medida Provisória nº 1.807, de 1999) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Conforme consta em fl. 205 (id 971221), os créditos cobrados por meio do Auto de Infração têm os seguintes valores originais:

01/1998 – R\$289.921,56

02/1998 – R\$329.222,11
04/1998 – R\$313.094,27
05/1998 – R\$235.463,66
06/1998 – R\$248.908,60
07/1998 – R\$324.225,62
08/1998 – R\$303.702,02
09/1998 – R\$540.967,94
10/1998 – R\$439.749,00
11/1998 – R\$440.505,11
12/1998 – R\$309.900,45

Ainda, a mesma decisão de id 971221 afirma que “restam saldos devedores aos débitos de 07 a 12/1998, isto porque os pagamentos só teriam sido suficientes para quitar todo o valor devido caso houvesse o reconhecimento do direito de usufruir à anistia, o que não aconteceu na situação em tela”.

De acordo com o documento de id 971187, ao analisar a impugnação apresentada pela autora contra o Auto de Infração, o Fisco informou o seguinte:

“Os pagamentos efetuados pelo contribuinte não são suficientes para extinção dos débitos do presente processo, notadamente em função do recolhimento a menor do valor confessado relativo ao mês junho de 1998, em R\$1.489,84.

Um dos requisitos básicos para a concessão da anistia prevista pela Lei 9.779/99 e alterações era o pagamento de todos os débitos relativos ao objeto da ação judicial que se pretendia desistir.

O pagamento insuficiente impede a concessão dos benefícios previstos pela Lei 9.779/99 e alterações.” (grifei)

Da narrativa e dos documentos juntados aos autos surge a seguinte situação: o Fisco lançou créditos de PIS referentes a 11 meses, tendo posteriormente reconhecido que parte deles encontrava-se extinta em virtude da decadência. Em relação aos demais débitos, não os considerou quitados em razão do não atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.779/99 por conta da diferença de R\$1.489,84.

Resta patente que a diferença que não foi paga tempestivamente pela autora é ínfima em comparação ao montante total do débito, de modo que o não reconhecimento de que ela atendeu aos requisitos previstos na Lei nº 9.779/99 é medida desproporcional, sobretudo considerando que o pagamento da diferença de R\$1.489,84 foi efetuado posteriormente, com acréscimos, conforme demonstra o documento de id 971205.

Cabe frisar que a situação dos autos, se regida pelas regras do direito privado, ensejaria a aplicação da teoria do adimplemento substancial, de modo a reconhecer que a autora faz jus à anistia prevista na Lei nº 9.779/99, considerando, ainda, que o pagamento da diferença, que é ínfima se comparada à totalidade do débito, foi realizado.

Da mesma forma, a conduta da Administração deve pautar-se pela razoabilidade, princípio com o qual a situação dos autos não se coaduna, na medida em que, independentemente da ótica sob a qual se analise a questão, o valor da diferença (R\$1.489,84) sempre será ínfimo se comparado ao valor total do débito.

Assim, o não reconhecimento de que a autora faz jus ao pagamento à vista previsto na Lei nº 9.779/99 em virtude da diferença de R\$1.489,84 mostra-se, neste juízo de cognição sumária, medida desarrazoada.

Nesse sentido:

ANISTIA. MP 2.222/2001. PAGAMENTO A MENOR. VALOR ÍNFINO. RECOLHIMENTO COMPROVADO. 1. A atividade da Administração pauta-se por uma série de princípios, dentre os quais o da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso significa, mormente no que tange ao princípio da proporcionalidade, a busca por uma atividade em que os meios sejam adequados, necessários e proporcionais ao fim visado. 2. No caso em tela, houve a violação dos princípios expostos. 3. A exclusão da empresa apelada em relação à anistia de que vinha sendo beneficiária ocorreu em virtude de pagamento a menor por ela realizado. Porém, o valor devido era ínfimo (menos de dois mil reais), se comparado com o valor da dívida (mais de um milhão de reais); e a apelada alega que a diferença decorre de compensação efetuada com recolhimento a maior ocorrido na primeira parcela, além de que, não obstante, foi feito (novo) pagamento da diferença, comprovados por meio dos DARF"s acostados à inicial. 4. **Mesmo que se entenda que o meio seja adequado, ou seja, que da ausência de pagamento da anistia decorra a exclusão do inadimplente do benefício, no caso concreto essa medida não se mostrou necessária nem proporcional, pois existia meio menos gravoso ao atendimento do fim visado e o sacrifício a ser sofrido pelo contribuinte, em face da exclusão da anistia, é bem superior que o benefício auferido pelo Estado.** 5. Apelação e remessa improvidas. (AMS 00030060720044025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2. - grifei)

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.002830/2003-80.

Cite-se a União.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-39.2017.4.03.6100

AUTOR: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para autorizar que a autora recolha a contribuição ao PIS e a COFINS, com a exclusão dos valores correspondentes ao ICMS de suas respectivas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas das mencionadas contribuições.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a União Federal exige a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência, pois as quantias recolhidas a título de ICMS não compõem o faturamento ou a receita bruta da autora, constituindo mero repasse de valores ao Erário Estadual.

Aduz, ainda, que a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG.

No mérito, pleiteia a procedência da demanda para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Requer, também, a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão e a condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, facultando à autora o direito de efetuar a compensação de tais quantias com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A autora juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (petição id nº 810828) e a procuração outorgada (petição id nº 865833).

Na decisão id nº 853011 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais e juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda nos últimos cinco anos.

A autora apresentou manifestação (id nº 1119669).

É o relatório. Decido.

Na petição id nº 1119669 a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00, sob o argumento de que *"em relação ao pedido de repetição de indébito em relação aos últimos 5 anos, em razão da dificuldade dos cálculos, a Autora informa que a sua apuração somente será possível no momento da compensação administrativa"*.

Assim dispõe o artigo 291 do Código de Processo Civil:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

A autora pleiteia a condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com os acréscimos legais aplicáveis aos créditos tributários da ré, facultando à autora o direito de efetuar a compensação destes valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nas ações de repetição de indébito, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende restituir. Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, ainda que a ação não apresente conteúdo econômico imediato, segundo a dicção do artigo 258 do Código de Processo Civil. 3. Na ação de repetição de indébito tributário, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende ver restituído, mesmo que aproximado, de acordo com a jurisprudência iterativa desta Egrégia Corte Regional. 4. Agravo improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00156703420154030000, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTEÚDO ECONÔMICO DETERMINADO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O valor da causa é requisito essencial à regularidade da petição inicial (arts. 258; 259, caput; e 282, V, todos do CPC). Assim, a toda causa deve ser atribuído valor determinado, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos do art. 259 do CPC, sendo certo que, o valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, ainda que a ação não apresente conteúdo econômico imediato, segundo a dicção do artigo 258 do CPC. - O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objeto do litígio. Precedentes do STJ e desta E. Corte. - O benefício econômico em ação de repetição de indébito é o equivalente ao da restituição pleiteada, ao qual deve corresponder o valor da causa. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00156711920154030000, relatora Desembargador Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/10/2015).

Ademais, ao contrário do alegado, a autora possui todos os documentos necessários ao cálculo do valor que pretende restituir (guias de recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda).

A esse respeito, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo, inicialmente determinou que fosse conferida à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares, providências que não foram cumpridas pelo autor, o qual, na ocasião, entendeu correto o quantum indicado, manifestando-se pela necessidade de perícia contábil para apuração do valor a que tem direito compensar. 4. O pedido vertido na presente ação refere-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, PIS/PASEP e COFINS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos da mesma espécie. O valor da causa deve espelhar o conteúdo material do pleito, que, in casu, é perfeitamente identificável, mediante simples cálculo aritmético, dispensando operações de maior complexidade para se aferir o quantum correspondente, razão pela qual, dispensável a perícia judicial. 5. Não se mostra razoável a indicação de quantum manifestamente irrisório, frente ao bem da vida perseguido pelo autor, razão pela qual, faz-se necessária a sua adequação ao benefício econômico pretendido. 6. Não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Embora concedida a oportunidade ao autor para regularização do feito, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito. 8. Precedentes do E. STJ. 9. Apelação improvida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00042331220004036114, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, DJF3 data: 02/06/2008) – grifei.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprir integralmente a decisão id nº 953011 e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por meio de planilha de cálculos.

No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos cópias dos comprovantes de recolhimento do ICMS nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002134-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SENGEN PAPEL E CELULOSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, ROBERTA DEL VALLE - PR56253

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SENGEN PAPEL E CELULOSE LTDA (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a realizar sua exclusão, nos termos do artigo 151, inciso V. do Código Tributário Nacional.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS. Entretanto, a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela impetrante a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, "pois a parcela dos valores referentes a essas exações, contemplados no faturamento ou receita, são receitas do Estado, não da pessoa jurídica, mera repassadora dos referidos recursos".

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS viola o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois tais contribuições devem incidir apenas sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 887262 foi concedido o prazo de quinze dias para a parte impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; regularizar sua representação processual e trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1114630.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1114630 como emenda à inicial.

O presente mandado de segurança foi impetrado pela matriz e pelas filiais da empresa Senges Papel e Celulose Ltda.

As cópias dos comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica juntadas aos autos (id nº 764876, páginas 02 e 03) revelam que as filiais da empresa impetrante estão localizadas nos municípios de Senges e Castro, no estado do Paraná.

Os "Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições" trazidos revelam que as filiais recolhem de maneira autônoma as contribuições discutidas na presente demanda.

Diante disso, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a impetração do presente mandado de segurança com relação às filiais (localizadas no Paraná), eis que a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal do Brasil **em São Paulo**.

No mesmo prazo, deverá a impetrante comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1114630 (R\$ 7.678.546,40).

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004846-90.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;

b) recolher as custas judiciais complementares, se necessário, e;

c) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos;

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-32.2017.4.03.6100

AUTOR: MPE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E SOLUCOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora:

- a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- b) recolher as custas judiciais complementares, se necessário, e;
- c) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco)

anos;

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5005119-69.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VANESSA DOS SANTOS ZORZO - ME, VANESSA DOS SANTOS PIMENTEL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1) Providencie a autora a juntada de cópia de contrato social ou da última alteração contratual da empresa executada, no prazo de 05 (cinco) dias).

2) Cumprida a providência acima determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para pagar(em) o débito reclamado nesta ação monitória, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil em vigor, cientificando-a(s) de que, em caso de pagamento, ficará(is) isenta(s) de custas (artigo 701, §1º).

3) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) ré(s) de que, no prazo para embargos, se reconhecer(em) o crédito da parte autora e comprovar(em) o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC, e de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4) Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

5) Caso a(s) parte(s) ré(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do(s) novo(s) endereço(s) mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor(es) de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

São Paulo, 20/04/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-13.2017.4.03.6100

AUTOR: PAULO ROBERTO GATTI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FABIO DE GASPERI ARAUJO, PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

-

Trata-se de ação judicial proposta por PAULO ROBERTO GATTI FERNANDES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S.A, FÁBIO DE GASPERI ARAUJO e PATRÍCIA DE SOUTO MENDES ARAUJO, objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário e do contrato de compra e venda.

O autor relata que adquiriu dos corréus Fábio de Gasperi Araujo e Patricia de Souto Mendes Araujo o imóvel localizado na Rua Florinda Barbosa, 127, casa 03, Condomínio Residencial Florinda, Tucuruvi, São Paulo, SP, matrícula nº 249.711 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Notícia que celebrou com a Caixa Econômica Federal o "Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) devedor(es)" nº 8.4444.1366320-6 e contratou a Apólice Habitacional Obrigatória oferecida pela Caixa Seguradora S.A (apólice nº 010680000023).

Afirma que o seguro contratado cobre prejuízos decorrentes de alagamentos e inundações, conforme cláusula 1ª, alíneas "c" e "v" e cláusula 6.1, alínea "h", sendo o alagamento caracterizado pelo acúmulo de água dentro do imóvel por condições externas a ele e a inundação resultante do transbordamento de rios e similares, decorrente de fenômenos climáticos.

Narra que as chuvas ocorridas em 06.11.2016, 07.01.2017, 09.01.2017 e 15.01.2017, acarretaram o completo alagamento do imóvel adquirido, situação recorrente a cada nova chuva.

Alega que requereu a adoção de providências com relação aos recorrentes alagamentos, porém os construtores Fábio e Patrícia afirmaram não poderem fazer nada a respeito, eis que o imóvel pertence à Caixa Econômica Federal.

A Caixa Seguros S.A, por sua vez, ofereceu ao autor o valor irrisório de R\$ 1.800,00 para cobertura dos prejuízos acarretados pelas chuvas.

Aduz que o imóvel adquirido foi vistoriado por técnicos da Caixa Econômica Federal, os quais asseguraram que o bem se encontrava em perfeitas condições para uso e habitação, permitindo a obtenção do financiamento habitacional.

Argumenta que o imóvel possui vícios de construção, tais como fissuras no revestimento e trincas nos muros, os quais permitem a entrada da água da chuva e da rua, danificando móveis, veículos e outros bens pertencentes ao autor.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a necessidade de inversão do ônus da prova; a presença de vícios redibitórios; a nulidade do contrato celebrado e a omissão dos réus, que não mencionaram a possibilidade de alagamentos e inundações do imóvel, em razão de sua estrutura e localização.

Sustenta, ainda, a ocorrência de danos materiais e morais, os quais devem ser indenizados pelos réus.

Ao final, pleiteia a declaração da nulidade do negócio jurídico e a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais (R\$ 30.000,00) e materiais (R\$ 45.665,17) sofridos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O autor requer a concessão de tutela antecipada para suspender o pagamento das prestações do financiamento imobiliário

Assim dispõe a cláusula 19 do "Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) devedor(es)" celebrado entre as partes:

"19 SEGURO - É obrigatória a contratação pelo(s) DEVEDOR(ES) de seguro com cobertura, no mínimo, de MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos ao Imóvel, conforme Lei 12.424/11.

19.1 O(s) DEVEDOR(ES) concorda(m) e se obriga(m) a manter e pagar até a liquidação da dívida os prêmios de seguro e eventuais tributos, com valores compatíveis com a cobertura total do saldo devedor do financiamento bem como para reposição do imóvel dado em garantia, este último no caso de DFI, conforme estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, declarada pelos DEVEDOR(ES) em documento anexo a este contrato.

19.2 A ocorrência de sinistro deverá ser comunicada à CAIXA, por escrito e imediatamente, e o(s) DEVEDOR(ES) se compromete(m) a dar(em) ciência a seus beneficiários da existência do Seguro e da obrigatoriedade da comunicação, logo após a assinatura deste contrato, e que ele(s) e seus beneficiários devem comunicar imediatamente à CAIXA por escrito, evento suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização se provado que silenciou de má-fé.

(...)" - grifei.

A cláusula 1ª, alínea "c", da apólice de seguro contratada pelo autor (processo SUSEP nº 15414.002805/2009-40) define alagamento como "evento caracterizado pelo acúmulo de água; invasão de líquido ocasionando a incidência de lâmina de água causada por chuva, aguaceiro ou pela ruptura de encanamentos não pertencentes ao imóvel segurado, nem ao edifício ou conjunto do qual o imóvel segurado seja parte integrante".

A cláusula 6.1, alínea "h", determina:

"6.1. Os imóveis dados em garantia dos financiamentos acham-se cobertos por este seguro contra os seguintes riscos:

(...)

h) Alagamento causado por chuva, aguaceiro ou tromba d'água, seja ou não consequente de obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros e similares, ou causado pela ruptura de encanamentos, adutoras, canalizações ou reservatórios desde que não pertencentes ao imóvel segurado, nem ao edifício ou conjunto do qual o imóvel segurado seja parte integrante".

A cláusula acima transcrita revela que a apólice de seguro contratada pelo autor no momento da celebração do contrato de financiamento imobiliário possui cobertura para alagamento causado por chuva.

Embora o autor afirme que a Caixa Seguros ofereceu o "valor irrisório de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), montante este que não cobre sequer os reparos mínimos estruturais dos danos sofridos durante os eventos de alagamento/inundações", não há qualquer documento juntado aos autos que comprove a comunicação, por escrito, à Caixa Econômica Federal da ocorrência de sinistro, nos termos da cláusula 19.2 do contrato de financiamento habitacional celebrado ou a indenização oferecida pela corré Caixa Seguros S.A.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, eis que requer também a declaração da nulidade do contrato celebrado;

b) juntar aos autos declaração de pobreza ou comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 25 de abril de 2017.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-39.2017.4.03.6100
AUTOR: MAURICIO ABRAO IANKIS AJZENBERG
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por MAURICIO ABRAO IANKIS AJZENBERG em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a declaração judicial de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária do FGTS, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças de FGTS mediante a aplicação do INPC, do IPCA ou qualquer outro índice que recomponha as perdas inflacionárias sobre o saldo de sua conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 6.03.2017 (ID 693707), foi determinada a apresentação da última Declaração de Imposto de Renda do demandante, a fim de aferir a hipossuficiência econômica alegada.

Ante a ausência de manifestação no prazo designado, pelo despacho exarado em 28.03.2017 (ID 917650), foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, determinando o recolhimento das custas processuais.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Pelo que consta dos autos, o demandante não cumpriu a determinação para recolhimento de custas processuais, a despeito de ser intimado por duas oportunidades, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré para oferecer defesa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-63.2016.4.03.6100
AUTOR: TEXTFIBER ISOLANTES TERMICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FANFA RIBAS - SP126398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por TEXTFIBER ISOLANTES TÉRMICOS - EIRELI em face de UNIÃO FEDERAL, em que a autora pleiteia a exclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, de valores referentes a tributos incidentes sobre operações de importação por ela realizadas, a saber, ICMS, IPI, Imposto de Importação e contribuições ao PIS e à COFINS.

Também pleiteia a condenação da ré a restituir as quantias pagas indevidamente pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente pela Taxa Selic, além do ressarcimento de despesas e honorários advocatícios.

A autora alega que vem sendo obrigada a computar, na base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, diversos tributos também incidentes sobre as operações de importação, o que viola o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição, que limita a incidência das contribuições aludidas ao valor aduaneiro.

Assevera a demandante que o Excelso STF pacificou o entendimento sobre a inconstitucionalidade desta exação, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC/2015.

Entretanto, afirma que a ré não deixou de proceder a exigência indevida, razão pela qual propõe a presente demanda, para afastar a cobrança ilegal.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citada, a União declara que deixa de contestar o pedido principal (fls. 117/120 verso), ante a existência de parecer da PGFN pela dispensa de resistência da Procuradoria da União em casos semelhantes, considerando a existência de julgamento em sede de repercussão geral da matéria a favor dos contribuintes, qual seja, o RE 559.937, apreciado pelo Excelso STF em 2013.

Por esta razão, também postula a isenção da condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Instada a se pronunciar sobre a manifestação da União (ID 985859), a autora peticiona em 17.04.2017 (ID 1082874), afirmando que precisou contratar advogado para ingressar com a presente demanda, de modo que a União deve responder pelos ônus da sucumbência, em razão da causalidade.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, homologo o reconhecimento jurídico do pedido de exclusão, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, de valores computados a título de ICMS, IPI, Imposto de Importação e as contribuições ao PIS e à COFINS, com fulcro na Nota PGFN/CASTF nº 547/2015, pela qual é dispensada a apresentação de contestação e interposição de recursos em relação a demandas que versem sobre esta matéria, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, processado pela sistemática do art. 543-B do CPC/1973, no qual o Excelso STF fixou o entendimento segundo o qual as contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação devem incidir apenas sobre o valor aduaneiro.

Por sua vez, ao contrário do quanto afirmado pela demandante, há norma especial a afastar a incidência do art. 90 do CPC/2015, qual seja, o art. 19, parágrafo 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013, segundo o qual, quando a União reconhecer a procedência da demanda com base nas hipóteses previstas naquele dispositivo legal, não haverá condenação em honorários sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido deduzido por TEXTIFIBER ISOLANTES TÉRMICOS - EIRELI em face de UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil de 2015, para:

- i) declarar a inexigibilidade de recolhimentos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, IPI, Imposto de Importação e contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as operações de importação realizadas pela autora;
- ii) condenar a União à repetição dos valores indevidamente pagos pela demandante pelo quinquênio que precede o ajuizamento desta ação (16.12.2016), corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, parágrafo 4º, IV, do CPC/2015, transitando em julgado tão logo transcorra o lapso recursal, sem impugnação pelas partes.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-27.2017.4.03.6100

AUTOR: GRSA SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SEBRAE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a autora para retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas recolhidas, se for o caso, e apresentando documentação que comprove o recolhimento das contribuições debatidas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002867-93.2017.4.03.6100

AUTOR: HORTIFRUTI POMAR DA VILA E MERCEARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 1148727: Concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para integral cumprimento à determinação ID 876333.

Após, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-83.2017.4.03.6100

AUTOR: DANPRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1112821 e anexos: Acolho a emenda à inicial.

Concedo à autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que apresente seu contrato social consolidado, uma vez que os documentos ID 1112896, 1112901 e 1112913 se referem apenas à alteração do contrato. Este documento é necessário para que se possa aferir a regularidade de sua representação processual.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-34.2017.4.03.6100

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Antes de tudo, determino a intimação da demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrato social e procuração outorgada em favor da sra. Vera Lúcia Brito de Souza, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, e 330, IV, do CPC/2015.

Cumprida a determinação acima, e considerando que a autora realizou depósito judicial nestes autos (ID 985976), intime-se a ré, para, em 48 (quarenta e oito) horas, efetuar as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito decorrente do processo administrativo nº 33902217847201421, bem como se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa, incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Destaco que eventual divergência do valor para garantia do débito não prejudica o cumprimento imediato desta decisão pela ré, a qual poderá se manifestar perante este Juízo, especificando o montante a ser complementado.

Nesta última hipótese, intime-se a autora para complementar o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, dando vista em seguida para a ré, pelo mesmo prazo.

Tudo cumprido, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

I. C.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID 1145507 e documentos associados:

Defiro o aditamento da inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 13.713,83 como requerido pela empresa impetrante.

Registra-se que no despacho ID 947405, além da regularização do feito foi determinado ao impetrante que apresentasse a procuração novamente por estar ilegível. Foi apresentada a mesma cópia da procuração (ID 1145622).

Assim, determino à impetrante, que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente uma nova procuração legível.

Após o cumprimento da presente determinação, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005341-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JUAN CARLOS FELIX ESTUPINAN, FERNANDO CEZAR DANTAS PORFIRIO BORGES, FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sisterrática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) trazendo procuração e cópia de documento pessoal do impetrante FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido pelos impetrantes.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-54.2017.4.03.6100

AUTOR: ICON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por ICON ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, a suspensão de exigibilidade de quaisquer contribuições devidas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC e SESI/SENAI, incidentes sobre sua folha de pagamento de salários.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexigibilidade das contribuições aludidas, bem como a condenação da ré à restituição/compensação dos valores recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, além do ressarcimento de custas e honorários advocatícios.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Petição pela demandante em 31.03.2017 (ID 968468), requerendo a desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

De plano, ante o pedido expresso pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação da ré para oferecer defesa.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ARICANDUVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a sua manifestação assinalada pelo ID 1090243 registrada no Sistema em 17.04.2017 às 16h40min, pois só consta no Sistema a intenção de apresentação de suas alegações, mas não foi efetivado o seu envio para o devido registro no "PJ e".

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS e ISS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 1142612 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS e ISS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS e ISS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias à alteração do valor da causa, nos termos da petição ID nº 1142612.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004994-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GRAFICA RAMI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRÁFICA RAMI LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, objetivando, liminarmente, a determinação para que a autoridade impetrada proceda ao desembaraço aduaneiro de maquinários importados pela impetrante sem a necessidade de recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de COFINS-Importação, previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, suspendendo a exigibilidade do tributo referido.

Sucessivamente, na hipótese de indeferimento do pedido anterior, pleiteia a autorização para realizar o depósito judicial da importância correspondente, a fim de obter o desembaraço das mercadorias antes da decisão definitiva de mérito.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da alíquota de COFINS-importação, inserida pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011. Aduz a violação ao Tratado Internacional de Livre Comércio - GATT, bem como dos princípios da livre concorrência e igualdade tributária. Alega, ainda, que a COFINS-importação não pode ser utilizada como meio de intervenção do Estado no cenário econômico.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 18.04.2017 (ID 1092898), foi determinada a emenda à inicial pela impetrante, o que foi cumprido pela petição protocolada nesta data (ID 1104267), acompanhada do documento ID 1104279.

Pela decisão exarada em 19.04.2017 (ID 1114188), foi indeferido o pedido liminar.

Petição pela demandante em 20.04.2017 (ID 1120386), requerendo a desistência da demanda.

Despacho exarado em 20.04.2017 (ID 1124914), determinando a apresentação de procuração com poderes específicos para desistir da ação, o que foi cumprido pela petição datada de 24.04.2017 (ID 1139592), acompanhada do documento ID 1139622.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

De plano, ante o pedido expresso pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-18.2017.4.03.6100

AUTOR: LATICINIOS SAO CARLOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **LATICINIOS SAO CARLOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em tutela provisória de urgência, a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para que assim possa proceder a autora em seus recolhimentos futuros.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e ilegalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 1077033 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica parcialmente no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014).

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Todavia, tendo em vista o caráter provisório da presente decisão, entendo não ser possível, neste momento, a autorização para exclusão dos valores de ICMS, devendo a sua exigibilidade ser suspensa, até prolação de sentença no processo.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para alteração do valor da causa, nos termos da petição ID nº 1077033.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Após o cumprimento da determinação supra, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002023-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MERCADO SEMPRE MAIS LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS. Requer ainda que seja declarado seu direito de compensar, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade tributária (ID nº 808145).

Notificada (ID nº 869349), a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 986689), aduzindo a legitimidade da exação.

O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 1086801).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004579-21.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada efetue a análise dos pedidos da Impetrante; e, caso comprovados os requisitos, efetue a antecipação do valor de 50% do montante pleiteado, inclusive com a incidência da taxa Selic a contar do prazo de 31 dias do envio do pedido, sob pena de multa diária a ser definida por esse MM. Juízo.

Aduz ter protocolado os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS pelo procedimento previsto pela Instrução Normativa SRF nº 1.060/2010, contudo, decorridos mais de 30 dias, a autoridade ainda não se pronunciou sobre o deferimento dos pedidos, tampouco sobre o pagamento de 50% do valor pleiteado.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 1154381 como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Instrução Normativa RFB n.º 1.060/2010, disciplina o procedimento especial para ressarcimento de créditos de PIS, COFINS e IPI, segundo o qual, após o prazo de trinta dias do protocolo do pedido, será efetivado, antecipadamente à decisão definitiva, o pagamento no montante de cinquenta por cento do valor pleiteado, desde que atendidas as condições previstas no ato normativo.

Art. 2º A RFB, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

V - tenha auferido receita bruta decorrente de exportações para o exterior, no ano-calendário anterior ao do pedido, em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) de sua receita bruta total da venda de bens e serviços; e

VI - não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado, com análise concluída pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa.

Verifica-se, assim, que a Administração Tributária instituiu procedimento de ressarcimento diferenciado e mais benéfico para contribuintes que possuem um histórico positivo junto à Receita Federal do Brasil, de acordo com o cumprimento dos requisitos expressamente previsto no ato normativo.

Segundo esse procedimento, independentemente da decisão administrativa final sobre o pedido de ressarcimento de créditos de PIS, COFINS ou IPI, a qual se sujeita ao prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 30 dias, efetuar a antecipação do pagamento requerido, à razão de 50% do total pleiteado para ressarcimento.

Ao final do processo administrativo, conforme disposto no artigo 8º da IN/RFB n.º 1.060/2010, caso tenha sido reconhecido o direito de crédito no todo ou em parte, será efetivado o ressarcimento do remanescente, e na hipótese de não ser reconhecido o direito de crédito no todo ou em parte que exceda o valor adiantado, caberá o contribuinte a devolução do quanto recebido.

Cuida-se de benesse fiscal, a qual a autoridade tributária se encontra vinculada, não restando margem discricionária para o não cumprimento da disposição normativa, com análise dos requisitos para antecipação do crédito no prazo máximo de 30 dias.

No caso dos autos, o documento ID nº 1012121 demonstra o protocolo do pedido de ressarcimento há mais de 30 dias.

Em análise sumária, passado o prazo máximo previsto no procedimento especial de ressarcimento de crédito sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 10 dias é razoável.

Anoto que o pedido relativo à aplicação de multa diária será analisado oportunamente.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2º da Instrução Normativa RFB n.º 1.060/2010 em relação ao PER/DCOMP nº 0379795620, bem como para que, no mesmo prazo, dê ciência à impetrante de eventual decisão de indeferimento ou, no caso de cumprimento dos requisitos normativos, proceda aos atos administrativo necessários para a realização do pagamento antecipado determinado no artigo 2º, *caput*, da referida IN.

Determino à Secretaria as providências necessárias à retificação do valor atribuído à causa, nos termos da petição ID nº 1154381.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003036-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE NOVO PARQUE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, impetrado por BAR E RESTAURANTE NOVO PARQUE LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em medida liminar, a determinação à autoridade impetrada para que permita o acesso da impetrante ao sistema de recolhimento do Simples Nacional, com a emissão dos documentos de arrecadação referentes ao exercício 2017 sem a incidência de juros e multa, devendo ainda comunicar o Comitê Gestor do Simples Nacional sobre o teor desta decisão.

Sustenta, em suma, que teve indeferido o pedido de adesão ao Simples Nacional no exercício 2017, em razão de pendência junto à Fazenda Pública do Município de São Paulo, pendência esta que já havia sido regularizada no momento do requerimento administrativo.

Informa que emitiu certidão negativa de débitos com a Fazenda municipal, o que demonstra sua idoneidade para fins de adesão ao Simples Nacional, e que a decisão proferida pela autoridade impetrada lhe causa danos, pois é obrigada a recolher os tributos por sistemática mais gravosa, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 31.03.2017 (ID 963154), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Após duas manifestações sem qualquer relação com o presente feito, a autoridade coatora presta informações em 25.04.2017 (ID 1156357), suscitando sua ilegitimidade de parte, e, no mérito, afirma que se a impetrante regularizou a pendência junto à Fazenda municipal, poderá formular novo requerimento administrativo, para ingressar no Simples Nacional.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pela autoridade coatora, pois ainda que a pendência que justificou o indeferimento do pedido de ingresso no Simples Nacional seja relacionada a tributo municipal, foi o impetrado quem praticou o ato ora inquinado de ilegalidade, razão pela qual deve responder por este *writ*.

Para concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no presente caso.

Nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, não poderão recolher impostos e contribuições na forma do simples nacional empresas que possuem débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Segundo a narrativa da inicial, corroborada pelas informações prestadas pela DERAT, o indeferimento do ingresso da impetrante no Simples Nacional decorreu do alegado débito em aberto da empresa junto ao município de São Paulo, débito este que a empresa comprovou haver quitado em 24.01.2017 (ID 826201), antes, portanto, do prazo limite para ingresso da empresa no Simples Nacional no exercício corrente, qual seja, 31.01.2017.

Ademais, constata-se que foi emitida Certidão Negativa de Débitos pela Prefeitura de São Paulo (ID 826251), bem como certidão de regularidade fiscal perante a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, a respaldar a inexistência de outras pendências da empresa junto ao Fisco Municipal.

Por seu turno, a despeito das informações prestadas em 25.04.2017, a autoridade coatora não responde à questão central discutida nestes autos, qual seja, se considera ou não que a impetrante havia regularizado a pendência com a Fazenda Pública municipal antes do esgotamento do prazo limite para requerimento de ingresso no Simples Nacional.

Tal conduta por parte da autoridade pode ser equiparada a abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, nos termos do art. 311, I, do CPC/2015. Por oportuno, o impetrado juntou com suas informações uma tela de consulta ao sistema informatizado do Simples Nacional datada de 25.04.2017, logo, anterior ao requerimento administrativo formulado pelo impetrante (ID 826220), a qual não é apta a elidir as alegações formuladas pela empresa.

No que concerne ao *periculum in mora*, é evidente que o ato ora impugnado sujeita a empresa a danos, uma vez que está sendo obrigada a recolher seus tributos de forma mais gravosa do que a estipulada pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que franqueie o acesso da impetrante ao sistema de recolhimento do Simples Nacional, permitindo a emissão dos documentos de arrecadação referentes ao exercício 2017 (janeiro a abril) sem a incidência de juros e multa, devendo ainda comunicar o Comitê Gestor do Simples Nacional sobre o teor desta decisão.

Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005417-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MEGA-BITE CONFECÇOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEGA-BITE CONFECÇOES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS em relação às suas operações futuras, bem como seja determinada à Autoridade coatora que se abstenha de adotar qualquer medida restritiva ou impeditiva ao direito da Impetrante de não computar o ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de adotar quaisquer medidas restritivas em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-85.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS LAPENNA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO - SP208818, EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

RÉU: NL COMERCIO EXTERIOR LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JOSE CARLOS LAPENNA** em face da **NL COMERCIO EXTERIOR LTDA e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, objetivando, em tutela de urgência, a declaração de validade da patente MU nº 8700248-5.

Afirma que, embora tenha obtido Carta Patente emitida pelo INPI, a Justiça Estadual teria proferido determinação para parar de comercializar e produzir seu produto, sob o argumento de desrespeito à patente da Ré NL Comércio.

Sustenta ter direito à exploração da patente que lhe foi concedida, bem como que a Justiça Estadual não teria competência para se pronunciar sobre a validade de ato administrativo federal. Afirma que a única forma de impedir a comercialização/produção do produto seria por meio de uma ação de anulação de patente, que não foi ajuizada.

É o relatório. Decido.

Aceito a petição de ID nº 1001185 e documentos como aditamento à inicial.

Antes de apreciar o pedido antecipatório formulado, observam-se relevantes questões que podem prejudicar o prosseguimento da demanda.

O Autor afirma que foi proferida decisão, pela Justiça Estadual de São Paulo, determinando que pare de produzir seu produto de patente MU nº 8700248-5, sob o argumento de violação da patente da Ré NL.

Pela leitura dos documentos juntados aos autos, constata-se que o autor ajuizou, em face de Francisco Leôncio Cerqueira, a ação nº 0084021-27.2005.8.26.0100 (doc. ID nº 100197), objetivando que este último se abstinhasse de usar o modelo de utilidade denominado “Paratest” (MU 8102055-5), bem como a declaração do direito do autor à carta de patente.

Afirma que o produto patenteado pelo réu, denominado “COPROTEST Slim” (MU 8401911-5), seria idêntico ao seu “Paratest”, e que o réu (que atuou no desenvolvimento do modelo de utilidade) teria efetuado o depósito da patente de má-fé.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que, tendo em vista que restou demonstrado ser o réu inventor dos aperfeiçoamentos, é perfeitamente regular o depósito do modelo de utilidade por ele efetuado perante o INPI.

Assim, foi mantida a sentença de improcedência anteriormente proferida pelo Juiz de Direito, que determinou que o ora autor se abstenha de produzir e comercializar o produto denominado “Paratest” (MU 8102055-5), ou qualquer outro que infrinja os direitos de patente do Sr. Francisco.

Anote-se que a controvérsia no Juízo Estadual se deu entre o ora autor e o Sr. Francisco Leôncio Cerqueira, e diz respeito às patentes nºs MU 8102055-5 e MU 8401911-5. No presente feito, o autor requer a declaração de validade da Carta Patente MU nº 8700248-5, em face da empresa NL Comércio Exterior Ltda.

Pela leitura dos documentos juntados aos autos, constata-se que o Sr. Francisco formulou pedido nos autos do processo nº 2257686-73.2016.8.26.0000 (Agravo de Instrumento vinculado ao processo estadual supracitado), no sentido de determinar que o ora autor se abstenha de “*fabricar e/ou comercializar o produto PARATEST (registrado no Ministério da Saúde sob o número 80368350002), bem como os modelos de utilidade MU 8402055-5, MU 8700248-5 ou qualquer outro que infrinja a patente MU 8401911-5 do Réu-Reconvinte, sob pena de incorrer na multa fixada pela r. decisão de fls. 611 verso e na prática de crime de desobediência*” (doc. ID nº 858234 – fl. 02).

Entretanto, não constam dos autos documentos que comprovem que a Justiça Estadual tenha determinado que o autor se abstinhasse de produzir ou explorar o produto relativo à Carta Patente MU nº 8700248-5. O Despacho constante do doc. ID nº 858234 (fls. 03/04) apenas dispõe que é possível o cumprimento, no Juízo *a quo*, do acórdão proferido pelo Tribunal Estadual.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que foram proferidas duas decisões, com o seguinte teor:

i) “A fim de evitar danos de difícil reparação, ante o resultado da demanda (sentença de fls. 583/590), acolho o pedido do réu para, em antecipação de tutela, determinar que o réu se abstenha, desde logo, de produzir e comercializar o produto denominado PARATEST, até o julgamento do recurso interposto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. (...)” (proferida em 09/03/2009);

ii) “Vistos. A decisão de fls. 611 se refere exclusivamente ao modelo de utilidade nº UM 8402055-5, denominado PARATEST, que é o objeto da demanda, e não à marca PARATEST. Como a tutela somente pode abranger o objeto da ação, não há que se falar em erro material” (proferida em 04/12/2009).

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único c/c 485, I CPC):

i) Retifique o polo passivo do feito, indicando pessoas com legitimidade para responder pelos atos ora discutidos, uma vez que a empresa NL Comércio Exterior Ltda. não faz parte da ação estadual na qual teria sido proferida a decisão desfavorável ao autor, tampouco detém a patente MU 8401911-5;

ii) Esclareça qual é o interesse processual na demanda, tendo em vista a presunção de validade dos atos administrativos, bem como a ausência de comprovação de que tal validade estaria sendo discutida ou desconsiderada;

iii) Traga aos autos as cópias de peças relevantes dos autos das ações estaduais nºs 0084021-27.2005.8.26.0100 e 2257686-73.2016.8.26.0000, mormente no que diz respeito à alegada determinação para que o autor pare de produzir o produto patenteado sob a MU nº 8700248-5.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 485, I, e 330, IV, do CPC/2015.

Advirto a parte que está sendo designado prazo razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5785

MANDADO DE SEGURANCA

0012631-38.2010.403.6100 - FLEX-A-SEAL DO BRASIL LTDA(SP308723B - AGESSIKA TYANA ALTOMANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 326/327: Tendo em vista que o procedimento do mandado de segurança não vislumbra possibilidade de execução judicial do julgado nos próprios autos, indefiro o pedido de desistência formulado pela impetrante.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0019388-72.2015.403.6100 - MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA X MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 167: Tendo em vista que o procedimento do mandado de segurança não vislumbra possibilidade de execução judicial do julgado nos próprios autos, indefiro o pedido de desistência formulado pela impetrante.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002702-68.2016.403.6100 - CAMILA ZAMBIANCHI ONOFRE(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Vistos.Tendo em vista que até a presente data a parte impetrada não recolheu as custas de preparo, aplico a pena de deserção à indicada autoridade coatora, devendo o feito ser remetido ao arquivo (findo), observadas as formalidades, com a certificação de trânsito em julgado da sentença.Int. Cumpra-se.

0021188-04.2016.403.6100 - IDT BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0000984-02.2017.403.6100 - VERONICA SILVA DE OLIVEIRA 33653599822(SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014862-28.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Tendo em vista a manifestação da ANS, expeça(m)-se MINUTA(S) dos REQUISITÓRIO(S), da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), esta(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria o respectivo cumprimento. I. C. Despacho de folhas 296: Vistos. Inicialmente, suspendo, por ora, a expedição das minutas de RPV. Intime-se o Senhor Advogado Doutor GUILHERME NADER CAPDEVILLE, OAB RJ130687, para que forneça o seu CPF no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remeta-se o nº do CPF para SUGD para que providencie o cadastramento do CPF do advogado supra mencionado para permitir a expedição das minutas de RPV. Por fim, prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 295. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5843

EMBARGOS A EXECUCAO

0023243-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018092-78.2016.403.6100) PS CALL SERVICOS DE TELEMARKEITING LTDA. - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do artigo 1º, I, h, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte embargante intimada para autenticação das cópias apresentadas para instrução de embargos à execução (artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar na forma do artigo 918, II, do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003643-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IVANILDA DA SILVA MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Constatado que as informações - ID 1116826 e 1116844 foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado.

Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, conforme requerido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-37.2017.4.03.6100

AUTOR: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual pleiteia a autora a concessão de tutela antecipada que lhe assegure o direito de abster-se de recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/1998, suspendendo-se a exigibilidade dos referidos créditos tributários. Subsidiariamente, requer seja assegurado o direito de recolher referida taxa sem a aplicação da majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2011.

Alega, em síntese, que referida taxa é devida no registro da declaração de importação e que, a despeito de o SISCOMEX ser utilizado por diversas categorias de usuários (importação, exportação, *drawback* e carga), apenas os usuários importadores a recolhem aos cofres públicos e, assim, subsidiam todo o sistema instituído para modernizar as operações aduaneiras no país.

Aduz que dessa forma, há a violação ao princípio da isonomia tributária, além de ter havido a sua desnaturação, visto que tratando-se de taxa devida em razão da utilização de um serviço público, deveria preencher os três requisitos essenciais para a sua instituição, quais sejam: utilização efetiva ou potencial do serviço, existência de especificidade e divisibilidade da prestação e efetividade ou disponibilidade do serviço. Ocorre que, no presente caso, a mesma subsidia o custo de todo o sistema, que não é utilizado unicamente pelos importadores, e sim arrecadada para a consecução de um serviço público geral, trazendo a evidente característica *uti universi* dos impostos.

Sustenta a impossibilidade de majoração pela Portaria nº 257/2011 expedida pelo Ministro do Estado da Fazenda, tal como previsto na Lei nº 9.716/1998, em evidente ofensa ao princípio da legalidade tributária, conforme disposto no artigo 150, I da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Por fim, alega ser abusiva referida majoração, uma vez que a base de cálculo deve corresponder ao custo do serviço prestado ou posto à disposição dos contribuintes, porém a Portaria não forneceu quaisquer elementos que façam ao menos presumir que o seu valor corresponde, ainda que forma aproximada, ao montante dispendido com o custo necessário à implementação do serviço, afrontando o seu caráter retributivo.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A autora questiona a criação da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/1998, há mais de 18 anos, bem como a sua majoração pela Portaria MF nº 257/2011, há mais de 5 anos, o que demonstra que não ocasionará nenhum prejuízo à parte caso a medida seja concedida somente ao final.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002228-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KABA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Petição - ID 1072245 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Cumpra-se a determinação contida na decisão - ID 839512, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se seu representante judicial.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005333-60.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RAYNER SILVEIRA CARICATTE

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que determine seu imediato registro profissional perante o impetrado, sem a necessidade de exame de suficiência.

Alega ser técnico em contabilidade, formado em 2013, com diploma emitido em 19 de agosto de 2013, e que vem sendo impedido de efetivar o registro junto ao impetrado, sob o argumento de que, após o advento da Lei nº 12.249/2010, somente seria possível o seu registro até o dia primeiro de junho de 2015 e mediante a aprovação no Exame de Suficiência, sendo que após esta data, os formandos não poderiam mais se registrar.

Entende que a legislação não é aplicável, posto que não havia obrigatoriedade de submissão a exame de suficiência na data em que concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Alega que vem sofrendo sérios prejuízos em razão da falta de registro da sua profissão.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo do presente *mandamus*, conforme indicado na petição inicial.

No tocante ao pedido efetuado em sede liminar, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

Nos termos do §2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, “os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”.

O impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 2013, portanto, sob a égide da Lei 12.249/2010, a qual instituiu o exame de suficiência como condição para o registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Seu direito esteve assegurado até o dia 1º junho de 2015, data limite para realizar o registro, razão pela qual não pode agora, passados quase dois anos da data limite, pleitear sua inscrição junto aos quadros do impetrado.

Denota-se do *caput* do artigo 12 supramencionado, que após esta data, somente os bacharéis em Ciências Contábeis poderão exercer a profissão de Contador:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, “o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.” (AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015 ..DTPB:.), tal como no caso do impetrante.

Diante de todo o exposto, não entendo possível, ao menos numa análise prévia, o deferimento do pedido.

Em face do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se o impetrado para que preste suas informações, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8015

PROCEDIMENTO COMUM

0717664-32.1991.403.6100 (91.0717664-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689431-25.1991.403.6100 (91.0689431-3)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Vistos, etc.Conforme se depreende a fls. 325/326 e 328/329 a parte autora, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 81 da Instrução Normativa 1300/2012 da Receita Federal do Brasil, renuncia expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (fls. 325/326) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0039473-12.1997.403.6100 (97.0039473-5) - FIBAN CIA/ INDL/ X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A X TREFILACAO UNIAO DE METAIS S/A X IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A X ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc.Conforme se depreende a fls. 854/856 e 857/859 as exequentes/autoras INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAULAR S/A e TREFILAÇÃO UNIÃO DE METAIS S/A, requerem a homologação do pedido de renúncia à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Recebo o pleito como pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal, e assim o homologo, julgando, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação acostada pela União Federal à fls. 733/853 em atendimento à determinação de fls. 731.P. R. I.

0023932-84.2007.403.6100 (2007.61.00.023932-6) - ALINE CAMARGO MEDINA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 526, 3º c/c/ 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002387-62.2012.403.6138 - JOAO CARLOS THOMAZATTI ME(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0020120-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VJS INTERMEDIACAO E FINANCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pleiteia a autora, Caixa Econômica Federal (CEF), o ressarcimento de quantia equivalente a R\$ 84.875,25 (oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Alega haver celebrado com a ré contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI, por meio do qual, a mesma prestava serviços bancários, em nome da CEF, e recebia a respectiva remuneração, conforme estipulado contratualmente. Em relação à celebração de empréstimos consignados, informa haver previsão contratual para remuneração de até 2% (dois por cento) do valor da operação, limitando-se a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Aduz que, no caso de empréstimos consignados realizados para fins de liquidação de um contrato anterior, segundo suas normas internas, a remuneração do correspondente equivaleria à diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Informa haver utilizado, no período entre 22/11/2011 e março de 2013, um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) o qual, equivocadamente, efetuou os pagamentos considerando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, ou seja, além do valor da nova operação, também o valor da operação anterior liquidada. Verificado o erro, por meio de auditoria interna, aduz haver notificado a ré para regularizar as pendências e pagar os valores recebidos a maior, porém, diante da inércia da mesma, ingressou com a presente ação a fim de restituir as quantias indevidamente pagas. Juntou procuração e documentos a fls. 08/450. Citada na pessoa de sua representante legal (fls. 457/458), a ré apresentou contestação (fls. 461/469). Reconheceu que deve restituir os valores indevidamente pagos, porém, pugnou para que os cálculos fossem feitos de forma detalhada, oportunizando-se a compensação, abatendo-se tais valores de futuros pagamentos, ou a quitação parcelada do débito. Réplica a fls. 475/476. Convertido o julgamento em diligência para a tentativa de conciliação das partes (fls. 478). Em audiência realizada para tal fim, deferiu-se o sobrestamento do feito, por 90 (noventa) dias, para tratativas extrajudiciais, a pedido da ré (fls. 480/480-v). Instadas as partes a prestar informações acerca de eventual acordo extrajudicial (fl. 483), a autora manifestou-se a fls. 484/486 alegando inércia da CEF em relação à entrega de relatórios que indicassem com precisão os valores cobrados e a CEF, por sua vez, informou não ter havido acordo entre as partes (fl. 491). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado é improcedente. Os contratos firmados entre as partes, a cujas regras e condições vinculam-se ambas, contêm na Cláusula Quarta ou Cláusula Quinta, a depender do instrumento vigente - fls. 16; 36; 63, as quais tratam da remuneração pelos serviços prestados, as seguintes disposições: Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será procedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. Caberá à CAIXA determinar os produtos e serviços a serem disponibilizados ao CORRESPONDENTE e a respectiva remuneração, por transação ou por proposta efetivada, conforme Anexo II deste Contrato, cuja alteração será precedida de prévia comunicação pela CAIXA. Extrai-se dos citados anexos, os quais contêm a Tabela de Remuneração do correspondente que, no caso de Crédito Consignado - Operação 110 - Modalidade 005, a quantia a ser paga pela CEF equivaleria a 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Nota-se a inexistência de qualquer previsão contratual relativa a empréstimo consignado com liquidação simultânea de dívida anterior no sentido de que a remuneração destinada ao correspondente seja calculada pela diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada, fato este que dificulta até mesmo a correta apuração dos valores cobrados pela CEF nesta ação. Apesar de reconhecer o direito da autora à restituição de valores pagos a maior, a ré não concordou com as quantias apresentadas pela CEF e requereu tanto judicialmente - na oportunidade em que apresentou contestação (fls. 461/463) - como extrajudicialmente (fl. 486) - no intuito de proceder à transação no período em que o processo ficou sobrestado para tal fim (fls. 480/480-v) - informações/dados complementares, necessários à melhor apuração da dívida cobrada nos autos, porém a CEF manteve-se inerte, tal como informado a fls. 484/485. O normativo interno citado pela instituição financeira (MN OR 058020 - fl. 04), segundo o qual a regra de remuneração ensejadora da dívida estaria prevista, não se sobrepõe ao contrato firmado entre as partes, pois não possui a obrigatoriedade e o poder vinculativo da avença firmada. Ademais, não há nos autos prova de prévia comunicação à autora, conforme determinam as cláusulas contratuais acima citadas. Sendo assim, diante da controvérsia das partes acerca dos valores a serem ressarcidos e da questionável validade das orientações administrativas emanadas pela CEF no que tange ao seu poder vinculativo, temerária seria a condenação da autora ao ressarcimento dos valores pleiteados na presente ação de cobrança. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ordinária, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a autora, CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I.

0021704-92.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, por meio da qual pleiteia o autor a condenação da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de quantia correspondente a R\$ 411.857,70 (quatrocentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), relativa a ressarcimento dos saldos devedores de contratos de financiamento imobiliário, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Aduz o Banco Santander ser agente financeiro devidamente habilitado a operar junto ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e, nesta qualidade, pactuou, até o início da década de 90, contratos de financiamento habitacional, todos celebrados com garantia de cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS. Alega que, ao término do prazo de amortização da dívida pelos respectivos mutuários, outorgou a quitação dos contratos e, na condição de agente financeiro, deveria ser ressarcido pelo Fundo em quantia equivalente aos saldos devedores remanescentes dos contratos mencionados, nos termos do artigo 2º, II, do Decreto-lei nº 2.406/1988. Informa ter cumprido suas obrigações legais e contratuais, porém ao requerer o ressarcimento das coberturas realizadas obteve negativa da ré, ao argumento de que os contratos não poderiam ser por ela contemplados, pois os mutuários se encontravam em situação de duplo financiamento, justificativa esta, a qual entende descabida e ilícita. A fim de amparar seu direito, argumenta o autor que a legislação aplicável ao tema não prevê a responsabilização do agente financeiro na hipótese de concessão de um segundo financiamento a um mesmo mutuário e cita entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.033.501/RS). Sustenta, ainda, que no julgamento do RESP 1.333.769/RN, na sistemática do artigo 543-C, CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça evidenciou a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05/12/1990, não havendo justificativa para a negativa de cobertura pela ré. Juntou procuração e documentos (fls. 13/34). Devidamente citada a CEF apresentou contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade, alegando legitimidade passiva da União Federal. Como prejudicial de mérito, alegou decadência do direito do autor de promover a novação da dívida, nos termos da Lei nº 10.150/00. Insurgiu-se contra o valor atribuído à causa, tendo em vista a inexistência de qualquer documento que demonstre a sua origem. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 82/110). Réplica a fls. 119/123. Verifica-se pelo traslado de decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (nº 0023762-68.2014.403.6100) ofertada pela CEF que ambas as partes concordaram com a atribuição de quantia equivalente a R\$ 163.342,18 (cento e sessenta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos) como valor da causa, relativo ao saldo residual apurado para o FCVS no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 165/643

caso em tela (fls. 126/128). Convertido o julgamento em diligência a fim de que a União Federal manifestasse interesse em ingressar no feito (fl. 133), ao que respondeu positivamente (fl. 134), motivo pelo qual foi incluída como assistente simples da ré (fl. 135). Novamente convertido em diligência o feito, a fim de que as partes se manifestassem acerca da ocorrência de prescrição (fls. 149/149-verso). A CEF manifestou-se a fls. 150/154, concordando com a ocorrência de prescrição e o autor, por sua vez, a fls. 155/198, impugnando a declaração de prescrição no âmbito judicial, em decorrência do não exaurimento da questão relativa à recusa de cobertura no âmbito administrativo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois, na condição de gestora do FCVS, referida instituição financeira possui interesse jurídico nas demandas em que haja o possível comprometimento do fundo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. SUCUMBÊNCIA. ART. 23 DO CPC. OMISSÃO SANADA. 1. Tendo sido omitido ponto sobre o qual o tribunal devia pronunciar-se, assiste razão ao embargante. 2. Havendo cobertura pelo FCVS, deve a CEF figurar necessariamente no polo passivo da relação processual (STJ, REsp 890.579/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06/05/2008, p. 1; REsp n. 95.417/BA, Rel. Ministro Ary Pargendler, DJ/I de 09/12/1997; TRF - 1ª Região, AC 2004.32.00.004021-4/AM, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 29/02/2008, p.224; TRF - 1ª Região, AC 2001.32.00.006935-8/AM, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 12/02/2007, p.124). 3. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários advocatícios em proporção (CPC, art. 23). 4. Provimento aos embargos declaratórios, sem conferir-lhes efeito infringente, mas apenas para sanar a omissão acerca da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica. (TRF1. Processo EDAC 2797 PA 0002797-06.2009.4.01.3900 Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação e-DJF1 p.213 de 03/04/2013 Julgamento 20 de Março de 2013 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). Grifos Nossos. CIVIL. SFH. QUITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Consoante orientação reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas em que se discute contrato relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, quando existe cobertura do FCVS. 2. Havendo cláusula contratual com previsão do FCVS, uma vez atingido o término do prazo contratual e pagas regularmente todas as prestações, a credora deve dar a quitação do contrato, nada mais podendo cobrar do mutuário a título de saldo residual. 3. O próprio réu, BRADESCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO, em sua apelação, reconheceu que é incontroverso o pagamento das 180 prestações pelos autores. Como ele não logrou comprovar que tais prestações foram pagas a menor, sendo seu tal ônus, sem qualquer inversão, por se tratar de fato desconstitutivo do direito (art. 333, II, do CPC), impõe-se manter a procedência do pedido. 4. Apelações da CEF e do Bradesco S/A Crédito Imobiliário improvidas. (TRF2. Processo AC 200051010031570 RJ 2000.51.01.003157-0 Órgão Julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Publicação E-DJF2R - Data:29/11/2010 - Página:106/107 Julgamento 17 de Novembro de 2010 Relator Desembargador Federal FRANCA NETO). Grifos Nossos. A apreciação do mérito, no presente caso, resta prejudicada diante da configuração da prescrição da pretensão autoral. Apesar de a petição inicial referir-se ao ressarcimento de contratos de financiamento habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) aos quais o autor teria outorgado a plena quitação, sugerindo, portanto, como objeto da presente demanda, mais de um instrumento contratual, os documentos colacionados por ele (fls. 21/33), bem como a discussão travada em sede de Impugnação ao Valor da Causa (nº 0023762-68.2014.403.6100) - fls. 126/128, deixam claro que o presente feito restringe-se à cobertura do FCVS incidente ao resíduo existente no contrato de mútuo firmado com o mutuário Paulo Roberto Corral D'Avila. Partindo-se de tal premissa, observa-se que o referido contrato foi firmado em 19/09/1982, entre CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (posteriormente sucedida pelo Banco Santander) e o mutuário PAULO ROBERTO CORRAL D'AVILA. A liquidação de tal financiamento deu-se em 19/06/1996 e, após habilitação do autor à cobertura do FCVS, houve negativa por parte da CEF, noticiada em 27/12/2005 (fls. 98). Considerando que a presente ação foi proposta quase nove anos depois, mais precisamente em 13/11/2014, mister se faz reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, pois nos termos do que dispõe o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil/2002, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Diferentemente do que aduz o autor na manifestação de fls. 155/198, a recusa da CEF, administradora do FCVS - a quem compete, segundo o Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS (fl. 160), (I) analisar a documentação apresentada pelos Agentes Financeiros para fins de habilitação ao recebimento dos saldos de responsabilidade do FCVS e (II) manifestar-se, reconhecendo a titularidade, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada do FCVS - é suficiente a ensejar o interesse jurídico da parte autora, independentemente do exaurimento da questão na esfera administrativa, tanto é assim que o próprio Banco Santander intentou a demanda pautada na referida negativa. Diante do exposto, julgo prescrita a pretensão autoral, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa (R\$ 163.342,18) - fls. 126/128, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, em atendimento à solicitação da CEF (fls. 150/151), remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, a fim de que conste a quantia de R\$ 163.342,18 ao invés de R\$ 411.857,70. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001680-09.2015.403.6100 - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 877/882, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados. Alega que a referida decisão é obscura/omissa em relação ao pedido de anulação parcial do auto de infração, pois, quanto a tal ponto, não teria sido devidamente considerada a prova pericial elaborada. Argumenta, ainda, que não teriam sido enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 923. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado pela autora, a sentença não padece de qualquer obscuridade ou omissão. A simples leitura da decisão embargada demonstra que todos os pedidos e argumentos da autora foram apreciados, afastando-se os pontos capazes de influenciar a decisão adotada por este Juízo. Denota-se, a partir das argumentações da embargante, sobretudo em razão da minuciosa análise do laudo pericial efetivada em sede de Embargos Declaratórios, clara intenção de modificar o julgado e as conclusões expostas na decisão, o que se mostra inviável. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteia a parte autora a restituição de valores recolhidos indevidamente ao Fisco, os quais perfazem a quantia de R\$ 47.930,52 (quarenta e sete mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos). Aduz ser optante do regime do Simples Nacional e, por equívoco de seu contador, efetuou recolhimentos referentes ao INSS com alíquota majorada, ao invés de aplicar a redução prevista para o regime mencionado nas competências discriminadas na inicial, motivo pelo qual teria direito à restituição da quantia acima referida. Informa haver realizado pedidos de compensação na via administrativa (PER/DCOMP), porém, diante da ausência de apreciação, intentou a presente ação judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 11/26), bem como emendou a inicial a fls. 31/34 e 36/37. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 38/38-verso). A União Federal apresentou contestação (fls. 48/69). Suscitou preliminares relativas à ausência de documento essencial à propositura da demanda e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a necessidade de apreciação administrativa dos valores a serem restituídos em caso de eventual procedência do pedido. Réplica a fls. 73/141. A decisão saneadora de fls. 142/143-verso afastou ambas as preliminares suscitadas pela União Federal e determinou a especificação de provas às partes. A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 144) e a União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 147). Deferida a realização de prova pericial e designado o perito (fl. 148), o qual elaborou proposta de honorários periciais (fls. 150/155). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 156) e a União Federal pugnou pelo reconhecimento da preclusão da apresentação de quesitos (fl. 158), o que restou indeferido à fl. 159, mesma oportunidade em que se determinou o recolhimento dos honorários periciais à parte autora. Sem o recolhimento de honorários, declarou-se a preclusão da prova pericial (fl. 160). Após manifestação da autora (fls. 161/162), no sentido da desnecessidade de produção de prova pericial para a comprovação do montante a ser restituído, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Apesar de a decisão saneadora haver afastado a preliminar relativa à falta de interesse de agir em razão da desnecessidade do esgotamento da questão posta em debate na via administrativa, a melhor análise do caso, enseja o acolhimento de tal preliminar. Ocorre que, apesar de a parte autora mencionar na petição inicial que teria efetuado pedidos de compensação via PERDCOMP, os recibos colacionados aos autos a fls. 12/24 dão conta de pedidos administrativos de restituição dos valores pleiteados em juízo, os quais foram recepcionados em 22/12/2014. Passados menos de 6 (seis) meses, sem que houvesse apreciação dos pedidos por parte do Fisco, a autora ingressou com a presente demanda, em 16/06/2015, fato este que a torna carecedora de ação em decorrência da falta de interesse de agir. De fato, o contribuinte não está obrigado a exaurir o tema na via administrativa, valendo-se de todos os recursos e impugnações cabíveis, mas a ausência de qualquer manifestação negativa do Fisco a respeito dos pedidos de restituição efetivados demonstram a inexistência de uma pretensão resistida a qual caiba ao Judiciário dirimir. Ressalta-se que a pendência de análise dos pedidos por um prazo de aproximadamente 6 (seis) meses é relativamente pequena se comparada ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias conferido à Administração Tributária Federal, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a seguir transcrito: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Sendo assim, não existe sequer a configuração de mora administrativa a ensejar a imediata análise dos pedidos de restituição por vias judiciais, motivo pelo qual se faz necessário o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora, sob pena de indevida sobre carga do Poder Judiciário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em que pese o exaurimento da via administrativa não seja pressuposto para a provocação da prestação jurisdicional, a existência de pretensão resistida por parte do réu, é, sim, requisito para a configuração do interesse processual. Inexistindo notícia de prévio requerimento administrativo e de oposição ao pleito deduzido na demanda, a tutela jurisdicional não se reveste de necessidade e utilidade, carecendo a parte de ação, na forma do art. 267, VI, do CPC. 2. Inexistindo provimento condenatório, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, 3º, do CPC, mas afeta à apreciação equitativa do magistrado, atendidos os critérios das alíneas a, b e c do aludido dispositivo (TRF - 4ª Região - AC 200870010018579 - Segunda Turma - Relator Roberto Pamplona - julgado em 04/05/2010 e publicado em 26/05/2010) Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 4º, III c/c 85, 3º, I do Código de Processo Civil. P. R. I.

0016974-04.2015.403.6100 - J.N. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP189387A - JEAN MAURICIO MENEZES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora, mediante a declaração de nulidade do Auto de Infração lavrado em seu desfavor, bem como do ato de apreensão do veículo Ford Cargo 2428 F, ano 2010, placa EFV 9991, obter a liberação do mesmo. Informa possuir o caminhão Ford Cargo 2428F, ano 2010, placa EFV 9991, utilizado para transporte de cargas e encomendas, bem como arrendado para a prestação de serviços de mudanças e transporte de produtos comercializados na região do Brás. Alega que o referido caminhão, carregado com produtos usados, originários de uma mudança, além de produtos novos, provenientes de lojas do Brás-SP, sofreu fiscalização em 07 de fevereiro de 2015, por policiais militares na região de Montes Claros-MG, os quais lavraram Boletim de Ocorrência relatando o encontro de diversos produtos decorrentes do crime de descaminho no teto da cabine, com a prisão dos condutores e apreensão do veículo. Sustenta não ter havido motivação expressa do ato de retenção do veículo, além de cerceamento de defesa, em decorrência da elaboração do termo de deslacrção, apenas em 11 de fevereiro de 2015, sem a presença de qualquer dos seus representantes legais, além da confecção tardia, em 03/03/2015, de Termo de Apreensão e Guarda Fiscal do caminhão e mercadorias, o que se deu apenas mediante a propositura de Mandado de Segurança (nº 1631-14.2015.401.3807). Além da ausência de sua intimação para a participação de todo o procedimento fiscal, culminado, no seu ponto de vista, de inúmeras ilegalidades, alega não haver comprovação da participação do proprietário da empresa transportadora no cometimento do suposto ilícito, restando, portanto, vedada a aplicação da pena de perdimento. Juntou procuração e documentos (fls. 26/187), colacionando a via original da guia de recolhimento de custas a fls. 197/198. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 195). A União Federal apresentou contestação (fls. 204/211), pugnando pela improcedência da ação. O pedido de tutela foi inicialmente indeferido em razão da ausência de comprovação do arrendamento do caminhão objeto da lide (fls. 213/213-verso). A autora opôs Embargos de Declaração (fls. 216/218) e, a fim de equilibrar a relação processual, foi autorizada a liberação de mercadorias mediante depósito em juízo do valor da multa prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, até pronunciamento meritório do feito. A União Federal opôs Embargos de Declaração requerendo a este Juízo esclarecimento sobre a ordem de liberação emanada (fls. 227/228). Os Embargos de Declaração foram acolhidos, tendo sido modificada a decisão embargada, determinando-se a liberação do caminhão (fls.

230/232).A autora requereu a expedição de ofício para o cumprimento da decisão pela ré (fls. 236/237), o que restou indeferido à fl. 238.A autora aduziu descumprimento da decisão liminar (fls. 240/241 e 255).A União Federal alegou litispendência com o Mandado de Segurança impetrado na Seção Judiciária de Montes Claros, sob o nº 1631-14.2015.401.3807 (fls. 242/246) e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 247/254-verso).Determinada à ré a comprovação do cumprimento da decisão que deferiu a tutela pleiteada (fl. 257).A União Federal colacionou sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1631-14.2015.401.3807 (fls. 258/261).A decisão de fls. 262 afastou a alegada litispendência com os autos do referido Mandado de Segurança e determinou o imediato cumprimento da decisão de fls. 257.A União Federal manifestou-se a fls. 266/267 esclarecendo as providências tomadas/pendentes para o cumprimento da decisão de tutela e noticiou a interposição de novo Agravo de Instrumento fls. 268/276.Determinada a especificação de provas às partes (fls. 279).A União Federal manifestou-se pelo desinteresse na produção de demais provas (fl. 280).A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 282/286).A decisão saneadora de fls. 287/287-verso indeferiu a oitiva de testemunhas.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Depreende-se do contexto processual que a parte autora intenciona, mediante alegações de nulidade do Auto de Infração lavrado em seu desfavor, além de argumentações relativas à impropriedade da aplicação da pena de perdimento ao caminhão Ford Cargo 2428 F, ano 2010, placa EFV 9991, obter a liberação definitiva do mesmo, reconhecendo-se a não sujeição do veículo à mencionada penalidade.As questões relativas às ilegalidades do Auto de Infração, sobretudo as atinentes à ausência de motivação expressa do ato de retenção do veículo e ao cerceamento de defesa da parte autora, já foram tratadas e devidamente afastadas no bojo da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1631-14.2015.401.3807, colacionada aos autos à fls. 259/261.Tal decisão atesta a regularidade formal do procedimento fiscalizatório, em relação às questões de nulidade postas em debate nestes autos, o que não significa necessariamente dizer que o ato de apreensão do veículo e a sua sujeição à pena de perdimento, sob o ponto de vista da possibilidade jurídica, dadas as circunstâncias do presente caso concreto, deva ser acatado judicialmente.Isto porque, consta no Auto de Infração nº 0610800/00007/15 (fls. 102/103) que o veículo estaria sujeito à pena de perdimento prevista no artigo 688, V, 2º do Decreto nº 6.759/2009, o qual dispõe:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.No caso dos autos, inexistente a comprovação da responsabilidade ou de qualquer participação da transportadora autora no cometimento do suposto delito de descaminho.Consta no Auto de Infração (fl. 103) que a autora teria fornecido meios materiais (o próprio caminhão) para a consecução do ilícito, porém, o contrato de arrendamento do veículo (fl. 96) firmado entre a transportadora e o arrendatário Manoel Messias Ferreira da Silva, condutor/possuidor do caminhão no ato da ocorrência, afasta a responsabilidade da autora em relação ao suposto delito e, conseqüentemente, a sujeição do veículo à pena de perdimento.Nesse mesmo sentido, posiciona-se o E. TRF da 3ª Região:DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - Aplicável a disposição sobre o reexame necessário. A matéria objeto da presente ação não está sumulada nesta Corte, não se aplicando o quanto disposto no 3º do art. 475 do CPC de 1973, devendo, pois, ser tido por ocorrido o reexame necessário. - O objeto do presente processo consiste na declaração da nulidade da pena de perdimento e a posterior restituição do veículo caminhão marca Volkswagen, modelo CAM VW 25.370, ano 2009, chassi 9BWYW82779R938800, placa CPN8190, cujo veículo restou apreendido pela Receita Federal de Campo Grande/MS, ao transportar cargas ilícitas (contrabando), providas do Paraguai. - A pena de perdimento do veículo é expressamente prevista pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009 nas seguintes hipóteses: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. In casu, inaplicável a penalidade de perdimento prevista na especificada norma. - Constata-se que o veículo apreendido é objeto de regular contrato de arrendamento mercantil, pelo qual o impetrante BANCO VOLKSWAGEN S/A é o proprietário do veículo em questão, e a arrendatária ARAÇABOI TRANSPORTE DE GADO LTDA. era a possuidora na época da apreensão, não tendo sido demonstrada, em momento algum, a ciência do proprietário do veículo de que o automóvel seria utilizado na prática do ilícito. - Não há de se falar em sanção administrativa de perdimento, se não apurada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito penal de contrabando, em processo regular, com observância dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório. - De ser observado o disposto no 2º do citado artigo 617 do Regulamento Aduaneiro: Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. - Ao caso concreto, prevalece a presunção de boa-fé em relação ao autor. Nesse mesmo sentido, dispõe verbete da Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. - Mantida a condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência nos termos da sentença, pois fixados com parcimônia, bem assim, relativamente à verba honorária, na forma da previsão contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. - Negado provimento à Remessa oficial, tida por corrida, e à apelação da União Federal. (TRF3. Processo AC 00139236220134036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2062922 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão julgador QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017) Grifos Nossos.ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO ARRENDADO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ILEGAIS. PENA DE PERDIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. 1. A aplicação da pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente poderá ser aplicada se for demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. 2. O impetrante, proprietário do veículo que foi apreendido em operação de fiscalização da Polícia Federal, em 03/08/2010, alegou não ter conhecimento de seu uso para o transporte de mercadorias irregulares nem consentido ou participado da consumação do delito, tendo apenas

arrendado o caminhão para terceiro, conforme comprovado por cópia de contrato anexado aos autos, firmado em 07/06/2010. 3. As alegações genéricas formuladas na apelação, não foram comprovadas pela juntada de quaisquer documentos, tratando-se apenas de conjecturas e suposições, sobre as quais não se pode fundamentar uma decisão judicial. 4. Não pode o impetrante sofrer pena de perdimento de bem de sua propriedade, sem que haja a produção de quadro probatório que permita a conclusão de sua participação na prática do ilícito ou de sua má-fé. Precedentes jurisprudenciais. 5. Descabida a fixação de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 3. Processo AMS 00007364020114036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337573 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016). Assim sendo, diante da não comprovação de participação ou ciência da autora acerca do transporte dos produtos desacompanhados da documentação fiscal, forçoso o reconhecimento de que a apreensão do veículo e a sua sujeição à pena de perdimento não observou as condições legais impostas, o que enseja a procedência da demanda para a liberação definitiva do veículo da autora e afastamento da pena de perdimento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil a fim de liberar definitivamente o veículo apreendido e afastar a pena de perdimento a recair sobre tal bem. Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do inciso III, 4º, artigo 85, NCPC c/c 3º, I do mesmo dispositivo legal. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os Agravos de Instrumento noticiados, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

0022326-40.2015.403.6100 - VOU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP281327 - MARIA CLAUDIA FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 526, 3º c/c 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000629-26.2016.403.6100 - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA(SP324467 - RENATA MARTINS BELMONTE E SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, União Federal, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 382/385, a qual julgou procedente a ação. Alega que a referida decisão é omissa, pois não teria havido manifestação expressa acerca (I) da validade da intimação do contribuinte na pessoa do porteiro do edifício no qual ele se encontra domiciliado, bem como (II) da aplicabilidade do artigo 22 da Lei nº 6.538/78 ao presente caso. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela ré, a sentença não padece de qualquer omissão. Ocorre que, ao considerar a intimação do contribuinte irregular em razão de a correspondência não haver sido entregue no respectivo domicílio fiscal (endereço correto), questões relativas a quem de fato a recebeu - tais como a validade da intimação recebida pelo porteiro ou a autorização legal concedida nos termos do artigo 22 da Lei nº 6.538/78 - tornam-se irrelevantes para a caracterização da validade/invalidade do ato. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da ré contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0007732-84.2016.403.6100 - PILOTAGE GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP267258 - RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN E SP361761 - LUIS OTAVIO DE CASTRO GALLELO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a autora a declaração da inexistência de vínculo jurídico entre as partes, com a conseqüente não obrigatoriedade de inscrição junto aos quadros do réu, bem como para que este se abstenha de imposição de multas, de lavrar autos de infração, realizar inscrições na dívida ativa ou mesmo propor execução fiscal. Alega exercer atividade de administradora de carteiras de valores mobiliários e requerido seu registro junto ao Conselho Regional de Administração. Foi, no entanto, surpreendida com notificação do Réu requerendo seu registro obrigatório no CORECON. Entende que sua atividade principal não se encaixa dentre as atividades privativas de economistas, razão pela qual pretende a declaração de inexigibilidade do registro. O pedido de tutela foi deferido e diante do requerimento da Autora foi designada audiência de conciliação para o dia 04/08/2016. Não obstante tal designação a Ré compareceu ao feito apresentado contestação e alegando não possuir interesse na conciliação. No entanto a audiência tal pleito não foi objeto de pronunciamento judicial e a audiência foi realizada e a Autora, comparecido, pede aplicação de multa a Ré. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.. A Lei n 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das empresas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços, conforme segue: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De acordo com o artigo 14 da Lei n 1411/51, que dispõe sobre a profissão de economista, somente poderá exercer a atividade o profissional devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Economia, o que também se exige das empresas, nos seguintes termos: Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. Por sua vez, o artigo 3º do Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da Profissão de Economista, estabelece as atividades privativas ao campo profissional dos Economistas: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos as atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Da simples análise do objeto social da parte autora (fls. 19), verifica-se que a mesma tem por objeto a prestação de serviços de gestão de carreira de títulos e valores mobiliários de terceiros, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, donde se extrai que as atividades por ela desenvolvidas não se encontram descritas no artigo 3º do Decreto acima mencionado, não se sujeitando, portanto, à inscrição perante ao Conselho Regional de Economia. Conforme salientado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, a vinculação da autora à CVM decorre do inciso VI do artigo 1º da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a referida Comissão: Art 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; III - a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores; IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; V - a auditoria das companhias abertas; VI - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. Logo, não há como sujeitar a autora à fiscalização do réu, já que as atividades básicas por ela exercidas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais e não são privativas de economistas. Nesse passo transcrevo ementa do julgado da 4ª turma do TRF da 3ª. Região nos autos da AC 360950: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE INVESTIMENTO - REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM - PRECEDENTES. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas da impetrante, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades da impetrante já se submetem à fiscalização do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido de declaração de inexistência de vínculo jurídico entre as partes, desobrigando a parte autora de se registrar perante os quadros do réu, convalidando a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene a ré ao pagamento das custas em reembolso e dos honorários advocatícios, que ora arbitro no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar a multa requerida pois a parte Ré manifestou expressamente desinteresse no comparecimento a audiência. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011928-97.2016.403.6100 - TUON COSMETICOS LTDA - EPP(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a parte autora a declaração de nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa/ Notificação Fiscal nº 01-0541/2015 e do débito fiscal nº 17719 no valor de R\$ 45.392,91 (quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos). Requer, ainda, determinação judicial direcionada à ré, a fim de que a mesma se abstenha de cobrar tal débito; de proceder à sua inscrição no CADIN ou em Dívida Ativa da União e de inscrever quaisquer ônus ou gravames nas matrículas de seus imóveis em decorrência de tal débito, cancelando-se as referidas inscrições, caso já efetivadas, tudo sob pena de multa diária de 10.000,00 (dez mil reais). Alega, em síntese, que o débito citado origina-se da suposta ausência de recolhimento da Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária - TFVS, relativa ao período compreendido entre 07/05/2010 a 19/12/2014, devida em decorrência da regularização de produtos cosméticos Grau de Risco I, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 07/2015. Sustenta a ilegalidade da cobrança pretendida, pois até a edição da RDC nº 07/2015 as normas da ANVISA não previam a exigência da referida taxa para o procedimento de regularização (notificação) dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria Grau de Risco I. Argumenta que a cobrança (retroativa) da TFVS, relativa às notificações de produtos de Grau de Risco I anteriores à RDC nº 7/2015, fere o princípio da segurança jurídica e viola os limites constitucionais ao poder de tributar. Juntou procuração e documentos a fls. 15/152. Indeferida a tutela de urgência (fls. 156/156-v). Devidamente citada, a ANVISA apresentou contestação (fls. 163/171) pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Determinada a especificação de provas às partes. Réplica a fls. 174/180, mesma oportunidade em que a autora aduziu ser suficiente ao julgamento do feito a documentação colacionada aos autos. A ANVISA não requereu a produção de mais provas (fl. 181). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inexistem preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito. A cobrança retroativa da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) discutida nos presentes autos, de fato, é indevida. A Lei nº 9.782/99, instituidora do tributo mencionado, prevê: Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei. 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA. Nos termos do item 2.2 do referido Anexo II, constitui fato gerador da TFVS a alteração, inclusão ou isenção de registro de cosméticos, restando claro, portanto, que as notificações de produtos de Grau de Risco I (Cosméticos), objeto do lançamento fiscal nº 01-0541/2015, não compunham o campo de incidência da taxa, pelo menos até o advento da RDC nº 07/2015, tanto é assim que, nos termos da RDC nº 222/2006 (Anexo I, item 2.3.3) o procedimento de notificação possuía a anotação NI, a qual nos termos do artigo 46, 1º, VII corresponde a uma sigla utilizada para especificar quando determinada descrição não constitui hipótese de incidência da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. Com a RDC nº 7, de 10 de fevereiro de 2015, tal cenário foi alterado, e a TFVS passou a ser exigida para a regularização dos produtos isentos de registro mediante notificação, nos termos do artigo 25, a seguir transcrito: Art. 25. Os produtos constantes do Anexo VIII estão sujeitos ao procedimento de Registro. 1º Os demais produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes são isentos de registro e estão sujeitos ao procedimento de comunicação prévia à Anvisa. 2º Comunicação prévia é o procedimento administrativo a ser aplicado para informar a Anvisa a intenção de comercialização de um produto isento de registro por meio de notificação. 3º A necessidade de submeter produtos inovadores, ainda não regulamentados, ao procedimento de registro será estabelecida em regulamento próprio. Tal alteração administrativa, porém, não pode surtir efeitos para os fatos geradores anteriores à edição da norma regulamentadora (RDC nº 7/2015), caso contrário, seria frustrado o princípio da segurança jurídica, o qual visa garantir ao contribuinte um mínimo de previsibilidade dos atos emanados pela Administração Pública, sobretudo no que tange às mudanças de posicionamento/orientação relativas à interpretação de normas legais. Ocorre que, em decorrência dos próprios atos normativos editados pela ANVISA, desde a instituição da TFVS (Lei nº 9.782/99), os contribuintes de tal exação foram condicionados a acreditar que as notificações em debate, de fato, não estavam sujeitas à tributação. A alteração de posicionamento expressa na RDC nº 7/2015, ainda que seja interpretada como mera revisão de ato administrativo, não pode violar a segurança jurídica, o vínculo de confiança que o administrado deve depositar nos atos emanados pela Administração, até porque, ao não recolher a TFVS para as notificações realizadas no período compreendido entre 07/05/2010 e 19/12/2014, agiu de boa-fé e em conformidade com o posicionamento até então adotado pela ANVISA. No mesmo sentido do que restou decidido, posicionou-se o Juiz Federal Tiago Borré da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em sentença proferida nos autos da Ação Coletiva ajuizada pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos em face da ANVISA (Processo nº 0072497-07.2015.401.3400), decisão esta inclusive colacionada aos presentes autos a fls. 141/146. Nesses termos, julgo PROCEDENTE a ação a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil declarando nulos o Auto de Infração e Imposição de Multa/ Notificação Fiscal nº 01-0541/2015 e do débito fiscal nº 17719, concedendo-se a tutela de urgência anteriormente pleiteada. Determino, ainda, que a ré se abstenha de efetuar cobrança relativa a tal débito fiscal; de proceder à sua inscrição no CADIN ou em Dívida Ativa da União e de inscrever quaisquer ônus ou gravames nas matrículas de seus imóveis em decorrência do mesmo, devendo proceder ao cancelamento das referidas inscrições, caso já efetivadas. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito (R\$ 45.392,91), nos termos do artigo 85, 3º, I, CPC. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, CPC. P. R. I.

0012368-93.2016.403.6100 - ANDRE LUIZ BERNARDELLI (SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em que pleiteia o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), bem como o ressarcimento da quantia despendida com a contratação de advogado, correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Alega haver requerido, em 10/11/2011, à autarquia ré, Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao período de 02/04/1994 a 23/03/2001 para fins de aposentadoria. Informa ter havido resposta do INSS apenas em 20/03/2014, mais precisamente 2 anos, 4 meses e 10 dias após o requerimento, porém, sem o reconhecimento do vínculo empregatício do período referido, apesar de homologado na Ação Trabalhista nº 02511-2002-065-02-00-0, o que lhe causou redução dos valores relativos à sua aposentadoria. Sustenta que a demora na análise do pedido, bem como os prejuízos sofridos ensejam indenização por dano moral. Aduz haver contratado advogado para a resolução de tais questões junto ao INSS, tanto na esfera administrativa como na judicial, motivo pelo qual entende cabível o ressarcimento da quantia despendida com a contratação do profissional. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/36). O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 40). Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 44/53). Determinada a especificação de provas às partes (fl. 55). Réplica a fls. 56/57. O réu manifestou-se no sentido de não haver mais provas a produzir (fl. 59). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A ação é parcialmente procedente. A manifestação da ré, em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 171/643

sede de contestação, deixa claro o erro cometido pelo INSS na análise do pedido administrativo do autor. Isso porque, ao ingressar com o requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), o autor anexou ao processo administrativo que se encontrava em análise a cópia simples da ação trabalhista nº 02511006220025020065, mediante a qual foi reconhecido o vínculo trabalhista com a empresa Coelho da Fonseca Empreendimentos Imobiliários LTDA, no período de 02/04/1994 a 23/03/2001. No entanto, o reconhecimento judicial de tal vínculo, dotado de efeitos trabalhistas e previdenciários, foi colocado em xeque pela Administração, tendo sido indeferido o pedido de CTC em razão da inexistência de início de prova material nos autos do processo administrativo, o que configura verdadeiro equívoco da autarquia ré, tanto é assim que, ao Recurso Ordinário Administrativo interposto em face de tal ato denegatório foi dado provimento justamente em razão das provas material e testemunhal constantes na reclamatória trabalhista, o que ensejou a modificação da CTC inicial para a inclusão do período questionado (02/04/1994 a 23/03/2001). O caso enseja, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal, a reparação dos prejuízos suportados pelo autor. Os fatos narrados nos autos, desde o pedido inicial da CTC, formulado em 2011, até a liberação da mesma, com o reconhecimento do vínculo empregatício acima referido, o que se deu apenas em 2015, ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, representando verdadeira violação dos direitos da personalidade, até porque, segundo narrado na inicial, em razão de tal demora houve redução nos proventos da aposentadoria, garantidores da subsistência, e o autor não pôde se aposentar no tempo certo, o que enseja a reparação por dano moral. Nesse mesmo sentido já se posicionaram as Cortes Regionais da 1ª e 3ª Região em casos semelhantes, caracterizadores de erro administrativo. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. SUCESSÃO DE ERROS ADMINISTRATIVOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM SEUS VALORES CORRETOS APENAS DEPOIS DE INGRESSAR O AUTOR COM MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS EM AGÊNCIA LOCALIZADA A MAIS DE 200KM DE SUA RESIDÊNCIA, SEM JUSTIFICATIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. Reconhecendo o magistrado de primeiro grau como integralmente procedentes os pedidos autorais, confirmando a ocorrência dos fatos e os argumentos jurídicos espostos pelo autor, é natural que o recurso de apelação, ao impugnar especificamente a sentença recorrida, assemelhe-se à peça contestatória, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade. Preliminar rejeitada. II. Para a configuração de responsabilidade civil da Administração Pública, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal, deve o lesado demonstrar a ocorrência de ato praticado pelo agente administrativo, dano e nexos de causalidade entre ambos. Dispensa-se a comprovação de dolo ou culpa, eis que adotada a teoria do risco administrativo. III. Conforme jurisprudência pátria, a prática de ato administrativo lícito pode dar ensejo à responsabilidade civil da Administração Pública, caso se comprove ter causado dano anormal e específico ao administrado. Precedentes do STJ. IV. No caso em apreço, contudo, restou demonstrada a ocorrência de sucessivos equívocos administrativos por parte do INSS, visto que, mesmo possuindo tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria, foi necessário ao autor ingressar com mandado de segurança para reconhecimento de seu direito. V. Ainda, apesar da decisão deferindo a segurança pleiteada, os benefícios instituídos pela autarquia previdenciária foram calculados de maneira flagrantemente equivocada, considerando tempo diverso de contribuição e data inicial distinta de seu requerimento administrativo, o que violou a ordem judicial, fazendo com que o autor, apesar de suas solicitações administrativas, ingressasse com nova ação judicial para fins de revisão do benefício. VI. Como se não bastasse, deferida judicialmente a revisão pleiteada, além da demora para cumprimento da determinação, os valores lhe foram depositados, sem justificativa, em agência localizada a mais de 200km de sua residência. VII. Os fatos narrados nos autos, portanto, não configuraram mero aborrecimento, mas verdadeira violação a direito da personalidade, mais especificamente no que concerne à alimentação do autor, já que os proventos de aposentadoria possuem notória finalidade alimentícia, a ensejar-lhe danos morais. VIII. Indenização por danos morais corretamente fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). IX. Indenização por danos materiais fixada em R\$ 531,21 (quinhentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), em consonância com os gastos comprovados pelo autor em razão do deslocamento para recebimento de valores atinentes à sua aposentadoria. X. Honorários sucumbenciais fixados em 20% do valor da condenação que não destoam das atividades exercidas pelo patrono do autor, nem dos parâmetros constantes do art. 20, 3º e 4º, do CPC/73. XI. Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Afastada a preliminar relativa à prescrição pela decisão de fls. 67/68, passo à análise do mérito. (TRF1 Processo APELAÇÃO 00024939120104013602 APELAÇÃO CIVEL. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/03/2017) No julgamento da apelação nº Apelação Cível nº 0042169-70.2011.4.03.9999/SP, relatada pelo desembargador federal Nilton dos Santos, na qual também se discutia prejuízos causados por erro das informações prestadas pelo INSS, o E. TRF da 3ª Região entendeu cabível a condenação da autarquia por danos morais em razão do abalo psíquico sofrido pelo autor devido à descoberta tardia de que poderia ter obtido sua aposentadoria logo da primeira vez em que compareceu à agência do INSS. Ademais, mesmo tendo direito ao benefício e com problemas de saúde, o autor foi obrigado a permanecer no mercado de trabalho por mais quatro anos para se sustentar. O mesmo ocorreu no caso dos autos, já que o autor, apesar de preencher as condições para tanto e de já haver obtido o reconhecimento judicial do tempo de serviço questionado, devido a demora da apreciação do pedido administrativo pelo INSS, não pôde obter sua aposentadoria a tempo certo. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo o valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como apto a indenizar os danos morais sofridos pela falha na prestação do serviço do INSS. Já o ressarcimento dos valores despendidos com a contratação de advogado não é devido, pois não houve prova do efetivo pagamento das quantias acordadas em contrato (fls. 34/35), ônus imputável ao autor, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, nos seguintes termos: a) Condene o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais corrigidos desde o arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ. Juros moratórios a partir do evento danoso, de acordo com Súmula 54 STJ. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. b) Deixo de acolher o pedido relativo ao ressarcimento de quantia supostamente despendida com a contratação de advogado. Diante da impossibilidade de compensação dos honorários sucumbenciais (artigo 85, 14, CPC), condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (R\$ 10.000,00), nos termos do artigo 85, 3º, I, CPC, totalizando R\$ 1.000,00 (mil reais). Condene, ainda, o autor ao pagamento de tal verba, fixada em 10% do proveito econômico obtido pelo INSS, correspondente à diferença entre as quantias requeridas pelo autor e à efetiva condenação (R\$ 82.000,00), totalizando, portanto, R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), também nos termos do artigo 85, 3º, I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018250-08.1994.403.6100 (94.0018250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-95.1994.403.6100 (94.0013918-7)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0026888-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026888-0) - MARIA SILVIA GORSKI(SP240228 - AMANDA CARNELOS RODRIGUES E SP236040 - FERNANDA GOMES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X MARIA SILVIA GORSKI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos presentes autos, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011997-03.2014.403.6100 - JANCAP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X JANCAP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000781-86.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO MALVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Requer a exequente a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de composição entre as partes.

Desse modo, mister se faz esclarecer em que termos se deu referida composição, a fim de viabilizar a prolação da sentença cabível, isto é, nos termos do art. 485 ou art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer os termos da composição realizada.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000124-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 836233, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KADOSUE FASHION HAIR LTDA - ME, LUIZ MASSAHIRO KADUOKA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA - SP274449
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Inicialmente, mister se faz destacar que, em virtude da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência ao presente feito (execução de título extrajudicial). Considerando que a executada KADOSUE FASHION HAIR LTDA apresentou tempestivamente, mas de forma equivocada, a presente petição (embargos à execução), bem como o fato de o Sistema PJe da Justiça Federal ter sido implantado recentemente, fica referida executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, distribuir a presente petição nos termos determinados pelo art. 914, §1º, do CPC, devendo, para tanto, indicar no PJe o número do processo principal no campo "Processo Referência".

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

HONGKOUHEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JJ GUINDASTE LTDA - EPP, VANESSA HENARE MONTEIRO FIOD DE MELLO, JORGE CLAUDIO DE MELLO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Considerando a citação do(s) executado(s) e a ausência de pagamento e/ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

HONGKOUHEN

Juiz FEderal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-11.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SILVIA PICCHI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Considerando a citação da executada e a ausência de pagamento e/ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

HONGKOUHEN

Juiz FEderal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001713-74.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: JOSENILTON ALVES SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução do mandado com diligências negativas, nos termos da certidão do Oficial de Justiça ID 847553.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-21.2017.4.03.6100

AUTOR: NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

A autora não comprovou o prévio requerimento e indeferimento do pedido no âmbito administrativo.

Não demonstrada a resistência do fisco ao pleito da autora, carece a demandante de interesse processual.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove que formulou administrativamente pedido de concessão do benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MIRAMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME, ALESSANDRO SOUZA GOMES, GENESIO GOMES DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a citação do(s) executado(s) e a ausência de pagamento e/ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: ANDERSON JOSE DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Visto em SENTENÇA,

(tipo C)

A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade/multa a conselho profissional.

Não assiste razão ao argumento exarado pela parte exequente, segundo o qual a Lei nº 12.514/11 não se aplica ao presente caso, justamente pelo fato de a referida lei regular as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possuam expressão econômica insignificante, e que produzem um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional.

O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica em eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional.

Ao contrário do que alega a exequente, o artigo 8º da Lei em comento, além de não fazer distinção entre execução fiscal e execução de título extrajudicial, estabelece de forma cristalina que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas inferiores ao patamar estabelecido (4 anuidades).

Referida Lei não está a tolher o direito de ação da exequente. Pelo contrário, já que apenas condicionou o exercício do referido direito. Além disso, o parágrafo único do artigo 8º prevê a aplicação de diversas medidas e sanções administrativas aos inadimplentes.

O C.STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015).

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência, como na hipótese analisada.

3. Inexistentes flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ação mandamental.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 44.324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.

(REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos “inovação”, pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota o C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.
2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.
3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.
4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade (dívida executada inferior à 4 anuidades), quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

HONGKOU HEN

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001049-09.2017.4.03.6100

AUTOR: PERICLES DE MORAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001828-95.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DONIZETI RODRIGUES LEITE, VIVIANE SOARES TERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FILIPOV - SP183459

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FILIPOV - SP183459

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FILIPOV - SP183459

D E S P A C H O

Inicialmente, mister se faz destacar que, em virtude da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência ao presente feito (execução de título extrajudicial). Considerando que os executados apresentaram tempestivamente, mas de forma equivocada, a presente petição (embargos à execução), bem como o fato de o Sistema PJe da Justiça Federal ter sido implantado recentemente, ficam os executados intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, distribuir a presente petição nos termos determinados pelo art. 914, § 1º, do CPC, devendo, para tanto, indicar no PJe o número do processo principal no campo "Processo Referência". No prazo de 15 dias, ficam os executados intimados para regularizarem a representação processual, sob pena de não conhecimento de suas manifestações.

Além disso, em que pese já ter sido mencionado acima, ficam os executados cientificados da entrada em vigor, em 18/03/2016, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que os executados foram citados mas não efetuaram o pagamento nem indicaram bens passíveis de penhora, defiro o pedido formulado pela exequente no item "e" da petição inicial. Expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pela exequente, ficando os executados DONIZETI e/ou VIVIAN nomeados como depositários dos referidos bens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-72.2017.4.03.6100

AUTOR: MARTA LUCIA BOTTURA, VANESSA BOTTURA BORGES, LUIS GONZAGA ALCAUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

O pleito relativo à possibilidade ou não de utilização do saldo da conta vinculada do FGTS já foi cabal e integralmente decidido quando da concessão parcial da tutela antecipada.

Os autores não apresentaram nenhum fato novo a justificar o reexame da questão.

Assim, mantenho a decisão que indeferiu a utilização do saldo do FGTS, pelos seus próprios fundamentos.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-72.2017.4.03.6100

AUTOR: MARTA LUCIA BOTTURA, VANESSA BOTTURA BORGES, LUIS GONZAGA ALCAUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

O pleito relativo à possibilidade ou não de utilização do saldo da conta vinculada do FGTS já foi cabal e integralmente decidido quando da concessão parcial da tutela antecipada.

Os autores não apresentaram nenhum fato novo a justificar o reexame da questão.

Assim, mantenho a decisão que indeferiu a utilização do saldo do FGTS, pelos seus próprios fundamentos.

SãO PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-72.2017.4.03.6100

AUTOR: MARTA LUCIA BOTTURA, VANESSA BOTTURA BORGES, LUIS GONZAGA ALCAUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O pleito relativo à possibilidade ou não de utilização do saldo da conta vinculada do FGTS já foi cabal e integralmente decidido quando da concessão parcial da tutela antecipada.

Os autores não apresentaram nenhum fato novo a justificar o reexame da questão.

Assim, mantenho a decisão que indeferiu a utilização do saldo do FGTS, pelos seus próprios fundamentos.

SãO PAULO, 20 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001132-25.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE, BETANIA MARA CARDOSO RIPARDO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) REQUERENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Prejudicado, por ora, a análise dos embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Os autores deverão comprovar o cumprimento da tutela concedida, com o recolhimento integral de todas as parcelas vencidas e não pagas do financiamento, conforme planilha elaborada pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da tutela concedida, bem como aplicação da multa já estipulada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por litigância e má-fé.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-96.2017.4.03.6100

AUTOR: DEVAIR ANTONIO CAPELI

Advogados do(a) AUTOR: DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, FABRICIO FERREIRA AGUIAR - SP377246, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, KARINA FERREIRA DA SILVA - ES16719, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDA CAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao deferimento das isenções legais da Assistência Judiciária oposta pela ré Caixa Econômica Federal em Contestação (ID 647264) ao argumento de que o autor teria plenas condições de arcar com as despesas processuais, visto que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, pois recebe R\$ 19.857,70 a título de aposentadoria.

O autor, em réplica, sustentou que não recebe exorbitantes R\$ 19.857,70, mas apenas o valor líquido de R\$ 10.257,25, correspondente ao mês de dezembro/2016.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “iuris tantum” acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

No caso dos autos, sustenta a impugnante que o autor tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado que recebe proventos de mais de R\$ 19.000,00 a título de aposentadoria, o que não lhe dá a condição de pobre na acepção jurídica do termo.

O autor, ora impugnado, rebateu as alegações afirmando, em síntese, que não possui condições de arcar com as despesas processuais, pois recebe apenas R\$ 10.257,25.

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o impugnado não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

O próprio impugnado confirma que recebe proventos em montante superiores a R\$ 10.000,00 mensais. Os demonstrativos de proventos previdenciários acostados ao documento ID 530887 comprovam o recebimento de valores bem acima de R\$ 10.000,00 não só em dezembro, mas em diversos meses de 2016.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontra o autor impugnado.

Ante o exposto, considerando que a gratuidade da justiça mostra-se incompatível com as condições financeiras do autor impugnado, **casso a concessão da gratuidade anteriormente concedida.**

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-49.2017.4.03.6100
AUTOR: GADRI CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - RS63225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de contestação na qual a ré impugna o valor da causa de R\$ 20.000,00 atribuídos pela autora.

Intimada a se manifestar sobre a contestação ofertada, a autora quedou-se inerte quanto à impugnação ao valor da causa.

Decido.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

A autora se insurge contra a adoção de 32% da receita bruta auferida mensalmente como base de cálculo para recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, inclusive o adicional do IRPJ, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, entendendo ser devido como base de cálculo do IRPJ o resultado de 8% sobre a receita bruta mensal, e da CSLL, 12% sobre a receita bruta mensal, bem como requer a restituição dos excedentes recolhidos indevidamente desde 31/01/2014.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, o qual não é R\$ 20.000,00.

Intime-se a parte autora para que adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido e proceda ao recolhimento das custas faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, se em termos, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-11.2017.4.03.6100

AUTOR: EDGAR ANTONIO BRUNELLI ZAMPINI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O autor postula a antecipação da tutela para assegurar o direito de exportar ave silvestre, inicialmente adquirida na Espanha, posteriormente introduzida em território nacional, e cujo retorno à Espanha se almeja na presente ação.

Decido.

Em exame superficial dos elementos de prova apresentados pelo autor, não vislumbro presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela pretendida.

Apesar de alegar que o animal foi adquirido na Espanha, o autor não apresentou nenhum documento apto a comprovar tal alegação. Nem mesmo o relatório veterinário espanhol, supostamente elaborado em relação ao animal tratado na presente ação, é suficiente para corroborar o alegado pelo autor, pois é impossível, sem um exame pericial, concluir-se que o animal em poder do autor é efetivamente aquele mencionado no relatório veterinário.

Ademais, não esclareceu o autor como o animal foi introduzido em território nacional, sem a devida regularização, pois não existe nenhuma prova da internação regular da ave.

Não demonstrou, ainda, o autor, a origem da ave, informação de grande relevância para determinar se a ave pertence ou não à fauna silvestre nacional, circunstância determinante para a saída ou não do animal do território nacional.

Assim, em face da inconsistência do corpo probatório dos autos, revela-se temerária a concessão de autorização para a exportação do animal, pois evidente a irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-60.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA HELENA FOLIENE

Advogados do(a) AUTOR: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A autora postula a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multa exigida pelo SPU, oferecendo, para tanto, o depósito integral de seu valor.

Alega, em síntese, que editada norma posterior mais benéfica regulamentando a multa aplicada em desfavor da autora, incide a disposição que autoriza a aplicação retroativa da norma, prevista no art. 106 do CTN.

Decido.

Independentemente do mérito discutido na presente demanda, comprovado o depósito judicial integral da multa, caracterizada está hipótese de suspensão de sua exigibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a tutela pretendida para determinar à ré, através do SPU, que verifique a suficiência do depósito realizado pela autora, para o adimplemento da multa devida, e reconhecida a suficiência do depósito, e não existindo qualquer outro óbice legal, fiscal ou administrativo, providencie a emissão de certidão de autorização para transferência – CAT, viabilizando a venda e transferência do imóvel tratado no presente feito.

Notifique-se para cumprimento em 5 (cinco) dias, e cite-se para resposta no prazo legal.

SãO PAULO, 25 de abril de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8916

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X RENATO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0005299-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADRIANA FERREIRA DE JESUS

O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como a ré (fls. 84/86). Defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. A executada, ADRIANA FERREIRA DE JESUS, CPF nº 284.547.178-54, deverá ser citada para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. Se não houver pagamento nesse prazo, fica a executada intimada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica cientificada de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. Fica a executada intimada também do registro de ordem de restrição de circulação total do veículo já efetuada no sistema de restrições judiciais de veículos automotores - RENAJUD, e de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. Antes de apreciar o pedido da exequente de citação por edital, a fim de esgotar os meios de localização desta, determino a pesquisa de endereços da executada, ADRIANA FERREIRA DE JESUS, CPF nº 284.547.178-54, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s), expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos. Publique-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0722009-41.1991.403.6100 (91.0722009-0) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(Proc. JEREMIAS MENDES DE MENEZES E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(SP248619 - RICARDO GOUVEA GUASCO E Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WALDIR CAMPANHA(SP072269 - VICENTE DE PAULA CAMPOS) X PASCOAL CASEELI(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fls. 434/436, diante da petição de fls. 438/454, julgo prejudicado o pedido do DAESP de concessão de prazo. Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os pedidos formulados pela ALL - América Latina Logística S/A (fls. 403/432) e Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo de fls. 434/436 e 438/454. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013412-66.1987.403.6100 (87.0013412-0) - AGENOR DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA X ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS X ELIZANGELA SOARES DA SILVA X JAYME RICARDO DA SILVA FILHO X ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DA SILVA X ALBERTO MALLAVAZI X ALCIMAR LUIZ LARANJA X ALVARO MASSOTTI X ANISIA ALVES VIANA X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO GOMES FRASSON X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DINIZ X ARLINDO RODRIGUES X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO ESTEVAM DE AMORIM SOBRINHO X BENEDITO ROSA X BERNARDETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA X BRAULIO PIRES MACHADO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES X DJALMA RODRIGUES DA ROSA X DJANETE XAVIER DA SILVA X EDUARDO LAURINDO X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X ELIANA ARAUJO DA COSTA X ELIZEU NEVES X ENIO DE SOUSA MAGALHAES X EUFRASIA MARIA ESTEVAM SANTOS X EVALDO CARVALHO XAVIER X FERNANDO PRADO LEITE X FRANCISCO CATALANO X GENTIL JERONIMO DE OLIVEIRA X GILSON DE SOUZA MENDES X IRENE MAYUMI KAMIJO X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO X JANI BOTELHO DE CARVALHO X JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS X JOSE ELIAS MOTA X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JULIO TASHIO INAOKA X KIYOSUKI IWAI X LUIZ CLAUDIO CUSTODIO X MANOEL BARBOSA X MARCIA DE ALMEIDA CEZAR X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES X MARGARIDA BRANCO DA COSTA X MARIA ALAIDE CAMELO DE ARAUJO X MARIA HELENA JACOB X MARIA QUITERIA GOMES X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA X MIRAEZA OLIVEIRA DE LIMA X NAIR RIBEIRO X NEY DE LIMA X NORIVAL VICTOR X OBERDAN DERLEI GADIOLI X OSNI DE SOUZA X PAULO MACHADO GOMES X PEDRO FRANCISCO NASCIMENTO X ROSARIA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO BRAZ DE ALMEIDA X TANIA RAMOS DOS REIS X TARCILIO RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA SILVA X VERA LUCIA DOMINGUES SPINA X WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS X ZANONI BATISTA DE AZEVEDO X ZILDA CASSIANO JULIO X BENEDITO DA ROZA X DALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA X FILEMON LIMA GUIMARAES X GERALDO JULIANO NETO X GIDEON ALVES DE ALCANTARA X JAYME RICARDO DA SILVA X JOSE ANTONIO PINHEIRO GOMES X SONIA MARIA VILARINHOS DO NASCIMENTO X VICENTE MACHADO COUTO X RACHEL SERRANO BARADAD ALMEIDA X MARIA ROSA SERRANO BARADAD ALMEIDA X SEBASTIAO BRAZ DE PAULA X AMENY PIERANGELLI VELLOSO DE ALCANTARA X MARTA DE PAULA XAVIER(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AGENOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ELIZEU NEVES X UNIAO FEDERAL X MIRAEZA OLIVEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X PAULO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

Fl. 2050, diante da manifestação de fl. 2051, julgo prejudicado o pedido da sucessora de Gideon Alves de Alcantara. Fl. 2051, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente AMENY PIERANGELLI VELLOSO DE ALCANTARA, representada pela advogada indicada nessa manifestação, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 1895). Fica a exequente intimada de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, mediante as formalidades legais. Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 2051.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004889-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - PE20366

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/GILOG/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e dos litisconsortes passivos e licitantes OLIMPIO DE AZEVEDO, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS a fim de que seja determinada a suspensão da concorrência 3217/2016, até o julgamento definitivo do presente remédio constitucional ou, alternativamente, a desclassificação dos licitantes Olímpio de Azevedo, J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados e Nelson Wilians & Advogados Associados.

Alega que figura como licitante perante a concorrência nº 3217/7062-2016 promovida pela CPLGILOG/SP – Comissão Permanente de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados, de caráter temporário, de natureza contenciosa e que os licitantes, já citados, inobservaram o cumprimento integral do edital.

Afirmam que os licitantes Olímpio de Azevedo, J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados e Nelson Wilians & Advogados Associados deixaram de apresentar, no bojo do envelope 3, o Termo de Compromisso de Combate à Corrupção, conforme estabelecido no item 9.2 do edital (fl. 98), alegando que o termo já havia sido juntado no envelope 1.

Defende que não cabe aos licitantes, tampouco à CPL da GILOG/SP, afastar o cumprimento de requisito imposto pelo edital, que deve ser observado de forma estrita, cumprindo a formalidade lá estabelecida.

Apresentou, então, recurso administrativo cuja decisão, de 06/04/2017, negou provimento ao recurso interposto (fl. 167/168), considerando que a apresentação do mesmo documento em dois envelopes distintos tratava-se de erro formal e plenamente sanável.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No presente caso, a impetrante pretende a suspensão da concorrência 3217/2016, ou alternativamente, a desclassificação dos licitantes Olímpio de Azevedo, J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados e Nelson Wilians & Advogados Associados.

Compulsando a cópia apresentada às fls. 78/158, da Concorrência nº 3217/7062-2016 - CPL/GILOG/SP 2ª EDIÇÃO, verifico que um dos documentos a serem apresentados pelos licitantes para habilitação ao certame, referente ao envelope nº 1, conforme item 5.6 (fl. 88), letra “e” é o “**Termo de Compromisso de Combate à Corrupção e de Responsabilidade Socioambiental (Anexo IV)**” (embora o referido Termo esteja no anexo VI e não IV).

Com relação ao envelope nº 03 – da proposta de preço (fl. 97) –, o item 9.2 (fl. 98) diz que “o envelope ‘Proposta de Preço’ deverá conter, além da proposta (Modelo no Anexo III), a composição dos preços oferecidos e o **Termo de Compromisso constante do Anexo VI**, tudo devidamente preenchido e assinado por quem de direito”.

O documento a ser preenchido, “Termo de Compromisso de Combate à Corrupção e ao Conluio entre Licitantes e de Responsabilidade Sócio-ambiental”, está no anexo VI, às fl. 147/148.

Ficou evidente que o edital requereu aos licitantes o preenchimento e entrega do mesmo documento em dois envelopes diferentes.

Verificou-se inicialmente, na sessão de abertura de documentos (fls. 159/160) que os licitantes Olímpio de Azevedo, J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados e Nelson Wilians & Advogados Associados não apresentaram no envelope 3 o referido Termo (Anexo VI), conforme item 9.2 do edital, portanto estariam desclassificadas. Porém, o representante legal do escritório Nelson Wilians & Advogados Associados, informou que havia e-mail de esclarecimentos prestados pela CPL/SP em que orientava a apresentação do Anexo VI somente no envelope nº 1. Tendo em vista que também os demais licitantes apresentaram o Anexo VI no envelope nº 1, considerou-se que a documentação exigida no edital foi plenamente apresentada pelos escritórios licitantes.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso administrativo, cuja decisão negou provimento em razão de que determinar a apresentação do mesmo documento em dois envelopes distintos, tratou-se de erro formal e sanável. Acrescentou, ainda, a Presidente da CLP/SP que a apresentação do Anexo VI, em um único envelope, alcançou os objetivos pretendidos e a finalidade essencial.

Verifica-se, em sede de cognição sumária, da análise de referidos itens do edital, que a decisão da Presidente da CLP/SP apresenta razoabilidade, uma vez que foi um erro formal e não afronta à Lei 8.666/93, visto que os licitantes apresentaram todos os documentos requeridos no edital. A ausência de documentação ensejaria a suspensão da concorrência, o que não aconteceu no presente caso.

Não é razoável a suspensão da Concorrência 3217/2016 na hipótese de meros equívocos formais. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva, desde que não cause qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame.

Assim, sob o espectro da estrita legalidade, em sede de cognição sumária, verifica-se compatibilidade e congruência normativa e administrativa entre os fundamentos utilizados pela Presidente da CLP/SP, valendo observar que a Administração deve obediência ao devido processo legal administrativo, devendo suas decisões serem não só fundamentadas, mas abalizadas pelo princípio da congruência, motivação, coerência e, sobretudo, razoabilidade.

Anular procedimento licitatório, pelo tão só fato da solicitação em duplicidade de um Termo de Compromisso (apresentado no envelope nº 1), ainda que os vencedores não o tenham apresentado no envelope nº 3, significa dar azo a que a concorrência, que é procedimento que busca equalizar a melhor técnica para a Administração (e não para o licitante) dê margem a eventual desvio de sua finalidade, eis que, em tal procedimento, ao invés de se convocar o concorrente que melhor se coadune à proposta da Administração, poder-se-á estar direcionando o certame para eventuais concorrentes, o que, definitivamente, fere de morte o instituto da concorrência, e os princípios maiores da Constituição Federal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFERTA MAIS VANTAJOSA. MENOS FORMALIDADE. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. OBSERVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que se requer a nulidade de todos os atos administrativos do Pregão Eletrônico de n. 013/2012 (Processo n. 23096.002502/12-65), que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo para o Hospital Universitário Alcides Carneiro - HUAC da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. 2. O procedimento licitatório na modalidade de pregão, instituído pela Lei nº 10.520/2002, foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, não sendo a tônica do pregão o excesso de formalismo. Precedente: REO 20048300063374, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::13/02/2009 - Página::194 - Nº::31. 3. O fato de o item 4.1 do edital ser omisso em relação aos documentos necessários para regularizar a situação no Sistema Unificado de Cadastro de Fomecedores - SICAF não invalida o certame, pois trata de mera irregularidade formal, tendo em vista que as empresas participantes obteriam informações necessárias à regularização no SICAF, através do sítio virtual desse sistema, que é de conhecimento de todos, sendo certo que a própria impetrante, em sua inicial, demonstra ter amplo conhecimento dos documentos necessários a tal regularização, não restando demonstrada que ela ou qualquer outra licitante fora prejudicada por tal omissão. 4. A exigência do item 7.10.1 do edital de apresentação de lista de materiais e equipamentos que seriam utilizados na execução dos serviços, quando, para o serviço de apoio administrativo, não existe material nem equipamentos vinculados, também não invalida o certame, pois não alterou o resultado do pregão, tendo em vista que não foi atribuído valor algum aos materiais e equipamentos vinculados aos serviços de apoio administrativo, o que levou as licitantes, incluindo a impetrante, a não atribuírem valores a esse ponto na planilha de gastos. 5. **A finalidade maior do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que foi alcançado no caso, pois os meros erros formais não causaram qualquer prejuízo a competitividade do certame, nem influenciaram na elaboração das propostas.** Precedente: AG 0181596320104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::03/02/2011 - Página::271. 6. O fato de o certame ter sido iniciado sem que fosse apresentada a resposta à impugnação administrativa não invalida o pregão, pois os questionamentos da recorrente, rejeitados na presente lide, não teriam força de alterar o resultado da licitação, pois não influenciaram na valoração das propostas. 7. **"Decretar-se a nulidade da licitação em caso desse jaez é de apego excessivo à formalidade, em prejuízo da finalidade maior do certame, da busca de proposta mais vantajosa para a Administração".** Precedente: AMS 200485000016960, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::05/10/2009 - Página::249. 8. Apelação da empresa improvida. (AC 00020304720124058201, AC - Apelação Cível - 555169, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, Data da Publicação 04/04/2013)

Considerando ausentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para apresentar procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Citem-se os litisconsortes passivos Olímpio de Azevedo, J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados e Nelson Wilians & Advogados Associados.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005335-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOICE PAULA DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL CEF CHRISTOPHER TAICHUEN CHEUNG, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JOICE PAULA AZEVEDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.

Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária do Hospitalar Municipal Regional Leste, desde 03/03/2006, na função de enfermeira, cujo regime jurídico era celetista, entretanto, em decorrência da Lei nº 16.122 de janeiro de 2015, o regime foi alterado para estatutário, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

É o relatório.

Decido.

A impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com a Autarquia Hospitalar Municipal.

Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização.

Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. **Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 "não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."** 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015) (negritei)

Ademais, não traz a impetrante qualquer argumento no sentido de risco de ineficácia da medida acaso não concedida em sede de liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para a correta indicação da autoridade coatora, bem como adequação do valor dado à causa ao bem jurídico pretendido. Providencie, ainda, extrato da conta vinculada ao FGTS ou outro documento comprobatório do direito alegado.

Após, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADAVIUM MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo:15 dias, sob pena de indeferimento da inicial

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004343-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CRAW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A indicação do seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003017-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: APOIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771, DEIVID KISTENMACHER - SC34843
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte impetrante apresentou embargos de declaração (id. 1064003) em face da decisão id 963538, sustentando que houve omissão e contradição.

É o singelo relatório. Passo a decidir.

Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar.

Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.

1. **‘Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial** e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais’ (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).

2. Recurso especial provido.” (grafêi)

(STJ – 2ª Turma – RESP nº 721811/SP – Relator Ministro Castro Meira – julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)

Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora.

Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida.

Com efeito a decisão embargada reconheceu a incompetência absoluta deste juízo, por conseguinte o pedido liminar será apreciado no juízo competente.

Assim, não há que se falar em cancelamento da distribuição, uma vez que essa providência não encontra amparo normativo no presente caso.

Outrossim, o juízo incompetente somente conheceria do pedido se tratasse de perecimento de direito, o que não se mostra no caso em tela.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante. Entretanto, **rejeito-os**, mantendo a decisão id. 963538 inalterada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002616-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NASE COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GRABERT MARCOVICCHIO - SP308952, ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS sobre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores anteriormente recolhidos.

A impetrante foi intimada para esclarecer a indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP, considerando que está sediada em Mairiporã/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010 (Id 856523).

Em resposta, requereu a retificação do polo passivo, juntou documentos e alterou o valor da causa (Id 1073649).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 1073649 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e à anotação do novo valor da causa (R\$78.644,57).

A impetrante insurge-se contra ato de autoridade com domicílio funcional em Jundiaí/SP.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

“a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPD, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003873-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDREZA SALES VANZELLA 38321299873
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada de cópia do seu Requerimento de Empresário devidamente registrado na JUCESP;
- 3) A indicação do seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

4) A juntada de cópia legível do auto de infração;

5) A retificação do valor da causa, devendo corresponder ao valor da multa aplicada, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-96.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GEORG FISCHER SISTEMAS DE TUBULACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Petição id 1077067: Defiro a dilação de prazo por mais 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004000-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM - SP265972

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Id 1100669: Anote-se.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-92.2016.4.03.6100
AUTOR: NELSON RICARDO TRUFFA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LAPENTA - SP86711
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Documentos ID 921770,921792 e 983654: Ciência à parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-54.2017.4.03.6100
AUTOR: MARLI IZABEL PENTEADO MANINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL PENTEADO - SP281878
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação, posto que a parte autora comprovou possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta)anos, nos termos do Art. 1048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, haja vista os valores apresentados pelo extrato ID 1116642.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-03.2016.4.03.6100
AUTOR: MULTIVIDEO PRODUcoes E EVENTOS LTDA

DESPACHO

Petição ID 979801: Intime-se a embargada (autora), nos termos do Art. 1023, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-89.2017.4.03.6100
AUTOR: MASSARI MINERACAO PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com ação de repetição do indébito, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Autora.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrepio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à Ré que se abstenha de exigir da Autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Cite-se a Ré.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-84.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPERMERCADO FRED LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SORVILLO - SP240552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** e da Contribuição ao Programa de Integração Social – **PIS**.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, nos termos da decisão de Id nº 926771.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Recebo a petição ID 1059414 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela autora.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-24.2017.4.03.6100

AUTOR: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** e da Contribuição ao Programa de Integração Social – **PIS**.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, nos termos da decisão de Id nº 852623.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 1072846 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela autora.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrepio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-12.2017.4.03.6100

AUTOR: GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** e da Contribuição ao Programa de Integração Social – **PIS**.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela autora.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002855-79.2017.4.03.6100
REQUERENTE: HORTIFRUTI CELSO GARCIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** e da Contribuição ao Programa de Integração Social – **PIS**.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, nos termos da decisão de Id nº 852533.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 1078151 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela autora.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arropio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-41.2017.4.03.6100

AUTOR: COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** e da Contribuição ao Programa de Integração Social – **PIS**.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela autora.

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arropio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004456-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA EDERLUCIA SCHINZARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico do advogado constituído, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A atribuição de valor à causa;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004948-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o número de registro da sociedade que os outorgados integram na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os assuntos discutidos nos processos ali mencionados são distintos do tratado neste mandado de segurança, com exceção dos autos do Mandado de Segurança nº 0025178-52.2006.403.6100, já julgado pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível e em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 1124227).

Assim, com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil e ante a existência do processo acima mencionado, a impetrante deverá esclarecer a impetração deste mandado de segurança, bem como providenciar:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o número de registro da sociedade que os outorgados integram na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002860-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ESTEVES S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO LIMINAR

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em liminar:

[...] para assegurar e resguardar o direito líquido e certo da Impetrante, previsto nos artigos 145 §1º, 149, 195 inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e artigo 110 do Código Tributário Nacional, para fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como indevida inscrição do nome da Impetrante no CADIN, indeferimento do pedido de expedição de certidão negativa de débitos (CND), tendo em vista as inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas, afastando-se a aplicação das Leis nº 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03 nesse aspecto”;

Formulou pedido principal de:

[...] no mérito, deverá ser concedida a ordem de segurança definitiva, com a condenação da Autoridade Impetrada nas custas judiciais, julgando-se inteiramente procedente o pedido para reconhecer o direito líquido e certo de se **AFASTAR QUALQUER ATO NO SENTIDO DA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS DA IMPETRANTE EM CUJA BASE DE CÁLCULO HAJAA INCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS AO ICMS – CONSOANTE O PRECEDENTE DO STF NO RE Nº 240.785/MG**, previsto nos artigos 145 §1º, 149, 195 inciso I, alínea “b”, todos da Constituição Federal de 1988 e no artigo 110 do Código Tributário Nacional, sendo afastada a aplicação das Leis nº 9718/98, 10637/02 e 10833/03 nesse aspecto;

[...] no mérito, ainda, deverá ser concedida a ordem de segurança definitiva, **ASSEGUANDO À IMPETRANTE O SEU DIREITO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS INDEVIDOS PAGAMENTOS REALIZADOS DE PIS E COFINS SOBRE OS VALORES DE ICMS INCLUÍDOS NA SUA BASE DE CÁLCULO, NOS TERMOS DAS LEIS Nº 9718/98, 10.637/02 E 10.833/03, NO PERÍODO RELATIVO AOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS RETROATIVOS À DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO – TUDO CONSOANTE O PRECEDENTE DO STF NO RE Nº 240.785/MG**, com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 9430/96, nos artigos 73 e 74 e IN/SRFB n 1.300/12, cujo o crédito deverá ser devidamente atualizado com a aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9250/95; para que seja suspensa a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o ICMS”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois “estranho ao conceito de faturamento”. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o “[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, considerado **o teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ‘ou’. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar” (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] *contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.*

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, ‘c’, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS ‘o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

*Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.***

*Segundo a doutrina, **para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio** de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.*

[...]

Afirma o autor que, ‘inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo ‘porque, ‘se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço’, ou seja, da receita, ‘mas refletirá a cobrança’ de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS” (grifêi).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” [2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...]”

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras”.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[\[1\]](#) Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[\[2\]](#) STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

São Paulo, 10 de março de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO
LIMINAR

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em liminar:

“[...] Conceder-lhe medida liminar inaudita altera pars, nos termos da Lei nº 12.016/2009, dando-se a esta os efeitos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, a fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, bem como determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos às contribuições do PIS e COFINS, nos moldes acima explanados.”;

Formulou pedido principal de:

b.1 – declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante recolher o PIS/COFINS sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta, reconhecendo-se em consequência o direito da Impetrante excluir o valor da parcela referente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos;

b.2 – declarada a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, a favor da Impetrante;

b.3 – reconhecido o direito da Impetrante ao ressarcimento e/ou direito de compensação tributária dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, indevidamente, nos últimos cinco anos, sobre a parcela do ICMS, com outros tributos, contribuições e impostos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidindo sobre o valor do indébito tributário atualização monetária pelos mesmos índices e atualização dos tributos federais, especialmente, a incidência de juros pela TAXA SELIC, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação atual, e artigo 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois “estranho ao conceito de faturamento”. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o “[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, considerado **o teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ‘ou’. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar” (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do artigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] *contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.*

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, ‘c’, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS ‘o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

*Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.***

Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.

[...]

Afirma o autor que, 'inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo 'porque, 'se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço', ou seja, da receita, 'mas refletirá a cobrança' de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS" (grifêi).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" [2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...]

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min.^a Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para “suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002907-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO
LIMINAR

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em liminar:

“1) seja concedida, a medida liminar *inaudita altera pars* para que Impetrante passe a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos, vez que este imposto não está incluído no conceito de faturamento, suspendendo-se, portanto, a exigibilidade do crédito tributário das referidas exações sobre o ICMS, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional;

2) concedida a medida liminar nos termos do pedido anterior, requer seja determinado por este juízo que a Autoridade Impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a obstar o exercício do direito da Impetrante”;

Formulou pedido principal de:

“4) seja confirmada a liminar anteriormente concedida, concedendo-se a segurança em definitivo, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos, vez que este imposto não está incluído no conceito de faturamento;

5) seja concedida a segurança para garantir o direito da Impetrante de apurar os valores de PIS e COFINS, indevidamente recolhidos sobre o ICMS, nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do *mandamus*, acrescidos de juros com base na variação da Taxa SELIC do período, e compensar referidos créditos com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme artigo 74 da Lei nº 9.430-96”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois “estranho ao conceito de faturamento”. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o “[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ‘ou’. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar” (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, ‘c’, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS ‘o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.**

Segundo a doutrina, **para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.**

[...]

Afirma o autor que, 'inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo 'porque, 'se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço', ou seja, da receita, 'mas refletirá a cobrança' de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS" (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" [2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...]

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel^a. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** “para que Impetrante passe a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos”.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1^a Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel.Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002916-37.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IODICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOLDBERG TERPINS - SP219278, ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO
LIMINAR

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em liminar:

“[...] para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição para exigir da Impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Requer, outrossim, que se determine a suspensão a exigibilidade dos créditos tributários com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, de modo que a Impetrante não tenha óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN - Certidão conjunta de Tributos Federais), nem seja incluída no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores.”;

Formulou pedido principal de:

“Ao final, prestadas as informações pela d. Autoridade Coatora requer seja julgado integralmente PROCEDENTE o pedido e concedida a segurança com a finalidade de reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de não incluírem o valor do ICMS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS (nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, alteradas pela Lei nº 12.973/2014), determinando, em definitivo, que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue as Impetrantes a incluírem o valor do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, nos termos dos precedentes do STF.

Uma vez reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante, requer, por consequência, o reconhecimento do direito ao crédito consubstanciado nos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, acrescidos da taxa SELIC, para que a Impetrante efetue a compensação na esfera administrativa, nos termos da Instrução Normativa/RFB nº 1300/2012 (ou outra que lhe sobrevenha)”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois “estranho ao conceito de faturamento”. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o “[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjetiva ‘ou’. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar” (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] *contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.*

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, ‘c’, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS ‘o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.**

Segundo a doutrina, **para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.**

[...]

Afirma o autor que, 'inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo 'porque, 'se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço', ou seja, da receita, 'mas refletirá a cobrança' de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS" (grifêi).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" [2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...]

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.^a Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** “para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição para exigir da Impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS”.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1^a Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

São Paulo, 10 de março de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002960-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SKECHERS DO BRASIL CALCADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLA VIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O
L I M I N A R**

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em liminar:

“[...] a concessão de MEDIDA LIMINAR, a fim de que seja obstado qualquer ato coator tendente a exigir-lhe o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pagas a menor, em virtude da exclusão do ICMS do cálculo de suas respectivas bases de cálculo”.

Formulou pedido principal de:

“[...] ao final concedida a ordem de segurança, confirmando o pedido liminar requerido, a fim de que seja obstado qualquer ato coator tendente a exigir-lhe o recolhimento do PIS e da COFINS pagos a menor, em face da exclusão do valor referente ao ICMS das respectivas bases de cálculo; bem como em decorrência da compensação, após o trânsito em julgado, das parcelas indevidamente pagas a título das referidas contribuições com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil e com a própria contribuição ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei nº 9.430/96, com a redação promovida pela Lei nº 10.637/02, devidamente corrigidas pela Taxa SELIC, haja vista a jurisprudência pátria caminhar no sentido de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo desses tributos, na medida em que não se enquadram no conceito de faturamento ou receita bruta, *ex vi* do RE nº 240.785 e do RE nº 574.706, cujo julgamento se iniciou em 09 de março de 2017”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois “estranho ao conceito de faturamento”. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o “[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ‘ou’. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar” (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia[1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, ‘c’, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS ‘o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.**

Segundo a doutrina, **para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio** de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.

[...]

Afirma o autor que, ‘inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo ‘porque, ‘se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço’, ou seja, da receita, ‘mas refletirá a cobrança’ de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS” (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” [2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...]”

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que “seja obstado qualquer ato coator tendente a exigir-lhe o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pagas a menor, em virtude da exclusão do ICMS do cômputo de suas respectivas bases de cálculo”.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

São Paulo, 10 de março de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002964-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HEALTH EMPORIUM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O
L I M I N A R**

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em liminar:

“[...] seja concedida a medida liminar *inaudita altera pars*, suspendendo a referida exigência tributária, para o fim de reconhecer e declarar o direito de a Impetrante recolher PIS e COFINS sem que se inclua na base de cálculo de tais tributos o valor referente ao ICMS incidente nas vendas de bens e mercadorias realizadas pela Impetrante”.

Formulou pedido principal de:

“[...] seja julgado procedente o presente writ, concedendo a segurança, em definitivo, para fim de declarar o direito da Impetrante de recolher PIS e COFINS sem que se inclua na base de cálculo de tais tributos o valor referente ao ICMS incidente nas vendas de bens e mercadorias realizadas pela Impetrante, ou seja, **requer que seja reconhecida e declarada, com efeitos *ex tunc* e *ex nunc*, a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, incidentes nas operações de vendas praticadas pela Impetrante, nos termos do artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal.**

[...] determinar a aplicação da taxa SELIC na atualização de tais créditos, conforme artigo 39 da Lei nº 9.250/95, com o consequente reconhecimento do direito à utilização desses créditos para restituição ou compensação com tributos vencidos ou vincendos devidos pela Impetrante, de acordo com o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois “estranho ao conceito de faturamento”. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o “[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, considerado **o teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ‘ou’. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar” (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, ‘c’, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS ‘o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.**

Segundo a doutrina, **para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.**

[...]

Afirma o autor que, ‘inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo ‘porque, ‘se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço’, ou seja, da receita, ‘mas refletirá a cobrança’ de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS” (grifêi).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” [2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...]”

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para “reconhecer e declarar o direito de a Impetrante recolher PIS e COFINS sem que se inclua na base de cálculo de tais tributos o valor referente ao ICMS incidente nas vendas de bens e mercadorias realizadas pela Impetrante”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar a procuração subscrita pelo sócio administrador Julio Cezar Sader Neves.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

São Paulo, 10 de março de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e

D E C I S Ã O
L I M I N A R

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em liminar:

“[...] para que seja suspensa a exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições para os **fatos geradores futuros**, a partir desta impetração, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como indevida inscrição do nome da Impetrante no CADIN, indeferimento do pedido de expedição de certidão negativa de débito (CND), tendo em vista as inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas”.

Formulou pedido principal de:

“a) não incluir o valor do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS na vigência das Leis 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.546/2011 em virtude da ilegalidade/inconstitucionalidade dessa inclusão na base de cálculo das contribuições;

b) por consequência, seja reconhecido e determinado que os valores recolhidos em razão da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo das contribuições sob discussão (PIS/COFINS) a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação são indébitos, cujos créditos poderão ser apurados, quantificados e restituídos administrativamente ou compensados com outros tributos administrados pela Receita Federal, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.300/12 (ou outra legislação que vier a substituí-la), aplicando-se a taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, ressaltando-se evidentemente o direito fiscalizatório da RFB”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois “estranho ao conceito de faturamento”. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o “[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ‘ou’. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar” (grifêi). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgamento, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] *contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.*

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, ‘c’, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS ‘o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

*Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.***

*Segundo a doutrina, **para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.***

[...]

Afirma o autor que, 'inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo 'porque, 'se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço', ou seja, da receita, 'mas refletirá a cobrança' de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" [2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...]"

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel^a. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^a Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para “que seja suspensa a exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições para os fatos geradores futuros, a partir desta impetração”.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

São Paulo, 10 de março de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002781-25.2017.4.03.6100
REQUERENTE: DARGON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em antecipação de tutela:

Requer ainda a concessão da medida liminar de urgência para determinar a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para que assim possa proceder a Autora em seus recolhimentos futuros.

Formulou pedido principal de:

Isto posto, requer se digne Vossa Excelência julgar procedente a presente demanda para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como requer a citação da Ré, por seu procurador, para querendo contestar a presente demanda no prazo legal.

Outrossim, requer sejam reconhecidos os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS em decorrência da inclusão do ICMS indevidamente em suas bases de cálculo, dentro do quinquênio legal, bem como deferido o direito da Autora de compensar tais créditos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, há de ser deferida a tutela de evidência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para "exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para que assim possa proceder a Autora em seus recolhimentos futuros".

2. Cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

3. Proceda-se à retificação da Classe Processual, para fazer constar Procedimento Comum.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e c

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002670-41.2017.4.03.6100

REQUERENTE: DP7 COMERCIAL HORTIFRUTI LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em antecipação de tutela:

Requer ainda a concessão da medida liminar de urgência para determinar a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para que assim possa proceder a Autora em seus recolhimentos futuros.

Formulou pedido principal de:

Isto posto, requer se digne Vossa Excelência julgar procedente a presente demanda para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como requer a citação da Ré, por seu procurador, para querendo contestar a presente demanda no prazo legal.

Outrossim, requer sejam reconhecidos os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS em decorrência da inclusão do ICMS indevidamente em suas bases de cálculo, dentro do quinquênio legal, bem como deferido o direito da Autora de compensar tais créditos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, há de ser deferida a tutela de evidência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para "exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para que assim possa proceder a Autora em seus recolhimentos futuros".

2. Cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

3. Proceda-se à retificação da Classe Processual, para fazer constar Procedimento Comum.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002882-62.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CTC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO
LIMINAR**

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em liminar:

“1.1 - Determinar ao Sr. Delegado da Receita Federal competente que se abstenha de exigir os tributos e contribuições que, em face da compensação, deixou ou vai deixar de pagar. Esclarece, que se trata de tributos cujo lançamento se faz por homologação, e quem justo receio que a autoridade impetrada tentará impor as restrições constantes de normas infralegais, desprovidas de validade jurídica, resultando daí o cabimento da impetração;

1.2 - Assegurar às impetrantes, até o julgamento final ou ulterior deliberação do Juízo, o direito de recolher o PIS e a COFINS com a base de cálculo prevista pela Lei Complementar nº 7/70 e 70/91, excluindo-se os valores relativos ao ICMS, abstendo-se a ré de praticar quaisquer medidas coercitivas em razão da decisão.

1.3 - Determinar a d. autoridade coatora não se negar a expedir Certidão Negativa de Débito e não inscrevê-la e Dívida Ativa e no CADIN em razão do não-recolhimento das referidas contribuições sociais nos moldes exigidos pela Secretaria da Receita Federal”.

Formulou pedido principal de:

“4.1 - Seja-lhe concedida em definitivo a segurança, convalidando-se o direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS com a base de cálculo prevista pela Lei Complementar nº 7/70 e 70/91, excluindo-se os valores relativos ao ICMS, sobre a totalidade das receitas auferidas, impedindo assim, a exigência dos tributos ou contribuições que vai deixar de pagar;

4.2 - que, seja processado o presente Mandado de Segurança e ao final seja concedida a segurança pretendida para garantir a impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS, impedindo que a autoridade coatora venha a lançar e exigir o presente tributo em relação a referida base de cálculo, assim como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente, e a reconstrução da conta gráfica quanto a saldos credores após a não-cumulatividade da PIS e COFINS devidamente atualizados pela SELIC, observada a prescrição quinquenal”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois “estranho ao conceito de faturamento”. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o “[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, considerado **o teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ‘ou’. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar” (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do artigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] *contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.*

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, ‘c’, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS ‘o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

*Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.***

Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.

[...]

Afirma o autor que, 'inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo 'porque, 'se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço', ou seja, da receita, 'mas refletirá a cobrança' de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS" (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" [2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para assegurar "o direito de recolher o PIS e a COFINS com a base de cálculo prevista pela Lei Complementar nº 7/70 e 70/91, excluindo-se os valores relativos ao ICMS, abstendo-se a ré de praticar quaisquer medidas coercitivas em razão da decisão".

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inaufêrível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003015-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CERAMICA RAMOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO
LIMINAR

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em liminar:

“[...] para que, demonstrado que os valores de ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente exigir da Impetrante a apuração e recolhimento do PIS e da COFINS considerando o ICMS na base de cálculo dessas contribuições”.

Formulou pedido principal de:

“c) [...] após, concedida a segurança, ratificando-se a liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de:

- i) exigir da Impetrante a apuração e recolhimento do PIS e da COFINS considerando o ICMS e o ISS incluídos na base de cálculo dessas contribuições; e
- ii) negar o seu ressarcimento, tanto em espécie, como na forma de compensação com débitos da impetrante, relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois “estranho ao conceito de faturamento”. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o “[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, considerado **o teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ‘ou’. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar” (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] *contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.*

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, ‘c’, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS ‘o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

*Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.***

*Segundo a doutrina, **para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio** de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.*

[...]

Afirma o autor que, ‘inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo ‘porque, ‘se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço’, ou seja, da receita, ‘mas refletirá a cobrança’ de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

***Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS**” (grifei).*

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” [\[2\]](#), que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que “a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente exigir da Impetrante a apuração e recolhimento do PIS e da COFINS considerando o ICMS na base de cálculo dessas contribuições”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar procuração, nos termos do artigo 104, §1º do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d

[\[1\]](#) Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[\[2\]](#) STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002583-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEXT-CHALLENGE COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA E COZINHA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Antes da apreciação do pedido de liminar, providencie a impetrante a emenda à inicial, especificando a autoridade que deverá constar no polo passivo da ação, nos termos da Portaria MF n.º 203/2012 .

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004918-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DANONE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL HERCOS DA CUNHA - SP321632, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante por meio do documento n.º 1119108, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TOK TAKE ALIMENTACAO LTDA., LUXOR VENDING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja assegurado à impetrante o direito de não se sujeitar à exigência de crédito tributário e aplicação de sanções fiscais e medidas coercitivas de qualquer natureza, em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, referentes aos fatos geradores futuros, sujeitos ao regime não-cumulativo de incidência regido pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive, com as alterações promovidas pela Lei no 12.973/14.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar n.º 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2.º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2.º, I, da Lei n.º 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3.º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1.º, *caput* e § 1.º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar à exigência de crédito tributário e aplicação de sanções fiscais e medidas coercitivas de qualquer natureza, em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, referentes aos fatos geradores futuros, sujeitos ao regime não-cumulativo de incidência regido pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intímem-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TOK TAKE ALIMENTACAO LTDA., LUXOR VENDING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos em inspeção,

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja assegurado à impetrante o direito de não se sujeitar à exigência de crédito tributário e aplicação de sanções fiscais e medidas coercitivas de qualquer natureza, em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, referentes aos fatos geradores futuros, sujeitos ao regime não-cumulativo de incidência regido pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive, com as alterações promovidas pela Lei no 12.973/14.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar n.º 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2.º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2.º, I, da Lei n.º 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3.º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1.º, *caput* e § 1.º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de não se sujeitar à exigência de crédito tributário e aplicação de sanções fiscais e medidas coercitivas de qualquer natureza, em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, referentes aos fatos geradores futuros, sujeitos ao regime não-cumulativo de incidência regido pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intímem-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCOBRONZE METAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Trata-se de pedido de concessão de liminar para suspender a exigibilidade os valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras, até o julgamento final do presente *writ*, bem como para que estes valores não impeçam a expedição da sua certidão de regularidade fiscal ou motivem a inclusão do seu nome no CADIN ou outros cadastros de restrição de crédito.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O periculum in mora evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade os valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras, até o julgamento final do presente *writ*, bem como para que estes valores não impeçam a expedição da sua certidão de regularidade fiscal ou motivem a inclusão do seu nome no CADIN ou outros cadastros de restrição de crédito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intímem-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-90.2017.4.03.6100
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-92.2017.4.03.6100
AUTOR: AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

SãO PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005306-77.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BENTO DOS SANTOS - SP301101
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

SãO PAULO, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003683-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE JOSE DE ARAUJO, ALMIRA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da petição inicial (CEF) possui poderes para representá-la em juízo.

Cumprido, se em termos, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004169-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GEORGE EDUARDO DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000410-88.2017.4.03.6100

DECISÃO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração apresentados (id.464809), para fins do art. 1.023, § 2º do CPC, bem como manifeste-se a autora sobre a petição e documentos apresentados pela ré (id.507910 a 511922).

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5648

PROCEDIMENTO COMUM

0028955-79.2005.403.6100 (2005.61.00.028955-2) - JOSE MAURICIO SANTOS GUERREIRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em sentença, JOSÉ MAURÍCIO SANTOS GUERREIRO propõe a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que no ano de 1998, firmou Contrato por Escritura Pública de Compra e Venda, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações para aquisição de imóvel. Sustenta que, em virtude de problemas pessoais, deixou de pagar as prestações no mês de dezembro de 2004, porém a ré levou o imóvel à execução extrajudicial. Questiona a execução extrajudicial, o vício na notificação, a nulidade do leilão e a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação e seus efeitos, bem como determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato executório construtivo dos direitos do autor. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para que seja decretada nula a execução extrajudicial e todos os atos praticados pela ré, reconhecendo-se a ocorrência do vício no procedimento da execução extrajudicial, bem como a inconstitucionalidade do procedimento executivo, permitindo-se a retomada dos pagamentos das prestações, até o termo final do contrato de financiamento. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 45 sobreveio decisão determinando a suspensão do registro da Carta de Arrematação relativa ao imóvel objeto destes autos e determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 54/100). A fls. 123/126 sobreveio decisão do Juizado Especial Federal determinando a devolução dos autos ao Juízo originário. Os presentes autos retornaram a este Juízo que determinou a suspensão do feito, tendo em vista a oposição de Embargos de Terceiro (fls. 129/130). Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro e retornaram a este Juízo em 19.05.2015. A fls. 135/202 foi trasladada cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito dos autos dos Embargos de Terceiro nº 0008883-66.2008.403.6100. A fls. 207 este Juízo, determinou que o autor promovesse a citação do arrematante, no prazo de 10 (dez) dias, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que embora suspenso o registro da Carta de Arrematação por força da decisão de fls. 45, consta dos autos a arrematação do imóvel. A fls. 207-vº sobreveio certidão de decurso de prazo para a parte autora se manifestar. Determinada a intimação pessoal do autor para cumprir o despacho de fls. 207, sob pena de extinção do feito, sobreveio a certidão negativa do oficial de justiça a fls. 211. É o breve relatório. DECIDO. De início, verifica-se dos documentos carreados aos autos (fls. 152/202) que houve a arrematação do imóvel objeto dos presentes autos. Este Juízo determinou ao autor que promovesse a citação do arrematante, nos termos do art. 114 e 115, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Art.

115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:(...)Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.Com efeito, em razão da natureza jurídica de direito material discutida, a sentença a ser proferida nestes autos atingirá o terceiro arrematante do imóvel.Neste sentido, seguem os julgados:DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO HABITACIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA ARREMATANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DA ARREMATANTE PELA AUTORA. - Cumulação de ação revisional de contrato de financiamento da casa própria com ação anulatória de execução extrajudicial que foram julgadas improcedentes pelo Juízo a quo. - Eventual invalidação da execução extrajudicial atingiria a esfera jurídico-patrimonial da arrematante do imóvel, motivo pelo qual se reconhece a existência de litisconsórcio passivo necessário da mesma. - Anulação da sentença e devolução dos autos ao juízo a quo para que se ordene a intimação da parte autora para promover a citação da arrematante sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. (TRF 5ª Região, AC nº 200883000098254, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, j. 26/05/2009, DJ 22/06/2009, p. 208)PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SENTENÇA ANULADA. 1. Verifica-se, pela inicial, que a parte autora alega supostos vícios específicos que teriam ocorrido no processo de execução extrajudicial relativo a seu contrato, especialmente que em nenhum momento os Autores receberam qualquer aviso prévio reclamando o pagamento da dívida, ou qualquer notificação extrajudicial. 2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre interesses dessas pessoas. 3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação. 4. Sentença anulada. Apelação prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 200438000326542, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 18/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 89)PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC. LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. IRREGULARIDADE. ART. 515, 3º, CPC. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. LEI 8.177/91. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO CDC AFASTADA. 1. Verifica-se, pela inicial, que a autora alega, além de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, ausência de notificação pessoal para purgação do débito, de intimação para realização dos leilões e eleição unilateral do agente fiduciário. 2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem. 3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação. 4. Reintegração da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A ao processo, na condição de litisconsorte necessário. 5. De acordo com a jurisprudência do STF é constitucional o Decreto-Lei n 70/66. 6. A falta de notificação do devedor para purgação da mora (art. 31, 1º e 2º, Decreto-Lei 70/66) e intimação acerca das datas designadas para realização dos leilões constitui vício suficiente para invalidar a execução extrajudicial. 7. Os mutuários devem ser notificados pessoalmente para a purgação da mora e, apenas quando este se encontrar em local incerto e não sabido é que se fará a notificação por edital (1 e 2 do art 31 e caput do art. 32, do Decreto-Lei 70/66). 8. De acordo com o art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 9. Estando previsto no contrato que a correção das prestações e do saldo devedor será feita com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, permite-se utilizar a TR para tanto, eis que, com o advento da Lei 8.177/91, esse índice passou a corrigir os depósitos de poupança. 10. A escolha em comum do agente fiduciário não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, termos do art. 30, 1º, do Decreto-Lei n. 70/66. 11. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No entanto, não ficou configurada lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC nº 199935000012830, Relator Desembargador Federal João Batista Vieira, Quinta Turma, j. 12/09/2007, DJ 05/10/2007, p. 55)Contudo, apesar de devidamente intimado (fls. 207) para que promovesse a citação do arrematante, no prazo de 10 (dez) dias, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 207-vº).Ante as razões invocadas, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser o mesmo beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017525-86.2012.403.6100 - GUILHERME WASHINGTON DOS SANTOS - INCAPAZ X GILBERTO DOS SANTOS(SP273410 - VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA EUNICE DOS SANTOS

Vistos etc.GUILHERME WASHINGTON DOS SANTOS, menor impúbere, representado por seu genitor, Gilberto dos Santos, promove a presente ação sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é correntista da ré, titular da conta poupança nº 013.00.012.013-8, agência 3125, da cidade de Osasco, tendo como responsável seu genitor. Narra que, no dia 03 de abril de 2012, o seu genitor, ao realizar um depósito na referida conta poupança, ao consultar o saldo, percebeu que o dinheiro que deveria estar em conta, no valor de R\$ 34.474,76 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), havia desaparecido. Aduz haver sido informado pela gerente que a Sra. Maria Eunice dos Santos, mãe do autor, fora no dia 02 de abril de 2012 até a agência e se intitulou representante do menor, tendo apresentado cópia de sua certidão de nascimento, e, assim, foi autorizada a realizar o saque. Segundo o autor, os seus pais são separados judicialmente, desde 2010, sendo que sua genitora não possui a guarda do menor, pois quem a possui é sua avó paterna. Afirma que a ré permitiu que outra pessoa, que não era titular da conta, realizasse transações, apenas pelo fato de apresentar cópia de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 257/643

certidão de nascimento que comprova ser mãe do menor, atitude que causou ao autor graves transtornos financeiros e morais. Sustenta a desídia dos prepostos da ré, uma vez que a Sra. Maria Eunice é separada do genitor do autor e não possui a guarda do menor, de modo que não poderia de maneira alguma ter completado a operação ou, no máximo, deveria ter comunicado a ele a operação financeira que estava para ser realizada. Destaca que o dinheiro que estava em conta poupara era para que o genitor do menor pagasse a Sra. Maria Eunice a parte que lhe cabia da casa onde coabitavam antes da separação, não tendo ela, no entanto, o direito de se apoderar desse valor sem que fosse autorizada. Requer seja julgada procedente a ação, para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, cujo valor deverá ser arbitrado pelo Juízo. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, alegando, preliminarmente, a irregularidade da representação do autor e a ilegitimidade passiva ad causam. Requer, ainda seja deferida a denunciação da lide à Sra. Maria Eunice dos Santos, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opina pela improcedência da ação, ressalvando a possibilidade de novas vistas na eventualidade de oferta de réplica com novas informações pertinentes a resguardar os interesses do menor em questão. Réplica a fls. 77/80. Pela ré e pelo Ministério Público Federal foi requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 82 e 85) e pelo autor foi requerida a produção de prova testemunhal (fls. 83). A fls. 110/111v. foi proferida decisão, afastando a alegação de irregularidade de representação do autor, bem como acolhendo a denunciação da lide à Sra. Maria Eunice dos Santos, requerida pela Caixa Econômica Federal. A fls. 169 a Defensoria Pública da União informou que passaria a atuar no presente feito, em patrocínio dos interesses de Maria Eunice dos Santos, que foi devidamente citada (fls. 181). Em sua contestação, a denunciada Maria Eunice dos Santos alega, preliminarmente o descabimento da denunciação da lide, sustentando, no mérito, a improcedência da ação principal e do pedido de regresso. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, a Defensoria Pública da União se manifestou no sentido de não ter nada a requerer (fls. 201) e a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 202). É o relatório. DECIDO. Sendo suficiente a prova documental para o deslinde do feito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil. As preliminares de irregularidade de representação do autor e de ilegitimidade passiva ad causam suscitadas pela Caixa Econômica Federal restaram afastadas por meio da decisão de fls. 110/111v. Rejeito a alegação da denunciada Maria Eunice dos Santos de descabimento da denunciação da lide. O art. 70 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da denunciação da lide requerida pela Caixa Econômica Federal dispunha: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme constou da decisão de fls. 110/111v., na qual foi acolhida a aludida denunciação da lide, depreende-se do dispositivo legal acima transcrito que é cabível a denunciação da lide a quem estiver obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Isso porque, no caso de procedência do pedido, com a condenação da ré ao pagamento da indenização pleiteada pelo autor, poderá a ré voltar-se regressivamente contra a denunciada, nos termos do art. 934 do Código Civil, na medida em que se questiona a legalidade do saque efetuado por ela na conta do autor. Passo à análise do mérito. A responsabilização por ato ilícito, nos termos do arts. 927 e 944 do Código Civil, requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato ilícito e o prejuízo sofrido pelo particular. No caso em exame, não está evidenciada a prática de ato ilícito. O saque efetuado pela mãe na conta de titularidade do autor, ainda que ela não possua a guarda do menor, não é ilegal. Consta da petição inicial que os pais do autor são separados judicialmente, desde 2010, sendo que eles não possuem a guarda do menor, pois quem a possui é sua avó paterna. Logo, se prevalecesse o entendimento do autor no sentido de que a guarda provisória do menor retira o poder dos pais, nem mesmo o seu genitor poderia movimentar a conta. Não obstante, conforme bem observou o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 72/73, o poder familiar tanto do pai quanto da mãe não foi prejudicado, pois, a guarda não é causa de extinção ou suspensão nos termos do Código Civil (artigos 1.635/1.638). Para evitar o acesso da mãe aos valores depositados na conta do menor deveria o seu genitor ter aberto a conta bancária em seu próprio nome, e não em nome do filho, na medida em que na inicial foi narrado que o dinheiro que estava na referida conta era para que ele pagasse à denunciada Maria Eunice dos Santos a parte que lhe cabia da casa onde coabitavam antes da separação. Ademais, se os valores não se destinavam à criança, mas à própria mãe, que efetuou o saque, não restou sequer demonstrada a existência de prejuízo. De qualquer sorte, não estando evidenciada a prática de ato ilícito pela ré, Caixa Econômica Federal, não há que se falar em indenização por danos materiais e morais, motivo pelo qual resta prejudicada a denunciação da lide. Por se tratar de demanda ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, o valor postulado na inicial, não alcançado, considera-se meramente estimativo, não servindo de parâmetro para aferição da vitória da parte, na apuração do ônus da sucumbência. De outra parte, consoante a orientação da jurisprudência, a despeito da dicção legal, a denunciação da lide, nas hipóteses do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil de 1973, é facultativa. Em consequência, julgada improcedente a demanda principal, cabe ao denunciante o pagamento de honorários advocatícios em favor do litisdenunciado, por força do princípio da causalidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INFRAERO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. FACULTATIVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1- A parte autora, mesmo intimada pessoalmente, nos termos do art. 13 do CPC, deixou transcorrer in albis o prazo para regularizar sua representação processual, o que gera nulidade do processo e prejuízo do recurso de apelação, por ausência superveniente de pressuposto de regularidade. 2- A despeito da dicção legal, a jurisprudência há muito se consolidou o entendimento de que a denunciação da lide, nas hipóteses do inciso III do art. 70, do CPC, é facultativa. 3- O não-exercício desse direito não macula a relação jurídica material entre o denunciante e o denunciado, de modo que àquele continua atribuído o direito de buscar ressarcimento em ação regressiva. Precedentes. 4- Sendo, portanto, facultativa a denunciação da lide, de rigor o reconhecimento de que, julgada improcedente a demanda principal, ao denunciante cabe o pagamento de honorários advocatícios em favor do litisdenunciado, por força do princípio da causalidade. 5- Inexistindo insurgência específica no que tange ao quantum dos honorários arbitrados, fica mantida a sentença hostilizada em sua integralidade. 6- Não conhecido o recurso da parte autora. 7- Prejudicado o agravo retido em apenso e, em parte, o recurso de apelação da INFRAERO e, na parte não prejudicada, desprovido. (TRF/3ª Região, AC 00443944319994036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014) Ante o exposto, julgo improcedente a ação principal, restando prejudicada a denunciação da lide. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo ser observadas as disposições legais atinentes à assistência judiciária gratuita (art. 98 do Código de Processo Civil). Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista que, em relação a esta, a vedação contida na Súmula 421 do STJ somente se aplica quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, não sendo o caso dos autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

Vistos etc. MARCELO EDUARDO KONDOR NUNES e PAULA RUSSO CORREIA, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA. Alega a parte autora que firmou com a ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação-SFH com a ré, contrato n 1.4444.0027747-9, no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) para pagamento em 360 prestações mensais e sucessivas, através do Sistema de Amortização Constante (SAC), sendo a primeira parcela de R\$3.394,93 (três mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos). Esclarece que determinado percentual das parcelas pagas é destinado ao Seguro Habitacional obrigatório, que prevê a cobertura dos danos no imóvel- DFI, informando que todas as prestações estão devidamente quitadas. Alega que, em 06/08/2012 ocorreu um desabamento parcial do teto de um dos quartos do imóvel devido a um problema na caixa de água. Informa que entrou em contato com a seguradora e foi informada que o processo de sinistro deveria ser iniciado a partir da agência da Caixa onde foi firmado o contrato de financiamento, aduzindo que foi diversas vezes sem obter nenhum protocolo. Aduz que até o momento da propositura desta ação nenhum representante da seguradora entrou em contato para marcar a vistoria acerca dos problemas causados ao imóvel. Afirma que, em decorrência do sinistro alegado, acabaram provocando diversos transtornos diários, uma vez que não podiam ligar o registro geral de água. Pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para que: 1) seja concedido os efeitos da tutela consistente em obrigar a ré a comunicar o sinistro à seguradora em até dois dias úteis e, que promova a entrega do TRC (termo de reconhecimento da cobertura) ou TNC (termo negativo de cobertura), assim que a seguradora emitir a sua resposta, sob pena de multa diária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou; 2) alternativamente, seja a ré condenada a pagar a importância apurada pela média correspondente a três orçamentos, para o fim de recuperar o imóvel sinistrado, corrigida monetariamente e acrescida de juros; 3) seja condenada a parte ré a pagar a verba indenizatória por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 para cada requerente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/93. Aditamento da inicial para incluir a Caixa Seguros no polo passivo da ação a fls. 100/101. A fls. 114/115, foi deferida a concessão da tutela requerida, determinando-se a ré a apresentar, em 48 horas, cópia integral do processo do sinistro noticiado nos autos e do termo de reconhecimento ou negativa de cobertura, sob pena de incidência de multa diária de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso. Petição da CEF a fls. 123/233 apresentando cópia do processo do sinistro, bem como o Termo de negativa de Cobertura. Contestação da Caixa Seguradora a fls. 234/345 Petição da parte autora a fls. 356/357 informando que o objeto da presente ação consistente na comunicação pela ré à corrê da ocorrência do sinistro somente se deu após a citação da primeira requerida, razão pela qual entende desnecessária a audiência de conciliação e pleiteia o julgamento antecipado da lide. Tentativa de conciliação infrutífera a fls. 361/363. Sentença a fls. 364/368. Recurso inominado apresentado pela ré a fls. 371/382. Contrarrazões a fls. 390/393. Proferido acórdão a fls. 399/401 que, procedendo a readequação do valor da causa, reconheceu a incompetência absoluta do juizado, razão pela qual determinou-se a remessa dos autos para este Juízo e a anulação de todos os atos decisórios, inclusive a r. sentença proferida a fls. 364/368. Despacho de fls. 417 certificando-se as partes acerca da redistribuição dos autos, ratificando os atos processuais praticados pelo Juizado Especial Federal e determinando-se a parte autora a promover o recolhimento das custas iniciais, cumprido a fls. 431/433. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação sob o procedimento comum em que a parte autora pleiteia que a CEF promova a comunicação da ocorrência do sinistro à corrê Caixa Seguradora em razão da demora em obter o Termo de cobertura ou a sua negativa, o que lhe acarretou diversos prejuízos, requerendo assim, a indenização por danos morais. Primeiramente, rejeito a alegação de ilegitimidade tanto da CEF quanto da Caixa Seguradora para figurarem no polo passivo, uma vez que, ambas constituem partes legítimas para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro, exercendo a primeira, plena participação, intermediação e arrecadação do objeto do seguro oferecido pela Caixa Seguradora, figurando, inclusive como mandatária desta última ao divulgar o produto, receber o valor do prêmio, expedir a apólice, prestando todas as informações necessárias ao segurado. Nesse sentido, segue Jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. SEGURO RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO CONTRATADO NO INTERIOR DO BANCO. SÚMULA Nº 83? STJ. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7? STJ. 1. É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro o banco que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao segurado. Precedentes do STJ (REsp 592.510?RO, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 3? 4?2006). 2. Na esteira de precedentes desta Corte, a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor (REsp 1.300.116?SP, Rel. Ministra Nanacy Andrihgi, DJe 13?11?2012). 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem quanto à solidariedade passiva do banco na demanda, mister se faz a revisão do conjunto fático dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n 1.040.622-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva) Outrossim, rejeito a alegação de inépcia da inicial formulada pela corrê, eis que o pedido (indenização por danos morais) decorre logicamente dos fatos alegados pela parte autora. Passo a analisar o mérito do pedido. De início, ressalto que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceuuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. O seguro DFI - danos físicos ao imóvel - cobre os prejuízos causados ao imóvel decorrentes de incêndio, explosão, inundação, destelhamento e desmoronamento total e parcial. A indenização corresponde ao valor necessário para a reparação dos prejuízos, com a recuperação do imóvel nas mesmas condições que apresentava antes do sinistro. A indenização é igual ao valor necessário para a reposição dos prejuízos, com a recuperação do imóvel em condições idênticas às que apresentava antes do sinistro (materialização de um dos riscos previstos na apólice). Este seguro tem por finalidade viabilizar a operação do crédito imobiliário, protegendo a instituição financeira que concede o financiamento para o comprador do imóvel. É um produto que garante a quitação do saldo devedor para a instituição financeira no caso de falecimento ou invalidez permanente do mutuário, além de cobrir danos físicos ao imóvel previstos

na apólice. É obrigatório nos financiamentos pelo SFH, entretanto, nada impede que o seguro habitacional também seja utilizado nas demais operações de crédito imobiliário, desde que expressamente previsto no contrato. Com efeito, assim estabelece a vigésima cláusula primeira do contrato: DO SEGURO- Durante a vigência deste instrumento e até a liquidação da dívida, o(s) DEVEDOR(es) FIDUCIANTE(S) concorda(m) e, assim, se obriga(m) a pagar(em) em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com o estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declara(m) o(s) mesmo(s) DEVEDOR(S) FIDUCIANTE(S) em documento anexo a este contrato, destinado a coberturas: (...) DFI-prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento: incêndio, raio ou explosão, vendaval; desmoronamento total, desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de pares, vigas ou outro elemento estrutural, ameaça de desmoronamento devidamente comprovada, destelhamento e inundação ou alagamento, ainda que decorrente de chuva. Alega a parte autora que, em 06/08/2012 ocorreu um desabamento parcial do teto de um dos quartos do imóvel. Informa que entrou em contato com a seguradora e foi informada que o processo de sinistro deveria ser iniciado a partir da agência da Caixa onde foi firmado o contrato de financiamento, aduzindo que por diversas vezes, entrou em contato com os gerentes da ré, a fim de solucionar o problema sem, no entanto, obter êxito. A cláusula vigésima terceira do contrato firmado entre as partes que, na ocorrência do sinistro, este deve ser imediatamente comunicado por escrito à CEF, o que foi devidamente observado pela parte autora. De acordo com o relatório acostado aos autos a fls. 89/92 assinado pelo gerente da própria ré, verifica-se que foram feitos diversos contatos e tentativas no sentido de a CEF proceder à comunicação do sinistro à Seguradora, o que somente veio acontecer após a citação daquela na presente demanda, conforme atesta o documento de fls. 192 protocolado em 16/12/2012. Por sua vez, as rés alegam que os danos se deram em virtude de vícios de construção, hipótese que estaria excluída da cobertura conforme previsão constante da Apólice de Seguro Habitacional, somente se aplicando aos riscos decorrentes de eventos de causa externa. Entretanto, a cobertura oferecida pelo SFH, é uma cobertura especial, uma vez que se destina a financiar empreendimentos de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, e, em razão disso, independe do fato gerador ter derivado de um evento externo ou de um vício de construção. Isto porque, a financiadora teve a oportunidade de inspecionar o imóvel por ocasião da concessão do financiamento, não podendo, agora, em seu benefício, redimir-se de sua obrigação contratualmente assumida. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE NÃO FOI DE MERO AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO. Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ementado nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO COM RECURSOS DO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. A Caixa Econômica Federal é parte legítima na ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de vícios constatados no imóvel, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento com recursos do FGTS. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida. Em suas razões, a parte recorrente sustentou que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 265, 267, VI, e 615 do Código de Processo Civil, bem como apontou dissídio jurisprudencial. Postulou conhecimento e provimento. Ausentes as contrarrazões, o recurso especial foi admitido. É o relatório. Decido. Não merece seguimento o presente recurso especial. O Tribunal de origem, reformando a sentença que havia reconhecido a ilegitimidade passiva do agente financeiro para responder demanda em que se pretende indenização pelos vícios de construção em imóvel adquirido com financiamento adquirido com uso do FGTS. Irresignada, a Caixa Econômica Federal defende sua ilegitimidade passiva para responder a presente demanda. Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior orientou-se no sentido de que a CEF tem responsabilidade por vícios de construção quando atua na condição de agente executor de políticas federais para promoção de moradia, como se reconheceu no caso. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. (...) (AResp n 1.386.416-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino) Sustenta a parte autora que, em decorrência do desabamento parcial do teto em um dos quartos do imóvel, por causa de um problema na caixa de água, acabou inundando o quarto, ferindo o requerente, encharcando o colchão do casal, tendo ficado impossibilitado de ligar o registro geral da casa ocasionando outros danos. Dessa forma requer a indenização por danos morais em face das rés. Depreende-se dos autos a clara e evidente negligência por parte da CEF em comunicar o sinistro ocorrido no imóvel à Seguradora, restando demonstrada a ineficiência por parte da instituição financeira. Levando-se em consideração os transtornos ocasionados à família, que ficaram sem água para manter as condições mínimas de higiene e salubridade, é imperioso reconhecer o dano moral no presente caso. O dano no caso em tela resta configurado em virtude dos dissabores ocasionados à parte autora que escapa à normalidade do cotidiano o que acaba por causar ruptura no equilíbrio emocional em virtude dos diversos transtornos ocasionados, circunstância esta que acaba por influenciar o bem estar da família, decorrente de comportamento ilícito da ré. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte ré CEF ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene a parte ré CEF a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016127-70.2013.403.6100 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X NEILDA ALVES DE QUEIROZ SANTOS(SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLARICE HAAS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X VINICIUS LOCCI(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAROLINA YURI HORIE LOCCI(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a fls. 478/486, em face da sentença de fls. 472/475, a qual julgou improcedente o pedido da parte autora, ora embargante, alegando, em síntese, que a sentença embargada é omissa, na medida em que não apreciou o pedido de anulação da carta de arrematação por violação ao disposto no art. 32 do Decreto-lei nº. 70/66 e alínea i do art. 47 da Circular SAF nº. 06/70, RD 1678/70 do BNH, que regulamenta o Decreto-lei nº. 70/66, bem como não apreciou os demais requerimentos da petição inicial no tocante à revisão contratual e correção do saldo devedor e a diferença de valores na execução e benfeitorias. Requer sejam recebidos e providos os embargos, sanando-se as omissões alegadas. Intimada, a ré manifestou-se nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC (fls. 492/493). DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Da leitura da sentença embargada depreende-se que foi apreciada a alegada nulidade da execução extrajudicial, concluindo-se pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, bem como pela legalidade quanto à escolha unilateral do agente fiduciário e pela regularidade do procedimento promovido pela ré, especialmente quanto à validade da notificação. Outrossim, a sentença foi expressa no sentido de que não há que se analisar os demais pedidos do autor, tendo em vista que todos restam prejudicados em decorrência da arrematação do imóvel em leilão. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0023021-62.2013.403.6100 - LETICIA CORREA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARCIA RAQUEL SOARES DA SILVA X RAFAEL RESENDE DA SILVA X JULIO MARQUES DA LUZ JUNIOR X MARISA CONCEICAO DOMINGOS SALVIANO DA SILVA(DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos etc. LETICIA CORRÊA ARAÚJO DE OLIVEIRA, MÁRCIA RAQUEL SOARES DA SILVA, RAFAEL RESENDE DA SILVA, JULIO MARQUES DA LUZ JUNIOR e MARISA CONCEIÇÃO DOMINGOS SALVIANO DA SILVA, qualificados nos autos, propõe a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que se afigura inconstitucional a exigência imposta pelo inciso VII do artigo 5º da Lei nº. 10.260/2001, o qual determina que a demonstração de idoneidade cadastral do estudante ou de seu representante legal para fins de concessão do financiamento estudantil. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés que suspendam a exigência de idoneidade cadastral do estudando e, se for o caso, dos representantes legais, permitindo, assim, a inscrição no programa no prazo estipulado. Ao final, requerem a procedência do pedido, confirmando-se a tutela antecipada, nos sentidos de declarar a inconstitucionalidade da exigência contida no inciso VII do artigo 5º da Lei nº. 10.260/2001 e nos normativos internos da instituição financeira, obrigando à parte ré a deferir as solicitações de financiamento e formalizar o contrato sem a imposição de qualquer restrição cadastral e a sem necessidade de comprovação de idoneidade cadastral dos estudantes ou de seus representantes legais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os presentes autos foram originalmente distribuídos perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. A tutela antecipada foi deferida a fls. 157. A fls. 163/173 a União apresentou cópia do agravo de instrumento interposto contra o deferimento da tutela antecipada e contestação a fls. 175/182, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal opôs Exceção de Incompetência nº. 1396-75.2013.401.3400 e apresentou contestação a fls. 191/198-verso, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. A fls. 203/207 foi juntada cópia da decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos a este Juízo, os autores, apesar de intimados, não apresentaram réplica (fls. 212/212-verso). Intimadas as partes a especificarem provas a serem produzidas, a Caixa Econômica Federal e a União requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 214), a parte autora não se manifestou (fls. 218). Instada, a esclarecer a situação atual dos contratos dos autores, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos a fls. 233/242. A fls. 244, este Juízo determinou que as partes justificassem o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a edição da Lei nº 12.801/2013, a qual conferiu nova redação ao inciso VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, bem como afastou a necessidade de comprovação de idoneidade cadastral do estudante para fins de assinatura do contrato de financiamento com recursos do FIES. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, uma vez que em razão da publicação da Lei nº 12.801/2013 (que alterou a Lei nº 10.260/2001), não há mais a exigência de idoneidade cadastral dos estudantes (fls. 247/247-vº). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 248). É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e acolho a ilegitimidade da União. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, na hipótese, decorre da lei instituidora do FIES, que lhe atribuiu a qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do aludido Fundo (Lei n. 10.260/2001, art. 3º, inciso II). Destarte, frise-se que a responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. (...)3. (...)4. (...)5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, AMS 200561020016668/SP, Relator Desembargador Johnson Di Salvo, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 16.10.2007, p. 395). Assim, não é plausível o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, a qual, por sua vez, é parte alheia ao contrato de financiamento estudantil - FIES. No mais, verifico que no presente caso, o objeto do feito era o reconhecimento e a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade da exigência contida no inciso VI, do artigo 5º da Lei 10.260/2001 e nos normativos internos da Caixa Econômica Federal, obrigando a parte ré a deferir as solicitações de financiamento ao FIES e a formalizar os respectivos contratos e eventuais aditamentos, sem a imposição de qualquer restrição cadastral e sem a necessidade dos estudantes comprovarem idoneidade cadastral própria ou dos seus representantes legais. A exigência de idoneidade cadastral, à época da propositura da presente ação, era prevista no art. 5º, VII, da Lei nº. 10.260/2001, nos seguintes termos: (...)VII- comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). Contudo, com o advento da Lei 12.801/2013 foi alterada a redação do referido dispositivo que passou a vigorar nos seguintes termos: (...)VII- comprovação de idoneidade do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. Depreende-se que a alteração do referido dispositivo afasta a necessidade de comprovação de idoneidade cadastral do estudante para fins de assinatura de contrato de financiamento com recursos do FIES. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Saliente-se que instados a se manifestarem acerca do advento referida lei que afastou a necessidade de comprovação de idoneidade cadastral do estudante para fins de assinatura de contrato do financiamento com recursos do FIES, a Caixa Econômica Federal reconheceu a ausência do interesse de agir, por perda superveniente do objeto (fls. 247/247-vº). Ante o exposto: - com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito, em relação à União Federal, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva ad causam; - com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. É inegável, assim, a responsabilidade da ré Caixa Econômica Federal pela propositura da presente ação, cabendo a ela arcar com o pagamento, das custas processuais e dos honorários de advogado. Condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 0066984-44.2013.4.01.0000, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do teor da sentença prolatada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001913-68.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos etc. CERÂMICA STÉFANI S/A, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN/SP, alegando, em síntese, que é uma empresa fabricante de produtos cerâmicos e dentre eles a fabricação de filtros de argila, denominado cientificamente de Aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano, fabricados pela autora há mais de 60 anos. Narra que, não obstante a edição da Lei nº 9.933/99, somente em março de 2007 foi publicada a primeira regulamentação desta lei, por meio da Portaria 93/2007, onde foi então aprovado o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Aparelhos para Melhoria da Qualidade da Água para Consumo Humano, conforme o art. 1º, porém, destacando em seu art. 2º que ficava determinado que os fabricantes e importadores, somente a partir de 31 de março de 2010, deveriam oferecer os aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano certificados de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade então aprovado. Aduz que já possuía sua Licença e Avaliação da Conformidade em Aparelhos de sua fabricação, para Melhoria da Qualidade da Água para Consumo Humano, voluntariamente, desde o ano de 2004, para alguns produtos e para outros desde 2006, mas não havia ainda a obrigatoriedade da fixação, nos produtos, do selo do INMETRO. Afirma que somente a partir de 31 de outubro de 2010, por determinação contida na Portaria 112/2010, é que realmente os fabricantes de Filtros de Argila, ou aparelhos de melhoria da água, passaram efetivamente a ser obrigados a possuírem suas Licenças e Avaliações de Conformidade, enquanto que somente a partir de 31 de dezembro de 2011 é que os fabricantes de Aparelhos para a melhoria da água, passaram a ter a obrigatoriedade de comercializar tais produtos na conformidade estabelecida. Segundo a autora, já no início do ano de 2010 fazia estampar em seus produtos o selo do INMETRO, destacando que, no entanto, trata-se de produtos de baixo giro e longa durabilidade, sendo que foi atuada de forma injusta e indevida, na medida em que o produto objeto da atuação fora fabricado antes da exigibilidade dessa obrigação acessória. Sustenta, ainda, que a verificar que o produto exposto na casa comercial do cliente da autora sem o selo do INMETRO, poderia o Fisco intimar a fabricante, ora autora, para apresentar a Licença e Avaliação da Conformidade destes Aparelhos para Melhoria da Qualidade da Água para Consumo Humano, uma vez que a Lei nº 9.933/99 deixa claro que o objetivo desta é resguardar a proteção da vida e da saúde humana e não obter aumento da arrecadação, aplicando multas sem critérios. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para ser decretada a suspensão do referido débito tributário, mediante depósito juntado aos autos, e, ao final, seja julgada procedente a ação, anulando o Auto de Infração nº 343085, oriundo do Processo Administrativo 290035/12. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 64/65 foi declarada a suspensão da exigibilidade da multa administrativa questionada, em face do depósito do valor correspondente. Citado, o INMETRO oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido. Por sua vez, o IPEN-SP, em sua contestação, também sustenta a improcedência do pedido. A presente ação foi inicialmente ajuizada na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo aquele MM. Juízo, por meio da decisão juntada por cópia a fls. 163 acolhido a exceção de incompetência e determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas. Foram apresentadas alegações finais pela autora (fls. 229/253), pelo IPEN-SP (fls. 255/261) e pelo INMETRO (fls. 263/277). É o relatório. DECIDO. A Portaria INMETRO nº 112/2010 determinou, em seu art. 1º, que os arts. 2º e 3º da Portaria INMETRO nº 93/2007 passariam a ter a seguinte redação: Art. 2º Determinar que, a partir de 31 de outubro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Parágrafo único - A partir de 31 de dezembro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Art. 3º Determinar que, a partir de 31 de dezembro de 2011, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser comercializados no mercado nacional somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior. Depreende-se que os prazos de adequação dos fabricantes, que é o caso da autora, são aqueles previstos no supracitado art. 2º, parágrafo único. De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que o auto de infração nº 343085 (fls. 141) foi lavrado em virtude de fiscalização realizada no dia 01/11/2012, na empresa Pabuco Casa de Ferragens Ltda., sob o fundamento de que a autora da presente demanda expôs à venda 2 (dois) aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano, marca São João, sem o selo de identificação da conformidade do produto e, portanto, em desacordo com a legislação vigente, infringindo, dessa forma, o disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c subitem 7.1.1.3 do Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pela Portaria Inmetro nº 93/2007. Consta do Termo Único de Fiscalização de Produtos nº 478676 - Termo de Apreensão Cautelar e Notificação (fls. 142) que o representante legal do ponto de venda Pabuco Casa de Ferragens Ltda., Sr. Flavio Takeo Oshiro, foi devidamente notificado para apresentar, no prazo de até 15 (quinze) dias, cópia de documento fiscal que comprovasse a origem dos produtos apreendidos. Em atendimento a essa notificação, o Sr. Flavio apresentou ao IPEN-SP a nota fiscal nº 0039178 (fls. 143), da qual consta que a aquisição dos produtos ocorreu em 18/11/2011. A fiscalização constatou que os produtos irregulares estavam expostos à venda. A afirmação da testemunha arrolada pela autora - Sr. Flavio - representante legal do ponto de venda fiscalizado, no sentido de que os produtos eram antigos e estavam apenas no mostruário não se coaduna com a nota fiscal apresentada no processo administrativo, que é de 18/11/2011 (fls. 143). Cabe ressaltar que a referida nota fiscal foi apresentada pelo referido representante legal do ponto de venda em atendimento à seguinte notificação: O Notificado terá prazo de até 15 (QUINZE) DIAS a contar desta data, para apresentação a este Órgão Conveniado cópia(s) de documento(s) fiscal(is) que comprove(m) origem do(s) produto(s) e para ENVIAR CÓPIA DESTA TERMO. Ainda que se considerasse o argumento da testemunha de que a nota fiscal não corresponde aos produtos apreendidos, em nenhum momento esclareceu ela qual teria sido a data exata de sua aquisição, bem como a razão pela qual teria apresentado documento distinto daquele expressamente mencionado na notificação. De qualquer sorte, não houve sequer a juntada aos presentes autos de nota fiscal emitida em data anterior àquela apresentada no processo administrativo, razão pela qual não logrou a autora comprovar que comercializou os produtos referidos no auto de infração em data anterior a 31 de dezembro de 2010 (parágrafo único do art. 2º da Portaria INMETRO nº 93/2007, com a redação dada pela Portaria INMETRO nº 112/2010), não bastando a comprovação de que o aparelho considerado irregular pela fiscalização foi fabricado em 2009. Destarte, a autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil). De outra parte, não assiste razão à autora, no que diz respeito à alegação de que fiscalização poderia intimar a fabricante, ora autora, para apresentar a Licença e Avaliação da Conformidade destes Aparelhos para Melhoria da Qualidade da Água para Consumo Humano, na medida em que a infração diz respeito à ausência nos referidos produtos do selo de identificação da conformidade do INMETRO, e não à ausência de certificação compulsória. A aplicação de multa encontra respaldo no art. 8º, II, da Lei nº 9.933/99, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na sua aplicação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cujo montante será rateado entre os réus. P.R.I.

Vistos etc. CARLOS KOJI YOKOMIZO e LIBERDADE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e de JWIVAM BAR E LANCHES LTDA., alegando, em síntese, que o primeiro autor é conhecido chef e sushiman, de destacada atuação no Brasil desde o final da década de 1990 e, nesse período, atuou em prestigiosos restaurantes japoneses em São Paulo, bem como no Japão, tendo o nome Koji se tornado verdadeira grife para os amantes da culinária nipônica. Narram que, já em 1996, o chef Koji obteve o primeiro lugar no 2º Concurso Nacional de Sushiman, sagrando-se campeão e passando a ministrar cursos de sushi e sashimi na Capital e em diversas cidades do interior. Aduzem que, justamente em razão de sua notoriedade no mercado e junto ao público que aprecia a culinária japonesa, tudo caminhou para que o chef Koji decidisse por ter o seu próprio restaurante e, assim, foi constituída a empresa que é a segunda autora da presente ação, surgindo o restaurante By Koji, localizado no Estádio do Morumbi, na Capital do Estado de São Paulo. Afirmam que a segunda ré, Jwivam Bar e Lanches Ltda. abriu restaurante que também oferece pratos da cozinha nipônica, dando-lhe o nome Koji Sushi, tendo obtido junto ao primeiro réu, INPI, o registro nº 829.964.399, para a marca mista Koji Sushi, na classe NCL(9) 43, para assinalar serviços de lanchonete, casa de chá, de sucos e similares, concedido com a seguinte apostila ou ressalva: sem direito ao uso exclusivo da expressão sushi. Esclarecem que, em razão de o registro do nome Koji como marca ter sido concedido indevidamente à segunda ré em 01/04/2014, a segunda autora apresentou junto ao primeiro réu (INPI), em 22/05/2014, na forma e no prazo estabelecidos nos arts. 168 e 169 da Lei da Propriedade Industrial o respectivo pedido de declaração administrativa de nulidade contra tal registro, sendo que, no momento do ajuizamento da ação, aguardava-se a sua análise e julgamento. Sustentam que a impossibilidade de livre utilização do nome Koji pelos autores ganha maior relevo quando se observa que tal nome se refere a um patronímico intimamente ligado ao primeiro autor, à sua personalidade e à sua imagem, sendo o nome pelo qual se tornou e é amplamente conhecido no mercado especializado da culinária japonesa. Invocam o disposto no art. 124, XV e XVI, da Lei da Propriedade Industrial, alegando que os pedidos de registro da marca Koji Sushi, constituída pelo patronímico Koji, não tiveram como requerente o próprio titular do direito de personalidade (Sr. Koji), mas sim a sociedade Jwivam Bar e Lanches Ltda., e não foram acompanhados da autorização do Sr. Koji. Segundo os autores, a segunda ré está a se beneficiar e locupletar, indevidamente, do conceito, da tradição, do apelo e do renome do nome do Sr. Koji, configurando tal prática clara concorrência desleal. Requerem a antecipação parcial dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para ser declarada a nulidade do registro nº 829.964.339, de 01/04/2014, para a marca mista Koji Sushi, na classe NCL(9) 43, e ser determinado à segunda ré que se abstenha, em definitivo, do uso da expressão Koji, ou outra similar, em conexão com o desempenho de suas atividades empresariais, a todo e qualquer título e em qualquer meio ou suporte, físico ou eletrônico, bem como que se abstenha, em definitivo, de utilizar o nome de domínio www.kojisushi.com.br. Requerem, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e ao reembolso das custas processuais e a condenação da segunda ré a indenizar os autores pelo valor dispendido a título de honorários contratuais, a que deu causa em virtude do não acatamento da notificação extrajudicial que lhe fora previamente enviada pelos autores. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 163/167 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fls. 177/201 os autores informaram a interposição de agravo de instrumento. Citados os réus, o INPI oferece contestação, alegando, preliminarmente, que deve figurar como assistente qualificado da parte à qual pertencer o melhor direito, no caso, a segunda ré, Jwivam Bar e Lanches Ltda. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 230/240. Em sua contestação, a ré Jwivam Bar e Lanches Ltda. sustenta a improcedência do pedido, sob o fundamento de que jamais existiu qualquer conhecimento por parte dela da suposta atividade do coautor Carlos Yokomizo, bem como da inexistência de prática de concorrência desleal de sua parte, da inexistência de direito personalíssimo do nome Koji e da validade do registro concedido pelo IPI. Alega, ainda, a litigância de má-fé dos autores. Réplica a fls. 311/320. Realizada audiência preliminar, restou infrutífera a conciliação (fls. 339/339v.). A fls. 344/347 e 356/359 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos autores, na qual foi indeferida a liminar pleiteada e negado provimento ao agravo de instrumento. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 364/369), foram ouvidas as testemunhas arroladas. Foram apresentadas alegações finais pelos autores (fls. 371/380) e pelos réus (fls. 383/397 e 399/408). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifica-se a legitimidade do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI para figurar no polo passivo da presente demanda. De acordo com o art. 175 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), o INPI, quando não for autor da ação de nulidade do registro, intervirá no feito. Esse dispositivo prevê hipótese de assistência litisconsorcial, na qual cabe ao INPI atuar como assistente da parte, seja do autor, seja do réu. Não obstante, no caso dos autos, tendo em vista o pedido de anulação do registro da marca Koji Sushi, obtido pela corré Jwivam Bar e Lanches Ltda. junto ao INPI, encontra-se configurada a relação de pertinência subjetiva entre a lide narrada e o referido réu. Passo à análise do mérito. O art. 124 da Lei nº 9.279/96 estabelece: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores; XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores; Os autores alegam que o registro questionado viola o disposto no inciso XV do art. 124 da Lei nº 9.279/96, uma vez que o termo Koji constitui patronímico do primeiro autor, de modo que seu registro como marca somente poderia ocorrer mediante consentimento do titular. Afirmam, contudo, que ele não aceitou o registro pela segunda ré, cujos sócios não possuem Koji como patronímico. De outra parte, sustentam os autores que a segunda ré se utilizou do nome do primeiro autor, notoriamente conhecido no mercado e junto ao público que aprecia a culinária japonesa, após árduo trabalho realizado por anos, com o objetivo de dele se beneficiar e se locupletar indevidamente, causando confusão ou associação entre os consumidores e prejuízo ao público em geral. A corré Jwivam Bar e Lanches Ltda. - EPP, em sua defesa, informa que a expressão Koji, de acordo com a tradição nipônica, significa expansivo e controlador, tendo este sido o motivo que a levou a utilizá-la. Além disso, demonstrou que no dia 21.12.2007 depositou o pedido de registro da marca Koji Sushi junto ao INPI, sob o número 900676531, que veio a ser deferido em 08.12.2009, mas por falta de recolhimento das retribuições no prazo legal, foi arquivado em definitivo, encerrando-se a fase administrativa. No entanto, esclarece que já existia outro depósito de pedido de registro da marca Koji Sushi, também requerido pela referida corré, em 16.10.2008, sob o número 829964339, cujo deferimento ocorreu em 23.08.2011, tendo o valor das retribuições sido devidamente recolhidos em 30.08.2011 (fls. 263/264). Conforme esclareceu o INPI, não foram apresentadas oposições ao pedido de registro da marca em questão dentro do prazo estabelecido pelo art. 158 da LPI, seja por parte dos autores, seja por outros interessados, tendo a parte autora ingressado com processo administrativo de nulidade através da petição 850140094595, de 22/05/2014, que permanecia sem exame pela autarquia ao menos até a data da apresentação de suas alegações finais. Outrossim, a autarquia menciona que sua Diretoria de Marcas, ao examinar a questão à luz dos documentos ofertados com a prefacial, concluiu que razão assiste à segunda ré, Jwivam Bar

e Lanches Ltda., no que se refere à possibilidade de registro da marca sob comentário (Koji Sushi), uma vez que: a) não existem nos autos elementos que demonstrem a notoriedade da expressão Koji (art. 124, XVI, da LPI); b) a expressão Koji possui significado relacionado ao segundo segmento alimentício, o que foi observado no momento do deferimento do pedido; c) a expressão Koji não se trata de patronímico do autor, mas sim parte integrante de seu prenome, estando este, assim, fora do escopo de proteção conferida pelo inciso XV do art. 124 da LPI. No caso em exame, a expressão Koji não constitui patronímico do primeiro autor, na medida em que não restou evidenciado ter origem no nome de seus pais ou avós maternos e paternos. Segundo sua certidão de nascimento (fls. 161), o nome Koji não provém de seu pai (Nobutoshi Yokomizo) ou de sua mãe (Alzira Yoshie Yokomizo), tampouco de seus avós. Assim, o único nome de família do primeiro autor é Yokomizo, que provém de seu avô paterno, Matsuo Yokomizo, de modo que Koji constitui parte integrante do prenome do autor. Não se tratando de patronímico, nome civil ou sua assinatura, não se torna necessário o consentimento do primeiro autor para o registro do termo Koji como marca. De outra parte, a notoriedade a que se refere o inciso XVI do art. 124 da LPI diz respeito ao pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos. Não restou sequer demonstrado nos autos que o primeiro autor tenha adquirido suficiente notoriedade até a data do depósito do pedido de registro da marca em questão (fls. 263//264), de modo que o público consumidor considerasse erroneamente que os serviços prestados pela empresa ré tivessem relação com ele. Ainda que se considere que o primeiro autor é um sushiman relativamente conhecido no mercado e que foi campeão de um concurso nacional de sushiman em 1996, não restou demonstrado que a expressão Koji tivesse notoriedade suficiente para receber a proteção do inciso XVI do art. 124 da LPI. Em que pese as testemunhas arroladas pela parte autora terem afirmado que ele sempre foi conhecido pelo seu nome Koji, verifica-se a fls. 152, a título de exemplo, que foi veiculada notícia em que o primeiro autor é mencionado, inicialmente, com a indicação do seu nome completo (Carlos Koji Yokomizo). Posteriormente, no segundo parágrafo, ele é citado por seu sobrenome (Yokomizo). Não se pode afirmar, portanto, que a expressão Koji, que, na realidade, é parte integrante do prenome do primeiro autor, tivesse notoriedade suficiente para, por si só, identificá-lo de modo a confundir os apreciadores da culinária japonesa. Cabe destacar que alguns dos documentos acostados aos autos não possuem a indicação das respectivas datas e outros são posteriores à data do depósito do pedido de registro da marca em questão. Ademais, não há que se falar, no caso dos autos, na aplicação do disposto no art. 124, XXIII, da LPI, na medida em que não se trata de marca pertencente ao primeiro autor, mas sim de parte integrante de seu prenome. Outrossim, a corré apresentou documentos que comprovam que ela já explorava a marca Koji Sushi desde o ano de 2007 (fls. 281/309), não havendo nos autos elementos para se afirmar que ela tenha procurado registrar tal marca com o objetivo de atrair ou confundir a clientela do autor Carlos Koji Yokomizo. A pessoa jurídica constituída e representada pelo primeiro autor ainda não estava sequer constituída na época em que a corré Jwivam fora constituída, não podendo a conduta desta ser interpretada como concorrência desleal. Portanto, os autores não lograram comprovar de forma inequívoca a anterioridade dos seus atos na exploração da atividade e na utilização da marca Koji ou que a conduta da corré Jwivam tenha provocado a confusão, a denigração do concorrente, o desrespeito de cláusula contratual ou a concorrência parasitária. Conclui-se que não assiste razão aos autores. Não obstante, não restou evidenciada a litigância de má-fé por parte dos autores, alegada na contestação da corré Jwivam. Pelos autores foi exercido o direito de ação, que é um direito público subjetivo assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). O simples fato de não terem sido acolhidos pelo Juízo os fundamentos expostos por uma das partes não significa que houve alteração da verdade dos fatos pela outra parte, ou seja, não implica a caracterização de litigância de má-fé. No caso dos autos, trata-se apenas da valoração das provas produzidas pelas partes e da interpretação adequada das disposições legais aplicáveis à espécie. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cujo montante será rateado entre os réus. P.R.I.

0006989-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIME COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança em face de CIMA COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA EPP, alegando em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 92.182,23 (noventa e dois mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e três centavos) atualizado até a data de 28/02/2015 de acordo com o contrato celebrado entre as partes. Sustenta ter firmado com o réu o Contrato de Cédula de Crédito Bancário-CCB-Girocaixa Fácil. Aduz que o réu não teria cumprido com a sua obrigação de saldar o débito em questão. Requer a condenação do réu ao pagamento da quantia supramencionada acrescida do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. A parte ré, por sua vez, ofereceu a sua contestação a fls. 53/56, alegando, em síntese, que a requerente deixou de juntar à inicial o contrato que comprovaria o negócio realizado entre eles, razão pela qual requer a improcedência da ação e consequente condenação da parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Intimadas as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir, a parte ré se manifesta pela juntada dos documentos comprobatórios das alegações da requerente, e esta por sua vez, reitera os termos da inicial. É o relatório. Decido. Passo a enfrentar as questões levantadas pelas partes. De fato, depreende-se dos autos que a parte autora não junta aos autos o contrato firmado entre as partes, limitando-se a trazer um contrato padrão de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa, sem assinaturas das partes, acompanhada de demonstrativo de débito. Alega a parte autora a fls. 03 que o contrato original firmado com a empresa devedora foi extraviado, aduzindo que os documentos juntados fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em sua conta corrente, por efeito da contratação. Tendo em vista que a Cédula de Crédito Bancário foi instituída por meio da Medida Provisória nº 2160-25/2001, e atualmente regulada pela Lei 10.921/04, representa promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, podendo ser garantida por meio de garantia real ou pessoal, cedularmente constituída. Logo, ela constitui título executivo extrajudicial em que poderão ser pactuados os encargos incidentes sobre a dívida, aplicando-se a ela a legislação cambial. Tudo isto por força de expressa disposição da espécie legislativa que a criou. E apesar do debate a respeito da liquidez deste documento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a eficácia executiva não poderá ser negada às cédulas de crédito bancário, pois está expressamente outorgada por Lei. Entretanto, nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário possui as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. Assim sendo, a juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 319 do código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Ainda estabelece o artigo 320 que ela deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, o que não se verifica no caso em tela. Considerando que o contrato é documento indispensável à propositura da presente demanda e não havendo outros elementos que comprovem a relação jurídica havida entre as partes, não há qualquer prova contundente da existência do suposto empréstimo realizado pelo réu, não bastando a juntada de mero demonstrativo de débito para comprovação do alegado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do despacho de emenda à inicial. Excepciona-se a regra do art. 162, 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 1277394, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Dju 16/02/2016, Dje 28/03/2016) Saliente-se que, mesmo instada a especificar as provas que pretendesse produzir, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, por duas vezes, o prazo sem manifestação, de acordo com fls. 57 e 59 dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011619-13.2015.403.6100 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO (SP105635 - ODAIR MUNIZ SILVA DE FÁRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o autor que, mediante Instrumento particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária firmado com a ré (contrato nº 15552963630), no valor de R\$ 86.613,26 (oitenta e seis mil, seiscentos e treze reais e vinte e seis centavos) para pagamento em 180 prestações mensais e sucessivas através do Sistema de Amortização Constante (SAC), sendo a primeira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 267/643

parcela de R\$ 1.943,38 (mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos). Esclarece, outrossim, que além deste contrato com o autor, possui outro contrato de empréstimo com o Banco do Brasil no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para o fim de readequar o percentual correspondente de seus vencimentos a ser pago nas parcelas do contrato firmado com a ré. Alega que em 10/02/2015 teve uma reversão financeira, quando foi aposentado, tendo seus rendimentos sido consideravelmente reduzidos. Informa que se vê impossibilitado de honrar com o compromisso firmado com a ré, uma vez que, a parcela do contrato ultrapassa mais de 60 % (sessenta por cento) dos seus rendimentos, alegando onerosidade excessiva das parcelas contratualmente fixadas. Requer a concessão de tutela antecipada consistente na possibilidade de ter o contrato de mútuo executado por inadimplência e ter seu nome lançado nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para limitar as prestações contratadas em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do autor, no valor de R\$ 355,45 (trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes aos reajustes de seus vencimentos decorrentes da aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/27. Por meio do despacho de fls. 31, este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada em razão da ausência dos pressupostos necessários à sua concessão. A ré apresentou contestação a fls. 38/40-v. Apresentados documentos pela ré a fls. 99/100, requerendo a concessão de sigilo. Despacho a fls. 101 concedendo o sigilo requerido pela parte ré. Réplica a fls. 103/104. Intimadas as partes a se manifestarem a respeito da produção de provas, a parte ré informou que não possui interesse na sua produção a fls. 106, razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora requereu a produção de prova pericial a fls. 108. A fls. 110 foi deferida a realização de prova pericial. A parte ré requereu prazo suplementar para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico a fls. 111, sendo-lhe deferido o prazo de 30 (trinta dias), consoante despacho de fls. 112. Certidão a fls. 112-verso de que decorreu o prazo para manifestação da ré. Laudo pericial a fls. 115/146. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado. Manifestação das partes a fls. 151 e 152/153. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação sob o procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do mútuo com garantia de alienação fiduciária sobre imóvel. Rejeito a alegação de inépcia da inicial. Passo a analisar o mérito do pedido. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema. Cumpre salientar que o presente contrato está submetido às regras constantes do Sistema de Financiamento Imobiliário-SFI, razão pela qual deve ser afastada aplicação das regras atinentes ao Sistema Financeiro Habitacional, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97. Outrossim, o contrato em questão foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer, porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Alega a parte autora que as prestações contratadas devem ser limitadas em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do autor, no importe de R\$ 355,45 (trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes aos reajustes de seus vencimentos decorrentes da aposentadoria. Entretanto, de acordo com a cláusula sétima, parágrafo segundo, a parcela de amortização será estabelecida quando da assinatura do contrato, sendo calculada pela divisão do valor financiado pelo prazo contratado, sendo este valor constante durante a vigência contratual. Ainda, de acordo com o parágrafo quarto da mesma cláusula, o recálculo/reapuração do valor do encargo mensal previsto não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco a planos de equivalência salarial. Depreende-se do laudo acostado aos autos que o autor que, apesar de ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição, continua exercendo a profissão de advogado e que não há nada nos autos que comprove que ele tenha deixado de receber remuneração como administrador, como consta no cadastro da ré, quando da obtenção do empréstimo (fls. 117). Desta feita, a aposentadoria do autor, alterando, assim, a sua renda, não é motivo para alterar a relação anteriormente pactuada, cabendo apenas a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, buscando adequar o novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido em contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, inexistindo qualquer vinculação entre a prestação ajustada e a renda do devedor. Em contratos de financiamento pelo SFI sempre há risco de inadimplência por redução salarial ou até desemprego, situações inoponíveis ao agente financeiro, que não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo, nem de ensejar a aplicação da cláusula *rebus sic standibus*. A teoria da imprevisão - corolário dos princípios da boa-fé e da função social do contrato, a qual autoriza a revisão das obrigações contratuais, apenas se configura quando há onerosidade excessiva decorrente da superveniência de um evento imprevisível, alterador da base econômica objetiva do contrato, hipótese inócurrenente no caso. A teoria da base objetiva difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade, no entanto, ambas as teorias demandam fato novo superveniente que seja extraordinário e afete diretamente a base objetiva do contrato, circunstâncias não verificadas nesta demanda. Assim, o Poder Judiciário não pode determinar a redução salarial das prestações pura e simplesmente, como pretendido. Essa possibilidade de modificação da equação econômica, consoante se infere das cláusulas contratuais acima referidas, encontra-se relegada ao plano administrativo, enquanto produto de negociação entre as partes contratantes. Segue jurisprudência nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SACRE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. I - O pacto em análise não pode ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro Imobiliário. II - O contrato em tela foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário. III - Tendo sido pactuada cláusula SACRE, não há razão para se perquirir acerca da variação salarial dos contratantes/comprometimento de renda e sua relação com o reajuste das parcelas devidas, sendo inadequada a substituição de critérios de reajuste pretendida pelos mutuários em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Ademais, cumpre consignar que o Plano de Equivalência Salarial, é vedado pelo próprio contrato, em sua cláusula 10ª, parágrafo 4º. IV - Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. V - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. VI - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. VII - Não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva das prestações e do saldo devedor, não havendo que se falar em devolução, em dobro, dos valores pagos a maior. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3, AC 4349 SP 2006.61.26.004349-0, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Dju 03/08/2010) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, serem observados os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013738-44.2015.403.6100 - SERGIO DE ALMEIDA CAMPOS(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. SERGIO DE ALMEIDA CAMPOS, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é inscrito no CPF sob o número 205.913.058-10, sendo que no dia 16 de janeiro de 2011 teve seus documentos extraviados e prontamente registrou boletim de ocorrência eletrônico. Narra que no ano de 2014 notou que seu nome estava instilado em diversos processos e que vinha sendo vítima de fraude, pois alguém se passava por ele realizando copiosos negócios. Aduz que, ao notar seu nome inserido em inúmeros processos, registrou mais dois boletins de ocorrência. Afirma que, ainda no ano de 2014, ao tentar entregar a Declaração de Imposto de Renda, juntamente com sua esposa, o autor soube que alguém já havia efetuado a entrega da declaração em seu CPF, evidenciando mais uma vez a indevida utilização de seu documento. Sustenta que, ainda que não esteja previsto legalmente o possível cancelamento do CPF, em razão da unicidade de inscrição e também da credibilidade do cadastro, o Poder Judiciário pode autorizar o cancelamento em casos em que o contribuinte comprove que a utilização de seus documentos por terceiros vem lhe causando imensuráveis danos. Requer seja julgada procedente a ação, para ser declarado o cancelamento do Cadastro de Pessoa Física nº 205.913.058-10 e determinado à Receita Federal que proceda à nova inscrição do autor. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento de que a situação narrada não autoriza o cancelamento do número do CPF do autor e a emissão de um novo documento, tendo em vista a falta de previsão normativa e por não se tratar de solução razoável. Réplica a fls. 56/63. A fls. 69 foi indeferida a designação de audiência, tendo sido certificado a fls. 70 o decurso do prazo para manifestação da autora. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A Administração Pública deve agir estritamente nos termos da lei, em obediência ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal). A Lei nº 4.862/65, em seu art. 11, estabelece: Art. 11. As repartições lançadoras do imposto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes desse imposto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens. (Vide Decreto-Lei nº 401, de 1968) 1º As pessoas físicas inscritas no Registro de que trata este artigo apresentarão, anualmente sua declaração de rendimentos durante o mês de abril, ressalvados os casos previstos no art. 32 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962. 2º As repartições lançadoras do imposto de renda poderão estabelecer escala para a entrega ou remessa postal das declarações das pessoas físicas domiciliadas na sua jurisdição, observados os prazos previstos no parágrafo anterior e as instruções que forem baixadas pelo Diretor do Imposto de Renda. 3º Até o último dia útil do mês de março de cada ano, é facultado à pessoa física antecipar a entrega da sua declaração de rendimentos. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-lei nº 401/68, estatui: Art. 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). De acordo com o art. 36 do Decreto nº 3.000/99, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda, compete à Secretaria da Receita Federal editar as normas necessárias à implantação do disposto nos seus arts. 33 a 35, que tratam da sistemática do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). A Instrução Normativa SRF nº 864, de 25 de julho de 2008, regula, em seus arts. 5º, 24 e 25, a emissão e o cancelamento do número de inscrição no CPF, dispondo: Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma 2ª (segunda) inscrição. Parágrafo único. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física independentemente da geração do Cartão CPF. Art. 24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Art. 25. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. O Cadastro de Pessoas Físicas, em âmbito nacional, tem por escopo permitir à Secretaria da Receita Federal um efetivo controle dos contribuintes do Imposto de Renda, visando, precipuamente, a coibir a sonegação fiscal. Em consequência, as disposições acerca desse cadastro devem ser rígidas, a fim de ser viabilizado esse controle, razão pela qual se depreende que a Instrução Normativa SRF nº 864, de 25 de julho de 2008, está em consonância com as disposições legais que regem a espécie. Assim, o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, a qualquer título, uma segunda inscrição. Trata-se de norma de ordem pública, tendo em vista que a

concessão indiscriminada de números de CPF pode gerar maior facilidade para a prática de atos fraudulentos ou escusos.No caso dos autos, o pedido decorre do fato de ter ocorrido o extravio dos documentos do autor, bem como de ter ele sido vítima de fraude mediante a utilização indevida do seu CPF por terceiros.Contudo, a utilização de documentos falsos por terceiros não se enquadra nas hipóteses previstas na aludida Instrução Normativa para cancelamento da inscrição no CPF.Esse acontecimento, por si só, não é apto a justificar o cancelamento do CPF, ainda que tenham sido ocasionados dissabores ao autor. O receio de que mais danos venham a ocorrer pelo uso de documentos falsos por terceiros também não pode servir de justificativa para a pretensão deduzida na presente demanda.Ademais, a substituição do número do CPF do autor não seria suficiente para resolver a situação narrada nos autos, na medida em que, conforme consta da inicial, o autor acredita que também tenha havido a falsificação de seu RG.A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 461/04. LEGALIDADE DO ATO.1. O Cadastro de Pessoa Física, instituído pela Lei n. 4.862/65, em seu artigo 11, encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 461/04 da Secretaria da Receita Federal, segundo a qual é vedada a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoa Física, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos.2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina.3. Apelação desprovida.(TRF3, AC 848543, Processo: 200261050015112, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 15/07/2008) ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE NOVO REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. A HIPÓTESE PRESENTE NÃO ESTÁ INCLUSA NO ROL DA INSTRUÇÃO NORMATIVA-SRF Nº 90/99. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.- Apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido que visava o cancelamento do número no Cadastro de Pessoa Física, a fim de que seja concedida uma nova inscrição.- A Instrução Normativa nº 90 da Secretaria da Receita Federal, de 22 de julho de 1999, dispõe que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, a qualquer título, a solicitação de uma segunda inscrição.- A disposição acima mencionada possui algumas exceções, porém, não é possível a concessão de novo número de registro no CPF em caso de furto do documento.- O dispositivo mencionado é de ordem pública, uma vez que a concessão indiscriminada de números de CPFs pode gerar uma maior facilidade para a prática de atos fraudulentos ou escusos.- O cancelamento do número de inscrição do CPF do autor não será, ao contrário do que pensa, o remédio para seus problemas, eis que, pelo conteúdo probatório trazido aos autos, a quadrilha que utilizou o documento furtado, vale-se também de seu nome e reproduz sua assinatura para fins ilícitos.- Recurso improvido.(TRF2, AC 257164, Processo: 200102010018827, Primeira Turma, Relatora Juíza Regina Coeli M. C. Peixoto, DJU 22/11/2002, p. 294) ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CANCELAMENTO JUNTO À RECEITA FEDERAL DE NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF, EM RAZÃO DE FURTO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DOCUMENTO POR TERCEIRA PESSOA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 190/SRF. SACRIFÍCIO DA SEGURANÇA JURÍDICA QUE NÃO SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO.A alegação de furto de documentos e de posterior uso por terceira pessoa, à míngua de outras provas de efetivos prejuízos, não autoriza o cancelamento do número de CPF e a concessão de novo número de inscrição, em razão da segurança jurídica de identificação dos cidadãos se sobrepor ao interesse do particular.Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF1, AC 199901000031841, Terceira Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira, DJ 02/12/2004, p. 34) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0013848-43.2015.403.6100 - FANNY APARECIDA MARTINS(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos etc.FANNY APARECIDA MARTINS, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a parte autora que, firmou com a ré, contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 77.477,39 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) para pagamento em 96 prestações mensais de R\$ 1.679,53 (mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos). Informa que mediante renegociação com a ré em 28/10/2014, ajustaram o valor em R\$ 87.146,92 (oitenta e sete mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos) a ser pago em 96 parcelas de R\$ 1.679,53 (mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos) debitadas diretamente de seu holerite. Alega que em 15/02/2015 obteve a sua aposentadoria, o que acarretou na diminuição significativa de sua renda mensal. Informa ainda, que possui outro empréstimo realizado junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 148.360,66 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos). Aduz, dessa forma, que a somatória das parcelas mensais desses dois empréstimos são superiores a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, razão pela qual requer a revisão contratual dos valores pagos mensalmente, a fim de que somados, não ultrapassem o percentual de 15% (quinze por cento), em relação a cada instituição financeira. Requereu a antecipação de tutela consistente na cessação do desconto no valor de R\$ 1.679,53 (mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) decorrente do empréstimo obtido com o banco requerido, determinando que o percentual seja de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento líquido da sua aposentadoria que é de R\$ 5.169,46 (cinco mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), perfazendo o valor de R\$ 775,41 (setecentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos). Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova, bem como a revisão do contrato refutando a ocorrência de capitalização dos juros e a indevida cobrança acima da média do mercado. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para limitar as prestações contratadas em 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do autor, no valor de R\$ 775,41 (setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), correspondentes aos reajustes de seus vencimentos decorrentes da aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/50. Por meio de decisão de fls. 55/58, este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada em razão da ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, sob o fundamento de que no demonstrativo de pagamento de sua aposentadoria relativa ao mês de julho de 2015 (fls. 42) não há indicação de desconto de parcela de empréstimo do Banco do Brasil, como alega. Sendo assim, o valor descontado em razão do empréstimo discutido nestes autos - R\$ 1.679,53 - corresponde a 26,41% do total dos vencimentos (R\$ 6.359,63), estando, portanto, dentro do limite de 30% previsto pelo artigo 2, 2, I da Lei n 10.820/03.A parte autora apresentou Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 55/58 que indeferiu a concessão de tutela antecipada (fls. 61/77). Despacho de manutenção da decisão agravada a fls. 78.Intimada a parte autora a fls. 79, para o cumprimento da determinação de fls. 58 para que providencie cópia da inicial para instrução do mandado de citação da ré, juntada a fls.80.Decisão no Agravo de Instrumento n 0017850-23.2015.403.6100 negando o seu provimento (fls. 81/83).A ré apresentou contestação a fls. 87/95.Réplica a fls. 100/108.Intimadas as partes a se manifestarem a respeito da produção de provas, a parte autora informou que não tem provas a produzir, requerendo, entretanto a produção de prova pericial a fls. 111/112 e a parte ré informou que não tem interesse na produção de

provas a fls. 113. Indeferido o pedido de produção de prova pericial a fls. 114. Juntada a decisão no Agravo de Instrumento n 0017850-23.2015.403.0000 a fls. 115/115-v que negou provimento ao pedido de concessão de tutela antecipada requerida pela parte autora. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação sob o procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do contrato de empréstimo consignado. Passo a analisar o mérito do pedido. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema. Logo, afásto a pretensão de inversão do ônus da prova. Pretende a parte autora, a limitação das parcelas contratadas em 15% (quinze por cento) do seu rendimento líquido, no valor de R\$ 775,41 (setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), correspondentes aos reajustes de seus vencimentos decorrentes da aposentadoria, com base no disposto do artigo 2, 2, inciso I, da Lei 10.820/2003. Aduz que, em 28/10/2014 obteve junto a ré a renegociação da dívida por ter encontrado dificuldades em efetuar o pagamento das parcelas. Entretanto, depreende-se dos documentos de fls. 34/36 juntados aos autos, que a renegociação realizada entre as partes teve por objeto a concessão de crédito suplementar no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) que, somado com o saldo devedor, resulta no montante de R\$ 77.477,39 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), fazendo com que o valor da parcela fosse majorada de R\$ 1.384,98 (mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) para R\$ 1.679,53 (mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos). Verifica-se, outrossim, que a parte autora obteve a aposentadoria em 15/05/2015, ou seja, logo depois da obtenção do empréstimo contratado junto à ré. Não obstante isso, não há nada nos autos que comprove que a parte autora seja descontada em sua folha de pagamento pelo Banco do Brasil. Desta feita, a aposentadoria do autor, alterando, assim, a sua renda, não é motivo para alterar a relação anteriormente pactuada, cabendo apenas a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, buscando adequar o novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido em contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, inexistindo qualquer vinculação entre a prestação ajustada e a renda do devedor. A teoria da imprevisão - corolário dos princípios da boa-fé e da função social do contrato, a qual autoriza a revisão das obrigações contratuais, apenas se configura quando há onerosidade excessiva decorrente da superveniência de um evento imprevisível, alterador da base econômica objetiva do contrato, hipótese inócurrenente no caso. A teoria da base objetiva difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade, no entanto, ambas as teorias demandam fato novo superveniente que seja extraordinário e afete diretamente a base objetiva do contrato, circunstâncias não verificadas nesta demanda. Assim, o Poder Judiciário não pode determinar a redução salarial das prestações pura e simplesmente, como pretendido. Essa possibilidade de modificação da equação econômica, consoante se infere das cláusulas contratuais, encontra-se relegada ao plano administrativo, enquanto produto de negociação entre as partes contratantes. Segue jurisprudência nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável ao contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, deve incidir nos casos em que há a demonstração de cláusulas contratuais abusivas, que, no caso, não ocorreu. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Comissão de permanência que sequer foi aplicada nos cálculos da CEF, em razão da inexistência de inadimplemento. IV - Recurso desprovido. (TRF 3, AC 1584697/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Dju 08/03/2016, Dje 17/03/2016) Ademais, a Lei 10.820/2003, alterada pela Lei 13.172/2015, estabelece no artigo 2, parágrafo 2, inciso I: No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta lei, observará, para cada mutuário, os seguintes limites: (...) I - soma dos descontos referido no artigo 1 não poderá exceder a trinta e cinco por cento da remuneração disponível (...). Logo, não procede a alegação da necessidade de limitação das parcelas contratadas junto à ré, eis que referidos valores não ultrapassam 30% (trinta por cento) da totalidade de seus rendimentos, no momento da contratação. Alega a parte autora, a vedação da cobrança de juros sobre juros bem como a inexistência de cláusula expressa ajustando a sua cobrança de forma capitalizada. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Nesse sentido, segue jurisprudência: BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA DE TAXAS MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO. MP 1.963-17/2000. MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C - CPC. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2.170-36/2001 PELO CONSELHO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. IOF.

LEGALIDADE. SEGURO DA OPERAÇÃO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. RESP 1251331/RS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTRATO CELEBRADO SOB A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/07. INSERÇÃO DE GRAVAME E REGISTRO DO CONTRATO. ILEGALIDADE. TARIFAS DE CADASTRO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. LEGALIDADE. INDEBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Constitui indevida inovação em sede recursal, que não se admite no sistema processual pátrio, o pleito do Autor referente à alegada cumulação de comissão de permanência com outros encargos, uma vez que tal pretensão não fora deduzida na instância originária de julgamento. 2 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 08/08/2012, concluiu o julgamento do REsp 973.827, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), pacificando o entendimento acerca da legalidade da capitalização de juros em período inferior a um ano, nos termos da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-01/2001. 3 - No mesmo julgamento ficou definido que a divergência entre a taxa mensal e a anual, de forma que a previsão de taxa anual seja superior ao duodécuplo da taxa mensal, é suficiente para legitimar a cobrança na forma contratada. 4 - A compreensão firmada pelo Conselho Especial no sentido da declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º da MP n.º 2.170-36/2001 não vincula o posicionamento dos órgãos fracionários desta Corte de Justiça. 5 - A utilização da tabela price nos contratos em que é permitida a capitalização mensal dos juros remuneratórios não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, sem que necessariamente configure prática ilícita ou inconstitucional. 6 - A incidência do IOF é inafastável, sendo legal a sua cobrança em face de sua natureza tributária, não podendo haver disposição das partes. Acrescente-se que é lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). 7 - A contratação de Seguro de Proteção da Operação não é ilegal ou abusiva, mormente se é possibilitado ao consumidor optar ou não pela contratação. 8 - Nos termos da jurisprudência do STJ a cobrança de tarifas administrativas encontra-se no âmbito da legalidade, desde que expressamente pactuada na avença e de acordo com regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central. Assim, devem ser afastadas as cobranças lançadas no contrato a título de Inserção de gravame eletrônico e de Registro do Contrato, uma vez que tais cobranças não encontram amparo na Resolução n.º 3.518 de 06 de dezembro de 2007 do BACEN, e na respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, vigentes na data da assinatura do contrato. 9 - Deve ser mantida a cobrança de Tarifa de Cadastro, uma vez que tal encargo encontra amparo na referida Resolução n.º 3.518 de 06 de dezembro de 2007 do BACEN, vigente na data da assinatura do contrato. 10 - Tratando-se de veículo usado, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução n.º 3.518/2007, vigente ao tempo da assinatura do contrato, é válida a cobrança de tarifa em razão de avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia. 11 - A devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, com fulcro no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, necessariamente, a má-fé da instituição financeira. Não se vislumbra má-fé do fornecedor de serviços quando cobra valores com base nos termos do contrato, o que justifica, nesses casos, a devolução na forma simples. Apelação Cível do Autor desprovida. Apelação Cível do Réu parcialmente provida. (APC 20130110125045, Relator: Carlos Rodrigues, 5ª Turma Cível, Dju 17/09/2015, DJe 13/10/2015) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Ademais, nos termos do que dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil, compete a parte autora comprovar os fatos por ela alegados, o que não se verifica no caso em tela. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, serem observados os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022483-13.2015.403.6100 - THIAGO GIUSTI PEREIRA (SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X PLUS IMOVEIS LTDA - EPP (SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO)

Vistos, Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por THIAGO GIUSTI PEREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e PLUS IMÓVEIS LTDA. Alega o autor que adquiriu imóvel por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno de mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações-pessoa física- recurso do FGTS- com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS com a segunda requerida MRV Construções e Participações. Afirma que adquiriu a unidade habitacional n 906 do bloco 01 do Residencial Spazio San Domingos, pelo valor contratual de R\$ 96.263,00 (noventa e seis mil, duzentos e sessenta e três reais). Aduz que deu sinal no valor de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais) acrescido de 32 parcelas mensais do mesmo valor, sendo que R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil) foram financiados pela primeira requerida. Informa que além desses valores pactuados em contrato, foi compelida ao pagamento de comissão no valor total de R\$ 3.537,00 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais), entendendo que a sua cobrança deveria ser exigida ao vendedor do imóvel e não ao comprador. Sustenta ainda que, a cláusula quarta do contrato estipula o prazo máximo de construção do imóvel em 25 meses (vinte e cinco meses) com início em 30/05/2010 e término previsto para 30/06/2012, período em que competia a ela arcar com os encargos de juros e atualização monetária previstos na cláusula sétima, que, entretanto, deixou de ser observada pela parte requerida, uma vez que referidos encargos foram cobrados até 20/08/2013, totalizando 41 meses (quarenta e um meses), sendo que a vistoria do imóvel se deu em 03/05/2012. Alega que, em 20/02/2012, antes da entrega do bem imóvel, a segunda requerida iniciou a cobrança de cota condominial no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ou seja, antes mesmo da entrega das chaves à parte autora. Informa que teve seu nome inscrito no órgão de proteção ao crédito. Ao final, requer julgado procedente o presente feito para: 1) seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova; 2) a restituição em dobro pela terceira requerida dos valores que entende indevidamente pagos a título de comissão de corretagem no valor de R\$ 3.537,00 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais); 3) seja declarada a nulidade da cláusula sétima por entender ser indevido o pagamento no montante de R\$ 6.254,92 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) a título de encargos durante a fase de obras, mediante a condenação da segunda requerida a restituir em dobro os referidos valores; 4) seja condenada a segunda requerida a restituir em dobro os valores pagos a título de cotas condominiais no montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 5) a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais no valor de 10 (dez) salários mínimos ou alternativamente, seja a primeira e segunda requerida condenada a devolver a valor pago a título de encargos da fase de obras no período compreendido entre 22/05/2012 a 20/09/2013, no valor de R\$ 5.137,37 (cinco mil, cento e trinta e sete reais e sete centavos) em dobro.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos. Tendo sido declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, os autos foram remetidos a este juízo (fls. 246/249). Deferido o benefício da justiça gratuita a fls. 250. Citadas, as requeridas apresentaram suas contestações com os respectivos documentos a fls. 262/333, 334/549 e 563/579. Réplica a fls. 582/584. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, as partes se manifestaram a fls. 588/589. É o relatório. Decido. Verifica-se que a parte autora firmou Contrato de Financiamento Imobiliário (Carta de Crédito FGTS, pelo Programa Minha Casa Minha Vida) n 855550094429 com a CEF, em 30/04/2010, no valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), sendo que parte foi pago com recursos próprios e recursos do FGTS, sendo financiado o valor de R\$ 71.177019 a ser pago no prazo de amortização de 300 meses, pelo Sistema de Amortização Constante (SAC). Em relação às preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelas rés devem ser rejeitadas. Observando-se a teoria da asserção, há pertinência subjetiva da demanda em relação às rés, ao menos nos termos em que delimitado o pedido inicial, razão pela qual as requeridas devem ser mantida no polo passivo da demanda. Sem outras questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. Alega a parte autora que, foi compelida ao pagamento de comissão de corretagem no valor total de R\$ 3.537,00 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais), entendendo que a sua cobrança deveria ser exigida ao vendedor do imóvel. Entretanto, em recente posicionamento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, firmou a validade da transferência ao consumidor da obrigação de pagar a comissão de corretagem nas promessas de compra e venda celebradas no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida. (REsp 1.601.149-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20/9/2016) Dessa forma, não acolho a alegação de devolução dos valores pagos a título de comissão de corretagem. Sustenta ainda a parte autora que, a cláusula quarta do contrato estipula o prazo máximo de construção do imóvel em 25 meses (vinte e cinco meses) com início em 30/05/2010 e término previsto para 30/06/2012, período em que competia a ela arcar com os encargos de juros e atualização monetária previstos na cláusula sétima, que, entretanto, deixou de ser observada pela parte requerida, uma vez que referidos encargos foram cobrados até 20/08/2013, totalizando 41 meses (quarenta e um meses). Primeiramente, cumpre salientar que o atraso e consequente cobrança indevida dos encargos acima mencionados perfazem 15 meses conforme se depreende das fls. 81/82. Considerando o atraso durante o período da fase de obras, não pode ser imputado à parte autora o ônus de arcar com as prestações mensais vencidas após o seu término, razão pela qual entende-se descabida a cobrança dos valores correspondentes a título de juros de obra, além do prazo contratualmente fixado, razão pela qual a CEF e a MRV devem proceder à sua restituição em dobro, uma vez configurada a má-fé destas últimas. Segue jurisprudência nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA. LEGITIMIDADE DA CEF. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DE ACORDO COM CRITÉRIOS FIXADOS POR ESTA CORTE. RECURSO DA CAIXA PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DE FRANKLEIDE DE OLIVEIRA LIMA. Trata-se de recursos especiais interpostos por Caixa Econômica Federal e Frankleide de Oliveira Lima, ambos com fundamentado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 411-413): CIVIL. MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA. LEGITIMIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. TAXA DE OBRA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PENALIDADES PELA MORA NA ENTREGA DO IMÓVEL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E EQUILÍBRIO CONTRATUAL. TAXA DE CORRETAGEM. COBRANÇA. INDEVIDA. FIXAÇÃO DE PRAZO PELO JUDICIÁRIO PARA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. 1. Trata-se de atraso na entrega de unidade habitacional do Condomínio Residencial Green Park, adquirido da Total Incorporação de Imóveis Ltda, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, mediante contrato de mútuo firmado com a CEF. Data pactuada para entrega seria 14 de outubro de 2012, sendo que até a presente data o imóvel não foi entregue, relevando assinalar que ainda estaria sendo cobrados valores sob a rubrica taxa de evolução de obra. 2. Tratando-se a CAIXA de agente executor de políticas públicas federais no contexto de financiamento de moradias populares, vinculado, neste caso, ao Programa Minha Casa Minha Vida, mostra-se legítima sua integração ao polo passivo da lide ao lado da Empresa contratada. (STJ, 4T, Resp 1102539/Pe, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012). 3. Em havendo atraso na entrega do imóvel, não se pode penalizar o consumidor com a cobrança da taxa de obra, considerando que não foi ele quem deu causa ao atraso. 4. Não há no contrato firmado entre as partes qualquer cláusula que preveja a incidência de penalidades em face da mora das rés, o que configura violação aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, bem como desrespeito às regras do Código de Defesa do Consumidor. 5. Comprovada a impontualidade na entrega do imóvel. Estabelecimento de regra de idêntico conteúdo em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e da Construtora. Multa moratória de 2% (dois por cento), bem como o pagamento dos juros de mora correspondente a 1% ao mês devem incidir sobre o valor do imóvel, nos termos da cláusula décima sexta do contrato, já que há expressa previsão de que os encargos incidirão sobre o valor das obrigações em atraso (...) (REsp n 1.655.840-RN, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze) Argui a parte autora que, em 20/02/2012, antes da entrega do bem imóvel, a segunda requerida iniciou a cobrança de cota condominial no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais é a relação jurídica material existente entre o bem imóvel e o compromissário comprador, representada pela imissão na posse e não o registro do compromisso de compra e venda, sendo descabida a cobrança a esse título, devendo a segunda requerida promover a devolução das três parcelas cobradas a esse título em dobro, eis que configurada a sua má-fé. Nesse sentido segue jurisprudência: RECLAMAÇÃO Nº 24.964 - DF (2015/0119860-1) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECLAMANTE : VILLA MATEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL INTERES. : ALESSANDRO XAVIER DE LIMA DECISÃO Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por Villa Mateus Empreendimentos Imobiliários S/A em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, assim ementado: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TAXAS CONDOMINIAIS. TERMO A QUO. POSSE EFETIVA COM A ENTREGA DAS CHAVES. PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES DO RECEBIMENTO. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em espécie incidem as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo o conflito trazido aos autos, como quer a dicção dos arts. 2º e 3º do CDC. 2. O valor da causa para fins de fixação da competência dos juizados especiais é feito pelo benefício econômico pretendido e não pelo valor do contrato. Preliminar rejeitada. 3. A autoria do feito pertence ao consumidor, de sorte que pode ele optar pela proposição da demanda em seu domicílio (art. 101, inciso I, do CDC), pois a norma protetiva foi erigida em seu benefício, não sendo, portanto, obrigado a deduzir no foro de eleição contratual (circunscrição judiciária de Brasília). Preliminar de incompetência afastada. 4. As condições da ação, dentre as quais se insere a legitimidade passiva, à luz da teoria da asserção, são aferidas em abstrato, presumindo-se verdadeiras as assertivas da parte demandante na petição inicial. Ao alegar que o ora recorrente é responsável pelo pagamento da taxa de condomínio que foi obrigado a adimplir para receber as chaves do imóvel, cabe a este figurar no polo passivo. A responsabilidade pelo evento é matéria afeta à

análise do mérito que levará à procedência ou improcedência do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 5. No mérito, é certo que a efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais (EREsp 489.647/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 15/12/2009). 6. A mera expedição de carta de habite-se não comprova a entrega do imóvel, a qual há de ser feita por meio de termo próprio devidamente assinado pelo promitente comprador. 7. Ademais, a parte ré não logrou comprovar que a inadimplência do adquirente (ou qualquer outra ação ou omissão sua) teria inviabilizado a entrega do bem, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório (art. 333, inciso 11, do CPC), até porque a efetiva averbação da carta de habite-se só ocorreu em janeiro/2014 (f. 114), momento em que o saldo devedor foi regularmente quitado (em 30.1.2014), conforme, aliás, reconhecido pela parte requerida, ora recorrente. Culpa exclusiva do consumidor não verificada. 8. É devido, destarte, o ressarcimento das quantias atinentes às taxas de condomínio vencidas antes da disponibilização da unidade imobiliária, pagas pelo adquirente/consumidor, porquanto somente depois da entrega das chaves surge, para o comprador, a obrigação de arcar com o pagamento das referidas despesas. 9. O comportamento ilícito adotado pelo fornecedor deve ser punido com a respectiva sanção civil, nos moldes da principiologia adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Portanto, verificada a cobrança indevida e não configurado o engano justificável, cabível a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que o consumidor pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais (CDC, art. 42, parágrafo único). (...) (Rcl. 24964 DF 2015/0119860-1, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 29/05/2015) Outrossim, o caso dos autos se enquadra nos incômodos e transtornos decorrentes de uma relação comercial que não se realizou como o esperado, o que, não é suficiente para fundamentar a indenização por danos morais. Ante o exposto, acolho parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: condenar a CEF e MRV a restituir em dobro os valores cobrados a título de juros de taxa de obra, constantes a fls. do período compreendido entre 22/05/2012 a 20/09/2013, observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal; condenar a segunda requerida MRV a restituir em dobro as três parcelas de R\$ 50,00 (cento e cinquenta reais), cobradas a título de cotas condominiais bem como para determinar que promova a retirada do nome da parte autora do Serviço de Proteção ao Crédito. Em face da sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção da sua derrota, bem como condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção da sua derrota. Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação à parte autora deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0022913-62.2015.403.6100 - VANDA MARTIN BIANCO(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS E SP047220 - VANDA MARTIN BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. VANDA MARTIN BIANCO, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a parte autora que, mediante Instrumento particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária firmado com a ré (contrato nº 155553402440), no valor de R\$ 99.999,99 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) para pagamento em 77 prestações mensais, sendo a primeira parcela de R\$ 2.677,46 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), ao qual foi adicionado o valor de R\$ 105,50, referente ao Seguro de Danos Físicos no Imóvel (DFI), mais R\$ 638,84 de Seguro de Morte de Invalidez Permanente (MIP) e R\$ 744,34 relativo ao Seguro Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB), resultando no valor total de R\$ 3.421,80. Argui que a contratação se trata de empréstimo pessoal e não financiamento de imóvel, entendendo que não devem ser cobrados os seguros a título de DFI e MIP, razão pela qual pede a sua exclusão do valor da prestação, requerendo a repetição dos valores já pagos. Aduz que o seguro FGHAB somente deve ser aplicado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, sendo desnecessária a sua incidência no presente contrato. Ainda informa que a taxa de serviço no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) configura locupletamento sem causa, uma vez que entende que não há causa que justifique a sua cobrança. Requer a concessão da tutela antecipada consistente na suspensão da cobrança das prestações vincendas dos seguros MIP, DFI e FGHAB, bem como para que se determine a parte ré que proceda com a devolução dos valores pagos a esse título. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para que seja declarada abusividade das cobranças dos seguros MIP, DFI e FGHAB, bem como da taxa de serviço, condenando-se a ré de se abster de cobrar as parcelas vincendas e repetir as vencidas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/41. Despacho a fls. 46 determinando a autora juntar aos autos, cópia da planilha da evolução do contrato e comprovante de pagamento das parcelas a fim de demonstrar a inclusão de valores relativos aos seguros DFI, MIP e FGHAB, como indicado na inicial, cumprido a fls. 47/56. Decisão a fls. 58, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela sob o fundamento de ausência da verossimilhança da alegação, cabendo a eventual demonstração de abusividade alegada à fase instrutória, com a devida dilação probatória e respeito ao contraditório e à ampla defesa. Petição de fls. 64/65 em que a parte autora requereu a expedição de ofício à parte ré para que ela proceda ao envio de boleto bancário mensal no seu endereço, contendo somente o valor da parcela que considera incontroversa, consistente na prestação mensal (amortização mais juros). Requereu, outrossim, o depósito em conta judicial dos valores controversos que dizem respeito aos seguros DPI, MIP e FGHAB. Despacho a fls. 66 autorizando os depósitos nos moldes requeridos pela parte autora à petição de fls. 64/65. Oposição de embargos de declaração pela parte ré a fls. 71/73-verso. Contestação apresentada a fls. 74/105. Decisão nos embargos de declaração rejeitando-os. Intimadas as partes acerca da produção de provas (fls. 105). A ré requereu o julgamento antecipado a fls. 107 e a parte autora informou que não tem mais provas a produzir. É o relatório. Decido. Trata-se de ação sob o procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do mútuo com garantia de alienação fiduciária sobre imóvel. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ullhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 274/643

princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celex que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema. Passo a analisar o mérito do pedido. Pretende a parte autora seja declarada abusividade das cobranças dos seguros MIP, DFI e FGAB, bem como da Taxa de serviço. O MIP é o seguro que quita o saldo devedor do financiamento em caso de invalidez permanente ou falecimento do contratante, ou de um dos integrantes da renda familiar, quando o contrato do financiamento indicar que mais de uma pessoa compõe a renda para o pagamento do imóvel. Tem por finalidade proteger o mutuário e sua família na eventualidade de morte ou invalidez permanente do mesmo ou de um dos integrantes da renda familiar, quando o financiamento do imóvel foi concedido prevendo essa hipótese, isto é, a mais de uma pessoa. Já o DFI cobre prejuízos causados ao imóvel por fatores externos. Alguns dos eventos cobertos são: incêndio, explosão, inundação, destelhamento e desmoronamento total e parcial. A indenização corresponde ao valor necessário para a reparação dos prejuízos, com a recuperação do imóvel nas mesmas condições que apresentava antes do sinistro. A indenização é igual ao valor necessário para a reposição dos prejuízos, com a recuperação do imóvel em condições idênticas às que apresentava antes do sinistro (materialização de um dos riscos previstos na apólice). Estes seguros têm por finalidade viabilizar a operação do crédito imobiliário, protegendo a instituição financeira que concede o financiamento para o comprador do imóvel. É um produto que garante a quitação do saldo devedor para a instituição financeira no caso de falecimento ou invalidez permanente do mutuário, além de cobrir danos físicos ao imóvel previstos na apólice. É obrigatório nos financiamentos pelo SFH, entretanto, nada impede que o seguro habitacional também seja utilizado nas demais operações de crédito imobiliário, desde que expressamente previsto no contrato. Com efeito, assim estabelece a vigésima cláusula do contrato: DO SEGURO- Durante a vigência deste instrumento e até a amortização definitiva da dívida, o(s) DEVEDOR(es) concorda(m) e, assim, se obriga(m) a pagar(em) os respectivos prêmios e a manter(em) o seguro contra a morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do Próprio Estipulante, figurando a CAIXA como Estipulante e Mandatária do(s) devedor(es). O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP. As cláusulas que preveem a cobrança de seguros não são de adesão e nem abusivas, uma vez que estabelecem a faculdade do devedor de contratação, tendo a parte ré sido devidamente informada de sua cobrança na data da assinatura do contrato. Além do mais, os seguros cobrados mostram-se benéficos aos autores, porque haverá pagamento de indenização a eles por eventual sinistro. O valor pago a título de seguro prestamista não pode ser restituído àquele que usufruiu da cobertura durante a vigência do contrato, ensejando a inferência de que a contratação de seguro para garantia do pagamento de empréstimo não constitui prática abusiva capaz de ensejar a devolução dos valores pagos. Desta forma, não há qualquer abusividade e ilegalidade na referida cláusula, uma vez que devidamente pactuada entre as partes. Outrossim, aduz a parte autora que o seguro FGAB somente deve ser aplicado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, sendo desnecessária a sua incidência no presente contrato. Entretanto, a referida irrisignação não merece prosperar. Conforme se depreende da planilha de evolução teórica do contrato juntado a fls. 48/54 pela parte autora, verifica-se mediante simples cálculo aritmético, que os valores constantes da sexta coluna, dizem respeito à soma dos seguros a título de DFI e MIP, razão pela qual não há qualquer cobrança a título de FGAB no presente contrato. Por fim, o pedido de restituição das quantias cobradas a mais não procede, uma vez que, não demonstrada a má-fé da instituição financeira credora na cobrança dos seguros contratados. Ainda questiona a autora, a cobrança da taxa de serviço no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) por entender que não tem causa que justifique a sua cobrança aduzindo caracterizar locupletamento ilícito. De fato, depreende-se do contrato que não há cláusula que permita a cobrança do referido encargo. O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido da legitimidade da cobrança das Taxas de Administração, desde que previstas no contrato. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. NÃO INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NÃO COMPROVAÇÃO. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA. (...) 4. Nas relações contratuais do Sistema Financeiro da Habitação há incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação entre o mutuário e o agente financeiro, sendo inequívoco que existe relação de consumo entre os mesmos, sendo este último o fornecedor de recursos pecuniários - dinheiro -, cuja atividade deve ser considerada como atividade de consumo, tal como é prevista no artigo 3º, 2º, do CDC. 5. Entretanto, não obstante, a incidência de tais regras não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 6. Em consonância com entendimento firmado pelo Eg. STJ no sentido de que, ante a inexistência vedação legal, é legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) desde que previstas no contrato. 7. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. (...) (STJ, Resp n 1.279.249-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré a restituir a autora da importância de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes na proporção da sua derrota. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de sua derrota. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023988-39.2015.403.6100 - RICARDO SALVIANO DA SILVA X PRISCILA MENDES DA SILVA (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc. RICARDO SALVIANO DA SILVA e PRISCILA MENDES SALVIANO DA SILVA, qualificados nos autos, promovem a

presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram o imóvel localizado na Rua Brás Cubas, nº406, Jardim Revista, Suzano, mediante contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual-FGTS- Programa Minha Casa Minha Vida com utilização do FGTS do(s) comprador(es), porém, em virtude de problemas financeiros, deixaram de adimplir as prestações do financiamento, razão pela qual a ré promoveu a execução extrajudicial do imóvel. Sustentam que, no entanto, a ré não cumpriu com os preceitos legais concernentes à notificação, nos moldes da Lei nº 9.514/97, eis que em nenhum momento notificou os autores para a purgação da mora. Arguem que apenas vieram a tomar conhecimento da realização de leilão em virtude do número de pessoas que queriam visitar o imóvel objeto do leilão, designado para o dia 21/11/2015. Sustentam ainda, que o imóvel está sendo vendido por valor inferior ao da avaliação prevista no contrato. Pleiteiam seja autorizada a procederem com o depósito das 24 últimas parcelas com a finalidade de purgar a mora. Requereram seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela consistente na suspensão do leilão designado. Ao final, pretendem: 1) seja o feito julgado procedente para que seja declarada a nulidade da consolidação realizada pela ré em razão da alegada ausência de notificação para purgar a mora; 2) seja declarada a nulidade do valor atribuído ao seu bem imóvel por ocasião do primeiro leilão; 3) seja autorizada a proceder à purgação da mora; 4) seja reconhecido o direito de utilizar o FGTS para pagamento das prestações em atraso ou; 5) subsidiariamente, seja a ré condenada a restituir o valor da diferença do que sobejar da realização de segundo leilão, caso venha a ocorrer. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/59). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 63/65. A ré apresentou contestação e respectivos documentos a fls. 71/118. Réplica a fls. 120/129. Petição da parte autora juntando a cópia da petição do Agravo de Instrumento contra a r. decisão que indeferiu a concessão dos efeitos da tutela pretendida (fls. 130/141). Intimada as partes para que especificarem as provas que pretendam produzir a fls. 142, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e parte autora requereu dilação de prazo para manifestar-se sobre a contestação, concedido a fls. 147. A fls. 155 foi juntada comunicação do resultado do julgamento no agravo de instrumento interposto pela parte autora, ao qual foi negado provimento. Intimação da ré para apresentar a notificação e decurso de prazo para purgar a mora (fls. 157). Manifestação da ré a fls. 167/185. Manifestação da parte autora a fls. 187. É o relatório. Decido. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual-FGTS- Programa Minha Casa Minha Vida com utilização do FGTS do(s) comprador(es) no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97. Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão, bastando a notificação antes de ser perpetrada a consolidação do bem imóvel. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: Segue jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde maio/2000, aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (08/02/2008). Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 15ª, I, a - fl. 45v). 3 - O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. A presente ação foi proposta em 08/02/2008, no entanto, o imóvel dado como garantia ao contrato firmado entre as partes havia sido adjudicado em 23/11/2004, em razão da inadimplência do mutuário desde 05/2000, ou seja, há aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação, o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF ou, ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça. 4 - Ante a adjudicação do imóvel, pelo agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto. Enfim, o imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, e em debate, foi adjudicado em 23/11/2004, pela instituição financeira apelada, não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, por estarem os recorrentes inadimplentes desde 05/2000, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Ressalte-se que o prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. (...) 7 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, saliente-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 25ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 46v). (...) (AC 00004397820084036121 SP, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Dju 16/02/2016, Dje 23/02/2016) Sustenta a parte autora que a ré não cumpriu com os preceitos legais concernentes à notificação, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Entretanto, não é o que se depreende dos autos, uma vez que, conforme consta das fls. 169/185, resta demonstrado que os autores compareceram pessoalmente no cartório e ficaram cientes da possibilidade de purgar o débito no prazo legalmente concedido e deixaram transcorrer in albis o prazo sem fazê-lo. Outrossim, a parte autora aduz que o imóvel está sendo vendido por valor inferior ao da avaliação prevista no contrato. Verifica-se que o imóvel foi avaliado no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o preço de venda alcançou o montante de R\$ 138.869,91 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), não havendo que

se falar em desproporcionalidade na alienação efetuada. Tendo em vista a inadimplência do autor, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido consolidada a propriedade em favor da ré em 09/03/2015 (data do registro - fls. 162), ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, em 19/11/2015. Além disso, nada há de inconstitucional no procedimento de execução adotado pela CEF, conforme visto acima. Assim, rescindiu-se o contrato de financiamento, sendo impertinente a discussão acerca da revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por serem os mesmos beneficiários da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001348-58.2015.403.6127 - HORNINK & FILIPPI LTDA - ME(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos; Trata-se de ação ordinária proposta por HORNINK & FILIPPI LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega ter recebido a imposição de penalidade de multa (auto de infração nº 1109/2012) por infração aos artigos 5, alínea c, 27 e 28 da Lei 5.517 de 1968 e artigo 1º da resolução CFMV n 672 de 2000, sob a justificativa de não possuir inscrição no CRMV, não possuir certificado de regularidade e ativ. comércio de medicamentos veterinários, rações e acessórios. Sustenta que atua na área de comércio varejista de artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários e produtos agropecuários em geral, não configurando nenhuma das hipóteses mencionadas nos artigos 5º, 6º da Lei nº 5.517/68, sendo descabida a exigência imposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Afirma, ainda, que o médico veterinário Daniel Gerber Hornink, CRMV n 13.441, é sócio proprietário da empresa, possuindo clínica veterinária no mesmo local. Entretanto, salienta que a atividade de clínica do mesmo não se mistura com a atividade comercial da empresa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a efetuar registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, declará-la desobrigada de contratar profissional técnico da área de medicina veterinária, declarar inexistentes os débitos relativos às anuidades e as multas aplicadas nos autos de infração nos 1109/2012 e 1110/2012, bem como a não negatificação, por parte do réu, do nome da empresa autora pelo não pagamento de tais cobranças. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72). A ré apresentou contestação a fls. 78/93. A fls. 111/114 a autora juntou guia de depósito judicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 124/127). Réplica a fls. 133/166. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a ré informou que não tem provas a produzir (fls. 168) e a autora apresentou rol de testemunhas. Este Juízo indeferiu a prova testemunhal a fls. 174. É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito. A questão fulcral que ora se apresenta é saber se a atividade básica do autor está relacionada com a desenvolvida pelo médico veterinário, de modo a ensejar a obrigatoriedade do seu registro na autarquia ré. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se

que o autor tem como atividade o comércio varejista de artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários e produtos agropecuários em geral (fls. 35), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação do autor ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Neste sentido é o entendimento do C. STJ:RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para assegurar ao autor o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária, determinando-se ao réu que torne sem efeito os autos de infração nos 1109/2012 e 1110/2012 e a multa deles decorrente. Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015806-30.2016.403.6100 - B2W COMPANHIA DIGITAL X B2W COMPANHIA DIGITAL(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP287621 - MOHAMED CHARANEK) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a fls. 399/401, em face da sentença de fls. 389/397, a qual julgou procedente o pedido da parte autora, ora embargante, alegando, em síntese, que a sentença embargada é obscura por não ter condenado a ré ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que houve resistência da parte contrária quanto ao pedido formulado nos autos. Requer sejam recebidos e providos os embargos, sanando-se o vício alegado. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Contudo, não se verifica a alegada obscuridade ou omissão da sentença embargada, a qual deixou de arbitrar honorários advocatícios de forma fundamentada. Com efeito, a sentença expressamente consignou que conquanto seja admitida a propositura da presente ação para garantir antecipadamente o débito de R\$ 1.055.099,94, por meio de seguro garantia, o quanto antes, de outro lado, a ré tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal, não estando obrigada a fazê-lo no momento que seja mais conveniente à parte contrária, ressaltando-se, ademais, que a inscrição impeditiva decorre da inadimplência causada pela própria autora. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0016461-02.2016.403.6100 - BRUNO ZAVA ZAMPROGNA(SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. BRUNO ZAVA ZAMPROGNA, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que ingressou no serviço público, em 21.03.2011, no cargo de Escrevente Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exercendo-o até 18.11.2014, uma vez que tomou posse nesta data no cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Aduz que, para fins de ser empossado ao referido cargo, apresentou certidão constando ser servidor público estatutário e não estar submetido ao teto do RGPS, a fim de ser mantido no mesmo Regime Próprio de Previdência Social, ao qual já se encontrava vinculado na época do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Argui que, no entanto, após meio ano de exercício no novo cargo, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região mudou o entendimento anterior, alterando o regime previdenciário do autor, tendo devolvido parte das contribuições até então realizadas no percentual de 11% (onze por cento) da sua remuneração. Sustenta, contudo, a ilegalidade da alteração do seu regime previdenciário. Requer a concessão de tutela provisória para determinar que a ré, por meio do Setor de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, proceda ao reenquadramento provisório do autor no regime previdenciário anterior à Lei nº. 12.618/2012, com o dever de descontar o percentual de 11% (onze por cento) sobre o total das parcelas remuneratórias que servem de base para a sua contribuição previdenciária, ou, subsidiariamente, autorize o depósito mensal nos autos das diferenças de contribuição previdenciária, a fim de totalizar 11% (onze por cento) sobre a remuneração que figura como base de contribuição previdenciária do requerente, até o trânsito em julgado da ação. Ao final requer: a) confirmação da tutela de urgência concedida e que se declare que o autor faz jus ao regime previdenciário anterior à Lei nº. 12.618/2012, reconhecendo-lhe o direito de aposentadoria com base na legislação de outrora (Lei nº. 10.887/04) para o cargo que atualmente ocupa e também para qualquer outro cargo estatutário que venha a exercer no âmbito federal, desde que não ocorra interrupção do serviço público; b) seja a ré compelida a reconhecer e considerar como data de ingresso do autor no serviço público aquela mais remota dentre as ininterruptas (qual seja: 21.02.2011); c) a condenação da ré para reintegrar o autor no regime previdenciário anterior à Lei nº. 12.618/2012 (sob pena de multa diária), passando a descontar de seu contracheque o percentual de 11% (onze por cento); ou o que e encontrar vigente na data do trânsito em julgado) sobre o total das parcelas remuneratórias que servem de base para sua contribuição previdenciária; d) a condenação da ré a imputar os valores cobrados/descontados a maior da remuneração do autor a título de Imposto de Renda, bem como os recolhidos até então pelo teto do RGPS como quitação de parte de suas contribuições previdenciárias devidas no período de dezembro/2014 a julho/2016 (ou da data da folha de pagamento em que se efetivar o cumprimento da tutela de urgência), e; e) permitir ao autor o recolhimento das diferenças nas contribuições previdenciárias das competências de novembro/2014 a julho/2016 (ou até a data da folha de pagamento em que se efetivar o cumprimento da tutela de urgência) devidamente corrigidas e sem acréscimo de juros/multas (por não ter dado causa a mora) por meio de guia de recolhimento com prazo mínimo de trinta dias para pagamento em razão de seu substancial valor.

A inicial foi instruída com documentos. Por determinação deste Juízo, houve o aditamento da inicial a fls. 144/154 retificando o valor atribuído à causa para R\$ 24.747,64. Deferida a tutela provisória a fls. 157/159-verso. Citada e intimada, a ré apresenta petição informando a interposição de agravo de instrumento (fls. 166/173-verso) e oferece contestação a fls. 174/187-verso. Réplica a fls. 193/223, requerendo o autor o julgamento antecipado da lide. Deferido o depósito judicial do valor correspondente à cota-parte do autor (fls. 224), o qual foi realizado a fls. 225/228. Intimada, a ré deu-se por ciente do deferimento do depósito e informou nada a requerer (fls. 228). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, não se verifica a impossibilidade de concessão de tutela provisória. Com efeito, a antecipação da tutela na forma em que foi concedida não é tema que se insere dentre as vedações elencadas na Lei nº. 9.494/97, uma vez que o seu art. 1º apenas se refere à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em especial quanto à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. No caso em exame, o autor pleiteia o reenquadramento provisório no regime previdenciário anterior, com majoração do desconto da contribuição previdenciária sobre sua remuneração. Desta sorte, não se trata de majoração de vencimentos e sim aumento de desconto de contribuição previdenciária para o próprio autor. Outrossim, não há o esgotamento do objeto da ação, uma vez que a tutela provisória abrangeu apenas parte do pedido, a fim de evitar que o autor tenha que aguardar o provimento final e ser obrigado a ressarcir o erário das diferenças das contribuições de uma só vez. A existência do perigo de dano já foi apreciada por ocasião da análise da liminar. Passo à análise do mérito. Pretende o autor ser mantido no regime previdenciário anterior ao da Lei nº. 12.618/2012. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, surgiu a possibilidade de os entes da federação instituírem regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, com o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal (art. 40, 14). A Lei nº. 12.618/2012 instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União. De acordo com referida lei estarão vinculados ao regime de previdência complementar e submetidos ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS os servidores que ingressaram após a vigência do regime de previdência complementar, bem como os que ingressaram antes da vigência, mas que optarem pela vinculação ao regime complementar. Eis o teor do artigo 3º, 7º e 8º, da Lei nº. 12.618/2012: Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público: I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no 16 do art. 40 da Constituição Federal. (...) 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei. (Vide Lei nº 13.328, de 2016) 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irreatável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo. Ocorre que, com exceção do servidor egresso de outro ente federal, a Administração tem entendido que aquele que ingressar no serviço público federal e for egresso de outro ente da federação, ainda que sem ruptura de vínculo, terá que aderir ao novo regime, vale dizer, não terá direito a continuar no regime próprio ao qual era vinculado. Consta dos autos que o autor, em 18.11.2014, tomou posse no cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na vigência da Lei nº. 12.618/2012. Até a posse na esfera federal, o autor era servidor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo submetido ao Regime Próprio de Previdência Social, sem limitação de benefício e contribuía com a alíquota da contribuição social sobre toda a remuneração. Consoante se depreende do Ofício do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, juntado às fls. 27, foi alterado o regime previdenciário para o autor, nos seguintes termos: Não obstante tenha havido despacho do Ilustríssimo Senhor Diretor Geral da Administração, em 04/02/2015, deferindo a vinculação ao Regime Próprio de Previdência, informo que, a partir do próximo mês, V. Sa. será enquadrado no regime previdenciário previsto pelo art. 40, 14, da Constituição Federal, c/c o art. 3º da lei nº 12.618/2012, Regime de Previdência Complementar, tendo em vista o posterior e conclusivo despacho exarado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente deste TRT da 2ª Região, em 26/05/2015, cuja cópia segue em anexo. Informo, outrossim, que o enquadramento supracitado será retroativo à data de seu exercício. Verifica-se que a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região adotou o entendimento de que deve ser aplicado o regime previdenciário instituído pela Lei nº. 12.618/2012 para aqueles que foram empossados no cargo público federal a partir da sua vigência, ainda que se trate de servidor oriundo de outro regime próprio de previdência. Contudo, essa interpretação não encontra amparo no disposto no art. 40 da Constituição Federal, uma vez que este dispositivo constitucional não faz esta distinção. De fato, o texto expresso na Constituição Federal assegura a qualquer servidor público que tenha ingressado no serviço público antes da vigência da lei que instituiu o regime de previdência complementar o direito de optar por aderir ou não a este, sem fazer distinção entre os entes federativos, conforme se verifica da leitura do art. 40, 16: 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) Portanto, deve ser assegurado o regime previdenciário anterior ao servidor egresso de qualquer esfera da federação, desde que não haja perda da continuidade do seu vínculo com o serviço público. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. 1. O cerne da controvérsia diz respeito ao direito do servidor público federal, egresso de cargo público de outro ente da federação no período anterior a 30.04.2012, de optar pelo novo regime de previdência complementar, previsto na Lei nº 12.618/2012, ou pelo regime anterior. 2. Ocorre que a Lei nº 12.618/2012 restringiu o direito de opção ao novo regime previdenciário ou à manutenção ao antigo apenas ao servidor público federal oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário do mesmo ente da federação, remanescendo, ao egresso de cargo vinculado a outro ente político, somente o direito a um benefício especial, regulado nos termos do artigo 22.3. Em que pese a restrição conferida pela norma infraconstitucional, não se observa na Constituição Federal/1988 impedimento à pretensão formulada, no sentido de conferir o direito de opção, previsto no parágrafo 16 do artigo 40, ao servidor público federal oriundo de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar, desde que não tenha havido quebra de continuidade entre os vínculos estatutários. É que se depreende do teor do citado parágrafo 16º, ao prever o direito de opção ao servidor que tiver ingressado no serviço público, sem fazer distinção entre os agentes públicos federais, estaduais, distritais ou municipais. 4. Mesma esteira de raciocínio pode ser extraída do comando constitucional previsto no inciso III do artigo 40, ao conferir o direito à aposentadoria voluntária mediante o cumprimento do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, sem limitar o vínculo a um único ente federativo. Vale dizer, ao menos em

cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a antecipação de tutela.5. agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, AI 0030124-53.2014.4.03.0000/SP, Relator Juiz Federal Convocado Renato Toniasso, DE 04.12.2015).APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO. LEI Nº 12.618/2012. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O cerne da controvérsia diz respeito ao direito do servidor público federal, egresso de cargo público de outro ente da federação no período anterior a 30.04.2012, de optar pelo novo regime de previdência complementar, previsto na Lei nº 12.618/2012, ou pelo regime anterior. 2. O 16 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 determina que os servidores que já detinham cargo no serviço público somente serão submetidos ao novo regime de previdência mediante prévia e expressa opção, sem estabelecer qualquer restrição quanto à natureza do vínculo no serviço público - se federal, estadual, municipal ou distrital. 3. Em que pese o artigo 22 da Lei nº 12.618/2012 restringir o direito de opção ao novo regime previdenciário ou à manutenção ao antigo apenas ao servidor público federal oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário do mesmo ente da federação, não se observa na Constituição Federal de 1988 impedimento à pretensão formulada, no sentido de conferir o direito de opção, previsto no parágrafo 16 do artigo 40, ao servidor público federal oriundo de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar, desde que não tenha havido quebra de continuidade entre os vínculos estatutários. 4. Na espécie, a autora ingressou no serviço público estadual com contribuição para o regime próprio dos servidores do Estado do Rio de Janeiro, vindo, posteriormente, a ser empossada no serviço público federal após a criação da FUNSPRESP-EXE, sendo-lhe imposto o Regime de Previdência Complementar. Nesse sentido, revela-se inadequada a imposição do Regime de Previdência Complementar à autora, haja vista que não decorreu de sua opção. 5. Recurso de apelação provido para determinar seja aplicada à autora a sistemática previdenciária anterior à instituição do Regime de Previdência Complementar, mantendo sua vinculação unicamente ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos federais, excluída a limitação dos benefícios previdenciários ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ii) determinar a ré que retifique os assentos funcionais da autora para adequar seu regime previdenciário; iii) determinar a ré que passe a descontar a contribuição previdenciária correta da autora, bem como a recolher a contrapartida de sua responsabilidade em percentuais incidentes sobre o total da base de contribuição do servidor; iv) determinar que a parte ré promova o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso incidentes sobre a parcela da base de contribuição dos substituídos que supera o teto do 1 RGPS, relativas ao período que vai do ingresso da servidora em seu quadro de pessoal até o momento da adequação do regime, devendo as partes arcarem com a contraprestação que lhes cabe, com relação às parcelas contributivas; e v) com a inversão da sucumbência, condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015.(TRF 2ª Região, AC 00234824320164025102, Relator ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Quinta Turma Especializada, pub. 20/02/2017).Assim, verifica-se que o autor tem direito a permanecer no regime previdenciário anterior à Lei nº. 12.618/2012, em relação ao atual cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o qual ocupa desde sua posse e exercício em 18.11.2014.Contudo, o pedido de reconhecimento ao direito de aposentadoria com base na legislação anterior, além ser demasiado amplo, produz efeitos para o futuro, não podendo ser deferido por meio da presente ação, na qual apenas discute o direito à opção ao regime previdenciário anterior ao servidor egresso de outro ente federativo. O direito à aposentadoria depende do preenchimento de outros requisitos que não são objeto dos presentes autos. Ressalte-se que o servidor não possui direito adquirido à aposentadoria sob um regime ou outro, tampouco a um cargo ou outro, pois apenas possui uma expectativa de direito até que reúna todas as condições legais previstas no ordenamento jurídico à época do requerimento ao benefício.Outrossim, pretende o autor que se condene à ré a imputar os valores cobrados/descontados a maior da remuneração do autor a título de Imposto de Renda, bem como os recolhidos até então pelo teto do RGPS como quitação de parte de suas contribuições previdenciárias devidas no período de dezembro/2014 a julho/2016 (ou da data da folha de pagamento em que se efetivar o cumprimento da tutela de urgência).Verifica-se que o autor pleiteia de forma indireta a compensação dos valores retidos a maior a título de imposto de renda por meio de desconto nos valores de suas contribuições previdenciárias. Contudo, a fonte pagadora tem a obrigação de reter e recolher o imposto de renda de seus funcionários por expressa disposição legal, estando sujeita a sanções administrativas no caso de não cumprimento. Ademais, a sistemática de tributação não permite ao contribuinte dispor sobre a forma e o tempo do adimplemento do tributo, de modo a elidir a obrigação da fonte de pagadora.Destarte, os valores dos tributos retidos a maior deverão ser objeto de requerimento administrativo e declaração retificadora, uma vez que a restituição deve observar os procedimentos próprios das instruções normativas da Secretaria da Receita Federal. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando-se a tutela provisória deferida, para declarar o direito do autor à opção ao regime previdenciário anterior à Lei nº. 12.618/2012, em relação ao cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o qual ocupa atualmente; devendo a ré proceder aos descontos de seu contracheque o percentual de 11% (onze por cento) sobre o total das parcelas remuneratórias que servem de base para sua contribuição previdenciária, desde a data da posse e exercício no respectivo cargo.Em face da sucumbência parcial, as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção de metade para cada um.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, I, do Código de Processo Civil).P.R.I.

0021099-78.2016.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARLON CHRISTIAN DA SILVA OLIVEIRA

Vistos, Tendo em vista a transação noticiada pelas partes a fls. 247/252, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025548-79.2016.403.6100 - SHAYANNE BRUNELLE FIGUEREDO DE SOUZA ALVES(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VELLOSO DOS SANTOS

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 73, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos dos artigos 485, inciso VIII e 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi protocolado antes de efetivada a citação da parte contrária (AC 00062177020054036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0000391-70.2017.403.6100 - ARMANDO JOSE CARLOS X MARIA GLAUCILINDA DOS SANTOS CARLOS (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc. ARMANDO JOSÉ CARLOS e MARIA GLAUCILINDA DOS SANTOS CARLOS, qualificados nos autos, propôs a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, em 25 de julho de 2012, obtiveram da ré, mútuo bancário no valor de R\$ 61.050,00 (sessenta e um mil e cinquenta reais), conforme Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, em anexo. Sustentam que para a garantia do empréstimo bancário obtido, transferiram em alienação fiduciária a propriedade do imóvel no qual residem. Aduzem que solicitaram junto à agência da ré o levantamento do FGTS com o propósito do quitarem o financiamento obtido, porém foram informados pelo gerente que não existe previsão legal para a liberação do referido saldo de FGTS. Requerem a concessão da tutela antecipada de evidência que autorize a liberação de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de titularidade do primeiro autor, com o fito de quitar empréstimo imobiliário contratado com a ré. Ao final, requerem seja o feito julgado totalmente procedente para determinar à ré que proceda à movimentação da conta vinculada do FGTS do autor, para a quitação total de seu empréstimo imobiliário, com a amortização parcial dos juros e encargos cobrados sobre a operação, tendo em vista a sua quitação antecipada, procedendo-se à baixa da alienação fiduciária que recai sobre o imóvel, transferindo-o novamente para a propriedade dos autores. Pleiteiam, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de tutela de evidência foi postergada para após a contestação. A ré apresentou contestação a fls. 54/65. A tutela provisória requerida foi indeferida (fls. 66/67). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 69). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando que sejam liberados os valores depositados a título de FGTS, para quitação de financiamento junto à ré. O art. 20 da Lei nº. 8.036/90 enumera os casos em que é permitido o saque dos valores do FGTS, dentre eles os incisos V ao VII, que dispõem: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, podendo ser deferido o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais, em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e aos fins sociais a que a lei se dirige. A possibilidade de ampliação do rol do art. 20 da Lei 8.036/90 pelo Poder Judiciário para determinados casos especiais, como vem sendo aceito pela jurisprudência, deve-se aliar à necessidade de uma análise cautelosa e responsável, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (TRF 2ª Região, AC 201251010479879, Relator(a) Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:04/12/2013). No caso em tela, conquanto os autores aleguem se tratar de financiamento imobiliário, a análise dos documentos carreados à inicial demonstra que o imóvel dado em garantia já era pertencente aos autores no momento da celebração do contrato de alienação fiduciária (fls. 24/26). Não se sustenta, portanto, o argumento de que a finalidade do contrato foi a aquisição de moradia própria. Ressalte-se que o instituto da alienação fiduciária não é exclusivo à garantia de bem a cuja aquisição se destina o financiamento, a teor da Súmula 28 do STJ, sendo perfeitamente legítimo o oferecimento de bem já integrante do patrimônio do mutuário, como um instrumento facilitador dos negócios financeiros. A ré esclarece em sua contestação que os autores firmaram contrato de linha de crédito comercial, sem destinação específica, anteriormente denominada de Crédito Aporte, sendo que o financiamento concedido não tem qualquer relação com o Sistema Financeiro de Habitação-SFH (fls. 55). Assim, não, qualquer causa excepcional que justifique a liberação dos recursos de conta vinculada do FGTS. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, observados os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021048-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021048-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X CETENCO ENGENHARIA S/A (SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 61/63, insurge-se a embargada Cetenco Engenharia S/A contra a sentença de fls. 56/59, que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, alegando, em síntese, omissão do julgado quanto à fixação dos juros legais, bem como contradição, uma vez que o embargante decaiu de parte de seus pedidos. Antes de apreciar os embargos, determinou-se a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, para verificação da conta apresentada a fls. 45/46, antes da prolação da sentença, no que tange ao índice de juros de mora aplicado (fls. 64). A Contadoria Judicial manifestou-se a fls. 65, esclarecendo que nos cálculos de fls. 45/46 foram aplicados os juros de mora de acordo com o art. 406 do Código Civil, o qual determina que quando os juros moratórios não forem

convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo que a Fazenda pratica vários tipos de juros e no caso desse cálculo aplicou-se o 0,5% ao mês, com enfoque no art. 1º - F da Lei nº. 9.494/97. Intimada dos esclarecimentos, a exequente manifestou-se a fls. 69/73, sustentando que a Contadoria Judicial não observou a coisa julgada, eis que aplicou os juros de mora por todo o período à base de 6% ao ano, além de não ter incluído nos cálculos os valores relativos aos honorários periciais. Alega que a ação de conhecimento foi proposta em 14.12.1976, afigurando-se inaplicável a Lei nº. 9.494/97, alterada pela Lei nº. 11.960/2009, conforme posição consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O INSS apenas divergiu dos cálculos da Contadoria, os quais não observaram os critérios previstos na Resolução 134/2010 do CJF, que revogou a que foi aplicada nos cálculos de fls. 45/46 (fls. 93/94). Os autos retornaram à Contadoria Judicial, a qual esclareceu que foi aplicada a taxa de juros de 0,5% ao mês a partir da citação nos termos do art. 1º - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação da Lei nº. 11.960/2009, a mesma utilizada nas cadernetas de poupança, capitalizadas de forma simples, bem como informa que os cálculos foram adequados aos critérios previstos na Resolução 134/2010 do CJF. O INSS concordou com os novos cálculos de fls. 96/98 (fls. 114) e a embargada Cetenco Engenharia S/A não concordou com os critérios adotados pelo Contador Judicial, ressaltando que não foram incluídos os valores devidos a título de honorários periciais (fls. 105/107). Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria para inclusão dos valores referentes aos honorários dos assistentes técnicos (fls. 118) e foram apresentados cálculos referentes aos honorários dos assistentes técnicos (fls. 119/121), com os quais concordou o INSS (fls. 125) e a embargada Cetenco reitera os argumentos já expostos e requer seja refeita a conta para incidência dos juros na forma requerida na execução. Os autos vieram para sentença, mas foram novamente convertidos em diligência por meio de despacho de fls. 135, o qual determinou o retorno à Contadoria a fim de refazimento dos cálculos, atualizando-se monetariamente os valores segundo os seguintes critérios: - de 1964 a fevereiro de 1986, pela variação da ORTN; - de março de 1986 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN, aplicando-se, no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN pro rata e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do IPC; - de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC; - de março de 1991 a julho de 1994, pela variação do INPC do IBGE; - de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; - de agosto de 1995 a dezembro de 2000, pela variação do INPC do IBGE; a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCAe; - os juros de mora incidirão da citação até dezembro de 2002, no percentual de 0,5% ao mês; - a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, consoante determina o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Foram refeitos os cálculos pela Contadoria Judicial nos termos do referido despacho de fls. 135 (fls. 137/139), com os quais a embargada Cetenco manifestou sua concordância (fls. 142) e o INSS apresentou embargos de declaração a fls. 145/169. Determinou-se novamente o retorno à Contadoria para análise das alegações trazidas nos embargos de declaração e para que fosse refeita a conta de liquidação, apenas para aplicar juros de mora de 1% ao mês de janeiro de 2003 e a junho de 2009; de julho de 2009 a abril de 2012, os juros da caderneta de poupança de 0,5% ao mês e, a partir de maio de 2012, os juros de 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, nos demais casos (fls. 170). A Contadoria apresentou novos cálculos a fls. 171/173, com os quais houve concordância da parte embargada Cetenco (fls. 177/178) e o INSS não concordou com os novos cálculos e requer seja mantida a sentença que julgou procedentes os embargos (fls. 182/191). Intimada, a embargada Cetenco requer sejam acolhidos os embargos de declaração opostos contra a sentença, a fim de prevalecer os cálculos de fls. 171/173, para fevereiro de 2015, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência. Os autos vieram à conclusão para apreciação dos embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 56/59 e dos embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 135/136. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que, embora o despacho de fls. 135 tenha determinado critérios referentes à correção monetária para refazimento dos cálculos pela Contadoria Judicial, o objeto da ação de embargos à execução limitou-se ao excesso da execução em decorrência da aplicação do percentual de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil a título de juros moratórios. Não há na petição inicial nenhuma insurgência por parte do INSS quanto aos critérios de atualização monetária utilizados pela exequente na conta apresentada em junho de 2009, de sorte que não merece prosseguir qualquer discussão a esse respeito na presente ação, sob pena de extrapolar os limites da lide. Destarte, os embargos de declaração apresentados pelo INSS a fls. 145/169 merecem ser acolhidos em parte, a fim de que seja desconsiderada a decisão embargada quanto a este aspecto. Porém, quanto aos juros moratórios, a decisão deve ser mantida, eis que se trata do objeto da ação, não havendo nenhuma questão neste ponto a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Ressalte-se, ademais, que os critérios a serem fixados a título de juros moratórios são justamente o objeto dos embargos de declaração apresentados pela exequente em face da sentença de fls. 56/59 e que será analisado adiante. Conforme se verifica da petição inicial, o INSS alegou excesso da execução consistente na inclusão de juros moratórios de 12% ao ano, aduzindo que devem ser aplicados os critérios estabelecidos pelo art. 1º - F da Lei nº. 9.494/97, alterado pela Lei nº. 11.960/2009. Assim, apresenta como valor devido a importância de R\$ 580.647,15 para junho de 2009, em contraposição ao montante apresentado pela exequente de R\$ 659.537,82 (para 06/2009). Em impugnação, a exequente Cetenco refuta as preliminares e sustenta que aplicou os juros nos termos do julgado, uma vez que foram considerados os juros legais de 0,5% a.m. desde a citação até janeiro de 2003 e 1% a partir de fevereiro de 2003 (data de início da vigência do novo Código Civil) até junho de 2009, antes, portanto, da Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009. A sentença de fls. 56/59 rejeitou as alegações de cunho processual e, no mérito, julgou procedentes os embargos para acolher os cálculos do embargante como valor da condenação. Contudo, a exequente Cetenco apresentou embargos de declaração (fls. 61/63), alegando omissão quanto aos juros legais fixados pelo julgado e, ainda, contradição quanto ao dispositivo da sentença embargada que não observou que o INSS decaiu de parte dos pedidos. A sentença embargada acolheu os cálculos do INSS por verificar excesso à execução, ao fundamento de que a conta elaborada pela Seção de Cálculos e Liquidações, a fls. 45/46, apresentou-se em valor inferior ao apresentado pelo INSS na petição de embargos à execução. A referida sentença concluiu, ainda, a recomposição integral do valor devido ao embargado pela aplicação correta dos índices de atualização de seus créditos, os quais sequer necessitam ser expressos na inicial por força da sistemática da correção monetária dos débitos resultantes de decisão judicial, simples mecanismo de preservação do valor real da indenização. De fato, verifica-se que não houve fundamentação da sentença embargada quanto aos critérios a serem aplicados aos juros de mora. A sentença embargada apresentou fundamentos relacionados aos critérios de correção monetária, não obstante a alegação de excesso na petição de embargos à execução concentrar-se apenas na questão dos juros aplicados pela exequente. Assim, verifico que a sentença embargada foi omissa quanto aos critérios a serem aplicados a título de juros de mora. Dessa forma, acolho os embargos de declaração da parte exequente no que tange à alegação de omissão quanto à fixação dos critérios dos juros legais, bem como da contradição, uma vez que o INSS decaiu de parte do pedido no que tange às preliminares por ele arguidas na inicial e, portanto, passo à análise do percentual a ser observado para fixação dos juros de mora no caso em exame. Consigne-se, de início, que o julgado não fixou o percentual de juros a ser aplicado ao valor da indenização, apenas ressaltou a contagem desde a citação. Consoante se depreende dos autos da ação de conhecimento (ação ordinária nº. 0033652-62.1976.403.6100), a fls. 570/581, 623/629 e 646/648, o INSS foi condenado a pagar à

autora Cetenco Engenharia S/A indenização na importância de Cr\$ 5.072.173,00 corrigida monetariamente desde julho de 1981, mais juros legais contados desde a citação e, além disso, houve a condenação do INSS ao pagamento dos honorários do perito engenheiro em R\$ 1.500,00, dos honorários dos assistentes técnicos em 2/3 do valor do perito judicial engenheiro e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. O INSS, na petição inicial, argui que devem ser observados os critérios estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a alteração da Lei nº. 11.960/2009, vale dizer, aplicação de 0,5% ao mês. Contudo, a parte exequente alega que os critérios de juros estabelecidos pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 não podem ser aplicados ao caso, porquanto a ação de conhecimento foi ajuizada em momento anterior à edição da referida lei e dos diplomas que lhe promoveram reformas (MP 2.180-35/2001 e Lei nº. 11.960/2009). Assim, sustenta que o correto é aplicar juros legais de 0,5% ao mês desde a citação até janeiro de 2003 e 1% a partir de fevereiro de 2003 (data de início da vigência do novo Código Civil, que estabelece como juros legais 1% ao mês) até 05 de junho de 2009. Considerando que se trata de ação condenatória ajuizada em 1976, com data de citação em 18.01.1977, faz-se mister tecer breves considerações a esse respeito, considerando-se a legislação aplicável no âmbito dos Tribunais Superiores no que pertine aos juros de mora. O Código Civil de 1916 estabelecia no seu art. 1.061 que a taxa de juros moratórios quando não convencionada era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Não havendo determinação legal expressa em contrário, aplicava-se o estatuto civil aos débitos da União e respectivas autarquias, a teor do disposto no art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64. Com o advento do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10.01.2002), que entrou em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, o seu artigo 406 estabeleceu que não havendo convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa vigente relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. A partir de 29.06.2009, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu que nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança, nos seguintes termos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Assim, a partir de 29.06.2009, passou a ser utilizada nas condenações contra a Fazenda Pública a taxa de juros das cadernetas de poupança, para recomposição da mora, e o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (Taxa Referencial - TR), para a atualização monetária. A partir de então, controvérsias surgiram acerca da aplicabilidade imediata da Lei nº. 11.960/2009 para as ações em curso, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido decisão uniformizadora no julgamento do REsp 1.205.946/SP, estabelecendo que a atualização monetária e incidência de juros moratórios contra a Fazenda Pública deveriam ser calculadas da seguinte forma: i) até 29/06/2009, a atualização monetária e incidência de juros moratórios contra a Fazenda seguiria a legislação vigente à época, ou seja, atualização com base nos índices fornecidos pelos Tribunais e juros de mora de 1% ao mês a partir de 11/01/2003 e juros de 0,5% ao mês até 10/01/2003 (produção dos efeitos do Código Civil de 2002); ii) a partir de 30/06/2009, a atualização monetária deverá ser realizada pela TR e os juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança. Eis a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (grifei). (STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, j. 19/10/2011, DJe 02/02/2012) Contudo, ao julgar as ADIs 4.425/DF e 4.357/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou parcial inconstitucionalidade do parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, o qual dispunha: Art. 100. 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. O julgado reconheceu também a inconstitucionalidade (por arrastamento) do art. 5º da Lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97, pois a norma infraconstitucional previa a atualização monetária vinculada aos índices oficiais de remuneração da poupança, conforme se verifica ementa a seguir transcrita, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À

ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (grifei)(STF, ADI 4.425/DF, Plenário, j. 14/03/2013).Após, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do REsp 1.356.120-RS pela sistemática do recurso repetitivo, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/73), em 14.08.2013, ao interpretar o julgado do Supremo Tribunal Federal nas referidas ADIs, entendeu que a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 foi declarada inconstitucional apenas em parte, ressaltando que somente a correção monetária é que foi considerada inconstitucional, continuando aplicável os juros na forma prevista pela Lei nº. 11.960/09, conforme se verifica do excerto do voto do Relator Ministro Castro Meira, transcrito a seguir, in verbis:No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não ostenta feição tributária - o crédito reclamado é de natureza administrativa e tem origem na pretensão de incorporar agratificação de unicidência prevista na Lei 8.747/88 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09.Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser aferida com base no IPCA, índice mais amplo que o IPC e quemelhor reflete a inflação acumulada do período.A declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09 impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA).Portanto, deve ser referendado o argumento, defendido pela Min. Laurita Vaz no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.205.946/SP, de que os juros moratórios não tiveram seu termo inicial modificado pela sistemática imposta no art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado para que: a) os juros moratórios, regidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidam desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC; e b) a correção monetária, calculada com base no IPCA, incida desde o evento lesivo, vale dizer, do pagamento devido não realizado.Vale a pena referir que a decisão do Supremo foi tomada em controle concentrado de constitucionalidade, o o que vincula os demais órgãos julgadores, que não podem decidir de maneiradistinta.(grifei). Assim, o referido voto propõe que todas as condenações, com exceção das causas tributárias, devem seguir a sistemática por ele adotada.Em virtude das controvérsias que surgiram quanto aos efeitos das decisões que declararam a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº. 11.960/2009, em 11.04.2013, em sede de decisão monocrática nos autos da ADI 4357, o Ministro

Luiz Fux determinou que os Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, continuassem aplicando os índices de juros e de correção monetária na forma que vinham realizando antes da decisão do Supremo Tribunal Federal nas referidas ADIs, sob o fundamento que as decisões prolatadas pelo plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nos 4357 e 4425 não transitaram em julgado, bem como ainda não teria ocorrido a modulação de seus efeitos pela Corte, razão pela qual devia ser mantida a aplicação integral do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.

Outrossim, em 28.11.2014, o ilustre Ministro ratificou sua orientação e deferiu medida liminar em sede da Reclamação Constitucional n 17503/DF, para suspender os efeitos de decisão tomada com base no aludido repetitivo, bem como determinar que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados com observância da sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n 62/2009, até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos das decisões nas ADIs nos 4357 e 4425. Enfim, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a modulação dos efeitos conforme se verifica do Boletim Informativo nº. 779, de 23 a 31 de março de 2015: Modulação: precatório e EC 62/2009 - 12O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, resolveu questão de ordem na qual proposta a modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituiria regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios - v. Informativos 725, 739 e 778. Na ocasião, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal consistente na inobservância do interstício entre os turnos de votação. No mérito, também por maioria, declarou inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. A Corte explicara que a regra configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, contudo, esse balizamento temporal discriminaria, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixam regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. O Colegiado considerara que esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do Poder Público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice da caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; f) por arrastamento, a expressão índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009; e g) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT. A Corte entendera que, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do Estado de Direito, o princípio da separação de Poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015. (ADI-4357)ADI 4425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015. (ADI-4425)Modulação: precatório e EC 62/2009 - 13A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015. (ADI-4357)ADI 4425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015. (ADI-4425) Portanto, conclui-se que quanto aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, prevalece o índice de 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo Código Civil, até o dia anterior à vigência do novo Código Civil (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até a edição da Lei 11.960, de 29.06.2009; a partir de 30.06.2009 aplicam-se os juros de mora nos moldes da caderneta de poupança; e, por fim, a partir de 25.03.2015 (data da modulação dos efeitos das ADIs), os juros moratórios para débitos não tributários devem observar o índice remuneratório da poupança. No caso em exame, denota-se dos cálculos apresentados pela exequente para 05.06.2009 (fls. 668/671), antes da publicação da Lei nº. 11.960/2009, que foram aplicados juros de mora de 0,5% ao mês a partir da data da citação (18.01.1977) até fevereiro de 2003, data da vigência do novo Código Civil de 2002, quando então foram aplicados juros de 1% ao mês até o mês do cálculo (junho de 2009). Portanto, na data da apresentação dos cálculos da execução, conforme exposto alhures, não houve excesso no que tange aos juros de mora aplicados pela exequente. Não obstante, quando da citação do INSS (26.09.2009) e do ajuizamento da ação de embargos à execução, em 17.09.2009, já estava em vigor a Lei nº. 11.960/2009, de sorte que deve ser aplicado o percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.177/91, a partir de 30.06.2009. Do exame dos

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 171/173, para a data de 26.06.2015, depreende-se que foram aplicados juros de mora a partir da citação (01/1977), independentemente da data da parcela, pela taxa de 0,5% ao mês, simples, de 02/1977 a 12/2002; 1,0% ao mês, simples, de 01/2003 a 06/2009; 0,5% ao mês, simples, de 07/2009 a 04/2012; juros Medida Provisória 567/2012 de 05/2012 a 02/2105. Assim, verifica-se que o último cálculo apresentado pela Contadoria Judicial é o correto, eis que em consonância com o julgado do Supremo Tribunal Federal e a respectiva modulação dos efeitos, bem como com os procedimentos estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Todavia, verifica-se do comparativo dos cálculos apresentados que, para junho de 2009, o valor da exequente de R\$ 659.537,82 é menor que o valor apurado pela Contadoria para a mesma data de R\$ 704.566,26. Considerando que o juiz está adstrito aos limites do pedido, não há como acolher integralmente a conta, uma vez que o valor apurado excede ao pleiteado pela própria exequente. Por tais razões, deve prevalecer o valor apresentado pela exequente, para junho de 2009, que é inferior ao cálculo da Contadoria Judicial para a mesma data, sem prejuízo dos critérios adotados no referido cálculo que estão de acordo com Manual de Procedimentos da Justiça Federal e com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme amplamente exposto na presente decisão. Ante todo o exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração apresentados pela exequente em face da sentença de fls. 56/59 e, nos termos de toda a fundamentação acima, dou-lhe efeitos modificativos à sentença embargada para julgar parcialmente procedentes os Embargos à Execução apenas no que tange à aplicação dos juros moratórios da caderneta de poupança, a partir de 30.06.2009 (data de vigência da Lei nº. 11.960/2009), devendo ser adotado o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 172/173), com a ressalva de que deve ser observado o valor apurado pela exequente para junho de 2009 (R\$ 659.537,82). Tendo em vista que a parte embargada sucumbiu de parte mínima do pedido do embargante, uma vez que aplicou corretamente os juros de mora no momento da execução e, de outra parte, apresentou valor inferior ao que lhe é devido, conforme demonstrado pelos cálculos da Contadoria, a parte embargante (INSS) deverá arcar integralmente com o ônus da sucumbência. Assim, condeno o embargante (INSS) ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da execução e o valor atualizado apresentado pelo embargante na inicial. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0015577-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002683-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição entre a data do pagamento administrativo e o ajuizamento da presente execução. Aduz a correta incidência do Imposto de Renda quando do pagamento administrativo segundo os artigos 2 e 12 da Lei 7.713/88, artigos 2 e 3 da Lei 8.134/90 e artigo 27 da Lei 10.833/03. Impugnação a fls. 69/78. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide e a União informou que não tem provas a produzir. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Apresentados os cálculos da contadoria a fls. 97/106. Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a embargada alegou que os cálculos não atenderam as determinações emanadas da lei e atos normativos, e a embargante, por sua vez, manifestou a sua concordância. Remetidos os autos à Contadoria para prestar esclarecimentos a fls. 113, os quais foram prestados a fls. 114. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das informações elaboradas pela Contadoria Judicial a fls. 116, razão pela qual a embargada se manifestou a fls. 120/125 e a embargante a fls. 127. Convertido o julgamento em diligência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial a fls. 129, tendo esta se manifestado a fls. 130. Intimadas novamente a se manifestarem, as partes reiteraram suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Pretende a embargante o acolhimento da ocorrência da prescrição uma vez que, entre o pagamento administrativo com o desconto do Imposto de Renda e o ajuizamento da presente execução, teria decorrido mais de cinco anos, nos termos do artigo 1 do Decreto n 20.910/32. A embargada, por sua vez, alega que não ocorreu a consumação da prescrição por entender que esta somente tem início com o trânsito em julgado da sentença que ocorreu em 24/05/2012. Observo que assiste razão a parte embargante. Acolho a alegação de prescrição. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a retenção do imposto de renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. A importância retida pela fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque poderá ser, total ou parcialmente, objeto de restituição, dependendo da data da declaração de ajuste anual. Considerando que o Imposto de Renda devido vai ser objeto de ajuste somente ao final do período, quando se apura o saldo a pagar ou a restituir, é somente neste momento que o contribuinte saberá se há ou não repetição de indébito. Assim, de acordo com esse entendimento, o prazo de prescrição de cinco anos para repetição de indébito tem início com a entrega da declaração de ajuste anual de rendimentos e não a partir da retenção do imposto de renda na fonte. Destarte, no caso dos autos, como a declaração de ajuste deve ser entregue até o quarto mês subsequente ao encerramento de cada exercício financeiro, o marco inicial para contagem do prazo prescricional, no caso em apreço, somente tem início em abril de 2009, tendo por base a declaração do imposto de renda referente ao exercício de 2008 (fls. 13). Tendo a presente demanda sido ajuizada em 17/07/2014, verifica-se a ocorrência da prescrição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VERBAS RECEBIDAS NO CONTEXTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA NO MESMO SENTIDO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem reformou a sentença que havia reconhecido a prescrição, manifestando-se expressamente sobre a matéria. A adoção de tese contrária à defendida pela embargante não constitui negativa de prestação jurisdicional. 2. Conforme decidiu a Segunda Turma, no REsp 1.472.182/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, o prazo prescricional de cinco anos para repetição de indébito tem início com a entrega da declaração anual de rendimentos e não a partir da retenção do imposto na fonte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1538478/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 14/09/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE EM QUE HOUVE A RETENÇÃO DO IMPOSTO, PELA FONTE PAGADORA, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DATA DO PAGAMENTO REALIZADO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) IV. A Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.472.182/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/07/2015), endossou a orientação firmada, pela Primeira Turma desta Corte, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013), no sentido de que a retenção do imposto de renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no 1º do art. 150 do CTN. A quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda, dito pagamento antecipado, porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). V. Com efeito, no aludido REsp 1.472.182/PR, a Segunda Turma do STJ decidiu que, ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013 (STJ, REsp 1.472.182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015). (...) (STJ, AgRg no REsp 1276535/RS, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 13/05/2016) TRIBUTÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA. (...) 2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013. (...) (STJ, REsp 1472182/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 01/07/2015) Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrada (ID 1039609).

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-14.2017.4.03.6100

AUTOR: RUBENS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes, com urgência, da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 5004159-80.2017.4.03.0000 (ID 1149028).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005226-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de indicar do endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, II do Código de Processo Civil.

2. Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-51.2017.4.03.6100

AUTOR: OPCAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA - SP183249

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial devendo promover a indicação do endereço eletrônico das partes, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o integral cumprimento do acima requerido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005260-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ESSENCA LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1 - Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil);

b) regularização da sua representação processual, juntando-se respectivo instrumento procuratório, nos termos das cláusulas 7º e 8º do contrato social (Id 1122556).

2 - Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3 – Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-48.2017.4.03.6100

AUTOR: DEUSDEDIT PERES COSTA, SYLVIA ANN ANDRADE COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PHILLIP THIBODEAUX ANDRADE DOS SANTOS - MG151451, WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MG172904

Advogados do(a) AUTOR: PHILLIP THIBODEAUX ANDRADE DOS SANTOS - MG151451, WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MG172904

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV do Código de Processo Civil) a comprovação da sua situação de hipossuficiência (art. 4º, “caput”, da Lei nº 1.060/50) ou do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, haja vista a mera declaração anexada ao processo (Id 1092218), bem como o comprovante de gastos mensais não suficientes para demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No mesmo prazo, indique a parte autora o(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes, nos termos do art. 319, II do referido Código.

Com o integral cumprimento do acima requerido, tornem os autos conclusos para a apreciação da tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-48.2017.4.03.6100

AUTOR: DEUSDEDIT PERES COSTA, SYLVIA ANN ANDRADE COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PHILLIP THIBODEAUX ANDRADE DOS SANTOS - MG151451, WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MG172904

Advogados do(a) AUTOR: PHILLIP THIBODEAUX ANDRADE DOS SANTOS - MG151451, WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MG172904

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV do Código de Processo Civil) a comprovação da sua situação de hipossuficiência (art. 4º, “caput”, da Lei nº 1.060/50) ou do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, haja vista a mera declaração anexada ao processo (Id 1092218), bem como o comprovante de gastos mensais não suficientes para demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No mesmo prazo, indique a parte autora o(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes, nos termos do art. 319, II do referido Código.

Com o integral cumprimento do acima requerido, tornem os autos conclusos para a apreciação da tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004778-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. , em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO , com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que traga aos autos cópia legível do estatuto social de Qualicorp S/A e respectivas atas de assembleias que demonstrem que Jose Seripieri Filho e Grace Cury de Almeida Gonçalves Tourinho possuem poderes para representá-la, bem como cópia da ata de assembleia atualizada de Qualicorp Corretora de Seguros S/A que demonstrem os nomes dos diretores que possuem poderem para outorgar procurações, nos termos do art. 11, parágrafo 2º de seu estatuto.

No mesmo prazo, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do endereço eletrônico das partes (art. 319, II do Código de Processo Civil).

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que traga aos autos cópia legível do estatuto social de Qualicorp S/A e respectivas atas de assembleias que demonstrem que Jose Seripieri Filho e Grace Cury de Almeida Gonçalves Tourinho possuem poderes para representá-la, bem como cópia da ata de assembleia atualizada de Qualicorp Corretora de Seguros S/A que demonstrem os nomes dos diretores que possuem poderem para outorgar procurações, nos termos do art. 11, parágrafo 2º de seu estatuto.

No mesmo prazo, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do endereço eletrônico das partes (art. 319, II do Código de Processo Civil).

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que traga aos autos cópia legível do estatuto social de Qualicorp S/A e respectivas atas de assembleias que demonstrem que Jose Seripieri Filho e Grace Cury de Almeida Gonçalves Tourinho possuem poderes para representá-la, bem como cópia da ata de assembleia atualizada de Qualicorp Corretora de Seguros S/A que demonstrem os nomes dos diretores que possuem poderem para outorgar procurações, nos termos do art. 11, parágrafo 2º de seu estatuto.

No mesmo prazo, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do endereço eletrônico das partes (art. 319, II do Código de Processo Civil).

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que traga aos autos cópia legível do estatuto social de Qualicorp S/A e respectivas atas de assembleias que demonstrem que Jose Seripieri Filho e Grace Cury de Almeida Gonçalves Tourinho possuem poderes para representá-la, bem como cópia da ata de assembleia atualizada de Qualicorp Corretora de Seguros S/A que demonstrem os nomes dos diretores que possuem poderem para outorgar procurações, nos termos do art. 11, parágrafo 2º de seu estatuto.

No mesmo prazo, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do endereço eletrônico das partes (art. 319, II do Código de Processo Civil).

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUARDO HERMELINO LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico que o ato apontado como coator – Termo de Arrolamento de Bens, emana do Delegado da Receita Federal de Franca – ID 984367, assim como os demais processos mencionados nos autos. Verifico que o impetrante indicou como impetrado o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo.

Desta forma, no prazo de 15 dias, deverá o impetrante esclarecer a não inclusão da autoridade acima no polo passivo da ação e proceder às devidas regularizações, se o caso.

Esclareça, ainda, no mesmo prazo, a impetração do presente mandado de segurança face ao processo nº 0002136-46.2017.403.6113, no qual consta pedido para que sejam suspensos os atos de arrolamento formalizados nos autos do Processo Administrativo nº 13855.723214/2016-14, considerando que no presente feito foi formulado o seguinte pedido: “sejam suspensos e afastados os atos tendentes a manutenção das anotações de arrolamento no registro dos bens objeto do Processo Administrativo nº 13855.723214/2016-14, determinando-se sejam liberados todos os bens arrolados, com a expedição de ofício aos Registros de Imóveis, Instituições Financeiras e demais entes competentes; e (ii) seja ordenado à Autoridade Coatora que se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição contra o Impetrante em decorrência dos Processos Administrativos Fiscais nos 13855.723187/2016-80 e 13855.723004/2016-26”.

Defiro o pedido de sigilo diante das informações fiscais apresentadas.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004253-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE SALES RODRIGUES - PE19186

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

No caso em questão, tendo em vista que a impetrante formulou também pedido de restituição/compensação, deverá, no prazo de 15 dias, esclarecer se as empresas associadas estão abrangidas pela autoridade apontada como coatora – DERAT – São Paulo, bem como especificar quais são as empresas, diante do artigo 5º do documento ID 969515.

Deverá, no mesmo prazo, regularizar o feito apresentando a qualificação da autoridade impetrada, bem como procuração atualizada na qual conste a identificação do subscritor.

Deverá, por fim, apresentar a Ata de Eleição do Diretor Presidente.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7661

PROCEDIMENTO COMUM

0011883-93.2016.403.6100 - FLAVIO MAERCIO TEIXEIRA DE MORAES X VANESSA DA COSTA(SP360482 - THAIS DOS SANTOS MARCHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Fls. 137/151: Em atenção ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF, acerca do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004670-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DALTON DOS SANTOS AVANCINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que suspenda quaisquer atos tendentes à manutenção das anotações de arrolamento formalizadas em desfavor do impetrante no processo administrativo nº 13855.723215/2016-69, liberando o direito de propriedade dos bens arrolados, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de arrolar bens diversos dos já apontados.

Informa que entre novembro de 2015 e novembro de 2016 a empresa Camargo Corrêa foi cientificada da lavratura de três autos de infração, que, juntos, atingem o montante de R\$ 290.943.544,63. Nessa ocasião, o impetrante foi incluído como responsável solidário pelo crédito tributário, nos termos do artigo 135, do CTN, tendo seus bens arrolados sob a alegação de que a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo é superior a R\$ 2.000.000,00 e ultrapassa 30 % do seu patrimônio conhecido.

O impetrante sustenta que o patrimônio da empresa, por si só, é exponencialmente maior do que o valor da dívida apontada e que não há notícia de esse ter tido seus bens arrolados, o que significa que não há risco de o devedor principal inadimplir a dívida.

Sustenta que a relação entre a dívida e patrimônio deveria levar em consideração, como um todo, todos os apontados como responsáveis pelo débito, incluindo, no caso, a empresa Camargo Corrêa. Em outras palavras, afirma que os débitos não excedem 30% do patrimônio de todos os sujeitos passivos.

Sustenta que a responsabilidade solidária implica comunhão patrimonial para saldar a dívida de responsabilidade comum.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, nos termos da Lei 9.532/97 o arrolamento de bens e direitos de contribuintes em débito com o Fisco federal tem por finalidade o controle patrimonial com vistas a garantir a satisfação do crédito tributário, mas não tem natureza jurídica restritiva, já que a disposição dos bens é livre, senão vejamos:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (*Vide Decreto n° 7.573, de 2011*)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da *Lei n° 6.830, de 22 de setembro de 1980*, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7o. (*Incluído pela Medida Provisória n° 449, de 2008*)

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7o deste artigo. (*Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009*)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3o deste artigo. (*Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014*)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2o do art. 64-A. (*Incluído pela Lei n° 13.043, de 2014*)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (*Incluído pela Medida Provisória n° 2158-35, de 2001*)

Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (*Incluído pela Medida Provisória n° 2158-35, de 2001*)

§ 1o O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (*Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014*)

§ 2o Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (*Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014*)

Art. 65. Os arts. 1º e 2º da *Lei n° 8.397, de 6 de janeiro de 1992*, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário."

"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

.....
III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."

Assim, diante da possibilidade de disponibilização dos bens e tendo em vista que o impetrante não comprova a pendência de negócio jurídico relativo a seus bens arrolados, não vislumbro periculum in mora que justifique a medida liminar.

Necessário, pois, a vindas das informações, para análise mais percuciente do caso concreto, inclusive quanto à verificação da presença, ou não, *do direito* pleiteado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Requisitem-se as informações.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-49.2017.4.03.6100

AUTOR: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo as petições de ID nº 1019922 e 1019929 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Providencie a secretaria a adequação do valor da causa para R\$ 200.000,00, conforme petições de ID nº 1019922 e 1019929.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002546-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CELENA PARTICIPACOES E SERVICOS EM MARKETING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **a partir da vigência da 12.973/2014, ou seja, a partir de janeiro de 2015.**

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir de janeiro de 2015 (lei nº 12.973/2014), até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-73.2017.4.03.6100
AUTOR: FABRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003401-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CENTRAL PAULISTANA DE GINASTICA LTDA - ME, FERNANDO FERREIRA FERNANDES, THIAGO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Diante do endereço fornecido para citação do réu, providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça para a expedição de Carta Precatória para a cidade de Atibaia/SP.

Prazo: 15 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004160-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004803-56.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ANDREA MARTINELLI TAGLIALATELA, ESTEFANIA MARTINELLI TAGLIALATELA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo IPCA ou INPC, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS.

Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário.

Assim, afirma que a aplicação de outros índices atingirá o propósito da correção monetária, qual seja: a recomposição do valor da moeda, do poder aquisitivo e, principalmente, a mitigação das perdas inflacionárias.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do antigo CPC (1036, NCPC), proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, tendo em vista que para a validade do processo é indispensável a citação do réu (artigo 239, CPC) e que a citação validada induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor (artigo 240, CPC), determino a citação da ré.

Com a vinda da contestação, determino o sobrestamento do feito, nos termos acima mencionados, restando prejudicada a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TAIT COMUNICACOES BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TAIT COMUNICACOES BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, para deixar de recolher o PIS e a COFINS com a inclusão dos montantes relativos ao ICMS devido.

A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403).

Para tanto, leva-se em conta o *domicílio tributário do impetrante*, é nesse local que as obrigações serão cobradas; portanto, a constrição fará quem diretamente for cobrar a exação. (Heraldo Garcia Vitta, *Mandado de Segurança*, p.28, 3ªed., Saraiva, com citação de Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, p.57)

Com efeito, em consulta ao contrato social (ID 872630), observo que a sede da impetrante fica no município de Barueri, razão pela qual a autoridade responsável será o delegado daquela localidade.

Dessa forma, manifeste-se a impetrante a respeito da competência, que, aliás, é *absoluta* (Heraldo Garcia Vitta, *Idem*, p.87).

Após conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Após, tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4887

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002372-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIRENE SANTOS TEIXEIRA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 132/2016, remetida ao juízo da comarca de Ipeúna/SP, no prazo de 15 dias.
Intime-se

0003960-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE CARLOS CORREA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 61/2016, remetida ao juízo da comarca de Frabisco da Rocha/SP, no prazo de 15 dias. Intime-se

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012982-06.2013.403.6100 - CLARO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso II, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a autora intimada para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos 1º e 2º, do Art. 1010, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016827-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008277-91.2015.403.6100) ELTON ANTONIO SANT ANA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022956-14.2006.403.6100 (2006.61.00.022956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BAZEVAZI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(TO001724 - MARCIA AYRES DA SILVA) X JOAO APARECIDO BAZOLLI(TO001724 - MARCIA AYRES DA SILVA) X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI(TO001724 - MARCIA AYRES DA SILVA)

Informem as partes sobre o cumprimento da carta precatória nº 162/2016, remetida ao juízo da comarca de Palmas/Tocantins, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento da Carta Precatória, ou no silêncio das partes, arquivem-se os autos. Intimem-se

0028820-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028820-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços do executado via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL, RENAJUD e INFOJUD, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação dos réus, Confecções Parralla Ltda - EPP, Francisco Nilcivan Holanda Maia e Francisco Fagner Holanda Cavalcante, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos referidos réus. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução com relação ao corréu Manoel Barroso Neto. Intime-se.

0000379-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS SLIKTA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, I V e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001176-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X PLAST PLUS IND/ COM/ MOLDES INJECAO P L ME X OSVALDO ANTONIO GENNARI X DALVA BERNARDETE RIGOTO GENNARI

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea b, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de valores que não localizou valores para penhora, por 15(quinze) dias.

0008878-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO GUIDO BOLLINI

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços do executado via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006697-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON SILVA DIAS - TEXTURA - ME X EMERSON SILVA DIAS

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços do executado via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL (fls92/98), forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021295-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. R. AMANCIO SARAIVA ELEVADORES - EPP X FRANCISCO ROMILTON AMANCIO SARAIVA

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços do executado via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023972-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO PET COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS EIRELI X PAULO RECCHIA

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços do executado via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIE e RENAJUD fls56/69), forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022099-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHONYMUFAS PRODUcoes ARTISTICAS E AUDIO VISUAL LTDA - ME X JONAS ELIAS FRIZZO X KARINA GONCALVES DE SOUSA REZENDE

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços do executado via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIE e RENAJUD fls56/69), forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020260-58.2013.403.6100 - SKYNET CONSULTORIA E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Preliminarmente, diante da sentença transitada em julgado e dos documentos fornecidos às fls. 50/87 e 132/161, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, a data de abertura e encerramento da conta nº 1108-9, agência 0275, fornecendo, se for o caso, cópia do contrato de abertura da referida conta bem como os demais extratos até o encerramento da conta. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de cópia legível do documento de fl. 139. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que pague a quantia de R\$ 1.647,30, para 25/11/2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTARRUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3- Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 117576 3/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 -PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0018061-29.2014.403.6100 - AFONSO AUGUSTO SOARES BARROS(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Desentranhe-se o documento de fl.31, entregando-o ao requerente. Providencie o requerente a retirada do documento desentranhado. Prazo: 5 dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001509-81.2017.403.6100 - ED&F MAN COMMODITY ADVISERS LIMITED(SP186704A - LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E SP362635A - ARY AZEVEDO FRANCO NETO) X S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL X TREPORTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Providencie a exequente as respectivas contrafês, a fim de instruir os mandados/Cartas precatórias para intimação dos executados e citação do Sr. Manoel Fernando Garcia. Após, intimem-se os devedores para que paguem a quantia de R\$111.620.762,35 (Cento e onze milhões, seiscentos e vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), correspondente a US\$35,298,425.98 (Trinta e cinco milhões, duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco dólares americanos e noventa e oito centavos de dólares americanos, cotação de 09/02/2017 a R\$ 3,1179 e 400,000.00 (Quatrocentos mil libras), cotação de 09/02/2017 a R\$ 3,9095, nos termos da planilha de cálculo de fl. 656, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 117576 3/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 -PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Nos termos do artigo 134 e seguintes do CPC, cite-se o Sr. Manoel Fernando Garcia, para que no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica requerida pela autora-exequente. Indefiro neste momento processual, a expedição de Ofício à Receita Federal, bem como a penhora requerida. Intime-se.

Expediente Nº 4893

PROCEDIMENTO COMUM

0051824-90.1992.403.6100 (92.0051824-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016022-31.1992.403.6100 (92.0016022-0)) IND/ E COM/ NAKAMURA LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0056431-49.1992.403.6100 (92.0056431-3) - JOAQUIM VALDENI BEZERRA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO E SP067191 - MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0069604-43.1992.403.6100 (92.0069604-0) - FRIGORIFICO ROSEIRA LTDA X CERAMICA M RONDON LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X COML BICUDO LTDA X AUTO MOTO ESCOLA RIBEIRO S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021837-38.1994.403.6100 (94.0021837-0) - LUDAUTO ATACADO DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0030852-31.1994.403.6100 (94.0030852-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022323-57.1993.403.6100 (93.0022323-2)) DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007132-98.1995.403.6100 (95.0007132-0) - JOSE CARLOS RAGONHA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017361-20.1995.403.6100 (95.0017361-1) - CELSO LAFER(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019636-39.1995.403.6100 (95.0019636-0) - JOSE GAETANO PASSERO X ESTADEU RUEDA AGUDO X NANJI GOMES NOGUEIRA(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO E SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ E SP081199 - SOLANGE GIANECHINI POLITO GODOY E SP022843 - ELOISA PACHECO LIMA ARAUJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022255-39.1995.403.6100 (95.0022255-8) - WALDEMAR TELLES TORRACA X FERNANDO PEPE XIMENEZ X MARCIO ANTONIO GOMES BLASCO X LUIZ PEREIRA MACHADO(Proc. VINICIUS TADEU CAMPANILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0049803-39.1995.403.6100 (95.0049803-0) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP115863B - CESAR GOMES CALILLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 404: Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 400, transmitindo-se o ofício precatório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a não manifestação da Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária- INFRAERO. Intime-se.

0038485-54.1998.403.6100 (98.0038485-5) - ROSEMEIRE DOS SANTOS VALE X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X SIDINEI SILVA MARTINS X AIRAM MARQUES PANELLA X FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI X MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA X CRISTINO ALVES BRANDAO X SONIA ELISABETE DA SILVA X CELMAR APARECIDA RAMOS X SILVIO PIRES DE QUEIROZ(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0093915-85.1999.403.0399 (1999.03.99.093915-1) - MARCUS ANTONIO TAMBEIRO X MARIA LUIZA FRANZO CAMPOS X MARISA CARNEIRO DE REZENDE X ODETE VIEIRA DE JESUS X PAULO VICENTE SASSE X REINALDO RAMOS DE CARVALHO X RITA DE CASSIA FABRICIO DA SILVA X ROSA MARIA FELIX ANTUNES X SEVERINA ADELINA DA SILVA X YVONE THEODORO DE SOUZA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0042238-82.1999.403.6100 (1999.61.00.042238-9) - TEXTIL SAO MARTINHO LTDA. - ME X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA X MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X SJ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LIMITADA X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X SANTO ANTONIO AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

FLS: 896 Anote-se a penhora. Comunique-se o Juízo solicitante. Ciência ao executado. Intime-se.FLS: 905 Anote-se a penhora Comunique-se o Juízo solicitante. Ciência ao executado. Intime-se.

0053104-52.1999.403.6100 (1999.61.00.053104-0) - FAUSTO MARTINS SIMAO X MARLEN PEREIRA DA SILVA SIMAO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP163968 - AFRANIO CARLOS CAMARGO DANTZGER E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011145-67.2000.403.6100 (2000.61.00.011145-5) - CLAUDETE LUCIA KOCH WAGNER X BENEDITO CARLOS CHAVES(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0049100-35.2000.403.6100 (2000.61.00.049100-8) - JL CAPACITORES LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020727-57.2001.403.6100 (2001.61.00.020727-0) - JOSE FERNANDES DE QUEIROZ NETO(Proc. MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z. G. M. COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013841-08.2002.403.6100 (2002.61.00.013841-0) - ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E Proc. FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014888-80.2003.403.6100 (2003.61.00.014888-1) - JACOB ELIAS SARRAF NETO X CASSIA MARIA ONOFRE SARRAF(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004341-10.2005.403.6100 (2005.61.00.004341-1) - MARIA MARGARIDA WASHINGTON ALBUQUERQUE DA SILVA(SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO) X MARCO ANTONIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024463-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024463-5) - LAERCIO LOPES(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Intime-se a ré, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

0013246-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013246-9) - CELSO RODRIGUES FAVA X CELIA TORRENS WUNSCH X EDEL MARINA PEREIRA MOREIRA SILVA X FREDERICO ROBERTO POLLACK X VERA ISILDA DE AGUIAR FERREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

0029538-04.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) MARIA CRISTINA PASCOALIN(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001910-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001910-6) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0050661-65.1998.403.6100 (98.0050661-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014777-19.1991.403.6100 (91.0014777-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X SANDRA CRISTINA BAETA MARQUES DE FREITAS X MARIO ROBERTO MARQUES DE FREITAS(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0031522-25.2001.403.6100 (2001.61.00.031522-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069604-43.1992.403.6100 (92.0069604-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FRIGORIFICO ROSEIRA LTDA X CERAMICA M RONDON LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X COML BICUDO LTDA X AUTO MOTO ESCOLA RIBEIRO S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007269-02.2003.403.6100 (2003.61.00.007269-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056431-49.1992.403.6100 (92.0056431-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOAQUIM VALDENI BEZERRA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO E SP067191 - MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0038502-90.1998.403.6100 (98.0038502-9) - EDER CLAUDIO BROCHETTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se a ré, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

0002272-05.2005.403.6100 (2005.61.00.002272-9) - MARIA MARGARIDA WASHINGTON ALBUQUERQUE DA SILVA(SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO) X MARCO ANTONIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0050618-17.2014.403.6182 - SOLUCOES CONEXOES E ACOS LTDA. - EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010206-29.1996.403.6100 (96.0010206-6) - LOIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LOIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora a divergência apontada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre o nome informado nos autos e o constante no cadastro na Receita Federal, promovendo a regularização, que é imprescindível para o cadastramento e pagamento do Ofício Requisitário expedido nos autos.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-63.2016.4.03.6100

AUTOR: NELSON LOGULLO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do silêncio do autor, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-63.2016.4.03.6100

AUTOR: NELSON LOGULLO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Diante do silêncio do autor, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-63.2016.4.03.6100
AUTOR: NELSON LOGULLO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Diante do silêncio do autor, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-10.2017.4.03.6100
AUTOR: MANOEL SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-38.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA MITZI DA SILVA SMAAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUTAIF - SP75333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a imediata paralisação do Contrato numero 1.60000001061-1, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que, em 13/02/2014, firmou o contrato de Cédula de Crédito Imobiliário com a Caixa Econômica Federal, contudo, no ano de 2015 foi diagnosticada com neoplasia no pulmão, o que lhe garante o direito à quitação do referido contrato imobiliário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso de cobertura securitária no contrato de crédito imobiliário firmado junto à Caixa Econômica Federal, em razão do acometimento de doença grave, tem-se como indispensável a realização de prova pericial para comprovação da verossimilhança das alegações, bem como provavelmente a presença no polo passivo da respectiva seguradora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Providencie a autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da declaração de hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como cópia da declaração de imposto de renda e despesas.

Cite-se a ré.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

AUTOR: EDSON DA SILVA SANT ANA, IDEMEI PEDRO BOSCHESI
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Procedam os autores ao recolhimento das custas iniciais do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Após, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-64.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: WALTER HERMINIO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOELMA PERES QUINTINO - SP257908

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo COMUM de 15 dias, as provas que porventura queiram produzir.

No silêncio das partes, ou na ausência de interesse na produção de provas, tomem conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-70.2016.4.03.6183
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo COMUM de 15 dias, as provas que porventura queiram produzir.

No silêncio das partes, ou na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-65.2017.4.03.6100
AUTOR: QUIMIGEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor, no prazo de 15 dias, acerca do quanto alegado pela União Federal no petítório retro.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-78.2017.4.03.6100
AUTOR: RAILSON ANDRIELLE SILVA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARCIA DOS SANTOS - SP265049
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Mantenho a decisão atacada por agravo por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da contestação ofertada pela CEF.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-58.2017.4.03.6100
AUTOR: BAXTER HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR MORATO - SP311386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor sobre a contestação ofertada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-57.2017.4.03.6182

AUTOR: PAULO RENATO SILVEIRA DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-23.2017.4.03.6100

AUTOR: SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições vincendas de PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS, bem como que a ré se abstenha de praticar contra a autora (matriz e filiais) quaisquer atos de cobrança desses valores, tais como, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inclusão no CADIN.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, bem como que a ré se abstenha de praticar contra a autora (matriz e filiais) quaisquer atos de cobrança desses valores, tais como, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inclusão no CADIN.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-92.2017.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO - SP273904, RAFAEL BRUNO JACINTHO DE ALMEIDA - SP365949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine ao réu que para que suspenda os efeitos das decisões administrativas de indeferimento e arquivamento definitivo do pedido de registro nº 820.047.350, marca nominativa EXTRA HIPERMERCADOS, classe BR 40.15, de titularidade da Autora, até final julgamento da presente demanda, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu realize as anotações necessárias e dê publicidade deste ato a terceiros, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o indeferimento do pedido de registro nº 820.047.350, depositado em 05.05.1997, para a marca nominativa EXTRA HIPERMERCADOS, para assinalar serviços da classe brasileira 40.15 (serviços auxiliares ao comércio de mercadorias, inclusive à importação e à exportação) e no qual são protegidas as atividades de supermercados, hipermercados, drogarias e farmácias, *e-commerce* e comércio varejista de produtos e bens de consumo, com fundamento na proibição legal contida no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/96. Alega, contudo, que não há a possibilidade de o referido sinal ser considerado uma expressão comum, genérica ou inapropriável, bem como resta incabível a aplicação da proibição legal contida no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/96, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos constato que a requerida efetivamente indeferiu o pedido de registro nº 820.047.350, depositado em 05.05.1997, para a marca nominativa EXTRA HIPERMERCADOS, para assinalar serviços da classe brasileira 40.15 (serviços auxiliares ao comércio de mercadorias, inclusive à importação e à exportação) e no qual são protegidas as atividades de supermercados, hipermercados, drogarias e farmácias, *e-commerce* e comércio varejista de produtos e bens de consumo, com fundamento na proibição legal contida no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/96.

Com efeito, o artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/96 determina:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

Notadamente, a despeito do indeferimento do pedido do registro nº 820.047.350, é certo que a marca EXTRA possui alto renome e é de conhecimento público no seu segmento de atuação, há vários anos, tendo a autora, inclusive, inúmeros registros da marca em diversos segmentos, tais como EXTRA SUPERMERCADOS, EXTRA ELETRO, EXTRA FÁCIL POSTO EXTRA, EXTRATECH, EXTRA SUPER, MINI MERCADO EXTRA, EXTRA DROGARIA, EXTRA SOLUÇÃO, com o reconhecimento judicial de exclusividade da marca EXTRA (DOC. 04 - ID 868417).

Assim, a despeito da necessidade da oitiva da requerida, mediante o contraditório para melhor análise da questão posta e os fundamentos do indeferimento do registro da marca nominativa EXTRA HIPERMERCADOS, entendo necessária a adoção de medida que proteja seu provável direito contra os riscos de violação da marca, assegurando dessa forma o resultado útil do processo caso o pedido seja julgado procedente.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar à ré que suspenda os efeitos das decisões administrativas de indeferimento e arquivamento definitivo do pedido de registro nº 820.047.350, marca nominativa EXTRA HIPERMERCADOS, classe BR 40.15, de titularidade da autora, devendo realizar as anotações necessárias, devendo ainda dar publicidade deste ato a terceiros, até prolação de ulterior decisão judicial.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005096-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMBEV S.A. contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão dos lançamentos de IRPJ e de CSLL ocorridos no processo administrativo n. 16327.001458/2005-56, obstando-se, em consequência, o prosseguimento de atos administrativos tendentes à cobrança, tais como a inscrição na dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, e a negativa de certidões de regularidade fiscal.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante ser sucessora por incorporação de CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACÚ S/A, em cujo desfavor foi lavrado auto de infração que deu origem ao processo administrativo n. 16327.001458/2005-56, constituindo-se créditos tributários de IRPJ e de CSLL relativos a fatos geradores ocorridos em 31.12.200 em razão de não computar na apuração do lucro real (1) lucros auferidos no exterior por sociedade “controlada”, no importe de R\$ 135.829.983,40, e (2) juros passivos indedutíveis, no valor de R\$ 21.477.411,09.

Afirma que, em relação à segunda infração, o lançamento foi cancelado na seara administrativa, mas que, em relação à primeira infração, relativa à alienação onerosa de 19.671.082 ações da sociedade uruguaia “Jalua S.A.”, detidas pela sucedida da impetrante, à sociedade “Eagle Distribuidora de Bebidas”, o lançamento foi mantido por força de voto de qualidade para desempate dos presidentes da turma e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Aponta que em razão das decisões administrativas, remanesce cobrança relativa ao IRPJ, porquanto, no que tange ao CSLL, o valor tributável mantido administrativamente foi compensado com base de cálculo negativa do próprio período, reduzindo-a; ressaltando que foi intimada do acórdão em 16.03.2017, inclusive para recolhimento dos débitos.

Relata a impetrante que a autoridade fiscal entendeu que a alienação da participação societária em coligada no exterior configuraria “emprego de valor” previsto no artigo 1º, § 2º, alínea “b”, item 4, da Lei n. 9.532/1997, equiparando a operação ao pagamento de lucro auferido pela coligada.

Sustenta que o entendimento do Fisco não pode prevalecer, a uma, porque não caberia voto de qualidade para desempate na seara administrativa, já que a lei tributária deve ser interpretada da forma mais favorável ao acusado (art. 112, CTN), a duas, porque a alienação para outra empresa domiciliada no Brasil de participação acionária de coligada no exterior não configura “*emprego do valor em favor da beneficiária*”, conforme jurisprudência administrativa e judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Conforme se depreende da análise dos autos, a sociedade sucedida pela impetrante foi autuada por omissão de renda atinente ao lucro de sociedade sediada no exterior coligada que teria sido “empregado” por ocasião da venda de participação societária na sociedade unguaiá “Jalua S.A.”, ocorrida em 02.05.2000 (ID n. 1102131, pp. 10-12).

O Código Tributário Nacional, lei recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar (art. 146, III, CRFB), define como fato gerador do imposto de renda, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento de qualquer natureza (art. 43, CTN). Acerca do que configura “disponibilidade”, vale frisar a lição de Rubens Gomes de Souza:

*“A disponibilidade ‘econômica’ (...) verifica-se quando o titular do acréscimo patrimonial que configura renda o tem em mãos, já separado de sua fonte produtora e fisicamente disponível: numa palavra, é o dinheiro em caixa. Ao passo que a disponibilidade ‘jurídica’ (...) verifica-se quando o titular do acréscimo patrimonial que configura renda, sem o ter ainda em mãos separadamente de sua fonte produtora e fisicamente disponível, entretanto já possui um título jurídico apto a habilitá-lo a obter a disponibilidade econômica.”*¹¹

Pomenorizando o tema da disponibilidade no âmbito de lucros auferidos no exterior por controladas ou coligadas de pessoas jurídicas, a Lei n. 9.535/1997, em seu artigo 1º, § 1º, alínea “b”, então vigente à época dos fatos (revogado posteriormente pela Lei n. 12.973/2014), previa como fato gerador do imposto de renda o seu pagamento ou crédito em conta representativa de obrigação à pessoa jurídica sediada no Brasil, operações que eram especificadas no parágrafo seguinte, então vigente:

“§ 2º Para efeito do disposto na alínea “b” do parágrafo anterior, considera-se:

a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;

b) pago o lucro, quando ocorrer:

1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;

2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;

4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.”

Ao que consta dos autos, a autoridade fiscal entendeu que a alienação da participação societária equivaleria ao crédito do lucro na modalidade “emprego do valor”, o que não se pode admitir.

Com efeito, ainda que o lucro acumulado por pessoa jurídica e ainda não distribuído aos sócios eleve o valor da participação dos sócios na empresa, não se pode confundir a composição do preço da quota ou ação com a efetiva distribuição desse lucro, a uma, porque até a efetivação da distribuição, os dividendos se traduzem em mera expectativa, a duas, porque outros fatores podem “neutralizar” a valorização decorrente da expectativa de lucro, a três, porque o valor é pago pelo terceiro adquirente, e não pela sociedade coligada ou controlada.

Assim, a alienação da participação societária da sociedade estrangeira coligada ou controlada não pode ser considerada como disponibilização de lucros acumulados por aquela pessoa jurídica, porque, em regra, não ocorre disponibilização de dividendo por essa operação.

Nesse passo, a Instrução Normativa n. 38/96, ao determinar a adição dos lucros ainda não tributados no Brasil ao lucro líquido em caso de alienação da participação societária em controlada ou coligada no exterior extrapolou sua função regulamentadora criando hipótese não prevista em lei.

Nesse sentido:

“INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL. RENDA ACRÉSCIMO. ALIENAÇÃO DE EMPRESA NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCRO. ARTIGO 2º, § 9º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38/96. ILEGALIDADE QUE SE RECONHECE. 1. O conceito de renda vem a ser estabelecido pelo art. 43 do CTN, com a redação determinada pela Lei Complementar n. 104/01. 2. O CTN adotou o conceito de renda acréscimo, para definir os contornos do fato gerador do imposto de renda, vale dizer, exige que haja acréscimo de valor ao patrimônio do contribuinte. 3. O acréscimo de riqueza, por outro lado, é representado pela disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. 4. A disponibilidade econômica equivale à incorporação material ao patrimônio. 5. Disponibilidade jurídica, por sua vez, é definida como a assunção da titularidade jurídica da renda ou do provento. 6. A Instrução Normativa Nº 36/96 extrapolou ao considerar a alienação do patrimônio da filial ou sucursal ou da participação societária no exterior, como disponibilização de lucro a autorizar sua adição ao lucro líquido para determinação do lucro real da alienante, porquanto tal hipótese não encontra amparo nem na Lei nº 9.249/95 e nem na Lei nº 9.532/97. 7. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina ou autoriza. 8. Apenas a lei, em sentido formal e material, deve dispor sobre todos os elementos constitutivos do tributo (hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), não sendo dado a qualquer ato normativo infralegal, como a Instrução Normativa, estabelecer requisito nela não contemplado. 9. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.”

(TRF-3, Apelação em Mandado de Segurança n. 0001717-90.2002.4.03.6100, Terceira Turma, Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 12.04.2013)

No caso, ainda, ao lado desse argumento acrescenta-se o fato de a sociedade adquirente da participação societária também ser brasileira. Dessa forma, caso prosperasse o entendimento do Fisco, estar-se-ia admitindo a possibilidade de tributação de duas empresas pelo mesma renda, já que o lucro acumulado provavelmente seria distribuído pela coligada à nova acionista brasileira, que, por sua vez, teria que incluí-lo para apuração de seu lucro real.

Desta forma, afigura-se irrito e desprovido de fundamento o auto de infração na parte em que já não foi cancelado na via administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 16327.001458/2005-56, determinando à autoridade impetrada que se abstenha negar a emissão de certidão regularidade fiscal com fundamento nesse débito ou de realizar atos coercitivos ou tendentes à sua cobrança, tais como a inscrição na dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal ou a inclusão de apontamento em cadastro desabonador.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição, dos documentos e da presente decisão, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

[\[1\]](#) In *Pareceres 1* – Imposto de Renda. Resenha Tributária, 1974, p.248, *apud* PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário* – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13 edição. Livraria do Advogado, 2011, p. 757.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-92.2017.4.03.6100
AUTOR: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ABCP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Atua a ABCP como representante de suas associadas (1) ALLCASE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., (2) CGK COMERCIAL LTDA., (3) IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO VISITEX LTDA., (4) PLASTIFLUOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA.; (5) PBR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., e (6) PROTENGE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a parte autora que suas associadas são pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

É o relatório, decido.

Considerando que, por expressa disposição do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001^[1], não é cabível o ajuizamento de Ação Civil Pública para deduzir pretensões envolvendo tributos, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora retifique o polo ativo, abstraindo o substituto processual (“ABCP – Associação Brasileira de Proteção ao Consumidor”) e incluindo as empresas “substituídas” como autoras, momento considerando que já há procuração *ad judicium* outorgada por suas associadas nos autos (ID 806630, ID 805434, ID 806935, ID 807009, ID 805337, e ID 806894).

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, deverá, ainda, a parte autora:

(a) fornecer os contratos sociais atualizados de ALLCASE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., e PLASTIFLUOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA.;

(b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, haja vista o pleito de compensação formulado (ID 804574, p. 21), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 1.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) complementar eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente;

(d) informar seus endereços eletrônicos, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

^[1] “Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-96.2017.4.03.6100
AUTOR: JULIO CESAR GONZALE, ROSELI GONCALVES GONZALE
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROSELI GONÇALVES GONZALE** e **JULIO CESAR GONZALE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores em cadastros desabonadores (CADIN, Serasa, SPC), bem como de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial e de consolidar a propriedade do imóvel.

Sustenta ter firmado em 13 de agosto de 2012, contrato por “instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças”, para aquisição de imóvel residencial no valor mediante o financiamento de R\$ 175.000,00, a ser pago em 388 parcelas mensais, com juros efetivos de 8,85% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Impugna o valor das prestações e do saldo devedor, insurgindo-se contra a capitalização de juros, os quais, alega, deveriam ser calculados de forma simples.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 13.08.2012, com prestações de R\$ 1.824,92 (ID 863597).

Discute-se na presente ação a incorreção do método de amortização das prestações e a prática de anatocismo.

No que se refere ao método de amortização do saldo devedor, já se encontra sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça decisão nos seguintes termos:

Súmula 450 do STJ: “*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*”

Por sua vez, inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula n. 596 do E. Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

“*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*”

É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do artigo 192, § 3º, pela Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2.003.

Ainda que assim não fosse, por se tratar de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) a capitalização de juros seria permitida, nos termos do artigo 15-A, *caput*, da Lei n. 4.380/1964, incluído pela Lei n. 11.977/2009, *in verbis*:

“*Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.*”

No mais, considere-se que se insurgem os autores contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré.

Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo ou diminuindo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Ademais, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações emprega sistema de amortização diverso do previsto no contrato.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se, oportunidade em que a ré deverá informar se possui interesse na conciliação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos autores, conforme requerido (ID 863590, pp. 1-2), nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003825-79.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) regularizar sua representação processual, apresentando procuração *ad judicium* outorgada à advogada que subscreve a petição inicial;

(b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, haja vista o pleito de compensação formulado (ID 929839, p. 38), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) complementar eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-86.2016.4.03.6100

AUTOR: POSTO JUPIA LTDA, POSTO JARDIM 10 LTDA, POSTO JIRAU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003295-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA PAULA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003482-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PRIMEIRA CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MAIRIPORA S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR - SP344625, MAGDA DE SOUZA PEREIRA - SP170185

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-82.2017.4.03.6100

AUTOR: GRAFIJOR EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petição ID 1058283 como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 74.813,49).

Afasto as prevenções apontadas na certidão ID 1058915, por não vislumbrar conexão, continência ou repetição de demanda com os processos lá indicados (0024956-12.1991.403.6100, 0680507-25.1991.403.6100, 0024257-50.1993.403.6100, 0026977-87.1993.403.6100).

Por sua vez, tendo em vista que, conforme se depreende das informações constantes da "Aba Associados", posteriormente à propositura da presente demanda, a autora ajuizou a ação n. 5002766-56.2017.4.03.6100 com o mesmo pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que foi distribuído à 19ª Vara Cível desta Subseção Judiciária Federal, dê-se ciência àquele E. Juízo para as providências que entender cabíveis.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-66.2017.4.03.6100

AUTOR: ESTRELLA DE GALICIA IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA - RJ77351, FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS - RJ133340

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ESTRELLA DE GALICIA IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Intimada para regularizar a petição inicial, a autora se manifestou conforme petições ID 1008714 e ID 1009401, atribuindo à causa o valor de R\$ 400.000,00 e recolhendo as respectivas custas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que ***“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*** [\[1\]](#)

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 1008714 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Cite-se.

Semprejuízo, retifique-se a autuação do presente processo, anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 400.000,00).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2017.

[\[1\]](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378) Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CELIA GONCALVES REIS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos (ID 745745), com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob a alegação de existência de erro e omissão, na medida em que a decisão ID 641988 contraria as disposições da Lei n. 9.514/97, tendo deixado de se manifestar acerca da necessidade de pagamento das despesas havidas com a execução extrajudicial, sequer considerado que a dívida objeto do contrato venceu antecipadamente, o que enseja a execução da garantia pelo valor total da dívida, como no caso do acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.462.210 do STJ, o qual transcreve em parte.

Intimada, a parte autora se manifestou acerca dos embargos de declaração conforme petição ID 1048148.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos o que no caso, se deu parcialmente, já que de fato, quanto às despesas havidas com a execução extrajudicial, deixou de se manifestar.

Entretanto, a alegação do embargante de que a decisão contraria as disposições da Lei n. 9.514/97, neste ponto, visam alterar o conteúdo da decisão, tratando de seu mérito e expressando irsignação com seu teor, devendo valer-se da via recursal adequada.

Por sua vez, quanto ao argumento da CEF de necessidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente, quer nos parecer que a embargante, embora correta na observação, se esquece que é um banco cujo objetivo é exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Acresce observar que retomado o imóvel pela CEF, esta terá que levá-lo a leilão, com a possibilidade de financiar sua aquisição pelo eventual arrematante, o que significa que estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa situação fática, pretender substituir o financiamento original por outro não atende os princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, ainda dentro do contexto atual, de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida, vencida antecipadamente.

Neste contexto, ainda que reconhecendo como corretas as ponderações da CEF, o sentido do justo deve sempre prevalecer, e é nesse sentido a decisão embargada.

Observo por fim que a CEF opôs embargos requerendo manifestação acerca do pagamento das despesas com execução extrajudicial, deixando, porém, de informar o seu valor e demonstrá-lo, o que impede seu pagamento imediato.

Feita tal observação, acolho parcialmente os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, **para manifestação quanto às despesas com a execução extrajudicial**, razão pela qual na decisão embargada passa a constar:

*“Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, bem como determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, bem como determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelo mutuário, da totalidade do valor das prestações em atraso, acrescidas das despesas havidas pela Caixa Econômica Federal com a execução extrajudicial devidamente comprovadas nos autos.”*

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos para corrigir a decisão embargada, nos termos acima expostos.

No mais, permanece inalterada a decisão ID 641988.

Nesta oportunidade, observa-se que a CEF informou em sua contestação que o saldo das parcelas vencidas entre 02/2016 e 02/2017 atinge o montante de R\$ 8.242,45 (oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) (ID 909153, p. 5), e que a autora depositou, em 01.03.2017, a quantia de R\$ 7.950,82 (sete mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), conforme documento ID 694810.

Desta forma, depreende-se desde já a existência de diferença a ser complementada pela autora, cujo valor atualizado deverá ser informado pela ré.

Assim, intime-se a ré, **com urgência**, para que demonstre nos autos por planilha e documentos, **no prazo de 48 horas**, o valor das despesas havidas com a execução extrajudicial, bem como o saldo das parcelas vencidas até a presente decisão, **o qual deverá ser amortizado pelo depósito ID 694810**, devendo, ainda, informar a forma em que se dará a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas, considerando-as a partir da data desta decisão.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-53.2017.4.03.6100

AUTOR: RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Como forma de se verificar a suficiência, termos e condições da Apólice de Seguro Garantia apresentada nos autos (ID 955454), intime-se a ré, **por mandato**, para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de tutela provisória e sobre a apólice *supra* mencionada.

Ainda, sem prejuízo do determinado acima, cite-se a ré.

Com a manifestação da União Federal, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se, **com urgência**.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4500

USUCAPIAO

0023882-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023882-0) - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI X GEORGE LISANTI(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023360-65.2006.403.6100 (2006.61.00.023360-5) - ODETINO RIBEIRO X LUCIA FERNANDES DAS CHAGAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK)

Ciência às partes do trânsito em julgado certificado às fls. 711, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência a parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 705/710. Int.

0028641-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028641-9) - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD X IARA VOIGT TRAD(SP272494 - RODRIGO DA SILVA RIBEIRO) X ITAU SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO FRANCISCO NEGRÃO TRAD e IARA VOIGT TRAD em face de BANCO ITAÚ S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato financiamento habitacional, e, por consequência o recálculo das prestações, do seguro (MIP e DFI), do FCVS, da taxa de administração e cobrança e do saldo devedor, com a devolução de todas as quantias pagas a maior durante todo o período contratual. Fundamentando a pretensão, aduzem, em suma: 1) que o agente financeiro não respeitou a aplicação do PES, aplicando índices de reajuste superiores aos dos reajustes salariais dos mutuários; 2) que, conforme pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, não se aplicou aos salários o IPC de março de 1990, razão pela qual a prestação não poderia ter sido aumentada naquele mês; 3) que na transição do cruzeiro para a URV, não houve ganho real de salários e nem, tampouco, reajuste salarial, razão pela qual, nos meses de conversão somente deveriam ser aplicados os reajustes salariais, se a categoria do mutuário realmente os tivesse tido, conforme se pode apurar pela análise dos índices de reajuste fornecidos pelo sindicato da categoria; 4) que o valor dos seguros MIP e DFI foram pactuados em um determinado percentual inicial, razão pela qual deveria incidir até a última prestação, e, portanto, não poderia ter sido alterado por ato unilateral da instituição financeira; 5) que o valor cobrado, mensalmente, a título de FCVS e de TCA (Taxa de Cobrança e Administração) é calculado sobre o valor das prestações. Tendo em vista a incorreção no valor das prestações, pleiteiam o recálculo também destes valores; 6) que a Lei nº 4.380/64 (artigo 6º, alínea e) dispõe que o que o Sistema de Amortização Constante é o que deve ser utilizado para a amortização do saldo devedor; 7) que a partir do mês de março de 90, os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados na poupança, devendo ser determinado ao agente financeiro que refaça os cálculos dos meses de março a junho de 1990, expurgando as diferenças cobradas a maior, aplicando somente os índices que refletem os aumentos da poupança no mesmo período; 8) que a partir de fevereiro de 1991 não pode ser utilizado o índice da poupança para a correção do saldo devedor, uma vez que este contém a TR, que é ilegal, devendo, em substituição, ser aplicado o INPC. 9) que no contrato foram inseridos dois tipos de juros (nominais e efetivos), tendo o agente financeiro indevidamente cobrado o valor a maior, fazendo gerar no saldo devedor, ao final de 20 anos, uma diferença de cerca de 10%. Diante disto, pretendem que seja determinado que os juros efetivamente cobrados sejam aqueles apontados como juros nominais, devendo o saldo devedor ser recalculado. 10) que houve aplicação incorreta do método de amortização do saldo devedor, pois primeiramente houve a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor; 11) que no curso do contrato ocorreu o chamado anatocismo, devendo ser recalculado o saldo devedor para que seja afastada a cobrança de juros sobre juros. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 45/129). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. A ação foi ajuizada, originalmente, no Juízo da 1ª Vara Estadual Cível do Fórum Regional III - Jabaquara. Citado, o Banco Itaú apresentou contestação às fls. 148/218, instruída com documentos (fls. 219/224). Arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e fez a denunciação da lide à CEF e União Federal. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 228/243. Em decisão de fls. 255/257, acolhendo o pedido de denunciação da lide,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 333/643

o Juízo Estadual declarou-se incompetente para o exame do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, sendo a ação redistribuída a este Juízo. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado aos autores o recolhimento das custas de distribuição e que formulasse o pedido cabível a respeito da inclusão da CEF na lide (fl. 266). Às fls. 268/269 os autores requereram a emenda na inicial, corrigindo o valor da causa para R\$ 66.153,74 e comprovaram o recolhimento das custas iniciais. Às fls. 275/276 requereram a citação da CEF. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 291/303, discorrendo, preliminarmente, sobre a representação judicial do FCVS, requerendo a intimação da União para que se manifestasse sobre seu interesse na demanda. Arguiu, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 311/317. Às fls. 325/327 a União requereu sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples da CEF. Em seguida, apresentou pedido protestando pela improcedência dos pedidos dos autores e, no caso de procedência, requereu que a instituição autora do financiamento fosse condenada a suportar a condenação com o FCVS, por ter concedido financiamento coberto pelo mencionado Fundo sem a adoção das cautelas legais que a tanto, por lei, se encontrava obrigada, resguardando-se o Erário do prejuízo decorrente de eventual conduta ilícita das partes. Por fim, informou não ter provas a produzir, ressaltando eventual apuração de prejuízos suportados pelo FCVS em sede de liquidação de sentença, se for o caso. Em decisão de fl. 334 foi deferida a admissão da União na lide. Ainda nesta decisão, foi determinado à instituição financeira responsável pelo contrato que informasse quais foram os reajustes aplicados às prestações e ao saldo devedor, com vistas a se aferir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o contrato foi firmado antes de 31/12/1990 e do qual afastada a atualização do saldo devedor pela TR. Às fls. 336/343, o Banco Itaú informou os critérios de atualização das prestações e do saldo devedor do contrato em questão. Em seguida, declarou-se aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir no prazo de 15 dias, sendo preliminarmente indeferida a realização de perícia por não se reputá-la imprescindível para o conhecimento da lide e acaso necessária poder ela ser realizada na fase de liquidação (fls. 348). Em petição de fls. 349 o Banco Itaú requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora, por sua vez, apresentou agravo retido (fls. 350/357). Em seguida, os autores apresentaram manifestação defendendo a procedência dos pedidos formulados na presente ação (fls. 358/372). A CEF, por sua vez, não se manifestou sobre a determinação de especificação de provas, conforme certidão de fl. 373. Ciente do agravo retido interposto, o Banco Itaú apresentou contraminuta às fls. 378/383. A CEF e a União, embora regularmente intimados, não apresentaram contraminuta. Em decisão de fl. 388 a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, sendo determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. Em decisão de fl. 389, reanalisando os autos verificou-se a necessidade de realização de prova pericial, sendo reconsideradas as decisões de fls. 348 e 388, bem como reputado prejudicado o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 350/357. Nomeou-se então perito do juízo para realização de perícia. Facultou-se às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico. As partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos às fls. 393/397 (autores), fls. 398/403 (CEF), fls. 404/406 (Banco Itaú). Apresentada estimativa de honorários pelo perito do Juízo (fls. 408/409), os autores concordaram o valor pleiteado (R\$ 1.572,50), requerendo autorização para pagamento em cinco parcelas (fls. 411), o que foi deferido (fls. 415). Às fls. 436 a União informou estar ciente do pagamento dos honorários periciais pela parte autora e reiterou os quesitos apresentados pela CEF às fls. 398/403. Verificada a comprovação do pagamento dos honorários periciais, foi determinada a intimação do perito do Juízo para a realização do trabalho pericial. Intimado, o perito do Juízo informou que a determinação do exato valor do financiamento do mês de julho/1986 seria fundamental para o cálculo da evolução do mesmo. Diante disto, requereu a intimação da Itaú Sociedade de Crédito Imobiliário para que juntasse na presente ação ordinária (i) memória de cálculo indicando precisamente a composição do valor de Cz\$ 495.450,00, indicando, (ii) inclusive com documentação hábil, os motivos da elevação da quantidade de UPCs de 5.000,00000 para 5.325,16 conforme apontado na planilha de fls. 63/70. Às fls. 444/464 o Banco Itaú apresentou documentos esclarecendo que a Resolução RC 59/86 estabeleceu critérios de apuração de valores pós-congelamento, sendo que, o caso em questão se enquadrava no item 3, vinculado à variação da ORTN, logo, as operações à época adotaram como dia pro-rata o dia 30, assim $495.450,00/93,04 = 5.325,16331$. Apresentado laudo pericial às fls. 471/537. Manifestação divergente do Banco Itaú às fls. 545/554. Manifestação da CEF às fls. 557/561, ratificada pela União às fls. 564. Não houve manifestação dos autores, conforme certidão de fl. 565. Intimado, o perito do Juízo apresentou esclarecimentos às fls. 569/571, objeto de nova impugnação pelo Banco Itaú às fls. 579/585. Às fls. 588 foi proferida decisão esclarecendo que tanto a revisão administrativa com relação ao PES, assim como a aplicação da variação URV de Março a Junho/1994, são matérias próprias de sentença, fugindo da competência funcional do perito judicial. Declarou-se então encerrada a fase probatória, facultando-se, às partes, a apresentação de memoriais. Memoriais do Banco Itaú às fls. 592/613. Os autores e a CEF não apresentaram memoriais, conforme atestado na certidão de fl. 614. A União reiterou suas manifestações anteriores da CEF (fl. 615). Expediu-se, em seguida, alvará em favor do perito do Juízo para levantamento do valor dos honorários periciais. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação Ordinária visando dirimir questões relacionadas à cobrança indevida de reajustes de prestações e no saldo devedor de financiamento destinado à construção de casa própria, firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação-SFH. A inicial embora indique corretamente o número do contrato não informa a sua data real. O financiamento foi quitado ao término dos 180 meses de pagamento de prestações com a atuação do FCVS, sendo a hipoteca e baixada em 02/08/2001. A ação não se volta, portanto, em discutir as cláusulas do contrato de financiamento que, tecnicamente, se encontra extinto, mas a cobrança indevida de valores nas prestações e sua repetição. O contrato de financiamento foi firmado em 28 de março de 1.985 sendo estabelecidas as seguintes condições de financiamento (fls. 51): Valor: Cr\$ 85.512.210,00, correspondentes a 3.500 UPCs, suplementado, meses após, (06/08/85) com mais 1.500 UPCs, correspondentes a Cr\$ 68.852.865,00 resultando em 5.000 (cinco mil) UPCs; Valor do financiamento: CZ\$ 1.307.475,00; Plano de reajuste das prestações: PES/CP; Categoria Profissional: Bancário; Prazo de pagamento: 180 meses; Taxa de juros nominal: 10,000% a.a.; Taxa de juros efetiva: 10,471% a.a.; FCVS: COM cobertura. Por ocasião do pagamento da 180ª prestação, (18/07/2001), o saldo devedor em aberto era de R\$ 72.090,52. O financiamento destinou-se à construção de unidade residencial autônoma, em terreno de propriedade dos mutuários, consistente no Lote nº 40, da Quadra 13, da Alameda das Gloxinias, do Loteamento denominado Alphaville Residencial 6, em Barueri, com área de 563,22 m2. Legitimidade da CEF cuidando-se de contrato imobiliário firmado com a Itaú, Sociedade de Crédito Imobiliário - S/A, sucedido pelo Banco Itaú S. A., no qual existente previsão de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, conforme se observa no Contrato de financiamento, em cotejo com o seu quadro resumo que indica a cobrança de prestações com adicional destinado àquele fundo, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo. Nesse aspecto a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência

da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág.175). Tem, portanto a CEF legitimidade passiva para figurar como litisconsorte no polo passivo da presente ação, o que firma a competência desta sede federal para julgamento. É certo que na presente ação o FCVS já atuou no sentido de quitar o saldo devedor do mutuário junto ao Banco Itaú S/A, com liberação da hipoteca, como pode ser observado nos autos, encontrando-se a lide destinada apenas ao exame de uma alegada cobrança de valores indevidos no financiamento imobiliário pelo Banco Itaú S/A, não alcançando, portanto, questões porventura existentes entre a CEF e o Banco Itaú S/A. Litisconsórcio com a União Federal. A obrigação do mutuário durante a vigência do contrato com previsão do FCVS, resume-se a realizar junto com a prestação, o pagamento de um acréscimo destinando a compor este fundo, a fim de que, pagas a quantidade fixa de prestações prevista, reajustadas segundo regras estabelecidas no contrato, ao término destas, eventual saldo devedor torna-se de responsabilidade do FCVS. Portanto, em princípio, a lide permanece restrita entre as partícipes do contrato (Mutuário e Agente Financeiro e a CEF pela previsão do FCVS) pois é na execução daquele que se encontra seu objeto e no qual há de ser resolvida. Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional. - Recurso especial parcialmente provido.* No caso, a União requereu sua inclusão na lide, na qualidade de assistente simples da CEF, o que supera a questão de sua participação no processo. Condições da Ação Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo, como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI, Cartas de Crédito e demais formas de financiamento para aquisição da casa própria. Desde que os pedidos sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica, inclusive em relação a contratos extintos. Mora ou inadimplemento do mutuário tampouco é óbice para o ajuizamento de ação se a alegação da causa da mora se funda em exigência de valor de prestações acima do devido, em desacordo, portanto, com o contrato, visto que o credor encontra-se obrigado a cobrar o valor correto e, em não o fazendo, tornar legítima a resistência. A circunstância de que nos termos da Lei nº 8.004/90 (art. 22, 5º), da Lei nº 8.100/90 (art. 2º) e da Resolução do Bacen nº. 1.884/91 os mutuários terem direito assegurado de pleitear revisão de índices, todas as vezes que suas prestações sofrerem reajustes superiores àqueles aplicados aos seus salários, mediante simples comprovação junto ao agente financeiro, não torna ilegítimo o ajuizamento de ação, se outros aspectos são discutidos. Isto porque em contratos em execução a pretensão pode, inclusive, vincular-se a pedido de tutela antecipada por recusa imotivada e até mesmo de maneira a não alcançar o período anterior no qual a revisão não foi buscada do agente financeiro. Mas, nem de longe significa que esta omissão do mutuário não seja relevante. Ao contrário. Consistindo uma faculdade atribuída ao mutuário, portanto direito disponível, a ausência de pedido ao agente financeiro (ajuste da prestação ao salário) representa interesse em uma maior amortização da dívida, eventualmente para liquidação antecipada da dívida. No caso concreto dos autos pode-se afirmar, diante da atividade do mutuário como bancário e profissão de economista que conhecia perfeitamente esses direitos. Passemos ao exame das demais alegações: Plano de Equivalência Salarial O Plano de Equivalência Salarial - PES veio a ser instituído pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH que estabeleceu: número de prestações fixo salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. - reajustamento das prestações 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. - faculdade ao mutuário de pactuar prefixação de mês para o reajuste. - reajuste na mesma proporção do salário mínimo. - valor inicial da prestação obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas pela Tabela Price, por um coeficiente de equiparação salarial. - coeficiente de equiparação salarial fixado pelo BNH tendo em vista: a) relação vigente entre o valor do salário mínimo vigente e a UPC do BNH. b) o valor provável desta relação, determinado com base em sua média móvel observada em prazo fixado pelo Conselho de Administração do BNH. c) inicialmente a Diretoria utilizaria 3,9 para valor provável de relação. Estas condições eram as que se encontravam previstas em lei, cumprindo observar, por relevante, a da fixação da prestação inicial a partir da multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas através de Tabela, por um Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, representando, na ocasião, uma relação entre a Unidade Padrão de Capital - UPC (moeda de conta do BNH) e o valor do salário-mínimo. No interregno entre a Resolução 36/69 e a edição do Decreto-Lei nº 2.164, o salário-mínimo deixou de ser empregado como representativo da correção monetária, função que até então ocupava nos termos da Lei nº 6.005 de 24 de abril de 1.975. Foi pela Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977, que se estabeleceu a base para a correção monetária nos contratos, desde logo sendo ressalvado não se aplicar a reajustes de salários; benefícios da previdência e correções contratualmente prefixadas nas operações das instituições financeiras, substituindo-se então, todos os índices em vigor, pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. Introduzia-se, com isto, a correção monetária do saldo devedor ao mesmo tempo que excluía, de forma expressa, a correção monetária dos salários e benefícios da previdência, podendo este ponto ser considerado como a origem dos desequilíbrios do FCVS ou, seja a permanência, ao término de contratos de saldos residuais, não poucos deles superando o valor do imóvel e, pelas regras de amortização existentes para este resíduo no caso de ausência de previsão do FCVS, tomando-os quantias impossíveis de serem pagas pelos mutuários. De toda sorte, no caso dos autos, o objeto da lide encontra-se limitado em estabelecer se os reajustes de prestações por índices superiores ao do salário do mutuário mesmo diante da ausência de pedido ao agente financeiro buscando este ajuste, conduziria a considerar as cobranças indevidas e como tais, ensejadoras de repetição. Temos que não, na medida que a cobrança não pode ser considerada como ilegal e indevida na medida que, os agentes financeiros estavam autorizados a cobrar o mesmo índice empregado no reajuste do saldo devedor, cabendo ao mutuário, mediante comprovação junto ao agente financeiro, a iniciativa de buscar a revisão daquele valor. Consistia, portanto, uma faculdade do mutuário buscar a revisão, até porque tinha o direito de não demonstrar os ganhos salariais ou, eventualmente, mudança de categoria profissional. De atentar também que, nos casos em que não há previsão de quitação do saldo devedor pelo FCVS, o pagamento de prestações maiores representa uma vantagem financeira efetiva, equivalente à amortização extraordinária e sem a burocracia desta. No caso dos autos, como havia previsão do FCVS, não há dúvida que haveria vantagem em pedir a revisão do valor das prestações pois, quanto menor fosse a prestação - ainda que levando o saldo devedor às alturas - a quitação de saldo devedor maior seria suportada pelo FCVS, porém, não foi isto que o mutuário fez, optando por quitar as prestações nos valores que foram cobrados. Não há como reconhecer que, extinto o contrato de financiamento, o mutuário preserve o direito a esta revisão como se independente

daquele fosse e mais de quatro anos decorridos da extinção. Tampouco há de falar em revisão do saldo devedor objeto de quitação pelo FCVS na medida que os índices aplicados no reajuste do saldo e seus reflexos em seu montante (inclusive por amortização negativa) terminaram sendo suportados pelo Fundo. De fato, é irrelevante falar sobre saldo devedor pois sobre aquele ausente o interesse processual, mas apenas sobre os índices aplicados nas prestações, ao sistema de amortização e juros cobrados fim de aferir eventual ilegalidade a permitir a intervenção judicial. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO Várias são as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, dizem respeito, basicamente, à forma de pagamento da dívida. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e, conseqüentemente, menor dispêndio de juros. Exige maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. O SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código. Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob uma ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se a metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª prestação e, a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. Com preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$ $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P = \text{Prestação}$ $F = \text{valor financiamento}$ $i = \text{taxa de juros}$ $n = \text{prazo}$ A prestação inicial no sistema SACRE, pode comprometer até 30% da renda, enquanto na tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25% da renda do mutuário. Na evolução do contrato verifica-se que, para uma amortização em 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor da prestação, a partir da 96ª, começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação sofre sempre aumento do valor. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora o SACRE não resulte em resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, diferentemente do PES/CP, cuja diversidade entre os índices que atualizam as prestações e o saldo são diversos, isto pode acarretar saldo devedor residual se as prestações forem insuficientes para amortização dos juros e de parte do capital, exigindo prestações mais elevadas durante o financiamento, podendo levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução de correção monetária. Constitui variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital, com conseqüente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou 120 (cento e vinte) meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:* A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora nesta singela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Misto - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, cumpre, igualmente, a regra financeira básica. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida a hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados pela TR somada a novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a denominada lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, qualquer limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como

indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Como nota final, oportuno que se observe que, no âmbito do SFH, há uma limitação na cobrança de juros efetivos, fixada em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital.Tabela PriceComo é sabido, neste sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros.No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e consequente pagamento de juros menores.Isto permite que, no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente.Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas de obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda.No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida.De fato, mostra-se como uma razão matemática.Inversão de aplicação da Tabela PriceouAmortização do saldo devedor antes da CorreçãoA questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price a partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária.Nada mais inexato e equivocado.O Art. 6º da Lei contém o seguinte texto:Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas.Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento.Não há como se ver na expressão o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida visto isto conduzir a uma impropriedade financeira.Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação.Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido.Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela.Ressalte-se, ainda, no que se refere ao método de amortização do saldo devedor, já se encontra sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça decisão nos seguintes termos: Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (g.n)Dos Juros do FinanciamentoQuanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular, até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusa-la desde logo, no momento da contratação do financiamento e não após anos de regular cumprimento do contrato e até mesmo de sua extinção.Com relação ao limite de juros de 10% estabelecido na Lei nº 4.389/64, que não ostentava natureza complementar, a partir do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1.986 que extinguiu o Banco Nacional da Habitação - BNH, outorgou-se ao Conselho Monetário Nacional o poder de estipular as taxas de juros tornando superado o limite do Art. 6º, e daquela lei.E aquele Conselho, já em 24 de novembro de 1986, pela Resolução 1.221, em seu inciso IV estabelecia uma remuneração máxima (incluindo juros, comissões e outros encargos) de 12% a.a. (<https://www3.bcb.gov.br>).Pela Circular nº 1.161, de 24/11/86 em seu inciso II, b, o Bacen estabeleceu como percentual de juros aplicável a qualquer limite de financiamento uma taxa de juros efetiva máxima de 12% a.a.Em seguida, pela Resolução nº 1.361 de 30/07/87 (<https://www3.bcb.gov.br>) o Conselho Monetário Nacional em seu inciso III, veiculou um limite de 11% de remuneração máxima para financiamentos entre 2.500 e 5.000 OTNs.Em 4 de agosto de 1.987, pela Circular Bacen nº 1.214, estabeleceu taxas de juros efetivas máximas entre 11 e 12% para financiamentos de que trataram os itens III c e IV d da Resolução 1.361/87, aplicáveis a qualquer valor de financiamento.Em 05/01/88, o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução Bacen 1.446/88 e Circular 1.450/89 estabeleceu, em relação aos financiamentos habitacionais, as seguintes taxas de juros, desprezando-se a decimal a partir da segunda casa:Valor do Financ. (em OTN) Taxa de Juros (%)até 300 0de 301 a 900 (VF/150) - 2de 900 a 1800 (VF/900)X3,5)+0,5de 1800 a 2500 (VF+3.450)/700de 2500 a 5000 (VF/1250)+6.5Frente a este quadro, incabível argumentar com o limite de juros da Lei nº 4.380/64, pois há muito havia sido superado.E ainda no que se refere a juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação:Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano.Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta como efetiva encontra-se dentro dos limites legais e mesmo

constitucionais do momento em que foi firmado, ou seja, inferior a 12% a.a. Mesmo eventual argumento de que não estaria sendo atendido no contrato o disposto na Lei nº 4.380/64 em face da Resolução BACEN 1.449/88 que estabeleceu uma limitação de juros nos financiamentos habitacionais a partir do volume de valor financiado em relação ao valor das OTNS não seria procedente acaso realizado a partir de uma atualização da OTN pelos índices de inflação. Amortização Negativa Conforme se observa no laudo do expert judicial, houve no curso do contrato pagamentos de prestações insuficientes para amortização até mesmo dos juros cobrados no financiamento, uma realidade matemática decorrente da parcela de juros no início do financiamento, pelo Sistema Francês de Amortização, ser superior à parcela destinada à amortização do capital. E isto termina por permitir que sobre essa parcela de juros não paga haja a incidência novamente dos juros, causada pela incorporação daqueles ao saldo devedor. A isto se convencionou chamar de amortização negativa. Esta questão já mereceu exame pelo Superior Tribunal de Justiça como se observa em decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, em Agravo Regimental no Recurso Especial 933928; 2ª T., DJE: 04/03/2010, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. Diante deste entendimento, os juros que não foram amortizados deveriam figurar em conta separada, a fim de que, sobre eles, incidisse tão somente a correção da moeda. Todavia, nada obstante este entendimento, diante do saldo devedor ter sido objeto de quitação pelo FCVS, eventual transporte desses juros provenientes da amortização negativa para o saldo devedor teriam influência caso exigido dos mutuários o pagamento de eventual saldo residual. No caso, como houve a quitação deste saldo pelo FCVS, quem terminou por suportar o ônus da cobrança terminou sendo aquele Fundo. Taxa de Seguro A comparação dos prêmios de seguro habitacional com aqueles praticados no mercado é infrutífera sobretudo porque as coberturas não são as mesmas. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor em caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo a Morte ou Invalidez Permanente é aferido a partir do valor do financiamento e não de previsão de sobrevivência do segurado. A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial, por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de seguro de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Não encontrando a forma de cobertura praticada no Sistema Habitacional paralelo com as práticas mercantis comuns impossível pretender qualquer comparação em seu valor. Ademais disto a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN e os prêmios de seguro estão tabelados pela SUSEP. A este respeito já decidiu o Eg. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) A interpretação conferida ao art. 1.438, do CC/1916, portanto, é equivocada dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Código Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 atual 2.197-42 de 27 de Julho de 2.001, sobre a aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, a argumentação não procede quando pretende ver este contrato como realizado no interesse dos mutuários quando, na verdade, constitui condição do financiamento sendo realizado no interesse do Agente Financeiro. O art. 2º, da MP 1.691, atual MP 2.197, autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Igualmente não merece prosperar o intento correntemente aduzido de aplicar o índice definido no item 6.2 da RD BNH 18/77, com o limite de 0,04143%. De fato, dispunha o art. 9º da mencionada resolução: Art. 9º A taxa básica mensal, ressalvado o previsto no sub-item 6.2 das Condições Especiais, é de 0,04143% (quatro mil, cento e quarenta e três centésimos de milésimos por cento), aplicável à importância segurada, conforme definida na Cláusula 5ª. Este limite, contudo, foi revogado pelo item 6.8 da Resolução do BNH nº 132/82, que dispôs apenas que os seguros serão os estipulados na Apólice de Seguro Habitacional, liberdade que também se repetiu no item 10.2 da Resolução nº 161/82 do mesmo banco. Inúmeras resoluções subsequentes à RD18/77 passaram a estipular apenas um limite total para o encargo inicial, considerado globalmente. Exemplo disto é o disposto no item 8 da resolução 183/83, segundo o qual o valor da primeira prestação mensal, incluindo amortização, juros taxas e seguros não poderá exceder, a um máximo em UPC determinável em função da renda familiar do beneficiário final, expressa em UPC (RF), obedecidos aos critérios fixados pela Resolução BNH nº 155/82, constante também no item 2 da Resolução nº 155/82 do BNH. Atualização do saldo devedor em 84,32% no Plano Collor Ao ser editado o Plano Collor em março de 1990, encontrava-se em vigor a Lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, a vinculação existente na correção monetária dos saldos do FGTS com a aplicada nas cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas tão somente que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria. Assim, em 15.3.90, ao mesmo tempo que passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança foram elas desatreladas do IPC, passando a serem então corrigidas pelo BTN. * E os índices de inflação apurados pelo IPC e pelo BTN apresentaram-se nos seguintes valores. IPC BTN 84,32% Março de 1.990 (Plano Collor I (BTN=00,00) 44,80% Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% Julho de 1.990

(idem) (BTN 10,79) 12,03% Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Nos saldos devedores do SFH, indevidamente, pois sem levar em conta a data de aniversário do contrato, ou seja, inclusive aqueles firmados após o dia 13, aplicou-se o índice de 84,32% para correção monetária do saldo devedor. Isto claramente desatendeu tanto ao comando legal como aos próprios termos dos contratos firmados, cujo reajuste do saldo devedor deveria ser feito levando em conta a data de aniversário. Atente-se que esta anomalia se manteve mesmo quando a Lei nº 8.177/91 (editada posteriormente) distinguiu dois tipos de contratos - aqueles corrigidos pelo salário mínimo, UPC, etc, daqueles nos quais prevista a utilização do mesmo índice da caderneta de poupança reafirmou a data de aniversário do contrato como elemento dominante para correção do saldo devedor. Esta questão foi recentemente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal definiu a aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor) empregado pelos agentes financeiros. Prevaleceu, na ocasião, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das Cadenetas de Poupança em março de 1990 não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira, não poderia ser outro o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização das prestação e saldo devedor deveriam ser os mesmos da poupança, por se tratarem, de fato, de verso e reverso de uma mesma moeda. Na esteira desse entendimento, em princípio, a pretensão dos autores poderia ser acolhida, todavia, sem qualquer efeito na medida que incidindo os 84,32% sobre o saldo devedor, o resultado seria o incremento indevido deste percentual naquele, que terminou sendo suportado pelo FCVS. De fato, quem se prevaleceria da redução não seriam os mutuários mas o FCVS que ressarciria o Agente Financeiro (ITAU) um menor valor de saldo residual. Do Parecer Técnico Contábil Costuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, com pareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, e não raras vezes sob pretexto da vontade ter sido viciada por coação. Não pode ser vista como digna de consideração esta alegação na medida que não se tem notícia dos agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliás, aqueles que se interessam têm de superar inúmeros entraves burocráticos que, por si só, representam um forte desestímulo. Estes laudos, exceto por alimentarem vãs expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotam critérios que não encontram suporte seja na lei como no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes da própria lei. Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei nº 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo, o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé ao apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais, situação claramente impossível de acontecer. Ingenuamente ou maliciosamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes pretensos laudos e que a dívida, atualizada, superando o valor do imóvel, se torna impagável e conduz à perda do valioso bem. Portanto, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso do pactuado e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor. Da Repetição do indébito Eventuais pagamentos de prestações maiores nos contratos do SFH com previsão do FCVS, únicos em que ocorre uma efetiva vantagem econômica na medida que naqueles sem esta previsão, por permanecer o saldo devedor sob responsabilidade do mutuário, eventuais prestações de maior valor terminam por favorecer-lo pois reduzem o saldo devedor ao término do seu prazo, implicam considerar que o ajuste das mesmas às bases salariais, constitui uma faculdade que é outorgada pela lei no campo dos direitos disponíveis. Como decorrência, somente enseja ser este maior valor cobrado nas prestações considerado indevido e passível de restituição, se o mutuário buscou do agente financeiro a correção da prestação e esta lhe foi negada. A não apresentação de pedido de revisão junto ao agente financeiro implica considerar que o pagamento a maior ocorreu no interesse dos mutuários, eventualmente, por pretenderem quitar o mútuo antecipadamente ou mesmo por não pretenderem demonstrar acréscimos salariais, mudança de categoria profissional, etc. enfim, interesses nos quais não cabe ao juízo incursionar. Embora o contrato dos autos contenha previsão do FCVS e tenham ocorrido reajustes de prestações acima dos percentuais de reajustes da categoria profissional indicada no contrato, infere-se da inicial a confirmação de que não houve qualquer pedido de revisão dos valores das mesmas junto ao agente financeiro. Se o contrato permanecesse em curso, este aspecto seria passível de exame judicial, porém, sem deixar de ter, necessariamente, como marco inicial, o mês correspondente àquele passível da revisão buscada pelo mutuário junto ao agente financeiro e negada e, se em Juízo, após o ajuizamento da ação, na ausência de pedido de revisão ao agente. Considerando que não houve esse pedido ao agente financeiro e a atuação judicial dos mutuários veio a ocorrer após a quitação da última prestação, há de se ter como eles concordando com o valor que lhes foi cobrado, inclusive no que toca aos juros, seguros, etc. visto esses valores acessórios, como o próprio autor reconhece, reajustados no mesmo índice aplicado às prestações. Portanto, a pretensão da revisão alcançar desde a primeira prestação - considerando ser uma faculdade legal - não tem fundamento lógico-jurídico. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, considerando que houve quitação do saldo devedor pelo FCVS, com a correspondente liberação da hipoteca, mais de quatro anos antes do ajuizamento desta ação, tornando superado o debate sobre amortização negativa e sobre os índices de saldo devedor, remanescendo apenas a questão de revisão das prestações pela aplicação de índices que não seriam correspondentes à categoria profissional constante no contrato, não tendo o mutuário, ainda durante a vigência do contrato buscado do agente financeiro a revisão, pretendendo fazê-lo nesta oportunidade, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e com isto, extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno os autores a suportarem as despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data de seu pagamento pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a serem divididos igualmente entre as três Rés. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Remeta-se cópia desta sentença para a Ouvidoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013675-87.2013.403.6100 - HERMES MACEDO DE SOUZA (SP319118 - LIDIANE DUCA SILVA E SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006992-97.2014.403.6100 - PED SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP231420 - MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE E SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023545-25.2014.403.6100 - GENIEL FELIX ESTEVAM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001105-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001105-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARCO AURELIO MARIN(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargada sobre os embargos de declaração opostos às fls. 314/315, em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0004756-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005158-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MASSAKATSU KUBO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargada sobre os embargos de declaração opostos às fls. 41/42, em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001215-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDIOMED ASSESSORIA A MEDICINA OCUPACIONAL LTDA X ERENILDO JOSE DE SOUZA

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017811-93.2014.403.6100 - PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE CAMPOS(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargada sobre os embargos de declaração opostos às fls. 205/212 em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se e Oficie-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009362-49.2014.403.6100 - REGINA LEIKO FUZISAKI INADA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0012999-08.2014.403.6100 - ROGERIA DEL ROSSO REBECCHI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0016409-74.2014.403.6100 - TERUKO FURUSHO AMANTEA X MARIA CRISTINA AMANTEA TOSCANO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0016453-93.2014.403.6100 - ALZIRA MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0021429-46.2014.403.6100 - MARIA ANTONIETA PETRUCI TREVELIN X MARIA APARECIDA TREVELIN FIGUEIRA X FATIMA SIRLEY TREVELIN MAFFEI X LEONICE TREVELIN DIAS X JOSE TREVELIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0021439-90.2014.403.6100 - GERALDO APARECIDO DORICCI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0022486-02.2014.403.6100 - NASSIF GEORGES ANBAR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0022529-36.2014.403.6100 - EDSON TADEU CAVINA X FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE AGUADO X ROQUE MONTEBELLO X VALTER MARQUES CARLOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0023842-32.2014.403.6100 - FELIZ JOSE INOCENTE X PAULO ROBERTO SIMAO X WILSON ROBERTO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0023857-98.2014.403.6100 - BEATRIZ CORSI SILVEIRA X ILDA SILVEIRA CORSI X IRDEO ROBERTO SILVEIRA CORSI X DIRCEU SILVEIRA CORSI X ELIAS SILVEIRA CORSI X JOSE NIVALDO CORSI SILVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0002498-58.2015.403.6100 - JOCELYN LOPES DE SOUZA GUERREIRO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0002952-38.2015.403.6100 - ADEL SAAD FILHO X MARIA APARECIDA ABBUD X ADELI MARLENE MARINS PEIXOTO VIANA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0004979-91.2015.403.6100 - GASPAR FERREIRA BARCELLOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0006923-31.2015.403.6100 - GUILHERME MARANHÃO(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0007694-09.2015.403.6100 - ROQUE FELIPE PINTO X ALICE MARIA DE ANDRADE X EVA MADALENA DE ANDRADE X DARCI LOURDES DE ANDRADE MARIANO X ROQUE RAILTON PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0007705-38.2015.403.6100 - HELENO AUGUSTO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0007706-23.2015.403.6100 - ELISEU DIAS DE CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0008580-08.2015.403.6100 - IRACY PAZZI GAVIOLLI X IVANILDE MARIA GAVIOLLI X ILAUDIA APARECIDA GAVIOLLI BALAN(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0008595-74.2015.403.6100 - MADALENA CANDIDO(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0009765-81.2015.403.6100 - AFONSO PENALVES BIGO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0012917-40.2015.403.6100 - DAVID JOSE PERINE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0016283-87.2015.403.6100 - ROMEU DE ASSIS MATOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0016306-33.2015.403.6100 - JURACY FREITAS CLEMENTINO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0017476-40.2015.403.6100 - LUCILLA PAGLIUSO X LEA PAGLIUSO DE CAMPOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0017477-25.2015.403.6100 - EZOPO SBRANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011510-33.2014.403.6100 - IVONE ULIAN MARTINS X JOSE ANGELO MARTINS X MARCO ANTONIO MARTINS X EDNA ASSUNCAO MARTINS X APARECIDA PELARIN GHESI X MARCOS VINICIUS GHESI X ADRIANA CRISTINA GHESI KUROKAWA X MARIA RIBEIRO MIESSA X JAIR MIESSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0013131-65.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA FEXINA DE HARO X ELISABETE FEXINA DE HARO MORAES X ANDRE FEXINA DE HARO X CELIA FEXINA DE HARO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0013163-70.2014.403.6100 - PAULO EDUARDO MACIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0016147-56.2016.403.6100 - AUGUSTA SUZANA MENDES DA GLÓRIA(DF030026 - HERBERT ALENCAR CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 93/94, cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a sentença prolatada às fls. 90/91, comprovando-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Independentemente de nova intimação, com a resposta juntada aos autos, ciência a parte autora. Tendo havido o cumprimento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

Expediente Nº 4517

DEPOSITO

0000647-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DONIZETTI FERREIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas dos executados, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 75/77. Intimem-se as partes do resultado da penhora acima mencionada, positiva ou negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0012027-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE AQUINO DA SILVA

Proceda-se à transferência do valor penhorado às fls. 76, via sistema BACENJUD, para uma conta judicial vinculada ao processo. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis. Int. e cumpra-se.

0019116-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 64: defiro o requerido. Proceda-se: a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD; b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada; c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0019138-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANDRE BEZERRA DA SILVA

Fls. 71: defiro o requerido. Proceda-se: a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD; b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada; c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0047543-47.1999.403.6100 (1999.61.00.047543-6) - IRENA PIOTROWSKA X MAZIL PINTO DE CAMARGO X ROSIE MEHOUDAR X WANDA ROVITO AUGUSTO CORREA X WADJI ANTONIE MOUAWAD X KATIA CALEGARI MOUAWAD(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Trata-se de execução de sentença (fl. 320/327) que julgou procedente o pedido inicial para o fim de: condenar a ré ao pagamento aos autores a

título de indenização por danos materiais, de quantia correspondente a diferença entre o valor atualizado da avaliação feita pela Caixa Econômica Federal, segundo os critérios constantes do Provimento nº 24, de 23/06/97, da Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e o valor de mercado das jóias empenhadas indicadas nos autos a ser fixado em liquidação por arbitramento. E, diante da sucumbência processual, condenou-se-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação, devidamente atualizado pelo Provimento n. 24, de 23/06/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A ré apelou (fls. 331/344). Contrarrazões às fls. 348/366. O recurso de apelação teve seu seguimento negado nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil (fls. 378/382). Os autores requereram prova pericial, que restou deferida à fl. 391. O perito nomeado pelo Juízo, Jardel Melo Rocha Filho, estimou os honorários periciais em R\$ 4.650,00. A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 397/400 alegando que a estimativa dos honorários periciais não foi condizente com a realidade econômica brasileira afigurando-se excessivo o valor, em cotejo com o disposto na Resolução nº 558/2007, do E. Conselho de Justiça Federal. Além do mais, ponderou que as jóias foram subtraídas não se encontrando em poder da CEF, o que por si só, é suficiente para a redução do valor. Os autores manifestaram-se às fls. 401/409 também discordando do valor estimado pelo perito judicial. Pela petição de fl. 415 o perito judicial justificou o valor sustentando-o no fato de seu trabalho se relacionar aos 31 (trinta e um) contratos/cauteladas de penhor, ou seja, correspondendo a um valor de R\$ 150,00 por contrato/cautela de penhor, no entanto, submeteu a questão dos honorários ao arbítrio do Juízo. Diante das críticas manifestadas pelas partes foi destituído o perito Jardel Melo Rocha Filho e nomeado o perito Edison Nagib Zaccarias (fl. 424) que trouxe a estimativa de honorários à fl. 426. Noticiado o óbito do patrono dos autores às fls. 418/419 substabelecimento foi juntado aos autos às fls. 420/421. As partes concordaram com os honorários periciais arbitrados pelo expert judicial tendo os autores realizado o depósito (fl. 429). Apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico da CEF (fls. 432/433). O Espólio de Carlos Alberto Hildebrando (patrono falecido dos autores) peticionou às fls. 436/463 a habilitação do Espólio para recebimento dos direitos creditórios do falecido. Apresentação de quesitos pelos autores (fls. 465/466). O pedido de habilitação do Espólio foi indeferido em decisão de fl. 467, objeto de pedido de reconsideração, a decisão de fl. 467 foi mantida por seus próprios fundamentos. Laudo pericial juntado às fls. 473/487. Os autores concordaram com o laudo pericial (fl. 489). A CEF, após ponderações, concluiu que o valor de venda das jóias é o que melhor reflete o valor real das mesmas. Requereu esclarecimentos ao expert sobre os critérios técnicos e razões pelas quais concluiu que as jóias foram avaliadas em valor 12x inferior ao seu valor real bem como requereu a apresentação de cópia integral dos laudos periciais por ele referidos em sua manifestação (fls. 490/497). Esclarecimentos do perito judicial às fls. 502/561. Os autores concordaram sobre os esclarecimentos do perito (fls. 568). A CEF, por sua vez, alegou que o perito não indicou objetivamente os critérios e a técnica por ele utilizada para chegar à conclusão de que as jóias avaliadas correspondem a um valor 12 vezes inferior ao seu valor real (fls. 569/575). Pelo despacho de fl. 577 foi determinado ao perito o oferecimento do valor de cada jóia objeto da avaliação dispondo, pormenorizadamente, quais os elementos de qualidade considerados na atribuição do valor. Novos esclarecimentos do perito judicial às fls. 583/587; 591/594 e 597/602. Os autores concordaram com os esclarecimentos adicionais do perito judicial (fl. 608). A CEF reitera, às fls. 609/647 todas as suas manifestações anteriores alegando não ter obtido os esclarecimentos do perito judicial. Insistiu no reconhecimento da liquidação zero, ou determinada a remessa dos autos ao expert para que esclareça novamente, objetivamente e, mediante critérios técnicos as razões pelas quais concluiu que as jóias foram avaliadas em valor 12x inferior ao seu valor real, bem como apresentasse cópia integral dos laudos periciais por ele referidos em sua manifestação, observando a determinação do Juízo no sentido de verificar junto aos compradores de jóias usadas qual o critério de avaliação para compra e venda de jóias e pedras preciosas. Despacho encerrando a fase probatória e facultando às partes a apresentação de memoriais (fl. 648). A CEF apresentou alegações finais (fls. 649/651). Os autores requerem a homologação do laudo pericial com o prosseguimento do feito com o cumprimento de sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A questão dos autos diz respeito à avaliação de jóias penhoradas na Caixa de Penhores objeto de roubo na agência depositária das mesmas. O primeiro ponto a ser destacado encontra-se no fato de não se ter uma descrição precisa das jóias diante das informações contidas nas cauteladas, efetivamente, serem indigentes e insuficientes para uma avaliação precisa, seja em relação ao trabalho de ourivesaria, como da originalidade arte e capricho empregados na confecção. Por esta razão, o elemento dominante termina por ser o peso da peça, o que pode fazer com que uma barra de ouro, uma aliança comum e uma corrente de ouro feita por meios mecânicos, obtenha melhor avaliação da que de um berloque, um par de brincos ou um pingente, finamente trabalhados. Mas há lógica nesta avaliação da CEF. Se a mesma peça fosse apresentada a um comprador de ouro ou mesmo para reforma por um ourives, o cálculo que este faria, uma vez aferido tratar-se de ouro 18 (750) seria deduzir 25% de seu peso, correspondentes à liga de metal (prata ou cobre), em seguida, das despesas de purificação, a fim de atingir o nível de pureza 1.000 (999) e pagariam ao vendedor um valor situado entre 90 e 95% (se generosos) do preço do ouro 1.000, praticado no mercado. Fora destes parâmetros ficaria mais prático comprar o ouro 1.000, cujo grama, como commodity, tem seu valor fixado internacionalmente e cuja cotação diária é publicada na imprensa, devidamente convertido o preço da onça troy em Reais por grama, inclusive com indicação dos deságios entre os valores para compra e para venda. Neste contexto fático, sabido que, conforme observado por este Juízo no pedido de esclarecimento ao expert judicial ao registrar: ... perfeito conhecimento de que a Caixa de Penhores não atribui valor às pedras, mesmo se diamantes abaixo de determinado peso (quilates) e existe uma lógica intrínseca nisto, porque nem mesmo os ourives (joalheiros) costumam empregar pedras recuperadas de outras jóias preferindo a comprá-las de fornecedores porque se apresentam uniformes seja em qualidade ou tamanho... caso a Caixa adotasse critério que fosse muito discrepante da realidade praticada no mercado de compra e venda de ouro, terminaria por se na maior compradora de ouro do país. Considere-se, à propósito, que jóias objeto de penhor e levadas a leilões, inclusive realizados à distância ao permitir lances por meio de terminais de suas agências no país, nos quais, por óbvio, os lances se baseiam na parcimoniosa descrição realizadas nas cauteladas, mesmo quando acompanhadas de fotos, os montantes monetários são ordinariamente feitos na base de percentuais acima do valor mínimo da avaliação da CEF e que, na imensa maioria, se situam em patamares entre 10% a 20% daquele. Lances cujo ágio superam os 50% são raros. A CEF traz aos autos relatório às fls. 618/647, apontando o valor de lances em leilões de jóias, porém inútil, na medida que incompleto e não contendo nem mesmo informações sobre o que corresponderiam os referidos lances ou eventual percentual obtido em relação ao valor apontado na cautela, como apresentou em outras ações. Os autores limitam sua defesa em, obstinadamente, insistir que o perito esclarecesse o critério empregado para chegar à conclusão da adequação do emprego de multiplicador de 12 vezes sobre a avaliação da CEF a fim de se chegar ao valor de mercado que as jóias teriam no momento da avaliação. Em outra ação com o mesmo conteúdo, porém na qual houve maior cuidado em fornecer informações de leilões ao Juízo foi possível constatar um ágio médio de 14,92%, aparentemente, sem o expurgo de desvio padrão, pois verificável, naquela oportunidade que uma oferta de 1.237% nele constante e correspondente a um lote de R\$ 1.860,00, com lance de 25.000,00 para efeito de arrematação poderia ser levado à conta de erro por digitação apondo-se um zero a mais, (o lance provável deveria ser de R\$ 2.500,00). Isto considerado reduziria ainda mais o percentual médio de 14,92 que então foi apurado. De toda sorte, os lances realizados nesses leilões, em sua esmagadora maioria, nunca atingem 100% acima do valor da avaliação dos funcionários da CEF. A grande maioria se situa, efetivamente, em percentual inferior a 10%, um número menor entre 10 e 20% e um número ainda menor entre 20 e 50%. É certo

que, à exemplo de outros setores em que a CEF atua, como o de concessão de lotéricas, parece existir um grupo reduzidíssimo de profissionais que logram obter sucesso nestas atividades. Basta ver que, embora hoje se possa realizar uma operação de compra de produtos do outro lado do planeta através da Internet, para tanto bastando um cadastro de qualificação, aliás, também possível para lançar na Justiça do Trabalho e junto a leiloeiros particulares para a compra até mesmo de imóveis valiosos, no caso da CEF, esses lances apenas podem ser feitos em terminais de agências, o que certamente os limita, em muito, à poucos privilegiados com acesso à esses terminais. Outra coisa que se observa ao se buscar analisar como ocorrem esses lances é que eles acontecem, às centenas e em poucos minutos a instigar este Juízo imaginar quais os locais e em que agências da CEF há tamanha disponibilidade de terminais vagos para a formulação da quantidade de lances. O limitado número de CPFs dos arrematantes é prova evidente da dificuldade. De toda sorte, a realidade hoje existente é que os lances sobre jóias leiloadas não atingem percentuais muito elevados e a atribuição de valor permanece se fazendo pelo peso do metal indicado na parcimoniosa descrição da cautela, à menos, é claro, que se trate de um relógio de marca valiosa ou uma jóia cuja originalidade e grife possa representar sobrepreço. Arrematadas em leilão, exceto aquelas de qualidade especial, seu destino inevitável não será outro que não o de terminar em um cadinho de fundição de ourives, onde será submetida a processo de purificação e atingida esta terminará sendo negociada pelo peso ao preço de commodity (gr/au). No caso dos autos, pode-se concluir que, os autores, considerando o número de contratos que alguns apresentam, representar um forte indicativo de não serem novatos em operações de penhor e portanto, profundos conhecedores de suas regras, principalmente, da deficiente descrição em cautelares das jóias dadas em penhor e das cláusulas de indenização. Ao mesmo tempo, de que não tinham nenhum apego às jóias empenhadas tanto assim que não puderam apresentar nos autos elementos que ajudassem na avaliação das mesmas como notas de compra, fotos de família as exibindo, etc. Portanto, em princípio, as referidas jóias perdidas poderiam ser, perfeitamente, substituídas por estas outras jóias que vão à leilão, afinal, também podem estar dotadas de pedras preciosas, finos trabalhos de ourivesaria, etc. que tampouco são levados em conta nos leilões quando se leva em conta o ágio que a CEF obtém. Neste contexto, considerando que ainda hoje, mesmo reconhecendo que, com certa dificuldade, a reposição das jóias alvo de furto na CEF poderia ser feita com jóias obtidas em leilão, considerar como valor a indenizar um montante exagerado ultrapassando várias vezes o constante na cautela seria injusto. Uma curiosidade a registrar é que este Juiz, tendo levado um relógio - que não é de marca e tampouco de grande valor - para trocar a pilha, além do recibo fornecido com a marca, tipo de pulseira e mostrador, foram feitas algumas fotos, inclusive do fundo do relógio. Por se tratar de serviço no valor de R\$ 10,00 e na cidade de São Caetano do Sul, parece ser evidente que tal cuidado não representa grande custo em cotejo com a vantagem de poder prestar-se para prevenir eventuais discussões. No caso dos autos, pela parcimoniosa descrição das jóias objeto de penhor a permitir uma melhor e mais precisa avaliação, que não pode ser atribuída como uma falha imputável aos Autores, não se pode considerar que elas teriam valor igual ao daquelas levadas a leilões, mais não seja, porque sendo aquele limitado a um número reduzido de arrematantes, ou seja, referir-se a um grupo de pessoas a quem interessa arrematar pelo menor valor possível, a amostra se apresenta deficiente para efeito modal. Caso houvesse uma participação efetiva de grande número de pessoas até se poderia levar em conta tal realidade com maior intensidade, mesmo que não possa, como observado acima, ser ela desconsiderada por completo, pois é uma realidade existente. Quanto à avaliação das jóias em si, embora não se possa afirmar que a CEF, institucionalmente, não teria interesse em sub-avaliar jóias levadas a penhor, tampouco se pode desconhecer que, para o avaliador, uma sub avaliação termina sendo mais cômodo que uma sobre-avaliação fiscalizada por superiores. E tampouco se pode afirmar que os critérios precisos contidos em normas da CEF sobre avaliações são sempre observados e com extremado rigor pelos avaliadores. Na verdade apresentam-se mais roteiros de avaliação do que normas precisas de avaliação. Basta que se considere o tempo que os avaliadores podem dedicar a este trabalho à vista de seu número em cotejo com a quantidade elevada de pessoas que comparecem na Caixa de Penhores, para concluir que, malgrado a elevada competência que possam ter - exceto em raras e pouquíssimas situações em que isto se mostra imprescindível diante da originalidade da peça apresentada ou mesmo de seu elevado valor intrínseco - simplesmente, não têm condições de fazer. Porém, no dia a dia de seu trabalho, terminam por adquirir um certo traquejo que lhes permite saber, inclusive pela clientela, se a jóia empenhada merece esta avaliação mais criteriosa. O Sr. Perito Judicial que teve a oportunidade de contrastar avaliações de jóias ainda em poder da CEF em outras ações em que atuou - onde a ausência da jóia avaliada era inexistente - pode constatar que há, de fato, uma frequente sub-avaliação. E isto se trata de uma obviedade pois conforme acima exposto, ao receber uma jóia em penhor que se prestará como garantia de mútuo a juros baixíssimos em comparação com os praticados no mercado, o avaliador não está avaliando a compra uma jóia, mas apenas atribuindo-lhe um valor como garantidora de empréstimo onde o interesse dominante é do mutuário quitar o empréstimo e resgatar a jóia penhorada. Os esclarecimentos solicitados do Sr. Perito por este Juízo permitem verificar que os fatores de multiplicação que apresenta (10 ou 12 vezes o valor da avaliação) tirados de sua experiência judicial levam em conta o tempo de trâmite das ações, tanto assim que busca justificar, na maior parte dos casos que exemplifica, o peso do grama do ouro por ocasião do penhor e o praticado no mercado no momento do laudo. Visto por este ângulo, a avaliação atende uma tradição que este Juiz, quando jovem e trabalhando próximo a Praça da Sé, tendo visto pessoas ostentando placas com a expressão compro ouro e cautelares buscou saber do que se tratavam as cautelares que um conhecido mais velho e experiente, explicou serem documentos que correspondiam à jóias empenhadas na Caixa de Penhores e que mediante a apresentação dos mesmos e quitação do empréstimo que elas garantiam as jóias empenhadas tanto podiam ser retiradas como penhoradas novamente e o empréstimo renovado. Perguntado como se poderia saber o valor das jóias referidas na cautela a resposta foi instantânea: como o penhor era garantia de empréstimo - e não compra das jóias pela Caixa - as cautelares indicavam valor em torno de 60% do valor real das jóias. Arrematou dizendo que a Caixa de Penhores consistia uma excelente maneira de se guardar jóias em um cofre, protegendo-a de ladrões, sem qualquer custo, afirmação que certamente não faria hoje ou, pelo menos, observaria inexistir segurança absoluta e apontaria como necessária a adoção de algumas cautelares. Examinando o laudo do Sr. Perito, as fls. 598 e seguintes, possível verificar nos esclarecimentos adicionais a afirmação: quando aplico o valor cheio do ouro, R\$ 103,00 esta cotação refere-se ao ouro de pureza 1.000 (999) que recebe 25% de liga para se obter o ouro 18k. Valho-me desta percentagem para cobrir o valor das gemas, especialmente os diamantes, a cravação, o trabalho dos artesãos que confeccionam as jóias e outros que não considerados na avaliação da CEF. Levando em conta apenas o peso de ouro acima citado chegamos ao fato de multiplicação 12. Portanto, no que se refere ao exemplo referido (contrato 113.223-0) com 06 peças e 45,1gr expõe que o preço do ouro no dia do penhor (23/01/98) era de R\$ 11,80 que multiplicado pelo peso descrito na cautela (45,1gr) resultou em R\$ 501,50, o qual, em cotejo com o valor do ouro naquela oportunidade conforme indicado na mesma página (R\$ 103,00 o grama) resultaria R\$ 4.920,00, correspondendo, de fato, a 12 vezes o valor da avaliação da CEF. Ao complementar a informação observa que, de acordo com a avaliação da CEF, multiplicados os gramas do ouro indicados na cautela pelo valor do ouro no dia da avaliação o resultado seria de R\$ 501,50, ou seja, cerca de 24% menor, a revelar que na avaliação considera-se, em tese, a quantidade de ouro sem a liga (prata ou cobre) que corresponderiam, aproximadamente, a 25% do peso da jóia. Em relação ao contrato seguinte (009.102-1) informa que no dia 19/02/99 o valor da cotação do ouro era de R\$ 18,90/gr que, multiplicado pelo peso descrito na cautela: R\$ 106,4 gramas resultaria em R\$ 2.010,96 naquela data, todavia merecendo uma avaliação de R\$ 770,00. Considerou então que a simples multiplicação do valor do grama do ouro pelo peso

referido na cautela seria de R\$ 10.959,20, porém, entende que a multiplicação do valor da avaliação por 12, resultando em R\$ 9.240,00 seria o valor real. De fato, uma observação detida do laudo, revela que o valor que o Senhor Perito aponta em seu laudo correspondem às jóias na data do laudo, ou seja, posição de Julho de 2012 e, nestas circunstâncias, a própria cotação do ouro no curso do tempo justificaria os fatores de multiplicação de 10 vezes e 12 vezes que apresentou. Todavia, impossível considerar a avaliação como correspondendo ao valor que deveria ter constado na cautela como equivocadamente se indica na observação do laudo mas, exatamente, o valor das jóias, na data do laudo. Ao mesmo tempo, que da mesma forma que o Senhor Perito avaliou as jóias a partir de 75% de seu peso em ouro, multiplicado pelo valor do ouro 1.000, tem-se que por ocasião do penhor, mediante este cálculo atinge-se o valor da diferença a ser indenizada aos autores. É neste contexto que se pode considerar razoável o fator de multiplicação 10 a 12 apontado pelo expert judicial, que leva em conta o valor do ouro e pedras na data do laudo e não por ocasião do penhor. Adotado o mesmo critério empregado pelo expert judicial mediante aplicação da cotação do ouro por ocasião dos penhores possível verificar que os mesmos 101,6 gramas de ouro (contrato 375.269-5) multiplicado pelo valor do ouro 1000, respectivamente nas datas do penhor (23/10/99) e na data do laudo, (09/07/2012): R\$ 11,70 e R\$ 103,00, o resultado seria $101,6 \times 11,70 = 1.188,72 - 25\% (297,18) = 891,54$, portanto não muito discrepante do valor constante na cautela, de R\$ 920,00. É certo que nestas circunstâncias observa-se que o critério de indenização da CEF fixado em 1,5 vezes do valor indicado na cautela atenderia, em princípio, uma justa indenização, todavia este critério indenizatório de 1,50 do valor da cautela foi afastado na sentença de mérito proferida nestes autos. Finalmente, como elemento fundamental de consideração encontra-se da indenização dever fazer-se por um valor justo, que não pode ser estabelecido levando em conta a predominância do interesse do indenizado (que sempre será receber o maior valor) e tampouco de quem está obrigado a indenizar (que sempre será receber o maior valor). O justo valor, portanto, há de ser aquele consistente em uma grandeza monetária que se preste para repor o patrimônio do indenizado à condição que existiria antes da lesão e não acima desta sob pena da indenização ser proporcionadora de lucro que, de outra forma, não existiria. Este equilíbrio evita que, em nome de indenização é exatamente aqueles ganhos desmedidos. À partir destes elementos, o valor das jóias a ser considerado para efeito de indenização é exatamente aquele que o perito judicial lhes atribui na data de elaboração do laudo, ou seja, 09/07/2012, valor este a ser atualizado até da data de liquidação de acordo com os critérios do Manual de Cálculo da Justiça Federal para as ações indenizatórias em geral, deduzidas as indenizações pagas pela CEF, merecedoras de atualização desde a data de seu pagamento, pelo mesmos critérios acima. DECISÃO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, ARBITRO como valor das jóias para efeito de indenização aos autores os constantes às fls. 483/485 do Sr. Perito Judicial para a data de 09/07/2012, conforme apontado no mesmo laudo à fl. 486, valor estes que deverão ser objeto de atualização monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (capítulo das ações indenizatórias em geral) da qual deverão ser deduzidos os valores já pagos aos autores, atualizados, pelo mesmo critério. O valor da indenização deverá ser acrescido de 10% a título de honorários conforme fixado na sentença. Apresentem os autores planilha atualizada de débitos. Intime-se

0021679-70.2000.403.6100 (2000.61.00.021679-4) - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X ALDO APARECIDO RUBINI JUNIOR X CLOVIS CAPELOSA X MARIA JOSE MACHADO X MARIA DOLORES DDEL VALLE GONZALEZ X MARIA DEL CARMEN CURBELO MARTIN X MARIA JOSE DOPP BARRETO X RUDOLF KAUF X RITA MARCIA PEREIRA NASCIMENTO X FABIO RODRIGUES XAVIER (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de execução de sentença (fls. 195/202) que julgou procedente o pedido inicial para o fim de: condenar a ré ao pagamento aos autores a título de indenização por danos materiais, de quantia correspondente a diferença entre o valor atualizado da avaliação feita pela Caixa Econômica Federal, segundo os critérios constantes do Provimento nº 24, de 23/06/97, da Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e o valor de mercado das jóias empenhadas indicadas nos autos a ser fixado em liquidação por arbitramento. Diante da sucumbência processual, condenou-se, ainda a CEF, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação, devidamente atualizado pelo Provimento n. 24, de 23/06/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A ré apelou (fls. 205/220). Contrarrazões às fls. 224/237. O recurso de apelação foi provido (fls. 270/280). Interpostos embargos infringentes (fls. 283/290) foi dado provimento ao recurso para prevalecer o voto vencido mantendo a sentença embargada (fls. 374/376). Agravo legal em embargos infringentes, o qual teve seu provimento negado (fl. 408). Os autores requereram prova pericial, que restou deferida à fl. 415. Apresentados quesitos pelos autores (fls. 416/418). Apresentados quesitos e indicação de assistente técnico pela CEF (fls. 419/422). O perito nomeado pelo Juízo, Edison Nagib Zaccarias, estimou seus honorários periciais em R\$ 3.000,00 (fl. 426) tendo os autores realizado o depósito dos honorários à fl. 432. Laudo pericial juntado às fls. 437/448. Os autores concordaram com o laudo pericial (fl. 489). A CEF, após ponderações, concluiu que o valor de venda das jóias é o que melhor reflete o valor real das mesmas. Requereu esclarecimentos ao expert sobre os critérios técnicos e razões pelas quais concluiu que as jóias foram avaliadas em valor 12x inferior ao seu valor real bem como a apresentação de cópia integral dos laudos periciais por ele referidos em sua manifestação (fls. 462/502). Esclarecimentos do perito judicial às fls. 506/515. A CEF, em manifestação de fls. 528/645, alegou não concordar com o método utilizado pelo perito, pois apontou valores que extrapolam os parâmetros de avaliação de jóias usadas. Ratificou que o valor da avaliação utilizado é o praticado no mercado estando correta a avaliação por ela praticada para jóias usadas que as indeniza em 1,5 vezes o valor da avaliação atualizada e subtrai o valor da dívida existente do cliente. Despacho encerrando a fase probatória e facultado às partes a apresentação de memoriais (fl. 655). A CEF apresentou alegações finais (fls. 659/662). Os autores apresentaram memoriais às fls. 663/673. Requerimento dos autores de concessão de benefício da tramitação prioritária do processo em razão da idade avançada dos autores (fls. 678/679), deferido à fl. 686. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O. A questão dos autos diz respeito ao valor de jóias penhoradas na Caixa de Penhores da Caixa Econômica Federal que foram objeto de roubo na agência depositária das mesmas. E diante do evento, o primeiro ponto a ser destacado encontra-se no fato da ausência de posse da jóias aliada a inexistência de uma descrição precisa das jóias pelas informações contidas nas cauteladas serem, efetivamente, indigentes e insuficientes para uma perfeita avaliação, seja em relação ao trabalho de ourivesaria, como da originalidade, arte e capricho empregados na confecção das jóias, o elemento dominante da aferição termina sendo o peso da peça empenhada, situação que pode fazer com que uma barra de ouro, uma aliança comum ou uma corrente de ouro feita por meios mecânicos obtenha melhor avaliação que um berloque, um par de brincos ou um pingente finamente trabalhado. Mas há certa lógica na avaliação da CEF. Se esta mesma peça fosse apresentada a um comprador de ouro ou mesmo para um ourives a fim de reformá-la, o cálculo que estes fariam, uma vez aferido tratar-se de ouro 18 (750) seria de pronto deduzir 25% de seu peso, por corresponder à liga de metal (prata ou cobre); em seguida, deduziriam as despesas de purificação do metal a fim de se obter o ouro no nível de pureza 1000 (999) para assim pagar ao vendedor um valor que se situaria entre 90 e 95% (sendo generoso) do preço do ouro 1.000 praticado no mercado de compra e venda de ouro. Fora destes parâmetros ficaria mais prático comprar o ouro 1.000, cujo grama, como

commoditie tem seu valor fixado internacionalmente sendo sua cotação diária publicada na imprensa, onde, inclusive devidamente convertido tanto o preço da onça troy para gramas, como seu valor reais, inclusive com indicação de deságio entre as operações de compra e de venda do metal. Neste contexto, sabido que, conforme observado por este Juízo em pedido de esclarecimento ao expert judicial ao registrar: ... perfeito conhecimento de que a Caixa de Penhores não atribui valor às pedras, mesmo se diamantes abaixo de determinado peso (quilates) e existe uma lógica intrínseca nisto, porque nem mesmo os ourives (joalheiros) costuma empregar pedras recuperadas de outras jóias preferindo a comprá-las de fornecedores porque se apresentam uniformes seja em qualidade ou tamanho... caso a Caixa adotasse critério que fosse muito discrepante desta realidade praticada no mercado de compra e venda de ouro, terminaria por se transformar na maior compradora de ouro do país. Considere-se, à propósito, que jóias levadas a penhor e objeto de leilões pela CEF, inclusive realizados à distância, ao permitir lances por meio de terminais de suas agências no país, nos quais, por óbvio, estes lances se baseiam na parcimoniosa descrição realizada por ocasião do leilão, mesmo quando acompanhadas de fotos, são realizados na base de um percentual sobre o valor da avaliação da CEF e que, na imensa maioria se situam em patamares inferiores a 10% acima da avaliação. Lances que cujo ágio ultrapassam 50% do valor da avaliação são raros. O relatório de fls. 532/581 acusa ágio médio de 22,61%; de fls. 582/614, de 14,92%; de fls. 615/628 vº de 19,87 e de fls. 629/645, de 19,04%, aparentemente, sem expurgos de desvios padrão, pois verificável *ictu oculi* que as oferta que ostentam percentuais elevadíssimos pode ser levado à conta de erro por digitação de um zero a mais na hora do lance. De toda sorte, possível verificar pelo exame das tabelas apresentadas que os lances, em sua esmagadora maioria, nunca atingem 100% acima do valor da avaliação feita pelos funcionários da CEF. A grande maioria se situa, efetivamente, em um percentual de lance inferior a 10% do valor da avaliação, um número menor entre 10 e 20% e um número menor ainda entre 20 e 50%, com os lances em percentuais acima desses limites podendo ser considerados excepcionais. É certo que, à exemplo de outros setores em que atua a CEF, como o da concessão de lotéricas, parece existir um grupo reduzidíssimo de profissionais que logram obter sucesso na atividade. Basta ver que, embora hoje se possa realizar uma operação de compra de produtos do outro lado do planeta através da Internet, para tanto bastando um cadastro de qualificação, aliás, também possível para lançar na Justiça do Trabalho e junto a leiloeiros particulares até mesmo para a aquisição de valiosos imóveis, no caso da CEF, esses lances permanecem limitados a terminais de agências, o que, certamente, os limita, em muito ou quando menos, assegura a uns poucos, a participação nos mesmos. Outra coisa que se observa ao se analisar como são feitos os lances é que eles acontecem às centenas e em poucos minutos, a instigar este Juízo a imaginar quais os locais e em que agências da CEF existe tamanha disponibilidade de terminais vagos para que sejam realizadas tamanha quantidade de lances, e sem dúvida com uma intensa colaboração de funcionários da própria CEF. O limitado número de CPFs dos arrematantes constantes na relação da CEF comprova este fato. Não sendo objeto da ação a análise desse aspecto, no momento, fica a sugestão à CEF de que uma maior acessibilidade aos leilões eventualmente poderia incrementar as receitas que logra obter nesses leilões. De interesse da lide, o que importa observar é que a realidade demonstrada nestas listas de leilões é de que 1º) os lances sobre jóias leiloadas não atingem percentuais muito acima do valor da avaliação dos técnicos da CEF e 2º) que o valor da jóia se faz apenas pelo peso do metal indicado na parcimoniosa descrição, à menos que se trate de um relógio de marca ou de jóia cuja originalidade e grife possa representar um sobrepreço e que é devidamente levada em conta na avaliação pela CEF. Porém, arrematadas em leilão, exceto se jóias especiais, seu destino não será outro que não o de um cadinho de fundição de um ourives onde deverá passar por processo de purificação e atingida esta será negociada, como ouro, pelo preço de cotação da *commoditie*. (gr/au) Importante também considerar que, o mais importante que se pode concluir é que, no caso dos autos, considerando o número de contratos apresentados que muitos dos autores apresenta, um forte indicativo das vítimas não serem novatas nestas operações de penhor e portanto, presumivelmente conhecedoras de suas regras e, especialmente, da deficiente descrição constantes nas cautelas das jóias dadas em penhor. Ao mesmo tempo, revelar uma total ausência de apego às jóias empenhadas, tanto assim que não se pode trazer aos autos elementos que contribuíssem na avaliação das mesmas como notas de compra, fotos de família as exibindo, etc. Neste contexto há de se concluir que as jóias perdidas poderiam ser, perfeitamente, substituídas por estas mesmas jóias que periodicamente vão à leilão da CEF, afinal, também elas poderão estar dotadas de pedras preciosas, de finos trabalhos de ourivesaria, etc. que tampouco são levados em conta nos leilões como se observa pelos valores de ágio que a CEF obtém em relação ao valor das avaliações. Uma curiosidade a se registrar é que este Juiz, tendo levado um relógio - que não é de marca e tampouco de grande valor - para trocar a pilha, além do recibo fornecido com a marca, tipo de pulseira e mostrador, foram feitas algumas fotos, inclusive do fundo do relógio. Tratando-se de um serviço no valor de R\$ 10,00 e na cidade de São Caetano do Sul, parece ser evidente que tal cuidado não representa grande custo, considerando poder prestar-se para prevenir eventuais discussões e que a CEF poderia adotar. No caso dos autos, pela parcimoniosa descrição das jóias objeto de penhor a permitir uma melhor e mais precisa avaliação, que não pode ser atribuída como uma falha dos Autores, não se pode considerar que teriam elas um valor igual ao daquelas levadas a leilões, mais não seja, porque limitados os leilões a um número reduzido de arrematantes, ou seja, referir-se a um grupo de pessoas a quem interessa arrematar pelo menor valor possível a amostra não se apresentaria idônea para projeção estatística. E para isto a CEF, claramente contribui ao burocraticamente limitar uma maior participação de pessoas nos leilões. Caso existisse participação efetiva de um grande número de pessoas, esta realidade poderia ser levada em conta, mesmo que não se possa, como acima observado, ser ela desconsiderada por completo. Quanto à avaliação das jóias em si, embora não se possa afirmar que a CEF, institucionalmente, não teria interesse em sub-avaliar jóias levadas a penhor, não se pode desconhecer que, para o avaliador termina sendo mais cômodo a sub-avaliação do que a sobre-avaliação, pois fiscalizada por superiores. E, não se deve afirmar que os critérios extremamente precisos contidos em normas da CEF sobre avaliações são observados com rigor pelos avaliadores. Na verdade apresentam-se mais como roteiros de avaliação do que normas efetivas de avaliação. Basta que se considere o tempo que estes avaliadores podem dedicar a este trabalho à vista de seu número, em cotejo com a quantidade elevada de pessoas que comparecem na Caixa de Penhores, para concluir que malgrado a elevada competência que possam ter - exceto em raras e pouquíssimas situações em que isto se revele imprescindível diante da originalidade da peça apresentada ou mesmo de seu elevado valor intrínseco - simplesmente não têm condições de fazer o detalhamento ideal. Mas, há de se levar em conta que no dia a dia de seu trabalho terminam por adquirir um traquejo que lhes permite saber, inclusive pela clientela, se a jóia empenhada é merecedora de avaliação mais criteriosa e neste caso a fazem. O Sr. Perito Judicial que teve a oportunidade de contrastar avaliações de jóias ainda em poder da CEF em outras ações em que atuou - onde a ausência da jóia avaliada era inexistente - podendo constatar que há, de fato, uma frequente sub-avaliação. E isto constitui uma obviedade pois conforme acima exposto, ao receber uma jóia em penhor que se prestará como garantia de mútuo a juros baixíssimos em comparação com os praticados no mercado, o avaliador não está avaliando uma jóia para comprá-la, mas apenas atribuindo-lhe um valor, como garantia de um empréstimo onde o interesse dominante é do mutuário quitar o mútuo e resgatar a jóia. Aliás, o cinema norte-americano mostra lojas de penhores administradas por particulares naquele país, onde as avaliações, mesmo para a compra, se fazem com grande desvalorização. Os esclarecimentos solicitados do Sr. Perito por este Juízo permitem verificar que os fatores de multiplicação que apresenta (10 ou 12 vezes o valor da avaliação) tirados de sua experiência judicial têm levado em conta o tempo de trâmite destas ações, tanto assim que busca justificar, na maior parte dos casos que exemplifica, o peso do grama do

ouro por ocasião do penhor e o praticado no mercado no momento de elaboração do laudo. Visto por este ângulo, a avaliação atende uma tradição que este Juiz, quando jovem e trabalhando próximo a Praça da Sé, ao ver pessoas ostentando placas com a expressão compro ouro e cautelas buscando saber do que se tratavam as cautelas, obteve de um conhecido mais velho e experiente, a explicação daquelas cautelas representarem documentos que correspondiam à jóias empenhadas na Caixa de Penhores e que mediante a apresentação dos mesmos e quitação do empréstimo que elas garantiam, aquelas jóias tanto podiam ser retiradas, como também renovado o penhor e o empréstimo. Perguntado como poderia saber o valor das jóias referidas na cautela a resposta foi instantânea: como o penhor era garantia de empréstimo - e não compra das jóias pela Caixa - as cautelas indicavam valor em torno de 60% do valor real das jóias. Arrematou dizendo que a Caixa de Penhores consistia uma excelente maneira de se guardar jóias em um cofre, protegendo-a de ladrões, sem qualquer custo, afirmação que certamente não faria hoje diante do roubo ocorrido ou, pelo menos, observaria inexistir segurança absoluta apontando como necessárias algumas cautelas de segurança. Retomando a análise do laudo do Sr. Perito, às fls. 506/515, possível verificar nos esclarecimentos adicionais em seu último parágrafo a afirmação: quando aplico o valor cheio do ouro, R\$ 103,00 esta cotação refere-se ao ouro de pureza 1.000 (999) que recebe 25% de liga para se obter o ouro 18k. Valho-me desta percentagem para cobrir o valor das gemas, especialmente os diamantes, a cravação, o trabalho dos artesãos que confeccionam as jóias e outros que não considerados na avaliação da CEF. Levando em conta apenas o peso de ouro acima citado chegamos ao fato de multiplicação 12. Portanto, no que se refere ao exemplo referido (contrato 113.223-0) com 06 peças e 45,1 gr expõe que o preço do ouro no dia do penhor (23/01/98) era de R\$ 11,80 que multiplicado pelo peso descrito na cautela (45,1 gr) resultou em R\$ 501,50 que em cotejo com o valor do ouro naquela oportunidade conforme indicado na mesma página (R\$ 103,00 o grama) resultaria R\$ 4.920,00, correspondendo, de fato, a 12 vezes o valor da avaliação da CEF. Ao complementar a informação observa que, de acordo com a avaliação da CEF, multiplicadas os gramas do ouro indicados na cautela pelo valor do ouro no dia da avaliação o resultado seria de R\$ 501,50, ou seja, cerca de 24% menor, a revelar que na avaliação considera-se, em tese, a quantidade de ouro sem a liga (prata ou cobre) que corresponderiam, aproximadamente, a 25% do peso da jóia. Em relação ao contrato seguinte (010.274-0) informa que no dia 14/05/99 (data da emissão da cautela e avaliação pela CEF) o valor da cotação do ouro era de R\$ 15,20/gr que, multiplicado pelo peso descrito na cautela, 58,6 gramas resultaria em R\$ 890,70 naquela data, todavia tendo merecido uma avaliação de R\$ 620,00. Considerou então o expert judicial que a simples multiplicação do valor do grama do ouro, na data do laudo, pelo peso referido na cautela seria de R\$ 7.440,00, observando ainda que, levando em conta apenas o número de jóias indicado na cautela, o fator de multiplicação seria superior a 13 vezes, todavia, preservou as 12 vezes. Isto leva a concluir que a observação às fls. 442, de que os valores que apresenta seriam os que deveriam ter constado nas cautelas não representa a realidade e não foi bem exposta no laudo pois fácil observar que ao atribuir o valor do ouro por ocasião da elaboração do laudo a fim de explicar o fator 12 vezes leva ele em conta, exatamente o preço do grama do ouro empregado na avaliação pela CEF cuja atualização para o momento do laudo representam as 12 vezes à que se refere. Portanto, com base nas considerações do próprio expert judicial temos que o peso da jóia em ouro, contendo 58,6 gr, quando deduzidos 25% correspondentes ao percentual de liga de metal para obtenção do ouro 750, (14,65) iremos encontrar teóricas 43,95 gr de ouro 1000, que multiplicado por R\$ 15,20 correspondente ao da cotação do preço do metal resultaria em R\$ 668,02 (não muito distante dos R\$ 620,00 da avaliação. No caso, o valor de R\$ 7.440,00 que o perito atribui à jóia representa um valor de 12% acima do valor da multiplicação do valor do ouro na ocasião do laudo, multiplicado pelas 58,6 gramas de ouro constantes na cautela: $58,6 \times 103,00 = 6.035,00$ que corresponde a 81% do valor de R\$ 7.440,00 que o perito lhe atribui. Em relação ao contrato (009.102-1) referido no laudo informa que no dia 19/02/99 o valor da cotação do ouro era de R\$ 18,90/gr que, multiplicado pelo peso descrito na cautela: R\$ 106,4 gramas resultaria em R\$ 2.010,96 naquela data, todavia tendo merecido uma avaliação de R\$ 770,00. Considerou então que a simples multiplicação do valor do grama do ouro pelo peso referido na cautela seria de R\$ 10.959,20, porém, entende que a multiplicação do valor da avaliação por 12, resultando em R\$ 9.240,00 seria o valor real. As operações aritméticas estão corretas, todavia ao considerar o expert judicial o peso em ouro multiplicando-o pela cotação do ouro no dia da avaliação da CEF, não considerou que teria que deduzir, na melhor das hipóteses, 25% do peso por corresponder à liga de metal. Feita esta operação tem-se que os 106,4 gramas de ouro da jóia deduzidos os 25% corresponderiam a $(106,4 - 26,6 = 79,8) \times 18,90 = R\$ 1.508,00$. Tendo sido avaliado em R\$ 770,00, correspondeu a pouco mais de 50%. Em relação ao contrato 109.553-0 tendo por objeto 126,1 gr de ouro avaliado pelo expert em R\$ 7.800,00, observa que pela cotação do ouro na data da avaliação de R\$ 11,65/gr $(126,1 - 31,525 * = 94,575) \times 11,65 = 1.101,79$ a avaliação da CEF foi próxima de 60% do valor (650,00). Porém, para o que importa no caso dos autos, relevante apenas considerar que o valor atribuído às jóias pelo expert judicial é o da data do laudo e não como valor que deveria ter constado nas cautelas. Ao mesmo tempo, que da mesma forma que o Senhor Perito avaliou as jóias partindo de 75% de seu peso em ouro multiplicado pelo valor do ouro 1.000, tem-se que, por ocasião do penhor, mediante este cálculo atinge-se o valor da diferença a ser indenizada aos Autores. Apenas neste contexto pode ser considerado como razoável o fator de multiplicação 10 a 12 apontado pelo expert, que levam em conta o valor do ouro e pedras na data do laudo e não na data do penhor. Adotado o mesmo critério e aplicada a cotação do ouro por ocasião dos penhores possível verificar que o mesmo peso das jóias ostentado nas cautelas, multiplicado pelo valor do ouro 1000 naquelas datas, resultariam entre 50 e 60% de seu valor conforme acima se expos. Nestes casos, observa-se que o critério de indenização da CEF fixando-o em 1,5 vezes o valor indicado na cautela atenderia, em princípio, a determinados casos, não a ambos. De toda sorte, o critério indenizatório de 1,50 sobre o valor da cautela foi afastado na sentença de mérito proferida nestes autos e daí a razão deste arbitramento. Finalmente, como elemento fundamental de consideração encontra-se da indenização dever fazer-se em um valor justo, que não pode ser estabelecido levando em conta quer o interesse do indenizado (que sempre será receber o maior valor) como o de quem está obrigado a indenizar, que será sempre o menor possível. O justo é aquele que represente uma grandeza monetária que reponha o patrimônio do indenizado e não acima disto sob pena da indenização ser proporcionadora de lucro que, de outra forma, não existiria. Este equilíbrio evita que, em nome de indenização, se proporcione ganho desmedido. E a partir destes vetores, o valor das jóias a ser considerado para efeito de indenização é exatamente aquele que o perito judicial lhes atribui na data de elaboração do laudo, ou seja, em 22/04/2014, a ser atualizada até da data de liquidação de acordo com os critérios de atualização constantes no Manual de Cálculo da Justiça Federal para as ações indenizatórias em geral. Do valor a ser indenizado deduzir-se-ão os valores já pagos pela CEF, quer a título de indenização como de quitação do mútuo, igualmente atualizados pelos mesmos critérios de atualização da indenização. DECISÃO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, ARBITRO como valor das jóias para efeito de indenização aos autores os constantes às fls. 441 do Laudo de Avaliação do Perito Judicial, na posição de 22 de abril de 2014, conforme apontado no mesmo laudo às fls. 448, a ser objeto de atualização monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (capítulo das ações indenizatórias em geral) da qual deverão ser deduzidos os valores já pagos aos autores, sujeitos à atualização pelo mesmo critério do referido manual. Sobre o valor da indenização deverá ser acrescido o percentual de 10% a título de honorários conforme fixado na sentença. Apresentem os autores planilha de cálculo atualizada. Intime-se

0026424-78.2009.403.6100 (2009.61.00.026424-0) - KEIKO HIGA FUKUSHI(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044505-27.1999.403.6100 (1999.61.00.044505-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OLIVINO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X FERNANDO GONCALVES DA SILVA(SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVINO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO

Fls. 180: defiro o requerido, diante da certidão negativa de fls. 176.Proceda-se: a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada; c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0015339-08.2003.403.6100 (2003.61.00.015339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE

Fls. 333: defiro o requerido.Proceda-se: a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0032268-19.2003.403.6100 (2003.61.00.032268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA HELENA MATSUURA SHIKAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA MATSUURA SHIKAMA

Apresentada a planilha de débito às fls. 391/395, proceda-se ao despacho de fls. 373, qual seja:a) à penhora online através do sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas da EXECUTADA, tanto quanto bastem para quitação do débito;b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada, ec) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP e das pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.Int. e Cumpra-se.

0018155-26.2004.403.6100 (2004.61.00.018155-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SERGIO DA ROCHA PARDO(SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA ROCHA PARDO

Cumpra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o despacho de fls. 170, último parágrafo, bem como apresente os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.Int.

0020590-36.2005.403.6100 (2005.61.00.020590-3) - CLAUDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CLAUDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X CARLOS JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (Réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 245/247, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.Int.

0900847-15.2005.403.6100 (2005.61.00.900847-0) - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 1023/1024, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

0025318-86.2006.403.6100 (2006.61.00.025318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA VERONESI(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X IZARLETE APARECIDA VERONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VERONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZARLETE APARECIDA VERONESI

Fls. 267: defiro o requerido. Proceda-se: a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade das executadas; b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessária. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os extratos da JUCESP e a busca de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Int. e cumpra-se.

0005194-33.2007.403.6105 (2007.61.05.005194-1) - ANDERSON RICARDO PRANDO(SP147648 - BENEDITO LUIS CRUVINEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDERSON RICARDO PRANDO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 270/272, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

0010438-21.2008.403.6100 (2008.61.00.010438-3) - ROSA DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à PARTE AUTORA da petição juntada às fls. 147/149, para que se manifeste se dá por satisfeita a dívida, no prazo de 10 dias. Em caso afirmativo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011965-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011965-2) - AKISHIDA MURAKATA X AKIKO MOTOKI MURAKATA X SATORO MURAKATA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AKISHIDA MURAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIKO MOTOKI MURAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATORO MURAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam as partes se já foi providenciada a liberação da hipoteca do imóvel. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0004618-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA MARANGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARANGON

Fls. 83: defiro o requerido. Proceda-se: a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD; b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada; c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0013111-79.2011.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA

Defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 206. Com o resultado, dê-se vista à EXEQUENTE para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

0017592-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DE SOUZA RODRIGUES

Fls. 116: a exequente, novamente, requer consulta via sistema Infojud, o que já foi indeferido às fls. 113. Assim, apresente a EXEQUENTE os extratos da JUCESP, no prazo de 10 dias. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 921 do CPC. Int. Cumpra-se.

0001014-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 80: defiro o requerido.Proceda-se:a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada; b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0018516-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS GALHARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS GALHARDI

Proceda-se: a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada; c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0022464-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA REIS BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA REIS BRAZ

Fls. 60: o alvará de levantamento, se o caso, é deferido quando da sentença de extinção da execução. Proceda-se:a) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do executado e, b) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da parte executada. Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessária.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0010118-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARCUI MARIA SOLTANIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCUI MARIA SOLTANIAN

Antes de apreciar o pedido de fls. 68, apresente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 4537

MONITORIA

0000198-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000198-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON AGUERA CORTEZ

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de EDSON AGUERA CORTEZ visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.927,01 (doze mil novecentos e vinte e sete reais e um centavo) referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (400000103102). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/31. Custas à fl. 46. Atribui à causa o valor de R\$ 12.927,01 (doze mil novecentos e vinte e sete reais e um centavo). Determinou-se a citação da ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias (fl. 47). Devidamente citada (fl. 210), a parte ré não se manifestou (fl. 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (400000103102). O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 12.927,01 (doze mil novecentos e vinte e sete reais e um centavo). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/13, devidamente assinado pela parte, acompanhado dos extratos, do demonstrativo de débito e evolução dos mesmos (fls. 14/31) se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 210. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante o demonstrativo de débito juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 12.927,01 (doze mil novecentos e vinte e sete reais e um centavo) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0015407-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDAVIO DE SOUSA LIMA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RIVALDAVIO DE SOUSA LIMA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 28.165,34 (vinte e oito mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Às fls. 55/56 foi proferida sentença de procedência da ação. Iniciado o cumprimento da sentença, depois de tentativas de satisfação do crédito frustradas, a autora requereu a desistência do feito (fl. 131). Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026934-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026934-0) - ANTONIO DEZOTTI FILHO X ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES X CARLOS ROBERTO MATIAS X CARMEN MONTEIRO FERNANDES X CELIA ALVES PEREIRA X DULCINEIA MAMANA BORGES X EVANIA SABARA LEITE TEIXEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária originalmente proposta por ANTONIO DEZOTTI FILHO, ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES, CARLOS ROBERTO MATIAS, CARMEN MONTEIRO FERNANDES, CELIA ALVES PEREIRA, DULCINEIA MAMANA BORGES, EVÂNIA SABARÁ LEITE TEIXEIRA, GARABED KENCHIAN, GERSONEY TONINI PINTO, MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO, REYNALDO ABRAHÃO BARHUM, ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA e TADAYOSHI SASAKI em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare o direito dos autores ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, bem como a condenação da parte ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/107). Em decisão de fl. 117 foi determinado aos autores que providenciassem o desmembramento do polo ativo, no limite de 10 (dez) litisconsortes ativos, informando quais permaneceriam nos autos e quais ajuizariam nova ação. Às fls. 118 foi informado que permaneceriam nestes autos os autores Antonio Dezotti Filho, Arnaldo Augusto Ciquielo Borges, Carlos Roberto Matias, Carmen Monteiro Fernandes, Celia Alves Pereira, Dulcineia Mamana Borges e Evânia Sabará Leite Teixeira. Em razão disto, foram excluídos da lide os autores Garabed Kenchian, Gersonhey Tonini Pinto, Maria Aparecida Rodrigues Pinto, Reynaldo Abrahão Barhum, Roberto Vergueiro da Silva e Tadayoshi Sasaki (fl. 119). A parte ré ofertou contestação (fls. 136/153). Houve réplica (fls. 156/180). À fl. 185 foi certificada a distribuição por dependência da ação ordinária nº 0010803-02.2013.403.6100. Não havendo requerimento para a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição do direito em debate. Ora, tratando-se de questão que envolve prestações de trato sucessivo, perpetuando-se a lesão a cada mês em que não foram aplicados os índices postulados pelos autores, não se pode falar em prescrição do fundo de direito. Portanto, eventual prazo prescricional a ser observado é o quinquenal com base no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, estão prescritas apenas eventuais prestações vencidas anteriormente a cinco anos da propositura da demanda, em caso de

procedência da ação. Nesse sentido, dentre vários precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, destaco:PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE ANUAL GERAL. LEI Nº 817/2004. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ. 1. Não havendo a recusa expressa da administração pública em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, na qual se requer a complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGARESP 151.616, DJ 02/08/2012, Rel. Min. Castro Meira). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com a União Federal, visto que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia De São Paulo - IFSP é uma autarquia, entidade dotada de personalidade jurídica, quadro de pessoal e patrimônio próprios. O argumento apontado na preliminar de inadequação da via processual eleita confunde-se com o mérito e com este será analisada. No presente caso, a parte autora alega que a vantagem pecuniária prevista na Lei n.º 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), gerou reajuste salarial em percentuais diferenciados para os servidores públicos da esfera federal, em afronta ao princípio previsto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a periodicidade anual para revisão remuneratória sem distinção de índices. Com efeito, o art. 37, X da CF/88 dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Assim, em atendimento ao dispositivo supracitado, a Lei n.º 10.697/2003 assim assentou acerca da revisão geral: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Já a Lei n.º 10.698/2003 criou a vantagem pecuniária individual, conforme abaixo transcrito: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Ainda que os referidos diplomas tenham sido publicados na mesma data, não se pode confundir a vantagem pecuniária individual com o reajuste geral estatuído pela Lei n.º 10.697/2003, até mesmo porque a Lei n.º 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual, no valor de R\$ 59,87 e não revisão geral anual, estabelecendo em seu artigo 1º, parágrafo único, que o referido valor não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não se incorporando, ademais, ao vencimento básico dos servidores sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral anual. Somente o percentual de 1% previsto na Lei n.º 10.697/03 é que possui a natureza jurídica a que alude o art. 37, X da Constituição Federal. Não há lei, portanto, que tenha conferido aos servidores públicos da União o reajuste ora pleiteado pela parte autora, pelo que não merece prosperar a pretensão deduzida na inicial. Nesse sentido, as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, inicialmente, observo que o pedido de reajuste dos autores tem como fundamento um suposto desvirtuamento da Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698. Afirmam os ora agravantes que tal vantagem, apesar de sua denominação, corresponderia, na verdade, a um reajuste. E, sendo reajuste, deveria se submeter à regra constitucional para reajustes prevista no art. 37, X da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; 5. Os agravantes alegam que a VPI por ter um valor único nominal para todos os servidores (R\$59,87), implicou uma distinção de índices de correção entre eles. Isto é, os servidores com remunerações mais altas teriam tido um reajuste proporcionalmente menor do que aqueles com remuneração menor. 6. A fim de corroborar suas alegações, aduzem as razões do projeto da Lei 10.698 e parecer de deputado federal em que se destacou tratar-se a VPI de importante mecanismo que assegura que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção. Afirmam, ainda, que a concessão da VPI foi operacionalizada através da anulação de dotações orçamentárias anteriormente previstas para o custeio do reajuste geral de remuneração dos servidores públicos. 7. Dessa forma, para a solução posta, deve-se verificar se a vantagem criada pela Lei 10.698 tem ou não a mesma natureza do reajuste (revisão geral anual) previsto no art. 37, X da Constituição. 8. Em primeiro lugar, é necessário observar que está firmado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o art. 37, X não dá direito a um percentual determinado de reajuste, sendo seu comando plenamente cumprido pela Lei 10.697/03. 9. Assim, se a Lei 10.691/03 já regulamenta o art. 37, X, então não se pode interpretar outra lei - a Lei 10.698, que criou a VPI - como também regulamentando tal dispositivo. E sobretudo quando tal interpretação pretende, ao final, concluir por sua inconstitucionalidade. Vale dizer, a Lei 10.698/03 trata da revisão geral anual dos servidores, a Lei 10.698 trata da concessão de uma outra vantagem, a VPI. 10. Resta evidente que a VPI é a mesma para todos os servidores (e tem diferentes pesos relativos para cada classe deles) não pode, assim, recomendar que a todos seja estendida um mesmo índice percentual. A decisão de atribuir a VPI em um valor nominal igual para todos os servidores foi decisão política e, não violando qualquer direito subjetivo, não cabe ao Judiciário interferir no mérito dessa decisão. 11. Frise-se, ademais, que proibir concessão de vantagens diferenciadas para cada classe de servidor seria o mesmo que obrigar a manutenção de grandes desigualdades de remuneração, o que, isso sim, tende a violar a isonomia. Aliás, pelo menos seguindo o parecer anterior à promulgação da Lei 10.698 aduzido pelos apelantes, parece ser justamente a diminuição de desigualdades de remuneração a ratio da lei, que buscaria assegurar[r] que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção. Naturalmente, não há aí nenhuma violação à isonomia. 12. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 2091175, DJ 14/07/2016, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso). Administrativo. Servidor Público Federal. Reajuste. Índices. 1. Índices de 28,86% e 3,17%. Prescrição. 2. Inaplicabilidade dos índices de reajustes, concedidos a segurados do Regime Geral da Previdência Social, a servidores públicos federais, submetidos a regime próprio. 3. Índice de 13,12%. A Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87, e não uma revisão geral. A revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF foi tratada pela Lei nº 10.698/2003, que instituiu o reajuste no percentual de 1%. Apesar do valor concedido a título de revisão ser impróprio para recompor a perda aquisitiva decorrente da inflação no período, é vedada ao Judiciário a concessão do índice de 13,23% pleiteado pelos apelantes. 4. Precedentes

do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 5. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC n.º 544434, DJ 10/12/2015, Des. Fed. Lazaro Guimarães)Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, atribuir efeitos diversos à Lei nº 10.698/03, e majorar a remuneração de servidores públicos, sob pena de se ferir o princípio constitucional da separação dos poderes. Tal entendimento foi esposado pela Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004437-15.2011.403.6100 - MARCIA DIANA JARDIM BALDIN X JOSE BALDIN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI DABBUR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006981-73.2011.403.6100 - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP194695A - CLEA MARIA GONTIJO CORREA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos, etc.FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER ajuizou a presente ação ordinária, em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, objetivando: a condenação da ré a restituir ao autor os valores despendidos na aquisição dos papéis da Varig, os quais devem ser corrigidos desde a data de cada desembolso, acrescido de juros moratórios de 1% ,custas e honorários advocatícios.Afirma que é investidor de valores mobiliários (ações) negociados na bolsa de valores tendo adquirido ações da empresa Varig (VAGV) no período de todo o ano 2009 até 04/01/2010. Conforme extrato da Câmara de Liquidação e Custódia - CBCL, em 10/12/2010, o autor detinha 3.677.000 ações da referida empresa.Alega ter despendido para a aquisição dos referidos papéis o valor total de R\$ 4.596.679,80 (quatro milhões, quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) em valores históricos.Sustenta que a CVM tem por atribuição a fiscalização permanente das atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem.Aduz que, em 05/01/2010, um dia após o último investimento feito pelo autor nos referidos papéis, foram suspensos pela ré, os negócios com as ações de emissão da Varig em razão de ter descumprido, por período superior a 12 (doze) meses nas obrigações periódicas noticiando o edital de 04/01/10 expedido pela ré., conforme comunicado Bovespa (fls.91/92).Na busca de informações constatou que a Varig não apresentava a documentação exigida pela ré, desde meados do ano de 2006 e não pelo período de um ano conforme o comunicado mencionado.Argumenta que as infrações cometidas (reincidência na falta de entrega de documentos exigidos) são de natureza grave nos termos da Instrução CVM 202/93.Em 04/01/11 a ré expediu edital cancelando de ofício o registro da Varig para negociação na bolsa em razão deste ter permanecido por um ano suspenso.Sustenta a responsabilidade da ré por sua má prestação de serviço pela omissão durante mais de 03 anos em adotar as medidas cabíveis contra a Varig.Fundamenta a pretensão na responsabilidade objetiva da ré nos termos do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal; no artigo 4º, II e IV e 8º, III, da Lei n. 6385/76; na Instrução Normativa CVM n. 202/93 vigente à época dos fatos que determinava, pelas companhias abertas, a apresentação de determinados documentos à ré e publicação dos mesmos (artigos 13,16, 17 e 18); artigo 43 do Código Civil.Não obstante, ressalta ainda a culpa da ré diante do dever de agir, do princípio da eficiência e razoabilidade.Procura demonstrar a existência do nexo de causalidade entre a omissão da ré e o prejuízo sofrido pelo autor alegando que, quando começou a adquirir os papéis da Varig a partir de maio de 2009, a Varig já estava em situação irregular há 3 (três) anos. O cancelamento tardio da negociação dos papéis da Varig pela CVM ensejou o prejuízo do autor consumou-se não podendo recuperar o valor investido em papéis em empresa em situação irregular desde 2006.Aduz que os danos sofridos consistem no valor despendido pelo autor na aquisição dos papéis da Varig, com a devida correção monetária desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento acrescido de juros moratórios de 1% ao mês.Alega, por fim, a perda de uma chance pois o autor, como investidor poderia ter aplicado a quantia em outras ações existentes no mercado. Para a quantificação do valor que deixou de aferir solicitou a elaboração de parecer técnico feito por um economista especialista em engenharia econômica e professor de econometria, matemática financeira e micro e macroeconomia tendo concluído que o prejuízo do autor seria o equivalente a R\$ 1.779.907,11.Conclui que, além do prejuízo sofrido pelo autor com os danos referentes a não recuperação do valor aplicado nos papéis da Varig tardiamente suspensos pela ré (R\$ 4.956.679,80) a ré também deve indenizar o autor pela perda de uma chance em valor equivalente à R\$ 1.779.907,11 totalizando o valor de R\$ 6.376.586,91.Requer a exibição de cópia integral de processo administrativo instaurado para apurar as infrações cometidas pela Varig e que culminaram com a suspensão e cancelamento da negociação dos seus papéis no mercado.O autor, com a inicial, apresentou documentos (fls. 22/149). Atribui à causa o valor de R\$ 6.376.586,91. Custas à fl.155.A Comissão de Valores Mobiliários- CVM, em contestação, às fls. 164/190, com documentos às fls. 191/861, alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, diante da ausência de indicação precisa da causa de pedir impossibilitando o pleno exercício do direito de defesa.Alegou a ilegitimidade passiva diante da sua atuação em consonância com o poder de polícia administrativa, não possui nenhuma responsabilidade em razão da relação existente entre investidor e a companhia aberta. Ressaltou que o Estado não é garante das relações privadas sob a esfera de seu poder de polícia. Aduziu a falta de interesse de agir pois como acionista possui direitos dentro da sociedade anônima, (artigo 109 da Lei n. 6.404/76), podendo votar, negociar privadamente suas ações e receber o acervo remanescente após partilha na falência somente não podendo mais negociar suas ações nos mercados organizados de bolsa e de balcão. Salienta que a Varig obteve êxito no Superior Tribunal de Justiça em ação bilionária em face da União Federal sendo que o valor da indenização passará a integrar o seu ativo. Informa a falência decretada pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 20/08/2010 (processo n. 0260447-16.2010.8.19.0001) não se podendo falar em apuração e comprovação de créditos enquanto em curso o processo falimentar.No mérito, discorreu sobre: Poder de polícia da CVM: Sustentou que não atua na ordem econômica sob a forma de prestação de serviços públicos. Tem poderes para regular, disciplinar, normatizar e policar a atuação dos diversos integrantes do mercado nos termos da Lei n. 6.385/76.Aduziu que a razão da disciplina legal e regulatória da CVM é assegurar a existência de um mercado de valores mobiliários regular e eficiente, fundamental para o desenvolvimento econômico de uma sociedade capitalista.Responsabilidade Civil do Estado por omissão : responsabilidade subjetivaAlegou que, no que toca aos atos omissivos, a responsabilidade estatal é subjetiva, o que importa na necessidade de prova do nexo de causalidade entre ato e dano como também da culpa do

ente administrativo para que a reparação tenha lugar. Aduziu que a pretensão do autor é absurda, não podendo a autarquia assumir a posição de garante das relações privadas sob a esfera de seu poder de polícia em verdadeira aplicação da teoria do risco integral. Sustentou a necessidade da comprovação cabal de que o administrador atuou com desídia omitindo-se em seu dever de fiscalizar. Ausência de omissão da CVM alegou que não quedou inerte ante a não apresentação das demonstrações financeiras da Varig como sustentado pelo autor. Informou a aplicação de 92 multas à Varig pela não prestação de informações periódicas desde 96 até a suspensão do registro em 04/01/2010. Em 2006, diante de descumprimentos reiterados da Varig das disposições contidas na Instrução CVM n. 202/93 e, com fundamento no artigo 3º da Instrução CVM n. 287/98, foi aberto o Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário n. RJ-2006-7832 para apurar a responsabilidade dos administradores da Varig em decorrência da não prestação nos prazos previstos de informações obrigatórias. Aplicou-se a multa no valor de R\$ 18.000,00 ao Sr. Ricardo José Bullara, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (DRI) da Varig por infração ao artigo 16, incisos I, II, IV e VIII e artigo 13, inciso I, da Instrução CVM n. 202/93 (decisão publicada em 14/11/2006 no D.O.U., p.41, Seção 1 também disponível no site da CVM, www.cvm.gov.br). Após a apuração da responsabilidade do DRI, desde 03/07/2007 a 02/07/2009, a Varig passou a fazer parte da lista de companhias inadimplentes divulgada a cada seis meses disponibilizados na rede mundial de computadores e publicados no D.O.U. DE 03/07/07, 03/01/08, 07/07/08, 09/01/09 E 02/07/09 seguindo disposto na Deliberação CVM n. 178/95 não procedendo a alegação do autor de que a suspensão da negociação das ações da Varig em 05/01/2010 o teria tomado de surpresa. Ressaltou que a CVM não poderia, logo em 2006, suspender o registro da empresa pois conforme o artigo 3º da Instrução CVM n. 287/98 vigente à época, o registro de companhia aberta somente poderia ser suspenso quando a companhia estivesse há mais de três anos em atraso com sua obrigação de prestar informações à CVM e, considerando que o último documento periódico enviado pela Varig foi o ITR relativo a 30/09/2006 somente após o transcurso do triênio - final do ano de 2009- a empresa passou a satisfazer a condição imposta pela Instrução CVM n. 287/98 para suspensão do registro. Em 04/01/2010, a Varig teve seu registro de companhia aberta suspenso, no âmbito do Processo RJ-2010-32 e, em 04/01/2011 o registro da Varig foi cancelado no âmbito do Processo CVM RJ 2011/59 em estrito cumprimento do artigo 54 da Instrução n. 480/09 pois a companhia estava há mais de 12 meses com o registro suspenso sem conseguir a reversão da suspensão. Ausência de dano Sustentou que a prova do dano alegado é elemento essencial para a afirmação da responsabilidade civil. Afastou a alegação do autor de que os danos sofridos consistem no valor despendido para a aquisição dos papéis da Varig. Isto porque possui todos direitos de acionista de uma sociedade anônima, podendo votar, negociar privadamente suas ações e receber o acervo remanescente da companhia após a partilha na falência. O investidor continua proprietário da mesma quantidade de ações (que possuem valor contábil), antes do cancelamento, apenas não podendo negociá-las em bolsas de valores mas pode, livremente, negociá-las fora dos mercados organizados, bolsas de valores e de balcão, de forma privada. Frisou que eventual dano sofrido pelo autor ainda é incerto diante da falência decretada da Varig. Além do mais, a garantia quanto aos valores investidos em ações de empresas bem como os lucros daí advindos não se encontram sob o manto protetor de nosso ordenamento jurídico. Não há que se falar em prejuízo jurídico sendo da essência da aplicação em ações os riscos. Reforçou a ausência de culpa da CVM tendo agido com diligência tendo realizado todos os atos previstos em lei, no sentido de fiscalizar e apurar possíveis infrações no mercado de capitais. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta da CVM e o dano alegado Defendeu que, eventual desvalorização das ações da Varig não decorreu direta e imediatamente de qualquer eventual procedimento ilícito da CVM não se podendo pretender que a CVM seja responsabilizada pela desvalorização das ações que não é efeito de eventual falta de fiscalização. Culpa do autor e terceiros como excludentes de responsabilidade Sustentou que o autor é sócio majoritário da Tov Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. detentor de 9.590.498 cotas no valor de R\$ 21.386.810,54 de um total de 9.590.500 no valor de R\$ 21.386.815,00 (Tov CCTVM). Além do mais, conforme ficha de cadastro de participantes da CVM o autor Fernando Francisco Brochado Heller é o Diretor Responsável pela Instrução CVM n. 387 e 301. Outro dado importante é de que a Tov CCTVM é corretora membro da BM&F BOVESPA que possui além da matriz dezesseis filiais. Defendeu que o autor é investidor altamente qualificado e arrojado sabendo perfeitamente sobre a situação em que se encontravam as empresas e riscos elevados que apresentavam. Afirmou ser notório que a desvalorização das ações da Varig foi causada pela desfavorável conjuntura econômica, em especial, a crise de confiança dos investidores na empresa em decorrência de má administração. Inexistência da responsabilidade da CVM pela perda de uma chance Sustentou que a indenização por lucros cessantes não pode ter por base o lucro imaginário, hipotético ou dano remoto, ou seja, os lucros cessantes decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade. A mera possibilidade de uma eventual aplicação em ações que compõem o índice Bovespa não se reveste do mínimo de objetividade a viabilizar a configuração do prejuízo. Por fim, requereu a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos instaurados para apurar os fatos narrados, cometidos pela Varig e que culminaram com a suspensão e posterior cancelamento da negociação dos papéis no mercado. O autor manifestou-se em réplica (fls. 866/879). Despacho de especificação de provas (fls. 880). Petição do autor (fls. 881/882) requerendo prova oral consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré e na oitiva de testemunhas, prova pericial e juntada de documentos. Apresentou quesitos. A CVM manifestou-se às fls. 885/886 alegando a desnecessidade de prova pericial, vista como protelatória e inútil pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. No caso do entendimento contrário do Juízo requereu depoimento pessoal do autor, prova testemunhal e pericial. A CVM apresentou tréplica às fls. 887/893. Pelo despacho de fls. 894 as provas orais e pericial requeridas foram indeferidas, objeto de agravo de instrumento (fls. 901/902 e 903/913) cujo provimento foi negado (fls. 1466/1479). O autor peticionou às fls. 896/900 alegando que a ré utilizou-se de expressão injuriosa em relação ao autor na tréplica apresentada às fls. 887/893 (verso da fl. 887). Após muita discussão sobre o assunto a expressão relacionada pela parte autora (verso da fl. 887) foi riscada dos autos. Pelo despacho de fl. 971 foi determinado a manifestação das partes para indicar qual foi o evento que justificou a suspensão da venda das ações naquele momento. O autor manifestou-se às fls. 972/973 alegando que a razão da suspensão das ações foi o descumprimento de obrigações periódicas por período superior a 12 meses, ressaltando, porém, que a ausência de cumprimento de suas obrigações já se estendia por cerca de três anos e meio, ou seja, desde 2006. A CVM peticionou às fls. 976/980 aduzindo que o evento que justificou a suspensão da venda das ações da Varig naquele momento foi: i) de modo direto ou imediato, a edição da Instrução CVM n. 480/09 que culminou na publicação do edital de suspensão do registro das companhias que já se encontravam em atraso com suas informações periódicas por período superior a 12 meses; ii) de modo indireto ou mediato foram as considerações sobre o panorama do mercado brasileiro e internacional que motivaram a adoção da Instrução CVM n. 480/09. Nova manifestação das partes às fls. 1402/1412; 1415/1427; 1446/1451; 1455/1459. O autor requereu desentranhamento da petição de fls. 1446/1448, que restou indeferido (fl. 1463). Concluso o feito para proferimento de sentença. É o relatório. Fundamentando, Decido. Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização material e moral objetivando: a condenação da ré a restituir ao autor os valores despendidos na aquisição dos papéis da Varig, os quais devem ser corrigidos desde a data de cada desembolso, acrescido de juros moratórios de 1%, custas e honorários advocatícios. Das Preliminares: Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A petição inicial contém pedido e fundamentação jurídica adequado. Tanto é assim que a ré ofereceu defesa em 27 (vinte e sete) laudas refutando as alegações do autor, razão pela qual não prospera. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada pois o ato de cancelamento do registro da Varig deu-se no

âmbito do Processo CVM RJ 2011/59 e a autora se insurge quanto à regularidade do referido processo. Por fim, fica afastada a falta de interesse de agir pois o autor, embora acionista da Varig, titular de direitos dentro da sociedade anônima, foi prejudicado com o cancelamento do registro da empresa. Não procede o argumento de que o prejuízo do autor é incerto pois a liquidação na falência decretada pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 20/08/2010 (processo n. 0260447-16.2010.8.19.0001) ainda não foi realizada. O resultado da presente ação também ainda é incerto e eventual apuração da indenização será feita em liquidação de sentença. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A ação é improcedente. O pedido do autor cinge-se na condenação da ré à restituição de valores despendidos na aquisição de ações da empresa Varig no período de todo o ano de 2009 até 04/01/2010 diante de falha na prestação de serviços. Nos termos do artigo 174 da Constituição Federal, caberá ao Estado, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica (artigo 170 da CF), exercer, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. A Lei 6.385/76 criou a Comissão de Valores Mobiliários, Autarquia Federal em Regime Especial, vinculada ao Ministério da Fazenda (artigo 5º). Juntamente com o Conselho Monetário Nacional incumbe a ela exercer as atribuições previstas na lei, para, dentre outros fins, promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais (artigo 4º, II) bem como proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra: a) emissões irregulares de valores mobiliários; b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários. c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários. Foi-lhe atribuído o poder de regulamentar as matérias ali previstas e na lei de sociedades por ações, administrar os registros instituídos pela Lei, fiscalizar as atividades e serviços do mercado de valores mobiliários, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados; propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximo de preço, comissões, emolumentos e outros valores cobrados pelos intermediários do mercado; fiscalizar e inspecionar as companhias abertas (artigo 8º, incisos I a V). Assim, a Comissão de Valores Mobiliários, exerce poder normativo e de polícia, dentro dos limites legais. O autor, investidor de ações, alega ter sido lesado por omissão e negligência da CVM na fiscalização e punição da Varig que teve o cancelamento do seu registro no mercado mobiliário. O artigo 37, 6º, da Constituição Federal prevê: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Não entendo que os prejuízos que o autor alega ter experimentado decorram de omissão da CVM (inércia) pelo período de três anos em adotar medidas em face da Varig. O relatório trazido aos autos às fls. 269/272 demonstra a aplicação de multas à Varig desde 1996 que, conforme exposto pela CVM e não refutado pelo autor na contestação, referem-se ao não cumprimento de prestações periódicas. Nesta época a Instrução CVM 287/98 preceituava no seu artigo 3º que a companhia aberta que estivesse há mais de 3 anos em atraso com sua obrigação de prestar informação à CVM teria seu registro suspenso e seria objeto de inquérito administrativo para apurar a responsabilidade dos administradores pelo descumprimento reiterado das obrigações contidas nos artigos 16 e 17 da Instrução CVM 202/93. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, com a contestação, às fls. 274/324, em 2006, diante de descumprimentos reiterados da Varig das disposições contidas na Instrução CVM n. 202/93 e, com fundamento no artigo 3º da Instrução CVM n. 287/98, foi aberto o Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário n. RJ -2006-7832 para apurar a responsabilidade dos administradores da Varig em decorrência da não prestação nos prazos previstos de informações obrigatórias. Diante das decisões proferidas no processo, foi aplicada a multa no valor de R\$ 18.000,00 ao Sr. Ricardo José Bullara, Diretor de Relações com Investidores (DRI), da Varig por infração ao artigo 16, incisos I, II, IV e VIII e artigo 13, inciso I, da Instrução CVM n. 202/93. Ressalte-se que, conforme informação na contestação de que o último documento periódico enviado pela Varig foi o ITR relativo a 30/09/2006 somente após o decurso do triênio, ou seja, ao final de 2009, a empresa passou a satisfazer a condição imposta pela Instrução CVM 287/98 para suspensão do registro. Em 04/01/2010 a Varig teve seu registro suspenso no processo RJ -2010-32 (fls. 345/346). Posteriormente, em 04/01/2011 o cancelamento do mesmo tendo em vista estar há mais de 12 meses com o registro suspenso (fls. 770/811). Embora tenha o autor alegado que o último documento entregue foi o ITR relativo a 30/06/06 (fl. 97) a própria ré afirma que foi entregue restando o ITR relativo a 30/09/06. A alegação de desconhecimento do autor quanto ao que ocorria com o registro da Varig não prospera. O autor é sócio majoritário da Tov Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda (Tov CCTVM), que é corretora membro da BM&F Bovespa (fls. 813/821). Ou seja, trata-se de investidor qualificado e não de um leigo. O autor, conforme documento juntado aos autos às fls. 823 é diretor responsável pela Instrução CVM n. 387 e Instrução 301. Ademais, conforme exposto na contestação, as notas de corretagem juntadas com a inicial revelam que o autor tem o perfil de investidor que busca companhias em dificuldades financeiras e/ou societárias, pois além da Varig há investimento em ações da Kepler Weber (em recuperação judicial), Brasil Ecodiesel (com controlador oculto em paraísos fiscais) etc... Verifico que, no caso dos autos, o pedido indenizatório não pode ser analisado sob o prisma da responsabilidade objetiva do Estado, pois não imputada a prática de uma ação por parte de seus agentes. Todavia, estando o pedido calcado em danos decorrentes de ação omissiva do Estado, a pretensão deve ser analisada segundo a teoria da responsabilidade subjetiva, cujos requisitos são os seguintes: a) omissão da administração pública; b) comprovação da culpa do agente público; c) ocorrência do dano; d) nexo de causalidade entre a omissão e o dano ocorrido. Na hipótese dos autos, conforme já analisado, não se verifica a conduta culposa por omissão da CVM e tampouco o nexo de causalidade. Por fim, não restou configurada a alegação de perda de uma chance. A perda de uma chance ocorre diante uma possibilidade perdida de se obter lucro ou evitar um dano em decorrência de ato ilícito de terceiro. Para isso é necessário que as chances sejam sérias e reais. Sendo assim trata-se de um dano sobre algo que se esperava receber ou lucrar e com a ação ou omissão do ofensor, restou prejudicada, pois se esperava que a conduta do ofensor, fosse diferente da praticada. No caso, não houve omissão nem negligência da CVM que agiu dentro dos ditames legais conforme exposto. Além do mais, o mercado de ações é um mercado de risco, portanto, não havendo chances sérias e reais. Para além do objeto dos autos mas que sirva de consolo ao autor do dano pessoal sofrido, a crise da Varig teve implicações muito mais profundas, tendo deixado milhares de pessoas desamparadas, pois a maioria dos funcionários ficou desempregada, aos quais se juntam os milhares de aposentados e dependentes que ficaram sem a proteção da Varig, o país ficou sem a companhia que, no passado, levou o seu nome ao mundo inteiro. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extinto o feito, com fundamento no art. 487, I, do Novo CPC. Custas pelo autor. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor atribuído à causa. O valor deverá ser atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. P.R.I.

Vistos, etc. JOSÉ AMBROSIO ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais, no rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: 1) declaração da nulidade do contrato de empréstimo especial para aposentados celebrado entre as partes em 21/12/2005; 2) condenação da ré à indenização ao autor da seguinte forma: i) se até a data do julgamento, o autor já tiver adimplido todas as parcelas do contrato de empréstimo especial para aposentados devolver, em dobro, na forma do parágrafo único do artigo 42 do CDC os R\$ 1.223,29 com os devidos acréscimos que ultrapassam o valor que ele devia pagar à Ré como devolução do crédito lançado por engano, com os acréscimos legais; ii) ressarcir-lo dos honorários advocatícios decorrentes dos serviços jurídicos que o autor precisou contratar para defender-se estimados no valor de R\$ 1.000,00 com os acréscimos legais; iii) indenizá-lo pelos danos morais em razão da conduta da ré. Narra a parte autora que é titular da conta corrente n.99222-0, na Agência Arouche da Caixa Econômica Federal e, em 2004 efetuou um empréstimo e adquiriu três títulos de capitalização n.ºs 406.003.0838270-2, 406.003.0838268-0 e 406.003.0838269-9. Aduz que, em julho de 2005, verificou a existência de um crédito no valor de R\$ 17.674,90 e, indagando os funcionários do banco sobre o crédito respectivo foi informado tratar-se de prêmio referente a título de capitalização. Com a informação, utilizou-se do montante depositado para reformar sua casa que havia sido danificada por um incêndio. Informa que três meses após o crédito em sua conta foi surpreendido com a visita da Sra. Ana Cristina Moscatello Bonifatti, gerente da Ag. Arouche, acompanhada de um homem identificado como Delegado de Polícia acusando-o de ter subtraído a quantia de R\$ 17.674,90 e, caso não devolvesse seria preso preventivamente. O requerente afirma que é aposentado e tem diversos problemas de saúde sendo que, nesta ocasião, passou mal com uma crise de pressão alta e precisou ir a um hospital onde ficou internado por três horas. Diante dos saques realizados pelo requerente foi aberto inquérito policial no 3º Distrito Policial da Capital, para apuração de crime de apropriação indevida. Alega ter sido bastante penoso os deslocamentos até a Delegacia não apenas em termos financeiros mas também em relação à sua saúde. Informa que teve seu cartão bancário cancelado em meados de 2005 impossibilitando-o de efetuar saques de sua conta corrente e, conseqüentemente de sua aposentadoria. Além do mais, afirma que teve parte do saldo de sua conta corrente bloqueado sendo-lhe informado que o dinheiro seria liberado apenas por ordem judicial. Em dezembro de 2005 foi forçado a assinar um contrato de empréstimo denominado contrato de empréstimo especial aos aposentados para efetuar o pagamento do valor creditado em sua conta corrente. Por estas razões alega ter direito a danos materiais e morais. Na tentativa de resolver os problemas contratou três advogados que lhe cobraram R\$ 200,00, R\$ 600,00 e R\$ 200,00 respectivamente por seus serviços jurídicos. Sustenta que a investigação procedida no Inquérito Policial averiguou que o crédito foi depositado em sua conta devido a uma série de erros praticados pela ré, quais sejam, erro na confecção e entrega do cartão de caderneta de poupança ao Sr. Amaro José de Oliveira com o número da conta corrente do requerente. Afirma que o prazo prescricional foi interrompido em 27/06/2008 quando da propositura da ação de protesto judicial sob o n. 2008.61.00.015284-5. Alega que além do crédito autorizado no valor de R\$ 17.647,90 foi lançado um débito autorizado no valor de R\$ 1.819,37 e, conforme informado pela CEF diz respeito à cobrança de honorários advocatícios, sendo que ambas as operações deveriam ter sido lançadas na conta do Sr. Amaro José de Oliveira. Informa que, em 08/12/2005 foi debitado na sua conta corrente o valor de R\$ 5.051,82 sem sua autorização, e, em 21/12/2008, quando o contrato de empréstimo foi celebrado com o autor restavam apenas R\$ 10.776,71 a serem restituídos e não R\$ 12.000,00 (oito parcelas de R\$ 250,00). Discorre sobre a responsabilidade objetiva e os danos materiais e morais sofridos sugerindo o valor de R\$ 5.000,00 para os danos materiais e R\$ 54.500,00 (cinquenta e nove mil) para os danos morais. Requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anexa documentos às fls. 16/57. Atribui à causa o valor de R\$ 59.500,00. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 7ª Vara Cível Federal e, posteriormente, redistribuídos ao Juízo da 24ª Vara Cível Federal. Documentos juntados pela Defensoria Pública às fls. 80/308. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 312. A ré apresentou sua contestação às fls. 315/325 alegando que o contrato de empréstimo informado pelo autor no valor de R\$ 12.000,00 não foi formalizado sendo que o autor não comprova o pagamento das parcelas. Despacho de especificação de provas (fl. 326). A CEF requereu prova testemunhal e depoimento pessoal do autor (fl. 350). O autor requereu prova testemunhal (fls. 333/334). Audiência realizada em 17/04/2012 com oitiva das testemunhas do autor: José Hermes Souza dos Santos e Kalihel Eliezer José Ambrosio (dispensado de prestar compromisso por ser filho do autor) e da ré: José Augusto Espósito Câmara e Ana Cristina Moscatello Bonifatti (ouvida na qualidade de informante diante de interesse no desfecho da presente ação). Documentos juntados pela CEF às fls. 365/641. Alegações finais da CEF (fls. 649/650). Pedido de prioridade de tramitação diante da idade avançada do autor, deferido à fl. 656. É o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, em virtude de crédito indevido lançado na conta do autor. Com razão o autor quanto à interrupção do prazo prescricional em 27/06/2008 diante da propositura de ação cautelar n. 2008.61.00.015284-5. Estabelece o artigo 206, 5º, V, do Código Civil que prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil. Tendo em vista o crédito indevido lançado na conta do autor em 11/07/2005 o prazo prescricional teria expirado em 11/07/2008 porém interrompido pela propositura da ação cautelar em 27/06/2008. Primeiramente, no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência é pacífica no sentido de que aplicáveis as suas normas aos litígios que envolvam instituições financeiras, incluindo a Caixa Econômica Federal, haja vista o que estabelece o 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/1990. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. A exigência de culpa lato sensu (culpa ou dolo) é exigida para se distinguir a responsabilidade subjetiva da objetiva (independente de culpa). Os fatos giram em torno de um crédito efetuado em 11/07/2005 na conta poupança do autor (9922-0-Arouche) no valor de R\$ 17.647,90 (fl. 118). Respeetivo crédito foi efetuado na conta do autor em virtude de erro por parte da ré. O beneficiário do crédito seria o Sr. Amaro José de Oliveira, cujo número da conta é 992629, contudo foi creditado na conta do autor (9922-0). Constata-se ainda que foi efetuado um débito no valor de R\$ 1.819,37 que diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios que deveria ter sido debitado na conta do Sr. Amaro José de Oliveira (fl. 119). Em 08/05/2005 foi lançado um débito na conta do autor no valor de R\$ 5.051,82 (fl. 129). O autor firmou com a CEF um contrato de empréstimo especial para aposentados, celebrado em 21/12/2005 devidamente assinado, no valor de R\$ 12.000,00 a ser pago em 48 parcelas de R\$ 250,00 sendo a primeira parcela paga em 01/2006 (fls. 51/54). Na mesma data, o autor assinou uma confissão de dívida perante a CEF autorizando-a a debitar na sua conta corrente o valor de R\$ 250,00 em 48 parcelas e comprometendo-se a não autorizar o INSS ou outra instituição financeira a alterar o crédito ou domicílio para o recebimento de seus proventos (fl. 588). O primeiro pedido do autor é a nulidade do respectivo contrato ao argumento de que o valor de R\$ 12.000,00 é maior do que o efetivamente devido naquela data, ou seja, o valor de R\$ 10.776,61 (R\$ 17.647,90 - R\$ 1.819,37 - R\$ 5.051,82). Outro argumento do autor para a anulação do contrato seria a estipulação de juros e cláusulas típicas de um contrato de empréstimo. Entende que o certo seria devolver a quantia no seu valor original sem qualquer

acréscimo. Não procedem os argumentos. Primeiro, não se verifica vinculação no contrato juntado às fls. 51/54 ao valor da dívida não existindo qualquer menção a ela. Segundo, o autor concordou, na época da formalização do instrumento contratual, com todos os seus termos. Pelo documento de fls. 503/516, em defesa escrita da Sra. Ana Cristina Moscatello Bonfatti, responsável pela operação do crédito indevido na conta do autor, nos autos do processo disciplinar e civil n. 1230.2006.G.001028, verifica-se que a intenção da CEF era que o valor a ser devolvido pelo autor ficasse o mais próximo possível dos encargos de um empréstimo consignado, somente não o fazendo porque o autor já tinha feito anteriormente referido empréstimo (2004). Desta forma foi realizado o contrato de empréstimo especial para aposentados, celebrado em 21/12/2005 devidamente assinado, no valor de R\$ 12.000,00 a ser pago em 48 parcelas de R\$ 250,00 sendo a primeira paga em janeiro de 2006, em data coincidente com o crédito do benefício previdenciário em sua conta. Também se verifica que o contrato foi cumprido regularmente até maio de 2007 (fls. 366/403) e que após esta data, conforme informação da Sra. Ana Cristina Moscatello Bonfatti (fl. 511) o autor transferiu o crédito do seu benefício previdenciário para outro banco, impossibilitando o recebimento via aviso de débito. O autor, portanto, descumpriu o contrato firmado, tendo deixado de pagar as prestações devidas bem como o disposto na confissão de dívida autorizando o INSS a alterar a instituição financeira para o recebimento de seus proventos (fl. 588). Por fim, alega a ilegalidade das parcelas contratadas diante do disposto no artigo 6º da Lei n. 10.820/03 que proíbe expressamente as instituições financeiras de realizarem descontos e retenções sobre benefícios de aposentadoria e pensão referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil por ela concedidos que ultrapassem o limite de 30%. O valor líquido da aposentadoria era de R\$ 1.487,32 em dezembro de 2005 e, o autor e a CEF firmaram um contrato de empréstimo em 23/09/2004 com pagamento em 36 parcelas de R\$ 420,41. Tem razão o autor quanto ao disposto no artigo 6º da Lei n. 10.820/03, que dispõe sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, no entanto, examinando os extratos juntados aos autos às fls. 366/403 não se verifica o desconto correspondente ao contrato de empréstimo referido. O autor recebeu o crédito indevido em sua conta em 11/07/2005 afirmando na petição inicial ter sido informado pelos funcionários da CEF que se tratava de título de capitalização, porém em seu depoimento perante a Delegacia Seccional de Osasco, por carta precatória (fls. 188/189) afirma ter sido informado pelos funcionários da CEF que (...) teria sido premiado com o título de capitalização que tinha feito anteriormente ou que esse dinheiro a mais talvez seria algum reajuste da época do plano Collor ou reajuste de atrasados de aposentadoria. (...) Ou seja, o autor, na realidade, não sabia a procedência do crédito não buscando a comprovação do mesmo. Em depoimento na audiência de fl. 355, o Sr. José Hermes Souza dos Santos afirmou que o filho do autor é gerente administrativo de um banco. Não se pode, no caso, alegar ignorância diante dos fatos. Diante da situação, a primeira coisa a ser feita é saber a origem do crédito de modo comprovado. Os extratos dos títulos de capitalização juntados aos autos às fls. 39/41 estão com data ilegível e à fl. 108 há um extrato dos respectivos títulos constando a situação - ativos, ou seja, não houve prêmio. Além do mais o crédito indevido foi efetuado em 11/07/2005 e, em menos de dez dias, foi realizado o saque em 20/07/2005 (fl. 375). A responsabilidade objetiva pressupõe a existência do dano. O crédito na conta do autor não gerou dano, somente complicações devido ao uso indevido do montante e o não estorno por falta de provisão. Conclui-se, por fim que os pedidos de indenização em danos materiais e morais não procedem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados pelo autor diante da inexistência de irregularidades no contrato de empréstimo especial para aposentados celebrado entre as partes em 21/12/2005 bem como de inexistência de danos materiais e morais sofridos pelo autor causados pela Caixa Econômica Federal. Procedi à resolução do mérito da lide, extinguindo o feito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Suspendo a cobrança dos valores retro destacados em relação ao autor, em virtude do deferimento do benefício de assistência jurídica gratuita.

0014844-80.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF/SP em face da UNIÃO FEDERAL e do IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL objetivando seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos substituídos a título de adicional de 1/3 de férias e, consequentemente determinação para que as rés se abstenham de exigir tais valores e que sejam condenadas a restituírem os valores descontados desde o início de sua percepção, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora. Fundamentando a pretensão, sustenta que os valores pagos a título de 1/3 de férias efetivamente gozadas possuem natureza indenizatória, não integrando a remuneração do cargo público, razão pela qual não se incorporam para fins de aposentadoria, não podendo integrar a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 44/75). Atribuído à causa o valor de R\$ 32.701,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Recebidos os autos da distribuição foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado à parte autora que, diante do termo de prevenção (fls. 77/85), esclarecesse a propositura de diversas ações versando sobre o mesmo assunto, o que foi cumprido em petição de fls. 89/90. Às fls. 91/102 o autor noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0029433-44.2011.403.0000, cujo seguimento foi negado pela 3ª Turma do E.TRF/3ª Região (fls. 154/156). Em petição de fls. 108/116 o autor noticiou a publicação da MP nº 556/2011, apontando ter ela solucionado parte da questão debatida na presente demanda, pois retirou da base de cálculo da contribuição social os valores percebidos pelos servidores públicos a título de adicional de férias. Em decisão de fl. 117 foi determinado ao autor o recolhimento das custas, bem como cópia das peças iniciais de cada um dos processos relacionados no termo de prevenção, o que foi cumprido às fls. 121/140, sendo afastada a hipótese de prevenção em decisão de fl. 141. Às fls. 158/162 o sindicato autor comprovou o recolhimento das custas processuais. Citado, o IPHAN apresentou contestação às fls. 171/177, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, que o sindicato deixou de apresentar a listagem com a indicação dos substituídos na presente ação, descumprindo o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97. Diante disto, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito e, caso não seja este o entendimento do Juízo, que eventual procedência da ação tenha seus efeitos limitados apenas aos servidores que se encontravam associados ao SINDSEF/SP na data da propositura da ação, com domicílio no âmbito da competência territorial deste órgão julgador. No mérito, defendeu a legitimidade da incidência da contribuição para o plano da seguridade social sobre o terço de férias até a entrada em vigor da MP nº 556/2011 e a legitimidade da incidência do imposto de renda. Por fim, arguiu a prescrição quinquenal. Citada, a União apresentou contestação às fls. 189/217, arguindo em preliminares: a) inadequação de ação coletiva para discutir questões tributárias; b) ilegitimidade ativa; c) inobservância do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, diante da não apresentação de ata de assembleia em que se autorizou a propositura da presente ação; d) inépcia da petição inicial, em razão da dedução de pedido genérico, argumentando que o sindicato autor não especificou o quantum de IR de contribuição previdenciária pretende ver restituído. Em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 358/643

preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a legitimidade da incidência da contribuição ao PSS e do imposto de renda sobre o terço de férias. Réplicas às fls. 220/258 e 261/3014. Determinada a especificação de provas pelas partes, foi requerido o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de ação ordinária objetivando seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos substituídos a título de adicional de 1/3 de férias e, consequentemente determinação para que as rés se abstenham de exigir tais valores e que sejam condenadas a restituírem os valores descontados desde o início de sua percepção, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora. O IPHAN alega não ter legitimidade para figurar no polo passivo por repassar, à União, o produto da contribuição social retida na folha de pagamento de seus servidores. De fato, a contribuição integra a seguridade social do servidor público sendo recolhida pelo IPHAN e repassada ao Tesouro Nacional, no sistema de substituição tributária. Sob este aspecto, ainda que se possa reconhecer uma legitimidade passiva concorrente entre a União enquanto destinatária da arrecadação e o responsável tributário que, mesmo não revestindo uma condição de contribuinte tem a obrigação de proceder ao desconto na fonte e realizar o recolhimento, não se apresenta com densidade suficiente para estabelecer legitimidade passiva. De fato, o IPHAN é responsável pela retenção e a realização do seu pagamento, conforme se extrai do artigo 8º-A da Lei nº 10887/2004, que regulamenta a questão: Art. 8º-A. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Porém, no próprio texto é possível verificar que a responsabilização incide no dirigente e ordenador de despesas do órgão ou entidade que realiza o pagamento da remuneração do servidor e não no órgão por ela responsável. Constitui imposição de responsabilidade direta e pessoal ao dirigente, para conservar na entidade, a indireta. A justificativa, de fato, poderia encontrar-se na circunstância dos efeitos patrimoniais da ação serem suportados pela Autarquia em eventual procedência da ação, ou dos atos concretos provirem dela. Sobre o primeiro ponto os efeitos patrimoniais, em última ratio, se concentrarão eles na União e não na Autarquia na medida em que recebe dotação orçamentária daquela. Quanto ao segundo aspecto, justificar-se-ia sua legitimidade no caso de se tratar de ação mandamental na qual o contraste se realiza sobre um ato administrativo. Não é o caso. Valemo-nos de jurisprudência colacionada pelo próprio Sindicato Autor: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA. 1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, 149, 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de beneficiários previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 10.887/2004). 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção. 3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções. 4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem. 6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções. 7. Agravo regimental parcialmente provido. * Dessa forma, considerando que a retenção não mais está sendo realizada dirigindo-se a presente ação tão somente à repetição do indébito, força reconhecer a ilegitimidade passiva do IPHAN, embora, a rigor, sua participação na lide lhe fosse benéfica. No que toca à listagem de filiados, prova de filiação e autorização dos servidores, impossível desconhecer que o Sindicato Autor é entidade sindical que atua como substituto processual dos servidores públicos federais do IPHAN, nos termos declarados na exordial. A Constituição Federal faculta-lhe, nesta condição, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial: Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: ...III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; ...A Lei nº 8.112/90, no mesmo sentido, assegurou aos servidores civis federais representação em Juízo através de Sindicatos: Art. 240 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual; É entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal que a substituição processual pelo sindicato da categoria é ampla, prescindindo da autorização exigida aos entes associativos em geral pelo art. 5º, inciso XXI da CF, e abrangendo toda a categoria, independentemente de filiação sindical. É o que se depreende de decisão proferida pela Sexta Turma daquele tribunal, igualmente colacionado pelo sindicato autor: RESP - CONSTITUCIONAL - ENTIDADES ASSOCIATIVAS - SINDICATO - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ENUNCIA: AS ENTIDADES ASSOCIATIVAS, QUANDO EXPRESSAMENTE AUTORIZADAS, TEM LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR SEUS FILIADOS JUDICIAL OU EXTRAJUDICIALMENTE (ART. 5º, XXI); O ART. 8º, III, ENUNCIA: AO SINDICATO CABE A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA, INCLUSIVE EM QUESTÕES JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS. A PRIMEIRA REGRA É GERAL; A SEGUNDA, ESPECIAL. OS SINDICATOS ESTÃO DISPENSADOS DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS PARA INGRESSO EM JUÍZO. A CAUSA DE PEDIR, POR SUA VEZ CUMPRE NARRAR DIREITO DA CATEGORIA, OU SEJA, DE TODOS SINDICALIZADOS, OU PARTE DELES. * ... O sindicato não depende de autorização expressa de seus filiados para propor ação coletiva destinada a defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, a teor da jurisprudência uníssona deste Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso. (MS nº 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF. * ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - SERVIDOR PÚBLICO - SINDICATO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LEI 8.073/90 - ART. 2-A DA LEI 9.494/97 - PREJUDICIALIDADE - RESTRIÇÃO QUANTO À EXECUÇÃO POR ARBITRAMENTO - INAPLICABILIDADE - ART. 604, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO. ...3 - Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual.

Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos (cf STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp. nº 72.028-RJ). 4 - Não havendo necessidade de autorização com base na Lei 8073/90, fica prejudicado o exame de alegação de ofensa ao art. 2-A da Lei 9.494/97. (...) * Dessa forma, atuando o Sindicato Autor na presente demanda na condição de substituto processual da categoria profissional dos servidores do IPHAN, por estar exercendo um direito que lhe é próprio da condição de sindicato, prescinde-se de autorização assemblear. A par disto, considerando o que preconiza a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, tem-se que se o Sindicato atua como substituto processual na defesa de interesses da categoria, e procedência do pedido a todos beneficia, independentemente de terem eles constado expressamente da relação de filiados trazida com a inicial no processo. De fato, a limitação atuaria em favor dos associados e em detrimento da categoria que pode ser mais ampla que dos associados. Sobre o tema a doutrina entende que: Em se tratando de ACP ou de ação coletiva, um mesmo fato lesivo pode atingir o interesse coletivo e o interesse individual de certos membros da comunidade. Quando isto se dá, a coisa julgada formada no processo coletivo não fica restrita às pessoas que ocuparam as posições de parte na relação processual. Seus efeitos podem manifestar-se erga omnes, propiciando benefícios a terceiros cujos interesses individuais se enquadrem na hipótese apreciada de forma coletiva. A procedência da ação coletiva produz, invariavelmente, efeitos erga omnes. * De fato assim deve ser entendido. Sindicatos são legitimados para ingresso em Juízo em defesa dos direitos de seus substituídos, nos termos do art. 8º, inciso III, da Carta Magna. É certo que em matéria tributária incabível o emprego da Ação Civil Pública, por conta da vedação do art. 1º, único, da Lei nº 7.347/85, porém, não é o caso dos autos. A limitação de ordem processual não pode limitar direitos do autor dentre os quais o de defender os interesses salariais e previdenciários da categoria que representa, como é o caso onde se busca seus efeitos em demanda a ser satisfeita pelo processamento ordinário. De fato, conforme observa o Autor, o processo judicial tem nítido caráter instrumental no sentido de através dele buscar-se uma solução judicial de um conflito, não representando um fim em si mesmo. Ora, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, segundo o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88 e, como isto há de fazer-se através do processo judicial, resulta cabível uma ação ordinária de iniciativa de Sindicato, em regime de substituição, como previsto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, este exame. Nesse sentido, conforme igualmente colacionado pelo Sindicato Autor, já se manifestou o Eg. TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVERSÃO EM ORDINÁRIA. LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O fundamento da ação é o artigo 8º, III, da CF/88, que, ao atribuir aos sindicatos o direito-dever de postular judicialmente em prol de suas respectivas categorias, também lhes atribui a possibilidade de lançar mão de ações coletivas aptas a defesa desses direitos. 2. O único do art. 12 da Lei nº 7.347/85, introduzido originariamente, pela Medida Provisória nº 1.984-18, de 1º/06/2000 e, atualmente veiculado pela MP 2.180-35, de 27.08.2001, veda a utilização da ação civil pública para versar pretensões de natureza tributária. 3. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, inserto no artigo 250 do CPC, converte-se a ação civil pública em ordinária. * As exigências de uma sociedade de massa como a atual não mais se satisfaz com as soluções do processo tradicional voltado à solução de conflitos individuais diante das evidentes vantagens das class actions que permitem a solução de conflitos de forma coletiva, evitando uma inútil e redundante reprodução de conflitos individuais de mesma natureza. Por fim, afastado a preliminar de inépcia da inicial, visto que o pedido foi elaborado de forma certa e determinada, nos termos do artigo 286, do Código de Processo Civil/1973. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, o fulcro da lide originalmente se encontrava em estabelecer a legitimidade da incidência da contribuição social ao PSS conforme previsto no art. 214, 4º, do Decreto nº 3.048/99, e da cobrança do Imposto de Renda sobre a mesma realidade econômica paga ao servidor. Ocorre que, conforme observa o Sindicato Autor, após a propositura da ação a edição da Medida Provisória nº 556, de 26/12/2011, determinou a exclusão do adicional de férias da base de cálculo do PSS. Com isto a MP nº 556/2011 solucionou parte da lide objeto desta ação na medida em que retirou da base de cálculo da contribuição social os valores percebidos pelos servidores públicos a título de adicional de férias, conforme disposto em seu artigo 1º: MP 556, de 26/12/2011 A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º - A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: ... VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; IX - o abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40 da Constituição, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; X - o adicional de férias; XI - o adicional noturno; XII - o adicional por serviço extraordinário; XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; e XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor. 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no 2º do art. 40 da Constituição. (g.n.) Portanto, parte da pretensão autoral, referente ao pedido para que os valores percebidos pelos substituídos a título de 1/3 de férias deixassem de ser computados como base de cálculo da contribuição social do servidor público, restou solucionada. Nada obstante parte da matéria tenha sido resolvida, a ausência de disposição sobre a restituição do que foi indevidamente recolhido a título de PSS sobre o adicional de férias e tampouco sobre pretensão da inicial de reconhecimento de isenção do imposto de renda incidente sobre tais valores, há de se entender persistindo o interesse de agir do sindicato autor. De fato a superveniência da MP 556/2011 determina o reconhecimento da procedência desta ação ajuizada antes da edição da referida MP, pelo menos em parte. Com efeito, o disposto no art. 462 do CPC, exige que a superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito seja levada em conta no momento da prolação da sentença (entenda-se por sentença, aqui, qualquer ato decisório em qualquer etapa processual), inclusive de ofício: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. A questão discutida inclui-se nessa previsão legal e o ius superveniens, em outras palavras, o direito novo, passa a influir no julgamento da causa, modificando a situação existente por ocasião do ajuizamento, satisfazendo a pretensão autoral neste aspecto. Cabe ressaltar que este é o entendimento que se extrai dos julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO PDV. SUSTAÇÃO DAS ADESÕES. IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. 1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das

partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes. 2. Caracteriza-se fato superveniente, nos termos do art. 462 do CPC, o advento do Decreto Legislativo nº 179/03, editado pela Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, que sustou os deferimentos de adesões, relativas ao programa de desligamentos voluntários - PDV, instituído pela Lei Estadual nº 4.865 /96, em decorrência de irregularidades detectadas no programa. ...4. Recurso especial conhecido e desprovido. Medida Cautelar nº 10.699/PI, em apenso, julgada prejudicada. * PREVIDENCIÁRIO - EXCLUSÃO DE DEPENDENTE - CASAMENTO - DIREITO SUPERVENIENTE - APLICAÇÃO. O dependente inválido, em razão de haver contraído matrimônio, não perde tal qualidade, tendo em vista o direito superveniente com a entrada em vigor da Lei nº 8.223/91, que não estabelece como no Decreto nº 83.080/79, aquela regra como texto legal, em observância ao art. 462, do CPC. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.* ... Sem dúvida, o art. 462 do CPC agasalha o princípio pelo qual o juiz deve aplicar o direito vigente no momento da decisão, ainda quando o mesmo seja posterior ao ajuizamento da demanda (o denominado jus superveniens) sempre que a lei nova não deixe a salvo alguns efeitos da lei anterior. (MICHELLI, Gian Antonio. Direito Processual civil. Vol. II, página 25)* (g.n.) Ainda do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462, CPC. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1 - A prestação jurisdicional há de compor a lide como esta se apresenta no momento da entrega, devendo ser tomado em consideração o fato superveniente, nos termos do art. 462, CPC, que se aplica também na instância especial. * (g.n.) Acompanha esse entendimento o voto do Ministro José Delgado, no julgamento do Recurso Especial nº 380.580/RS: Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido, ao interpretar o art. 462, do CPC, que a) Ocorrendo o julgamento do recurso especial em data posterior à condição inibidora da desocupação do imóvel, incide a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual a prestação jurisdicional há de compor a lide como eia se apresenta no momento da entrega. (REsp nº 2041/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 03/04/90, DJ de 07/05/90); b) No REsp nº 77247/SP, Rel. Min. Menezes Direito, j. 22/20/96, DJ de 29/09/93, foi considerado, também, o fato superveniente; c) O direito vigente à época da decisão deve ser aplicado pelo juiz, ainda que posterior ao ajuizamento da ação, sempre que a lei nova não resolve os efeitos da lei anterior. (RSTJ 98/ 149); (g.n.) d) As normas legais editadas após o ajuizamento da ação devem levar-se em conta para regular a situação exposta na inicial. (REsp nº 18443-0/SP. EDcl-EDcl, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29/06/93). Posto isto, em face do direito superveniente invocado pela parte embargante, sem apreciação pela decisão embargada, recebo os embargos para, em prestando-lhes efeitos modificativos, alterar a decisão monocrática enfrentada com o consequente improvimento do recurso especial. É como voto. * (g.n.) De outro lado, os princípios da economia e da celeridade processuais informam a necessidade de se decidir a lide dentro dos parâmetros da nova lei, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. LEI NOVA PACIFICANDO ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. 1. COM O ADVENTO DA LEI Nº 76 04/87, GARANTIU-SE AOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR RURAL, FALECIDO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71, OS BENEFÍCIOS ALI ESTABELECIDOS, ELIMINANDO A CONTROVÉRSIA ATÉ ENTÃO EXISTENTE. 2. DIREITO SUPERVENIENTE ENSEJA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, PELOS QUAIS AJUSTA-SE A DECISÃO AOS DITAMES DA LEI NOVA, PARA QUE A PENSÃO CONCEDIDA SURTA EFEITOS FINANCEIROS SOMENTE A PARTIR DE 01.04.87. 3. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 4. SENTENÇA QUE SE REFORMA, EM PARTE.* Posição também do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADVENTO DA LEI Nº 8911/94. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDORES REGIDOS PELA CLT. POSSIBILIDADE. ELIMINAÇÃO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO SUPERVENIENTE. JURA NOVIT CURA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. 1. A LEI Nº 8911/94, EM SEU ART. OITAVO, DIRIMIU A CONTROVÉRSIA EXISTENTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DENOMINADA DE QUINTOS AOS SERVIDORES, ANTES DO RJU, REGIDOS PELA CLT. 2. CUMPRE AO JUÍZ LEVAR EM CONSIDERAÇÃO, NO MOMENTO DE PROFERIR SENTENÇA, A LEI NOVA EDITADA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. 3. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL E DO JURA NOVIT CURA QUE SE IMPÕEM. 4. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. 5. APELAÇÃO PROVIDA.* (g.n.) No que concerne ao não desconto da remuneração dos servidores de contribuição ao PSS sobre o terço de férias, que atualmente alcança, inclusive, as férias, pode-se afirmar que houve perda de interesse processual por não mais se apresentar necessária a atuação judicial visando coibir a cobrança. Resta o exame da legitimidade do desconto no período antecedente ao da edição da MP 556/2011, situação que determinará o direito à repetição dos recolhimentos já realizados, ou seja, se a referida exigência agrediu ao disposto no art. 40, caput e 12 combinado com o art. 201, 11, ambos da Constituição da República. Embora presente divergências doutrinárias, a contribuição social constitui espécie tributária que não se confunde com imposto ou taxa ou, ainda, um misto de ambas. Pode-se afirmar que a maioria dos entendimentos converge para uma classificação que a coloca com características autônomas. A esse respeito, referindo-se ao artigo 195, da Constituição da República, IVES GANDRA MARTINS observa: Há a destacar-se no dispositivo o fato de que a pretérita discussão, sobre se a contribuição teria natureza dicotômica (taxa-imposto) ou não, fica no atual texto constitucional definitivamente solucionada. No texto pretérito a discussão ainda poderia ser colocada, em nível acadêmico, mas no atual, o problema inexistente. E na decisão do RE 146.733-90 STF considerou que as contribuições sociais são tributos e que o sistema comporta uma divisão quinquipartida das espécies. Podem ter a mesma base de cálculo do imposto, mas sua vinculação a uma finalidade e referibilidade ao que o suporta a um fato social a que está vinculado é que os distingue dos impostos. As contribuições sociais, portanto, têm natureza tributária e não se encontram mais na parafiscalidade, isto é, à margem do sistema, mas a ele agregadas.* Delimitando as diferenças entre as espécies tributárias, baseado em aspectos jurídicos e da Ciência das Finanças, conclui HAMILTON DIAS DE SOUZA: Ou seja, é o mesmo que dizer que o imposto é o tributo que tem por fato gerador uma situação que independe de qualquer atuação estatal referida ao contribuinte; taxa, o que tem por fato gerador uma prestação de serviço público ou o exercício regular do poder de polícia; e contribuição, o que tem por pressuposto da obrigação um benefício especial causado por uma atividade do Estado.* Contribuição social, portanto, é tributo de exigência vinculada, ou seja: está ligada a uma determinada contraprestação do Estado (condicionada ao estritamente necessário para tanto), sem a qual a invasão na esfera financeira privada não teria razão de existir. A previsão de contribuição dos servidores públicos visando assegurar regime de previdência veio disposta no artigo 40 da Constituição da República nos seguintes termos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. O dispositivo, conforme observa o sindicato autor é claro em estabelecer caráter solidário e financiamento do mesmo através de contribuições a cargo do servidor (ativo e inativo) para o regime previdenciário. A par disto, o seu parágrafo 12, estabelece uma equiparação de requisitos e critérios entre o regime do servidor e aqueles fixados para o regime geral de previdência dedicado aos demais trabalhadores. 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares

de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. Com efeito, em matéria previdenciária do servidor público, há a remessa, ainda que não se possa afirmar em tudo, mas no que se refere a requisitos e critérios, ao regime geral de previdência social. E o artigo 201, 11, da Constituição da República, determina que: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Neste contexto pode-se afirmar, como linha de princípio, que a contribuição deverá incidir sobre as parcelas de remuneração que se incorporam como benefícios previdenciários futuros do servidor, afastando a possibilidade de sua exigência sobre parcelas que não contenham esta característica, noutras palavras, que não apresentem repercussão nos benefícios previdenciários futuros. A aplicação dos requisitos e critérios do sistema previdenciário geral aos servidores públicos foi um dos fundamentos da concessão de liminar, pelo Supremo Tribunal Federal, na apreciação da constitucionalidade da Lei nº 9.783/99, na ADIN 2010-2. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.* Descontos sobre parcelas que não integram os proventos de futura aposentadoria esbarra na própria letra da Constituição. De fato, como bem observa o sindicato autor, um regime de previdência de caráter contributivo traz consigo implicações precisas de ordem técnica, percebidas pelo professor Francisco Cavalcanti: A idéia que norteia o novo regime previdenciário é que além da faixa básica, a prestação previdenciária a ser recebida pelo servidor seja aquela resultante da soma das contribuições de cada um e dos entes públicos devidamente individualizadas. Nesse sentido, inclusive, a Lei nº 9.717, de 2/3/98, que impõe rubricas individualizadas por servidor, para que se tenha exato conhecimento do pecúlio efetivamente formado para cada um. Em um sistema genuinamente contributivo, o grupo dos servidores contribui para a formação de uma reserva financeira destinada a custear seus benefícios futuros por ocasião da inatividade. Nesse contexto, força reconhecer como ausente esta finalidade no desconto à este título, sobre o adicional de férias/terço constitucional de férias, tendo em vista não ser uma espécie pecuniária incorporável aos proventos, porquanto nada será pago a esse título nos proventos ou, em pensões. Aliás, esta parcela não os integrará em momento algum. Argumenta o sindicato autor que haveria outro fundamento a afastar a exigência da referida contribuição no artigo 195, 5º da Constituição da República: Art. 195. ... 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Sustenta que de acordo com o dispositivo supra, haveria uma relação direta entre o benefício previdenciário e custeio do mesmo, entendimento que, segundo o STF, obedece a um sistema de dupla via ou da causa suficiente e para haver acréscimo no rendimento a ser percebido, deverá ser proporcionada a respectiva fonte de custeio, do mesmo modo, para que ampliação da fonte de custeio deverá haver uma correspondente ampliação do benefício. Sem podermos discordar da afirmação o tema se volta mais ao financiamento de novos benefícios, ou seja, uma ampliação dos mesmos a impor mais uma limitação à ampliação do que a uma desoneração contributiva cumprindo apenas observar que a expressão solidariedade do texto constitucional revela que o financiamento dos benefícios futuros não é realizado individualmente pelo servidor, mas por todos e para todos. Este entendimento não conflita com o do Ministro Marco Aurélio em seu voto da ADIN 790-4/DF: (...) à regra segundo a qual nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado, ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, correspondente à relativa exigibilidade de causa eficiente para a majoração, sob pena de esta última discrepar do móvel que lhe é próprio, ligado ao equilíbrio atuarial entre contribuições e benefícios, implicando, aí sim, um adicional sobre a renda do trabalhador.* De fato, ao se reportar o Exmo. Ministro ao equilíbrio atuarial implicitamente admite tanto eventual majoração da contribuição visando o equilíbrio como uma redução de benefícios com o mesmo desiderato. É certo que nada obstante o Governo Federal tenha solucionado a questão da exclusão do adicional de férias da base de cálculo do PSS, a medida passou a valer apenas após 01/04/2012, deixando em aberto o período antecedente que se examina a seguir. De fato o STJ uniformizou o entendimento acerca da natureza indenizatória do terço constitucional de férias, conforme ementa abaixo: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.* Nesse ponto, é válido destacar o voto da Ministra Relatora do acórdão acima, que explicita as razões para a consideração da natureza indenizatória do adicional de férias/terço constitucional: A Constituição de 1988, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7, XVII), vantagem que veio a ser estendida aos servidores ocupantes de cargos públicos, como consta do 3 do art. 39, da Carta Magna. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. A partir da finalidade do adicional é que se desenvolveu a posição jurisprudencial do STF, cujo início está no julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, DJ 01/02/2005), em que a relatora, Mm. Ellen Gracie, analisando a constitucionalidade da redução do período de férias de procuradores autárquicos, consignou, em obter dictum, que o abono de férias era espécie de parcela acessória que evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período. A partir daí firmou-se na Corte o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória-indenizatória e de que, nos termos do art. 201, II, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Esse entendimento já era utilizado pelas 1ª e 2ª Turmas do mesmo STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim

recebidos, a partir da Lei nº 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido.* RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - ADICIONAL DE FÉRIAS - FUNÇÃO COMISSIONADA E OUTROS ADICIONAIS - NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - LEI Nº 9.783/99 - PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VERBA A SER PERCEBIDA NA APOSENTAÇÃO. - O arcabouço previdenciário vigente está esteado em bases rigorosamente atuariais, de sorte que, se não houve lamentáveis distorções, deve haver sempre equivalência entre o ganho na ativa e os proventos e as pensões da inatividade. Se é certo que, no ensejo da aposentadoria, não será percebida a retribuição auferida na ativa concernente ao exercício de cargo em comissão, não faz o menor sentido que sobre o percebido, a título de função gratificada, incida o percentual relativo à contribuição previdenciária. Precedentes da Seção de Público: ROMS 12.686/DF, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 05.08.2002; RMS 12.455-MA, deste Relator, DJ 12/5/2003, e ROMS 12.590/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 17.06.2002. O mesmo raciocínio se aplica em relação a outros valores elencados no v. acórdão recorrido, quais sejam, o terço de férias constitucional, horas extras e outros adicionais, desde que não integrem a ser percebida pelo servidor quando da aposentadoria, ao contrário do que restou decidido pela egrégia Corte a quo. ...Recurso especial provido em parte, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias constitucional, horas extras e outros adicionais, desde que não integrem a verba a ser percebida pelo servidor quando da aposentadoria.* TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO - INCIDÊNCIA. I - A interpretação que deve ser dada ao art. 1º da Lei n. 9.783/99, em face do sistema previdenciário em vigor, é no sentido de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias (1/3 de férias), assim como não deve ser cobrada sobre qualquer outra verba que não vá se converter em benefício ao servidor, quando da sua aposentaria. II - O que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos da aposentadoria do servidor, o que não se verifica com o adicional em tela, tendo em vista a modificação introduzida no sistema previdenciário do servidor público, imprimindo-lhe caráter contributivo e atuarial. III - Precedentes: REsp nº 489.279/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05, EDcl no REsp nº 586.445/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/05 e RMS nº 14.346/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28/06/04. IV - Recurso especial provido.* Não é outro o entendimento consolidado do STF, conforme ementa abaixo, que afirma, expressamente, a ilegalidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias/terço constitucional de férias: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO, - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.* Ainda do STF, tem-se que: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.* ...EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de CONTRIBUIÇÃO previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.* EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento* Estas decisões são suficientes para concluir como indevida a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores do IPHAN incidente sobre o terço de férias e, por consequência, do direito à repetição de valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Inexistente, no caso, a hipótese de consistir lançamento por homologação e mesmo que assim o fosse, não se estenderia ao decêndio como se busca pois, é do pagamento indevido que este prazo se conta, na medida que seu efeito é extintivo da obrigação e não suspensivo. Pela teoria da actio nata o direito de repetir surge no momento em que se faz um pagamento indevido e não contado de uma futura e incerta homologação daquele pagamento. Este aspecto tem relevância para o credor (fisco) e não para o sujeito passivo. Portanto, força reconhecer restarem fulminados pela prescrição os eventuais créditos decorrentes de pagamentos da referida contribuição realizados em período anterior ao do quinquênio contado do ajuizamento. Resta o exame sobre a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela do terço das férias. Diz a Constituição da República: Art. 153 Compete à União instituir impostos sobre: ...III - renda e proventos de qualquer natureza; O conceito de renda é fundamental para a incidência do imposto e, felizmente, apresenta definição jurídica precisa, embora nem sempre observada. Na teoria geral do direito tributário, observa-se que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.* A vinculação entre renda e acréscimo patrimonial impede a confusão com as parcelas de natureza indenizatória, ainda que produzidas no âmbito da relação de trabalho. Essa a exegese aplicada ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, que afirma: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Para JOSÉ ARTUR LIMA GONÇALVES: Para que haja renda, deve haver um acréscimo patrimonial - aqui entendido como incremento (material ou imaterial representado por qualquer espécie de direitos ou bens, de qualquer natureza - o que importa é o valor em moeda do objeto desses direitos) - ao conjunto líquido de direitos de um dado sujeito* ROQUE ANTONIO CARRAZZA é específico sobre a interpretação que se deve atribuir à renda e aos proventos de qualquer natureza e sua relação com acréscimo patrimonial: Ao nosso pensar, o conceito de renda e proventos de qualquer natureza constitucionalmente abonado, pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. E no caso do terço das férias isto se encontra presente. Não há que se confundir o conceito de remuneração como realidade constante da Lei nº 8.852/94 que excluiu o adicional de férias da definição de remuneração com inexistência de riqueza nova a afastar a exigência do Imposto de Renda. O terço de férias não representa parcela indenizatória equivalente às

ajudas de custo destinadas a cobrir despesas que o servidor no exercício de suas funções e vê obrigado a incorrer para realização de seu trabalho. A tributação sobre o adicional de férias não viola a concepção do artigo 153, III, da Constituição da República e do artigo 43, I e II, Código Tributário Nacional, acerca do fato gerador do imposto de renda. Tampouco há que se argumentar com a violação ao princípio da vedação de tributo confiscatório na medida em que levado às últimas consequências qualquer tributo o seria. A vedação de confisco, enquanto sobre-princípio encontra-se mais em alcançar, no caso do imposto de renda, uma realidade econômica que ultrapasse o conceito de renda para atingir o patrimônio da pessoa. Isto não discreta do entendimento de CELSO RIBEIRO BASTOS, correlacionando direito de propriedade e confisco: A propriedade tomou-se, portanto, o anteparo constitucional entre o domínio privado e o público. Nesse ponto reside a essência da proteção constitucional: é impedir que o Estado, por medida genérica ou abstrata, evite a apropriação particular dos bens econômicos ou, já tendo esta ocorrido, venha a sacrificá-la mediante um processo de confisco.* O argumento de que o adicional de férias/terço constitucional de férias destina-se a proporcionar um reforço financeiro reconhece constituir riqueza nova apta a proporcionar uma fruição de forma plena do direito constitucional ao descanso remunerado. Finalmente, sobre a vedação do enriquecimento sem causa, o tema, quando muito, alcança os pagamentos indevidos da contribuição ao PSS e não ao Imposto de Renda cuja exigência é prevista em lei. Sobre este, a restituição tributária, derivada do pagamento indevido encontra previsão específica no Código Tributário Nacional, art. 165, em especial seu caput e inciso I: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvando o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;. Isto significa que, constatado o pagamento indevido, como ocorrente na hipótese em debate, abre-se ao contribuinte o direito de repeti-lo, sob pena de manutenção do enriquecimento ilícito da Administração Pública. No caso, cabível, como antecipado, a restituição das importâncias vertidas a título de contribuição ao PSS incidentes sobre o terço de férias, devidamente corrigidas. De fato, sobre a incidência do Imposto de Renda sobre o terço das férias a questão se encontra pacificada a partir de entendimento firmado em recurso repetitivo no julgamento de RESP paradigma 1.459.779/MA no sentido de que: A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do Imposto de Renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet. 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgReg no AREsp 387.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; Resp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros (REsp 1.459.779/MA, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves Primeira Seção, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015) O IPHAN aduz que a prescrição no presente caso deve ser quinquenal, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional c/c artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. E, de fato, assim o é, conforme já exposto. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta: a) por reconhecer a mera condição de responsável tributária do IPHAN, e, por consequência a ausência de legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação, exclui-a da lide e, com relação a ela, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. b) por reconhecer indevida a exigência do pagamento da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS, pelos representados pelo Sindicato Autor (servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas do IPHAN no Estado de São Paulo), porém, reconhecendo como não estando o recebimento do terço das férias pelos mesmos servidores, sujeitos à incidência do Imposto de Renda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos substituídos, a título de adicional de 1/3 de férias e, por consequência, CONDENAR a União em restituir os valores indevidamente cobrados no quinquênio antecedente ao ajuizamento desta ação, da categoria profissional representada pelo Sindicato Autor de servidores trabalhando no IPHAN, valores estes que deverão ser objeto de correção de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora contados da retenção indevida. Embora entendendo o Juízo que, diante da ocorrência de sucumbência recíproca, com as partes na lide sucumbindo e ao mesmo tempo sagrando-se vencedoras, tal circunstância permitir a compensação dos honorários, tendo em conta as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14), encontra-se o Juízo obrigado a condenar a União Federal, pela sucumbência parcial, ao pagamento de honorários no percentual de 10% ao Sindicato Autor e este, ao pagamento de honorários às rés no percentual de 10%, a ser rateado entre a União Federal e o IPHAN na mesma proporção. Tendo em vista que o proveito econômico decorrente da presente sentença será em benefício dos substituídos do sindicato autor, os honorários advocatícios incidirão sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 475, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com ou sem recursos voluntários, oportunamente, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014208-80.2012.403.6100 - DECK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI E SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos, etc. DECK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE e da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, objetivando: a) determinação para que a CCEE emita comunicado a todos os agentes de mercado errata informando que o procedimento de desligamento fora iniciado de forma equivocada e de modo infundado; b) determinação para que a CCEE mantenha os registros de contratos do mês de junho de 2012, cadastrados com os números nºs 124568, 124563, 124567, 124574, 124572, 124573, 124575, 126001, 126798, 126336, 126800, 126805, 126806, 126807, 126808 e 126810; c) determinação para que a CCEE encaminhe correspondência às contrapartes Electra e IBS Energy informando que os contratos de junho de 2012 foram mantidos; d) condenação da CCEE ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 320.317.209,34, haja vista a divulgação equivocada do início do procedimento de desligamento, por força da ata 498 e 585 do Conselho de Administração da CCEE que veda o registro de contratos de venda com o procedimento iniciado; e) condenação da CCEE ao pagamento de dano material: e.1) pelos danos emergentes, no valor de R\$ 96.883.119,34; e.2) pelos lucros cessantes, no valor de R\$ 515.670.000,00; e.3) pela perda de uma chance, no valor de R\$ 455.170.911,84; e.4) pelos danos morais, no valor de R\$ 320.317.209,34; f) declaração de inexigibilidade de qualquer cobrança por parte da CCEE a título de penalidade, juros, correção e multa por exposição de lastro do mês de junho de 2012; f.1) declaração de quitação da liquidação financeira de junho de 2012 pelo depósito de R\$ 20.000.000,00 realizado em conta vinculada da CCEE, e, consequentemente, sejam mantidos os contratos eletrônicos nºs 124568, 124563, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 364/643

124567, 124574, 124572, 124573, 124575, 126001, 126798, 126336, 126800, 126805, 126806, 126807, 126808 e 126810, e, por decorrência, sejam as rés conjuntamente consideradas como fornecedoras da energia elétrica comercializada pela DECK, já que deram causa aos atos que culminaram na ruptura dos contratos de fornecimento; f2) condenação da CCEE ao pagamento em dobro, nos termos do artigo 940 do Código Civil, de eventual cobrança de penalidade, juros, correção e multa por exposição de lastro do mês de junho de 2012 ou qualquer outra razão, já que não foi a DECK quem deu causa a este fato; g) compensação de qualquer débito exigido pela CCEE com os pedidos deduzidos na presente ação; h) determinação para que a ANEEL mantenha a autorização de comercializador da DECK, bem como associada à CCEE. Fundamentando sua pretensão sustentou ter obtido da ANEEL, em 14.02.2012, autorização para exercer a função de agente comercializador de energia elétrica, viabilizando a sua associação à CCEE, que se trata de associação civil que tem por finalidade viabilizar a comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional nos Ambientes de Contratação Regulada e Contratação Livre, além de efetuar a contabilização e liquidação financeira das operações realizadas no mercado de curto prazo. Alega que exercendo seu papel de comercializador, em junho de 2012 celebrou com fornecedor de energia elétrica cadastrado pela ANEEL contrato mercantil de compra de energia elétrica de curto prazo, o que se denomina lastro de energia. Em seguida, visando alocar este produto contratado, firmou contrato de venda de energia elétrica com a empresa IBS Energy Comercializadora Ltda e com o grupo Electra Comercializadora de Energia Elétrica. Afirma que, em 11 de junho de 2012, após constatar dificuldade no manuseio do TOKEN/CRYPTOCARD (instrumento este que faz acessar o sistema de contabilização e liquidação SCL/SINERCON para efetuar o registro de contratos e energia simbólica do bem móvel denominado energia elétrica vendidos no mês de junho/2012), achou por bem abrir o chamado ativo nº 00498409 para verificar o que estava ocorrendo, momento em que foi informada pela CCEE sobre o início do processo de desligamento do mercado de energia, o que implicaria no impedimento de efetivar novas operações de energia, e, ainda, na revogação de sua autorização de comercializador pela Aneel. Sustenta que o início do procedimento de desligamento foi justificado pela CCEE em suposto não pagamento de contribuição associativa de abril de 2012, bem como pela inadimplência ocorrida pelo agente em 11.06.2012, referente ao não aporte financeiro. Alega ter efetuado consulta em 03.06.2012, por meio do chamado ativo nº 00496832, no intuito de verificar se havia pendências referentes à contribuição associativa, sendo-lhe informado que estava regular com suas obrigações. Com relação ao argumento da requerida Câmara de Comercialização de Energia Elétrica sobre a inadimplência do não aporte de garantia financeira, aduz que foi debitado de sua conta o valor de R\$ 416.236,38, a título de aporte de garantia. Argumenta, também, que, em 12 de junho de 2012, foi informada de que seu acesso para registros de contratos de venda foi liberado, bem como de que o bloqueio ocorreu em razão do procedimento de desligamento por descumprimento de obrigação em trâmite no âmbito da Câmara, sendo certo que, por esse motivo, providenciou o registro dos seus contratos de venda de energia, já que era o último dia para criação de registro dos contratos de energia referentes ao fornecimento do mês de junho/2012. Aventa que, assim, como a liberação foi apenas parcial do TOKEN/CRYPTOCARD, para se efetuar o registro de contratos de venda (já que fora liberado o registro do contrato de venda e não de compra), e, considerando que, na antevéspera (10/07/2012), data do fechamento do mercado de energia de curto prazo para o mês de junho/2012, fora divulgado para o mercado todo de energia que havia se iniciado o processo de seu desligamento (através da ata de reunião nº 599), viu-se obrigada a rescindir seu contrato de compra de energia com seu fornecedor que lhe fornecia a energia para o suprimento de sua venda do mês de junho/2012. Aventa que, em 13.07.2012, recebeu o chamado ativo n 499191, no qual a CCEE concedeu-lhe o prazo de 01(um) dia útil, a expirar-se às 18 h do dia 16.07.2012, para realizar o registro de contrato de compra de energia elétrica para o mês de junho de 2012, em montantes compatíveis com aqueles dos contratos de venda já registrados para o referido mês. Relata, também, que na comunicação mencionada informava-se que a não realização do contrato de compra de energia elétrica no prazo e condições esclarecidas, implicaria o imediato cancelamento dos registros dos contratos de venda de energia elétrica que não possuísem lastro, formado por contratos de compra de energia elétrica, bem como a comunicação das contrapartes que celebram contratos de compra e venda de energia elétrica com a DECK. Entendendo que tal procedimento era infundado, uma vez que sempre cumpriu com suas obrigações perante as requeridas e que ficou impossibilitada de realizar contrato de compra de energia elétrica para respaldar seus contratos de venda, ajuizou medida cautelar em face das rés (processo nº 0012735-59.2012.403.6100), em 16.07.2012, com a finalidade de ser evitado o início do processo de desligamento e para que fossem mantidos os contratos mercantis realizados em junho de 2012, tanto os de compra, como os de venda, depositando judicialmente o valor de R\$ 39.000.000,00. Sustenta ter sido procurada pela CCEE no dia seguinte ao do ajuizamento da medida cautelar, sendo iniciada uma reunião na mesma data (17/07/2012), que terminou no dia seguinte (18.07.2012), ocasião em que foi celebrado acordo entre as partes, ocasião em que autora se comprometeu a desistir da medida cautelar ajuizada, levantar o depósito de R\$ 39.000.000,00 e efetuar o depósito de R\$ 20.000.000,00 em banco custodiante, até 24.07.2012, às 16h, referente a liquidação financeira futura que deveria ocorrer em 13.08.2012. Em contrapartida, o Conselho de Administração da CCEE, em reunião que seria realizada no dia 24.07.2012, iria deliberar pela suspensão do procedimento de desligamento, colocando a autora em monitoramento por 06 ciclos de liquidações, bem como liberando o sistema para registros de novos contratos de venda. Além disto o Conselho de Administração da CCEE iria determinar a manutenção de todos os registros dos contratos de venda de energia elétrica registrados pela autora para a contabilização de junho de 2012. Informa que, em cumprimento ao avençado, no dia 23.07.2012, um dia antes da data limite, cumpriu toda a parte que lhe cabia no acordo, no entanto, ao ser publicada a ata nº 601 no site da CCEE para o mercado, verificou que a CCEE não havia cumprido a sua parte, pois deixou de deliberar pela manutenção dos contratos de energia de junho/2012, causando-lhe mais prejuízos, já que o mercado de energia, após a divulgação do início do procedimento de desligamento pela ata nº 599, se recusou em contratar com empresa duvidosa. Diante disto, ajuizou a presente ação de reparação de danos, já que a manutenção do cancelamento de seus contratos implicará em ter que arcar com suas obrigações perante suas contrapartes, nas esferas judicial e extrajudicial, pagando multas e indenizações, configurando o bis in idem, seja em face das contrapartes, seja em face das requeridas, já que cobrarão sem dúvida penalidades. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 43/663). Custas a fl. 664. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.388.041.240,52 (um bilhão trezentos e oitenta e oito milhões, quarenta e um mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos). Os autos foram originariamente distribuídos ao Juízo da 26ª Vara Federal Cível e, posteriormente, redistribuídos ao Juízo da 23ª Vara Federal Cível por dependência aos autos da Medida Cautelar nº 0012735-59.2012.403.6100. Após a expedição dos mandados de citação (fls. 673/674), a autora requereu a decretação do segredo de justiça (fls. 675/677), o que foi deferido, no nível 4 - sigilo de documentos (fls. 678). Em seguida, os autos foram redistribuídos a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, nos termos do Provimento nº 349/2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 680). Citada (fl.687), a CCEE apresentou contestação às fls. 727/771, instruída com documentos (fls. 772/1179). Arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva da ANEEL e a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Citada (fl. 726), a ANEEL apresentou contestação às fls. 1208/1236, instruída com documentos (fls. 1237/1268). Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 1271/1302, instruída com documentos (fls. 1303/1314). Determinada a especificação de provas (fl. 1315), a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 1316/1320), a

CCEE requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1321) e a ANEEL informou não ter outras a produzir (fl. 1324). Em seguida, a autora apresentou petição discorrendo a respeito das ações em trâmite na Justiça Estadual, apresentando os pontos que entende comum com a presente ação, a fim de comprovar a conexão entre as demandas. Além disto, discorreu a respeito de inquérito policial em trâmite perante a Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ da Polícia Federal (fls. 1328/1345). A petição foi instruída com documentos, que posteriormente foram apresentados digitalizados, conforme determinado nos autos (fls. 1352/1353). Manifestação da CCEE (fls. 1354/1363) e da ANEEL (fls. 1366/1367) sobre a petição de fls. 1328/1345. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição da CCEE, na qual apresenta cópia de sentença proferida nos autos do processo nº 0188250.91.2012.8.26.0100, em trâmite perante a 18ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo (fls. 1370/1378). Intimada, a autora não apresentou manifestação sobre a petição de fls. 1370/1378. A ANEEL reiterou os termos de sua contestação (fl. 1380). Retornaram os autos à conclusão. É o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de reparação de danos materiais e morais em razão de alegados prejuízos no mercado de energia elétrica, causados pela CCCE em razão de descumprimento de acordo firmado com a autora. Pretende também a manutenção de sua autorização de comercializador junto à ANEEL, bem como a associação à CCCE, a fim de viabilizar o exercício de suas atividades comerciais. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que eventual procedência dos pedidos formulados em relação à CCEE sujeitará a ANEEL aos efeitos da sentença, visto que implicará na anulação do despacho de nº 3655, de 16.11.2012, que revogou a autorização da autora para atuar como agente comercializador de energia elétrica no âmbito da CCEE. Ademais, ao emitir a Nota Técnica nº 259/2012 (fls. 1259/1261), de 14.11.2012, propondo a revogação da autorização da autora, a ANEEL terminou por anuir com o mérito do procedimento administrativo levado a efeito pela CCEE. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. Incabível aferir no bojo da presente ação fatos ocorridos de abril a julho de 2012 (inadimplência de contribuição associativa, não realização de aporte de garantia financeira no valor de R\$ 416.236,38, registros de contratos de venda sem lastro), apontados pela CCEE para motivar o início do Procedimento de Desligamento Por Descumprimento de Obrigações, diante do acordo extrajudicial firmado entre as partes, formalizado em reunião realizada nos dias 17 e 18 de julho de 2012, diante da autonomia da vontade das partes e da força obrigatória dos contratos. Nestes termos, cabível apenas a análise do alegado descumprimento do acordo firmado e, em caso positivo, dos prejuízos apontados pela parte autora. Conforme se verifica na cópia da ata da reunião (fls. 583/586), após manifestações dos participantes sobre os fatos ocorridos de abril a julho de 2012, e, que deram início ao procedimento de desligamento, restou acordado: 1. A DECK, efetuará o depósito da quantia de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), referente à liquidação financeira que deverá ocorrer em 13.08.2012, de imediato, em favor da CCEE em sua conta vinculada perante o Banco Bradesco, assim que levantada a importância consignada em Juízo; 2. A DECK declara que tal depósito deverá ocorrer em sua conta vinculada no Banco Bradesco, inpreterivelmente, até às 16hs do dia 24.07.2012, tendo em vista o início da contabilização das operações do mês de junho/2012; 3. A DECK declara ter ciência de que tal depósito será bloqueado pelo agente de Liquidação Financeira (Banco Bradesco) para que seja utilizado para quitação de seus débitos na Liquidação Financeira que está prevista para ocorrer em 13.08.2012; 4. A DECK efetuará, no dia do aporte das garantias financeiras que está previsto para ocorrer no dia 08.08.2012, a complementação do depósito necessário para quitar suas obrigações perante a CCEE (no valor aproximado de R\$39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais)); 5. Havendo o depósito do valor de R\$20.000.000,00, citado no item 1 e no prazo previsto no tem 2, e estando a DECK adimplente com todas as suas obrigações no âmbito da CCEE, o Conselho de Administração desta Câmara (i) deliberará pela suspensão do procedimento de desligamento da DECK, colocando o agente em monitoramento pelo período de 6 (seis) ciclos de liquidações financeiras, bem como liberando o sistema para o registro de novos contratos de venda de energia elétrica; e (ii) determinará a manutenção de todos os registros dos contratos de venda de energia elétrica registrados pela DECK para a contabilização de junho/2012; 6. A DECK reitera e ratifica, neste ato, seu compromisso com o cumprimento de todas as normas regulatórias que regem o Mercado de Energia Elétrica brasileiro, tendo perfeita ciência de que qualquer novo descumprimento de obrigação que venha a ocorrer ocasionará a imediata suspensão do sistema para que a DECK possa registrar novos contratos de venda de energia elétrica, bem como a imediata retomada do procedimento de desligamento do agente pelo Conselho de Administração; 7. A DECK adotará todas as medidas necessárias para a desistência da Ação Cautelar, processo nº 0012735-59.2012.403.6100, em trâmite perante a 23ª Vara da Seção Judiciária Federal de São Paulo, bem como declara que não irá ajuizar qualquer demanda judicial e/ou arbitral, de qualquer natureza, a respeito da presente questão, comprometendo-se com o fiel cumprimento das obrigações ora acordadas, e 8. A DECK declara conhecer e reconhecer eventuais penalidades por insuficiência de lastro de energia e potência para a venda de energia elétrica que venham a ser apuradas pela CCEE, as quais serão objeto de contestação conforme posto na reunião desta manhã pelo Ilustre Superintendente desta CCEE - contestação esta que poderá ser ou não acatada pelo Conselho de Administração da CCEE. Alega a parte autora que, embora tenha cumprido obrigação prevista nas cláusulas 1 e 2 do acordo (depositar a quantia de R\$ 20.000.000,00 até às 16 horas do dia 24.07.2012), inclusive antecipadamente (23.07.2012), a ré teria deixado de cumprir parcialmente a sua obrigação, qual seja, o item (ii) da cláusula 5, pois o Conselho de Administração da CCEE não teria determinado a manutenção de todos os registros dos contratos de venda de energia elétrica registrados pela DECK para a contabilização de junho/2012, conforme consta na ata da 601ª reunião daquele conselho, realizada em 24.07.2012. Razão não assiste ao autor, visto que no item 26, letra c da referida ata de reunião constou que nos casos em que o procedimento administrativo de desligamento estiver suspenso e o agente em monitoramento, o agente poderá realizar registro de novos contratos de venda de energia, salvo deliberação em contrário do Conselho de Administração, cumprindo assim o item (ii) da cláusula 5 do acordo, posto que se a autora poderia registrar novos contratos, por decorrência encontravam-se mantidos seus contratos anteriores. Ressalte-se, ainda, que em ação ajuizada pela CCCE (processo nº 0188250-91.2012.8.26.0100), para declaração de validade e eficácia do acordo firmado pelas partes, foi reconhecido pelo Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo que a CCEE determinou a suspensão do procedimento de desligamento da ré e a manutenção de registro de todos os contratos de venda de energia por ela entabulados (conforme fls. 1377 destes autos). Em consulta ao andamento da referida ação, realizada nesta data, este Juízo constatou que houve o trânsito em julgado da sentença, sem a interposição de recurso pela DECK. Ademais, se a autora à época dos fatos interpretou que não houve cumprimento do acordo pela ré, no que se refere ao item (ii) da cláusula 5, não adotou nenhuma providência no sentido de esclarecer tal fato junto à CCEE. Ao invés disto, optou por diligenciar junto ao Banco Bradesco, em 06.08.2012, em relação ao depósito de R\$ 20.000.000,00 e, no dia seguinte (07.08.2012), ajuizou a presente ação, tendo na mesma data a CCEE ajuizado medida cautelar (processo nº 0176503-47.2012.8.26.0100) perante o Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, visando evitar que a DECK realizasse o levantamento do valor depositado. Conforme relatado pelas partes nos autos, posteriormente, a CCEE ingressou com ação declaratória perante o Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo objetivando o reconhecimento da validade e da eficácia do acordo firmado, a destinação do depósito de R\$ 20.000.000,00 à liquidação financeira ocorrida em 13.08.2012, referente às operações do mês de junho de 2012, bem como a obrigação complementar da DECK depositar R\$ 19.260.679,74 e condenada a cumprir as obrigações decorrentes do acordo firmado. A ação foi julgada procedente em conjunto com a medida cautelar

anteriormente proposta, conforme documento de fls. 1375/1378. Foi noticiado também nos autos que a CCEE ajuizou ação de cobrança em face da DECK (processo nº 1078462-91.2013.8.26.0100), em 11.10.2013, em trâmite também no Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, sem notícia de seu julgamento no autos. A respeito do comparecimento ao Banco Bradesco, a autora alega ter apenas solicitado esclarecimentos sobre o bloqueio, ao passo que a CCEE sustenta que a intenção da autora era efetivamente o levantamento do valor. É fato que no requerimento encaminhado pela autora ao Banco Bradesco, solicitou esclarecimento sobre o bloqueio do valor de R\$ 20.000.000,00, mas também afirmou não ter autorizado tal procedimento, o que difere muito da alegação de que requereu apenas esclarecimento. Além disso, o representante do Banco Bradesco informou expressamente que a DECK solicitou a liberação dos recursos (vide fl. 1156). Nestes termos, conclui-se que não houve descumprimento pela CCEE do acordo firmado nos dias 17 e 18.07.2012 e, por consequência, restam afastados os alegados prejuízos, já que estes seriam decorrência do inadimplemento da CCEE, que não ocorreu. Neste sentido, considera-se válido e eficaz o prosseguimento do Procedimento de Desligamento Por Descumprimento de Obrigações levado a efeito pela CCEE e, por consequência, o despacho da ANEEL (nº 3655, de 16.11.2012) que revogou a autorização da autora para atuar como agente comercializador de energia elétrica no âmbito da CCEE. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Procedi à resolução do mérito da lide, extinguindo o feito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do resultado de consulta do processo nº 0188250-91.2012.8.26.0100, em trâmite no Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, obtido por este Juízo na presente data. P.R.I.

0021036-92.2012.403.6100 - DENIS ROBERTO MOLDENHAUER(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. DENIS ROBERTO MOLDENHAUER, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante às Gratificações de Desempenho e o recebimento de valores devidos a título de Gratificação de Desempenho (GDASST de 2007 e 2008 e GDPST de 2008 a 2012) de cargo de médico, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e suas alterações, no valor correspondente à pontuação paga aos servidores ativos, em respeito ao princípio constitucional da paridade. Afirma o autor, em síntese, ser servidor público federal inativo, tendo ocupado o cargo de médico. Alega que, em seus contracheques, percebeu gratificação de desempenho, GDASST em 2007 e 2008 e GDPST em 2008 a 2012, em pontuação menor do que a efetivamente pagas aos servidores da ativa. Aduz que, em que pese a Súmula Vinculante nº 20 do STF referir-se apenas à GDATA, seus efeitos se estendem às demais gratificações de desempenho, em respeito ao princípio da isonomia previsto no art. 40 da CF, em sua redação original, e salvaguardado pelo art. 7º da EC 41/2003. Defende que, apesar de seu caráter de pro labore faziendo condicionado a efetiva realização das avaliações de desempenho individual e institucional, a ausência de regulamentação para a avaliação de desempenho dos servidores confere à referida gratificação natureza genérica, e, portanto, sujeita ao princípio da paridade entre ativos e inativos. Sustenta, por fim, a inconstitucionalidade contida no tratamento diferenciado dispensado às gratificações de desempenho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/44). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Apresentou emenda à inicial às fls. 49/52. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 62/87, com documentação às fls. 88/127, apresentando inicialmente proposta de acordo. Arguiu, em preliminar, carência da ação com relação à parte do pedido, uma vez que o autor se aposentou em 14/09/2009, e a prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a GDASST foi paga aos servidores integrantes da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de 1º de abril de 2002 a 29 de fevereiro de 2008, sendo que a partir de 1º de março de 2008 tais servidores não mais fariam jus à percepção da GDASST e que os valores percebidos a esse título de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deveriam ser deduzidos ou acrescidos da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST. Defende que a GDASST é gratificação pro labore, pois se trata de vantagem condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo, não se estendendo, portanto ao inativo, a não ser na pontuação estipulada por liberalidade do legislador infraconstitucional. Salientou que a GDPST foi criada para funcionar como uma efetiva gratificação pro labore faziendo, pois a Lei nº 11.784/08 instituiu mecanismos efetivos de avaliação de desempenho individual e institucional para concessão de tal gratificação, requerendo a improcedência da ação. Defende que a Portaria nº 3.627/10 estabeleceu os critérios e procedimentos referentes ao primeiro ciclo de avaliação, definindo de forma patente o caráter pro labore, sendo que, em caso de eventual procedência, o pagamento da equiparação somente pode se dar até a data de sua publicação, 22/11/2010. Réplica às fls. 130/138, tendo a parte autora recusado os termos do acordo proposto. Às fls. 141/163 a União informou que o resultado do 1º ciclo de avaliação de desempenho institucional do Ministério da Saúde, relativo ao período de 01/01/2011 a 30/06/2011 foi homologado através da Portaria Normativa nº 721/2011, publicada em 08/07/2011, cujos efeitos financeiros retroagiriam à data da publicação da Portaria nº 3.627 de 22/11/2010. A parte autora se manifestou pela desnecessidade de produção de novas provas (fl. 166). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, quanto à prescrição, consigne-se que esta atinge somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, conforme disposto na Súmula 85 do STJ, hipótese que se aplica no caso dos autos. Por outro lado, acolho a alegação de carência da ação com relação à parte do pedido, posto que de fato, o autor se aposentou em 14/09/2009 (fl. 102), logo, ausente o interesse de agir com relação ao pedido de paridade de vencimentos com servidores da ativa desde 2007. Passo ao mérito. Pretende o autor, nestes autos, o reconhecimento do direito à equiparação salarial entre ativos e inativos no que se refere ao pagamento da gratificação de desempenho relativa ao cargo de médico. Por meio da Lei nº 10.483/2002, que dispôs sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal que não estavam organizados em carreira, a GDASST foi paga aos servidores integrantes da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de 1º de abril de 2002 a 29 de fevereiro de 2008, nos seguintes termos: Art. 11. Até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6o, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor. E, posteriormente, com as alterações da Lei 10.971/2004: Art. 6o A partir de 1o de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6o da Lei no 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos. A partir de março de 2008, a Lei 11.355/06, que trata da criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, dentre outros, com a nova redação dada pela Lei nº 11.784/2008, estabeleceu a instituição da GDPST, nos seguintes termos: Art. 5º B-. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde -

FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1o A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2o A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 7o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 8o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9o As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8o deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) O Decreto 7.133/2010 regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização de diversas avaliações de desempenho individual e institucional, e seus respectivos pagamentos, entre elas, à referente à GDPST. Cumpre destacar os seguintes dispositivos: Art. 1º Ficam aprovados, na forma deste Decreto, os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das seguintes gratificações de desempenho: XIX - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA; Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações de desempenho regulamentadas por este Decreto serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade ou do Ministro de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, observada a legislação específica de cada gratificação de desempenho referida no art. 1º. Parágrafo único. O ato a que se refere o caput deverá conter: I - os critérios, as normas, os procedimentos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da gratificação; II - a identificação do responsável pela observância dos critérios e procedimentos gerais e específicos de avaliação de desempenho em cada unidade de avaliação; III - a data de início e término do ciclo de avaliação, o prazo para processamento das avaliações e a data a partir da qual os resultados da avaliação gerarão efeitos financeiros; IV - os fatores a serem aferidos na avaliação de desempenho individual; V - o peso relativo do cumprimento de metas e de cada fator, referidos no art. 4º, e de cada conceito, referido nos 3º e 4º do art. 4º, na composição do resultado final da avaliação de desempenho individual; VI - os indicadores de desempenho institucional; VII - a metodologia de avaliação a ser utilizada, abrangendo os procedimentos que irão compor o processo de avaliação, a seqüência em que serão desenvolvidos e os responsáveis pela sua execução; VIII - os procedimentos relativos ao encaminhamento de recursos por parte do servidor avaliado; IX - as unidades da estrutura organizacional do órgão ou entidade qualificadas como unidades de avaliação; e X - a sistemática de estabelecimento das metas, da sua quantificação e revisão a cada ano. Art. 11. A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício nas atividades relacionadas ao plano de trabalho a que se refere o art. 6º, por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação. Por sua vez, a Portaria 3627/10, do Ministério da Saúde, publicada em 22/11/2010, fixa os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Art. 2º Para os fins previstos nesta Portaria, ficam definidos os seguintes termos: I - avaliação de desempenho: monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional das entidades de lotação dos servidores, tendo como referência as metas globais e intermediárias dessas unidades; II - unidade de avaliação: subconjunto de unidades administrativas do Ministério da Saúde, agrupadas por natureza de atividades e/ou de processos de trabalho; III - equipe de trabalho: conjunto de servidores de que trata o art. 1º desta Portaria, em exercício na mesma unidade de avaliação; IV - ciclo de avaliação: período de doze meses considerado para realização da avaliação de desempenho individual e institucional, com vistas a aferir o desempenho dos servidores; V - plano de trabalho: documento no qual serão registrados os dados referentes a cada etapa do ciclo de avaliação; VI - meta global: meta que expressa o esforço de toda a organização no alcance de seus resultados; VII - meta intermediária: meta definida em consonância com a meta global e segmentada por unidade de avaliação; VIII - meta individual: meta de desempenho pactuada entre o servidor e a respectiva chefia em consonância com as metas intermediárias correspondentes à equipe de trabalho à qual pertence; IX - chefia imediata: responsável pela supervisão da avaliação de desempenho dos servidores que compõem a equipe de trabalho; X - Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho - CAD: comissão responsável por acompanhar o processo de avaliação de desempenho e apreciar, em última instância, o recurso do servidor, quando se tratar de avaliação de desempenho individual; e XI - Subcomissões de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho - SubCAD: subcomissão instituída no âmbito dos Núcleos Estaduais, das unidades hospitalares e dos institutos responsáveis por acompanhar o processo de avaliação de desempenho e apreciar, em última instância, o recurso do servidor, quando se tratar de avaliação de desempenho individual. Art. 12. A avaliação de desempenho individual produzirá efeitos financeiros somente se o servidor tiver permanecido em exercício de suas atividades por, no mínimo, dois terços do ciclo de avaliação. Parágrafo único. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício na forma dos arts 97 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, sem prejuízo da remuneração e com direito a percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a gratificação a que faz jus em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada sua primeira avaliação após o retorno. Art. 30. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho previsto nesta Portaria fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2011. Art. 31. A avaliação de desempenho individual será, neste primeiro ciclo de avaliação, realizada pela chefia do servidor avaliado conforme o 5º do art. 4º do Decreto nº 7.133, de 2010. Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será: I - para os servidores ocupantes dos cargos do PGPE, retroagirá a 1º de janeiro de 2009, no caso dos servidores admitidos anteriormente a essa data e a partir da data de admissão para aqueles admitidos após 1º de janeiro de 2009, em conformidade com o 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com os 1º e 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o

10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e (...).Posto isso, ressalte-se que é pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido da extensão de benefícios e vantagens aos inativos quando atribuídos aos servidores da ativa em caráter linear e geral, independentemente do efetivo exercício do cargo. Nestes termos, tem-se que a GDPST, embora concebida para ser uma gratificação pro labore faciendo, ou seja, atribuída ao servidor individual e especificamente, em razão de sua produtividade, devidamente avaliados pela Administração, foi recebida pelos servidores da ativa de forma generalizada enquanto não disciplinados e iniciados os ciclos de avaliação individual, de modo a impor-se seu pagamento aos inativos de acordo com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade não avaliados, ou seja, na proporção de 80 pontos. Outrossim, a data limite do pagamento paritário corresponde ao momento em que a gratificação perde seu caráter genérico e assumir seu caráter propter laborem, que corresponde à data da homologação do resultados das avaliações, após a conclusão do seu primeiro ciclo. A respeito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) AOS SERVIDORES APOSENTADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL VÁLIDA E QUE NÃO OFENDE O ART. 37, XV, DA CF/88. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 631.880-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, assentou a repercussão geral da controvérsia e reafirmou sua jurisprudência, a fim de reconhecer aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão da GDPST, enquanto esta for dotada de caráter genérico. Por outro lado, é firme o entendimento desta Corte de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 793819 - relator Roberto Barroso - STF - 1ª turma - 25/11/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. RE 662.406-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE-AgR 785842 - Relator Luiz Fux - STF - 1ª Turma - 23/06/2015) Em face dos critérios de desempenho individual e institucional estabelecidos, bem como diante do início dos ciclos de avaliações, a gratificação deixou de ter caráter geral, devendo, com isso, o pagamento da GDPST aos inativos ficar limitado aos percentuais estabelecidos pelo 6º do art. 5ºB da Lei 11.355/2006, que assim estabelece: Art. 5º B, 6º: Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. No caso dos autos, tendo o autor se aposentado em 14/09/2009, terá direito ao recebimento paritário da GDPST a partir desta data até a data da homologação do primeiro ciclo de avaliação, que, segundo documentação acostada União Federal, ocorreu, para o período de 01/01/2011 a 30/06/2011, através da Portaria Normativa nº 721/2011, publicada em 08/07/2011 (fl. 143). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido no tocante ao período anterior a 14/09/2009, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento dos valores correspondentes à incorporação da GDPST aos proventos do autor, na mesma forma e valor equitativo ao que foi percebido pelos servidores da ativa, ocupantes de mesmos níveis e classes da carreira, ou seja, no importe de 80 pontos, com reflexos no 13º salário, desde a data de sua aposentadoria, 14/09/2009, até a efetiva publicação do primeiro ciclo de avaliações dos servidores da ativa (08/07/2011), devidamente atualizados, de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, e alterações posteriores, acrescida de juros de mora de 0,6% ao mês, a partir da citação. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação ao autor, e este ao pagamento de honorários advocatícios à ré em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021045-54.2012.403.6100 - GIZELLA GUIARD MEILLIET (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. GIZELLA GUIARD MEILLIET, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante às Gratificações de Desempenho e o recebimento de valores devidos a título de Gratificação de Desempenho (GDASST de 2007 e 2008 e GDPST de 2008 a 2012) de cargo de médico, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e suas alterações, no valor correspondente à pontuação paga aos servidores ativos, em respeito ao princípio constitucional da paridade. Afirma a autora, em síntese, ser pensionista de servidor público federal inativo falecido, tendo ocupado o cargo de médico. Alega que, em seus contracheques, percebeu gratificação de desempenho, GDASST em 2007 e 2008 e GDPST em 2008 a 2012, em pontuação menor do que a efetivamente pagas aos servidores da ativa. Aduz que, em que pese a Súmula Vinculante nº 20 do STF referir-se apenas à GDATA, seus efeitos se estendem às demais gratificações de desempenho, em respeito ao princípio da isonomia previsto no art. 40 da CF, em sua redação original, e salvaguardado pelo art. 7º da EC 41/2003. Defende que, apesar de seu caráter de pro labore faciendo condicionado a efetiva realização das avaliações de desempenho individual e institucional, a ausência de regulamentação para a avaliação de desempenho dos servidores confere à referida gratificação natureza genérica, e, portanto, sujeita ao princípio da paridade entre ativos e inativos. Sustenta, por fim, a inconstitucionalidade contida no tratamento diferenciado dispensado às gratificações de desempenho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/44). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 60/87, com documentação às fls. 88/161, defendendo, preliminarmente, a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos a ocorrência da prescrição de parte das parcelas requeridas na inicial. No mérito, sustentou, em síntese, que a GDASST foi paga aos servidores integrantes da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de 1º de abril de 2002 a 29 de fevereiro de 2008, sendo que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 369/643

a partir de 1º de março de 2008 tais servidores não mais fariam jus à percepção da GDASST e que os valores percebidos a esse título de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deveriam ser deduzidos ou acrescidos da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST. Defende que a GDASST é gratificação pro labore, pois se trata de vantagem condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo, não se estendendo, portanto ao inativo, a não ser na pontuação estipulada por liberalidade do legislador infraconstitucional. Salientou que a GDPST foi criada para funcionar como uma efetiva gratificação pro labore fazendo, pois a Lei nº. 11.784/08 instituiu mecanismos efetivos de avaliação de desempenho individual e institucional para concessão de tal gratificação, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 164/170. Às fls. 176/184 a União apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora (186/188). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, quanto à prescrição, consigne-se que esta atinge somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, conforme disposto na Súmula 85 do STJ, hipótese que se aplica no caso dos autos. Passo ao mérito. Pretende a autora, nestes autos, o reconhecimento do direito à equiparação salarial entre ativos e inativos no que se refere ao pagamento da gratificação de desempenho relativa ao cargo de médico. Por meio da Lei nº 10.483/2002, que dispôs sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do trabalho no âmbito da Administração Pública Federal que não estavam organizados em carreira, a GDASST foi paga aos servidores integrantes da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de 1º de abril de 2002 a 29 de fevereiro de 2008, nos seguintes termos: Art. 11. Até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6o, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor. E, posteriormente, com as alterações da Lei 10.971/2004: Art. 6o A partir de 1o de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6o da Lei no 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos. A partir de março de 2008, a Lei 11.355/06, que trata da criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, dentre outros, com a nova redação dada pela Lei nº 11.784/2008, estabeleceu a instituição da GDPST, nos seguintes termos: Art. 5º B-. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1o A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2o A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 7o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 8o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9o As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8o deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) O Decreto 7.133/2010 regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização de diversas avaliações de desempenho individual e institucional, e seus respectivos pagamentos, entre elas, à referente à GDPST. Cumpre destacar os seguintes dispositivos: Art. 1º Ficam aprovados, na forma deste Decreto, os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das seguintes gratificações de desempenho: XIX - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA; Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações de desempenho regulamentadas por este Decreto serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade ou do Ministro de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, observada a legislação específica de cada gratificação de desempenho referida no art. 1º. Parágrafo único. O ato a que se refere o caput deverá conter: I - os critérios, as normas, os procedimentos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da gratificação; II - a identificação do responsável pela observância dos critérios e procedimentos gerais e específicos de avaliação de desempenho em cada unidade de avaliação; III - a data de início e término do ciclo de avaliação, o prazo para processamento das avaliações e a data a partir da qual os resultados da avaliação gerarão efeitos financeiros; IV - os fatores a serem aferidos na avaliação de desempenho individual; V - o peso relativo do cumprimento de metas e de cada fator, referidos no art. 4º, e de cada conceito, referido nos 3º e 4º do art. 4º, na composição do resultado final da avaliação de desempenho individual; VI - os indicadores de desempenho institucional; VII - a metodologia de avaliação a ser utilizada, abrangendo os procedimentos que irão compor o processo de avaliação, a seqüência em que serão desenvolvidos e os responsáveis pela sua execução; VIII - os procedimentos relativos ao encaminhamento de recursos por parte do servidor avaliado; IX - as unidades da estrutura organizacional do órgão ou entidade qualificadas como unidades de avaliação; e X - a sistemática de estabelecimento das metas, da sua quantificação e revisão a cada ano. Art. 11. A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício nas atividades relacionadas ao plano de trabalho a que se refere o art. 6º, por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação. Por sua vez, a Portaria 3627/10, do Ministério da Saúde, publicada em 22/11/2010, fixa os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Art. 2º Para os fins previstos nesta Portaria, ficam definidos os seguintes termos: I - avaliação de desempenho: monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional das entidades de lotação dos servidores, tendo como referência as metas globais e intermediárias dessas unidades; II - unidade de avaliação: subconjunto de unidades administrativas do Ministério da Saúde, agrupadas

por natureza de atividades e/ou de processos de trabalho; III - equipe de trabalho: conjunto de servidores de que trata o art. 1º desta Portaria, em exercício na mesma unidade de avaliação; IV - ciclo de avaliação: período de doze meses considerado para realização da avaliação de desempenho individual e institucional, com vistas a aferir o desempenho dos servidores; V - plano de trabalho: documento no qual serão registrados os dados referentes a cada etapa do ciclo de avaliação; VI - meta global: meta que expressa o esforço de toda a organização no alcance de seus resultados; VII - meta intermediária: meta definida em consonância com a meta global e segmentada por unidade de avaliação; VIII - meta individual: meta de desempenho pactuada entre o servidor e a respectiva chefia em consonância com as metas intermediárias correspondentes à equipe de trabalho à qual pertence; IX - chefia imediata: responsável pela supervisão da avaliação de desempenho dos servidores que compõem a equipe de trabalho; X - Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho - CAD: comissão responsável por acompanhar o processo de avaliação de desempenho e apreciar, em última instância, o recurso do servidor, quando se tratar de avaliação de desempenho individual; e XI - Subcomissões de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho - SubCAD: subcomissão instituída no âmbito dos Núcleos Estaduais, das unidades hospitalares e dos institutos responsáveis por acompanhar o processo de avaliação de desempenho e apreciar, em última instância, o recurso do servidor, quando se tratar de avaliação de desempenho individual.

Art. 12. A avaliação de desempenho individual produzirá efeitos financeiros somente se o servidor tiver permanecido em exercício de suas atividades por, no mínimo, dois terços do ciclo de avaliação. Parágrafo único. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício na forma dos arts 97 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, sem prejuízo da remuneração e com direito a percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a gratificação a que faz jus em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada sua primeira avaliação após o retorno.

Art. 30. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho previsto nesta Portaria fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2011.

Art. 31. A avaliação de desempenho individual será, neste primeiro ciclo de avaliação, realizada pela chefia do servidor avaliado conforme o 5º do art. 4º do Decreto nº 7.133, de 2010.

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será: I - para os servidores ocupantes dos cargos do PGPE, retroagirá a 1º de janeiro de 2009, no caso dos servidores admitidos anteriormente a essa data e a partir da data de admissão para aqueles admitidos após 1º de janeiro de 2009, em conformidade com o 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com os 1º e 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e (...). Posto isso, ressalte-se que é pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido da extensão de benefícios e vantagens aos inativos quando atribuídos aos servidores da ativa em caráter linear e geral, independentemente do efetivo exercício do cargo. Nestes termos, tem-se que a GDPST, embora concebida para ser uma gratificação pro labore faciendo, ou seja, atribuída ao servidor individual e especificamente, em razão de sua produtividade, devidamente avaliados pela Administração, foi recebida pelos servidores da ativa de forma generalizada enquanto não disciplinados e iniciados os ciclos de avaliação individual, de modo a impor-se seu pagamento aos inativos de acordo com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade não avaliados, ou seja, na proporção de 80 pontos. Outrossim, a data limite do pagamento paritário corresponde ao momento em que a gratificação perde seu caráter genérico e assumir seu caráter propter laborem, que corresponde à data da homologação do resultados das avaliações, após a conclusão do seu primeiro ciclo. A respeito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) AOS SERVIDORES APOSENTADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL VÁLIDA E QUE NÃO OFENDE O ART. 37, XV, DA CF/88. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 631.880-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, assentou a repercussão geral da controvérsia e reafirmou sua jurisprudência, a fim de reconhecer aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão da GDPST, enquanto esta for dotada de caráter genérico. Por outro lado, é firme o entendimento desta Corte de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 793819 - relator Roberto Barroso - STF - 1ª turma - 25/11/2014) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. RE 662.406-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE-Agr 785842 - Relator Luiz Fux - STF - 1ª Turma - 23/06/2015) Em face dos critérios de desempenho individual e institucional estabelecidos, bem como diante do início dos ciclos de avaliações, a gratificação deixou de ter caráter geral, devendo, com isso, o pagamento da GDPST aos inativos ficar limitado aos percentuais estabelecidos pelo 6º do art. 5ºB da Lei 11.355/2006, que assim estabelece: Art. 5º B, 6º: Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. No caso dos autos, a pensão foi instituída em 02/12/2001 (fl. 19), logo, devendo limitar-se a 50% do valor máximo do respectivo nível, após a homologação do primeiro ciclo de avaliação, que, segundo alega a União Federal em sua contestação, ocorreu no período de 04/02/2012 a 30/06/2012 (fl. 71).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento dos valores correspondentes à incorporação da GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002 e alterada pela Lei 10.971/2004, aos proventos da autora, na mesma forma e valor equitativo ao que foi percebido pelos servidores da ativa, ocupantes de mesmos níveis e classes da carreira, com reflexos no 13º salário, desde o início de seu pagamento (observada a prescrição quinquenal - antes de 30/11/2007), no valor de 60 pontos, e, após o advento da Lei 11.784/2008, no importe de 80 pontos, até a efetiva publicação do primeiro ciclo de avaliações dos servidores da ativa, devidamente atualizados, de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, e alterações posteriores, acrescida de juros de mora de 0,6% ao mês, a partir da

citação. Ante a sucumbência mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010764-05.2013.403.6100 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada inicialmente perante à 16ª Vara Cível Federal por RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a decretação de nulidade do Auto de Infração nº 0815500/SEPMA000098/2012, com a consequente devolução da mercadoria apreendida e o arquivamento do Processo nº 10314.720382/2012-53. Aduz que em 17/02/2012 teve apreendido pela Receita Federal os cigarros de procedência estrangeira que estavam em sua posse, sob o fundamento de ausência da documentação comprobatória de entrada regular no país, sendo notificado em 22/04/2012 da existência do Processo Administrativo Fiscal, instruído com o auto de Infração e Apreensão de Mercadoria, demonstrando um total de 1.400 maços de cigarros apreendidos. Informa que, inconformado, impugnou o Auto de Infração através da DPU, a qual não foi respondida, sendo que somente após ter oficiado o órgão recebeu cópia do despacho decisório há muito proferido. Aponta a nulidade do Auto de Infração por ausência de elementos suficientes para identificar a infração, já que lavrado com informações incorretas no campo enquadramento legal, apontando ainda a impossibilidade de apreensão da mercadoria como meio coercitivo de pagamento de tributo. Se insurge ainda contra a violação das prerrogativas da Defensoria Pública da União no parecer técnico nº 31/2012, que não conheceu da impugnação, e ausência de intimação da decisão contestada. Junta documentos de fls. 07/31, atribuindo à ação o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Por decisão proferida à fl. 35 foi determinado que a ré se absteresse de qualquer ato de execução referente ao processo administrativo objeto dos autos até a vinda da contestação. A ré ofereceu contestação com documentos às fls. 40/77, defendendo, no mérito, que o enquadramento legal não merece reparos, tendo a ação fiscal transcorrido dentro da estrita legalidade, sem qualquer violação aos princípios constitucionais, alegando ainda que não obstante a apontada falta de representatividade válida da DPU, o Parecer Técnico nº 31 apreciou todos os pontos elencados na peça impugnatória, de modo que ausente qualquer prejuízo passível de nulidade. Junta informação da Receita Federal informando que os bens apreendidos tiveram sua incineração autorizada. Intimada a se manifestar sobre a informação de incineração das mercadorias, a parte autora requereu o prosseguimento do feito em relação aos demais objetos do pedido, informando seu desinteresse na produção de novas provas (fl. 79). Prejudicado o pedido de tutela (fl. 80). Réplica à fl. 83. Manifestação da União Federal à fl. 85, pugna pela extinção do feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto. Redistribuídos os autos a este Juízo, em atenção ao Provimento nº 405/2014. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação objetivando a decretação de nulidade do Auto de Infração nº 0815500/SEPMA000098/2012, com a consequente devolução da mercadoria apreendida e o arquivamento do Processo nº 10314.720382/2012-53. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O autor se insurge contra o Processo Administrativo Fiscal de nº 10314.720382/2012-53, que sofreu em decorrência da apreensão de suas mercadorias de procedência estrangeira, defendendo a prática de irregularidades nele cometidas que ensejariam a sua nulidade, razão pela qual deve a mercadoria apreendida ser devolvida. Inicialmente, ante a informação de incineração dos cigarros apreendidos, reconheço a falta de interesse de agir superveniente com relação ao pedido de devolução da mercadoria apreendida. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 485, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que as mercadorias cuja devolução se pretendia tiveram sua incineração autorizada, conforme Termo de Destruição nº 0815500/73/2012. Passo ao exame do mérito quanto à alegada nulidade do Auto de Infração e respectivo PAF instaurado. Inicialmente, quanto à alegação de falta de elementos suficientes para identificar a infração, impossibilitando a defesa do autor, esta não merece prosperar. Aponta o autor três incorreções nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal do auto de infração combatido, argumentando que não existe o 1º nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, o 1º do art. 23, IV do Decreto-Lei 1455/75, como também não existe em nosso ordenamento o Decreto-Lei nº 37/68. De fato, houve um erro material de digitação na tipificação do artigo 3º, 1º do Decreto-Lei nº 399/68, já que o correto seria parágrafo único, o que, no entanto, não implica em qualquer prejuízo, já que a simples leitura do artigo já sana a falha apontada, além do fato de que a descrição dos fatos por si só fornecem todos os elementos necessários à defesa do interessado. Quanto às demais incorreções, não prosperam, posto que constou corretamente no Auto de Infração o Decreto-Lei nº 37/66 e o Decreto-Lei nº 1455/76 (fl. 53vº), e não da forma alegada pelo autor. Não há tampouco que se falar na aplicação da Súmula 323 do STF, já que o referido auto de Infração não trata da falta de pagamento de tributos, e sim de entrada de mercadoria no território nacional sem documentação comprobatória de regularidade, o que sujeita os produtos à pena de perdimento, o que de fato acabou por ocorrer, com a sua incineração. Por fim, quanto ao argumento de não conhecimento da impugnação apresentada, ferindo os direitos ao contraditório e ampla defesa, verifica-se do Parecer Técnico nº 31/2012 que não obstante tenha-se suscitado a falta de representatividade válida da Procuradora petionária, o que levou ao não conhecimento da impugnação apresentada, é certo que foram analisados e rebatidos os argumentos de defesa nela suscitados, quais sejam, a falha na identificação da conduta e a aplicabilidade da Súmula 323 do STF, argumentos estes afastados nos mesmos termos da presente decisão (fls. 65/70) de modo que, mais uma vez, prejuízo algum restou demonstrado. Consigne-se que da referida decisão foi dado ciência ao autor, por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (fls. 73/74), de modo que não há que se falar em ilegalidade ou desrespeito aos princípios

constitucionais do contraditório e ampla defesa. Ressalte-se que em sua peça impugnatória, nada em relação ao mérito da infração foi alegado em defesa do interessado ora autor para além das supostas irregularidades procedimentais do Auto de Infração, as quais restaram afastadas, sendo de rigor a improcedência da ação no tocante à declaração de nulidade do Auto de Infração de nº 0815500/SEPMA000098/2012 e do PAF de nº 10314.727142/2012-80. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à devolução da mercadoria apreendida; b) JULGO IMPROCEDENTE a ação, no que diz respeito ao pedido de decretação de nulidade do Auto de Infração de nº 0815500/SEPMA000098/2012 e do PAF de nº 10314.727142/2012-80, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010803-02.2013.403.6100 - GARABED KENCHIAN X GERSONEY TONINI PINTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO X REYNALDO ABRAHÃO BARHUM X ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA X TADAYOSHI SASAKI (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por GARABED KENCHIAN, GERSONEY TONINI PINTO, MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO, REYNALDO ABRAHÃO BARHUM, ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA e TADAYOSHI SASAKI em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare o direito dos Autores ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o percentual 14,23% e o percentual que efetivamente tenham recebido por conta da VPI da Lei 10.698/2003, a partir de 01º/05/2003 ou da data de ingresso no serviço público, se posterior a 1º/05/2003, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes, bem como a condenação da parte ré ao reajuste de remuneração, incorporando o valor na folha de pagamento dos autores e no pagamento dos valores atrasados, devidos em decorrência de direito reconhecido, conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/110). Redistribuída a ação por dependência aos autos do processo nº 0026934-91.2009.403.6100. O pedido de justiça gratuita foi indeferido em decisão de fl. 125, posteriormente reformada pelo E.TRF/3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0017806-72.2013.403.0000 (fls. 136/138). A parte ré ofertou contestação (fls. 145/165). Houve réplica (fls. 171/198). Em decisão de fl. 199 foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário com a União Federal. Interposto agravo retido (fls. 202/207) com contra minuta às fls. 213/214. Não havendo requerimento para a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição do direito em debate. Ora, tratando-se de questão que envolve prestações de trato sucessivo, perpetuando-se a lesão a cada mês em que não foram aplicados os índices postulados pelos autores, não se pode falar em prescrição do fundo de direito. Portanto, eventual prazo prescricional a ser observado é o quinquenal com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, estão prescritas apenas eventuais prestações vencidas anteriormente a cinco anos da propositura da demanda, em caso de procedência da ação. Nesse sentido, dentre vários precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, destaco: **PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE ANUAL GERAL. LEI Nº 817/2004. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ. 1. Não havendo a recusa expressa da administração pública em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, na qual se requer a complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.** (STJ, 2ª Turma, AGARESP 151.616, DJ 02/08/2012, Rel. Min. Castro Meira). No presente caso, a parte autora alega que a vantagem pecuniária prevista na Lei nº 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), gerou reajuste salarial em percentuais diferenciados para os servidores públicos da esfera federal, em afronta ao princípio previsto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a periodicidade anual para revisão remuneratória sem distinção de índices. Com efeito, o art. 37, X da CF/88 dispõe que: **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)** X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Assim, em atendimento ao dispositivo supracitado, a Lei nº 10.697/2003 assim assentou acerca da revisão geral: **Art. 1º** Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Já a Lei nº 10.698/2003 criou a vantagem pecuniária individual, conforme abaixo transcrito: **Art. 1º** Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). **Parágrafo único.** A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Ainda que os referidos diplomas tenham sido publicados na mesma data, não se pode confundir a vantagem pecuniária individual com o reajuste geral estatuído pela Lei nº 10.697/2003, até mesmo porque a Lei nº 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual, no valor de R\$ 59,87 e não revisão geral anual, estabelecendo em seu artigo 1º, parágrafo único, que o referido valor não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não se incorporando, ademais, ao vencimento básico dos servidores sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral anual. Somente o percentual de 1% previsto na Lei nº 10.697/03 é que possui a natureza jurídica a que alude o art. 37, X da Constituição Federal. Não há lei, portanto, que tenha conferido aos servidores públicos da União o reajuste ora pleiteado pela parte autora, pelo que não merece prosperar a pretensão deduzida na inicial. Nesse sentido, as seguintes ementas: **AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o**

disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, inicialmente, observo que o pedido de reajuste dos autores tem como fundamento um suposto desvirtuamento da Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698. Afirmam os ora agravantes que tal vantagem, apesar de sua denominação, corresponderia, na verdade, a um reajuste. E, sendo reajuste, deveria se submeter à regra constitucional para reajustes prevista no art. 37, X da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; 5. Os agravantes alegam que a VPI por ter um valor único nominal para todos os servidores (R\$59,87), implicou uma distinção de índices de correção entre eles. Isto é, os servidores com remunerações mais altas teriam tido um reajuste proporcionalmente menor do que aqueles com remuneração menor. 6. A fim de corroborar suas alegações, aduzem as razões do projeto da Lei 10.698 e parecer de deputado federal em que se destacou tratar-se a VPI de importante mecanismo que assegura que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção. Afirmam, ainda, que a concessão da VPI foi operacionalizada através da anulação de dotações orçamentárias anteriormente previstas para o custeio do reajuste geral de remuneração dos servidores públicos. 7. Dessa forma, para a solução posta, deve-se verificar se a vantagem criada pela Lei 10.698 tem ou não a mesma natureza do reajuste (revisão geral anual) previsto no art. 37, X da Constituição. 8. Em primeiro lugar, é necessário observar que está firmado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o art. 37, X não dá direito a um percentual determinado de reajuste, sendo seu comando plenamente cumprido pela Lei 10.697/03. 9. Assim, se a Lei 10.691/03 já regulamenta o art. 37, X, então não se pode interpretar outra lei - a Lei 10.698, que criou a VPI - como também regulamentando tal dispositivo. E sobretudo quando tal interpretação pretende, ao final, concluir por sua inconstitucionalidade. Vale dizer, a Lei 10.698/03 trata da revisão geral anual dos servidores, a Lei 10.698 trata da concessão de uma outra vantagem, a VPI. 10. Resta evidente que a VPI é a mesma para todos os servidores (e tem diferentes pesos relativos para cada classe deles) não pode, assim, recomendar que a todos seja estendida um mesmo índice percentual. A decisão de atribuir a VPI em um valor nominal igual para todos os servidores foi decisão política e, não violando qualquer direito subjetivo, não cabe ao Judiciário interferir no mérito dessa decisão. 11. Frise-se, ademais, que proibir concessão de vantagens diferenciadas para cada classe de servidor seria o mesmo que obrigar a manutenção de grandes desigualdades de remuneração, o que, isso sim, tende a violar a isonomia. Aliás, pelo menos seguindo o parecer anterior à promulgação da Lei 10.698 aduzido pelos apelantes, parece ser justamente a diminuição de desigualdades de remuneração a ratio da lei, que buscava assegurar que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção. Naturalmente, não há aí nenhuma violação à isonomia. 12. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 2091175, DJ 14/07/2016, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Tonasso). Administrativo. Servidor Público Federal. Reajuste. Índices. 1. Índices de 28,86% e 3,17%. Prescrição. 2. Inaplicabilidade dos índices de reajustes, concedidos a segurados do Regime Geral da Previdência Social, a servidores públicos federais, submetidos a regime próprio. 3. Índice de 13,12%. A Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87, e não uma revisão geral. A revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF foi tratada pela Lei nº 10.698/2003, que instituiu o reajuste no percentual de 1%. Apesar do valor concedido a título de revisão ser impróprio para recompor a perda aquisitiva decorrente da inflação no período, é vedada ao Judiciário a concessão do índice de 13,23% pleiteado pelos apelantes. 4. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 5. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC n.º 544434, DJ 10/12/2015, Des. Fed. Lazaro Guimarães) Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, atribuir efeitos diversos à Lei nº 10.698/03, e majorar a remuneração de servidores públicos, sob pena de se ferir o princípio constitucional da separação dos poderes. Tal entendimento foi esposado pela Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000952-02.2014.403.6100 - ARNALDO ALVES NOGUEIRA X DANIELA YURI GARCIA HARANAKA TOYOTA X ELISEU ROBERTO DOS SANTOS X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS X MARCIA MITIKO SERICAWA X MARCO ANTONIO MANETTI X ROBERTO VIEIRA X TERESA BUSCATI PENHABER X VERA LUCIA IBELINA DE SOUSA MELO (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ARNALDO ALVES NOGUEIRA, DANIELA YURI GARCIA HARANAKA TOYOTA, ELISEU ROBERTO DOS SANTOS, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS, MARCIA MITIKO DIAS, MARCO ANTONIO MANETTI, MARIA PAULA CAVALCANTE BODON, ROBERTO VIEIRA, TERESA BUSCATI PENHABER e VERA LUCIA IBELINA DE SOUSA MELO em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare o direito dos Autores ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o percentual 14,23% e o percentual que efetivamente tenham recebido por conta da VPI da Lei 10.698/2003, a partir de 01º/05/2003 ou da data de ingresso no serviço público, se posterior a 1º/05/2003, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes, bem como a condenação da parte ré ao reajuste de remuneração, incorporando o valor na folha de pagamento dos autores e no pagamento dos valores atrasados, devidos em decorrência direito reconhecido, conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 47/120). Em decisão de fl. 136 a autora MARIA PAULA CAVALCANTE BODON foi excluída da lide, em razão de já ter ajuizado ação anterior, com coisa julgada. Ainda nesta decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita. A parte ré ofertou contestação (fls. 147/186). Houve réplica (fls. 191/223). Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição do direito em debate. Ora, tratando-se de questão que envolve prestações de trato sucessivo, perpetuando-se a lesão a cada mês em que não foram aplicados os índices postulados pelos autores, não se pode falar em prescrição do fundo de direito. Portanto, eventual prazo prescricional a ser observado é o quinquenal com base no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, estão prescritas apenas eventuais prestações vencidas anteriormente a cinco anos da propositura da demanda, em caso de procedência da ação. Nesse sentido, dentre vários precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, destaco: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE ANUAL GERAL. LEI Nº 817/2004. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ. 1. Não havendo a recusa expressa da administração pública em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, na qual se requer a complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 374/643

como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGARESP 151.616, DJ 02/08/2012, Rel. Min. Castro Meira).No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir, a Lei nº 11.416/2006 não extinguiu o pagamento da vantagem pecuniária em questão, pois, conforme se verifica em seu artigo 11, a remuneração dos cargos seria composta pelo vencimento básico do cargo, pela Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.A vantagem pecuniária em questão somente foi considerada absorvida pela nova remuneração dos servidores do Poder Judiciário por ocasião da edição da Lei nº 13.317/2016 (artigo 6º). No entanto, tal fato ainda não acarreta a falta de interesse de agir, posto que não atinge os valores vencidos. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora alega que a vantagem pecuniária prevista na Lei nº 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), gerou reajuste salarial em percentuais diferenciados para os servidores públicos da esfera federal, em afronta ao princípio previsto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a periodicidade anual para revisão remuneratória sem distinção de índices.Com efeito, o art. 37, X da CF/88 dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;Assim, em atendimento ao dispositivo supracitado, a Lei nº 10.697/2003 assim assentou acerca da revisão geral:Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.Já a Lei nº 10.698/2003 criou a vantagem pecuniária individual, conforme abaixo transcrito:Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.Ainda que os referidos diplomas tenham sido publicados na mesma data, não se pode confundir a vantagem pecuniária individual com o reajuste geral estatuído pela Lei nº 10.697/2003, até mesmo porque a Lei nº 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual, no valor de R\$ 59,87 e não revisão geral anual, estabelecendo em seu artigo 1º, parágrafo único, que o referido valor não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não se incorporando, ademais, ao vencimento básico dos servidores sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral anual.Somente o percentual de 1% previsto na Lei nº 10.697/03 é que possui a natureza jurídica a que alude o art. 37, X da Constituição Federal.Não há lei, portanto, que tenha conferido aos servidores públicos da União o reajuste ora pleiteado pela parte autora, pelo que não merece prosperar a pretensão deduzida na inicial.Nesse sentido, as seguintes ementas:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, inicialmente, observo que o pedido de reajuste dos autores tem como fundamento um suposto desvirtuamento da Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698. Afirmam os ora agravantes que tal vantagem, apesar de sua denominação, corresponderia, na verdade, a um reajuste. E, sendo reajuste, deveria se submeter à regra constitucional para reajustes prevista no art. 37, X da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; 5. Os agravantes alegam que a VPI por ter um valor único nominal para todos os servidores (R\$59,87), implicou uma distinção de índices de correção entre eles. Isto é, os servidores com remunerações mais altas teriam tido um reajuste proporcionalmente menor do que aqueles com remuneração menor. 6. A fim de corroborar suas alegações, aduzem as razões do projeto da Lei 10.698 e parecer de deputado federal em que se destacou tratar-se a VPI de importante mecanismo que assegura que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção. Afirmam, ainda, que a concessão da VPI foi operacionalizada através da anulação de dotações orçamentárias anteriormente previstas para o custeio do reajuste geral de remuneração dos servidores públicos. 7. Dessa forma, para a solução posta, deve-se verificar se a vantagem criada pela Lei 10.698 tem ou não a mesma natureza do reajuste (revisão geral anual) previsto no art. 37, X da Constituição. 8. Em primeiro lugar, é necessário observar que está firmado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o art. 37, X não dá direito a um percentual determinado de reajuste, sendo seu comando plenamente cumprido pela Lei 10.697/03. 9. Assim, se a Lei 10.691/03 já regulamentava o art. 37, X, então não se pode interpretar outra lei - a Lei 10.698, que criou a VPI - como também regulamentando tal dispositivo. E sobretudo quando tal interpretação pretende, ao final, concluir por sua inconstitucionalidade. Vale dizer, a Lei 10.698/03 trata da revisão geral anual dos servidores, a Lei 10.698 trata da concessão de uma outra vantagem, a VPI. 10. Resta evidente que a VPI é a mesma para todos os servidores (e tem diferentes pesos relativos para cada classe deles) não pode, assim, recomendar que a todos seja estendida um mesmo índice percentual. A decisão de atribuir a VPI em um valor nominal igual para todos os servidores foi decisão política e, não violando qualquer direito subjetivo, não cabe ao Judiciário interferir no mérito dessa decisão. 11. Frise-se, ademais, que proibir concessão de vantagens diferenciadas para cada classe de servidor seria o mesmo que obrigar a manutenção de grandes desigualdades de remuneração, o que, isso sim, tende a violar a isonomia. Aliás, pelo menos seguindo o parecer anterior à promulgação da Lei 10.698 aduzido pelos apelantes, parece ser justamente a diminuição de desigualdades de remuneração a ratio da lei, que buscava assegurar que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção. Naturalmente, não há aí nenhuma violação à isonomia. 12. Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 2091175, DJ 14/07/2016, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso).Administrativo. Servidor Público Federal. Reajuste. Índices. 1. Índices de 28,86% e 3,17%. Prescrição. 2. Inaplicabilidade dos índices de reajustes, concedidos a segurados do Regime Geral da Previdência Social, a servidores públicos federais, submetidos a regime próprio. 3. Índice de 13,12%. A Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87, e não uma revisão geral. A revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF foi tratada pela Lei nº 10.698/2003, que instituiu o reajuste no percentual de 1%. Apesar do valor concedido a título de revisão ser impróprio para recompor a perda aquisitiva decorrente da inflação no período, é vedada ao Judiciário a concessão do índice de 13,23% pleiteado pelos apelantes. 4. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 5. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC nº 544434, DJ 10/12/2015, Des. Fed. Lazaro Guimarães)Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos,

atribuir efeitos diversos à Lei nº 10.698/03, e majorar a remuneração de servidores públicos, sob pena de se ferir o princípio constitucional da separação dos poderes. Tal entendimento foi esposado pela Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004528-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-66.2014.403.6100) METALFRAN ILUMINACAO E SERVICOS LTDA. EPP(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por METALFRAN ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) objetivando a anulação da CDA-Ibama, título nº 141684, emitido em 07.02.2014, com vencimento em 19.02.2014, no valor atualizado de R\$ 8.551,57 protocolada sob nº 0914, bem como a reparação por danos morais no valor mínimo de R\$ 50.000,00. Fundamentando sua pretensão, alega a autora que não atua mais no ramo de fundição de metais e sim no comércio de material para iluminação e, portanto, não necessita mais de cadastramento junto ao Ibama. Sustenta que a ré, em procedimento administrativo, concluiu que devido à natureza de suas atividades e o CNAE não está prevista a obrigatoriedade de cadastramento no Ibama e, no entanto, a autora foi surpreendida com o aviso de protesto enviado pelo 10º Tabelião de Protestos de São Paulo. Assevera que não recebeu cópia de decisão administrativa que originou a CDA nem o motivo da mudança de entendimento, tendo em vista que a última informação recebida era que a empresa não mais estava enquadrada dentro das atividades que ensejariam qualquer controle por parte do réu. Aduz sobre a inexigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Afirma que o dano moral sofrido estaria configurado pelo simples protesto indevido da CDA e, no caso dos autos, a autora, além de estar protestada indevidamente, não tem certidão negativa de débito fiscais em razão do respectivo apontamento. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/47). Atribuído à causa o valor de R\$ 8.551,57 (oito mil quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete reais). Custas à fl. 125. Pelo despacho de fl. 131 foi determinado à autora que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito diante da informação pelo réu nos autos da Medida Cautelar n. 0002739-66.2014.403.61.00. A autora manifestou-se às fls. 132/141 alegando que o réu reconheceu a pretensão da autora devendo o feito ser extinto com resolução do mérito e, quanto ao pedido de indenização por dano moral requereu a desistência do pedido. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É breve o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação Ordinária objetivando a anulação da CDA-Ibama, título nº 141684, emitido em 07.02.2014, com vencimento em 19.02.2014, no valor atualizado de R\$ 8.551,57 protocolada sob nº 0914, bem como a reparação por danos morais no valor mínimo de R\$ 50.000,00. Pela análise dos autos, em especial pela manifestação de fls. 112/117 nos autos da Medida Cautelar n. 0002739-66.2014.403.6100 verifica-se que a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região formalizou perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, pedido de cancelamento do protesto da CDA-Ibama, título nº 141684 diante da exclusão do débito da dívida ativa. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Ressalte-se que, não obstante tenha esse juízo deferido a sustação do protesto do título nº 141684, é certo que a decisão sobre o mérito da cobrança, com o cancelamento do protesto da CDA n. 141684 se deu diretamente na esfera administrativa, daí porque não se falar em procedência da ação, e sim em extinção por perda superveniente de objeto. No entanto, a solução administrativa se deu em decorrência do ajuizamento da presente ação, ainda que antes de qualquer pronunciamento judicial sobre o mérito da cobrança, de modo que devidos pelo requerido os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifêi) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifêi) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa na Medida Cautelar, qual seja, R\$ 8.551,57, nos termos do artigo 85, parágrafo 10º, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007042-26.2014.403.6100 - GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X HISSAE MIYAMOTO X LEONARDO GONDIM DE ANDRADE E SILVA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS, HISSAE MIYAMOTO e LEONARDO GONDIM DE ANDRADE E SILVA em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, objetivando o pagamento cumulado do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio X, desde a data da suspensão até o restabelecimento. Os autores são servidores da autarquia ré, na qual exercem atividades nas áreas de monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radioativas, ficando expostos a radiações ionizantes emitidas por diversas fontes. Relatam que tem direito ao recebimento à gratificação por trabalhos com Raio-X e ao adicional de irradiação ionizante, conforme Lei 1.234/50, artigo 1º e Lei 8.270/91, artigo 12. Asseveram que em 2008 houve um comunicado através do Boletim Informativo CNEN Termo de Opção nº 27 de 26/06/08 para que optassem pela gratificação de Raio X ou pelo Adicional de Irradiação Ionizante. A inicial foi instruída com documentos. Custas à fl. 112. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 113/114. Pelos autores foi interposto Agravo de Instrumento às fls. 117/136, o qual foi convertido em retido (fl. 137/138). O réu apresentou contestação às fls. 142/287. Alegou a ilegitimidade da CNEN ocupar o polo passivo da ação. Asseverou a ocorrência de prescrição, eis que o direito de questionar a decisão da administração que impediu o pagamento cumulativo do adicional de irradiação com a gratificação de raio-x já estava prescrito quando a associação de servidores apresentou requerimento administrativo. No mérito, defendeu o impossibilidade de recebimento concomitante do adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio-x, posto que possuem a mesma origem factual. Réplica às fls. 297/326. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegada ilegitimidade passiva do CNEN, por ser o responsável pela gestão da folha de pagamento dos autores e, por conseguinte, pelo cumprimento das decisões a serem proferidas pelo Juízo. Assiste razão à ré quando alega a ocorrência de prescrição. Na dicção do artigo 1º do Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O IPEN/CNEN é autarquia federal e, portanto, se aplica a ele a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Não obstante o pagamento de remuneração constitua obrigação de trato sucessivo, a questão em pauta diz com o reconhecimento do próprio direito, qual seja a possibilidade de cumulação do adicional de ionização e da gratificação de raio-x, cujo pagamento foi suprimido em junho de 2008 (cf. documento de fls. 67/69 e holleriths juntados aos autos às fls. 70/102), em razão do Boletim Informativo nº 27, de 26/06/2008, em cumprimento à decisão do TCU - Acórdão nº 1038/2008. Assim, o termo inicial a ser considerado para o cômputo do prazo prescricional é 26 de junho de 2008, data em que surgiu para os autores o direito de ação. O requerimento administrativo objetivando a suspensão da determinação veiculada no Boletim Informativo combatido, protocolizado pela Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - ASSISPEN, em 25/06/2013 (fls. 43 e seguintes), não teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, mas tão somente de suspendê-lo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único do Decreto 20.910/32, até a efetiva resposta do órgão competente, que se deu em 30/08/2013 (cf. fls. 58). Destaco, a propósito, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUÇÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, AC 1640067, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/10/2011, p. 2079)E, ainda que se considere o pedido de reconsideração protocolizado em 18/09/2013 (fls. 59) e a respectiva resposta, ocorrida em 24/10/2013 (fls. 66), não há como afastar a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Observe-se que o requerimento administrativo foi formalizado a um dia do término do prazo de prescrição, que reiniciado, expirou, inevitavelmente, no final de outubro de 2013. Tendo assim transcorrido mais de cinco anos desde a data do ato que determinou a supressão dos pagamentos indicados até a data do ajuizamento da ação, em 23/04/2014, tenho por consumada a prescrição do fundo de direito. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta c. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1137717, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJE DATA:05/10/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos, não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do quinquênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 785321, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354) Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

Vistos, etc.S.P.A. SAÚDE SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que, em suma, reconheça: 1) a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98; 2) a ocorrência da prescrição em relação à cobrança consubstanciada nas GRU n. 45.504.050.837-7, no valor de R\$18.020,86; 3) excesso nos valores praticados pela Tabela do SUS; 3) a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da vigência da Lei n. 9.656/98. Aduz a Autora, em sua inicial, que, entre abril a junho de 2012, alguns beneficiários dos planos de saúde por ela comercializados utilizaram-se dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, deixando de procurar a rede de atendimento disponibilizado. Alega que, em razão desses atendimentos, a Ré expediu ofício, notificando-a para o pagamento das despesas feitas com seus beneficiários, quando em atendimento no Sistema Único de Saúde, sob pena de inscrição do título em dívida ativa. Sustenta a existência de prescrição pois a Guia de Recolhimento da União - 45.504.050.837-7 referente ao Ressarcimento do Sistema Único de Saúde através do processo administrativo n. 3390291895520133 emitida em 06/06/2014, com vencimento para 28/07/2014 no valor de R\$ 18.020,86 trata de serviços realizados no segundo trimestre de 2012. Informa que efetuará o depósito do montante integral da presente ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 37/131. Afastada a prevenção dos Juízos Federais apontados no termo de fls. 134/138 e determinado à parte autora a comprovação do depósito efetuado (fl. 140). A Autora noticiou nos autos a efetivação de depósito judicial, no importe de R\$18.020,86, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 141/145). A Ré informou à fl. 154 que o depósito efetuado foi suficiente para a garantia do crédito exigido e a inserção no sistema da suspensão da exigibilidade dos créditos por este garantidos. Contestação às fls. 162/206. A ré alega a obrigação legal do ressarcimento ao SUS que decorre diretamente do artigo 32, da Lei n. 9.656/98. No que se refere ao prazo prescricional defende a aplicação do artigo 1º da Lei n. 9.873/99 que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública que é de 5 anos. Por fim afirma a legitimidade dos valores constantes da Tabela TUNEP e do IVR. Réplica às fls. 206/224. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: a autora sustenta 1) a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98; 2) a ocorrência da prescrição em relação à cobrança consubstanciada nas GRU n. 45.504.050.837-7, no valor de R\$18.020,86; 3) excesso nos valores praticados pela Tabela do SUS; 3) a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da vigência da Lei n. 9.656/98. Sem razão, contudo. No tocante à prejudicial de mérito de prescrição, destaca-se que os montantes em discussão têm como fundamento o artigo 32 da Lei 9.656/98, que determina às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos seus beneficiários nas unidades integrantes do Sistema. Essas receitas não se enquadram no conceito de tributo previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional, razão pela qual não se aplicam os prazos decadenciais e prescricionais dos arts. 173 e 174 do CTN. Não obstante a pretensão tenha natureza restitutória, é inegável que se trata de uma obrigação de cunho social (a responsabilidade das operadoras frente aos custos de manutenção do serviço público de saúde, cuja prestação representa um benefício econômico para suas atividades empresariais), na medida em que o Estado intervém na regulação da atividade privada de saúde suplementar. Assim, as receitas do ressarcimento aos SUS, embora de natureza não tributária, revestem-se de nítido caráter público, fato que por si só, afasta a aplicação das regras de prescrição previstas no Código Civil. Destarte, no caso em exame, aplica-se a regra contida no Decreto-lei n. 20.910/32 (art. 1º), in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AOS SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existe jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes de dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. (...) (TRF 3ª Região, AI 0002706-77.2013.403.0000, 3ª Turma, Rel. Carlos Muta, e-DJF 3 Judicial 30/08/2013). Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição tem início após o encerramento do processo administrativo (REsp n. 1112577). Trata-se, no presente caso, de Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), cobradas através do Boletim GRU n. 45.504.050.837-7, no valor de R\$18.020,86. Em sua petição inicial, a parte Autora elenca cada uma dessas AIHs, indicando, respectivamente, número de identificação, mês e ano de competência, código do beneficiário, a unidade prestadora de serviço, o Município e Estado respectivos, o procedimento realizado, o valor AIH-IVR e o período de internação. Em relação ao mês e ano de competência, destaque-se que os procedimentos elencados datam de março a junho de 2012 (fl. 69). Os documentos de fls. 68/70 comprovam que, em junho de 2014, por meio do processo n. 33902918955201333, cobrou-se da Autora o montante de R\$18.020,86, referente a atendimentos ocorridos entre março a junho de 2012. Conclui-se, portanto, que as situações fáticas ensejadoras do pedido de ressarcimento datam de 2012 e a notificação para pagamento é datada de 2014 (fls. 68). Conclui-se, assim, que a pretensão de cobrança não foi atingida pela prescrição. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O art. 196 da Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda a sociedade, cabendo às entidades integrantes do Sistema Único da Saúde prestar assistência pública a todos os cidadãos. As instituições privadas, por sua vez, podem atuar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 199 da CF. Nesse diapasão, quando os usuários de planos de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, são despendidas ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, como a utilização de medicamentos e a realização de exames, ou seja, são utilizados recursos públicos, os quais devem ser ressarcidos. Destaca-se que o ressarcimento ao SUS encontra previsão legal no art. 4º da Lei n. 9.961/2000, que atribui à ANS competência para a cobrança, mediante a fiscalização e controle da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, as quais são responsáveis pelo ingresso de receita para o custeio da atividade estatal desempenhada por meio de recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (art. 18 e 19). Outrossim, o art. 32 da Lei n. 9.656/98 prevê o ressarcimento, nos seguintes termos: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas

operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (decimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;II - multa de mora de dez por cento.5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida da ANS, a qual compete cobrança judicial dos respectivos créditos.6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei.9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Destarte, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente à recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Ademais, este ressarcimento ao erário evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, bem como está em consonância com o 2º do art. 199 da Constituição Federal de 1988, porquanto a não cobrança dos gastos despendidos ao atendimento dos usuários dos planos de saúde na rede pública representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada. Desta forma, o Poder Público pode exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde deixam de despendar recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam, às custas do Poder Público, na rede conveniada do Sistema Único da Saúde. No que tange à alegação de inconstitucionalidade da norma do artigo 32 da Lei 9.656/1998, ressalta-se que seria necessária a declaração incidental (incidenter tantum) de inconstitucionalidade desta norma. No entanto, o Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 1.931-8/DF, o que reforça o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. A propósito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTENCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.(...)4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Nessa linha, seria temerário afastar, a aplicabilidade da lei, sob fundamento de inconstitucionalidade, se considerado o disposto no 2º, art. 102, da Constituição Federal, o qual determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de ação declaratória de inconstitucionalidade têm eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. Anote-se, ainda, que não obstante o Supremo Tribunal Federal já tenha se posicionado sobre a matéria, a constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 será objeto de novo debate, ante o reconhecimento da existência de repercussão geral pelo Plenário Virtual, no RE nº 597064. Contudo, os recentes julgados dos Tribunais superiores trilharam no sentido de constitucionalidade da norma comento. Vejamos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. COOPERATIVA MÉDICA. SUBMISSÃO À LEI 9656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF. 2. Conforme disposto no artigo 1º, da Lei 9.656/98, as cooperativas se submetem à referida norma, de modo que está obrigada a observar integralmente os seus dispositivos, que também incidem sobre os contratos celebrados com as pessoas jurídicas, nas diversas modalidades de plano de saúde. 3. O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98, especialmente no 8º do art. 32, é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e não tem natureza tributária, pois visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, indenizando o Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, os quais tem cobertura no contrato em favor do usuário. 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealis (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 20/08/2007). 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1º Região, AC 200235000137410, 2º Turma Suplementar, Rel. Osmane Antonio dos Santos, e-DJF1 03/09/2013, p.306). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AOS SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A incompetência territorial alegada pela ANS já foi debatida em outro agravo, onde se reconheceu a competência da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento do processo, restando assim preclusa a questão. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública. 3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Mi. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/200 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). 5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3º Região, AI 00308894420024030000, 4º Turma, Rel. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 14/03/2013). Desta forma, ante o pronunciamento das Cortes Superiores reconhecendo a legalidade do ressarcimento ao SUS seria incongruente a adoção de pronunciamento em sentido contrário. Ademais, o Decreto n. 3.327, de 05 de janeiro de 2000, que aprovou o regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar, atribuiu à ANS a competência de estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde e

regular outras questões relativas à saúde suplementar, nos termos do art. 3º, incisos VI e XIX. O poder normativo para regular a matéria encontra, ainda, previsão no art. 32 da Lei n. 9.656/98. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADIN NÃO PEDIDA NA PRINCIPAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES. PRECEDENTE DO STF. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. Legitimidade da União para ações que discutam a sua exigibilidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988. 2. Julgamento da principal não gera perda de objeto nestes autos, remanescente que resta o pedido de não inclusão no Cadin. 3. Considerada constitucional pelo E. STF a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, cabe às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao SUS as despesas geradas por usuários de seus planos privados. O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de haver enriquecimento sem causa de sua parte, gerando custos à sociedade, estranha ao contrato e abominável forma de se subvencionar a atividade privada, em afronta ao Texto Constitucional, nos termos do artigo 199, 2º, da Constituição Federal. 4. Constitucionalidade formal da Lei 9656/98, já que a previsão legal do artigo 32 não pode ser considerada como nova fonte de custeio. 5. Legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. 6. Regular inscrição no CADIN. A suspensão da inscrição até o julgamento final da demanda principal não encontra guarida da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I- tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II- esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1º Turma DJ 02.08.2007 p.334). 7. Apelação improvida. (TRF 3º Região, AC 000464690020024036102, Judiciário em Dia, Turma D, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DLF3 Judicial 1, 29/11/2010, p.601). (grifei) Assim, restam afastadas as alegações de irregularidades formais nas Resoluções emanadas pela ANS, tendo em vista o poder normativo que lhe fora delegado. Verifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A valoração da TUNEP obedece ao limite estabelecido no artigo 32, parágrafo 8º, da Lei n. 9.656/98. Assim, não prospera a alegação de que a tabela TUNEP contém valores irreais, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. DISPOSITIVO Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, será definida a destinação dos depósitos efetuados nos autos pela autora à ordem da Justiça Federal. P.R.I.

0024465-96.2014.403.6100 - FIRST S.A.(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária proposta por FIRST S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação acrescido dos custos relativos às despesas de capatazia/THC ocorridas após a chegada do navio ao porto brasileiro. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título ou através de compensação nos últimos cinco anos anteriores à impetração, com a incidência de correção monetária e da taxa SELIC com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Informa o autor que, no regular desenvolvimento das suas atividades, realiza importações sujeitas ao recolhimento do Imposto de Importação, estando obrigado a incluir na respectiva base de cálculo os custos de capatazia. Afirma que, de acordo com o estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto n. 6.759/2009 bem como pela Instrução Normativa n. 680/2006 todos os produtos importados, necessariamente, são submetidos ao procedimento de despacho aduaneiro, ou seja, sujeitam-se ao controle do valor aduaneiro, momento da verificação do valor declarado pelo importador. Nas operações de importação que realiza, o autor se sujeita ao recolhimento do imposto de importação cuja base de cálculo é o valor aduaneiro, no entanto, os valores a título de capatazia em território nacional, desempenhados após a chegada da mercadoria são indevidamente incluídos no valor aduaneiro. Alega que, por meio do Decreto-Lei n. 37/66, a União exerceu sua competência constitucional e instituiu o imposto de importação, que determinou como base de cálculo do mesmo, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do artigo 7º, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT (incorporado ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto n. 1.355/94). O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio serviu de base para o disciplinamento da matéria por parte do Regulamento Aduaneiro, instituído pelo Decreto n. 6.759/2009 bem como para a Instrução Normativa SRF n. 327/2003, que dispõem que as despesas relativas ao transporte (manuseio) da mercadoria importada até o porto alfandegado de descarga bem como os gastos com carga, descarga e manuseio dos produtos são incluídas no valor aduaneiro, e, portanto fazem parte da base de cálculo do imposto de importação. Afirma que, a teor do que prevê a Lei dos Portos, a capatazia compreende atividade desempenhada pela categoria dos estivadores, no que tange à movimentação das cargas nas embarcações sendo serviço indispensável ao regular funcionamento dos portos. Conclui que a Receita Federal interpreta de forma equivocada as normas atinentes ao tema. Requer a repetição do indébito em espécie ou através de compensação referente aos valores recolhidos indevidamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/173). Emenda à inicial (fls. 196/211). Contestação da União às fls. 218/220 sustentando que os gastos incorridos na descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional integram o valor aduaneiro tendo o Acordo de Valoração Aduaneira autorizado expressamente sua inclusão (artigo 8º, item 2, letra b). Despacho de especificação de provas (fl. 221). As partes informaram que não pretendem produzir novas provas (fls. 229/232 e 236). Réplica às fls. 229/233. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária por intermédio da qual o autor busca provimento judicial que assegure o não recolhimento do Imposto de Importação sobre as despesas de capatazia ocorridas após a chegada do navio ao porto brasileiro. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o

exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito à composição da base de cálculo do imposto de importação, no que diz respeito à inclusão das despesas de capatazia ocorridas após a chegada do navio do porto brasileiro. A ação é procedente. Não obstante, tenha julgado a matéria em sentido contrário, diante da jurisprudência dominante no sentido da exclusão das despesas de capatazia ocorridas após a chegada do navio ao porto brasileiro do Imposto de Importação, rendo-me às decisões das instâncias superiores. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.410 - SC (2015/0287461-6) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : BWT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. IN SRF 327/07. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea a do Permissivo Constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado (fl. 184): TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. IN/ SRF Nº 327/2007. ILEGALIDADE. 1. A IN/ SRF Nº 327/2007, ao determinar a inclusão no valor aduaneiro, de gastos ocorridos após a chegada ao porto de destino, com a capatazia em particular, incidiu em flagrante ilegalidade, tendo em vista que a legislação de regência não contempla tal hipótese. 2. Há margem legal para a exclusão dos gastos com a capatazia, da base de cálculo do Imposto de Importação, porquanto não estão compreendidos no valor aduaneiro. Em suas razões, a recorrente aponta violação dos arts. 77, II, e 79 do Decreto n. 6.759/2009. Para tanto, sustenta, em síntese, que é legal e constitucional a inclusão, na base de cálculo do imposto de importação, do custo de transporte das mercadorias importadas desde o local de origem, bem como, dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas no porto de destino, local de importação (nacionalização dos bens) (fl. 201). Contrarrazões às fls. 213-219, pelo desprovimento do Recurso Especial. Decisão de admissibilidade à fl. 222. Parecer do MPF às fls. 237-239, pelo não provimento do Recurso Especial. É o relatório. Passo a decidir. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a inclusão no valor aduaneiro de gastos com descarga da mercadoria no território nacional (capatazia) desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, uma vez que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado. No sentido, confirmam-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado. 5. Recurso especial não provido. (Resp. 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado (REsp. 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Resp. 1434650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015) A acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta corte, conforme se observa do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 181): Consoante se verifica, a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação. Logo, as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia, não podem ser incluídas no conceito de valor aduaneiro e, conseqüentemente, não podem ser consideradas no cálculo do imposto de importação. O 3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, ao determinar a consideração de tais despesas incorreu em evidente ilegalidade, por ter inovado a lei de regência. Incide à hipótese o enunciado da Súmula 83/STJ. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2016. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. AgRg no REsp 1434650 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0027066-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 30/06/2015 TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. Assim também é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS 00236393620154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365597 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA QUARTA TURMA. Publicação 21/02/2017 TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga

da mercadoria no território nacional - as denominadas despesas de capatazia -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. 2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015. 3. Compensação autorizada nos termos da legislação de regência, respeitado o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o lustro prescricional. 4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de determinar que os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas despesas de capatazia - não integrem a base de cálculo relativamente ao valor aduaneiro, bem como para autorizar a respectiva compensação nos exatos termos aqui explicitados. AMS 00028621820154036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364609 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 (os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada) é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional. 2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado, compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro. Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo dever no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito à restituição, na via administrativa, ou à compensação dos respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte; incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período. 4. Apelação provida. Conclui-se, desta forma, que não há que se falar em inclusão das despesas de capatazia ocorridas após a chegada do navio ao porto brasileiro na base de cálculo do Imposto de Importação. Configurado o recolhimento indevido o autor tem direito a restituição ou compensação que deve ser realizada com outros tributos, exceto contribuições previdenciárias, administrados pela própria Secretaria da Receita Federal no período de 5 (cinco) anos a contar da propositura da presente ação. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, declarando-lhe o direito de não incluir o valor relativo aos gastos com serviços de capatazia no valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação bem como o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos a contar da propositura da presente ação. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em 10% do valor da causa, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

0000257-27.2014.403.6301 - SUELI MOTA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc, Trata-se de Ação Ordinária ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal por SUELI MOTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento do adicional de insalubridade em seu contracheque, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data da supressão. Sustenta, em síntese, que como funcionária pública federal, no cargo de auxiliar de laboratório, estava lotada no Hospital Ipiranga, com percepção de adicional de insalubridade, visto que suas atribuições eram executadas de forma prejudicial à saúde. Relata, entretanto, que em janeiro de 2010 o respectivo adicional foi suprimido com base na orientação normativa nº 6, sem que houvesse qualquer laudo técnico comprovando a cessação dos agentes insalubres, em desacordo com as leis que regem o tema. Junta procuração e documentos (fls. 20/26). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a ré apresentou contestação com documentos às fls. 30/140, impugnando o valor da causa e o pedido de justiça gratuita e arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva da União e a incompetência do JEF em razão da matéria. No mérito, esclarece que a autora encontrava-se inativa no período de dezembro/07 a julho/11, quando ocorreu a reversão de sua aposentadoria, tendo apresentado laudo de insalubridade em desacordo com o determinado na IN 02/2010. Relata que em maio/13 a autora mudou de lotação, tendo apresentado novo laudo, este em conformidade com a IN nº 06/2013, razão pela qual foi concedido o adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2014, com retroativos desde maio/13 em processo de pagamento, de modo que o pedido autoral se restringe ao período de julho/2011 a abril/2013, sem comprovação das condições de insalubridade. Às fls. 141/143 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. Réplica às fls. 161/168. Intimados sobre o interesse na produção de provas, as partes se manifestaram pela sua desnecessidade (fls. 173/174, 177/178). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando o restabelecimento do adicional de insalubridade que recebia a autora em razão do cargo exercido, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data da supressão. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, razão pela qual afasto a impugnação da CEF quanto ao pedido em questão. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV: O Estado prestará assistência judiciária

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 382/643

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º. art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei n.º 1.060/50, art. 7º, caput). A autora trouxe aos autos Declaração de Insuficiência Financeira e a União não trouxe elementos aos autos para comprovar suas alegações. Afasto igualmente a ilegitimidade passiva arguida, posto se tratar a autora de servidora pública federal vinculada ao Ministério da Saúde. Quanto ao valor da causa, a questão será abordada junto ao mérito. Passo a sua análise. Verifica-se nos autos que diferentemente do quanto narrado na inicial, a autora, que recebia adicional de insalubridade pelo exercício de seu cargo junto ao Hospital Ipiranga, se aposentou em dezembro de 2007, tendo retornado ao trabalho em julho de 2011, quando da reversão de sua aposentadoria (fl. 45/46). Estabelece a Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu artigo 68: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Nestes termos, é certo que quando de sua aposentadoria ocorreu a cessação do pagamento do adicional, conforme 2º do artigo 68 supra transcrito. Posto isso, a Lei 8.270/91, que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos, estabelece em seu art. 12 que Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral... Assim sendo, cessada a exposição às condições de risco, o servidor público que pretender o restabelecimento do pagamento do adicional correspondente deverá obedecer as normas legais pertinentes aos trabalhadores em geral para comprovar o seu direito. Neste passo, estabelece o Decreto nº 93.412/86: Art. 4º Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade poderá deixar de ser pago. 1º A caracterização do risco ou da sua eliminação far-se-á através de perícia, observado o disposto no artigo 195 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho. Por sua vez, a CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Ante a necessidade de perícia para a caracterização da insalubridade, e visando o restabelecimento do benefício, apresentou a autora ao Ministério da Saúde o laudo de fl. 61/62, que foi considerado pela administração como em desacordo com o determinado na Instrução Normativa MPOG/SRH nº 02/2010, razão pela qual não foi acolhido para fins de pagamento do adicional, o qual só foi restabelecido com a alteração de lotação da mesma em 2013, onde foi elaborado novo laudo, este sim nos termos da legislação então vigente (fls. 97/99). A citada Instrução Normativa MPOG/SRH nº 02/2010, que objetiva uniformizar entendimentos no tocante à concessão de adicionais estabelecidos pelos artigos 68 a 70 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo artigo 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e pelo Decreto nº 97.458 de 15 de janeiro de 1989, estabelece: Art. 7º A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos ou químicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos limites de tolerância mensurados, nos termos das Normas Regulamentadoras nº 15 e nos critérios da Norma Reguladora nº 16, previstas na Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978, bem como o estabelecido nos Anexos II e III desta Orientação Normativa. Art. 8º O laudo técnico deverá preencher, ainda, os requisitos do Anexo III desta Orientação Normativa e ser preenchido pelo profissional competente. 1º Entende-se por profissional competente para avaliação da exposição e emissão do laudo técnico previsto no caput, o ocupante do cargo público, na esfera federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, de médico com especialização em medicina do trabalho ou engenheiro e arquiteto com especialização em segurança do trabalho. 2º O laudo para a concessão de adicionais não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração dos riscos presentes. 3º O laudo técnico deverá considerar a situação individual de trabalho do servidor. 4º Compete ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico caracterizar e justificar a condição ensejadora dos adicionais ocupacionais. Portanto, infere-se das disposições supra transcritas que o laudo apresentado pela autora de fato foi elaborado em desacordo com as exigências legais, sem assinatura de um médico ou engenheiro do trabalho, com registro no Ministério do Trabalho, também sem a individualização dos riscos a que se encontrava exposta a autora, e preenchido de forma incompleta. Outrossim, das cópias do processo administrativo da autora acostadas aos autos pela ré, denota-se a solicitação por parte do Ministério da Saúde de apresentação de novo laudo técnico ambiental, porém, a solicitação não foi atendida, o que levou ao arquivamento do pedido de adicional de insalubridade (fls. 76/83). Tanto o é, que apresentado novo laudo em 2013, quando alterada a lotação da autora, este sim preenchido de acordo com as disposições legais, o adicional foi concedido. Portanto, ante o não preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão do adicional de insalubridade para o período pleiteado, de julho/2011 a abril/2013, de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO Em face do exposto e tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o processo, com exame do mérito nos termos do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico almejado, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020843-72.2015.403.6100 - JOAQUIM FERNANDES AREIAS (SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOAQUIM FERNANDES AREIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a entrega do termo de quitação do imóvel e ao pagamento de indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Fundamentando sua pretensão, sustenta que celebrou com a ré em 1977 Contrato de Compra e Venda com sub-

rogação de Dívida Hipotecária, o qual restou totalmente quitado em 1994. Afirma que enviou notificação extrajudicial em face da requerida pleiteando o Termo de Quitação, o que não foi atendido até o ajuizamento da ação. Informa que o imóvel foi colocado à venda, razão pela qual necessita do termo de quitação e liberação da hipoteca com a máxima urgência, a fim de providenciar a baixa e respectiva averbação no registro de imóveis. Ressalta que o prazo de entrega do termo de quitação é, nos termos do art. 25, 1º da Lei 9.514/97, de 30 dias, sendo que tal prazo, no caso, terminou há no mínimo 21 anos sem qualquer manifestação da ré, que mesmo instada através de notificação extrajudicial, há mais de 01 ano, não cumpriu com o dever de entrega do respectivo termo. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 11/24), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 28). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 40/72, aduzindo em preliminar o litisconsórcio ativo necessário e a falta de interesse de agir superveniente, já que o documento almejado estaria à disposição do autor na agência, tendo nesta oportunidade apresentado vias originais do mesmo. No mérito, discorreu sobre a inexistência de dano moral indenizável, posto que ausentes os requisitos para sua configuração. Às fls. 73/75 a CEF apresentou novas vias do documento de autorização para cancelamento de hipoteca no crédito imobiliário, abrangendo a vaga da respectiva garagem. Réplica às fls. 79/82. Em decisão de fl. 84, restou prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada, ante a apresentação do documento pela CEF em sua contestação, sendo determinado ao autor a comprovação da partilha entre os mutuários originais do contrato, o que foi cumprido às fls. 85 e 89/96. Intimados acerca do interesse na especificação de provas, a CEF se manifestou à fl. 100 pela sua desnecessidade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 10. A note-se. Inicialmente, consigne-se que a preliminar de litisconsórcio ativo necessário restou superada pela comprovação da partilha entre os mutuários. Já com relação à preliminar de falta de interesse de agir superveniente, a reconheço com relação ao pedido de apresentação do Termo de Quitação, já devidamente juntado aos autos pela ré à fl. 74. Ressalte-se que não obstante a apresentação só tenha se dado após o ajuizamento da ação e citação, é certo que demonstrou a ausência de pretensão resistida quanto ao pleito, atingindo sua finalidade. Posto isso, a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 485, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da parte autora no tocante à apresentação do documento de autorização para Cancelamento da Hipoteca relativa ao contrato financiamento imobiliário de nº 1.0245.0064073. Passo ao exame do mérito quanto ao pedido de indenização pelos danos morais sofridos. Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. De fato, não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano sem que entre este e a conduta desenvolvida demonstre-se a ocorrência de um nexo de causalidade, elemento primordial da responsabilidade civil. Este princípio é válido também para a responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexo causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa. Não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexo que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexo de causalidade é, portanto, o elemento que interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor da perda de um filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando a esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento, não se prescinde de sua prova de maneira indireta através do exame dos fatos que teriam causado o dano. Neste campo impera a presunção hominis, onde

desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser este uma consequência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. No caso concreto, não há comprovação nos autos de que tenha o autor sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar dano moral indenizável. Denota-se da leitura da inicial e da documentação com ela apresentada a intenção de demonstrar os danos psicológicos e físicos sofridos, como dores de cabeça e alteração de pressão. Entretanto, relata que quitou o imóvel em 1994, não tendo até 2014 tentado obter o referido Termo de Quitação. Outrossim, ao pretender vender o imóvel, notificou extrajudicialmente a ré, não tendo, porém, diligenciado de nenhuma outra forma para obter o documento, como por exemplo, o comparecimento pessoal na agência para solicitação do termo, o que contradiz a citada urgência em obtê-lo, a ponto de sofrer com sua espera. Ademais, pela falta de resistência demonstrada pela ré em sua contestação, e de se supor que provavelmente o documento teria sido emitido acaso o autor tivesse ido pessoalmente à agência para pleiteá-lo, além do envio da notificação. Afora isso, presente apenas a menção genérica de outros danos sofridos, não restando demonstrado qualquer abalo decorrente de eventuais transtornos experimentados na busca da solução pretendida. Assim, é certo que o conjunto probatório dos autos não demonstra ter o autor sofrido qualquer atentado à sua reputação, pudor e segurança, não se verificando, pois, maiores consequências senão aquelas referentes ao dissabor e aborrecimento da demora em obter o documento almejado. Portanto, não faz a parte autora jus à indenização pelos danos morais pleiteados. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à entrega do Termo de Quitação; b) JULGO IMPROCEDENTE a ação, no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, e do fato de que o ajuizamento da ação, que se deu à luz do CPC/73, não atende às disposições do novo CPC para fixação do valor da causa em ações indenizatórias fundadas em dano moral, o que, neste caso, inviabiliza a visualização da medida em que cada parte foi vencedora e vencedora, inviabilizando, por consequência, a distribuição proporcional da condenação em honorários com base no valor dado à causa, arbitro os honorários advocatícios com base no art. 85, 8º, do CPC, no valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Suspendo a cobrança dos valores retro destacados em relação ao autor, em virtude do deferimento do benefício de assistência jurídica gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024031-39.2016.403.6100 - TERVIDA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por TERVIDA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade do recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese, que a alíquota da COFINS foi elevada para 4% para as instituições financeiras de um modo geral, nos termos do art. 18 da Lei 10.684/2003. Afirma que é sociedade empresária que se dedica à venda de seguros e de planos complementares de seguros, exercendo a intermediação de negócios e, na qualidade de sociedades corretoras de seguros não se enquadram em qualquer das categorias de pessoas jurídicas alcançadas pela majoração da alíquota da Cofins, já que a corretagem de seguros não está elencada na lista de atividades listada nos 6º ou 8º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718/98. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 17/109. Custas à fl. 110. Citada, a União Federal se manifestou às fls. 117/118 reconhecendo a procedência do pedido, ante os acórdãos proferidos pelo Colendo STJ nos autos dos Resp(s) de nº 1.400.287/RS e nº 1.391.092/SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade do recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, uma vez que a corretagem de seguros não está elencada na lista de atividades listada nos 6º ou 8º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718/98 bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente. No caso, a questão cinge-se em verificar se as sociedades corretoras de seguros se enquadram no rol previsto no art. 22, 1, da Lei n. 8.212/91, para fins de recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), conforme estabelecido pela Lei n. 10.684/03. O art. 22, 1, da Lei n. 8.212/91 explicita sobre quais entidades deve recair a exação em debate: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Assim, as corretoras de seguros passaram a se sujeitar ao recolhimento da COFINS nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.684/03, contra o que se insurgiram por entenderem que não se encontram inseridas no rol do supra citado dispositivo legal. A discussão versada dizia respeito ao alcance da expressão sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, cuja interpretação determinou a incidência da majoração combatida não só às corretoras que operam com títulos e valores mobiliários, alcançando também as sociedades corretoras de seguros. Entretanto, recentes acórdãos do Colendo STJ, julgados no regime do art. 543-C, DO CPC, nos autos dos Resp(s) nº 1.400.287/RS e 1.391.092/SC colocaram fim à controvérsia, para determinar que as sociedades corretoras de seguros não estão no rol constante do art. 22, 1º da Lei 8.212/91. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 385/643**

Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em Documento: 47081004 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 10/02/2016 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.092 - SC 2013/0109503-3 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Dje 10/02/2016) Portanto, de rigor a procedência do pedido para reconhecer que a autora, na condição de sociedade corretora de seguros, não está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - com alíquota de 4%, nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.684/03. Ressalto, por oportuno, que, como bem alertou em seu voto o eminente Ministro Mauro Campbell, relator dos mencionados repetitivos, que o enquadramento pretendido valeria para todos os efeitos tributários, devendo as corretoras respeitar o regime jurídico próprio, cujos reflexos transbordariam o referido julgamento, nos seguintes termos: Decerto, o tema ganha em complexidade quando percebemos sua influência em diversos pontos do sistema montado para a arrecadação de tributos, pois o disposto no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91 se irradia para outras relações tributárias. Para exemplo, não podem as sociedades corretoras de seguros pleitear o gozo da tributação pela COFINS cumulativa com base no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003, com alíquota de 3%, e simultaneamente não se pretenderem tributadas pela alíquota de 4% da COFINS cumulativa ao argumento de não estarem listadas no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91, pois se não estão listadas nesse último artigo, também não o estão no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003 que lhe exclui do regime não-cumulativo. Se assim o for, a sua tributação pela COFINS cumulativa com alíquota de 3% somente subsistirá acaso enquadradas em quaisquer dos demais incisos do art. 10, da Lei n. 10.833/2003. Do contrário, a tributação será pela COFINS não-cumulativa, com alíquota de 7,6%. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a tal título. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a não sujeição da autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, e reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente retidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. O direito à compensação está condicionado à comprovação dos valores efetivamente pagos. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Ante o reconhecimento expresso da procedência do pedido pela União Federal, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º da Lei 10.522/2002 (AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015). Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015583-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-38.2015.403.6100) CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO (SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 119/121 insurgindo-se contra a não condenação em honorários advocatícios. Alega a existência de contradição pois, pelo julgado, foi acolhido o reconhecimento do pedido de exclusão feito pela CEF e a não condenação em honorários diante de suposta ausência de sucumbência autorizadora em descumprimento ao disposto no artigo 90 do Novo Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se ele contra o mérito da sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo embargante excluindo-o do polo passivo julgando procedente os embargos à execução. Na sentença embargada ficou claro que tendo a CEF concordado com o pedido do executado/embargante (embora com ressalvas pois o mesmo consta no contrato social da empresa à época dos fatos) não há que ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Não há a contradição apontada pois o feito não foi extinto por reconhecimento do pedido e sim pela concordância da CEF na ilegitimidade passiva do embargante. Desta forma, não há que se falar em vencido e vencedor como constou na sentença embargada. Considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada qualquer vício. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002739-66.2014.403.6100 - METALFRAN ILUMINACAO E SERVICOS LTDA. EPP(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, proposta por METALFRAN ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) objetivando a sustação do protesto de título apresentado ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, consistente em CDA-Ibama, título nº 141684, emitido em 07.02.2014, com vencimento em 19.02.2014, no valor atualizado de R\$ 8.551,57 protocolada sob nº 0914. Fundamentando sua pretensão, alega a requerente que não atua mais no ramo de fundição de metais e sim no comércio de material para iluminação e, portanto, não necessita mais de cadastramento junto ao Ibama. Sustenta que a ré, em procedimento administrativo, concluiu que devido à natureza de suas atividades e o CNAE não está prevista a obrigatoriedade de cadastramento no Ibama e, no entanto, a autora foi surpreendida com o aviso de protesto enviado pelo 10º Tabelião de Protestos de São Paulo. Assevera que não recebeu cópia de decisão administrativa que originou a CDA nem o motivo da mudança de entendimento, tendo em vista que a última informação recebida era que a empresa não mais estava enquadrada dentro das atividades que ensejariam qualquer controle por parte do réu. Esclarece que o perigo da demora reside no fato de que o protesto é indevido e causará problemas de crédito e de confiança junto a fornecedores e bancos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/22). Atribuído à causa o valor de R\$ 8.551,57 (oito mil quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete reais). Custas à fl. 22. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 26/27. Às fls. 37 foi juntado o ofício do 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo- SP. O IBAMA manifestou-se às fls. 112/117 alegando que a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região formalizou ao 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP pedido de cancelamento do protesto da CDA n. 141684 na qual figurava como devedora a METALFRAN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. tendo em vista que o débito foi excluído da Dívida Ativa do IBAMA. No entanto, por força da liminar proferida pelo Juízo, o Tabelião informou que o protesto nem chegou a ser lavrado. Requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto do pedido diante da exclusão do débito da Dívida Ativa e o cancelamento do protesto. A requerente manifestou-se às fls. 190/211 requerendo a procedência da ação, com a extinção do feito, com resolução do mérito e condenação em verbas de sucumbência, diante do reconhecimento da pretensão da requerente pelo requerido. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É breve o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto objetivando a sustação do protesto de título apresentado ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, consistente em CDA-Ibama, título nº 141684, emitido em 07.02.2014, com vencimento em 19.02.2014, no valor atualizado de R\$ 8.551,57 protocolada sob nº 0914. Pela análise dos autos, em especial pela manifestação de fls. 112/117 verifica-se que a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região formalizou perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, pedido de cancelamento do protesto da CDA-Ibama, título nº 141684 diante da exclusão do débito da dívida ativa, sendo em consequência encerrado o processo de cobrança. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Requerente, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Ressalte-se que, não obstante tenha esse juízo deferido a sustação do protesto do título nº 141684, é certo que a decisão sobre o mérito da cobrança, com o cancelamento do protesto da CDA n. 141684 se deu diretamente na esfera administrativa, daí porque não se falar em procedência da ação, e sim em extinção por perda superveniente de objeto. Deste modo, claramente a solução administrativa se deu em decorrência do ajuizamento da presente ação, ainda que antes de qualquer pronunciamento judicial sobre o mérito da cobrança, de modo que entendo devidos pela requerida os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 10º, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo determinando-se o cancelamento definitivo do protesto referente à CDA-Ibama, título nº 141684, emitido em 07.02.2014, com vencimento em 19.02.2014, no valor atualizado de R\$ 8.551,57 protocolada sob nº 0914. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4543

PROCEDIMENTO COMUM

0010293-91.2010.403.6100 - POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a fase probatória.1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl.1129.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0006850-30.2013.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Fl.1366 - Defiro o requerido.a) Proceda-se o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 2351275 junto ao sistema eletrônico de informações - SEI, certificando-se nos autos e observadas as formalidades legais.b) Expeça-se novo Alvará de Levantamento à parte AUTORA, nos termos em que disposto no item 4 do despacho de fl.1355, observados os novos dados para expedição à fl.1366 e mediante o comparecimento em Secretaria para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento, nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Fl.1380 - Mantenho o proferido no despacho de fl.1355, item 3. 3- Dê-se vista à RÉ acerca do despacho de fl.1355. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0011348-38.2014.403.6100 - LEVEL UP! INTERACTIVE S.A.(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a fase probatória.1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl.761.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005039-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KIROAKI MURAOKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558

IMPETRADO: NEWTON CARDOSO NAGATO - CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **KIROAKI MURAOKA** em face do **CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL – ESCOR/08**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o andamento do processo administrativo disciplinar objeto do presente feito, “*determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato administrativo, inclusive aplicar sanções punitivas, se abster de oficiar a CGU – Controladoria Geral da União, Tribunal Superior Eleitoral, Ministério Público Federal do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas da União, até final julgamento deste mandado de segurança*”.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HYPERMARCAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640, ROBERTO BARRIEU - SP81665, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HYPERMARCAS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure “a suspensão da exigibilidade dos créditos de PIS e da COFINS que já deixaram e que deixem de ser recolhidos em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições, a partir de 1.1.2015, com a entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/14, determinando-se que a autoridade coatora:

(i) não aplique qualquer multa ou penalidade à impetrante em relação aos créditos tributários suspensos, sem prejuízo da possibilidade de que seja efetuado o lançamento exclusivamente para evitar a decadência.

(ii) não recuse a expedição de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, em razão dos créditos tributários em discussão;

(iii) não promova o protesto ou a inscrição dos créditos tributários suspensos em dívida ativa, no CADIN, SERASA ou qualquer outro órgão restritivo de crédito; e

(iv) não promova qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários cuja exigibilidade se encontre suspensa.”

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Narra possuir outras ações judiciais na qual discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no período anterior às alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014, com vigência a partir de 1.1.2015, que alterou o disposto no art. 12 do Decreto Lei n.º 1.598/77, bem como os arts. 52, 54 e 55 da Lei n.º 9.718/98, Lei n.º 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/03.

Aduz haver optado pelo ajuizamento da presente ação para o questionamento específico do alcance e da constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o DERAT apresentou informações pugnando pela Denegação da Ordem.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Saliento que o objeto da presente lide é a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins a partir da Lei n.º 12.974/14.

Pois bem

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, a partir da entrada em vigência da Lei n.º 12.973/14, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à *“imediata impulsão dos pedidos administrativos de ressarcimento de Créditos de COFINS não cumulativos da Impetrante (vide tabela constante do item 01) e, em prazo não superior a 30 dias conclua-os, solicitando eventuais esclarecimentos à Impetrante, bem como efetue o ressarcimento (ou compensação de ofício, se existentes débitos próprios para tanto perante RFB) dos valores então apurados devidamente corrigidos pela SELIC, sob pena de multa diária”*.

Narra a impetrante, em suma, haver transmitido eletronicamente vários Pedidos Administrativos de Ressarcimento de créditos de COFINS não cumulativos (competências do 1º, 3º e 4º trimestres de 2014) entre os anos de 2014 e 2015.

Sustenta que referidos pedidos de ressarcimento foram protocolados há mais de 360 dias e até a data da propositura do presente feito não teriam sido apreciados, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar comporta parcial acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou os Pedidos Administrativos de Ressarcimento de créditos de COFINS não cumulativos (competências do 1º, 3º e 4º trimestres de 2014) (PER/DCOMP) nos dias **27/10/2014 e 30/01/2015**, cuja análise não teria sido concluída até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição/Ressarcimento que são objeto do presente feito, vez que formalizados em **27/10/2014 e 30/01/2015** e o presente feito foi ajuizado em **06/04/2017**.

Todavia, no tocante ao **pedido de "ressarcimento dos valores apurados"** a impetrante não detém, por ora, o indispensável interesse processual, vez que tal pleito, submetido à autoridade administrativa, ainda será por ela analisado, no exercício da competência que lhe é própria. Somente após essa análise é que, eventualmente, nascerá para o contribuinte o interesse processual, caso sua pretensão não venha a ser agasalhada naquela esfera.

Em outras palavras, não há que se falar, ainda, em ilegalidade cometida pela autoridade coatora.

Assim, inexistindo no caso recusa da autoridade pública em restituir os valores ora tratados, não há que se falar em ato que efetivamente viole direito da contribuinte, de modo que não estão presentes os requisitos para o ajuizamento de ação, razão porque tenho a impetrante, quanto a esse pedido, por carecedora da ação, ante a ausência de interesse processual.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade impetrada **conclua a análise** dos Pedidos Administrativos de Restituição que são objeto do presente feito, protocolados pela impetrante em **27/10/2014 e 30/01/2015**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004867-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIMA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIMA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005089-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **AMBEV S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que **suspenda a exigibilidade dos débitos de PIS, objeto dos PAs 12.157.720004/2013-36 e 13.502.720149/2012-41, determinando-se, como consequente, a expedição de CPDEN a ser favor, no que diz exclusivamente com os débitos objetos da impetração.**

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005177-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por COMESP COMERCIAL ELÉTRICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante “o recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de Contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação ou, subsidiariamente, declare-se o direito da impetrante em proceder ao creditamento integral do valor recolhido a título de COFINS-Importação, tanto da alíquota base, quando do adicional de alíquota de 1%, previsto no art. 8º, § 21, da Lei n. 10.865/04”.

É o breve relato, decido.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002015-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM - SP150442, ARLINDO CHAGAS BOMFIM - SP307842
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face do SUPERINTENDENTE DO SETOR DE FERTILIZANTES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEFIA/DDA/SFA-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “analise o registro do produto em questão, bem como não mais recuse a concessão de novos pedidos de registros ou renovações, com decisão fundamentada no artigo 113 do Decreto 4.954/2004 (sendo mantidas todas as exigências técnicas)”.

Narra a impetrante, em suma, ser empresa do ramo da indústria e comércio de fertilizantes e que, na data de 19/04/2016, requereu o registro de seu produto Fertilizante Mineral Misto via foliar (Processo n. 21052.005738/2016-01). No entanto, alega que a autoridade coatora indeferiu o seu pedido de registro, “bem como de novas solicitações, sob a alegação de haver dois autos de infrações pendentes de pagamento, os processos ns. MG 21028.005126/2009-89 e SP 21052.012843/2011-84, com base no art. 113 do Decreto 4954/2004, que impede que empresas inadimplentes com a União, de débitos oriundos de multa com base no decreto em questão, a obterem novos registros junto ao MAPA”.

Sustenta que referido indeferimento é abusivo, posto amparado por norma inconstitucional, qual seja, o Decreto n. 4.954/2004, “que restringe a livre iniciativa, bem como fere os princípios da proporcionalidade, impessoalidade, moralidade, lealdade, bem como os direitos e garantias individuais”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 795105).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1090412). Alega, em suma, que a solicitação de registro do Fertilizante Mineral Misto, de 26/04/2016, referente ao processo n. 21052.005738/2016-01, foi indeferida, em 28/04/2016, com base no art. 113 do Anexo ao Decreto 4.954/2004, sendo a requerente devidamente informada da decisão. Afirma que, na ocasião da análise, e em consulta ao Sistema Integrado de Controle de Arrecadação – SICAR, para o CNPJ/MF 51.128.999/0001-90, constavam pendentes de pagamento e encaminhados à Procuradoria Nacional da Fazenda, para inscrição em dívida ativa, os processos MG 21028.005126/2009-89 e SP 21052.012843/2011-84, os quais motivaram o indeferimento.

É o relatório, decido.

Nesta fase de cognição sumária, tenho por presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Verifica-se que o pedido de registro de fertilizante (processo n. 21052.005738/2016-01) formulado pela impetrante junto ao MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foi indeferido ao fundamento de que a requerente encontra-se com débitos pendentes a título de multa, consubstanciados nos processos MG 21028.005126/2009-89 e SP 21052.012843/2011-84, com fulcro no art. 113 do Anexo ao Decreto n. 4.954/2004.

Tal assertiva encontra-se corroborada com as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 1090412).

Note-se que a impetrante encontra-se impedida de requerer novos pedidos de registro de produtos enquanto não quitar seus débitos pendentes – que, aliás, já foram encaminhados à Procuradoria Nacional da Fazenda para inscrição em dívida ativa, conforme informações prestadas pela autoridade coatora.

Pois bem

Dispõe o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal: “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”. Depreende-se, assim, que somente a lei pode impor restrição ao exercício da atividade econômica.

No caso em análise, a impetrante está sendo, na prática, impedida do livre exercício de suas atividades econômicas em face do disposto no art. 113 do Anexo ao Decreto n. 4.954/2004, que estabelece:

“Art. 113. Às empresas em débito com a União, desde que originado pela aplicação do presente Regulamento, não serão concedidos novos registros ou renovações de registros”.

Verifica-se, pois, que tal restrição viola o princípio da livre iniciativa e, também, o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal (“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”), vez que, ao que se constata, inexistente lei que condicione o registro do produto ao pagamento de multa.

Vale dizer, a impetrante está sendo cerceada em suas atividades empresariais por um ato infralegal, cujo ato não seria tolerado nem mesmo se proveniente de lei, até porque a Fazenda Pública dispõe de meios próprios e idôneos a cobrar seus créditos.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS - RENASEM. LEI Nº 10.711/03. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PROVENIENTE DE MULTA. RENOVAÇÃO DO REGISTRO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA JUNTO AO MAPA. ART. 5º, INC. VII, DO DECRETO Nº 5.153/04. NORMA INFRALEGAL. UTILIZAÇÃO DE MEIO INADEQUADO DE COBRANÇA. NÃO CABIMENTO. INVIABILIDADE DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA LÍCITA. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - No caso em discussão, o cerne da controvérsia cinge-se a aferir a legitimidade do ato administrativo impugnado pela impetrante, ora apelante.

2 - Compulsando os autos, verifica-se que a impetrada indeferiu o pedido de renovação da impetrante no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudanças) ao fundamento de que a requerente encontra-se com débito pendente junto ao MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, relativo ao processo administrativo - PA nº 21026.001112/2008-25, contrariando a exigência regulamentar contida no art. 5º do Decreto nº 5.153/2004.

3 - Por sua vez, a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, estabelece em seu art. 8º que as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM, como é o caso da impetrante/apelante, para o regular exercício de sua atividade.

4 - Vale mencionar que o credenciamento e a fiscalização dessas atividades encontram-se atribuídos ao MAPA, na forma dos arts. 7º e 8º da referida lei. Nesse aspecto, dispõem os artigos 42 e 43 acerca das medidas cautelares e das penalidades previstas em caso de descumprimento da Lei nº 10.711/03.

5 - Observa-se, no caso em exame, por meio do Ofício nº 181/2010 - UTRA-DOU/DT-MS, e do Termo de Fiscalização nº 375/2009, do MAPA (fls. 24/25), bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 85/88), que a renovação da impetrante, ora apelante, não foi efetivada ao argumento de constar débito pendente a título de multa, consubstanciado no processo administrativo - PA nº 21026.001112/2008-25, contrariando a exigência regulamentar constante do inc. VII, do art. 5º do Decreto nº 5.153/04.

6 - Tal assertiva encontra-se corroborada nas contrarrazões de apelação apresentadas pela impetrada, à fl. 141 (item 8), cujo teor peço vênia transcrever: "8. Como bem ressaltou a magistrada de piso, o processo pelo qual o apelante discute a dívida não teve qualquer decisão suspendendo a exigibilidade do débito, ou seja, não há, até o momento, qualquer empecilho para que a Administração exija o adimplemento como forma de renovar a inscrição no RANASEM" (sic). Outrossim, confirma-se tal entendimento à vista do Termo de Fiscalização nº 375/2009 (fl. 92).

7 - Observa-se que a apelante encontra-se obstada ao exercício regular de suas atividades, tendo em vista a não renovação da empresa no RENASEM, com base em dispositivo "regulamentar" (art. 5º, inc. VII, do Decreto nº 5.153/04), encontrando-se condicionada a renovação da recorrente no aludido sistema à quitação de débito pendente, oriundo de multa lavrada em face da empresa, nos autos do referido PA, e já encaminhada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para cobrança judicial (Execução Fiscal nº 2009.60.02.004313-4), conforme relatado na inicial e nas informações da impetrada de fls. 85/88, acostadas aos autos.

8 - Constata-se nos autos, sem adentrar na questão de mérito do ato administrativo, que a penalidade imposta à empresa autora foi de "multa pecuniária", com tipificação no art. 43, inc. II, da Lei nº 10.711/2003, não havendo informação nos autos acerca da existência de imposição de penalidade de suspensão ou de cassação da inscrição da empresa impetrante no Renasem, nos termos do disposto nos inc. V e VI, do art. 43 da referida lei, hipótese legal autorizadora de não renovação nesse sistema de Registro.

9 - Com efeito, no tocante a esse aspecto, dispõe o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal: "Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei" (grifos meus). Depreende-se da leitura desse dispositivo constitucional que, via de regra, "é livre o exercício de qualquer atividade econômica", contudo, tal exercício não é absoluto, sendo passível de restrição "nos casos previstos em lei". Assim, somente a "lei" goza de aptidão e amparo constitucional para impor restrição ao exercício de atividade. Com efeito, constata-se no caso em análise, à luz do texto constitucional, a existência de flagrante violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição da Federal, terminando por confrontar o único veículo legal a fazer válida a exigência em debate.

10 - Desse modo, a despeito da regulamentação dada à Lei nº 10.711/03 pelo Decreto nº 5.153/04, a limitação contida no art. 5º, inc. VII, do referido decreto, encontra-se em confronto com o ordenamento legal e constitucional atinente à matéria, ressaltando que o exercício de atividade empresarial não pode estar condicionado ao pagamento de multa por infração, por meio do veículo normativo em questão, posto tratar-se de norma infralegal, não dotada de força normativa para impor tal restrição, nos termos do disposto no aludido art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

11 - Ademais, conforme demonstrado nos autos, para o fim específico de quitação de débito perante a Fazenda Nacional, deve ser utilizada a via apropriada, no caso, a execução fiscal, que se encontra em tramitação na 1ª Vara da Justiça Federal de Dourados/MS (processo nº 2009.60.02.004313-4).

12 - Assim, restou comprovada a existência de violação a direito líquido e certo da impetrante, ora apelante, ao livre exercício de atividade econômica lícita, constitucionalmente assegurada, nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, além da caracterização de forma indevida de cobrança a exigência prevista no inc. VII, do art. 5º, do Decreto nº 5.153/04.

13 - Apelação provida”.

(TRF3, AMS 332038/MS, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJe 10/12/2015).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** apenas para determinar que a autoridade impetrada ANALISE o pedido de registro do produto em questão (Processo n. 21052.005738/2016-01) sem a exigência de prévio pagamento dos débitos que o impetrante tenha perante a Fazenda Nacional.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

5818

São PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003389-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALINE DE ALMEIDA MILLANI GOMES CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO - SP221766
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ALINE DE ALMEIDA MILLANI GOMES CARNEIRO** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SEXTA REGIÃO – SÃO PAULO**, visando que a autoridade coatora “suspenda a realização de toda e qualquer audiência de oitiva de testemunho acusatório, que eventualmente venha a ser reagendada”.

É o breve relato, decidido.

Recebo a petição referente ao ID n.º 1067519 como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002308-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RPL ROLAMENTOS PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ID 1025750 / ID 1025770: Recebo como emenda da inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2.009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003171-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WACHOVIA PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, dos créditos tributários que são objeto dos processos administrativos e judiciais listados no item 3 da petição inicial.

Consequentemente requer que a Autoridade Coatora se abstenha: (i.1) de exigir da Impetrante novo recolhimento dos débitos incluídos no programa e (ii.2) de encaminhar e/ou inscrever os referidos na Dívida Ativa da União (Fazenda Nacional), ou mesmo adotar ou prosseguir com quaisquer medidas de cobrança, inclusive negativa de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quanto aos tributos federais, proceder à exclusão da Impetrante do REFIS ou incluí-lo no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Sustenta, em síntese, haver aderido ao parcelamento da Lei n.º 12.996/14, na forma do artigo 2º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, optando por incluir todos os débitos que estavam vencidos até 31.12.2013 e que eram objeto de discussão administrativa e/ou judicial.

Afirma haver efetuado o pagamento da primeira parcela em 25/08/2014, apurada na forma do artigo 3º, II, da mencionada portaria, e ao invés de seguir com o parcelamento dos débitos incluídos no programa, optou por consolidar a totalidade de seus débitos e extingui-los mediante pagamento à vista no dia 30.09.2014, com a antecipação integral das parcelas remanescentes, nos termos do artigo 12 da referida Portaria Conjunta.

Narra que, “com o esgotamento de todos os requisitos para adesão, aproveitamento e extinção do programa, em 31.10.2014, aparentemente restava aguardar a apuração da quitação da dívida pelas autoridades administrativas e o consequente arquivamento e encerramento dos processos listados”. Todavia, em 18.11.2016 foi surpreendida com uma Carta de Cobrança referente às inscrições 80.6.10.018779-04 e 80.7.04.008546-30, “partindo da premissa equivocada de que a impetrante deixou de proceder à consolidação de seus débitos no programa de anistia”, o que resultou na cobrança integral da dívida ante a desconsideração de todos os pagamentos efetuados, “em procedimento que se consubstancia em exclusão do programa de anistia”.

Considera que não há que se falar em ausência de consolidação do parcelamento dos débitos no âmbito do programa, haja vista haver quitado antecipadamente o parcelamento, não havendo a necessidade de cumprimento de portaria publicada quase dois anos após a extinção do crédito tributário.

Afirma que o procedimento de consolidação do parcelamento somente se justificaria na hipótese de ainda remanescer parcelas a serem quitadas no programa, visando a identificar o saldo remanescente da dívida incluída pelo contribuinte na anistia, o que não aconteceu no caso em tela, haja vista haver efetivado devidamente o recolhimento integral dos débitos em razão da antecipação de todas as parcelas.

Assevera, ainda, que referida exigência implica, no mínimo, na cobrança em duplicidade dos débitos, na medida em que a pretensa dívida já foi quitada integralmente e, de acordo com o disposto no artigo 1º, §14, inciso I e II, a rescisão do parcelamento por falta de consolidação do débito, prevista no art. 11, § 2º da PC PGFN/RFB nº 13/14, deve considerar as parcelas que já foram pagas pela impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

A medida pretendida comporta provimento.

Desde logo, observo que a situação dos autos não desencadeia diretamente todas as consequências próprias do pagamento do tributo, a exemplo da imediata extinção do crédito tributário, visto que tendo sido o pagamento realizado segundo sistemática legal de abatimentos, é preciso, sim, que se observem as fases do programa de incentivo, tais quais as de **consolidação** dos débitos e de **verificação** da exatidão dos recolhimentos efetuados.

Todavia, isso também não significa que o contribuinte fique a descoberto, ou que se submeta a situações de dificuldades próprias ao de um inadimplente.

Feita a opção pelo **PAGAMENTO** à vista, e recolhido o montante apurado pelo contribuinte - como é o caso presente - **a partir de então os débitos ficam com a exigibilidade suspensa**, situação que confere ao contribuinte a obtenção de certidão de regularidade fiscal e impede que o fisco aponte seu nome ao Cadin.

Sendo essa a situação dos autos, **DECLARO**, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, **SUSPENSA A EXIGIBILIDADE** dos créditos tributários referentes às Inscrições em Dívida Ativa nºs 80.6.10.018779-04 e 80.7.04.008546-30, visto que os débitos que lhes deram origem foram satisfeitos pela impetrante segundo a sistemática da Lei 12.996/14, e, em consequência **determino** que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da Impetrante novo recolhimento dos débitos incluídos no programa, bem como de prosseguir com quaisquer medidas de cobrança, não podendo, ainda, negar-se a emitir certidão de regularidade fiscal com fundamento da existência desses débitos ou, sob o mesmo fundamento, promover a exclusão da Impetrante do REFIS ou sua inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004011-05.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTE MASSEI SOBRINHO - SP62302
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS FERREIRA DOS SANTOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU – AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada efetive a sua matrícula no 5º ano do Curso de Direito, sob pena de multa diária.

É o breve relato, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004400-87.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ARIANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI - SP169277, ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS - SP235681
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **ANDRÉ LUIZ ARIANDA** em face do **REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no 9º período do curso de Direito, “*seguindo a grade anual à qual está vinculado*”.

Afirma, em suma, que a sua intenção “*já jamais foi deixar de pagar a obrigação contraída quando do ingresso na Universidade, o que motivou a realizar um acordo referente às parcelas do primeiro semestre de 2016 para ingresso no segundo semestre de 2016. Por contra de inúmeros contratemplos, não fora possível o cumprimento deste acordo*”.

Sustenta que “*em inúmeras tentativas de negociação com a Universidade, a única opção proposta ao aluno foi a quitação do débito integral à vista ou parcelado no cartão de crédito. Trata-se de valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), estando o aluno impossibilitado de realizar o pagamento desta maneira por não possuir cartão de crédito com este limite*”.

Brevemente relatado, decido.

Dos documentos juntados aos autos, bem como pelas próprias alegações do impetrante, verifico que o mesmo encontra-se em débito com a instituição de ensino, relativamente a semestres letivos anteriores (1.º e 2.º semestres de 2016).

Se assim o é, a medida postulada não tem com ser deferida.

É inegável que o prestador de serviços educacionais de nível superior age como **coadjuvante do Estado no dever** que este tem de a todos proporcionar e incentivar o **acesso à educação**.

Dessa constatação extrai-se a consequência de que a atividade de ensino superior **não é um negócio qualquer**, que estaria voltado apenas para o aspecto econômico de quem o explora. Logo, quem explora o ensino particular deve fazê-lo cômico dessa sua responsabilidade social, a qual lhe acarreta algum tipo de ônus.

Segundo a sistemática preconizada pela Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, incumbe-lhe, por exemplo, manter o ensino durante toda a duração do contrato celebrado com o educando – **seja ele de duração semestral ou anual** – não podendo, nesse período, interromper a prestação dos serviços educacionais, ou negar-se a expedir os documentos escolares em caso de transferência para outra escola, ainda que o aluno tenha durante o período letivo em andamento deixado de cumprir com suas obrigações contratuais.

Contudo não está obrigado a celebrar novo contrato com aluno que esteja inadimplente relativamente a contrato anteriormente celebrado.

É que dentre os ônus que recaem sobre a instituição de ensino particular não se acha o de fornecer serviços educacionais sem a respectiva contraprestação por parte do aluno, estando a instituição de ensino, em caso de inadimplência em contrato anterior, não só **autorizada a recusar a celebração de um novo contrato** por outro período (anual ou semestral), como até mesmo a **promover o desligamento** em caso de inadimplência.

É o que se extrai, a “contrario sensu”, do disposto no § 1.º do art. 6.º da mencionada Lei;

“§ 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral”.

Noutras palavras, dentre os deveres do educador particular **não se encontra aquele de manter o ensino gratuito**.

Sendo o ensino superior ministrado por particular – ainda que como coadjuvante do Estado – tem-se que a essa realidade gravita ínsita a **idéia de pagamento de anuidade**.

Isto porque sem o pagamento de anuidade escolar não é possível a manutenção do ensino superior privado, vez que inexistente qualquer subvenção estatal.

Diria alguém que outros alunos – que não aquele que se encontra em dificuldades financeiras eventuais – pagam. Só não paga quem esteja enfrentando desventuras financeiras que inviabilizem o adimplemento das obrigações contratuais assumidas.

Mas, como parece comezinho, o direito a ser reconhecido ao ora impetrante **teria que ser reconhecido igualmente a todos quantos estivessem na mesma situação jurídica** (de alunos da rede particular de ensino superior). E, logicamente, se a totalidade do universo dos os alunos do ensino particular superior fosse dado matricular-se sem o pagamento de anuidades, as entidades de ensino simplesmente **não teriam como se manter**; e não tendo como se manter, não haveria ensino particular.

Portanto, única conclusão, inarredável, a que se chega é a de que **sem pagamento de anuidade não haveria ensino particular**, o que seria lastimável, ante a notória incapacidade do Estado em promover o ensino superior em quantidade suficiente a fazer face à demanda.

Talvez por isso é que existem – seguramente em quantidade insuficiente, mas existem – os programas de financiamento a cursos superiores. Eis aí, quem sabe, uma saída meta-jurídica para um problema que também não é jurídico, mas econômico-terceiro-mundista.

Em suma, conquanto lamentavelmente a situação enfrentada pelo impetrante, não tenho como reconhecer o direito que ora pleiteia.

Isso posto, ausentes os requisitos ensejadores da concessão da medida, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se requisitando informações.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ID 1002761 / ID 1002822: Recebo como emenda da inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2.009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001874-50.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VÔO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA** em face do **CORONEL CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VÔO DE SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine “*que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir a apresentação dos bilhetes referentes ao transporte regular rodoviário, seletivo ou especial, ou ainda de uso de veículo próprio, bem como que não efetue qualquer desconto na remuneração do Impetrante ou cobrança que tenha origem nos Boletins Ostensivos do SRVP nº1 de 18/07/2010; nº 169, de 10/09/2010; nº 225, de 07/12/2010; nº 92, de 17/05/2011; nº 132, de 14/07/2011; nº 179, de 21/09/2012; nº 65, 08/04/2013; e, na ICA 161-14, de 15/10/2014*”.

Narra o impetrante, em suma, ser militar com residência na cidade de Praia Grande e lotação no Serviço Regional de Proteção ao Vôo (SRVP-SP), que se localiza em São Paulo, necessitando, portanto, do auxílio-transporte para se locomover de sua residência até o trabalho e vice-versa.

Afirma, todavia, que a autoridade coatora, com fundamento na ICA 161-14, item 4.9, exige a comprovação das despesas com transporte, “*inviabilizando o transporte para aqueles que utilizam do transporte fretado ou rodoviário ou até mesmo veículo próprio*”.

Assevera que terá descontado de seu soldo o valor referente ao auxílio transporte por não apresentar os comprovantes de pagamento, o que é ilegal, já que o auxílio-transporte destina-se a todos aqueles que necessitam usar meio de transporte para se deslocar, seja ele público ou particular.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada par após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Pretende o impetrante o recebimento do auxílio-transporte *independentemente* de demonstração mensal dos custos e do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

Pois bem

A verba em questão foi instituída pela Medida Provisória n. 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que dispõe:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

(...)

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício”.

Verifica-se que a MP exigiu, para a concessão do auxílio-transporte, a mera declaração afirmada pelo servidor, na qual ateste a realização de despesas com o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (AgRg no AResp 238740, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/2013).

Desse modo, não é lícito à Administração exigir de seus servidores recibos de despesas pagas com o deslocamento.

No AMS 0001963552013403611, o Relator Desembargador Federal Paulo Fontes firmou entendimento no sentido de que ao auxílio-transporte de que o artigo 1º da MP 2.165/2001, também faz jus o servidor que se utiliza de meios de transporte particular, bastando para isso, que ateste a realização de despesas (TRF3, AMS00019635520134036115, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, DJF3 15/06/2015).

Essa declaração, porque presumivelmente verdadeira, se por um lado, dispensa o servidor de apresentar comprovação das despesas efetuadas, por outro lado, sujeita-o a apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, em caso de constatação de falsidade (art. 6º, §1º, da MP 2.165/2001).

Dessa forma, numa análise perfunctória que o momento processual exige, o pedido de liminar comporta deferimento.

Diante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender, com relação ao impetrante, a exigência de bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, (ICA 161-14), independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado. Determino a suspensão também de qualquer desconto a ser eventualmente efetuado a tal título.

Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 11 de abril de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003750-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BALHES CAODAGLIO - SP140111, VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES - SP75566, FERNANDA DOS REIS - SP263873

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou a redistribuição do presente *mandamus* à Justiça do Trabalho, ante a incompetência desta Justiça Federal.

Pois bem.

Antes de decidir acerca do referido pedido, reputo prudente a oitiva da autoridade impetrada, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria autoridade impetrada.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004452-83.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA SCHWARTZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando a reiteração de pretensão anteriormente formulada por meio do mandado de segurança n. 0001471-69.2017.4.03.6100, apontado no termo de prevenção (aba "associados"), extinto sem resolução de mérito, reconheço a prevenção do Juízo da 12ª Vara Federal Cível da Capital/SP para processamento e julgamento do presente *mandamus*, pelo que determino sua redistribuição por dependência aos autos supramencionados, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Ao Setor de Distribuição para providências.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002212-24.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

BANCO VOTORANTIM S/A E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, estão obrigadas a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alegam que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alegam, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ISS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduzem que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ISS é inconstitucional.

Sustentam ter direito à exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como ao reconhecimento do direito ao crédito.

Pedem, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para reconhecer o crédito a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi concedida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, fazem parte de sua receita bruta ou do total das receitas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Plenário do STF, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, decidiu por sua inconstitucionalidade, em 08/10/2014, dando provimento ao recurso, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo das impetrantes.

As impetrantes têm, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, desde 14/03/2012, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que as impetrantes recolham o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, desde 14/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE LOPES COLLET E SILVA - SP285339, LAUREN ANNE FERNANDES WESTIN - SP292248

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS e ao ISS.

Alega que o valor referente ao ICMS e ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS e o ISS integrem a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS e do ISS é inconstitucional.

Esclarece que a presente ação abrange os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015, quando a Lei nº 12.973/14 passou a produzir efeitos.

Sustenta ter direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como ao creditamento dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das mesmas, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título, a partir de janeiro de 2015.

A liminar foi concedida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, que requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou suas informações, nas quais afirma que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, a partir de janeiro de 2015, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS e do ISS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esses títulos, a partir de janeiro de 2015, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de abril de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003667-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DINIZ VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se, o impetrante, para que cumpra o despacho de ID 1018838, recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005290-26.2017.4.03.6100

REQUERENTE: DURATEX S.A.

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora ajuizou o presente feito, visando a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, mediante depósito judicial, em razão do não ajuizamento da execução fiscal.

Pela análise da petição inicial, verifico ser incompatível a antecipação da penhora em execução fiscal com o pedido de caução mediante depósito judicial.

Assim, nos termos do parágrafo 6º do artigo 303 do CPC, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 05 dias, para que o autor diga se pretende ajuizar ação anulatória do débito indicado nos autos, tendo em vista não ser possível realizar depósito judicial para garantir futura execução fiscal, eis que este impede o ajuizamento da própria execução.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001975-87.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: SYSTHCOMP SOFTWARE LTDA - ME, JOSE LUIS CARVALHO COELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o pedido de intimação da embargada para juntada dos contratos ns. 00.2920.003.0000072-79, 21.2920.606.0000052-34 e 21.2920.734.0000038-61, uma vez que não são objeto da execução.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-73.2017.4.03.6100
AUTOR: HENRY EDUARDO GUERRA, MARIA ZELIA BATISTA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA FERNANDES MARIANO - SP197526
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA FERNANDES MARIANO - SP197526
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Defiro, também, o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03.

Cite-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2016.4.03.6100
AUTOR: PATRICIA MARTINS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 852971 e 1071984. Defiro os assistentes técnicos indicados pela autora e os quesitos formulados pelas partes.

Nomeio perita do juízo a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, telefones: (11) 6843-7795 e 8684-3779.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento.

Intime-se a perita para designe data, hora e local para a realização da perícia.

Após, intimem-se as partes, devendo a autora ser intimada por mandado.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-92.2016.4.03.6100
AUTOR: PAULO MARCIO FERREIRA, EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA REHDER CAVALE - SP254851
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA REHDER CAVALE - SP254851
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA REHDER CAVALE - SP254851
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 510276. Dê-se ciência aos autores da preliminar arguida e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-95.2016.4.03.6100
AUTOR: ROSANA MELO DO NASCIMENTO, ESDRAS SATIRO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LIVINGSTON SANTOS STRECK - SP342529
Advogado do(a) AUTOR: LIVINGSTON SANTOS STRECK - SP342529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-76.2017.4.03.6100
AUTOR: VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-49.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA DAS DORES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida pelo INSS em face de MARIA DAS DORES DE SOUZA para a condenação desta ao ressarcimento de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário.

Em Contestação (Id 1046815), foi requerido o Chamamento ao Processo, com a citação das pessoas que cuidaram diretamente da concessão do benefício de pensão por morte, bem como a concessão da justiça gratuita.

Em Réplica, o autor discordou do pedido de Chamamento, por não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas no art. 130 do CPC/2015.

A autora promoveu a juntada de documento com a petição do Id 1121487.

É o relatório decidido.

Com relação ao Chamamento ao Processo, o art. 130 do CPC/2015 assim estabelece:

"Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I. do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II. dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III. de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum."

Considerando que, nos termos do art. 896 do CC/1916 e do art. 265 do CC/2002, a solidariedade não é presumida, deve ser estabelecida por lei ou contrato, entendo não ocorrer, no caso dos autos, nenhuma das hipóteses previstas no art. 130 do CPC. Por esta razão, indefiro o pedido de Chamamento ao Processo.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ADEQUAÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO APLICAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. RECONVENÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. I - (...). II - Incabível o **chamamento ao processo dos advogados responsáveis pela adulteração da carteira profissional, vez que o objeto da ação é desconstituir ato concessão de **benefício previdenciário** cujo proveito econômico é da parte ré, e não figuram aqueles como garantidores de dívida da ré, portanto, ausentes, nos autos, as hipóteses previstas no art. 77 do Código Processo Civil que autorizam a integração do pólo passivo. (...)"**. (AC 00262727520064039999, Sétima Turma do TRF3, j. em 24/11/2011, DJF3 de 20/01/2012, Rel: Juíza convocada GISELLE FRANÇA)

Concedo à ré o benefício da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela autora, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-03.2017.4.03.6100

AUTOR: VIVA VILA OLIMPIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO TAMBORE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO BRISA MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, VIVA IBIRAPUERA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO FREI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO SANTA CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PONTO DON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO PRIME ELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1133764. Recebo como aditamento da inicial.

Trata-se de ação movida por VIVA VILA OLÍMPIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, com a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos.

A jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa para fins de fixação da competência do Juizado Especial, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o correspondente ao de cada um dos autores.

Confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ADEQUAÇÃO AO RITO ESCOLHIDO. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. (...).

4- Ressalte-se que, tratando-se de demanda proposta em litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada um dos litisconsortes, de modo que para ser fixada a competência do Juízo Comum o valor dado à causa, após ser dividido pelo número de litisconsortes, deve resultar em valor superior ao limite de sessenta salários mínimos. 5- Ocorre que esta E. Corte vem adotando entendimento no sentido de que, não estando o valor da causa de acordo com os critérios da lei, cabe ao Juízo oportunizar à parte a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa, antes de determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais, o que não foi observado pelo Juízo a quo. Precedentes: TRF2, AG 200902010190222, Sexta Turma Especializada, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 24/09/2010; TRF2, AG 200902010061896, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIFENTHAELER, E-DJF2R 24/03/2014; TRF2, AC 201051010218467, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 19/09/2014. 6- Agravo de instrumento provido, para determinar que o Juízo a quo proceda à intimação dos Agravantes para adequar o valor dado à causa, caso pretendam o prosseguimento da ação no rito ordinário." (AG 201400001009270, Quinta Turma Especializada do TRF2, J. 09/12/2014, DJF2R de 18/12/2014, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA, CUJO VALOR ULTRAPASSA O LIMITE DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. LIMITE COMPUTADO PARA CADA EXEQUENTE, DE FORMA INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a competência dos Juizados Especiais Federais é deslocada a uma das Varas Federais, caso o valor da execução ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos para o valor da causa. 2. "Em caso de litisconsórcio ativo, com pedidos para cada um dos litisconsortes, o limite deve ser considerado individualmente para cada autor" (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Competência Cível da Justiça Federal. 4ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2012. P. 159.), nos termos do Enunciado nº 18, do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): "No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor." 3. Tendo sido o valor da causa fixado dentro do limite de 60 (sessenta) salários mínimos e não tendo o título executivo judicial de cada exequente ultrapassado esse mesmo valor, impõe-se reconhecer a competência dos Juizados Especiais Federais para sua execução. 4. Declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o MM. Juízo suscitado, do 1º Juizado Especial Federal de Niterói/RJ" (CC 201102010036987, J. 30/04/2013, DJF2R de 09/05/2013, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES)

Saliento ainda que, ao contrário do argumentado pelos autores, o artigo 3º da Lei 10.259/2001 exclui da competência do Juizado as causas que visam a anulação ou cancelamento de ato administrativo, **SALVO** o de lançamento fiscal, objeto desta ação.

Diante do exposto, considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 245,301,50, fica claro que o benefício econômico pretendido por cada um dos nove autores é inferior a sessenta salários mínimos, motivo pelo qual determino, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, declaro este juízo incompetente para processar e julgar o pedido da PONTO SANTA CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP.

Diante disso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, com relação à autora CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP.

Decorrido o prazo recursal, retifique, a secretaria, a autuação do presente feito.

Prossiga-se o feito com relação aos demais autores.

Cite-se e intimem-se as partes.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-10.2016.4.03.6100

AUTOR: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PAULO MARCIO FERREIRA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação revisional do contrato n.º 21.4789.704.0000003-77 para que o valor das parcelas, fixadas no contrato em R\$ 25.667,88, seja alterado para R\$ 15.073,97.

O benefício econômico pretendido nesta ação, portanto, corresponde à diferença de R\$ 10.593,91, que a autora entende indevida, multiplicado por 12.

Diante disso, corrijo de ofício, nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, o valor da causa para R\$ 127.126,92. Anote, a secretaria.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

*

Expediente Nº 4599

PROCEDIMENTO COMUM

0008225-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008225-3) - MANOEL MILTON DE MORAIS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 585/588), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0036809-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036809-1) - CLAUDIO GUERRA X JOSE JOAO DE LUCENA(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Intimem-se pessoalmente os autores para que se manifestem acerca dos documentos relativos à liberação da hipoteca (fls. 924/930v) e à regularização contratual (fls. 942/945), requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0033618-08.2004.403.6100 (2004.61.00.033618-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029692-19.2004.403.6100 (2004.61.00.029692-8)) EDSON GERALDO DINIZ X DILMA MERCES DE MIRANDA DINIZ X EMERSON MIRANDA DINIZ X HUDSON MIRANDA DINIZ X ANDERSON MIRANDA DINIZ(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 64/77. Comunique-se ao SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo no lugar de EDSON GERALDO DINIZ constar seus sucessores: EMERSON MIRANDA DINIZ, HUDSON MIRANDA DINIZ e ANDERSON MIRANDA DINIZ. Após, expeça-se alvará em favor da advogada constituída pelos autores (fls. 65) para levantamento do depósito judicial (fls. 78) e intime-se-a. Comprovada a liquidação do alvará, devolvam-se os autos ao arquiv. Int. NOTA DE SECRETARIA: ALVARÁ Nº 2644485/2017 DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0015772-07.2006.403.6100 (2006.61.00.015772-0) - SGAM SOCIE TE GENERALE ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA X SOGENER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X FIMAT REPRESENTACOES LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1253. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se-os ao arquivo. Int.

0007770-14.2007.403.6100 (2007.61.00.007770-3) - MERCANTIL VALE DO ARINOS LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP234111 - RODOLFO GONCALVES NICASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 331/333. Retifique, no sistema processual, o advogado da autora e republicue-se o despacho de fls. 330. Int. DESPACHO DE FLS. 330: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 328/v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0013101-98.2012.403.6100 - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 178/227. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias. Int.

0012560-31.2013.403.6100 - DOUGLAS TORRES SILVA X EDENY TENORIO DE ALBUQUERQUE TORRES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 186), arquivem-se os autos. Int.

0011733-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-15.2015.403.6100) PET MAXI COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP261719 - MARIA DA GLORIA JUNQUEIRA MARTINS PUGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JA EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Fls. 137/141. Tendo em vista a informação de que o depósito judicial feito na Medida Cautelar nº 0007616-15.2015.403.6100 foi transferido para esta ação, de firo o pedido de fls. 134/135, determinando a expedição de alvará em favor da autora para o levantamento do depósito (fls. 140). Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0014176-70.2015.403.6100 - ANDERSON AQUINO(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 319/320. Dê-se ciência às partes do Laudo de Esclarecimento, para manifestação em 15 dias. Int.

0014946-63.2015.403.6100 - GET MONEY CORRETORA DE CAMBIO S.A.(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Fls. 182/183. Tendo em vista a informação trazida pelo HSBC, de que não foi intimado pelo Juízo Deprecado de Sabará/MG para o recolhimento de custas, reconsidero o despacho de fls. 181, determinando o prosseguimento da fase instrutória do presente feito. Intime-se o HSBC para que junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas de diligência para o cumprimento da Carta Precatória a ser, novamente, expedida para a oitiva da testemunha Márcio da Silva (fls. 136 e 160/161). Int.

0026097-26.2015.403.6100 - ISAUINO FRANZONI DE SOUZA(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 125. Oficie-se, novamente, ao BANCO DO BRASIL S/A, Ag. Franco Morato, para ciência e cumprimento das solicitações feitas pela CEF. Encaminhem-se com o Ofício cópias dos documentos de fls. 58v, 97, 121 e 125. Int.

0001673-80.2016.403.6100 - H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto em definitivos os honorários provisórios fixados às fls. 116. Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 103) para o levantamento do depósito de fls. 118 e intime-se-o. Após, intemem-se as partes para que apresentem seus Memoriais no prazo de 15 dias. Int.

0014509-85.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória n.º 336/2016, com o depoimento das testemunhas Sesaria e Luciano, declaro encerrada a fase instrutória do presente feito. Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016759-91.2016.403.6100 - MARIA DAS DORES DE VASCONCELOS(SP346621 - ANDRE VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 54. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, expeça-se alvará em favor do advogado da autora para o levantamento do valor depositado pela CEF (fls. 52) e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, rentam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0022634-42.2016.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S A(SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito comum, movida por CARGIL AGRÍCOLA S/A em face da UNIÃO FEDERAL para a homologação da compensação do débito de IRPJ de 12/2012. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 278), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 283), pedindo o levantamento do valor depositado em juízo em razão da aceitação do Seguro Garantia pela União (fls. 284/286). Em manifestação de fls. 288, a União se opôs ao pedido de levantamento. É o relatório, decidido. Tendo em vista a oposição da União, indefiro o pedido de levantamento do valor depositado em juízo. É que o seguro garantia não suspende a exibibilidade do crédito tributário e o depósito do montante integral, sim, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Desse modo, cabe à autora, caso entenda cabível, requerer o levantamento e desentranhamento do seguro garantia. Defiro a produção da prova pericial, por ser necessária ao julgamento do feito. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos.

0025355-64.2016.403.6100 - ANDREIA BAZILONI DE OLIVEIRA X CAMILLA ALVES DE CAMPOS MORAIS X CLEUZA DOS SANTOS X FATIMA LUCIA GUTIERREZ REIMER X JOSE CARLOS LISBOA SANTOS X LEANDRO NUNES DA CORTE X MAGALI RENATA HONORIO X ROSANA PEREIRA ROCHA BRAZ X SIMONE FRANCISCO NETO DE SOUZA X TATIANA DA CRUZ LAURINDO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 272/348 e 369/379. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000218-46.2017.403.6100 - RUBENS MACIEL DE SOUZA X MARCIA GALLESE LOPES DE SOUZA(SP190082 - REBECA PEREZ BUENO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/252. Tendo em vista que nas ações que versam sobre contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, está presente o interesse econômico da União Federal, defiro a intervenção desta no feito, na condição de assistente simples da ré. Comunique-se ao SEDI. Fls. 259/280. Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9049

EXECUCAO DA PENA

0013755-36.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO NASCIMENTO DO VAL(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Designo audiência de justificativa para o dia 10/05/2017, às 18:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) no endereço de fls. 121 para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9050

EXECUCAO DA PENA

0014058-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO RUOCCO(SP178200 - LUCIENE DE BRITO ALVES PEREIRA E SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)

Designo audiência de adequação para o dia 15/05/2017, às 16:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012226-11.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GIGANTE(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS (DECISÃO DE FL. 344: Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 3 (três) dias. Em seguida, intime-se a defesa constituída com a mesma finalidade. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial para apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa constituída para, igualmente, apresentar seus memoriais.).

Expediente Nº 6004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007445-77.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DOS ANJOS DE ASSUNCAO X FERNANDO DA SILVA FERREIRA(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP336254 - ELIAS SIMOES) X FERNANDO SOUSA FERREIRA

Fl. 423: Recebo a apelação interposta pelo réu, eis que tempestiva. Intime-se a defesa constituída do réu FERNANDO SOUSA FERREIRA para que apresente as razões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 6005

PETICAO

0003905-16.2016.403.6181 - FABRIZIO DULCETTI NEVES(PA003259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF045066 - EDUARDO FALCETE) X ALEXANDRE MANOEL GONCALVES X MILTON FORNAZARI JUNIOR(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, verifico que se trata de ação penal privada relativa a crime de menor potencial ofensivo, razão pela qual há que se observar o procedimento previsto na Lei nº 9099/95. Anoto ainda que a queixa-crime foi apresentada e não houve composição das partes em audiência de conciliação. Nesse sentido, considerando que até o momento não houve oportunidade para que os querelados oferecessem resposta à acusação, por economia processual, intime-se sua defesa para que assim o proceda, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, voltem conclusos para recebimento ou rejeição da inicial acusatória e, se o caso, designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 81 da Lei nº 9099/95. Consequentemente, cancelo a audiência designada à fls. 107. Dê-se baixa na pauta.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MENDES(SP189786 - ERICO JOSE GIRO) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP334174 - FABIO GASPAS DE SOUZA E SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI E SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA DE BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES FORTINI X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(DF015523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS E DF020120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA E DF029382 - LUDMILA DE QUEIROZ EUFRASIO JUBE E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES E MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E DF029237 - GUILHERME PUPE DA NOBREGA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP292910 - ALESSANDRO JOSE PARAIZO TRIGO MOREIRA E RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR E SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP113180 - MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINARES(DF032901 - CLAUDIO DE CASTRO LOBO E MG158760 - GUSTAVO LARA DE MELO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI X HELIO MENEZES VENTURIN(SP356904 - CAROLINA PALADINO NEMOTO E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA E SP356904 - CAROLINA PALADINO NEMOTO)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 23/02/2017, FLS. 6912S E N T E N Ç A(Tipo M)Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa às fls. 6865/6809 de em face da sentença de fls. 6740/6850, sob o argumento de ocorrência de contradições, omissões e obscuridade na decisão.Segundo o Embargante, a sentença foi contraditória por não reconhecer a ausência de dolo do acusado, sendo que errou na dosimetria, fixação do regime e não reconhecimento da prescrição.É o relatório.Fundamento e Decido.Os Embargos de Declaração são cabíveis em matéria penal no prazo de 02 (dois) dias contado da publicação de sentença/decisão em casos de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, segundo prescreve o artigo 619 do CPP, fundamento para as decisões proferidas pelos Tribunais, artigo 382 do CPP para decisões em 1º grau e, finalmente, artigo 83 da Lei 9.099/95 no caso dos Juizados Especiais.Outrossim, os embargos podem ser veiculados para a alteração de erro material, aquele cuja correção não implique em modificação do critério jurídico ou fático analisado no julgamento, devendo ser apreciado de ofício pelo magistrado, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada. Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual não merece provido, porquanto não há omissão ou contradição da sentença a serem sanados. Nota-se que todos os argumentos tecidos pelo embargante no extenso recurso se referem ao mérito, ao conteúdo da decisão.O embargante reproduz o conteúdo dos interrogatórios do próprio réu ALMIR e da corré MARISA por onze laudas, dizendo, posteriormente, que o juízo foi obscuro ao dizer que o réu tinha ciência dos crimes perpetrados sem, contudo, explicitar os motivos da aludida obscuridade.Ora, a questão do dolo restou fundamentada na sentença de forma exaustiva, não sendo os embargos o meio adequado para se rediscutir o entendimento do Juízo.Se o embargante pretende questionar o mérito da sentença, o recurso adequado é o de apelação, não o de Embargos Declaratórios, cujas estritas hipóteses de cabimento são aquelas elencadas no referido artigo 619 do Código de Processo Penal. Assim, não merece reparo a sentença proferida às fls. 6740/6850, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão atacada.Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se.São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal SubstitutaDESPACHO PROFERIDO AOS 06/03/2017, FLS. 6916Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu ALMIR OLIVEIRA MOURA às fls. 6910, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado certificado às fls. 6915, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição com relação aos demais réus.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS, ANTONIO ALVES DE SOUZA, ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA, MARCIA BARROS GIANETTI e PAULA OLIVEIRA MENEZES, bem como a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, MARISA MELLO MARTINS, IZILDINHA ALARCON LINARES, ALESSANDRO SILVA DE ASSIS, RICARDO MOTZ LUBACHESCKI, HÉLIO MENEZES VENTURIN e LUCIANO CORDEIRO.Intimem-se as partes.DESPACHO PROFERIDO AOS 16/03/2017Embora a defesa do acusado ALMIR tenha dito num primeiro momento que apresentaria suas razões de apelação em segunda instância, é certo que decidiu apresentá-las desde já conforme se verifica às fls. 6949/6976.Dessa forma, intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo recebido.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0006125-60.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FERNANDES PEREIRA(SP132154 - ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO E SP133364 - LUIZ PEIXOTO)

Fls. 644: mantendo o quanto já decidido em casos semelhantes ocorridos em outros processos deste Juízo, determino o estorno da referida migração com posterior vinculação aos autos 0012478-43.2016.403.6181 da 1ª Vara Criminal Federal.Fica desde já autorizado que os juros SELIC gerados indevidamente sejam devolvidos ao Erário Público.O comprovante da operação determinada acima deverá ser remetido a este Juízo.Com a chegada do comprovante, informe a 1ª Vara Criminal Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0009551-46.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DINI(SP291201 - VÂNIA DANIELA ESTEVÃO)

Sentença (tipo D) 1. RelatórioVistosTrata-se de denúncia oferecida pelo parquet federal inicialmente no juízo de Campinas, para apurar suposto crime de tráfico internacional de entorpecentes, mediante remessa postal de 0,2529g de sementes de Cannabis sativa L, do exterior supostamente destinada ao FABIO DINI, na cidade de Indaiatuba/SP, cuja encomenda foi interceptada pela Alfândega da Receita Federal, em São Paulo/SP.O réu foi notificado e nomeou advogado nos autos, o qual apresentou defesa preliminar às fls.65/76. Aos 15 de dezembro de 2014 foi proferida decisão pelo juízo de Campinas, na qual recebeu a denúncia de fls.53/55.O réu foi citado (fl.102) e apresentou resposta à acusações fls.108/124.Às fls.127/127.v o juízo de Campinas se declarou incompetente para julgar o presente feito, e declinou a competência para o juízo federal de São Paulo, local da apreensão da substância entorpecente.Aos 07 de março de 2017 o presente feito foi distribuído para o juízo desta 04ª Vara Federal Criminal.Às fls.135 este juízo proferiu decisão na qual reconheceu a competência para julgara o presente feito.Instado a ase manifestar o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do acusado em face da atipicidade da conduta narrada nos autos (fls.137/146). 2. Fundamentação O réu deve ser absolvido sumariamente, em face da falta justa causa para o exercício da ação penal.Isto porque, o laudo pericial realizado nas sementes apreendidas (fls. 15/19) comprovou tratar-se de estruturas vegetais compatíveis com frutos de Cannabis Sativa Lineu, as quais não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC) geradora da dependência e, portanto, não podem ser caracterizadas como droga.Ademais, conforme bem pontuado pelo parquet, entendo que tais sementes também não podem ser consideradas matérias-primas destinadas à preparação da droga, uma vez que não se prestam a tal, porquanto das sementes não se pode extrair o produto vedado pela norma, mas sim da planta germinada da semente, de modo que apenas a Cannabis Sativa Lineu que floresceu pode servir de insumo à preparação da droga.Outrossim, a quantidade de sementes encontradas não se coaduna com o delito de tráfico internacional de drogas.De outra parte, a conduta descrita nos autos poderia se amoldar, em tese, ao tipo penal previsto no art.28 1 da Lei de drogas, que se refere ao cultivo para consumo pessoal de plantas destinada à preparação de drogas. Entretanto, cumpre ressaltar que as sementes importadas não chegaram sequer a ser semeadas, e, assim, apenas restaria configurado tal delito na modalidade tentada. No entanto, diante da peculiaridade do tipo penal previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, que apresenta como preceito secundário apenas medidas sancionatórias de cunho educativo e de auxílio ao usuário de droga, torna-se inviável a aplicação de tal tipo penal, na forma tentada.Por fim, cumpre ressaltar que, em tese, a conduta narrada nos autos poderia ser enquadrada ao artigo 334 do Código Penal, que tipifica a conduta de exportar mercadorias proibidas em território nacional.Ocorre que não obstante a importação de sementes desprovidas de inscrição no Registro Nacional de Cultivares seja proibida pela Lei n.º 10.711/2003, entendo que não há, no caso dos autos, lesão ao bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 334 do Código Penal. É que a ínfima quantidade das sementes (13 sementes) apreendidas não ameaça a Administração Pública enquanto reguladora do comércio

exterior e do mercado interno, afastando a tipicidade material do delito, que tem por objeto a Administração Pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do país. Ademais disso, não há nos autos qualquer indício de que o denunciado teria importado tais sementes com o objetivo de traficá-las. Muito pelo contrário, verifica-se dos autos que há apenas o depoimento do réu, em sede policial (fl.90/91), no sentido que o denunciado teria importado tais substâncias apenas para consumo próprio. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO. SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. No que tange à tipicidade ou não da importação de sementes de maconha como crime de tráfico de drogas, é necessário distinguir preparação de drogas da produção de drogas. 2. A semente de maconha presta-se à produção da maconha, mas não à preparação dela, pois a semente, em si, não apresenta o princípio ativo tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. 3. O verbo preparar tem o sentido de aprontar (algo) para que possa ser utilizado; cuidar para que (algo) aconteça como planejado; compor (algo) a partir de elementos ou ingredientes; criar um estado de coisas propício a (que algo ocorra), entre outras acepções, conforme Minidicionário de Caldas Aulete. Já o verbo produzir significa fazer nascer de si; fabricar; causar; provocar, etc. (ibidem). 4. Comparando esses verbos, verifica-se que: a) a semente de maconha não pode ser composta com outros elementos, substâncias ou ingredientes para, a partir dela, criar uma substância entorpecente; e b) as condutas de aprontar a semente de maconha, cuidar dela ou criar um estado de coisas propício a que ela germine importam a que a semente seja semeada ou cultivada. Só assim, ela produzirá a maconha, ao dela fazer nascer a planta que dará origem à droga. 5. A semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. 6. Para que se configure o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, é preciso que a substância por si só tenha potencialidade para a produção de efeitos entorpecentes e/ou psicotrópicos e possa causar dependência física ou psíquica, o que não ocorre com as sementes da planta Cannabis sativa Linneu. 7. A semente de maconha poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à produção da maconha. Não há, porém, qualquer referência à produção de drogas nesse inciso. Logo, não se pode equiparar a preparação à produção em face do princípio da legalidade estrita que norteia a interpretação do Direito Penal. Caso fosse a intenção do legislador, haveria referência expressa à produção e não apenas à preparação de drogas, no inciso em questão. 8. Já à luz do inciso II do 1º do art. 33 da Lei de Drogas, a importação (e a consequente posse) da semente de maconha é meramente ato preparatório, portanto, impunível, das condutas aí previstas. 9. A semente de maconha, quando semeada ou cultivada, dá origem à planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da droga denominada maconha. A importação e posse da semente de maconha, até que, ao menos, se inicie a execução dessas condutas, não poderá ser considerada fato típico caracterizador do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 14, II, do CP. 10. Só quando o agente inicia a semeadura ou o cultivo da planta de maconha, utilizando-se da semente dessa planta que importou, parece configurar-se, em tese, o crime equiparado ao tráfico previsto no 1º, II, do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 11. Importante ressaltar a distinção que a lei faz em relação à matéria-prima que sirva para a preparação de drogas e às plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas. Nesse passo, é de se observar que, no inciso I do 1º do art. 33, fala-se em matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, enquanto, no inciso II, plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas. 12. Razoável interpretar a primeira referência a matéria-prima, contida no inciso I, como a que cuida da hipótese em que a matéria-prima não decorreu de plantas, enquanto a segunda, contida no inciso II, como a que decorreu de plantas. Essa distinção parece excluir a semente de maconha do âmbito de incidência do inciso I e incluí-la no do inciso II, pois ela é que dá origem a planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da substância entorpecente conhecida como maconha. 13. Assim, não se prepara a maconha tendo por base a semente dela, mas sim a partir da planta que dela se originou. 14. Registre-se que muitos órgãos do Ministério Público Federal, ou seja, os próprios procuradores da República que oficiam perante as varas federais criminais de São Paulo, têm sustentado a atipicidade da conduta de importar sementes de maconha e têm requerido o arquivamento do inquérito policial ou da peça de informação instaurada a respeito. 15. Ainda que equiparasse a preparação de drogas à sua produção, a quantidade da semente apreendida, ou seja, 28 (vinte e oito), denota que a intenção do agente era plantio para consumo pessoal e não para o tráfico. Tal conduta, teoricamente subsumível no art. 28, 1º, da Lei n. 11.343/06, na forma tentada (CP, art. 14, II), apresenta-se impunível, já que o preceito secundário, isto é, as penas do art. 28 da Lei n. 11.343/06, na prática, não comportam combinação com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal. 16. Cumpre registrar que a importação de semente de maconha poderá subsumir-se no crime de contrabando, ou seja, no crime de importação de mercadoria proibida (art. 334, caput, do Código Penal), já que não se permite a importação de semente de maconha sem prévia autorização do órgão competente, de modo que não houve, nem haverá, liberação geral de tal conduta como fato penalmente atípico, a ponto de incentivar pessoas desavisadas a acharem que a importação de semente de maconha não é crime, portanto, livre. Muito pelo contrário. A importação de semente de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é, sim, crime, ressaltando-se que não se trata de crime de tráfico de drogas, mas sim de contrabando. 17. Eventual punição do agente pelo contrabando deverá levar em conta duas ordens de considerações. A primeira diz respeito à quantidade da semente de maconha importada ilegalmente, e a segunda, às condições pessoais do infrator. 18. Quanto à quantidade da semente, há que se indagar do cabimento ou não do princípio da insignificância ou da bagatela. Tal princípio é um corolário do princípio da intervenção mínima que informa o Direito Penal contemporâneo (o qual deriva, por sua vez, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana), segundo o qual só se justifica a intervenção desse ramo do direito como último instrumento de controle social (ultima ratio), devendo o Estado, sempre que há instrumentos menos gravosos para assegurar a paz social, prioritariamente recorrer a eles, evitando-se o emprego da pena criminal, que atinge mais intensamente a liberdade individual, que é um dos bens mais preciosos do ser humano. Daí falar-se em caráter subsidiário do Direito Penal, pelo que o Direito Penal deve atuar tão-somente em face de fatos que causem grave lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos por ele tutelados. 19. Nesse diapasão, se infima a quantidade de semente importada, aplicável, ao menos em tese, o princípio da insignificância, ficando a critério do prudente arbítrio do juiz em cada caso concreto, pois o fato, embora formalmente típico, pode não sê-lo sob o ponto de vista da tipicidade material. 20. Quanto às condições pessoais do infrator, é necessário verificar se ele já importou as sementes de maconha, qual a finalidade por ele visada por essa conduta, qual o seu meio de vida, se a intenção dele é a de semeá-las e plantá-las, com vistas à colheita da planta para consumo pessoal ou para o tráfico, se há indício de habitualidade etc., pois, dependendo da resposta a essas indagações, a solução variará, deixando ser aplicável o princípio da insignificância, ainda que infima a quantidade da semente ilegalmente importada. 21. Na situação dos autos, a conduta narrada na inicial acusatória não se subsume ao tipo descrito no artigo 33, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que a semente importada pelo paciente não constitui matéria-prima destinada à preparação de drogas. 22. Agravo regimental prejudicado. Ordem concedida para trancar a ação penal, em razão da atipicidade da conduta imputada ao paciente. (TRF-3 - HC: 25590 SP 0025590-03.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 12/11/2013, PRIMEIRA TURMA) As circunstâncias do

caso em tela, ao menos pelo que consta nos autos, quanto à quantidade de sementes supostamente importadas, e quanto às condições pessoais do denunciado, permitem a aplicação do princípio da insignificância. Note-se, a propósito, que a quantidade de sementes do presente caso (13 - fl. 04) é bem inferior à quantidade de sementes do julgado acima mencionado (28). Ademais, embora proibida no Brasil, a semente importada pelo réu pertence à empresa PROMO NV L (fl. 04), indicando que o denunciado não pretendeu obter sementes de fontes clandestinas ou ilícitas. Sendo proibido o produto adquirido em pequena quantidade, faz-se suficiente a apreensão administrativa, sendo excessiva a presente ação penal. 3. Dispositivo Em face de todo o exposto, diante da manifesta ausência de justa causa, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu FABIO DINI, qualificado às fls. 53/54, nos termos do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, providenciem-se as necessárias comunicações e encaminhem-se os autos ao SEDI para constar ABSOLVIÇÃO na situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 18 de abril de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0003440-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN SPINDOLA ATAIDE(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a manifestação do órgão ministerial à fl. 347, determino: A destruição das mercadorias perecíveis. A perda do dinheiro verdadeiro a favor da União Federal. No tocante às cédulas falsas, em observância ao art. 270, inciso V, do Provimento CORE nº 64/05 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que preconiza que devem permanecer algumas moedas falsas nos autos e tendo em vista a reduzida quantidade das notas falsas no presente caso, determino a sua permanência nos autos. Intimem-se. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/03/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 321/322, certificado a fl. 326, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento ao recurso de Apelação Criminal interposto pelo Ministério Público Federal e deram provimento parcial ao recurso de Apelação Criminal dos réus IVAN SPINDOLA ATAÍDE e CARLOS ROBERTO DA SILVA, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao primeiro e para excluir a pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União, permanecendo somente a pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade em relação a ambos os réus, convertida das penas privativas de liberdade de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guias de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de IVAN SPINDOLA ATAÍDE e CARLOS ROBERTO DA SILVA, a serem distribuídas perante a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, com cópias dos acórdãos e da certidão do trânsito em julgado. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se os réus no rol dos culpados. Em face de ter sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu IVAN SPINDOLA ATAÍDE e em face do réu CARLOS ROBERTO DA SILVA ter sido assistido por Defensor Público Federal, durante a persecução penal, isento-os do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, 1º, I do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste a respeito do destino a ser dado aos bens apreendidos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus IVAN SPINDOLA ATAÍDE e CARLOS ROBERTO DA SILVA. Intimem-se as partes.

0015272-42.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP107792 - JOAO BATISTA VIANA E SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 294, certificado à fl. 302, em que a E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do réu REINALDO JOSÉ DOS SANTOS, mantendo a sentença de fls. 243/248, na qual o réu foi condenado à pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento em desfavor de REINALDO JOSÉ DOS SANTOS, a ser distribuída perante a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, com cópias dos acórdãos e da certidão do trânsito em julgado. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Tendo em vista a declaração de pobreza acostada aos autos à fl. 258 pelo réu, isento-o do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, 1º, I do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu REINALDO JOSÉ DOS SANTOS. Intimem-se as partes.

0000208-55.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP118739 - JOSE DE ARRUDA EGIDIO)

S E N T E N Ç A Vistos. A. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, nos termos da redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Narra a denúncia que, no dia 24 de outubro de 2013, na Rua Santo Amaro nº 368, nesta Capital, o réu ANTONIO teria em proveito próprio adquirido, recebido e ocultado, dolosamente, cigarros de procedência estrangeira e de importação proibida (24.500 maços de cigarros das marcas Eiffel, Classic, Vila Rica e San Marino), sem o devido recolhimento fiscal, introduzidos clandestinamente em território nacional. A mercadoria foi avaliada em R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), sendo os tributos sonegados calculados em de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais). A denúncia foi recebida em 01 de julho de 2016 (fl. 133). O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, tendo sido determinada a citação do acusado. O réu foi citado (fl. 153) e apresentou resposta à acusação (fls. 154/157). Não foram acolhidas hipóteses de absolvição sumária, motivo pelo qual foi determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 159/160). Em 28 de novembro de 2016, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas de acusação (Luis Carlos da Silva e Wilson Farani Junior), bem como realizado o interrogatório do acusado, por meio digital audiovisual (fls. 182/185 - mídia fl. 186). Foi homologada a desistência na oitiva da testemunha de acusação Elias Alves dos Santos (fl. 189). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu, ao passo que a defesa pugnou pela juntada de documentos, tendo sido deferido tal pedido (fl. 187), todavia a defesa deixou de apresentar documentos (certidão de fl. 191). O Ministério Público Federal apresentou os seus memoriais às fls. 192/195, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia, afirmando estar configurada a materialidade delitiva e a autoria. A

defesa de ANTONIO apresentou memoriais às fls. 199/205, requerendo a absolvição do réu, por ausência de provas suficientes para a condenação. Antecedentes criminais em apenso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO. O.I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados ou matéria preliminar a ser apreciada. II. Passo à análise do mérito. O réu ANTONIO foi denunciado pela prática do delito de contrabando, descrito no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (redação anterior à lei 13.008 de 26.06.2014), verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: (...) d - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A denúncia merece prosperar, senão vejamos. A materialidade delitiva está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 30/31, bem como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 110/111, o qual avaliou a mercadoria apreendida em R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), consistentes em 24.250 cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no Brasil. Trata-se, no caso, de importação de mercadoria proibida - cigarros de origem estrangeira sem autorização - em verdadeira ofensa a bens jurídicos como a saúde pública e a necessária tutela à indústria nacional. Ressalto que o fato dos documentos não especificarem o país de origem das mercadorias não afasta o fato de as mercadorias apreendidas terem sido adquiridas no mercado externo, satisfazendo o elemento do tipo mercadoria de procedência estrangeira. Conforme é cediço, a ratio da norma penal incriminadora não exige, para a caracterização do delito de contrabando, a prova da origem específica do bem irregularmente importado, mas, sim, da procedência estrangeira da mercadoria. Deste modo, a ausência no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de informação sobre o país originário da mercadoria apreendida não macula sua validade, porquanto necessária para a comprovação da materialidade delitiva a procedência estrangeira das mercadorias, pouco importando, como outrora consignado, sua origem. Nesse sentido, cito precedente do E. TRF da 3ª Região: Apelação Criminal n. 00062032220064036119, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 03/07/2014. Por outro lado, consigno que o exame pericial direto é dispensado na presença de outros elementos de prova da materialidade do delito de contrabando, sobretudo os documentos elaborados por agentes fazendários capacitados para a identificação e avaliação de produtos irregularmente importados, o que foi devidamente realizado no caso em comento às fls. 110/111. Neste sentido cito o também precedente do E. TRF da 3ª Região: PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 2. É prescindível a realização de exame pericial para atestar a procedência dos bens apreendidos. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00694/12, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é documento hábil a comprovar a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos. 3. Mesmo que a conduta narrada na denúncia fosse considerada crime de descaminho - apenas a título de argumentação - não se exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal. 4. Materialidade comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00694/12 e pelo Auto de Exibição e Apreensão, os quais apontam a origem estrangeira dos cigarros, associados ao interrogatório e à prova testemunhal, ambos produzidos em juízo, dos quais se depreende que os cigarros eram destinados à venda no estabelecimento comercial do réu. 5. Autoria demonstrada pelo auto de inquérito policial, corroborado pelo interrogatório judicial e pelos depoimentos testemunhais prestados em juízo. 6. Aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do HC 126.292 -SP reinterpretou o princípio da presunção de inocência, reconhecendo que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, e em sessão de 05 de outubro de 2016 indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, entendendo que o art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ACR 00001266820134036113 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68563, Desembargador Relator JOSÉ LUNARDELLI, data da decisão 31/01/2017, data da publicação 09/02/2017, v.u.) Grifo nosso. Assim, não há dúvidas sobre a presença da materialidade delitiva. A autoria delitiva do réu ANTONIO também está comprovada. A testemunha de acusação Luis Carlos da Silva, policial civil que atuou na prisão em flagrante do acusado, prestou as seguintes declarações em sede inquisitorial: (...) na presente data estava de campana junto a seu colega de equipe ELIAS ALVES DOS SANTOS, quando avistaram o veículo suspeito, FIORINO placas HEI-7396-SP, sendo conduzido pela pessoa identificada como ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA. Foi vistoriado o interior do veículo, onde estavam sendo transportadas caixas contendo pacotes de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação de procedência. ANTONIO NASCIMENTO noticiou que possuía mais veículos no estacionamento em que estava com o referido veículo, sendo que o depoente procurou ato contínuo o proprietário do estabelecimento, identificado como WILSON FARANI JUNIOR, o qual prontamente franqueou a entrada e consultando fichas de cadastro, declinou o nome de ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, como cliente que aluga mensalmente duas vagas para veículos e eventualmente solicita vagas avulsas também, sendo conhecido como comerciante local, porém não sabendo informar que tipo de mercadorias seriam comercializadas pelo mesmo; que, no interior dos demais veículos estacionados, FIAT DUCATO MINIBUS, placas MYM-8522-SP e FIAT STRADA ADVENT FLEX, placas DQW-2273-SP, onde foram encontradas mais caixas contendo pacotes de cigarros da mesma origem. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao acusado. (...) (fl. 03). Em juízo, a referida testemunha confirmou que as caixas de cigarros estavam no interior dos veículos, bem como que o dono do estacionamento confirmou que os veículos ali estacionados pertenciam ao acusado (mídia audiovisual de fl. 186). Por sua vez, a testemunha de acusação Wilson Farani Junior, proprietário do estacionamento, identificou o acusado ANTONIO como sendo o responsável por alugar pelo menos duas vagas de veículos (fls. 05 e 184). Declarou, ainda, que sabia que os veículos às vezes estavam com caixas e volumes (fl. 05). Em juízo, a testemunha prestou as seguintes declarações: Conheço o réu, pois ele é mensalista usuário do estacionamento. Sou proprietário do estacionamento. Acredito que ANTONIO tinha umas duas vagas no estacionamento, não me recordo direito. Hoje em dia ele não aluga mais vagas. Ele deixava carros normais, utilitário, sedan.

Nunca vi caixas nos carros, pois não tinha acesso aos carros. Parava e fechava. Os carros tinham circulação. Não vi cigarros dentro dos carros. Não sei para que ele usava os carros. Acompanhei a ação da Polícia Civil. Fui até o DEIC. Identifiquei ANTONIO como meu cliente. Quando fui até o estacionamento, já estavam todos lá: Polícia e ANTONIO. Eu não lembro detalhes, somente acompanhei os trâmites da Polícia. Acho que ANTONIO guardava no mínimo dois carros no meu estacionamento. Às vezes, ele autorizada alguém pegar os carros. Nunca vi ANTONIO carregando cigarros. (...) (mídia audiovisual de fl. 186). Em sede de interrogatório, o acusado ANTONIO exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio em sede inquisitorial (fl. 06) e, em Juízo, negou a prática delitiva, sustentando que os cigarros contrabandeados pertenciam, na verdade, a um amigo chamado Ronaldo, já falecido. Confira-se a transcrição do depoimento feito pelo Ministério Público Federal em Juízo, o qual passo a transcrever (fl. 194): Na realidade, é o seguinte. Eu deixava o carro lá no estacionamento, e os policiais me pegaram lá na Tabatinguera. Eu tava com uma Fiorino, que eu tava indo trabalhar no Brás e não tinha nada nessa Fiorino. O carro tava vazio. Os policiais me pegaram por acaso. E dentro do carro tinha uma etiquetinha do estacionamento - todo mensalista tem uma plaquinha dentro do carro, que você entra na garagem livre. E eles me levaram no estacionamento para ver se tinha alguma coisa lá. E tinha, mas só que não era meu, era de outras pessoas aí, o outro não aparece.... E como eu já tinha passagem... Então é seu. Era de outra pessoa, que eu nem sabia que eu tinha. Tava num carro que era meu, que eu já tinha passado para outra pessoa. Mas foram olhar que estava como mensalista eu, porque não pagava, não andava na rua. Vendi pra outra pessoa aí, já falecido... Ronaldo. Esse carro tava com documento vencido, tem multa, não é carro de tá circulando. Vendi por 1500 reais. Pagava 150 reais de mensalidade. Eu vendi o carro para o Ronaldo e continuei pagando a mensalidade para ele. Ele trabalhava com van também lá na rua, chegava da rua, guardava peça, deixava pneu. O estacionamento tava no meu nome, mas ele pagava. As vagas estavam no meu nome. Ele pagava para mim e eu pagava pro seu Wilson, ou ele pagava por seu Wilson também. O Ronaldo é falecido já faz uns 3 anos. Ele não estava lá no dia. Ele não foi lá falar que a mercadoria era dele, porque era uma quantidade tão pouca. Não falei nada na delegacia, porque ele estava passando por um momento muito difícil e aí já passou mal. Ele tava fazendo um negócio que ele veio a falecer. Aí ele entrou em pânico, foi para o hospital, então, depois na sequência, ele ficou mal em decorrência desse problema e veio a falecer. O Ronaldo era meu amigo, a gente trabalhou junto. Eu tô respondendo esse processo por causa dele, por opção. Ele estava numa situação muito difícil, ele veio a falecer, ele tinha marcapasso vencido. Eu ajudei ele a pagar aluguel, ajudei a família dele. Eu não vendia cigarro nessa época. No meu carro, quando fui abordado, não tinha cigarro. Eu não dei explicações para os policiais. Eu fiquei quieto, paguei a fiança. (mídia audiovisual de fl. 186). Ora, em que os argumentos apresentados pelo réu ANTONIO, sua versão não se revela verossímil. Isso porque restou devidamente comprovado que também existiam cigarros contrabandeados no veículo FIORINO que o réu estava conduzindo por ocasião da abordagem policial e não somente nos carros guardados no estacionamento de propriedade da testemunha Wilson. Além disso, não é convincente o argumento de ANTONIO no sentido de que não esclareceu os fatos em sede inquisitorial, a fim de proteger o seu suposto amigo Ronaldo, já falecido, o qual seria o verdadeiro proprietário dos cigarros apreendidos. Isso porque o acusado já tinha sido condenado pelo crime de descaminho e, portanto, tinha plena ciência das consequências advindas de um processo criminal. Ressalto, ainda, que a defesa não logrou êxito em arrolar quaisquer testemunhas, a fim de demonstrar a veracidade das alegações de ANTONIO, inclusive no sentido de revelar a existência do suposto amigo Ronaldo, o fato do amigo estar enfrentando graves enfermidades na época dos fatos, bem como a venda do veículo e o posterior falecimento de Ronaldo. Deste modo, não restam dúvidas de que as mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação a comprovar o regular ingresso no território nacional foram apreendidas dentro dos veículos do acusado ANTONIO. Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que o acusado praticou o crime de contrabando sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. IV. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE Em que pese a existência de apontamentos criminais, inclusive pelo cometimento de delitos de contrabando e descaminho, o acusado é tecnicamente primário, já que ainda não possui nenhuma condenação transitada em julgado. Dos elementos norteadores da fixação da pena base previstos no artigo 59 do CP, entendo que neste caso específico a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª Fase Na segunda fase, sem agravantes ou atenuantes a considerar. 3ª Fase Estão, ainda, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. Outrossim, estão presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal. O crime foi cometido sem violência, o que justifica que a medida restritiva de direitos ainda é mais socialmente recomendável do que a privativa de direitos (2º do art. 44). Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Não há fundamentos cautelares suficientes para recusar o apelo em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, filho de José Cruz da Silva e de Helena Nascimento da Silva, nascido em 24 de dezembro de 1965, natural de Santa Quitéria/CE, portador do RG nº 36.063.199-X SSP/SP e do CPF nº 345.075.581-15, à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano de reclusão que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele praticado o delito de contrabando, violando a norma do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, nos termos da redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). Com relação aos veículos ainda apreendidos nos autos (Fiat Ducato Minibus - MYM 8522-SP e Fiat Strada Advent Flex DQW 2273-SP - fls. 13/22, 48/57 e 94), verifico que estão cadastrados em nome de pessoas não denunciadas na presente ação penal, não existindo prova do envolvimento dos proprietários com o delito ora apurado. Desse modo, os referidos bens não mais interessam à esfera criminal, nos termos dos artigos 118 e 120, ambos do Código Penal, devendo ser restituídos aos respectivos proprietários, mediante comprovação de tal condição. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Desembargador Federal ANTONIO CEDENO, AC 00034853620114036100 SP 0003485-36.2011.4.03.6100, data da decisão 21/06/2016, data da publicação 05/02/2016). Assim, intimem-se pessoalmente os respectivos proprietários dos veículos para apresentarem perante este juízo, no prazo de 10 dias, os documentos referente à titularidade dos bens. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 30 de março de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0002586-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TAN LINGQING (SP384381 - DEBORA SANNOMIA ITO E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG)

SENTENÇA TIPO EVistos.TAN LINGQING, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, nos termos da redação anterior à Lei nº 13.081/2014.Segundo a inicial, em 23 de setembro de 2008, a Receita Federal efetuou diligência no estabelecimento comercial da ré, tendo encontrado mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentos fiscais de importação.A denúncia foi recebida em 13 de março de 2015 (fl. 190).Em 20 de março de 2007, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar a ré TAN à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.081/2014 (fls. 334/342).À fl. 345, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 04 de abril de 2017.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela).A ré TAN foi condenada à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (23 de setembro de 2008) e o recebimento da denúncia (13 de março de 2015), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal.Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de TAN LINGQING, filha de Chen Xin Xing e de Tan Don Yan, nascida em 23 de abril de 1965, natural da República Popular da China, portadora do RNE nº Y273306-3 e do CPF nº 224.667.988-59, pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, nos termos da redação anterior à Lei nº 13.081/2014, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.São Paulo, 07 de abril de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

0010766-52.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BERTOLLI RODRIGUES CONSTANTINOS KATSONIS(SP165075 - CESAR MORENO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP059866 - MARCIA BRANDAO LEITE E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA E SP310442 - FERNANDA LELIS RIBEIRO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS E SP362496 - CAROLINE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA)

SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF inicialmente em desfavor de FERNANDO BERTOLLI RODRIGUES CONSTANTINOS KATSONIS, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, no ano calendário de 2007.Consta da denúncia que o réu, na qualidade de administrador da empresa REDE D. COSTA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, omitiu rendimentos tributáveis, consistentes em depósitos bancários de origem não comprovada nas contas da empresa. Segundo a exordial, instaurado o respectivo processo administrativo fiscal e efetuadas as diligências pertinentes, foi lavrado Auto de Infração, com crédito tributário definitivo total apurado em R\$ 2.758.388,99 (dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), valor este atualizado em outubro de 2012.A denúncia (fls. 172/175), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/168), foi recebida em 09/07/2015 (fls. 178).Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso.Após tentativa frustrada de citação (fl. 194), o réu compareceu aos autos para apresentar resposta à acusação, fls. 200/212. Na oportunidade, pugnando pelo sobrestamento do feito em razão de haver ação anulatória discutindo o crédito tributário, requerendo, igualmente, o reconhecimento da decadência deste.Em decisão proferida aos 28 de abril de 2016 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 230/232). A defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito em face de tal decisão, conforme fls. 243/254, sob o argumento de não ter sido apreciada pelo Juízo a preliminar de nulidade do processo administrativo tributário.No entanto, o referido RESE foi interposto intempestivamente, motivo pelo qual não foi recebido, não tendo sido igualmente reconsiderada a decisão por este Juízo, fl. 255.Realizada audiência de instrução e julgamento dia 20 de julho de 2016, foi ouvida a testemunha de defesa PAULO CARLOS DE OLIVEIRA, assim como interrogado o réu, conforme fls. 261/263 e mídia audiovisual de fl. 264. O Ministério Público federal não arrolou testemunhas.Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a defesa requereu a juntada de documentos, conforme Termo de fl. 265. Na ocasião, determinou-se a expedição de Ofício à Receita Federal para que fornecesse cópia integral do Processo Administrativo Fiscal, o que foi feito às fls. 273/274.Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a autoria e materialidade delitiva. Frisou que as impugnações acerca da forma de apuração da renda pela Receita não restaram comprovadas (fls. 276/279).A defesa apresentou memoriais às fls. 283/311, pugnando pela improcedência da ação. Arguiu preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que o crédito tributário não teria sido regularmente constituído. Afirmou que os sócios não foram cientificados acerca da fiscalização, o que teria violado o direito do réu à ampla defesa e contraditório. Ainda, aduziu que o auditor fiscal teria considerado a movimentação financeira da empresa de forma equivocada, pois não levou em conta os valores creditados na conta à título de empréstimos de capital de giro, aportes de pessoas físicas e investimentos de sócios participantes. Alegou que regime de competência não pode ser considerado para empresas que trabalham com vendas parceladas, tendo havido equívoco por parte da Receita. Afirmou que a empresa passou por diversas dificuldades financeiras, que a levaram a decretar falência em março de 2010. Por fim, afirmou não ter o Ministério Público se desincumbido do ônus probatório que lhe é imposto pela lei processual.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inicialmente, deve-se esclarecer que a questão colocada como preliminar, em verdade diz respeito ao mérito, pois pertinente à materialidade delitiva.Segundo a defesa, denúncia seria inepta porque o crédito tributário não teria sido regularmente constituído, os sócios não teriam sido cientificados sobre a fiscalização, o que teria violado o direito do réu à ampla defesa e contraditório.No que concerne à inépcia, verifica-se que a denúncia atendeu integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado, o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 429/643

crime e apresentado o rol de suas testemunhas, tal qual já foi analisada na decisão de fl. 178, que a recebeu. Assim, não há falar-se em inépcia ou em questões preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta se subsume ao crime acima transcrito, senão vejamos. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no Procedimento Administrativo Fiscal n. 19515.722861/2012-31, juntado integralmente aos autos na mídia de fl. 274. Não há falar-se em nulidade decorrente de suposta falta de intimação do réu no processo administrativo fiscal. Primeiramente, porque foram esgotadas as diligências possíveis para sua localização pessoal, assim como dos sócios, tendo sido expedidos sete mandados de intimação pela auditoria, todos negativos, conforme fl. 104 da mídia de fl. 274. Apenas após tais diligências é que se procedeu à intimação editalícia do contribuinte, nos moldes do art. 23 do Decreto 70.235/72. Ademais, a análise dos documentos juntados permite aferir que o Procedimento Administrativo Fiscal foi regularmente constituído, com Autos de Infração (fls. 23/102); Termo de Encerramento (fl. 103) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 104/109, todas da mídia de fl. 274). Se o contribuinte não cumpre com seu dever administrativo de informar qualquer alteração de endereço, declinando o local onde pode ser encontrado, o que pode ser feito durante qualquer fase do procedimento administrativo fiscal, estará justificada a expedição de editais. Conforme é consolidada a jurisprudência, tal expediente denota intuito em ocultar-se da fiscalização, pois, não fornecendo o endereço onde poderia ser localizado, o acusado sabia, de antemão, que a ciência dos atos procedimentais administrativos não lhe alcançaria, donde a validade das intimações editalícias expedidas pelas autoridades fazendárias. 7. O réu transferiu seu endereço e, mesmo advertido pela autoridade fiscal acerca da necessidade de alteração deste no cadastro da Secretaria da Receita Federal, não o fez, não podendo, agora, querer se beneficiar de sua própria torpeza (...) (TRF3, Apelação Criminal n. 00118668120114036181, 2ª Turma, Fonte: e-DJF Judicial 1, Data: 02/02/17, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken). Grifado nosso. Assim, não tendo o réu informado à Receita Federal seu endereço correto, não podendo tentar imputar nulidade à constituição do crédito de algebeira em sede de alegações finais, o que é rechaçado pela jurisprudência hodierna, conforme o Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1372802 RJ 2012/0054084-8, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 17/03/2014. Em segundo lugar, porque o réu afirma haver irregularidade na constituição do crédito, o que não conseguiu provar na esfera administrativa em razão de não ter sido encontrado. Pois bem. É certo haver independência entre as esferas cível, administrativa e penal, não estando este Juízo vinculado à decisão da Receita Federal. No entanto, por se tratar o Auto de Infração (ato que de fato constituiu o crédito impugnado) de ato administrativo, está revestido da presunção de legalidade e veracidade, o que causa a inversão do ônus da prova ao contribuinte para atestar o equívoco na esfera administrativa. Assim, sendo o direito à liberdade bem supremo, admite-se a discussão do crédito na esfera penal, desde que lastreado em provas inequívocas, pré-constituídas e trazidas pelo réu. Na espécie, a defesa informou ter sido ajuizada ação cível para a anulação do crédito tributário, além de ter juntado diversos documentos (mais de trezentas folhas anexadas em apenso específico). Em dezembro de 2016 esta magistrada adiou o julgamento do feito, pois não se encontrava em posse da cópia integral do processo administrativo fiscal, conforme se delineou à fl. 315. Na oportunidade, consignou que a ação civil poderia trazer elementos relevantes à ação penal, motivo pelo qual determinou a suspensão do processo por três meses. Nesta data, verifica-se que o processo fiscal já foi trazido aos autos (fl. 324) e a ação anulatória está pendente de julgamento há sete meses (fls. 325/326), sendo possível avaliar os argumentos da defesa em face dos documentos presentes nesta ação, motivo pelo qual novo adiamento se mostraria prescindível e injustificado. Com efeito, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. Interpretando o artigo 93, do CPP, a jurisprudência do C. STJ tem entendido que a suspensão do processo penal em razão de questão prejudicial é facultativa e depende da prudente discricionariedade do juízo, não sendo, destarte, obrigatória. Precedente: TRF3, Habeas Corpus n. 00160416120164030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte: e-DF31, Data: 28/03/2016. Assim, não sendo a suspensão obrigatória, considerando que o processo penal não pode ficar suspenso por tempo indeterminado, tendo já havido a suspensão por sete meses e, não versando a questão sobre direito cuja prova civil limite, dou por possível a análise da questão, reputando NÃO ter sido demonstrado pelo réu o equívoco existente no auto de infração. Segundo a defesa, a Receita Federal considerou como movimentação bancária incompatível com a renda declarada valores creditados nas contas do réu a título de: transferências de outros bancos; aportes feitos por parentes, contratações de empréstimos e vendas efetuadas a prazo. Primeiramente, a própria auditora fiscal consignou em seu relatório que as transferências de uma conta à outra foram, sim, analisadas - fl. 104, 40 parágrafo da mídia de fl. 324, inexistindo bis in idem nesse ponto. Em segundo lugar, analisadas as planilhas de fls. 106/109 do processo administrativo, constata-se NÃO ter havido qualquer declaração de receita auferida pela empresa, em DIPJ, nos meses de julho a dezembro de 2007. Além disso, os valores demonstrados pela defesa NÃO justificam a movimentação bancária, mostrando-se, ainda, MUITO incompatíveis. A exemplo, cito o mês de julho de 2007, no qual, segundo a defesa, R\$ 970.292,46 se trataram de créditos relativos à vendas a prazo, empréstimos e aportes de familiares, tendo sido R\$ 803.759,49 relativos a transferências as quais, conforme disse a auditora fiscal, foram consideradas para o cálculo (fl. 05/07 do apenso relativo a documentos). Assim, tal informação não se coaduna com a constatação, por parte da Receita Federal, de movimentação omitida no importe de R\$ 1.035.593,67. Os documentos do apenso fornecidos pelo réu contém cópias de extratos, de três contratos de investimentos (cujos valores são inferiores a \$100.000,00 e além disso foram pagos em anos diversos de 2007), assim como cópias de cheques devolvidos. Não se provou os aportes financeiros realizados por familiares, nem as vendas a prazo, o que poderia ser facilmente feito através de documentos, como apresentação de notas fiscais e livros da empresa. Assim, não se logrou desconstituir o crédito tributário, sendo este perfeitamente válido. Igualmente, não se sustenta a alegação de nulidade por prova ilícita em razão da quebra do sigilo bancário do réu, o que é autorizado para fins de constituição do crédito tributário pela Lei Federal 8.021/1990 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata. Tal possibilidade é entendimento sedimentado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal em decorrência da quebra. Destarte, resta incontroversa a omissão de informações à Receita, que causou supressão de tributos ao Fisco Federal. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, fl. 71. Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não há falar-se, outrossim, em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de

acordo com a informação de fl. 71. Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva. Quanto à autoria, esta também está devidamente comprovada. Ouvido em Juízo, o réu negou a acusação, afirmando que nunca teve a intenção de reduzir, omitir ou sonegar tributos. A empresa faliu em 2010. A fiscalização ocorreu em 2012 e não teve ciência. Ele não era mais o administrador. Ficou sabendo através da PF e foi atrás em 2015. A auditora pensou que os valores existentes na conta era dinheiro não declarado, mas não era isso. Entende que a fiscalização considerou valores errados, pois considerou empréstimo como receita. Inclusive, a ação anulatória foi ajuizada e está em fase de defesa. Confirma que no endereço procurado pela Receita não existia nada em 2012, pois a falência da empresa foi em 2010. A empresa encerrou em junho de 2007, ficou administrando ativo e passivo e tentando vender. O faturamento que foi declarado é o que corresponde à realidade. A empresa funcionou desde 2002, nunca teve outros problemas com a Receita Federal (mídia audiovisual de fl. 264). Note-se ter havido negativa em relação ao elemento subjetivo, inexistindo dúvidas de que o réu de fato era o administrador da empresa. Em que pese as alegações deste, estas não restaram demonstradas, conforme já se afirmou. É certo consistir o interrogatório judicial em meio de prova, além de meio de defesa. Ocorre que alegações desacompanhadas de elementos mínimos de prova não são suficientes para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo, no caso, o crédito tributário. Sobre as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa tem-se que, salvo casos excepcionais, não constitui motivo suficiente para caracterizar a inevitabilidade da conduta - causa supralegal de exclusão de culpabilidade - visto ser próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas. Assim, além de depender de prova (o que não houve nos autos), feita pela defesa, pois o ônus incumbe a quem alega o fato (artigo 156 do CPP), a excludente só estará caracterizada se demonstrada dificuldade real e concreta, consoante tem ponderado a jurisprudência (grifo nosso): PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INADMISSIBILIDADE. DIFICULDADES ECONÔMICAS. NÃO-PROVADAS. 1. O crime de apropriação previdenciária é omissivo próprio e perfaz-se com o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de não recolher à Previdência Social, no prazo previsto em lei, a contribuição arrecadada dos empregados. Não importa, para a configuração do delito, a ré ter ou não se apropriado dos valores descontados dos empregados. (...) 3. Apesar de o Código Penal não adotar a inexigibilidade de conduta diversa como causa geral de exclusão de culpabilidade, os tribunais pátrios têm-na aceito como causa supralegal de exclusão de culpabilidade e, ainda, como circunstância de mitigação da pena, pela livre apreciação da prova constante dos autos pelo magistrado (art. 157 do CPP). Ademais, não se há de reconhecer a tese exculpante de dificuldades financeiras da empresa, se desacompanhada de prova documental ou pericial contábil. A apelante colacionou, somente, relação de reclamações trabalhistas ajuizadas dois anos após o fim do não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. Por conseguinte, não são aptos para eximir a responsabilidade da dirigente da empresa pelo cumprimento do dever legal de recolher a contribuição previdenciária, porque não foram ajuizadas na época do não recolhimento das contribuições previdenciárias. 5. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do Código de Processo Penal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp no 888.947/PB) (...). (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. EDVALDO BATISTA DA SILVA JR., APR 200983000168649, j. 19/01/2012). PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INADMISSIBILIDADE. DIFICULDADES ECONÔMICAS. NÃO-PROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. RAZOABILIDADE. CRIME CONTINUADO. CRITÉRIO DE AUMENTO. QUANTIDADE DE INFRAÇÕES. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. (...) 4. Os documentos colacionados (cópia de ações de execuções fiscais ajuizadas contra a empresa) não são aptos para eximir a responsabilidade dos dirigentes da empresa pelo cumprimento do dever legal de recolher a contribuição previdenciária, porque apenas quatro delas foram ajuizadas na época do não recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) 6. Deve-se também considerar que o não-recolhimento perdurou por quase 2 anos. É difícil aceitar a tese de inexigibilidade de conduta diversa por prazo tão dilatado. Não é admissível que empresas sigam em sua atividade econômica sem adotar medidas administrativas rigorosas para cumprir suas obrigações com a Seguridade Social, que é patrimônio de toda a sociedade brasileira (...). (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI., ACR 6725 PE 0004979-48.2006.4.05.8300, j. 14/01/2010). Na espécie, a sonegação se deu no ano de 2007, sendo que a falência ocorreu três anos depois, ou seja, é inverossímil que a situação de dificuldade fosse tamanha em 2007 que ainda resistisse mais três anos. Há indicativos de erros na gestão da empresa, o que não justifica a dificuldade financeira para isentar a responsabilidade penal. Imperioso frisar que o elemento subjetivo (dolo) não necessita ser específico no caso em tela, bastando a omissão para que se configure o tipo penal. Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674). A opção de não declarar informações relevantes ao Fisco que dariam ensejo à cobrança de diversos tributos federais, de valor significativo, reveste-se de dolo, sendo o delito claro e de fácil compreensão. Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu FERNANDO BERTOLLI RODRIGUES CONSTANTINOS KATSONIS, qualificado nos autos, pelo crime previsto no art. 1º, inciso I da lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade do réu é normal à espécie; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. A análise do apenso respectivo permite constatar não possuir o réu maus antecedentes; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. As consequências do crime consistem em causa de aumento específica prevista no artigo 12 da lei n. 8.137/90, a serem consideradas na terceira fase da dosimetria; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena, não tendo havido confissão por parte do réu. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Incide a causa de aumento prevista no artigo 12 da lei n. 8.137/90, inexistindo causa de diminuição de pena a ser

valorada. Considerando o valor sonegado de R\$ 2.758.388,99 (dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), valor este atualizado em outubro de 2012 (fl. 71) e o intervalo de aumento de 1/3 até a metade, aumento a pena em fração intermediária, de 2/5, pois expressivo o montante, principalmente que o valor pende de atualização há mais de quatro anos. Logo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 14 (catorze) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, requereu o Ministério Público Federal fosse considerado o crime continuado, conforme previsão do artigo 71 do CP. Com efeito, entende este Juízo que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de dez tipos de tributos (todos constantes do SIMPLES nacional) mediante todos os meses do ano calendário de 2007, sendo o SIMPLES de recolhimento mensal, mais razoável é considerar-se a segunda regra. Assim, em razão de ter sido a conduta praticada por doze meses seguidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplico o aumento intermediário de 2/5 previsto pelo artigo 71 do Código Penal, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (fl. 263), fixo o valor unitário do dia-multa em um décimo (1/10) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código e da quantidade de pena aplicada. Por sua vez, reputo presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a acusada tem o direito de apelar em liberdade. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 28 de março de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0015143-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEE KAM YU (SP122206 - JORGE CARLOS MILE NICOLICH)

Intemem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 477, certificado à fl. 480, em que os integrantes da E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGARAM PROVIMENTO à apelação da defesa, mantendo a r. sentença, que JULGARA PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ministerial para CONDENAR o réu LEE KAM YU à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da lei nº 11.343/06, na modalidade transportar, trazer consigo e guardar, pelo fato praticado em 04/12/2015 e para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido ministerial de condenação em relação aos fatos ocorridos em 28/09/2015 e 06/10/2015, ABSOLVENDO-O do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da lei nº 11.343/06, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Encaminhe-se à 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais, cópia do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, referentes ao réu acima versado, a fim de tomar a guia de recolhimento definitiva. Expeça-se os ofícios de praxe, exceto para o Tribunal Regional Eleitoral, haja vista se tratar de cidadão estrangeiro. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs. Tendo em vista que a sentença de fls. 348/361 decretara o perdimento dos objetos e numerário apreendidos em poder do réu em favor do FUNAD e, haja vista a decisão de fl. 383, que autorizara a utilização do veículo Toyota Corolla, de cor preta, ano 2013/2014, placa FJA 2045, como viatura não ostensiva por parte da Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal de São Paulo até o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao FUNAD quanto ao perdimento em seu favor, bem como à Polícia Federal quanto ao teor desta decisão, servindo esta como ofício. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENACÃO na situação do réu LEE KAM YU. Intemem-se as partes.

0015728-21.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO PAVONE (SP322681A - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X ODIRLEI ALVES SANTOS

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu REINALDO PAVONE às fls. 269/270, cujas razões encontram-se às fls. 271/307, em seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intemem-se as partes.

0011372-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMARA LIMA LASCLOTA X SAMIA GASPARGASPAR METRAN (SP162310 - LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls. 388, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista a acusada GILMARA ter mudado de ideia quanto à restituição do celular apreendido, determino sua devolução, devendo ser oficiada a autoridade policial para providenciar sua entrega. Oficie-se ainda o Pátio COPASA para que proceda à devolução do veículo apreendido ao proprietário ANDRÉ LUIZ LASCLOTA. O documento apreendido às fls. 18 também deverá ser restituído, substituindo-se por cópia. Sem prejuízo, após a confirmação do Banco Central de que recebeu as notas falsas encaminhadas, determino que o referido órgão seja oficiado para realizar a destruição de todas as notas, remetendo a este Juízo o termo de destruição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação das rés GILMARA LIMA LASCLOTA e SAMIA GASPAS METRAN. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4369

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0007019-31.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-06.2014.403.6181) PAULO RODRIGUES VIEIRA X ANDREIA CRISTINA DE MENDONCA VIEIRA(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a expressa concordância do interessado PAULO RODRIGUES VIEIRA (fl. 104), e, consideradas as manifestações corroborativas com a avaliação do bem em questão declinadas pelo Ministério Público Federal (fl. 92 verso) e pela União Federal (fl. 97), de rigor dar a destinação cabível ao automóvel apreendido, nos termos do art. 123 do CPP, procedendo-se à venda respectiva em hasta pública, conforme determinado na r. Decisão de fls. 40/42. Expeçam o edital de leilão, que deverá obedecer aos requisitos do art. 686 do CPC, aplicado ao caso concreto por analogia, de acordo com o que prevê o art. 3º do CPP. Os leilões deverão ser realizados nas 181ª, 185ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas. Ficam designados, portanto, os dias 08 de maio de 2017, às 11 horas, para o primeiro leilão e, caso os lances não atinjam valor igual ou superior ao da avaliação, o dia 22 de maio de 2017, às 11 horas para o segundo leilão, no qual eventual arrematação do bem não poderá ser feita por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do da avaliação (181ª HPU), Também os dias 03 de julho de 2017, às 11 horas, para o primeiro leilão e 17 de julho de 2017, às 11 horas, para o segundo leilão (185 HPU). Por fim, os dias 25 de setembro de 2017, às 11 horas, para o primeiro leilão e 09 de outubro de 2017, às 11 horas, para o segundo leilão (191 HPU). Em todas as hastas, tanto o primeiro leilão como, se necessário for, o segundo, deverão ser realizados na Central de Hastas Públicas localizada no Fórum das Execuções Fiscais, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque. Formem expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas para viabilizar o(s) leilão(ões) do bem objeto do feito epígrafado. Ciência ao Ministério Público Federal.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0007928-83.2008.403.6181 (2008.61.81.007928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009350-1)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA E RJ141240 - GUSTAVO PIRES DE PAULA)

A despeito do pleito de dilação do prazo para prestar informações ter sido feito pela forma equivocada e por quem não tinha legitimidade para tanto, com vistas à economia processual bem como à sua regular marcha, concedo a prorrogação ora requerida (20 - vinte - dias). Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000681-61.2002.403.6181 (2002.61.81.000681-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

Nada mais havendo o que se prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

Expediente Nº 4370

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003502-81.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-17.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ISRAEL DE JESUS(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Despacho/decisão proferida em 05 de abril de 2017, fls. 18:Vistos em inspeção. Vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 dias, formule quesitos. Após, publique-se à defesa para a mesma finalidade.

Expediente Nº 4371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002748-71.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAETANO MOREIRA CARDILI(SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X EDINALDO TEIXEIRA DE BARROS

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CAETANO MOREIRA CARDILI e EDINALDO TEIXEIRA DE BARROS, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 289, 1º, do Código Penal. Denúncia recebida em 27/03/2017 (fls. 71-73). O réu CAETANO MOREIRA CARDILI apresentou resposta à acusação por meio de defensora constituída (fls. 115-117). O réu EDINALDO TEIXEIRA DE BARROS não foi localizado para citação no endereço indicado na denúncia, conforme fl. 121. Vieram os autos conclusos. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito com relação ao réu CAETANO MOREIRA CARDILI. As demais alegações confundem-se com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. No tocante ao réu EDINALDO TEIXEIRA DE BARROS, verifico do teor da certidão de fls. 121 que o réu deixou temporariamente o endereço por ele declinado em sede policial (fl. 19), bem como que sua esposa Suleide manifestamente se recusou a fornecer o endereço atual ao Oficial de Justiça. Observo que a postura do investigado, agora réu, ao não atualizar seu endereço perante o Juízo configura ameaça à garantia da aplicação da lei penal, bem como atenta contra a instrução criminal, o que é agravado pelo dolo na ocultação conforme manifestado por sua cónjuge. Tal postura exige a adoção, in casu, da medida cautelar necessária para atender os fundamentos acima, que é a prisão preventiva, não sendo suficientes medidas diversas da prisão, uma vez que sequer pode o réu ser encontrado para firmar compromisso. Ante o exposto, preenchidos os requisitos e fundamentos legais, DECRETO a prisão preventiva de EDINALDO TEIXEIRA DE BARROS. Expeça-se o competente mandado de prisão e oficie-se a Polícia Federal para urgente cumprimento. Aguarde-se a audiência de instrução designada para o DIA 08 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório do acusado Caetano. Serve o presente de CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para: 1) a intimação da testemunha de defesa ANA GONÇALVES CARNEIRO, RG nº. 78.31126-3 SSP-SP, residente na Rua Felisburgo, 239, Guarulhos/SP, para comparecimento na sede deste Juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP) em audiência a ser realizada no dia 08 de maio de 2017, às 14:00 horas. 2) comunicar desde logo a este Juízo deprecente eventual não localização da testemunha acima indicada. Prazo de urgência em razão da proximidade da data. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF. Ao SEDI para atualização do polo passivo e da classificação.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012197-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DAVID RODRIGUES(SP174339 - MARCIO JOSE GOMES DE JESUS) X VIVIAN MONTEIRO LUGLIO(SP353170 - EMANUEL BARBOSA E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAIRA MELILLO BARREIRA E SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY)

I - Fl 1350: Homologo a desistência requerida. II - Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do art. 402, do CPP, no prazo legal. Após, intinem-se as partes para apresentação de memoriais escritos, nos termos do art. 403, do CPP.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4477

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004577-87.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014889-59.2016.403.6181) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP313462 - JORGE JUVENCIO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Restituição de CoisasAutos nº 0004577-87.2017.403.6181 Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, com fulcro no artigo 120 do CPP, formulado por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Afirma que constatou fraude na concessão de um empréstimo realizado, em 03 de março de 2015, com pessoa identificada como GERALDO LUIZ PACHI, cédula de crédito bancário sob o número 700820351, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil), para aquisição de veículo Citroen C4 Pallas Exclusive (Tecnologique) 2.0 16v (aut.), básico, prata, 2007/2008, placas EMT2908, chassi 8BVLDRFJ28G535917, pelo que foi instaurado o presente inquérito policial e determinado o bloqueio do automóvel junto ao 99º DP/SO sob o número 269/2016. Ante a informação de que o referido veículo foi apreendido pela polícia militar no município de Paulínia/SP, permanecendo em pátio situado naquele município, a BV FINANCEIRA S/A requer a liberação definitiva do bem em seu favor. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Consigno inicialmente que às fls. 39/42 dos autos 0014889-59.2016.403.6181, em 1º de agosto de 2016, fora formulado pedido idêntico ao que ora se examina, o qual não foi apreciado em virtude da remessa dos autos do Ministério Público Estadual para o Ministério Público Federal (fls. 53/56). Há nos autos questão pendente acerca da atribuição/competência para condução das investigações e processamento do feito, que deve ser resolvida para definição do futuro juízo competente para apreciação do pleito. Não há elementos que apontem urgência na apreciação do pedido, notadamente porque se observa que a requerente não se valeu das vias cíveis que lhe permitiam executar a garantia atrelada ao contrato de mútuo (alienação fiduciária do veículo). Além disso, há que se observar a possível parcela de responsabilidade da requerente na suposta fraude, diante da aparente ausência de cautelas na liberação do crédito. Apenas em diligências na fase de cobrança, Geraldo Luiz Pachi foi contatado pela BV FINANCEIRA a respeito do inadimplemento de parcela do empréstimo, oportunidade em que este informou não ter realizado qualquer contratação junto àquela instituição (fls. 19 dos autos principais 0014889-59.2016.403.6181). Neste contexto, parece injustificada a conduta de concessão do crédito sem a realização de quaisquer diligências para confirmar ao menos a veracidade dos dados pessoais do tomador, notadamente telefone, local de trabalho e residência, em especial quando tais diligências foram realizadas com sucesso assim que verificada a inadimplência. Assim, não havendo urgência na apreciação do pedido, este será apreciado oportunamente, quando definido o conflito de atribuições suscitado pelo MPF. Intime-se o requerente e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Trasladem-se para estes autos cópias de fls. 05/11; 28/31; 39/42; 50/51 e 53/56 do inquérito 0014889-59.2016.403.6181, certificando-se em ambos os feitos. Nada sendo requerido, mantenha-se sobrestado em Secretaria até que seja proferida decisão referente à atribuição para condução das investigações dos autos 0014889-59.2016.403.6181. São Paulo, 25 de abril de 2017.

Expediente Nº 4478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007745-27.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GIUSEPPE PANARELLO X SERGIO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO E SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP377556 - GUSTAVO BASSAN DE FARIAS)

Ação penal - autos nº 0007745-27.2014.403.6109 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de SÉRGIO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SÉRGIO), dando-o como incurso no artigo 16, da Lei nº 7492/86. Narra a peça acusatória, em apertada síntese,

que, de novembro de 2013 a outubro de 2015, o denunciado operou instituição financeira, sem a devida autorização, na qualidade de administrador da PREMIER CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA (PREMIER) e LIFE CÂMBIO E TURISMO EIRELI. Afirma que o denunciado descumpriu com as normas estabelecidas nos contratos de correspondente cambial com a HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S/A (HAYATA) e FAIR CORRETORA DE CÂMBIO S/A (FAIR) e passou a, sozinho e por conta e risco, operar câmbio sem registro e comunicação àquelas corretoras. Arrolou testemunhas (fls. 150/154). A empresa Hayata Corretora de Câmbio S/A requereu habilitação como assistente de acusação, com fulcro no artigo 268 do CPP (fls. 187). O MPF pugnou pela intimação da requerente a fim de demonstrar em que medida poderia ser caracterizada como vítima do delito apurado, bem como qual seria o interesse econômico justificador da habilitação (fls. 193/194). Com o intuito de justificar o interesse na habilitação nos presentes autos, os patronos da Hayata Corretora de Câmbio S/A informaram a existência de ações de cobrança movidas em seu desfavor pelos clientes das empresas pertencentes ao acusado, as quais somariam cifra de R\$ 415.996,10 (quatrocentos de quinze mil novecentos e noventa e seis reais e dez centavos) fls. 200/202. Na decisão que confirmou o recebimento da denúncia (fls. 213/214) a Hayata Corretora de Câmbio S/A foi instada a apresentar petições iniciais das ações de cobrança movidas pelos clientes da Premier Consultoria em Comércio Exterior LTDA, a fim de demonstrar o vínculo destas com as condutas apuradas neste feito. As iniciais foram juntadas pelos representantes legais da empresa às fls. 220/296. O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 212, pela qual requer o indeferimento do ingresso da Hayata Corretora de Câmbio S/A como assistente da acusação. Requereu, ainda, vista dos autos depois de juntadas as folhas de antecedentes criminais do acusado, para análise de proposição da suspensão condicional do processo (fls. 298). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 268, do Código de Processo Penal, prevê o ingresso do ofendido, ou seu representante legal, como assistente da acusação. A denúncia imputa ao réu o crime previsto no artigo 16, da Lei nº 7492/86, pela suposta operação das instituições financeiras Premier Consultoria em Comércio Exterior Ltda. e Life Câmbio e Turismo Eireli, sem a devida autorização. Lecionam Cezar Roberto Bitencourt e Juliano Breda que, no crime do artigo 16 da Lei 7.492/86, sujeito passivo imediato é o Estado, responsável pelo sistema financeiro nacional. E, igualmente, pode ser sujeito passivo qualquer pessoa que, porventura, venha a ser lesada pelos autores dessa infração penal. O Ministério Público Federal afirma que a PREMIER, empresa administrada pelo acusado, foi contratada pela Hayata Corretora de Câmbio S/A (e posteriormente pela Fair Corretora de Câmbio S/A) para atuar como correspondente cambial na cidade de Piracicaba/SP, porém, descumpriu o pactuado e passou a operar no mercado de câmbio por sua própria conta e risco, sem qualquer registro, autorização ou comunicação às corretoras, razão pela qual foi incurso no artigo 16 da Lei 7.492/86. O ingresso como assistente somente se justifica se o requerente figurar como prejudicado pela prática do crime descrito na denúncia, o que não inclui a posição de lesado por outros crimes que eventualmente tenham sido praticados, ainda que sob a regra de concurso formal. A denúncia narra que a Hayata Corretora de Câmbio S/A rompeu o referido contrato que mantinha com a Premier em 25/08/2014, realizando a devida comunicação desse distrato ao Banco Central (cf. fls. 108 a 115 do apenso I) [...] contudo, o Denunciado continuou a operar com o nome fantasia Flexchange Money (marca registrada da Hayata) mesmo após tal bloqueio, conforme se extrai das inúmeras reclamações de clientes [...] Assim procedendo, ou seja, atuando no mercado de câmbio após a rescisão dos contratos de correspondência em questão, o Denunciado passou de fato a operar negócio financeiro sem estar, para tanto, autorizado pelas aludidas corretoras ou mesmo pelo Banco Central (fls. 150/154, negrite). Consta que PREMIER possuiu autorização da Hayata de 1º de junho de 2011 até 28 de agosto de 2014 data da notificação referente à rescisão contratual emitida pela S. Hayata Corretora de Câmbio e recebida pela PREMIER, conforme fls. 108/114 e 117/119. Há informação de que esteve autorizada pela Fair Corretora de 18 de novembro de 2014 (fl. 52 do inquérito) até 20 de maio de 2015 (fls. 81/82 do apenso 03), data em que esta teria rescindindo o contrato de correspondência. A representação fiscal da Receita Federal aponta que, em consulta realizada em 26.11.2015, no sítio do Banco Central do Brasil, verificou-se que a PREMIER não possuía naquela data autorização para prestação de serviços de câmbio (fls. 08 do apenso 04). Assim, em exame de cognição não exauriente, vê-se que as condutas que revelam atuação da PREMIER como instituição financeira e sem a devida autorização teriam ocorrido entre 28 de agosto de 2014 e 18 de novembro de 2014 e a partir de 20 de maio de 2015. As petições iniciais das ações de cobrança movidas pelos clientes da Premier Consultoria em Comércio Exterior Ltda, juntada pela Hayata Corretora de Câmbio S/A (fls. 220/296) apontam que a HAYATA responde na esfera cível por atos ilícitos supostamente praticados por SÉRGIO na qualidade de gestor da PREMIER. As petições apresentadas se referem a ações de cobrança em razão do inadimplemento em contratos de câmbio celebrados, tendo sempre como figura intermediadora SÉRGIO (fls. 222/296). A primeira delas (autos 1009098-29.2014.8.26.0510) narra que o autor firmou com a Premier Consultoria em Comércio Exterior Ltda., em 28 de julho de 2014, contrato de câmbio em que pagou US\$ 40.000,00 para receber, em contrapartida, R\$ 92.400,00. Conta que, como garantia, foi emitida cheque de titularidade da própria Premier Consultoria em Comércio Exterior Ltda, no valor de R\$ 92.400,00, o qual, no entanto, não tinha provisionamento de fundos. Assim, demanda a reparação dos prejuízos sofridos em face da PREMIER e da HAYATA, alegando a responsabilidade solidária em virtude daquela ser corresponde cambial desta (fls. 222/238). Na segunda ação de cobrança (autos 1013883-17.2014.8.26.0451), o autor afirma que, em 22 de maio de 2014, negociou com SÉRGIO compra de US\$ 60.000,00, pelos quais pagou R\$ 136.200,00, mediante transferência bancária para a conta correte da S. Hayata Corretora de Câmbio S/A. Afirma que houve pagamento tão somente de US\$ 20.000,00. Em transcrição de notificações enviadas à S. Hayata Corretora de Câmbio S/A consta resposta da empresa no sentido de que de fato recebeu, registrou e contabilizou a operação em comento, enviada por seu correspondente cambial na cidade de Piracicaba, PREMIER CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., disponibilizando à esta, na data de 23 de maio de 2014, US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares, correspondentes, à época, à R\$ 136.200,00 (cento e trinta e seis mil e duzentos reais), para entrega, como contratado, à CONTRA-NOTIFICADA. Demanda o ressarcimento do prejuízo a ambas as empresas (fls. 240/277). Na terceira ação de cobrança (autos 1019284-26.2016.8.26.0451), o autor alega que, em 14 de maio de 2014, compareceu na Premier Consultoria em Comércio Exterior Ltda para compra de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares), realizando transferência bancária no valor de R\$ 33.000,00 para a conta da S. Hayata Corretora de Câmbio S/A (fls. 278/285). Na quarta petição (autos 1008741-95.2015.8.26.0451), o requerente afirma que, em 18 de julho de 2014, contratou com a empresa Flexchange corretora de câmbio S/A em Piracicaba (nome fantasia da Premier Consultoria em Comércio Exterior Ltda), por meio do correspondente SÉRGIO, fechamento de câmbio e remessa de US\$ 37.941,00, por meio da entrega de cheque no valor de R\$ 85.938,00. Narra, ainda, que diante do não pagamento por SÉRGIO entrou em contato com a S. Hayata Corretora de Câmbio S/A que informou não haver cadastro do requerente em seu sistema. Assim, solicitou microfilme do cheque fornecido junto ao Banco, sendo informado que o cheque foi depositado na conta da empresa Premier Consultoria em Comércio Exterior Ltda. Demanda ambas as empresas, alegando a responsabilidade solidária (fls. 286/296). Analisando as petições iniciais acostadas pela requerente, a despeito de estar demonstrado que a empresa responde na esfera cível por condutas supostamente praticadas por SÉRGIO, não vislumbro nexos causais entre as condutas apuradas nestes autos e aquelas pelas quais a HAYATA responde civilmente, pois todas se referem a contratação de câmbio enquanto a PREMIER ostentava a posição de correspondente cambial. Os fatos que o requerente relaciona para demonstrar seu interesse no ingresso como assistente guardam relação com condutas que os gestores da PREMIER teriam praticado para obter

vantagem indevida em prejuízo de terceiros especificados (possível estelionato). Tais condutas teriam sido praticadas enquanto vigente o contrato de correspondente cambial e, portanto, mantêm autonomia com relação às condutas descritas na denúncia, que se referem apenas à suposta operação de instituição financeira sem autorização legal, único objeto desta ação penal. Assim, o requerente não figura como prejudicado pela alegada prática do crime de operação de instituição financeira sem autorização legal, a despeito de aparentemente figurar como lesado em possíveis delitos de estelionato. Assim, INDEFIRO o pedido de ingresso como assistente da acusação. Diante dos apontamentos sobre possível prática de diversos delitos de estelionato, cujas condutas não estão descritas na denúncia, MANIFESTE-SE o MPF sobre eventuais apurações na esfera estadual ou eventual aditamento da denúncia. Solicitem-se folhas de antecedentes criminais oriundas da comarca de Piracicaba/SP. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para análise da possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e, após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Autorizo a anotação dos nomes dos advogados subscritores da petição de fls. 200/202 no sistema de acompanhamento processual, retirando-os após a disponibilização da publicação. São Paulo, 25 de abril de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Fl. 11981: Junte-se. Especifique, se possível, os bens pessoais que serão retirados.

Expediente Nº 4480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015449-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MAZZEO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS) X VALTER RENATO GREGORI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS) X ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X ALUISIO DUARTE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X OSCAR ALFREDO MULLER(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X FELIPE MARQUES DA FONSECA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE E MG064646 - FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO)

Fls. 7205 e 7206/7207: a defesa do sentenciado FELIPE MARQUES DA FONSECA e a defesa comum dos sentenciados FABIO MAZZEO e VALTER RENATO GREGORI requereram a concessão, para apresentação das contrarrazões recursais, do mesmo prazo utilizado pelo Ministério Público Federal para a apresentação de das razões recursais, ou seja prazo de 28 (vinte e oito) dias. Com base nos princípios constitucionais que asseguram tratamento igualitário das partes, a paridade das possibilidades oferecidas à acusação e à defesa deve prevalecer. Desse modo, concedo às defesas dos sentenciados FABIO MAZZEO, VALTER RENATO GREGORI, ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES, MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA, CARLOS AUGUSTO CIRILLO DE SEIXAS, ALUISIO DUARTE, OSCAR ALFREDO MULLER e FELIPE MARQUES DA FONSECA o mesmo prazo utilizado pelo Ministério Público Federal. Entretanto, considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões findar-se-á no dia 27.04.2017, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para as defesas dos sentenciados apresentarem as contrarrazões recursais, a contar da publicação desta decisão. Antes da disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, a Secretaria deverá providenciar a remessa dos volumes 28 e 29 destes autos ao Setor de Digitalização a fim de promover a digitalização dos autos a partir das fls. 6931. Cumpridas as determinações supra e com a apresentação das contrarrazões recursais pelas defesas dos sentenciados, se em termos, encaminhem-se autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe, conforme item 4 da decisão proferida à fls. 6931. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4113

CARTA PRECATORIA

0002594-50.2017.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSO FUNDO - RS X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LATICINIOS BOM GOSTO S/A X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIERI E SP298353 - RENATA MAULE FRANCO VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Como não há decisão do Juízo Deprecante, a este Juízo cabe cumprir o ato deprecado em seus ultiores termos. Prossiga-se no cumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0507102-56.1992.403.6182 (92.0507102-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA E SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X HIDEO NAGANO X OSVALDO TADEU DOS SANTOS X MARCEL ISAAC MIFANO X JOSE JOAQUIM BARBOSA X RAIMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO

Vistos em inspeção. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0506488-12.1996.403.6182 (96.0506488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AKIRA MIZUMOTO - ESPOLIO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0558005-85.1998.403.6182 (98.0558005-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA X ARMANDO PROETTI(SP056414 - FANY LEWY)

Vistos em Inspeção. Por ora, considerando que os depósitos efetuados nestes autos a título de penhora de faturamento, superam o montante indicado na fl. 149, promova-se vista a Exequente, para que informe qual o montante a ser convertido em renda para liquidar o débito, observando as datas em que os depósitos foram efetuados para que a conversão não seja efetuada em excesso. Após, voltem conclusos. Int.

0001447-19.1999.403.6182 (1999.61.82.001447-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X BROBRAS FERRAMENTAS PNEUMATICAS IND/ E COM/ LTDA(SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR) X MANUEL ALONSO LUENGO X CONCEPCION RULL ALONSO

Vistos em Inspeção. Por ora, tendo em vista a notícia de encerramento do processo de inventário, conforme extrato cuja juntada aos autos ora se determina, manifeste-se a Exequente. Int.

0002619-93.1999.403.6182 (1999.61.82.002619-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X POLICIA MIRIN DA ZONA LESTE(SP082103 - ARNALDO PARENTE)

Vistos em Inspeção. Por ora, passo a apreciar o pedido de fl. 171. Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 530.660,01 em 22/08/2014), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Desentranhem-se os documentos de fls. 184/192, que deverão servir de contrafê. Int.

0014983-97.1999.403.6182 (1999.61.82.014983-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AKAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Vistos em inspeção. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0049778-51.2007.403.6182 (2007.61.82.049778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 134/135: Por ora, diante da notícia de falecimento do executado, remeta-se ao SEDI para constar o ESPÓLIO DE ALBERTO DOS SANTOS SERÓDIO FILHO. Após, intime-se o Espólio, na pessoa de INAIE DINIZ DE BARROS SERÓDIO para que informe sobre eventual processo de inventário. Expeça-se o necessário. Concluídas as diligências, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente. Int.

0047808-45.2009.403.6182 (2009.61.82.047808-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANY LEDERMAN(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Intimado da decisão que rejeitou as alegações de nulidade do título e decadência, bem como determinou bloqueio de ativos financeiros, o executado alegou que a questão mais importante não tinha sido abordada. Reiterou que foi interposto recurso voluntário no processo administrativo originário do débito executado, que deveria estar pendente naquele órgão. Informou, no entanto, que, de acordo com consulta ao COMPROT e CARF, referido recurso não foi remetido para julgamento, bem como que o processo administrativo não foi localizado para extração de cópias. Assim, requereu a intimação da exequente para juntar cópias do processo administrativo, a fim de que possa ser verificado porque o recurso não remetido ao CARF (fls. 74/81). Promoveu-se vista à exequente (fl. 82), que informou que a manifestação do executado altera a decisão proferida, da qual não foi interposto recurso. Além disso, a questão da vista ao processo administrativo deveria ser resolvida em sede administrativa, mediante solicitação pelo contribuinte de restauração de autos. Não obstante, comunicou haver solicitado a busca ou restauração dos autos. Assim, requereu o prosseguimento da cobrança, com conversão em renda dos depósitos judiciais. Decido. Na exceção de pré-executividade (fls. 14/27), o executado alegou nulidade da CDA, pois não refletiria o quanto apurado no processo administrativo de origem (19515.002618/2007-17), já que fora autuado por dívidas de IRPF de fatos geradores ocorridos em abril, maio e junho de 2002, enquanto a CDA faria referência a período de apuração de 12/2002. Referiu ainda que foi interposto recurso voluntário em 28/05/2009, que estaria em andamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Arguiu, também, decadência, considerando que os fatos geradores ocorreram de 30/04/2002 a 30/06/2002, expirando-se o prazo para constituição dos créditos tributários em 01/07/2003, nos termos do art. 150, 4º do CTN. A exceção foi rejeitada nos seguintes termos: Rejeito a alegação de nulidade do título, pois da CDA se observa que se trata de IRPF do ano de 2002, com vencimento em 30/04/2003. Também rejeito a alegada decadência, já que o prazo quinquenal se iniciou em 01/01/2003 e o lançamento, marco interruptivo do prazo, ocorreu em 2007. Assim, a questão da pendência de recurso voluntário não foi apreciada na referida decisão, razão pela qual passo a apreciá-la. Com efeito, na pendência de recurso voluntário, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, c/c art. 33 do Decreto 70.235/72. Nesse caso, o título executivo seria nulo, por inexigibilidade do crédito tributário. Restou comprovada nos autos a interposição do Recurso Voluntário em 28/05/2009 (fls. 32/33 e 76), porém, segundo pesquisas efetuadas nos sites da Receita Federal e do CARF (fls. 77/78), não consta que o processo administrativo 19515.002618/2007-17 tenha sido remetido ao CARF para julgamento. Além disso, referido processo não foi localizado, estando pendente pedido de restauração dos autos (fls. 79/80 e 85). Assim, por ora intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, fornecer cópias do processo administrativo, esclarecendo se o recurso voluntário foi julgado.

0051120-29.2009.403.6182 (2009.61.82.051120-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X DARTAGNAN PADUA MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA)

Vistos Os documentos de fls. 131/157 não comprovam que o executado assinou o termo de compromisso para regularização ambiental, condição indispensável para que se suspenda a multa aplicada pela supressão de mata nativa de área de reserva legal, nos termos do art. 23 do Decreto 20.627/2016, que regulamentou o novo Código Florestal (Lei 12.651/12). Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo (fls. 124/130). Prossiga-se com a execução. Quanto ao pedido de indisponibilidade de veículos, por ora aguarde-se avaliação dos imóveis a serem penhorados conforme despacho de fl. 120. Expeça-se nova carta precatória para a Subseção de Araçatuba - SP. Int.

0020294-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA ORTIZ DE CASTRO(SP223010 - SYLVIA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA A BATTAINI)

Vistos em Inspeção. Fl. 54: Indefiro o pedido, uma vez que não consta da inscrição exequenda verba relativa a honorários advocatícios, nem condenação por este Juízo ao seu pagamento, de modo que descabida a cobrança no âmbito desta execução. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Cientifique-se a Exequente e, após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados à fl. 50. Int.

0007552-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P.1 - ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES E SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA E SP210607 - ALMIR GUSTAVO CAIVANO SANTOS)

Expeça-se ofício à CEF, para transformar em pagamento da Exequente, do depósito de fl. 64, a quantia de R\$ 259,75, em 29/04/11. Efetivada a transformação e cientificada a Exequente, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes da conta 635.2527.00007761-7, devendo a executada informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0032411-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW DESIGN COMERCIO E BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERAD(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Em cumprimento ao item 4 da decisão de fls. 57, intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e converta-se em renda da Exequente o depósito de fl. 63. Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0038536-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 147). Efetivada a conversão, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Int.

0043027-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELEGA FIOREZZI CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora de faturamento, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0007657-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

Vistos em Inspeção. Fl. 50: Indeferido. A executada já foi intimada a apresentar as informações requeridas pela Exequente e, sendo representada nos autos por advogado, desnecessária nova intimação por oficial de justiça. Requeira a Exequente o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0015396-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOSHIO HONDA

Vistos em inspeção. Defiro, a título de reforço, a penhora sobre os imóveis indicados (fls. 61/64), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Para tanto, instruindo com cópia desta decisão, expeça-se: 1 - Mandado para penhora, intimação e nomeação de depositário dos imóveis, pertencentes ao executado Toshio Honda; 2 - Após, carta precatória para avaliação, registro e leilão do imóveis de matrículas 6644 (registrado perante o CRI de Porto Feliz/SP), 22.374 do CRI de Guarujá e 59.392 - em cotia/SP. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Int.

0036518-23.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Vistos. Considerando o teor dos documentos de fls. 20 e 33, defiro o pedido de fls. 42/47, determinando a suspensão do processo até julgamento definitivo na Ação Declaratória n.º 0007142-49.2012.403.6100. Aguarde-se em arquivo a provocação das partes. Int.

0040897-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HEZOLINEM EQUIP TOP E COM DE SERV E DESENVOLV(DF021506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0050473-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X TROMBINI EMBALAGENS S/A(PR062392 - IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA) X SULINA EMBALAGENS LTDA X RICARDO LACOMBE TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Vistos em Inspeção. Fls. 2.181/2.182: diante do substabelecimento sem reservas pela advogada JULIANA GOULART NOVICK (OAB/PR 36.472), proceda-se a exclusão de seu nome do cadastro processual, incluindo-se, para recebimento das publicações, os advogados substabelecidos. Cobre-se a devolução das cartas precatórias 483/2015 (fl. 2.061), devidamente cumprida, bem como o cumprimento dos ofícios de fls. 2.063/2.068, solicitando-se a devolução da carta precatória 443/2013, sem o cumprimento da diligência de indisponibilidade, diante do desbloqueio determinado (fl. 2.042 e 2.060). Após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006673-23.2000.403.6100 (2000.61.00.006673-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X MEIKYO IND/ E COM/ LTDA X ENNIO VEZZULI X ROSANGELA VICENTE DOS SANTOS VEZZULI(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X INSS/FAZENDA X MEIKYO IND/ E COM/ LTDA

Vistos a executada foi intimada para pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, na pessoa do advogado constituído nos autos, nos termos do art. 475-J do CPC/73 (fl. 119). Como não houve pagamento, deferiu-se pedido de bloqueio de ativos financeiros e indisponibilidade junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo e DETRAN (fl. 132). Realizadas as diligências, logrou-se êxito na indisponibilidade do veículo HONDA CIVIC LXS FLEX, placa EEG-7323/SP, bem como na inserção de minuta de indisponibilidade geral de imóveis na Central de Indisponibilidade ARISP (fls. 138/139). Intimada, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros dos sócios administradores da empresa executada, ENNIO VEZZULI e ROSÂNGELA VICENTE DOS SANTOS VEZZULI, corréus na Ação de Depósito, originária da condenação em honorários advocatícios (fls. 141/154). Deferido o pedido, foram bloqueados R\$2.731,65 na conta de ROSÂNGELA VICENTE DOS SANTOS VEZZULI no Banco Bradesco, os quais foram transferidos para conta judicial nº. 2527.280.00005543-5 na Caixa Econômica Federal (fls. 155/164). ROSÂNGELA VICENTE DOS SANTOS VEZZULI apresentou exceção de pré-executividade (fls. 166/170). Alegou que foi decretada a falência da empresa executada em 2011, de modo que desde então a execução dos honorários deveria ter sido suspensa. Além disso, sustentou que não teriam sido comprovados os requisitos do art. 135 do CTN para responsabilização dos sócios, sobretudo da excipiente, que seria detentora de 2% das quotas sociais e jamais atuou na gestão empresarial. Arguiu também nulidade da penhora sobre ativos financeiros, considerando que incidiram sobre seu salário. Anexou documentos (fls. 171/216). O desbloqueio foi indeferido, considerando que, segundo documento de fl. 199, foram bloqueados apenas R\$1,00 na conta corrente e R\$2.730,65 na conta poupança, não tendo sido comprovado pela excipiente que, na data do bloqueio, havia depósito em poupança inferior a 40 salários mínimos, a justificar a impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC. Intimada a se manifestar sobre a exceção, a Fazenda Nacional argumentou que o bloqueio ocorreu em 19/01/2016, antes da Lei 13.327/2016, de modo que os honorários advocatícios não eram pagos diretamente aos procuradores, sendo destinados exclusivamente ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei nº 1.437/75, sendo inclusive recolhidos mediante DARF. Em razão disso, o valor executado constituiria crédito fiscal, cuja cobrança não se sujeita à habilitação ou concurso de credores em falência, nos termos do art. 29, 1º e 2º da Lei 6.830/80. Decido. Segundo a petição inicial da Ação de Depósito visava-se cobrança de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados ou trabalhadores avulsos de MEIKYO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e repassadas ao INSS (art. 30, I, a da Lei 8.212/91), objeto das inscrições em Dívida Ativa nº 32.214.961-4 e 32.214.959-2. A ação foi movida contra a empresa devedora, considerada depositária infiel, nos termos do art. 2º da Lei 8.866/94, bem como contra os respectivos sócios administradores, ENNIO VEZZULI e ROSÂNGELA VICENTE DOS SANTOS VEZZULI, diante da possibilidade de prisão deles por dívida da empresa, com fundamento no art. 7º da Lei 8.866/94, observados os efeitos da liminar proferida em 16/06/94, na ADIn nº 1.055-7. Naquela demanda, não houve citação formal dos sócios, como indica a certidão de fl. 57, bem como não há notícia nos autos do cumprimento do mandado de fl. 66. Entretanto, não restam dúvidas de que tomaram conhecimento da Ação, na qualidade de únicos sócios da empresa executada e apresentaram defesa (fls. 45/54 e 68/79). Diante da comprovação de que houve parcelamento da dívida, a ação foi extinta, sem julgamento do mérito, com fundamento na perda superveniente do interesse processual, deixando-se de fixar condenação em honorários advocatícios, por considerar que a extinção decorreu de ato conjunto das partes (fls. 81/84). A sentença foi reformada pelo Tribunal no julgamento de apelação, mediante decisão monocrática na qual se firmou que a adesão ao parcelamento configurou confissão de dívida e implicou renúncia ao direito de defesa, extinguindo a ação com julgamento de mérito e condenando os réus em honorários advocatícios no valor de R\$1.500,00 (fls. 98/99). Intimada da decisão, a FAZENDA NACIONAL informou que deixava de recorrer porque houve claro reconhecimento da dívida, que veio a ser quitada por meio do parcelamento (fls. 101/109). Nesse contexto, extrai-se, como primeira conclusão, que não cabe discutir a legitimidade dos sócios ENNIO e ROSÂNGELA na Ação de Depósito, matéria preclusa em razão da coisa julgada material (arts. 467 e 474 do CPC/73, correspondentes aos arts. 502 e 508 do CPC/2015). Em consequência, a excipiente também é parte legítima para o cumprimento da respectiva decisão que a condenou em honorários advocatícios, não cabendo, nesta fase do processo, rediscutir sua legitimidade. A seu tempo, a posterior decretação de falência da empresa não exclui a responsabilidade dos sócios pelos honorários da Ação de Depósito na qual figuravam como réus. Ao contrário do que sustenta a exequente, contudo, não se aplicam as disposições contidas no art. 2º, 1º e 2º, e art. 29 da Lei 6.830/80, pois não se trata de Execução Fiscal, mas de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, os quais não estão elencados no art. 39 da Lei 4.320/64 como Dívida Ativa da Fazenda Pública. Logo, o prosseguimento em relação à pessoa jurídica fica suspenso, incumbindo à exequente requerer a habilitação do crédito executado no processo falimentar. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes, inclusive para que a exequente traga demonstrativo atualizado da dívida, a fim de que se possa, oportunamente, proceder à transformação em pagamento definitivo do depósito judicial de fl. 164.

Expediente Nº 4114

EXECUCAO FISCAL

0510490-79.1983.403.6182 (00.0510490-4) - IAPAS/BNH(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X PERIMETRO S/C LTDA EX SHOEY TAIRA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA S/C X SHOEY TAIRA X WALDOMIRO AUGUSTO DE SOUZA(SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA E SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA E SP161186 - RENATO PEDRO PERALTA)

Vistos em Inspeção. Intime-se o executado para pagamento do saldo devedor apurado, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Exequente. Int.

0901848-71.1991.403.6182 (00.0901848-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X TECELAGEM LADY LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO)

Vistos em Inspeção. Oficie-se à CEF, nos termos da decisão de fl. 94. Instrua-se com cópia de fl. 95. Int.

0507607-71.1997.403.6182 (97.0507607-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos em Inspeção. Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0571045-71.1997.403.6182 (97.0571045-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VAPA IND/ E COM/ DE ARRUELAS LTDA ME(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0584877-74.1997.403.6182 (97.0584877-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA)

Vistos em Inspeção. Por ora, dado o tempo decorrido desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação dos bens penhorados, bem como sua reavaliação. Com o retorno do mandado, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 238. Int.

0505952-30.1998.403.6182 (98.0505952-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES AMEKO LTDA X JOSE ROBERTO PRADO COSTA X SHIGUEO AMEKU HIGA X MASAO AMEKU(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância. Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0542029-38.1998.403.6182 (98.0542029-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LATMOSPHERE RESTAURANT LTDA X ANA HELENA BARROSO DE BARROS X PAULO BARROSO DE BARROS(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Em cumprimento ao item 5 da decisão de fls. 111/112, intime-se a coexecutada Ana Helena Barroso de Barros, por seu advogado constituído nos autos, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e converta-se em renda da Exequite o depósito de fl. 119. Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0551977-04.1998.403.6182 (98.0551977-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DOZIL IND/ E COM/ LTDA(SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE)

Vistos em Inspeção. Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequite para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0002378-22.1999.403.6182 (1999.61.82.002378-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARBOQUIMICA S/A X MIRALY ROZSAVOLGYI X JEANETE BEATRIZ ROZSAVOLGYI X CARLOS EDUARDO GUIMARAES CLARO X TANIA MARIA BENITES CLARO(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI)

Vistos em Inspeção. Em vista do mandado negativo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 196. Int.

0005819-11.1999.403.6182 (1999.61.82.005819-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA E SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI)

Vistos em Inspeção. Intime-se a executada para que apresente a petição protocolada nos autos dos embargos à execução, em que informa a intenção de quitação do débito com os benefícios da Lei 12.865/2013. Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF para conversão do depósito de fl. 21, até o limite do valor calculado (R\$ 416,55, em 26/11/1999). Solicite-se, ainda, informação sobre o saldo remanescente. Com a resposta, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre a satisfação do débito e extinção do feito. Int.

0020155-20.1999.403.6182 (1999.61.82.020155-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Vistos em Inspeção. Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0049473-48.1999.403.6182 (1999.61.82.049473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASARA COM/ E REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA-ME(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

Vistos em Inspeção. Oficie-se à CEF para conversão em renda da Exequite dos valores depositados à fl. 178. Com a resposta, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0008655-83.2001.403.6182 (2001.61.82.008655-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP X LUCY GASPASILVA DIAS X AMERICO DA SILVA DIAS(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Vistos em Inspeção. Diante da ausência de manifestação da Exequite sobre a decisão de fl. 144, determino a exclusão de LUCY GASPASILVA DIAS e AMERICO DA SILVA DIAS do polo passivo desta ação. Após ciência da Exequite, remeta-se ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, expeça-se o mandado requerido à fl. 148. Int.

0039261-26.2003.403.6182 (2003.61.82.039261-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

Vistos em Inspeção. Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 149, manifeste-se conclusivamente a Exequite. Int.

0017012-47.2004.403.6182 (2004.61.82.017012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em Inspeção. Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, prossiga-se no feito, intimando-se a Exequite. Int.

0065460-51.2004.403.6182 (2004.61.82.065460-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMCABO COM E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que os nomes dos sócios constam na CDA apenas por força do artigo 13, ao SEDI para exclusão. Após, expeça-se o mandado requerido pela Exequite. Int.

0060468-13.2005.403.6182 (2005.61.82.060468-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA POLLIO LTDA X FILIPPO CACCAVALE X BRUNO CACCAVALE(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI E SP274346 - MARCELO PENNA TORINI)

Vistos em Inspeção. Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

0033352-95.2006.403.6182 (2006.61.82.033352-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA X UMBERTO BENATTI NETO X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos em Inspeção. Em cumprimento ao item 2 da decisão de fl. 193, intemem-se os coexecutados UMBERTO e SELMA, por seu advogado constituído nos autos, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorridos trinta dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e converta-se em renda. Após, tendo em vista que os valores depositados nos autos não são suficientes à satisfação do débito e, considerando, ainda, a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0055450-74.2006.403.6182 (2006.61.82.055450-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)

Vistos em Inspeção. Fl. 211: Defiro a substituição da CDA 80206088324-03 (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado (R\$ 4.405,20 em 27/10/2016), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 187. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0515964-06.1998.403.6182 (98.0515964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Diante da informação supra, intime-se o Exequente para que indique o valor a ser executado. Com a resposta, em sendo o valor indicado aquele com o qual já concordou a Fazenda Nacional, expeça-se de imediato o ofício requisitório. Tratando-se de valor diverso, dê-se vista à Exequente. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2345

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020340-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018260-14.2005.403.6182 (2005.61.82.018260-5)) EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Certifique a Serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida (fls. 98/99, 104/105, 111/114 e 118/119), bem como desapensem-se os autos (embargos e execução). No que toca ao levantamento de valores requerido à fl. 121, assevero que a questão será devidamente apreciada nos autos do executivo fiscal. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Embargante requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se e cumpra-se.

0034723-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048327-25.2006.403.6182 (2006.61.82.048327-0)) ANTONIO DARCI PANNOCCHIA(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 96 - Nada a apreciar, considerando que a garantia, conforme demonstrado na guia de fl. 29, foi oferecida nos autos principais n.º 0048327-25.2006.403.6182, e naqueles autos deverá ser pleiteado o seu levantamento. No mais, arquivem-se os autos (findo). Publique-se e cumpra-se.

0032115-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068035-46.2015.403.6182) ETERNIT S/A(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Da petição inicial é possível depreender que os débitos executados são objeto de impugnação nas ações anulatórias ns. 0022660-74.2015.4.03.6100 e 0007759-09.2012.4.03.6100, na qual é aduzida, aparentemente, a mesma causa de pedir alegada nestes embargos à execução. Nesse contexto, considerando o indício de que a hipótese pode configurar litispendência (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido), deverá a Embargada esclarecer a pertinência do manejo dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a própria Embargada, nos autos da execução fiscal, requereu o sobrestamento da execução fiscal em razão da suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário e da existência de garantia em relação ao montante remanescente, conforme manifestação que faço juntar aos autos. Publique-se.

0032166-85.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027610-74.2015.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0027610-74.2015.4.03.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0056931-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018296-70.2016.403.6182) PERONI TEXTIL CONFECOES LTDA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0547873-03.1997.403.6182 (97.0547873-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA (SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X ANTONIO TURINE (SP114557 - SILVANA MARIA TURINE AUGUSTO)

I - Fl. 156 - Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido em sede de recurso de apelação nos Embargos à Execução n. 0042944-03.2005.403.6182 (fls. 148/154), expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº. 37.311, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fl. 117/117 verso). II - Publique-se a presente para que o executado diligencie o cumprimento do mandado junto ao Oficial de Registro de Imóveis, providenciando o recolhimento de eventuais custas e emolumentos. III - Por último, promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequirente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Cumpra-se o item I supra, publique-se e intime-se.

0548225-58.1997.403.6182 (97.0548225-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ FERNANDO E MATSUDA LTDA X NANJI MARIA MATSUDA X KAZUHIRO MATSUDA (SP098602 - DEBORA ROMANO)

Diante da comunicação eletrônica encartada às fls. 549/550, bem como ofício oriundo do 8º CRI, intime-se a parte executada para proceder ao recolhimento das custas e emolumentos diretamente perante o 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, com URGÊNCIA, a fim de viabilizar o cumprimento da ordem de cancelamento da penhora (imóvel matrícula n. 67.261 - mandado n. 8205.2016.02106). No mais, cumpra-se integralmente a r. determinação de fl. 541, promovendo-se vista dos autos à Exequirente. Publique-se e cumpra-se.

0576870-93.1997.403.6182 (97.0576870-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DINVER FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA X GINO ANTONIO BRANDAO BECCATO X VERIANO BECCATO (SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO E SP039591 - ROSALI DOS SANTOS)

Diante da apelação interposta pela parte exequirente (FN), intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, parágrafo 1º). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0542812-30.1998.403.6182 (98.0542812-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MAGNUM MARCHE QUIMICA E CIENTIFICA LTDA X LUIZ CARLOS D AFONSECA CLARO X ROSELY SILVEIRA D AFONSECA CLARO (SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

No caso vertente a questão que ora pendente de apreciação refere-se ao levantamento da penhora em razão de arrematação do bem imóvel descrito na matrícula n. 17.791 (fls. 174/176), bem como àquela relativa à transferência de valores para este Juízo e sua conversão em renda em favor da União (Fazenda Nacional). Pois bem. Conquanto a Exequente tenha silenciado acerca do cancelamento da penhora (fl. 211), ainda que lhe oportunizada manifestação (fl. 207), é certo que o arrematante faz jus à tal medida. Aliás, os documentos acostados às fls. 213/229 atestam que os valores decorrentes da expropriação serão remetidos a este Juízo, cujo crédito aqui em tramitação tem preferência legal. Destarte, expeça-se OFÍCIO, COM URGÊNCIA, ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ibatuba/SP, para as providências necessárias ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 17.791 - Av. 11. Faculto ao arrematante, devidamente representado nos autos (fl. 204), que NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, retire o citado ofício, mediante recibo, para entrega direta ao CRI, viabilizando assim o recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Havendo inércia do arrematante, encaminhe a Serventia o ofício por via postal. No que toca à transferência de valores à ordem deste Juízo, tal não se concretizou até o momento, razão pela qual reitera-se a comunicação eletrônica de fls. 208/209. Por fim, registro que inoportuna, por ora, a conversão em renda em favor da União, nos termos em que pretendida (fl. 211), visto que nestes autos sequer houve intimação dos coexecutados da penhora realizada (fls. 43/44). Publique-se, cumpra-se e, ao final, intime-se a Exequente mediante vista pessoal para ciência da presente e manifestação em termos de prosseguimento.

0559968-31.1998.403.6182 (98.0559968-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X EMBAIXADOR DREAM IND/ E COM/ LTDA X MARCOS DA CUNHA REGO MIRANDA(SP183025 - ANDRE PEGORARO AMMIRABILE)

MARCOS DA CUNHA REGO MIRANDA opôs embargos de declaração, às fls. 403/410, contra a decisão de fls. 394, objetivando o saneamento de erro de fato e aplicação da prescrição quinquenal em face da pessoa jurídica, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito. Relata que no processo administrativo de parcelamento ainda não houve a fase de consolidação da dívida, portanto, a pessoa jurídica executada ainda não se manifestou a respeito de quais débitos pretende incluir no parcelamento especial. Argumenta que neste cenário é cabível a análise da aplicação da prescrição por este Juízo. Acrescenta que segundo entendimento jurisprudencial quando a prescrição já está consumada não é mais possível o parcelamento ou o pagamento do débito. Conclui que houve quando da prolação do decisum atacado um equívoco quanto ao sentido exato da Lei n. 12.865/13 no que se refere à fase de consolidação dos créditos. É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que o embargante MARCOS DA CUNHA REGO MIRANDA teve sua exclusão do polo passivo do feito determinada pela decisão de fls. 332/337. Contra referida decisão, a Exequente opôs os embargos de declaração de fls. 344/345, rejeitados às fls. 390/390-v, em seguida, houve o transcurso do prazo sem que houvesse a interposição de recurso contra as mencionadas decisões. Neste cenário, tem-se que o Embargante não é mais parte neste processo e que não detém legitimidade, nos termos do art. 18, do CPC/2015, em pleitear em nome próprio direito da pessoa jurídica executada. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos. Certifique-se nos autos que houve o decurso de prazo para que a Exequente interpusesse recurso contra a decisão de fls. 390/390-v. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão no sistema processual informatizado do embargante MARCOS DA CUNHA REGO MIRANDA do polo passivo do feito. Publique-se para ciência do Embargante. Em seguida, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 394. Cumram-se.

0000925-89.1999.403.6182 (1999.61.82.000925-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X DINHEIRO VIVO AGENCIA DE INFORMACOES LTDA X MARIA INES NASSIF X LUIS NASSIF X MARIA LUIZA AGUIRRE(SP044961 - OSCAR SANDOVAL MOTTA E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI)

Fl. 724: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Publique-se e cumpra-se.

0076133-79.1999.403.6182 (1999.61.82.076133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXPORT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 11/29 - Ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0084902-76.1999.403.6182 (1999.61.82.084902-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXPORT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 12/15: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0041551-19.2000.403.6182 (2000.61.82.041551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ANTONIO DIAS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Fls. 23: ciência ao executado, advogado em causa própria, do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0018260-14.2005.403.6182 (2005.61.82.018260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUBE DOS EXECUTIVOS(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO)

Fls. 103/108: Primordialmente, certifique a Serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 84/85. No que toca à quantia depositada à fl. 76, a fim de viabilizar seu levantamento, indique a parte executada nome e dados cadastrais (RG e CPF) do causídico que deve constar do alavrá, observando que tal deve possuir poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem imediatamente conclusos. Publique-se.

0013711-53.2008.403.6182 (2008.61.82.013711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X AUBERT ENGENHAGENS LTDA(SP074076 - LAERCIO LOPES) X LUIZ AUBERT NETO X WALTER AUBERT

Os autos retornaram do arquivo em razão de pedido de vista pela parte executada (fl. 135). Às fls. 137/138 sobreveio notícia de falecimento do causídico. A seguir, tão somente a empresa executada AUBERT ENGENHAGENS LTDA constitui novo patrono para representá-la nos autos, colacionando recente outorga de poderes, corroborada pelo contrato social encartado às fls. 15/21. As devidas anotações foram providenciadas quanto às intimações, conforme atesta a certidão lavrada à fl. 139. Destarte, não havendo outras medidas a ser adotadas no momento, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho final dos embargos à execução (fls. 125/128). Publique-se e cumpra-se.

0040162-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRADE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X VICENTE SICILIANO JUNIOR X JOSE JOAO SOARES DA ROCHA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

Fls. 217/241 - Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento por JOSÉ JOÃO SOARES DA ROCHA, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos à Exequeute para ciência da decisão de fl. 215/215 (verso), bem como para que se manifeste conforme ali determinado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0013243-45.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Diante da apelação interposta pela parte exequente (PMSP), intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, parágrafo 1º). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0022772-88.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A Exequeute não aceitou o seguro garantia oferecido pela Executada, em razão das irregularidades apontadas na petição de fls. 82/87. Conquanto uma das razões para a não aceitação da garantia seja a intempestividade para o oferecimento do seguro, pois não realizado dentro do prazo legal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada regularize a garantia, nos termos apontados pela Credora. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à Exequeute para manifestação. Após, venham os autos conclusos juntamente com os embargos à execução n. 0032165-03.2016.4.03.6182. Publique-se e intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

0027610-74.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

O depósito judicial realizado pela Executada foi considerado suficiente pela Exequeute, conforme manifestação de fl. 66. Assim, declaro integralmente garantida a execução fiscal. Uma vez que a devedora já opôs embargos à execução (autuados sob o n. 0032166-85.2016.4.03.6182), conforme certificado à fl. 67, deixo de intimá-la acerca desse despacho, porquanto a admissibilidade da defesa será apreciada oportunamente naqueles autos. Traslade-se cópia deste despacho para aquele processo, a fim de viabilizar o recebimento da aludida defesa. Cumpra-se.

0031707-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/27, alegando, em suma, a) suspensão da exigibilidade das contribuições supostamente devidas ao FUNRURAL; b) o pagamento dos débitos exigidos a título de contribuições devidas ao SENAR e RAT; c) a inconstitucionalidade das contribuições exigidas conforme previsão do art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91. A Exequeute se manifestou às fls. 302/302-verso e requereu que a Executada providenciasse a transferência da garantia existente na ação cautelar para a ação executiva e, posteriormente, apresentou impugnação contra a exceção oposta (fls. 306/309), oportunidade em que pleiteou prazo para a análise dos argumentos no âmbito administrativo. A Executada peticionou às fls. 317/323 e informou a necessidade de garantir o juízo com o objetivo de obter a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, motivo pelo qual apresentou nova apólice de seguro garantia do valor considerado controverso, conforme documento encartado às fls. 410/443. Verifico, ainda, que a Executada opôs embargos à execução, consoante certificado à fl. 445. Pois bem. Aforados os embargos à execução com vistas a discutir os mesmos temas aduzidos em sede de exceção de pré-executividade, julgo prejudicada a defesa apresentada às fls. 16/27, porquanto a discussão poderá ser aprofundada nos embargos opostos, que pressupõem ampla instrução, ao contrário do que ocorre na via estreita da exceção de pré-executividade, pois ela inadmitte dilação probatória e deve ser utilizada para arguir matérias de ordem pública, conforme remansosa jurisprudência das Cortes Superiores. Quanto à indicação da garantia pela Executada, a verificação de regularidade e aceitação cabe à Exequeute e, portanto, deverá a FAZENDA NACIONAL se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a garantia de fls. 410/443. Desde já determino que, caso a garantia ofertada seja aceita, sejam procedidas às devidas anotações nos sistemas da Exequeute, a fim de constar como garantido o crédito tributário exigido, para todos os fins. Com a resposta, venham os autos imediatamente conclusos juntamente com os embargos à execução n. 0030105-57.2016.4.03.6182. Intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

0032501-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUCLEO DA MASSA CASEIRA LTDA - ME(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

Fls. 33/47: A executada informa que aderiu ao parcelamento administrativo da dívida, cujo pagamento está sendo feito pontualmente. Contudo, conta corrente de sua titularidade se encontra bloqueada com ativos financeiros. Pois bem. É certo que o crédito tributário exigido na presente ação executiva está com a exigibilidade suspensa face ao parcelamento, conforme, inclusive, afirma a Exequente (fls. 31/32). Porém, compulsando os autos, é possível verificar que nesta demanda não houve bloqueio de valores pertencentes à empresa executada, tampouco houve qualquer outra constrição de bens que justifique determinação judicial para sua liberação. Demais disso, a executada não trouxe aos autos prova do noticiado bloqueio judicial de conta bancária. Por tais razões, deixo de apreciar seu pedido de desbloqueio formulado à fl. 34. No mais, diante do parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se a União (FN) mediante vista pessoal e cumpra-se.

0059213-34.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FLAVIA SILVA BARROS BRITO(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL)

Recebida a presente execução fiscal neste Juízo, a parte executada compareceu espontaneamente aos autos informando a quitação da dívida (fls. 06/14). Pois bem. Inicialmente há que consignar que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. No tocante à alegação de pagamento, mister é a oitiva do Exequente. Assim, promova-se vista dos autos ao INMETRO para manifestação acerca da quitação noticiada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se e intime-se o Exequente mediante vista pessoal.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2178

EXECUCAO FISCAL

0006974-44.2002.403.6182 (2002.61.82.006974-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 103/104, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0064390-67.2002.403.6182 (2002.61.82.064390-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA LUIZA GUIAO BASTOS(SP275999 - CARLOS ALBERTO PINTO DE CARVALHO)

Fls. 94: Intime-se o executado para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0032723-29.2003.403.6182 (2003.61.82.032723-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X MAROS CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA)

Fls. 237: Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao executado o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o executado a determinação retro no prazo assinalado, bem como considerando o saldo dos valores depositados (fls. 240), abra-se vista a parte exequente para que informe o valor atualizado do débito e os dados necessários para conversão do montante depositado em Juízo. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0061948-94.2003.403.6182 (2003.61.82.061948-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X M H K S/A ENGENHARIA - MASSA FALIDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X TOSHIKO TERADA X MARCOS CHINDI MINOMO X MASUMI MINOMO(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Ao analisar detidamente os autos, com vistas a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 83/93, constatei que tal ato foi praticado em nome do coexecutado MARCOS CHINDI MINOMO, sem que o causídico subscritor apresentasse a procuração outorgada pelo seu cliente.Pude constatar, ainda, que a petição de fls. 115/117, apesar de ter sido apresentada em nome de MHK S/A - MASSA FALIDA, carrou aos autos o substabelecimento, sem reserva de iguais poderes outorgados pelo coexecutado MARCOS CHINDI MINOMO.Ocorre que, como já salientado acima, os causídicos que substabeleceram, sem reservas, não fizeram juntar aos autos procuração outorgada pela coexecutado MARCOS CHINDI MINOMO.Desta forma, intime-se o advogado indicado às fls. 115 para que regularize a representação processual do coexecutado MARCOS CHINDI MINOMO, sob pena de restar prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 83/93, por conta do disposto no artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da prática do ato.Prazo: 20 (vinte) dias.Intime-se.

0068332-73.2003.403.6182 (2003.61.82.068332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAUDY VESTUARIO LTDA X JOSE EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS X ANGELA KRAIDE DE ANDRADE X MAURO CESAR LOTERIO BERNARDES(SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - Jael de Oliveira Marques)

Fls. 206: Intime-se o executado para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0069368-53.2003.403.6182 (2003.61.82.069368-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LIMITADA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO MANGINO NETO

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por AMN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (fls. 155/172), na qual se insurge em face da cobrança de débitos relativos ao Programa de Integração Social (PIS) e multa de mora estampados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03020412-51, a qual aparelha a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a executada, em suma: i) a decadência dos tributos vencidos antes de outubro de 1997; ii) a prescrição intercorrente dos créditos que não teriam sido atingidos pela decadência; e iii) a prescrição das multas aqui exigidas, aplicando-se o Decreto 20.190/32. Requereu, ainda, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Na sua resposta de fls. 174/283, a exequente refutou as alegações expendidas, pugnano pelo prosseguimento do feito, inclusive com nova tentativa de bloqueio de valores de titularidade da executada, por meio do sistema BACENJUD. Requereu, também, a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. DE C I D O I - DA DECADÊNCIA A executada alega que os créditos vencidos antes de outubro de 1997 estariam decaídos, uma vez que o lançamento tributário somente teria sido efetuado em 17/09/2002, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa que estriba a presente execução. Em que pesem seus argumentos, eles não procedem. Senão vejamos: Conforme se constata da cópia do processo administrativo fiscal, trazida aos autos, o crédito tributário em questão foi constituído por auto de infração lavrado em 08/09/1998, do qual a executada foi intimada, por meio de seu representante legal (coexecutado nesta demanda), na mesma data (fls. 2009/212). Constatado que a executada não apresentou impugnação, tampouco efetuou o pagamento do crédito tributário devidamente constituído, passou-se à sua cobrança pela via extrajudicial (fls. 214/215). Embora não haja nos autos comprovante de recebimento da carta cobrança de fls. 215, nota-se que a executada apresentou pedido de compensação em 02/06/2000 (fls. 225). Infere-se dos autos que o pedido de compensação foi indeferido, tendo sido apresentada manifestação de inconformidade, a qual foi indeferida. Tais inferências sustentam-se na medida em que consta dos autos cópia do acórdão do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, negando, em caráter definitivo, o pedido de compensação (fls. 236/239). Importante destacar, a esta altura, que a exigibilidade do crédito tributário foi reconhecida por meio de decisão liminar, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014051-4 (numeração única nacional: 0014051-93.2001.403.6100). Tal liminar foi confirmada em sentença, a qual, por sua vez, foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, cumpre relatar que a exequente foi cientificada da decisão do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes em 17/09/2002, conforme pode ser verificado nas cópias da carta cobrança e do aviso de recebimento de fls. 246 e 246-verso, respectivamente. Neste diapasão, à vista dos elementos de convicção presentes nos autos, é possível concluir: Primeiramente, que o crédito tributário em testilha foi constituído em 08/09/98 com a lavratura do auto de infração, cuja cópia se encontra às fls. 209/212, operando-se a constituição definitiva em 09/10/1998. Ademais, com a apresentação do pedido de compensação (fls. 215) e a interposição dos recursos administrativos frente ao seu indeferimento, reconheceu-se, judicialmente inclusive, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual perdurou até 17/09/2002 (fls. 227/246-verso). Por fim, a informação constante do campo notificação da Certidão de Dívida Ativa - CORREIO/AR EM de 17/09/2002 - refere-se à notificação da executada da decisão final acerca do pedido de compensação e não à data da efetivação do lançamento, como por ela afirmado em sua exceção de pré-executividade. Desta forma, à vista do até aqui expendido, bem como dos elementos de convicção constantes dos autos, não merece abrigo a tese da decadência esposada pela exequente. II - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A exequente, ainda, suscitou a tese da prescrição intercorrente, asseverando que a presente ação foi proposta em 01/12/2003 e que a exequente teria se omitido de promover o que chamou de seu real andamento por mais de 10 (anos). Mesmo considerando seus argumentos, a presente tese não merece melhor sorte. Senão vejamos: Para a consumação da chamada prescrição intercorrente na execução fiscal, necessário o exaurimento do iter estabelecido no artigo 40, da Lei 6.830/80, cuja redação calha transcrever: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Conforme se depreende dos autos, a sequência de atos prevista no dispositivo não foi sequer iniciada no presente processo, o que faz cair por terra a alegação de prescrição intercorrente veiculada nos autos. III - DA PRESCRIÇÃO DAS MULTAS Por fim, a exequente advoga a prescrição das multas que fazem parte do título executivo ora cobrado, pugnano pela aplicação do Decreto 20.190/32. Quanto às multas em questão, as quais foram aplicadas pelo mesmo auto de infração que constituíu o crédito tributário (fls. 209/212) e que, portanto, tiveram o seu vencimento em 08/10/1998, pelas mesmas razões expostas no item I acima, não deve ser acolhida a tese de estarem elas prescritas. VI - CONCLUSÃO Diante do exposto, por não procederem as alegações da executada, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 155/172. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. No mais, DEFIRO o pedido da exequente (fls. 178), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, determinando o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adeque a esta determinação, tornem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Intimem-se.

0015490-82.2004.403.6182 (2004.61.82.015490-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTO INACIO TECIDOS LTDA X MONIR CONSTANTINO HADDAD(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Intimem-se os executados.

0025674-97.2004.403.6182 (2004.61.82.025674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CBGA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X OLAVO MEDEIROS X EDUARDO MARCEL PESTANA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Fls. 189: Abra-se vista à parte executada para que se manifeste no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0059540-96.2004.403.6182 (2004.61.82.059540-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANTYHOSE COMERCIAL LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de PANTYHOSE COMERCIAL LTDA visando à cobrança de débitos relativos a IRPJ e multas (CDAs nº 80.2.04.044091-20 e nº 80.5.04.008978-06 e nº 80.5.04.008981-01). A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 33/48 alegando a prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente defende a inoccorrência da prescrição intercorrente e requer a concessão de prazo para realização de diligências junto ao juízo falimentar visando à instrução de eventual pedido de redirecionamento contra os sócios por crime falimentar (fls. 50/63). É o relatório. Decido. Primeiramente, válido lembrar que a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência (art. 187, do CTN e art. 29, da L.E.F.), bem como que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência (art. 5º, da L.E.F.), razão pela qual incabível a exigência de habilitação do crédito da exequente nos autos falimentares, tampouco a suspensão desta execução fiscal, uma vez que não comprovada eventual hipótese jurídica para tanto. Esclareça-se que, no caso dos autos, considerando a decretação da falência em 07/11/2002, também devem ser observadas as normas do Decreto-Lei nº 7.661/45, no que couber. No entanto, já é pacificado na jurisprudência dos tribunais o entendimento no sentido de serem inaplicáveis, em relação ao crédito tributário, os artigos deste decreto que tratam da prescrição. Cito, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. VALIDADE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. Restou sedimentado, de há muito, a inaplicabilidade, aos créditos tributários, das disposições do artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Neste sentido: REsp 1330821/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp nº 1480473, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 03/12/2014, DJe. 12/12/2014; REsp nº 1453071, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 15/05/2014, DJe 06/06/2014; REsp nº 1433601, Relator Ministro Sérgio Kukina, j. 13/02/2014, DJe 21/02/2014. 2. Observa-se que não se trata de prescrição intercorrente, mas de prescrição ordinária. 3. A prescrição intercorrente somente pode ser analisada após a interrupção do prazo prescricional da pretensão executiva, seja pela citação do executado - nos processos ajuizados anteriormente ao advento da LC nº 118/2005 - seja pelo despacho que ordenou a citação (artigo 174, I, do CTN). (...)6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(APELREEX 00172599620024036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016) No tocante à prescrição intercorrente, conquanto os tribunais tenham reconhecido sua ocorrência, em alguns casos, inclusive de falência, quando constatada a inércia do exequente por prazo superior ao previsto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, fato é que, no caso em comento, distinto da hipótese genérica prevista na lei, não houve o decurso de tal lapso. Isto porque, nas situações em que a Fazenda Pública promove a penhora no rosto dos autos do processo falimentar ou a habilitação de crédito naquele juízo, não há mais providência a ser tomada pelo Fisco, especificamente em relação à execução fiscal já ajuizada, até o deslinde daquele feito, não podendo o exequente ser penalizado por suposta omissão em relação à providência que não lhe compete, a ponto absurdo de implicar a extinção do crédito tributário. Portanto, esta hipótese enseja o sobrestamento da execução e o não decurso do prazo de prescrição intercorrente, que só começa ou volta a correr após o encerramento da falência. Não se trata de criar situação de imprescritibilidade do crédito tributário ou de suspensão de prazo prescricional ordinário, mas sim averiguar a real ocorrência de um fenômeno de natureza essencialmente endoprocessual e tratar o crédito público com as especificidades que lhe são inerentes, em perfeita consonância com tudo o que constitui o ordenamento jurídico. Desta feita, se o ajuizamento da presente execução ocorreu em 26/10/2004 e a exequente requereu a habilitação crédito nos autos falimentares em 06/06/2006 (fls. 16 e 60), nesta data nasceu a condição que impede o decurso de eventual prazo prescricional intercorrente. Em 10/08/2007, estes autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 32). Por sua vez, encerrada a falência em 25/03/2010 (fl. 58), iniciou-se a contagem do lapso prescricional intercorrente, cujo decurso quinquenal restou obstado pelo requerimento da exequente em 24/02/2014 às fls 50/53. Como se vê, considerada a condição processual suspensiva imposta pela habilitação de crédito, não houve paralisação deste processo por mais de 5(cinco) anos por inércia continuada e ininterrupta exclusiva do exequente, não havendo que se falar em configuração de prescrição intercorrente. Enfrentando o tema, a jurisprudência dos tribunais firmou entendimento no mesmo sentido ora aplicado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009). 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF). 3. A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, 4º, da LEF. 4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei. 5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito. 6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas). 7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública. 8. É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretensão, como também diretamente o crédito

tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, além da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada. 9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas. (RESP 201101530931, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 08/09/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE DEMANDA FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BENS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRESCRIÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA. 1. Instaurada demanda falimentar e realizada a penhora no rosto dos autos, é manifesta a necessidade de suspensão do andamento da execução fiscal aforada contra o devedor fálido. Afinal, é inadmissível que duas demandas tramitem conjunta e simultaneamente para atingir idêntica finalidade. Aplicabilidade do art. 6º da Lei 11.101/05. 2. Com o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis, notadamente se constatadas pela Corte de origem, como in casu, irregularidades na condução dos negócios sociais. Precedentes: AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009; REsp 904.131/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 15.10.2010. Agravo regimental improvido. (ADRESP 201100022201, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 03/05/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80. FALÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. (...) 5. Malgrado a decretação da falência não obste o ajuizamento ou a regular tramitação da execução fiscal, conforme já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 842.851/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016, e AgRg no AREsp 526.303/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014), denota-se dos autos que a exequente logrou efetivar a penhora de eventuais direitos e ações decorrentes da arrecadação realizada nos autos da ação de falência, proc. 349/96, intimando-se ainda o síndico da massa acerca da penhora efetuada em 24/03/1997. 6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas). Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública (REsp 1263552/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011). 7. Portanto, considerando ainda a notícia de encerramento do processo falimentar em 02/10/2008, tem-se por configurada no caso concreto situação distinta, bastante e suficiente para afastar a conclusão da ocorrência da prescrição intercorrente. 8. Apelação provida. (AC 00020916319994036116, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016) Por outro lado, o encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva, ressalvados os casos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ademais, a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelo executado. No entanto, deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Em face do tempo decorrido, tendo em vista a notícia de existência de inquérito falimentar, trazida pela Fazenda Nacional em suas manifestações, mas não mencionado na certidão de fl. 58, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre o fundamento para prosseguimento desta execução, considerando, inclusive, a ocorrência de prescrição quanto a eventual pedido de redirecionamento do feito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0060413-96.2004.403.6182 (2004.61.82.060413-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TOPFIBER DO BRASIL LTDA X HYGINO ANTONIO BON NETO X INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP107735 - MARCOS PAES MOLINA) X GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Inconformada com a decisão de fls.546/547, a coexecutada VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA interpôs agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão ora agravada. Diante da desistência apresentada pelo coexecutado ESPOLIO DE GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA às fls.612, prejudicada a análise da exceção de pré-executividade por ele protocolada (fls. 486/493). Abra-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada INTERBOAT CENTER DE REVENDA DE BARCOS (FLS. 615/694). Intimem-se.

0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TOPFIBER DO BRASIL LTDA X HYGINO ANTONIO BON NETO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO X INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP034764 - VITOR WEREBE E SP131948 - LUIS HENRIQUE MOREIRA FERREIRA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Por ora, em relação ao constante à fl. 7326, este Juízo possui o entendimento de que as comunicações dos atos realizados no âmbito das cartas precatórias devem ser realizadas pelo próprio Juízo deprecante, por se tratar de procedimentos acessórios ao próprio ato deprecado, inseridos, pois, na competência daquele Juízo. Anote-se que o novo CPC, em seu art. 261, 2º, atualmente é expresso nesse sentido, ao mencionar que Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Nesses termos, oficie-se em resposta ao Juízo Deprecado (Carta Precatória n. 227/2016), dando-lhe ciência da presente decisão. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da expedição das cartas precatórias de ns. 225/2016 (fl. 6994) e 227/2016 (fl. 6998), atualmente pendentes de cumprimento, nos termos do art. 261, 1º, do CPC. Após, retornem os autos conclusos para exame dos requerimentos da exequente ainda pendentes e demais determinações para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0020671-93.2006.403.6182 (2006.61.82.020671-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBRALOG - EMPRESA BRASILEIRA DE LOGISTICA LTDA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA)

Abra-se vista à parte executada para que se manifeste no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0004519-33.2007.403.6182 (2007.61.82.004519-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WRT PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por WRT PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA (fls. 63/359), por meio da qual se insurge em face da cobrança dos créditos tributários estampados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.05.015369-04; 80.2.07.002992-79 e 80.2.07.002993-50, as quais aparelham a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a executada, em síntese, que os créditos cobrados foram acometidos pela decadência; e, em caráter eventual, que os créditos cobrados foram acometidos pela prescrição; que os créditos foram objeto de pagamento, embora tenha havido erro de sua parte no preenchimento das respectivas guias de recolhimento. Juntaram-se documentos. Na sua resposta de fls. 365/389, a qual também veio acompanhada de documentos, a exequente: i) negou a ocorrência da prescrição em relação a todas as dívidas; ii) negou a ocorrência de decadência quanto a inscrição em dívida ativa de nº 80.2.05.015369-04; iii) reconheceu indícios de que pelo menos parte do crédito das inscrições nº 80.2.07.002992-79 e 80.2.07.002993-50 tenha sido alcançado pela decadência, porém alegou que dependia de manifestação da Receita Federal do Brasil para posicionar-se conclusivamente sobre este ponto; iv) quanto a alegação de pagamento do créditos tributários, asseverou que também dependia de manifestação da Receita Federal do Brasil para posicionar-se conclusivamente. Ao final requereu a concessão de prazo de 120 dias para providenciar a manifestação da Receita Federal do Brasil. Após o deferimento e o exaurimento do prazo requerido (fls. 390), a exequente manifestou-se às fls. 391/396 apenas em relação à inscrição nº 80.2.05.015369-04, trazendo aos autos parecer da Receita Federal do Brasil pela sua manutenção (fls. 395/396). Às fls. 397, foi determinado que a exequente se manifestasse, conclusivamente, acerca das alegações da executada quanto às demais inscrições cobradas. Após reiterados pedidos de dilação de prazos (os quais foram deferidos), a exequente finalmente manifestou-se às fls. 423/435 informando que, concluída a análise administrativa da Receita Federal do Brasil: 1) A Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.05.015369-04 foi mantida sem alterações (conforme documento de fls. 424/425); 2) A Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.07.002992-79 foi extinta por cancelamento (conforme documentos de fls. 426/428); 3) A Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.07.002993-50 foi retificada (conforme documentos de fls. 429/435). Diante do resultado da análise administrativa apresentado, requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.07.002993-50 e a intimação da executada, bem como o prosseguimento da presente ação pelo valor de R\$7.455,59 (sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Às fls. 436/441, a executada apresentou uma segunda petição requerendo novamente a substituição da mesma Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.07.002993-50 e a intimação da executada. D E C I D O I - DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Nº 80.2.07.002992-79 A análise das alegações da executada relativas à inscrição nº 80.2.07.002992-79 restam prejudicadas, na medida em que, após a análise administrativa da Receita Federal do Brasil, operou-se o seu cancelamento no âmbito administrativo (fls. 426/428). II - DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Nº 80.2.07.002993-50 Entendo que as alegações da executada relativas à inscrição nº 80.2.07.002993-50, constantes da sua exceção de pré-executividade, restaram prejudicadas. Considerando que houve a retificação da inscrição em dívida ativa nº 80.2.07.002993-50, a qual passou a ter um valor expressivamente menor do que o original (fls. 431/435 e 438/441), referente a tributos vencidos apenas no ano de 2000; e, ainda, o teor do parecer da Receita Federal do Brasil, cuja cópia foi juntada às fls. 429/429-verso, bem como do despacho também daquele órgão, cuja cópia está às fls. 430. III - DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Nº 80.2.05.015369-04 III.i - Da prescrição A executada alega que os créditos tributários em testilha estariam prescritos, pois foram constituídos em datas que vão desde 15/05/2000 até 22/11/2001 (conforme descrito às fls. 67) e o despacho que determinou a sua citação nesta ação somente foi proferido em 10/04/2007 (fls. 26). Em que pesem seus argumentos, eles não procedem. A documentação carreada aos autos pela exequente, quando da apresentação de sua resposta (fls. 365/389), especificamente o extrato de fls. 382/386, demonstra que os créditos tributários objeto da inscrição em dívida ativa foram incluídos em acordo de parcelamento no dia 12/02/2005, permanecendo sob sua égide até 06/01/2007. Com a adesão da executada ao parcelamento do débito tributário, implementa-se a suspensão da sua exigibilidade, tal qual o disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, a qual prolonga-se até o a quitação de todas as parcelas, ou até a rescisão, com a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento. No caso dos autos, portanto, a suspensão da exigibilidade perdurou de 12/02/2005 (data da adesão ao parcelamento) até 06/01/2007 (data da exclusão da executada). Considerando, nesta esteira, que entre a data da exclusão da executada do parcelamento (06/01/2007), a partir de quando o débito voltou a ser exigível, e a data em que proferido o despacho citatório nestes autos (10/04/2007) transcorreu período bem inferior a 05 (cinco) anos, concluindo-se que não houve a consumação do prazo prescricional. III.ii - Do pagamento Em que pesem as alegações da executada a respeito deste ponto específico, os documentos que carrou aos autos (fls. 100/174) não demonstram acima de qualquer dúvida razoável o pagamento alegado. Já o parecer da Receita Federal do Brasil (juntado às fls. 395/396 e novamente às fls. 425/426) aponta para a necessidade de ampla produção de provas com vistas a comprovar as alegações da executada. A executada, por seu turno, em sua manifestação (fls. 90/100-verso), a qual também foi instruída com documentos, asseverou que os créditos retratados nos títulos executivos que dão espeque a esta execução, ressalvada a amortização que reconheceu, não foram abrangidos por nenhum acordo de parcelamentos. Desta forma, pautando-se pelo princípio da verdade real, entendo que o deslinde da controvérsia que se estabeleceu sobre o tema demanda a produção de provas outras. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez

de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 2. Alegação de prescrição rejeitada. O débito mais antigo teve vencimento em 07/04/2004, de modo que a notificação efetivada em 04/11/2009 (fls. 311/313) deu-se dentro do prazo quinquenal para sua constituição definitiva, conforme artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. E considerando que a execução foi ajuizada em 09/08/2011, com citação da executada em 2013, ou seja, dentro de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, também não se cogita de ocorrência de prescrição, nem de forma intercorrente. 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumera diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é convinável, ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis *in actu oculi*. 5. De todo modo, cumpre registrar que a notificação administrativa por meio de edital deu-se depois de exauridas diversas tentativas de entrega de notificação no endereço constante dos cadastros oficiais, havendo inclusive notícia de devolução de aviso de recebimento com anotações MUDOU-SE e RECUSADO (fls. 302 e 305, p. ex.). Logo, o direito da devedora é NENHUM, à vista do que ela alega. 6. Agravo interno não provido. (Agr. Instr. nº 00305142320144030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 07/11/16-DJE). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que desborda da via estreita da exceção de pré-executividade, sendo necessária, portanto, a discussão em sede de embargos após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita pela executada, qual seja, a exceção de pré-executividade. IV - CONCLUSÃO Diante do exposto: 1) Reconheço a extinção parcial da presente execução, em face do cancelamento da inscrição nº 80.2.07.002992-79, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 2) No mais, considerando as razões invocadas pela exequente às fls. 423/435 e 436/441, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.07.002993-50, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais. 3) Quanto aos demais pontos trazidos à baila pela executada (aqueles que não restaram prejudicados de acordo com a fundamentação exposta acima), seja por não procederem as suas alegações, seja pela inadequação da via eleita, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 63/359. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as inscrições em dívida ativa, que deram origem a presente ação, somente foram realizadas por conta de erros no preenchimento das guias de arrecadação, os quais foram reconhecidos pela própria executada. Finalmente, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

0012083-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LIMITADA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por CHURRASCARIA OK SÃO PAULO LIMITADA (fls. 27/40), na qual se insurge em face da cobrança dos créditos tributários estampados nas Certidões de Dívida Ativa nº 36.067.501-8 e 36.235.863-0, as quais aparelham a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a executada, em síntese, a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de fevereiro de 2007, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada em 09/03/2012 e a ordem de citação somente exarada nos autos em 26/11/2012. Na sua resposta de fls. 111/117, a exequente refutou as alegações expendidas, pugnano pelo prosseguimento do feito, inclusive com nova tentativa de bloqueio de valores de titularidade da executada, por meio do sistema BACENJUD.D E C I D O. Antes de tratar da questão de fundo da exceção de pré-executividade apresentada, cumpre destacar que a petição de fls. 52/110, cuja juntada foi promovida pela executada, embora faça referência ao número destes autos, trata de questão estranha a esta ação, na medida em que faz referência a créditos tributários outros que não são aqui executados. Por tal razão deve tal manifestação ser desentranhada. Ademais, imperioso aclarar que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de higidez (art. 3º, da Lei 6.830/80), ou seja, presume-se, até prova em contrário, a validade do título executivo e, por consequência, a validade do processo administrativo que culminou na sua formação. Os autos do processo administrativo permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Feitos os necessários assentamentos acima dispostos, passa-se à análise do ponto aduzido pela executada em sede de exceção de pré-executividade. I - DA PRESCRIÇÃO executada alega que os créditos em cobro vencidos antes de fevereiro de 2007 estariam prescritos, pois a presente ação somente foi ajuizada em 09/03/2012 e a ordem de citação somente foi exarada nos autos em 26/11/2012. Em que pese seus extensos argumentos, eles não procedem. Senão vejamos: É certo nos autos, pois expressamente indicado nos títulos executivos em cobrança (fls. 06 e 14), que os créditos perseguidos pela exequente foram constituídos, mediante lançamento, em 24/11/2007 e 31/05/2008. É igualmente certo que a inicial da presente ação foi protocolizada em 09/03/2012 e o despacho citatório data de 26/11/2012. Em casos como o dos presentes autos, em que o hiato havido entre a propositura da ação e o despacho de citação não pode ser imputado ao exequente, mas sim aos mecanismos inerentes ao funcionamento da Justiça, a interrupção da prescrição (art. 174, I, CTN) deve retroagir à data em que proposto executivo fiscal. Enfrentando a questão, inclusive sob rito dos recursos repetitivos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA EMPRESA. INOBSERVÂNCIA DO CORRETO ENDEREÇO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. Iº. do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN). 2. Contudo, da detida análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Pela análise da decisão depreende-se que o Poder Judiciário não foi o culpado pela demora na citação da empresa, mas a Fazenda municipal, que deixou de observar o correto endereço da executada (fl. 44, e-STJ). 4. Recurso Especial provido. (RESP 201503257585, MIN. HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016) Assim, na esteira da jurisprudência pacificada na instância especial, no caso dos autos a data do despacho que ordenou a citação deve retroagir à data da propositura da ação (09/03/2012), a qual deve ser tomada como marco interruptivo da prescrição. Considerando, portanto, que entre a data do lançamento do crédito mais remoto (24/11/2007) e a data da propositura desta execução fiscal (09/03/2012) transcorreu período inferior a 05 (cinco) anos, cai por terra a alegação de prescrição veiculada nos autos. VI - CONCLUSÃO Diante do exposto, por não procederem as alegações da executada, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 27/40. Desentranhe-se a petição de fls. 52/110, a qual deverá ser encaminhada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional mediante ofício. Por fim, mesmo considerando o pedido da exequente de fls. 113, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

0001448-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LS ACUSTICA LTDA. - EPP(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por LS ACUSTICA LTDA. - EPP (fls. 28/47), na qual se insurge em face da cobrança dos créditos tributários espelhados nas Certidões de Dívida Ativa nº 40.455.308-7 e 40.455.309-5, as quais aparelham a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a executada, em suma: i) a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que escoram este executivo fiscal, as quais não preencheriam os requisitos legais estabelecidos pelo artigo 2º, da Lei 6.830/80, sendo, desta forma, ilíquidas e incertas; e ii) a prescrição de muitos dos débitos requeridos (sic). Na sua resposta de fls. 50/55, a exequente refutou as alegações expendidas, pugnano pelo prosseguimento do feito, inclusive com o bloqueio de valores de titularidade da executada, por meio do sistema BACENJUD. D E C I D O. I - DA SUPOSTA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA A executada argumenta que as Certidões de Dívida Ativa, acostadas aos autos seriam nulas, pois não vieram acompanhadas dos respectivos processos administrativos, não atendendo, assim, aos requisitos estabelecidos no artigo 2º, da Lei 6.830/80. Mesmo considerando todos os argumentos trazidos pela executada, eles não procedem. Com efeito, apesar das alegações da executada, o título executivo em questão atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade, apto a alicerçar a execução fiscal ora embargada. Com relação ao requisito específico reputado, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, qual seja: não ser ela instruída com cópia do respectivo processo administrativo, impende recordar que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de higidez (art. 3º, da Lei 6.830/80), ou seja, presume-se, até prova em contrário, a validade do título executivo e, por consequência, a validade do processo administrativo que culminou na sua formação. Ademais, cumpre salientar que os autos do processo administrativo permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Desta forma, à vista do até aqui articulado, conclui-se pela improcedência das alegações formuladas pela executada quanto à nulidade da Certidão de Dívida Ativa. II - DA PRESCRIÇÃO A executada, ainda, fez uso de apenas três linhas para asseverar a prescrição de muitos dos débitos requeridos (sic), sem, contudo, explicitar os fundamentos de tal alegação. Mesmo diante de seus parcos argumentos, impende tratar do ponto em questão para demonstrar de forma fundamentada que o crédito não foi atingido pela prescrição. É certo nos autos, pois tais informações constam dos títulos executivos, que os créditos abrangidos pela certidão de nº 40.455.308-7 referem-se ao período de setembro de 2010 a abril de 2012; já os débitos espelhados na certidão nº 40.455.309-5 referem-se ao período de setembro de 2010 a janeiro de 2012. Também é certo, já que constante dos títulos, que as duas inscrições em dívida ativa em testilha foram realizadas em 20/11/2012, bem como que os créditos tributários em análise foram constituídos por meio de declaração DCGB - DCG - BATH apresentada pela executada em 29/09/2012. Por fim, afere-se dos autos que a presente ação foi ajuizada em 21/01/2013, sendo a ordem de citação datada de 12/09/2013. Considerando, nesta esteira, que entre a data mais remota de vencimento dos créditos em cobro e a sua constituição passou-se algo em torno de dois anos e entre a data da constituição desses créditos e a data em que exarada a ordem de citação da executada passou-se menos de um ano, cai por terra a alegação de prescrição veiculada nos autos. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, por não procederem as alegações da executada, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 28/47. No mais, quanto ao requerimento da executada (fls. 34) de intimação da exequente para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relacionados às Certidões de Dívida Ativa em cobro, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Por fim, mesmo considerando o pedido da exequente de fls. 53-verso, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

0004757-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATTIP COMERCIAL LTDA - ME (SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por ATIP COMERCIAL LTDA - ME (fls. 219/253), por meio da qual se insurge em face da cobrança dos créditos tributários estampados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.12.015616-18; 80.4.12.034393-69; 80.6.12.034889-68; 80.6.12.034890-00 e 80.7.12.013718-40, as quais aparelham a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a executada, em síntese, que os créditos cobrados foram acometidos pela prescrição, pois teriam sido eles constituídos nos anos de 1997; 1998 e 1999 e a ordem de citação no presente processo somente foi exarada em setembro de 2013 (fls. 211). Na sua resposta de fls. 258/265, a exequente refutou a alegação de prescrição, invocando a ocorrência de causas interruptivas do prazo prescricional, na medida em que a executada teria aderido a dois acordos de parcelamentos sucessivos, um que perdurou de agosto de 2003 a agosto de 2006 e outro de novembro de 2009 e dezembro de 2011. Requereu, ao final, o prosseguimento da execução, com o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD.D E C I D O.I - DA PRESCRIÇÃO executada alega que os créditos tributários estariam prescritos, pois foram constituídos no período que vai desde 1997 até 2000 e o despacho que determinou a sua citação, nesta ação, somente foi proferido em 12/09/2013 (fls. 211). Restou incontroverso nestes autos que os créditos tributários espelhados nas Certidões de Dívida Ativa, que estribam a presente ação, foram constituídos por meio de declaração (autolancamento), bem como que não houve o pagamento do montante apurado pela própria executada. É possível constatar nos títulos executivos que os créditos mais remotos tiveram o seu vencimento na data de 11/08/1997 e os créditos mais recentes venceram em 11/01/2000. A documentação carreada aos autos pela exequente, quando da apresentação de sua resposta (fls. 258/265), especificamente os extratos de fls. 261/262 e 263/265, demonstram que os créditos tributários objeto das inscrições em dívida ativa ora em comento foram incluídos em acordo de parcelamento denominado PAES no dia 16/08/2003, permanecendo sob sua égide até 11/08/2006; posteriormente os mesmos créditos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 em 05/11/2009, permanecendo sob sua égide até 29/12/2011. Constata-se dos autos, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 06/02/2013, tendo o despacho citatório sido proferido em 12/09/2013 (fls. 211). Nesta esteira, considerando que as declarações que constituíram os débitos não foram acompanhadas dos respectivos pagamentos, o termo inicial do prazo prescricional no caso em tela corresponde às diferentes datas de vencimento dos créditos tributários. Neste sentido, STJ: AGRESP 201202497227, Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE: 11/05/2016; RESP 201403000257, Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 20/08/2015 e TRF3: AC 00294845520164039999, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 25/11/2016; AC 00084717820084036119, Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 13/12/2013. Com a adesão da executada ao parcelamento do débito tributário, implementa-se a suspensão da sua exigibilidade, tal qual o disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, a qual prolonga-se até a quitação de todas as parcelas, ou até a rescisão, com a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento. No caso dos autos, portanto, a primeira suspensão da exigibilidade, perdurou de 16/08/2003 (data da adesão ao parcelamento PAES) até 11/08/2006 (data da exclusão da executada), concluindo-se que os créditos tributários, cujo vencimento deu-se em data anterior à 16/08/1998, foram atingidos pela prescrição. Quanto aos demais créditos, aqueles vencidos após 16/08/1998, não há que se falar em prescrição, pois, com a adesão da executada ao parcelamento PAES, a sua exigibilidade permaneceu suspensa até 11/08/2006 (data de sua exclusão). Com a exclusão da executada do PAES a contagem do prazo prescricional iniciou-se novamente, fluindo (por menos de três anos) até 05/11/2009, quando solicitou sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, o que causou nova suspensão da exigibilidade dos créditos em testilha até 29/12/2011, quando a opção pelo parcelamento foi rejeitada na fase de consolidação. Considerando que entre a data da exclusão da executada do segundo parcelamento (29/12/2011), a partir de quando os créditos voltaram a ser exigíveis, e a data em que proferido o despacho citatório nestes autos (12/09/2013) transcorreu período inferior a cinco anos, conclui-se que não houve a consumação do prazo prescricional quanto aos créditos vencidos após 16/08/1998. II - CONCLUSÃO Diante do exposto: 1) Declaro a prescrição daqueles créditos tributários constantes nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, CUJO VENCIMENTO OCORREU ANTES DE 16/08/1998, extinguindo parcialmente a presente execução em relação a eles com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, sem ônus para qualquer das partes, tendo em vista a mínima proporção deles em relação ao total em cobro nesta ação. Determino, em consequência, que a exequente retifique as Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.12.015616-18; 80.4.12.034393-69; 80.6.12.034889-68; 80.6.12.034890-00; e 80.7.12.013718-40, que embasam a petição inicial, excluindo-se os valores dos créditos aqui declarados prescritos. 2) Quanto aos demais créditos tributários cobrados na presente ação (aqueles vencidos depois de 16/08/1998), por não procederem as alegações da executada, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 219/253. Finalmente, mesmo considerando o pedido da exequente de fls. 260, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

0050330-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO S - SERVICOS DE ESTAMPARIA S/C LTDA -(SP221649 - HENRIQUE TORRES MARINO RATH E SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA)

Abra-se vista à parte executada para que se manifeste no prazo de 5 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0056412-82.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 20/23: Intime-se a parte executada para pagamento do saldo remanescente do débito.Cumpra-se.

0066061-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o requerido e concedo ao executado o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.No silêncio, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0015843-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECO BASICO COMERCIO LTDA(SP188607 - ROSEMEIRE SOUZA GENUINO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Intime-se o executado para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0034559-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS

Fls. 118/127: Abra-se vista a parte executada para manifestação.Após, tendo em vista a informação de suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 119), intime-se a exequente para que esclareça o pedido de bloqueio de valores, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0039275-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INOVACAO DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA(SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO)

Cuida-se de apreciar pedido de tutela de urgência e de evidência na exceção de pré-executividade apresentada por INOVAÇÃO DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS LTDA. (fls. 18/212), na qual se insurge em face da cobrança do crédito estampado nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alegando basicamente que o crédito tributário em questão já foi quitado a exequente, pretende a executada em sede de tutela de urgência, e também de evidência, a suspensão da ação, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito até a final análise da exceção de pré-executividade que apresentou. Ao ter vista dos autos, a exequente por meio da manifestação de fls. 214-verso, a qual, ressalte-se, não foi assinada pelo representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que a exarou nos autos, esclareceu que, para manifestar-se a acerca das questões trazidas pela executada, depende da análise da Receita Federal do Brasil. Requereu a juntada dos documentos de fls. 215/221, os quais demonstram o encaminhamento do caso à Receita Federal e a suspensão do processo até a manifestação definitiva da desta última. Às fls. 222 foi determinada a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo, onde se aguardaria nova manifestação das partes. Já às fls. 224/226 a executada reiterou o seu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário retratado nas Certidões de Dívida Ativa que estribam a inicial. D E C I D O Quanto à suspensão da presente execução, tal questão já está superada tendo em vista o quanto determinado no despacho de fls. 222. Por outro lado, no que concerne à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, em que pese a numerosa documentação trazida aos autos pela executada, não restou assentada nos autos a urgência, tampouco a evidência, necessárias ao deferimento do seu pedido liminar. Quanto a urgência, que segundo a executada residia no perigo de, em se prosseguindo com a execução, ter o seu patrimônio constrito para a garantia da execução, tal não se sustenta mais diante da suspensão da execução já determinada (fls. 222). Já no tocante a evidência, não se pode olvidar que a certidão de dívida ativa goza de presunção, ainda que relativa, de higidez. Vai daí que, mesmo diante de todos os documentos até aqui apresentados pela executada, este Juízo não dispõe de elementos para decidir pela não higidez das Certidões de Dívida Ativa, ainda que em caráter provisório, antes da manifestação conclusiva da Receita Federal do Brasil, único órgão que dispõe das informações necessárias para aferir o encontro de contas pretendido. Deste modo, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de evidência formulado pela executada em sua exceção de pré-executividade de fls. (fls. 18/212). Abra-se vista à executada para a regularização da manifestação de fls. 214-verso. Intimem-se.

0039315-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DE REPOUSO XODO DA VOVO LTDA - ME(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium (original). Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0040877-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA)

Concedo ao executado o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o cumprimento integral do despacho de fl. 85, fazendo juntar aos autos procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Cumprindo o executado a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2774

EXECUCAO FISCAL

0081255-39.2000.403.6182 (2000.61.82.081255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALLONE DEPOSITO DE BEBIDAS E MIUDEZAS LIMITADA(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X ALFREDO GIUSEPPE QUAGLIERI

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplimento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0062397-52.2003.403.6182 (2003.61.82.062397-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X PRO-PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA. X SERGIO LUIZ PELEGRINO X ROBERTO CLAUSS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

Intime-se a executada Pro-Plastic Resinas Sintéticas Ltda. da penhora efetuada no rosto dos autos (fl. 194).

0006860-37.2004.403.6182 (2004.61.82.006860-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATICA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X JOSE CLAUDIO MENEZES X GENIVAL DA SILVA LINS X MARTA MIRANDA SILVA

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027973-47.2004.403.6182 (2004.61.82.027973-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATICA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X GENIVAL DA SILVA LINS

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0043024-98.2004.403.6182 (2004.61.82.043024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARKS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0019318-52.2005.403.6182 (2005.61.82.019318-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRATICA CONTABIL ASSESSORIA TECNICA S/C LTDA(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES)

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Após, voltem conclusos.

0025767-26.2005.403.6182 (2005.61.82.025767-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADAGE COMERCIO E SERVICOS LTDA X PAULO FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X MARIA BENILZE PEREIRA SALES

Proceda-se ao desbloqueio dos valores mantidos pelos executados no Banco Itaú e indicados no ofício de fls. 184, devendo essa instituição cancelar a indisponibilidade que recaiu sobre as respectivas contas, determinada nestes autos. Oficie-se ao referido banco, instruindo-se com cópia do documento de fls. 184. Indefiro o pedido em relação à suposta conta mantida pela coexecutada MARIA BENILZE PEREIRA SALES na Caixa Econômica Federal, eis que não consta dos autos qualquer informação de que essa conta foi bloqueada. Ademais, o peticionário não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio. Int.

0054824-89.2005.403.6182 (2005.61.82.054824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARKS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0019485-35.2006.403.6182 (2006.61.82.019485-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0055381-42.2006.403.6182 (2006.61.82.055381-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERS & LYBRAND, BIEDERMANN, BORDASCH AUD. INDEPENDENTES X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X RUHTRA LOCACOES LTDA

Fl. 595: Defiro. Concedo à executada o prazo de 30 dias. Int.

0057248-70.2006.403.6182 (2006.61.82.057248-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF MIYAKO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que recolha o valor indicado à fl. 176.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0034429-08.2007.403.6182 (2007.61.82.034429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Fl. 193: Defiro o pedido de substituição da garantia.Concedo à executada o prazo de 15 dias para que junte aos autos o seguro garantia mencionado.Int.

0007795-38.2008.403.6182 (2008.61.82.007795-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Fl. 207: Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.Int.

0050283-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANCHEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP192261 - ESTHER SOUZA DE ASSIS) X FABRICIO SANCHEZ LOMONACO

Considerando que já foi procedida à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, retifico a decisão de fls. 132 e determino a expedição de alvará de levantamento em favor dos executados.Int.

0003621-31.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL GUARIZINHO LTDA X ELI DOS SANTOS FEITOSA(SP271411 - LAILA MARIA FOGACA VALENTE E RJ150811 - LUIZ CLAUDIO BRAVO COELHO)

Em que pese as alegações do coexecutado ELI DOS SANTOS FEITOSA, verifico que os valores que permanecem constrictos provêm de depósitos realizados no dia 29/12/2016, sem origem identificada, haja vista que são os créditos que antecedem ao bloqueio, além do valor do benefício previdenciário depositado 06/01/2017, cujo desbloqueio integral já fora determinado e cumprido.Assim, mantenho a decisão de fl. 98 por seus próprios fundamentos.Promova-se vista à exequente para que requereria o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000165-23.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SOLOSERVICE MINERACAO LTDA(SP141390 - CLAUDIA MASTROMAURO CERVEIRA QUINTAS E SP183475 - RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI) X OSWALDO BARBIERI X ROBERTO GIORCHINO

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0068736-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO)

Fl. 195: Concedo à executada o prazo de 20 dias.Int.

0003263-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECCO TRADING COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X EMILIO JAVIER BACARDI(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)

Regularize o advogado, no prazo de 05 dias, sua peça de fls. 110/115, assinando-a.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0004383-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO ROBERTO REZENDE ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X PEDRO ROBERTO REZENDE

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).Int.

0034568-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERLI MAQUINAS PARA LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA - EP(SP154687 - SELMA MEREU)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0034696-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DHF MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

0051458-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALVADOR EMPREITEIRA S/S LTDA - EPP(SP347523 - IGOR MENDONCA DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra, até que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado pela executada, pois se há dívida quanto à existência do débito, o benefício deve ser utilizado em favor do executado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0052090-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Contudo, não há possibilidade, neste momento, de se extinguir o feito sob o fundamento de pagamento, pois é necessário verificar, por exemplo, se o recolhimento foi efetuado em guia e código corretos, bem como se houve imputação do pagamento a outro débito. Assim, há necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu novo prazo para análise do pagamento mencionado. Diante do exposto, dado o tempo decorrido sem a manifestação conclusiva da exequente, concedo à executada o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre o que dispõe o artigo 190, bem como o artigo 485, III, ambos do CPC. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0059895-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)

...Decisão Posto isso, defiro parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta somente para declarar extinta a CDA 80 11 007906-90, em razão do reconhecimento da prescrição. Prossiga-se a execução pelas CDAs remanescentes. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da providência requerida pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013935-44.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

(...)Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. No presente caso, o vencimento da dívida decorrente da obrigação ao ressarcimento ao SUS ocorreu em 28/10/2014 e a inscrição em dívida em 15/01/2015 (fls. 04). O vencimento da multa administrativa, por seu turno, ocorreu em 30/11/2012 (fls. 192 do Processo Administrativo) e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 26/12/2014. Assim, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, tendo o despacho de citação sido proferido em 10/05/2016 (fls. 11) e a citação da executada se consumado em 23/06/2016 (fls. 12), antes, portanto, de decorridos os 100 (cem) dias indicados nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução fiscal, que ocorreu em 24/02/2015. Ante o exposto, não há que se falar em prescrição dos créditos não-tributários, pois entre a data do vencimento (28/10/2014 e 30/11/2012) e o ajuizamento da ação (24/02/2015), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Por fim, entendo que, pela data dos fatos, o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015 não é aplicável. Decisão Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Promova-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0022514-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDEX FLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

...Decisão Posto isso, defiro parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta somente para declarar extinta a CDA 80 2 14 070353-26, em razão do pagamento. Prossiga-se a execução pelas CDAs remanescentes. Expeça-se mandado de penhora livre, sendo negativo, tornem os autos conclusos. Int.

0033186-48.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X TORFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS E FERRAGENS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Int.

0041752-83.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED(SP249228A - VIRGINIA D ANDREA VERA)

Diante da comprovação de que os débitos ora em cobro são objeto da Ação Anulatória 0062830-94.2015.4.01.3400, ajuizada anteriormente à distribuição deste feito, conforme consignado na decisão de fls. 109, determino a suspensão desta execução fiscal até o trânsito em julgado daquela ação. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Registro que, à época do ajuizamento da execução fiscal, o débito era exigível, razão pela qual descabe a extinção da execução fiscal. Ademais, não há que se falar em remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara Federal do Distrito Federal. Este Juízo é competente para processar e julgar a execução fiscal, eis que as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência delimitada em razão da matéria, não sendo possível sua reunião com ações de natureza diversa. Tal competência, conforme o artigo 62 do CPC, é absoluta. Invoco com fundamento o disposto no Provimento nº 56, de 4 de abril de 1991, que estabelece a organização judiciária das Varas de Execução Fiscal: I - a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada;... IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito, Inciso IV alterado pelo Provimento CJF3R nº 10, de 05/04/2017. Int.

0059524-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0064505-34.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 08/12, pois o fato de a executada estar em processo de insolvência não autoriza a suspensão da execução invocada (art. 29, Lei 6.830/80).Cite-se a executada na pessoa de seu administrador.Proceda-se à penhora no rosto dos autos da insolvência. Expeça-se mandado e ofício ao juízo da insolvência.Int.

0069686-16.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0000267-69.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2874 - MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X BANCO PINE S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0001826-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

Fls. 80/83: Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.Int.

0011384-57.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ARGUMENTO ADMINISTRACAO DE CARTEIRA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

0013085-53.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X AVANTGARDE CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

0025395-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0025907-74.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos (art. 16, II, Lei 6.830/80), promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.Int.

0025918-06.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos (art. 16, II, Lei 6.830/80), promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.Int.

0028048-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MARLON LTDA(SP164000 - DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Após, voltem conclusos. Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o prosseguimento da execução fiscal. Int.

0031402-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBT PROJETOS E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA.(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0038461-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.C.E. CONSTRUTORA LTDA. - EPP(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0038919-58.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0040271-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AKT 1 - RESIDENCIAL GREEN SOLARIUM SPE LTDA(SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0045201-15.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos (art. 16, II, Lei 6.830/80), promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

0045205-52.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos (art. 16, II, Lei 6.830/80), promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

0046268-15.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos (art. 16, II, Lei 6.830/80), promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

0046270-82.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos (art. 16, II, Lei 6.830/80), promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

0046271-67.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos (art. 16, II, Lei 6.830/80), promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

0046780-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NV TECNOLOGIA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0056273-96.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos (art. 16, II, Lei 6.830/80), promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.Int.

0056709-55.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos.Int.

0057180-71.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos (art. 16, II, Lei 6.830/80), promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.Int.

0057260-35.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos (art. 16, II, Lei 6.830/80), promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.Int.

0058735-26.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NILTON BERTUCHI(SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA E SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 13/54, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0061196-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN)

Intime-se o executado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda a regularização de sua representação processual com a juntada do instrumento de procuração, bem como a carta de fiança indicada na petição de fls. 10/11.

0006203-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Concedo à executada o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada, nestes autos, das apólices mencionadas às fls. 36/38.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2733

EMBARGOS A EXECUCAO

0059410-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011796-22.2015.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP189812 - JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI)

Trata-se ação incidental de embargos à execução fiscal oferecida pela União Federal em face da Prefeitura Municipal de Mairinque.A embargada-exequente, posteriormente ao recebimento dos embargos, atravessou petição na execução fiscal nº 0011796-22.2015.403.6182, a fls. 20, requerendo a desistência daquele feito.Acolhido tal requerimento, vieram os presentes embargos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Os honorários foram decididos no executivo fiscal.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0064198-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011813-58.2015.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA)

Trata-se ação incidental de embargos à execução fiscal oferecida pela União Federal em face da Prefeitura Municipal de Mairinque. A embargada-exequente, anteriormente ao recebimento dos embargos, atravessou petição na execução fiscal nº 0011813-58.2015.403.6182, a fls. 20, requerendo a desistência daquele feito. Acolhido tal requerimento, vieram os presentes embargos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Os honorários foram decididos no executivo fiscal, tendo em vista que não se estabeleceu nestes autos regime de contenciosidade. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035914-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031242-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031242-0)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Vistos, etc. Os presentes embargos derivam de execução fiscal ajuizada pela União (distribuição em 18/6/2007), visando à cobrança de valores relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), períodos de apuração de março, junho, setembro e novembro de 2001 (vencimentos em abril, julho, outubro e dezembro de 2001) e janeiro, abril, julho e outubro de 2002 (vencimentos em fevereiro, maio, agosto e novembro de 2002). Em sua inicial, diz a embargante (i) que efetuou o pagamento da CIDE exigida pela União no que se refere ao período de 2002, tendo cometido apenas um equívoco formal, pois não segregou da guia de pagamento os valores então devidos a título de IRRF e da mencionada contribuição, (ii) que a Lei n. 10.168/2000 - instituidora da CIDE - reveste-se de inconstitucionalidade formal, pois exigível, na espécie, lei complementar (art. 146, III, a e b, da CF), além de violar a regra constante do inciso II do par. 9º do art. 165 da CF, igualmente impositiva da edição de lei complementar para fins de instituição e regulamentação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, (iii) que a mencionada lei apresenta vícios de ordem material, (iii.i) por ausência de vinculação entre contribuintes e beneficiários da contribuição, (iii.ii) por violação ao princípio da isonomia, pois somente as empresas detentoras de licenças de uso, adquirentes de tecnologia ou signatárias de contrato de transferência de tecnologia deveriam contribuir, (iii.iii) por violação à irretroatividade (artigo 150, III, a da CF), pois a Lei nº 10.168/2000 incide sobre contratos pactuados antes da sua vigência. Na mesma linha (matéria), (iii.iv) pois que a exigência em foco representaria verdadeiro imposto travestido de contribuição, donde eivado de inconstitucionalidade, (iii.v) dado que, no ano de 2001, a CIDE era exigida nas hipóteses de transferência de tecnologia, não se aplicando aos contratos de compartilhamento de custos (cost sharing) - hipótese dos autos, (iii.vi) visto que, a partir de 2002, muito embora a CIDE fosse devida sobre toda e qualquer remessa para o exterior, não poderia abranger contratos não implicativos de transferência de tecnologia, como afirma ser o caso concreto, (vii) uma vez violadora de acordos internacionais firmados com a Holanda para evitar bitributação. Acompanham a inicial os documentos de fls. 47-81. Recebidos (fls. 83), os embargos foram respondidos União, oportunidade em que requereu a abertura de ensejo para manifestação da Receita Federal (mormente sobre a alegação de pagamento). Quanto ao direito convocado pela embargante, refutou as alegações então vertidas, sustentando a constitucionalidade da lei instituidora da CIDE. Produzida prova pericial contábil (fls. 314-34). É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso concreto (art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil), providência que passa pelo reconhecimento de três específicos temas: (i) o do pagamento (relativo ao período de 2002), observadas as características do caso concreto, notadamente sua regularidade formal e consequências daí advindas, (ii) o da inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 10.168/2000, e (iii) o relativo ao contrato de compartilhamento de custos (cost sharing), não abrangido no espectro de incidência da legislação. Quanto à alegação de pagamento. A perícia demonstrou que, durante o ano de 2002, a embargante de fato recolheu integralmente o valor dos tributos incidentes sobre as remessas ao exterior (15% a título de IRRF, 10% a título de CIDE). O fez, porém, em um único DARF/código de receita 0473-1 (IRRF). Demonstrou-se, ainda, que o valor recolhido equivocadamente (i.e., aquele que seria concernente à CIDE) corresponde exatamente ao montante de CIDE exigido na ação principal para o ano de 2002 [cujos montantes são de R\$1.830.563,14 (vencimento em 02/2002), R\$1.804.662,00 (vencimento em 05/2002), R\$1.681.229,94 (vencimento em 08/2002) e R\$2.031.490,43 (vencimento em 11/2002)] - fls. 328. Pois bem. Das inferências sacadas pela prova pericial, tirar-se-ia, quando menos a priori, que a embargante teria razão. Ocorre, entretanto, que, embora coincida com o valor cobrado a título de CIDE do exercício de 2002 (autos principais), o montante comprovadamente recolhido pela embargante o foi como IRRF em decorrência de DCTF que assim sinalizava. Com esse cenário montado, o que é certo dizer, destarte, é que a embargante efetuou pagamento a maior de IRRF - não propriamente que efetuou o pagamento, com erro, da CIDE que lhe é exigida. E há, não tenho, dúvida, abissal diferença, juridicamente falando, entre uma e outra dessas posições - uma coisa é reconhecer que determinado pagamento de IRRF seria virtualmente indevido; outra, seria atribuir a esse pagamento indevido força extintiva de uma outra obrigação tributária, sequer constituída a seu tempo e modo por declaração da contribuinte. Diante dessa diferença, era ônus da embargante, muito antes de se deixar ser cobrada, retificar a DCTF originalmente apresentada, segregando os valores de IRRF e de CIDE. Deveria, na sequência, requerer a retificação do DARF por meio do qual pagou, como se tudo fosse IRRF, a obrigação que abrangia a CIDE, sobrando-lhe, sem prejuízo dessas providências (todas administrativas), a tomada do caminho judicial, de modo a obter o reconhecimento do indébito de IRRF para fins de aproveitamento, secundum eventum litis, quanto à CIDE pendente. Nesse sentido, aliás, a embargante, como atesta a União, foi administrativamente orientada, optando pela inércia, porém. O fato, agora, é que não pode mais fazê-lo, mormente via embargos, pois, além de ter transcorrido o prazo decadencial (art. 168, I do CTN; IN RFB n. 900/2008, art. 34, 10 e art. 35), o crédito tributário que se deixou de recolher à conta do pagamento a maior por ela (embargante) efetivado, já se encontraria inscrito em Dívida Ativa (art. 74, 3º, inciso III da Lei n. 9.430/96). E nem se diga que à embargante faltava informação: quando autuada e notificada acerca dos valores pendentes a título de CIDE (2003), tomou contato com decisão da DRJ-Ribeirão Preto (fls. 142-51) que demonstra que, já naquela ocasião, a embargante detinha conhecimento de que efetuara o pagamento de IRRF de forma equivocada (tanto assim que o órgão julgador indicou que caberia à embargante apresentar pedido de restituição/compensação em processo apartado). Desde aquela oportunidade, portanto, poderia ter a embargante adotado as medidas previstas na ordem jurídica para viabilizar a devolução do montante indevidamente recolhido - art. 165, II do CTN; Lei n. 9.430/96 e da IN SRF n. 460/2004 (atualmente IN SRF n. 1.300/2012). Tivesse assim caminhado, procederia, como sinalizei, à prévia retificação da DCTF que apontara que a totalidade dos valores devidos relativos à remessa dos montantes ao exterior (IRRF e CIDE) corresponderiam apenas ao IRRF. Daí defluiriam todas as consequências relacionáveis à restituição do

indébito, com sua ulterior aproveitabilidade para fins de quitação da CIDE pendente. Vale insistir, porém: não foi isso que ocorreu. E, sabendo-se que a DCTF é instrumento apto a constituição dos créditos tributários que aponta (Súmula 436 do STJ), não há como se entender que, apresentado tal documento contendo uma informação (IRRF), outra fosse pressuposta - o sistema informatizado da Receita Federal estava apto a reconhecer, a princípio, apenas o que a embargante declarou (IRRF), cruzando essa informação com o recolhimento efetuado àquele título (IRRF, repito), não a outro (CIDE). Portanto, no momento em que os créditos em foco foram inscritos em Dívida Ativa, indubitavelmente que o valor relativo à CIDE encontrava-se de fato pendente (situação que se arrasta, a propósito, até hoje), enquanto o IRRF declarado pela embargante, a seu turno, estava de fato quitado, com os correspondentes recursos alocados pela Receita Federal segundo o código (0473-1) informado pela própria embargante. Tal como mencionei alhures, tudo isso foi de certa forma reconhecido pela embargante e ratificado pela perícia, daí advindo a inicial impressão de que os embargos seriam nesse aspecto procedentes. No entanto, para que assim se concluísse ao final, seria preciso admitir que os equívocos cometidos pela embargante seriam de fato meros erros formais, despidos, por outros termos, de consequências outras, mormente as de índole material. Não é esse o caso, ressalto, por tudo quanto já se sinalizou. Além de interferir no campo orçamentário, a reescritura, sem qualquer formalidade, da DCTF apresentada pela embargante e da guia de recolhimento derivada, implicaria o reconhecimento de indébito à revelia de procedimento próprio, transformando-se os embargos, o que é pior, em indevido instrumento promotor de repetição/compensação de indébito. Conclusão: o que a embargante chama erro meramente formal assim não se apresenta, sendo tal rótulo válido se e quando o autolancamento primitivo (DCTF) tivesse sido ao menos corrigido. Não há como prosperarem os embargos, destarte, em relação ao firmado pagamento. Quanto às alegações que desaguam na afirmada inconstitucionalidade, formal e material, da Lei n. 10.168/2000 (a abranger ambos os períodos executados). Não se desconhece que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, fazendo-o no Recurso Extraordinário n. 928.943/SP (Rel. Min. Luiz Fux). Todavia, há precedentes da mesma Suprema Corte afastando as alegações de inconstitucionalidade formal e material da indigitada lei, impondo-se, aqui, a adoção das razões então postas; confira-se: Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, caput, XXXV, LIV, LV e LXIX, 146, III, 149, 150, II, 174, 212, 213, 218 e 219 da Constituição Federal. Aduz a inconstitucionalidade da CIDE da Lei nº 10.168/2000 sob o aspecto na finalidade e da referibilidade do tributo, bem como da necessidade de sua instituição por lei complementar. Assevera ainda ofensa à isonomia ao não ser beneficiada pelo crédito fiscal da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 incidente sobre a referida contribuição. É o relatório. DECIDO. Sem razão. Esta Corte, ao julgar casos análogos, reconheceu a constitucionalidade da CIDE instituída pela Lei nº 10.168/2000. É o que se verifica nos seguintes julgados: Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. CIDE. Lei nº 10.168/2000. Dispensa de lei complementar. Precedentes. 1. Não houve negativa de prestação jurisdicional ou falta de motivação no decisum, uma vez que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária à pretensão da agravante. 2. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que é constitucional a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei nº 10.168/2000, em razão de ser dispensável a edição de lei complementar para a instituição dessa espécie tributária, bem como a vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte. 3. Agravo regimental não provido. (AI 831.350-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 13/9/2013). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Lei no 10.168, de 2000. Contribuição social de intervenção no domínio econômico. Inexigência de lei complementar e de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 451.915-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 1º/12/2006). Em sentido idêntico: RE 492.353-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 15/3/2011; AI 737.858-ED-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 7/12/2012; AI 852.116-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/11/2013; e RE 632.832-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 29/8/2014. No que se refere à ofensa ao princípio da isonomia, assinalo que a instituição ou a extensão de benefício fiscal é ato discricionário do Poder Executivo que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, destina-se a implementação de políticas fiscais, sociais e econômicas, de modo que a análise de seu mérito não está ao alcance do Poder Judiciário, em observância ao princípio da separação dos poderes. (...) Confira também: ARE 764.041, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 25/2/2014; RE 538.431, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 30/3/2010; RE 259.911-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 3/4/2009; RE 264.952-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJe de 23/9/2005; e RE 344.331, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 14/3/2003. Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, 1º, do RISTF. (RE 928.943/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 26/11/2015, DJe 01/12/2015) Quanto à alegação de que o contrato celebrado pela embargante com sua matriz na Holanda cinge-se à atividade de compartilhamento de custos (cost sharing). Pouco há a se falar quanto a esse específico tema: a embargante não comprovou a atividade realizada, deixando de juntar o contrato que menciona - sobre ele há, apenas, breve alusão às fls. 113/114. Não há, pois, como se assumir, como quer, que estaria fora do espectro de abrangência da Lei n. 10.186/2000. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

0027478-61.2008.403.6182 (2008.61.82.027478-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-65.2008.403.6182 (2008.61.82.005116-0)) ESPOLIO DE RICARDO MADRIGALI (SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES E SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se ação de embargos opostos por Espólio Ricardo Madrigali em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região. Os presentes embargos foram recebidos às fls. 64/5, com a suspensão do feito principal. Após a apresentação de impugnação, foi o embargante intimado do seu conteúdo, bem assim para especificação de provas. Em vista disso, o advogado constituído nos autos a fls. 12 informou o falecimento da parte embargante, ocorrido em 13/09/2010, conforme atesta o documento de fls. 84. Daí em diante, foi aplicado o procedimento para a necessária habilitação dos herdeiros do de cujus, que culminou com o pedido de extinção efetuado pelo embargado-exequente às fls. 53/4 do feito principal, tendo em vista o pagamento do débito. Acolhido tal requerimento, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que o embargante-executado faleceu no curso da presente ação sem a regularização do polo ativo (habilitação dos respectivos herdeiros), estando, portanto, desprovido de um de seus integrantes, pressuposto necessário para o válido desenvolvimento do processo e, ainda, por tudo mais explicitado na decisão que proferi a fls. 94 e verso, deixo de condenar a parte embargante em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0010742-31.2009.403.6182 (2009.61.82.010742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025536-91.2008.403.6182 (2008.61.82.025536-1)) ZILMA NEVES DE QUEIROZ(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se ação de embargos opostos por Zilma Neves de Queiroz em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargante informou o pagamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0025536-91.2008.403.6182. Oportuniza vista naqueles autos, foi requerida pela embargada / exequente a extinção do feito principal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não tendo se estabelecido in concreto regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0027139-68.2009.403.6182 (2009.61.82.027139-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040571-28.2007.403.6182 (2007.61.82.040571-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada pela Caixa Econômica Federal em face do Município de São Paulo, na qual a embargante informou, às fls. 132, que houve a formalização de quitação de parcelamento / acordo extrajudicial celebrado com a embargada. Para tanto, formalizou a desistência, bem como a renúncia dos embargos à execução, requerendo, em consequência, a extinção do feito, bem como esclarecendo que efetuou o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios à embargada. A fls. 134, o Município manifestou-se no sentido da extinção destes embargos. Paralelamente a isso, a embargada-exequente requereu a extinção da execução fiscal correlata, nº 0040571-28.2007.403.6182, em razão do cancelamento do débito. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme antes relatado, a embargante manifestou expressamente a desistência / renúncia do presente feito. Por outro lado, a embargada-exequente requereu a extinção do feito principal. Não obstante a renúncia manifestada pela embargante, em razão do acordo administrativo engendrado entre as partes, com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ex positis, tomada a falta de interesse de agir do embargante, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Uma vez que foram efetuados os pagamentos correspondentes às custas judiciais e aos honorários advocatícios, conforme informado pela embargante, deixo de condenar quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para a ação da principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0010885-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025239-84.2008.403.6182 (2008.61.82.025239-6)) CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida entre as partes acima assinaladas. Intimado para proceder à regularização da representação processual, (fls. 263/4, 271 e 273/4), do embargante não houve manifestação. Consoante relatado, foram várias tentativas frustradas para que o embargante regularizasse sua representação processual, razão por que vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido, fundamentando. Conforme disposto no novel artigo 103 do Código de Processo Civil / 2015, a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. A representação processual é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e sua ausência importa na extinção do processo sem julgamento de mérito. Diante de todo o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil / 2015. Deixo de condenar o embargante em honorários, uma vez embutido no valor da dívida exequenda o encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se.

0013510-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041310-93.2010.403.6182) INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Intertek Componentes Eletrônicos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Nos termos do traslado de fls. 49/164, os bens ofertados para penhora, no feito principal, pelo embargante-executado, não foram localizados. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0024555-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015574-39.2011.403.6182) INFRAERO AEROPORTO DE CONGONHAS (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Embargos foram opostos por Infraero Aeroporto de Congonhas em desfavor da pretensão executória que lhe foi dirigida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP, pretensão essa assentada nas certidões de dívida ativa nºs 752, 755, 756, 757 e 758, referentes à infração ao artigo 14, alínea e da Resolução CONTER nº 15/2005 - Contratação e/ou acobertamento de pessoa não habilitada para o exercício da profissão, conforme declaram os títulos executivos de fls. 04/08 do feito principal. Anteriormente ao recebimento dos embargos, foi decretada por este Juízo a suspensão da execução fiscal correlata nº 0015574-39.2011.403.6182, nos moldes da decisão por mim proferida naqueles autos, trasladada por cópia a fls. 669, cujo teor transcrevo: Fls. 48/50: Diante da suspensão da presente execução e da pendência de julgamento da ação cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100, inviável o recebimento e o processamento dos embargos opostos. Assim, venham conclusos os autos dos embargos à execução para prolação de sentença, desapensando-os. Trasladem-se cópias de fls. 39/40, 42, 48/50 e da presente decisão para os embargos à execução nº 0024555-57.2011.403.6182. Fica, contudo, garantida a devolução de prazo à executada para oposição de novos embargos, no caso de prosseguimento da presente execução. Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho da ação cautelar referida e/ou manifestação das partes. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem Diante da inviabilidade do prosseguimento dos presentes embargos, pelos motivos acima explicitados e uma vez garantida a devolução de prazo ao embargante-executado para oferecimento de novos embargos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Nos termos antes relatados, o andamento do feito principal foi suspenso com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil/1973, substituído pelo art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil/2015, fls. 665. No entendimento deste Juízo, a rigor da decisão trasladada por cópia a fls. 669, uma vez que os presentes embargos não foram ainda recebidos, com a mencionada suspensão do andamento executivo e a pendência do julgamento da ação cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100, inviabilizado fica tal ato - recebimento dos embargos, bem assim o seu processamento. Confira-se, para tanto, a decisão proferida pelo MM. Juízo Cível da 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, extraída do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal. Vistos etc. Recebo a petição de fls. 342/343 e 344/349 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Ação Cautelar preparatória, por meio do qual os requerentes visam a obtenção de provimento jurisdicional para: Suspender a exigibilidade dos créditos tributários e determinar o sobrestamento das execuções fiscais até o julgamento do mérito com trânsito em julgado da Ação Declaratória que será proposta pelas autoras no prazo legal, oficiando-se as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 11ª e 12ª Varas Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo e a 3ª Vara Federal de Guarulhos da decisão; Determinar ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a inclusão da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e dos empregados relacionados por este processo, no CADIN e em outros órgãos de proteção ao crédito até sentença transitada em julgado a ser proferida nos autos da Ação Declaratória a ser proposta pelas autoras; E, caso a ré já tenha procedido à inclusão dos nomes dos empregados ou mesmo da INFRAERO no CADIN e em outros Órgãos de Proteção ao Crédito, que adote imediatamente as providências necessárias para a exclusão, sob pena de multa diária a ser previamente estabelecida. A cópia da guia de depósito foi juntada às fls. 342/343 Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os dos requerentes, quer os da requerida, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Ademais, conforme se depreende da documentação juntada aos autos, qual sejam, as movimentações das Execuções Fiscais dos 51 (cinquenta e um) funcionários da INFRAERO e de duas Execuções Fiscais contra a própria INFRAERO, é plausível que o valor total depositado corresponda ao valor integral do débito discutido na presente ação. Isso posto, numa análise perfunctória, própria deste momento processual, reconheço a integralidade do depósito efetivado pelas requerentes no presente feito e, conseqüentemente, suspendo a exigibilidade dos débitos objetos do presente feito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Em decorrência da suspensão da exigibilidade do referido débito, determino que a requerida se abstenha de praticar qualquer ato tendente a inclusão da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e dos 51 empregados constantes da relação de fls. 36/37 no CADIN e em outros órgãos de proteção ao crédito até sentença transitada em julgado a ser proferida nos autos da Ação Declaratória a ser proposta pelas autoras. Caso a ré já tenha procedido à inclusão dos empregados ou da INFRAERO no CADIN e em outros Órgãos de Proteção ao Crédito, esta deverá imediatamente providenciar a exclusão das mesmas, desde que o único óbice seja o débito objeto do presente feito. Por outro lado, não compete a este juízo deferir o sobrestamento das execuções fiscais, cujos valores foram depositados pela requerente no presente feito. Referido pedido deve ser formulado nos respectivos autos e apreciado pelo juízo competente para tanto. Oficie-se aos juízos das Execuções Fiscais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 11ª e 12ª Varas Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo e a 3ª Vara Federal de Guarulhos acerca da presente decisão. Sem prejuízo, providencie o Sindicato requerido a juntada do seu Estatuto Social, bem como da Ata da Assembléia que elegeu o seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se a requerida via fax-símile, conforme requerido pela requerente às fls. 348. P.R.I. Ante todo o exposto, inevitável admitir então que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, diante da suspensão do feito principal a teor do art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando, ainda, que ao embargante será dada oportunidade para interposição de nova defesa, por meio de embargos à execução fiscal. Assim, JULGO EXTINTOS os embargos à execução fiscal em discussão, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0002059-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045952-46.2009.403.6182 (2009.61.82.045952-9)) BANCO PAULISTA S.A.(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos (fls. 02/31) ajuizada por Banco Paulista Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi deduzida pela União em decorrência da inscrição número 80.6.09.026578-50, relativa a contribuição social sobre o lucro líquido dos meses de maio e junho de 2003. Em sua inicial, o embargante afirma indevida a cobrança, dizendo-a prescrita. Diz existente, por outro lado, causa suspensiva da exigibilidade à época do ajuizamento do processo principal, qualificando de nula, outrossim, a Certidão de Dívida Ativa, ademais de indevida a aplicação da Selic e da Ufir, bem como a capitalização dos juros. Recebidos (fls. 83/4), os embargos foram impugnados, ocasião em que a União sustentou a impossibilidade de se alegar compensação em embargos à execução, a inocorrência da alegada prescrição, a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito em cobro, a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e a validade da aplicação da Selic. Por meio da decisão de fls. 167/8, foi dada oportunidade para as partes complementarem suas alegações mediante a juntada de novos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 470/643

documentos - o que foi feito pelo embargante às fls. 171/4 e, pela União, às fls. 181/2, tendo a última juntado documentos (fls. 183/95). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a summa adrede lançada, diz com a definição (i) da pendência (ou não) de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário à época do ajuizamento do processo executivo, (ii) da ocorrência (ou não) de prescrição, (iii) da existência (ou não) de nulidade no título executório, (iv) do cabimento (ou não) da aplicação do índice Selic e da Ufir em relação à dívida executada e (v) da regularidade (ou não) da capitalização (se houve) dos juros cobrados. Diante da multiplicidade de fundamentos invocados, serão eles apreciados apartadamente.

1. A questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em que pese o esforço do embargante em defender a existência de causa suspensiva da exigibilidade à época em que ajuizada a execução fiscal, tal fundamento não prospera. Do exame das peças de fls. 188/91, depreende-se que a exigibilidade do crédito tributário executado não foi alvo de suspensão (ainda que ofertada manifestação de inconformidade pelo embargante) uma vez correspondente (tal crédito) a parcela que superava o valor do indébito então compensado, sujeitando-se a hipótese, portanto, ao disposto no inciso II do parágrafo 3º do art. 48 da Instrução Normativa 460/2004: Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação. (...) 3º. A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade: (...) II - não suspendem a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, hipótese em que a parcela do débito que exceder ao crédito será imediatamente encaminhada à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Usando outros termos: muito embora tenha o embargante apresentado manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo 16327.000323/2009-05, o só fato de o indébito por ele convocado ser insuficiente para quitar os créditos de que cuida a ação principal (declarados em PER/DCOMP) faz inaplicável o 11º do art. 74 da Lei 9.430/1996 (redação dada pela Lei 10.833/2003), afastando-se, por conseguinte, a ideia de suspensão de exigibilidade. Justamente por isso, a propósito, é que foi instaurado outro processo administrativo (sob o número, agora, 16327.000754/2009-63), gerador da inscrição exequenda (80.6.09.026578-50, reitero) e do respectivo processo de cobrança, tudo relacionado à dívida (de contribuição social sobre o lucro líquido dos meses de maio e junho de 2003) então confessada.

2. A questão da prescrição do crédito tributário superada e rejeitada a primeira questão posta, passo à análise da alegação de prescrição, cujo resultado, adiante, segue a mesma sorte - por sua rejeição. Não há como se aplicar ao presente caso a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (ex.: AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/4/2014) de que o prazo prescricional começa a fluir da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for mais moderno, como pretende o embargante, pois não há identidade fática entre este caso e os precedentes convocados nos embargos. A referida orientação é aplicável apenas aos casos de constituição do crédito tributário por declaração simples (DCTF, por exemplo), e não para casos, como o dos autos, em que o crédito exequendo é fruto de instrumento complexo como o PER/DCOMP, documento assim qualificável (como complexo, repito) por sua dúplici e eficácia - muito embora dotado de efeito constituidor do crédito tributário (como a DCTF), gera, outrossim, potencial efeito extintivo desse mesmo crédito. Nas hipóteses de compensação, com efeito, o crédito tributário é constituído em documento produzido pelo administrado (o PER/DCOMP, reitero), mas, para que se faça exigível, necessário que a Administração emita ato administrativo recusando o segundo efeito (extintivo), observado o lapso temporal de cinco anos (art. 74, 2º e 5º). É inegável, com esse cenário, a complexidade agravada quanto à contagem do prazo de prescrição para casos de crédito declarado por PER/DCOMP: seu termo inicial corresponde ao momento da intimação da decisão que não homologa a compensação. In casu, tendo (i) a decisão não-homologatória da compensação então aparelhada sido proferida em 27/5/2009 (fls. 132/7), (ii) dela sido intimado o embargante em 19/6/2009 (fls. 142), (iii) a execução fiscal sido ajuizada em 16/10/2009 (fls. 02 do processo executivo) e (iv) o cite-se prolatado em 27/10/2009 (fls. 09 do processo executivo), forçoso reconhecer que restou observado o prazo quinquenal a que se vinculava a União.

3. A questão da nulidade da certidão de dívida ativa. Ao reverso do que afirma o embargante, o exame atento da Certidão de Dívida Ativa a que a hipótese concreta remete permite concluir a exata origem do crédito executado (crédito esse, vale repisar, que deflui de ato constitutivo produzido pelo próprio embargante), assim como o método de cálculo dos respectivos consectários, aspecto que, como o outro (pertinente à origem), foi intensamente explorado na inicial do embargante, revelando sua exata compreensão do conteúdo em cobro. É certo, pois, que, houvesse (virtualmente) algum vacilo no título, tal não teria ocasionado indevida mitigação do contraditório e da ampla defesa. Sobre o assunto, confira-se: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. 5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686.516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230) (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) (Agravo Regimental no Agravo 1.153.617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009) (...) 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, 6º, da Lei 6.830/1980). 2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 709.664/RS, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008) Rejeitada, nesses termos, essa alegação. 4. A questão da Selic e da capitalização dos juros. Sobre os juros, é de se alinhar, primeiro, que os limites consignados no art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, por vinculados a disciplinamento legislativo, não irradiam efeitos na espécie

concreta. E mesmo que se abstraia esse ponto, olvida-se o embargante que os juros exigidos in casu o são com esteio na taxa Selic, providência absolutamente afimada com a orientação proferida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (tendo-se como superado o precedente trazido acerca do tema nos embargos); leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC (...). 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95 (...). 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) (Agravamento Regimento no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Descabido falar, por essas razões, em capitalização dos juros. 5. A questão da UFIR por fim, é também o caso de se afastar a alegação relacionado à utilização da UFIR como índice de atualização do crédito tributário exigido, uma vez pertinente a período (05/2003 e 06/2003) em que tal índice já havia sido substituído pela Selic. Sobre o tema, adota-se como fundamento de decisão a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem reproduzida no seguinte precedente: (...) Na verdade, a sucessão das legislações de regência bem esclarece os fatos. A lei 8383/91 criou a UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária para os tributos federais; assim, além de indexar os tributos, os valores também passaram a ser expressos em quantidades de UFIR. A partir da edição do plano econômico que se conhece como Plano Real, vieram a lume as citadas leis 8.981/95, 9250/95 e 9430/96, denotando-se que o artigo 84 da lei 8981/95, passou a prever todos os acréscimos que serão incorporados aos tributos e contribuições pagos em atraso; nele, não se encontra nenhuma referência à aplicação da UFIR. E mais, a mesma lei 8981/85, em seu artigo 6.º, expressamente determina que todas as apurações sejam feitas em unidades da moeda corrente - REAIS - e não mais em quantidades de UFIR, a partir de 1º de janeiro de 1995. Logo, a UFIR deixou, nesse momento, de indexar (e, portanto, de corrigir monetariamente) os tributos e contribuições federais, passando-se à nova sistemática, com a subsequente utilização da SELIC. O que restou para a UFIR, antes de ser finalmente extinta em 2002, foi a função de servir como medida de valor, como continuava previsto no artigo 1º da lei 8.383/91, ou seja, os valores de débitos fiscais/previdenciários são também expressos em quantidade de UFIR, sem, entretanto, significar que sejam empregadas no cálculo do montante devido, para que se cumpram as determinações contidas nas leis citadas no título executivo. No presente caso, em que se discute a exigência de exações relativas a competências do ano de 1999 (fls. 69), os débitos sofreram atualização monetária apenas de acordo com a SELIC, cuja constitucionalidade ora é reafirmada. (...) (Sexta Turma, AC 0012373-96.1999.4.03.6105, Rel. Juiz Santoro Facchini, julgado em 29/7/2010, e-DJF3 Judicial 10/8/2010; destaque) Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo a cobrança tal como posta no processo executivo. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da ação principal, processo cujo prosseguimento se impõe. Para tanto, aqueles autos devem ser dos presentes desapensados desde logo, uma vez que eventual apelo é despido, in casu, de efeito suspensivo (art. 1.012, 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Não é o caso de se condenar o embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, do acréscimo previsto no Decreto-lei 1.025/1969. P. R. I. e C.

0006210-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-74.2009.403.6182 (2009.61.82.001841-0)) SANDRA FALCONE PURCHIO (SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pela executada-embargante em face de sentença que julgou improcedente seus embargos. A decisão atacada encontra-se assim posta: Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (fls. 02/35) opostos por Sandra Falcone Purchio, em face da pretensão executiva que lhe foi redirecionada pela União referente a dívida de contribuição ao PIS, constituída em auto de infração contra a empresa LAPS Patrimonial S/A, do período de 01/1999, 05/1999 a 10/1999, 04/2000, 05/2000, 08/2000 a 06/2001, 08/2001 a 12/2001 e objeto da certidão de dívida ativa 80.7.08.006205-71. Em sua inicial, a embargante arguiu (i) indevido o redirecionamento, uma vez que à época da constatação da dissolução irregular não era administradora da pessoa jurídica, em função de renúncia ao cargo, (ii) a inconstitucionalidade do PIS apurado com fundamento na lei 9.718/1998 e (iii) a prescrição do crédito tributário. Requereu, ao final, a juntada pela embargada de cópia integral do processo administrativo e a procedência de seus embargos. Recebidos (fls. 189), os embargos foram impugnados (fls. 192/205), ocasião em que a União alegou (i) em preliminar a impossibilidade de seu conhecimento por falta de (i.1) procuração e (i.2) garantia, (ii) no mérito (ii.1) a existência de coisa julgada em processo individual ajuizado pela empresa originária (mandado de segurança 1999.61.00.033040-9) reconhecendo a constitucionalidade da cobrança do PIS com fundamento na lei 9.718/1998, (ii.2) a legitimidade passiva da embargante em função de seu cargo e da constatação da dissolução irregular sem as devidas providências na Receita Federal do Brasil, e (ii.3) a não ocorrência da prescrição. As fls. 206/50, juntou cópia integral do processo administrativo que gerou a dívida executada. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide e a improcedência dos embargos. Concedida oportunidade para se manifestar sobre a impugnação (fls. 367), a embargante reiterou os termos de seus embargos (fls. 382/9) e juntou procuração (fls. 390). É o necessário. Passo a fundamentar e decidir, fazendo-o articuladamente, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a summa adrede lançada, diz com a definição (i) do cabimento ou não dos embargos à execução, (ii) da legitimidade passiva da embargante, (iii) da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS fixada na lei 9.718/1998 e os efeitos da coisa julgada, (iv) da ocorrência, ou não, da prescrição. 1. A questão do cabimento dos embargos à execução São dois os fundamentos invocados pela União, em preliminar, para justificar o não conhecimento dos embargos: (i) ausência de representação processual e (ii) inexistência de garantia. Quanto ao primeiro, não há que se falar em irregularidade, uma vez que às fls. 36 está juntada cópia da procuração original outorgada ao patrono da embargante com declaração de autenticidade nos termos do art. 365, IV do código de processo civil/1973 (vigente à época em que exarada a declaração), juntada aos autos da execução fiscal às fls. 87. A preliminar de não conhecimento dos embargos por falta de garantia, também não prospera uma vez que a execução está garantida, ainda que de maneira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 472/643

insuficiente, por constrição de ativos financeiros da embargante (fls. 105/6 do processo executivo), situação essa que não é impeditiva do processamento dos embargos à luz da orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definida no recurso especial 1127815/SP julgado como representativo de controvérsia (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010);(...) A outra questão diz respeito à impossibilidade de rejeição liminar ou extinção dos embargos à execução ante à insuficiência da referida medida constritiva. (...) (...) No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, (...) É o caso, então, de se rejeitar ambas as preliminares.2. A questão da legitimidade passiva da embarganteA atribuição da responsabilidade no caso concreto se deu em função de presumida dissolução irregular da sociedade, uma vez não localizada no domicílio fiscal cadastrado na Receita Federal do Brasil, consoante certidão de fls. 62 do processo executivo.Sustenta a embargante o descabimento dessa medida, porque, ao tempo da constatação (04/09/2009), havia renunciado ao cargo de direção, tendo sido tal ato registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 15/05/2009 (fls. 182/3), portanto, em data anterior à constatação oficial da dissolução.Fossem suficientes essas datas para justificar a atribuição de responsabilidade, a embargante poderia até ter razão, mas o cenário fático que ensejou a prolação da decisão de fls. 84 da execução não se limita a isso.Ao contrário, e a prova dos autos confirmam, a atribuição de responsabilidade se deu, partindo da presumida dissolução irregular da sociedade, porque seu administrador cometeu atos de infração à lei nos termos do art. 135, III do código tributário nacional (CTN). Não se quer reescrever, aqui, o conteúdo da súmula 435 do STJ, mas sim proceder à necessária análise dos fatos à luz da orientação nela firmada, pois, constatada a dissolução irregular (fato ensejador da atribuição da responsabilidade), cabe definir quem é o sujeito legitimado para responder pela dívida executada. É o que se dá, in casu, diante dos fatos que envolvem a responsabilidade imputada à embargante.Juntada às fls. 355/8 está a ficha cadastral da empresa que demonstra ter a embargante assumido a direção da empresa em 12/04/2001, no cargo de Diretora e de Conselheira Administrativa, acumulando o de Vice-Presidente a partir de 26/06/2001, posições que ocupou até renunciar suas funções em 15/05/2009 (data do registro na JUCESP, único ato hábil para que a renúncia possa produzir efeitos contra terceiros).Pois bem.A dívida executada se refere a PIS constituído em auto de infração, lavrado para prevenir a decadência (fls. 302/7), em função de a empresa ter em seu favor, à época, decisões judiciais proferidas no mandado de segurança 1999.61.00.033040-9 que afastavam a exigência dessa contribuição com base na lei 9.718/1998. A notificação dessa autuação foi recebida pela empresa em 08/11/2002 (fls. 320), ocasião em que a embargante, portanto, já tinha a posição de Diretora, Conselheira Administrativa e Vice-Presidente da empresa.Contudo, essas decisões favoráveis à empresa foram revertidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo acórdão declarando a constitucionalidade da lei 9.718/1998 transitou em julgado em 12/03/2008 (fls. 335), momento em que a embargante ainda ocupava os mesmos cargos adrede mencionados e, nessa função, tinha o dever de promover esforços para que a empresa arcasse com sua obrigação de pagar o PIS.O que até aqui foi dito deixa transparecer que o inadimplemento do tributo estaria a justificar a atribuição de responsabilidade, mas não é isto, pois, a este fato (o do inadimplemento) soma-se o nítido intuito de a embargante eximir-se de seus deveres na condição de Diretora, Conselheira Administrativa e Vice-Presidente da empresa, constatado com o desaparecimento da empresa de seu domicílio fiscal. Isto porque, coincidentemente ou não, é a partir de 2009 que uma sequência de fatos demonstra o intuito de a embargante eximir-se de suas responsabilidades. Confira-se.A petição inicial da execução foi protocolada em 23/01/2009 e a empresa foi citada no dia 27/04/2009 (fls. 57), no mesmo endereço em que, dias depois, o oficial de justiça constatou a mudança da empresa: Av. Paulista, 2.494, 3º andar, cj. 34, CEP 01310-300. Tudo isso antes da renúncia da embargante.Soma-se às datas, e é o que chama a atenção no caso, a constatação pelo mesmo oficial de justiça, por informação prestada pelo porteiro do prédio que ali trabalhava há quinze anos, de que a mudança ocorrera há aproximadamente quatro meses. Portanto, o desaparecimento da empresa do seu domicílio se deu depois do ajuizamento da execução fiscal. Se se tratava de mudança de endereço apenas, não seria o caso de comunicar-se à Receita Federal do Brasil? Mas não é só: a renúncia ao cargo também se consagrou depois de ter havido a citação da empresa, como a própria embargante fez prova (fls. 182/3), uma vez que o ato foi registrado no órgão competente em 13/05/2009.Em suma: a proximidade temporal do ato de renúncia, do desaparecimento da empresa, da convocação da empresa para pagamento no processo executivo indica, com suficiência, a intenção de burlar a lei e, conseqüentemente, de incidência do art. 135, III do CTN, razão pela qual não merece reparos a decisão de decreto da responsabilização da embargante, mantendo-se, destarte, sua legitimidade passiva.3. A questão da inconstitucionalidade da contribuição ao PIS sustenta a embargante que o PIS não pode ser exigido porque constituído com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Como apontado na descrição dos fatos, o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência do PIS que estava sendo discutido pela empresa nos autos do processo 1999.61.00.033040-9 e, tal como consta no relatório fiscal (fls. 302/6), o fundamento legal da autuação foi a lei 9.718/1998, especificamente o 1º do seu art. 3º, que determinava que a base de cálculo dessa contribuição deveria ser a receita bruta auferida pela empresa, mas que, por força da decisão judicial, foi declarada abaixo do devido pela empresa (tudo segundo consta no processo administrativo). Então, é certo que o crédito tributário executado compreende a diferença entre o faturamento e a receita da empresa.Entretanto, por meio do documento de fls. 335/6 constata-se que a empresa não logrou êxito em sua demanda, tendo transitado em julgado acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sessão de 14/03/2001, que reconheceu a constitucionalidade da lei 9.718/1998.Sem dúvida que, posteriormente a esse julgamento individual, em sessão de 09/11/2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (recursos extraordinários 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840), mas essa orientação não afeta o que restou consolidado no caso individual, já que a rescisão da coisa julgada pressupõe a propositura de ação rescisória, do que não se tem notícia nos autos. A respeito da eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo STF, ainda que em controle concentrado, o entendimento aqui enunciado se coaduna com a orientação firmada no julgamento do recurso extraordinário 730.462, cuja repercussão geral foi reconhecida, em que ficou definido que:(...) a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). (...) (Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015)Desta forma, há que se rejeitar também esse fundamento invocado pela embargante.4. A questão da prescriçãoÀ luz do art. 174, caput, do CTN, a fazenda pública tem o prazo de cinco anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar o processo de execução fiscal. Como demonstra o documento de fls. 302/6, o crédito tributário foi constituído com sua exigibilidade suspensa em função de decisões judiciais (liminar - fls. 284/6 ; sentença - fls. 287/92) que afastaram a exigibilidade do PIS com fundamento na lei 9.718/1998.A reversão do cenário favorável à empresa se deu com o julgamento do processo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 14/03/2001, cujo acórdão

teve seus efeitos suspensos em razão da oposição de embargos de declaração pelo contribuinte, julgado em 10/03/2004. Não é demais destacar que, na vigência do código de processo civil/1973, a regra era a de que os recursos eram dotados de efeito suspensivo, já que o próprio código quando pretendia afastar tal efeito expressamente dispunha nesse sentido, o que não se dava com os embargos de declaração. Isso na vigência do código de processo civil/1973; a partir da vigência do código de processo civil/2015, o efeito suspensivo foi expressamente suprimido (art. 1.026). De todo modo, o caso concreto submete-se, repise-se, ao regime anterior, podendo ser mencionado, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO SUSPENSIVO. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA JUDICIAL IMPEDE O FISCO DE PRATICAR QUALQUER ATO VISANDO À COBRANÇA DE SEU CRÉDITO. ART. 63, 2º, DA LEI N.º 9.430/96. APLICABILIDADE. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores. 2. Os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no mandado de segurança, fez com que o decisum não transitasse em julgado. 3. A decisão dos embargos de declaração é o termo inicial para a contagem do trintídio disposto no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96. Precedente deste Tribunal. 4. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo não provido. (AMS 0007936-75.2009.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 - grifamos) Desta forma, Julgados os embargos de declaração, deixou de existir causa suspensiva, retomando-se a exigibilidade do crédito tributário. Conclusão: a partir do julgamento dos embargos de declaração, que se deu em 10/03/2004, começou a fluir o prazo quinquenal e uma vez que (i) a execução fiscal foi ajuizada em 23/01/2009 - data da protocolização da respectiva inicial, (ii) o despacho determinando a citação foi proferido em 18/02/2009 e (iii) a citação da empresa ocorreu em 27/04/2009, forçoso admitir que não ocorreu a prescrição. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial, haja vista orientação firmada em recurso especial julgado como representativo de controvérsia (REsp 1.120.295), no qual foi assentado: com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010; sublinhe) Assim, rejeitada está a alegação de prescrição. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo a cobrança tal como posta no processo executivo. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I do código de processo civil de 2015, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da ação principal, processo que deve prosseguir. Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, do arcêscimo previsto no decreto-lei 1.025/1969. A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do código de processo civil de 2015. P. R. I. e C. Sustenta a recorrente, em suas razões, que aludido decisum padece de omissão e contradição posto que não teria enfrentado (i) a questão da legitimidade passiva sob o prisma da alegação de que a competência para dissolver a sociedade é privativa da função de acionista, não podendo assim ser responsabilizada na condição de diretora da companhia, (ii) a questão da prescrição à luz da afirmação de que o fluxo temporal prescricional capaz de extinguir o crédito foi paralisado por mandado de segurança impetrado pela devedora original (Laps Patrimonial S.A) e não pela embargante, de modo que o prazo prescricional não foi suspenso em relação a ela, alegando, portanto, a ocorrência de prescrição, e (iii) a questão da inconstitucionalidade da cobrança do PIS, considerando a afirmação de que os efeitos da coisa julgada, derivados do acórdão transitado em julgado da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (processo 1999.61.00.033040-9), que reconheceu a constitucionalidade da Lei 9.718/98, operariam apenas inter partes, não se estendendo à embargante. Pois bem. Ainda que requerida a explícita atribuição de efeito infringente aos declaratórios opostos, desnecessária, in casu, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Assim é, friso, porque manifestamente descabido o recurso interposto. A executada, note-se, não se acanha em operar contra a realidade. A questão da legitimidade passiva da embargante foi expressamente enfrentada e esgotada. O argumento segundo o qual a dissolução da sociedade é de competência privativa dos acionistas, decisão a ser deliberada por Assembleia Geral de Acionistas (ponto i retro) ignora solenemente o fato de que a sociedade Laps Patrimonial S.A foi encerrada de forma inidônea, hipótese que se subsume precisamente à orientação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, formando juízo presuntivo de dissolução irregular de pessoa jurídica, que se coloca unicamente para fins de redirecionamento da execução. Nesse sentido, não há qualquer omissão no decisum, senão argumentação (equivocada, diga-se) tendente a alterar a conclusão já posta. E os embargos de declaração não experimentam essa função. No tocante à questão da prescrição (ponto ii retro), afirma, reitera-se, que o respectivo prazo não teria sido obstaculizado por força de expressa causa suspensiva prefigurada pelo mandado de segurança impetrado pela devedora original (Laps Patrimonial S.A), e não por ela, reprimindo os efeitos da prescrição em relação à embargante. Todavia, o argumento não atenta para o fato de que a prescrição é uma, de modo que, uma vez obstado seu fluxo por uma causa suspensiva, não cabe aventar seu fatiamento. Não se vê, portanto, contradição, senão (e mais uma vez) argumentação (equivocada) tendente a alterar a conclusão. E, repise-se, os embargos de declaração não abarcam essa função. O mesmo vale para a questão da inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, diploma de regência do PIS (ponto iii retror). A jurisdição, tal qual a prescrição, é una. Dessa forma, ainda que a decisão transitada em julgado, que reconheceu a constitucionalidade do referido diploma diga respeito à devedora original, os créditos agora imputados por redirecionamento à responsável-embargante estão protegidos pelos efeitos da coisa julgada, tudo de modo a protegê-la de automática reforma ou rescisão em decorrência de superveniente decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Mais uma vez: não se vê omissão, senão argumentação (equivocada) tendente a alterar a conclusão do decisum embargado. E os embargos de declaração, vale repetir, não experimentam essa função. Não se nega, por óbvio, que a executada discorde do que se decidiu - é seu direito. É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração, como reiteradamente apontado, não servem para revelar inconformismo em si mesmo. Vale lembrar, a propósito, que omissão e contradição não são conceitos que se preenchem sem qualquer critério, impondo-se, para que se apresentem, o confronto de duas realidades: a

de base (representada pelo pedido rejeitado) e a recorrida (a decisão embargada), sendo que a segunda só pode ser considerada (i) omissa se em desacordo com o conteúdo suscitado na peça de base, e (ii) contraditória se apresenta, em si, proposições conflitantes - coisa que, como se viu, não se apresenta in casu. É mais que evidente, diante desse quadro, que o recurso utilizado o foi de modo indevido, caracterizando-se como procrastinatório, com a conseqüente incidência do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. E nem se argumente que em favor da recorrente militar a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção do recorrente, in casu, não é propriamente a solução de omissão - premissa dos declaratórios que visam ao prequestionamento -, com a conseqüente abertura de espaço para subsequentes recursos, senão a reversão da posição primitivamente assumida pelo Juízo. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o quê sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de erro in judicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial. 3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido. 4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso. 6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à executada-embargante multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Essa decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

0045831-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020528-31.2011.403.6182) GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Geops Recursos Humanos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). O embargante intimado a fls. 57 para emendar a inicial ajustando-a ao que determina: (i) o inciso V do art. 282, CPC/1973 / o inciso V do art. 319 do CPC/2015; (ii) o inciso do art. 282, CPC/1973 / o inciso VI do art. 319 do CPC/2015, deixou decorrer inerte o prazo para tanto assinalado, consoante atesta a certidão de fls. 57/verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos acima referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser de pronto retomado, mormente porque eventual apelação não desafiará, na espécie, efeito suspensivo (art. 1012, 1º, inciso III, CPC/2015). Para tanto, traslade-se cópia desta para os respectivos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0045837-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060076-63.2011.403.6182) FABIO ANTONIO CANHA(SP225470 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Fábio Antonio Canha em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0046578-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009171-54.2011.403.6182) AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Aerotech Telecomunicações Ltda. em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, à revelia de garantia nos autos principais. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0050918-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032693-86.2006.403.6182 (2006.61.82.032693-0)) MONICA MUNHOS DA CUNHA(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Mônica Munhos da Cunha em face da União (Fazenda Nacional).Pela análise escorreita dos autos, tem-se que o imóvel que garantia a execução fiscal correlata nº 0032693-86.2006.403.6182 é impenhorável, uma vez tratar-se de bem de família. Dessa forma, foi promovido o levantamento de tal constrição, não sem antes da manifestação favorável da embargada-exequente no feito principal, nos termos do traslado de fls. 107, inf fine.Desprovida a ação principal de garantia, foi a embargante intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, resultando na manifestação de fls. 111/2, pleiteando pelo recebimento dos embargos independentemente de tal caução. Em consequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n.6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Prossiga-se nos autos principais.P. R. I. e C..

0054631-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069469-12.2011.403.6182) JOSE CELSO MARTINELI(SP261003 - FABIO GLOEDEN BRUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por José Celso Martineli em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais.Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n.6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Prossiga-se nos autos principais.P. R. I. e C..

0030616-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057836-67.2012.403.6182) CAMISARIA TEX COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Camisaria Tex Comércio e Confecções Ltda. - EPP em face da União (Fazenda Nacional). Os embargos foram recebidos a fls. 62/3, sem a suspensão do feito principal, uma vez que não fora ofertada garantia da execução fiscal nº 0057836-67.2012.403.6182. A embargada ofereceu impugnação - fls. 72/86, rechaçando as alegações vertidas pelo embargante em sua petição inicial, aduzindo, porém, preambularmente, a falta de garantia do executivo fiscal, contrariando, assim, os parâmetros fixados pela Lei nº 6.830/80. Dessa forma, foi a parte embargante intimada a regularizar tal vício, conforme decisão prolatada às fls. 94/95 e verso, deixando, entretanto, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado, nos termos da certidão de fls. 96. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0036789-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-08.2009.403.6500 (2009.65.00.000967-3)) CARLOS MARIO SIFFERT DE PAULA E SILVA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Carlos Mario Siffert De Paula e Silva em face da pretensão executivo-fiscal deduzida pela União. Diz o embargante, em suma, que o crédito em cobro encontrar-se-ia prescrito. Afirma inocorrente, ainda, o fato gerador do tributo que lhe é exigido (imposto sobre a renda), alegando ter apresentado informação equivocada à Fazenda quando declarou ter auferido ganho de capital oriundo do exterior, tendo, inclusive, prestado declaração retificadora. Juntou documentos às fls. 31/67 para sustentar suas alegações. Recebidos (fls. 69/70), os embargos foram respondidos pela União às fls. 81/2, ocasião em que afirmou inocorrente a alegada prescrição, reafirmando a exigência do imposto em debate, uma vez amparada em declaração apetrechada pelo próprio contribuinte e título executivo regular. Contudo, comprometeu-se a analisar administrativamente as alegações aventadas pelo executado, solicitando o sobrestamento do feito para tanto. Concedido prazo para a União apurar, administrativamente, as alegações do embargante, sobreveio a juntada de cópia do processo administrativo. Posicionou-se a entidade credora, nessa ocasião, pela manutenção da cobrança. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a definição da ocorrência, ou não, de prescrição e da efetiva realização do fato gerador do imposto de renda pelo embargante quando do resgate de montantes remetidos ao exterior como ganho de capital. Pois bem. Para hipóteses como a dos autos (a versar sobre crédito tributário constituído por ato do contribuinte), o termo inicial da prescrição ou recai sobre a data do vencimento ou sobre a da apresentação da declaração, sempre a mais moderna, consoante orientação firme do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. (AgRg no REsp 1450537/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015) Por meio do documento de fls. 83, a União provou que a declaração constituidora do crédito em debate foi entregue pelo embargante em 19/5/2005, posteriormente, portanto, ao vencimento de cada prestação (data identificada na Certidão de Dívida Ativa). Esse, pois, o termo inicial do quinquênio prescricional. Uma vez, paralelamente a isso, que (i) o presente feito foi ajuizado em 9/10/09 (data da protocolização da respectiva inicial) e (ii) o despacho determinando a citação foi prolatado em 13/10, inviável falar em prescrição - menos de cinco anos se projetam entre aquele (19/5/2005) e esses (9/10 e 13/10/2009) termos temporais. Igualmente sem razão, no mais, o embargante. Dos documentos trazidos (notadamente os de fls. 43/4), depreende-se que o embargante era/é titular de 25.000 (vinte e cinco mil) ações da Drum Capital Investments Limited, sendo essa, assim sustenta, a única fonte de investimento direto por ele mantido no exterior. Os valores que resgatara derivariam da alienação de parte dessas ações, movimentação caracterizadora da parcial liquidação (nos meses de março e maio de 2004) da participação acionária então mantida. Diante desse cenário, duas teses são confrontadas: uma, que visualiza como ganho de capital o resultado (positivo) entre o valor de aquisição e o de alienação das ações (tal como constou da primeira declaração prestada pelo embargante; fls. 39/41; outra (a sustentada pelo embargante), que toma em conta o fluxo financeiro e recusa a ocorrência de ganho de capital, fazendo-o ao indicar a diferença entre (todas) as remessas ao exterior e o retorno de capital (essa tese estaria representada na posterior e intempestiva declaração retificadora prestada pelo embargante; fls. 46/54). Das duas teses, a primeira é a que deve prosperar, adiante. De acordo com o parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 7.713/88, que altera a legislação concernente ao imposto de renda: Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. [...] 2º. Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. [...] (grifei) Especifica o parágrafo 3º do art. 24 da Medida Provisória n. 2.158-35/01: Art. 24. O ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de conformidade com o disposto neste artigo, mantidas as demais normas da legislação em vigor. [...] 3º. A base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em Reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito, da moeda estrangeira mantida em espécie ou valor original da aplicação financeira. [...] (grifei). Complementa o raciocínio o art. 4º da Instrução Normativa SRF n. 118 (de 28 de dezembro de 2000), que trata sobre a tributação do ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira (...): Art. 4º. Na hipótese de bens e direitos adquiridos e aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, o ganho de capital corresponderá à diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos da América, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito ou o valor original da aplicação, convertida em reais mediante a utilização da cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data do recebimento. Os dispositivos trazidos a contexto vão ao preciso encontro, pelo que se vê, da primeira tese - confrontando, portanto, a segunda -, à medida que asseveram que os rendimentos de aplicações financeiras, adquiridos sob qualquer título, em moeda estrangeira, são passíveis de incidência do imposto de renda. E, nesse sentido, a base de cálculo há de ser o ganho de capital auferido na operação, isto é, a diferença positiva entre o valor de alienação (ou resgate) e o custo de aquisição do bem. A forma de apuração e recolhimento do imposto é realizada em cada operação de liquidação ou resgate, conforme dispõe o inciso I do art. 8º da Instrução Normativa n. SRF 118 (IN SRF 118). E nem que se diga que, por manter valores remetidos no exterior que superam os montantes resgatados, dentro da tese que apresentou o embargante através do que chamou de fluxo financeiro, não se configuraria ganho de capital. Referida visão desconsidera a operação efetivada e a enxerga dentro de um contexto descabido, como se o resgate parcial de aplicações não fosse passível de tributação. Sobre isso, a propósito, prescreve o art. 15 da IN SRF n. 118: Art. 15. Na hipótese de liquidação ou resgate parcial de aplicações financeiras, o valor original da parcela liquidada ou resgatada será o resultado da multiplicação da soma dos valores originais aplicados pelo quociente do valor liquidado ou resgatado pelo saldo total da aplicação, na data da liquidação ou resgate. (grifei) Tomado esse rumo, não há de haver dúvida de que a primeira declaração prestada pelo embargante é a que apresentava, com a esperada correção, a forma de apuração e recolhimento do imposto decorrente do ganho de capital com a alienação de parte da participação societária por ele mantida. A segunda (retificadora), em contrapartida, além de intempestiva, postula(va) a equivocada reescritura daquele evento econômico. É caso, pois, de se rejeitar, como sinalizei alhures, a pretensão do embargante. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo intacta a pretensão executória. Embora sucumbente, deixo de condenar o embargante nos encargos que daí decorreriam, uma vez embutido no valor da dívida exequenda o encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos da ação principal, processo cujo prosseguimento se impõe. Para tanto, aqueles autos devem ser dos presentes desapensados desde logo, uma vez que eventual apelo é despido, in casu, de efeito suspensivo (art. 1.012, 1º, III do código de processo civil de 2015). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

0037982-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016064-61.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, recebidos independentemente de garantia do juízo, tendo em vista a decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 0016064-61.2011.403.6182, que afastou a prática de atos constritivos em desfavor da embargante / executada, conforme se constata a fls. 52. Instada para fins de impugnação, a embargada aduziu, preambularmente, a falta de garantia da execução fiscal em tela. A embargante-executada foi intimada no feito principal para garantir a execução fiscal, com embasamento no art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Porém, mesmo intimada a regularizar tal vício, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado, a rigor dos traslados efetuados às fls. 91/93. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0037984-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014639-96.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, recebidos independentemente de garantia do juízo, tendo em vista a decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 0014639-96.2011.403.6182, que afastou a prática de atos constritivos em desfavor da embargante / executada, conforme se constata a fls. 46. Instada para fins de impugnação, a embargada aduziu, preambularmente, a falta de garantia da execução fiscal em tela. A embargante-executada foi intimada no feito principal para garantir a execução fiscal, com embasamento no art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Porém, mesmo intimada a regularizar tal vício, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado, a rigor dos traslados efetuados às fls. 60/62. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0037990-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012441-86.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, recebidos independentemente de garantia do juízo, tendo em vista a decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 0012441-86.2011.403.6182, que afastou a prática de atos constritivos em desfavor da embargante / executada, conforme se constata a fls. 46. Instada para fins de impugnação, a embargada aduziu, preambularmente, a falta de garantia da execução fiscal em tela. A embargante-executada foi intimada no feito principal para garantir a execução fiscal, com embasamento no art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Porém, mesmo intimada a regularizar tal vício, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado, a rigor dos traslados efetuados às fls. 80/82. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0037992-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-57.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, recebidos independentemente de garantia do juízo, tendo em vista a decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 0011169-57.2011.403.6182, que afastou a prática de atos constritivos em desfavor da embargante / executada, conforme se constata a fls. 46. A embargada apresentou impugnação às fls. 48/56, rechaçando os argumentos vertidos na peça inicial pela embargante. Juntou documentos a fls. 57/82. No entanto, atendendo aos comandos traçados pelo art. 16, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.830/80, condição de procedibilidade dos embargos, a embargante-executada foi intimada no feito principal para garantir a execução fiscal. Porém, mesmo intimada a regularizar tal vício, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado, a rigor dos traslados efetuados às fls. 87/89. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0037994-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010657-74.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, recebidos independentemente de garantia do juízo, tendo em vista a decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 0012441-86.2011.403.6182, que afastou a prática de atos constritivos em desfavor da embargante / executada, conforme se constata a fls. 45. Instada para fins de impugnação, a embargada aduziu, preambularmente, a falta de garantia da execução fiscal em tela. A embargante-executada foi intimada no feito principal para garantir a execução fiscal, com embasamento no art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Porém, mesmo intimada a regularizar tal vício, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado, a rigor dos traslados efetuados às fls. 59/61. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0038007-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045839-58.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, recebidos independentemente de garantia do juízo, tendo em vista a decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 0045839-58.2010.403.6182, que afastou a prática de atos constritivos em desfavor da embargante / executada, conforme se constata a fls. 45. A embargada apresentou impugnação às fls. 47/55, rechaçando os argumentos vertidos na peça inicial pela embargante. Juntou documentos a fls. 56/77. No entanto, atendendo aos comandos traçados pelo art. 16, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.830/80, condição de procedibilidade dos embargos, a embargante-executada foi intimada no feito principal para garantir a execução fiscal. Porém, mesmo intimada a regularizar tal vício, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado, a rigor dos traslados efetuados às fls. 111/2 e consulta efetuada no Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, juntada a fls. 114. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0038014-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036071-74.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, recebidos independentemente de garantia do juízo, tendo em vista a decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 0036701-74.2011.403.6182, que afastou a prática de atos constritivos em desfavor da embargante / executada, conforme se constata a fls. 45. Instada para fins de impugnação, a embargada aduziu, preambularmente, a falta de garantia da execução fiscal em tela. A embargante-executada foi intimada no feito principal para garantir a execução fiscal, com embasamento no art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Porém, mesmo intimada a regularizar tal vício, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado, a rigor dos traslados efetuados às fls. 98/100. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível nº 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0039249-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-10.2011.403.6182) CALOGER SAUVEUR BARBUSCIA - EPP (SP187571 - JEAN PAUL BARBUSCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Caloger Sauveur Barbuscia - EPP em face da União (Fazenda Nacional). Os embargos foram recebidos a fls. 52 e verso, sem a suspensão do feito principal, uma vez que a execução fiscal nº 0057836-67.2012.403.6182 encontra-se desprovida de garantia. A embargada ofereceu impugnação - fls. 53/57, rechaçando as alegações vertidas pelo embargante em sua petição inicial, aduzindo, porém, preambularmente, a falta de garantia do executivo fiscal. Dessa forma, foi a parte embargante intimada a regularizar tal vício, conforme decisão traslada por cópia a fls. 79, deixando, entretanto, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado, contrariando os preceitos firmados pela Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0045590-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047373-37.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, recebidos independentemente de garantia do juízo, tendo em vista a decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº 0047373-37.2010.403.6182, que afastou a prática de atos constritivos em desfavor da embargante / executada, conforme se constata a fls. 45. A embargada apresentou impugnação às fls. 47/55, rechaçando os argumentos vertidos na peça inicial pela embargante. Juntou documentos a fls. 56/76. No entanto, atendendo aos comandos traçados pelo art. 16, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.830/80, condição de procedibilidade dos embargos, a embargante-executada foi intimada no feito principal para garantir a execução fiscal. Porém, mesmo intimada a regularizar tal vício, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado, a rigor dos traslados efetuados às fls. 81/84. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0006560-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-83.2011.403.6182) MILTON COLLIN (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Milton Collin em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do traslado de fls. 46/47 e verso, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0006561-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017481-59.2005.403.6182 (2005.61.82.017481-5)) ALVIDES ZORZI (SP150089 - ELAINE BENDILATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução aforada entre as partes acima assinaladas. Pretende o embargante na defesa apresentada, dentre outras razões, a devolução do valor bloqueado via sistema eletrônico Bacenjud, mais a extinção do feito principal em razão da ocorrência da prescrição dos débitos estampados nas certidões de dívida ativa em cobro na execução fiscal nº 0017481-59.2005.403.6182. Entretanto, anteriormente ao recebimento dos embargos, foi prolatada no executivo fiscal em questão decisão que ordenou a exclusão do embargante-coexecutado do polo passivo daquele feito, determinando, ademais, a devolução do valor pertinente ao bloqueio lá efetuado, consoante se vê do traslado de fls. 15/21. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Com a exclusão do embargante-coexecutado do polo passivo do feito principal e a devolução do valor bloqueado pelo sistema Bancenjud, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente. No entanto, não obstante a extinção destes embargos sem exame do mérito, cumpre ressaltar que a questão sobre a ocorrência (ou não) da prescrição aduzida na peça exordial foi decidida por este Juízo no executivo fiscal correlato, culminando com o prosseguimento daquele feito, diante dos documentos apresentados pela embargada-exequente, indicando, inclusive, que houve parcelamento do débito, o que acarreta a interrupção do quinquênio prescricional. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários, pois, diferentemente do que quer o embargante-coexecutado, os embargos opostos não são a causa geradora do reconhecimento dos fatos jurídicos naqueles autos executados (exclusão do embargante do polo passivo do executivo fiscal, bem assim o levantamento do bloqueio efetuado via sistema Bacenjud). As alegações do embargante no tocante aos demais argumentos da inicial, são desprovidas de qualquer embasamento jurídico, uma vez que os créditos em cobro na ação principal foram constituídos por declaração do próprio contribuinte. Por fim, não houve a integração da embargada-exequente no polo passivo da presente ação, não tendo se estabelecido, portanto, regime de contenciosidade, circunstância que inviabiliza, repiso, falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. C..

0010400-44.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044458-78.2011.403.6182) INSERT ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se ação de embargos opostos por Insert Assessoria de Comunicação Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, foi à embargada oportunizada vista para fins de impugnação, que requereu a extinção da execução fiscal nº 0044458-78.2011.403.6182, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar o embargante em honorários, uma vez suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0019683-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033766-83.2012.403.6182) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc..Trata a espécie de ação de embargos à execução instaurada entre as partes acima nomeadas.Em sua inicial, afirma a embargante (i) que parte dos créditos em cobro seria inexigível posto que indevidamente apurada mediante ilícito alargamento da correspondente base de cálculo, (ii) descabida a metodologia de cálculo dos juros na espécie exigidos, mormente pela aplicação da taxa Selic, (iii) exacerbada se apresentaria a multa que lhe é cobrada.Instada a impugnar, a embargada manifestou-se no sentido da improcedência da pretensão.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela sociedade executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Issso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar o ataque desferido sobre a cobrança de alguns dos tributos em foco, assim especificamente a contribuição ao Pis, mormente sob o argumento de que sua base de incidência estaria indevidamente inchada pela inclusão de valores que ali não deveriam constar.Não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito exequendo constituído pela embargante, seja por ela dito, nesta sede, que os títulos produzidos a partir de sua declaração contemplariam valores indevidos - ainda mais sem identificar concretamente esses valores, limitando-se a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada.Nesse contexto, os embargos são de fato improcedentes.E o mesmo cabe dizer quanto ao emprego, in casu, da taxa Selic.Tratando do assunto, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação que legitima o uso desse fator para casos como o dos autos; leia-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux)Sobre a multa aplicada na espécie, nada há, da mesma forma, a se censurar na pretensão fazendária.O percentual adotado na hipótese concreta (vinte por cento) encontra-se bem abaixo do teto definido pelo Supremo Tribunal Federal para definição do efeito confiscatório [Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)], nada havendo, aqui, a se reparar na pretensão executória.Issso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento.Traslade-se este decism, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto.Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

0020361-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090581-23.2000.403.6182 (2000.61.82.090581-2)) FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Fenícia Serviços e Participações Ltda. em face da União (Fazenda Nacional).Nos termos do traslado efetuado a fls. 71/76, os bens ofertados no feito principal, nº 0090581-23.2000.403.6182, não são aptos para garantia da execução em questão.Intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifêi). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n.6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Prossiga-se nos autos principais.P. R. I. e C..

0020402-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021516-18.2012.403.6182) M.B.V-COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Trata a espécie de ação de embargos à execução instaurada entre as partes acima nomeadas.Em sua inicial, afirma a embargante (i)

que o título que garante a ação principal seria nulo, uma vez descumpridor das formalidades legais exigíveis, (ii) violados os princípios do contraditório e ampla defesa administrativos, uma vez que o crédito exequendo teria sido constituído sem a regular instauração de processo naquela órbita, (iii) que teriam sido incluídas, no total exequendo, verbas reputadas inexigíveis, assim especificamente as contribuições sobre o pagamento de pro-labore e da remuneração de autônomos, as do INCRA e do SENAI/SESI/SEBRAE e as do SAT, (iv) descabida a metodologia de cálculo dos juros na espécie exigidos, mormente pela aplicação da taxa SELIC, (v) exacerbada se apresentaria a multa que lhe é cobrada. Instada a impugnar, a embargada manifestou-se no sentido da improcedência da pretensão. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Rejeito, de plano, a alegação firmada em torno da suposta violação, na esfera administrativa, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Os créditos a que hipótese remete foram constituídos por ato da própria embargante (fato explicitado no título executório), circunstância que dispensa, sabidamente, a tomada, pela Administração, de outras providências tendentes a atribuir existência e exigibilidade àqueles mesmos créditos. Nesses termos opera a orientação pretoriana, sacramentada na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Sobre ser nulo o título em que se escuda a ação principal - decorrência, como quer a embargante, de afirmado vício formal, notadamente quanto à regular descrição, naquele documento, do que se está a cobrar -, o mesmo de antes devo dizer, rejeitado, do mesmo modo, também esse argumento. Ao reverso do que afirma a embargante, o exame atento da Certidão de Dívida Ativa a que a hipótese concreta remete permite concluir a exata origem do crédito executado (crédito esse, vale repisar, que deflui de ato constitutivo produzido pela própria embargante), assim como o método de cálculo dos respectivos consectários, aspecto que, como o outro (pertinente à origem), foi intensamente explorado na inicial da embargante, revelando sua exata compreensão do conteúdo em cobro. É certo, pois, que, houvesse (virtualmente) algum vacilo no título, tal não teria ocasionado indevida mitigação do contraditório e da ampla defesa. Sobre o assunto, confira-se (...). 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. 5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686.516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230) (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) (Agravo Regimental no Agravo 1.153.617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009) (...) 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, 6º, da Lei 6.830/1980). 2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 709.664/RS, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008) Rejeitada, nesses termos, essas alegações - muito mais formais do que propriamente materiais -, passo à impugnação lançada pela embargante acerca da cobrabilidade das contribuições do INCRA, do SENAI/SESI/SEBRAE e do SAT, além das incidentes sobre pro-labore e a remuneração paga a autônomos. Pois bem. Quanto às contribuições ao SAT, pouco há a se falar: reconhecida, pela Corte Suprema, a constitucionalidade de toda sua regulamentação (RE nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 04/04/2004), circunstância que faz inviável a pretensão embargante. E o mesmo cabe dizer quanto ao ataque desferido em face das demais exações. O art. 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.154/90 e 10.668/03, criou um adicional destinado ao custeio do SEBRAE, incidente sobre as contribuições devidas aos serviços sociais descritos no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86; veja-se: Art. 8º. (...) 3º. Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986 (...). A Medida Provisória nº 2.168-40/2001 autorizou, à sua vez, a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, estabelecendo, em seu art. 10, que a respectiva contribuição (ao SESCOOP) substituiria a contribuição até então devida pelas sociedades cooperativas a outras entidades integrantes do Sistema S, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP: I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas; (...) 1º. A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP. 2º. A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao: I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; II - Serviço Social da Indústria - Sesi; III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; IV - Serviço Social do Comércio - SESC; V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; VI - Serviço Social do Transporte - SEST; VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. 3º. A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros. Segundo se vê, a medida provisória retro-aludida não extinguiu as contribuições devidas aos demais serviços autônomos, alterando, isso sim, a destinação dos valores recolhidos pelas sociedades cooperativas às referidas entidades, que passaria a se fazer, então, ao SESCOOP. Conclusão: mantém-se vigente e eficaz a Lei nº 8.154/90 e suas alterações. Assim definido esse primeiro ponto, de se acrescentar, quanto à natureza jurídica das exações em foco, que, nos termos já firmados pelo Supremo Tribunal Federal, de contribuição social de intervenção no domínio econômico (e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais) trata a hipótese. Não se sustentaria, por isso, o argumento de que somente estariam obrigadas a seu pagamento as micro e pequenas empresas. Em outras palavras: se a exação em

análise tivesse natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas, destinar-se-ia ao custeio das entidades que têm por escopo regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, bem como representar, coletiva ou individualmente, categorias profissionais, defendendo seus interesses; em decorrência, haveria necessidade de vinculação entre a atividade profissional ou econômica do sujeito passivo da relação tributária e a entidade destinatária da exação. Como se enquadra, entretanto, no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, deve ser concebida como instrumento de intervenção para a consecução dos objetivos subjacentes aos princípios gerais da atividade econômica (arts. 170 a 181 da Constituição Federal). Nessa linha, aliás, a Lei nº 8.209/90, e alterações, prescreveu: Art. 9º. Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. Antes de se falar em regulação ou representação de determinada categoria profissional, vislumbra-se, na espécie e portanto, objetivos maiores, de fomento da economia, através do incentivo de micro e pequenas empresas, sabidamente de fundamental importância para o desenvolvimento econômico da sociedade brasileira como um todo. Veja-se, a propósito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. 3/4 contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas 3/4 posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE 3/4 Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 3/4 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396.266/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Pleno do Supremo Tribunal Federal, DJ 27/02/2004, p. 22) Conclui-se, com isso, ser devida a contribuição em apreço, observada, sempre, a forma prescrita pelo art. 8º, parágrafo 3º, e suas alíneas, da Lei nº 8.029/90, dispositivo assim vazado: (...) Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993. Sobre a questão que circunda a contribuição ao INCRA, inaceitável, igualmente, a pretensão trazida a contexto, bastando para isso afirmar a consulta à jurisprudência consolidada a respeito do assunto; leia-se: VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS NºS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESP nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 880.059/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 03/09/2007, p. 131) Sobre a cobrança de contribuições apuradas com base em pagamentos feitos a autônomos e administradores, um ponto preambular merece destaque: os créditos em cobro referem-se a fatos posteriores à Lei Complementar nº 84/96, o que a faz legítima, na forma consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - RE 228.321/RS. Isso dito, passo ao exame dos pontos pertinentes à cobrança dos assim chamados consecutários. Nesse contexto, rejeito, de pronto, a alegação respeitante ao emprego da SELIC. Tratando do assunto, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação que legitima o emprego desse fator; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda Pública estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Sobre a multa aplicada na espécie, nada há, como antes, a se censurar na pretensão fazendária. O percentual adotado na hipótese concreta (vinte por cento e não quarenta, como equivocadamente a embargante afirma ser) encontra-se bem abaixo do teto definido pelo Supremo Tribunal Federal para definição do efeito confiscatório [Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)], nada havendo, aqui, a se reparar na pretensão executória. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento seguirá incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, afirma a embargante (i) que o título que garante a ação principal seria nulo, uma vez descumpridor das formalidades legais exigíveis, (ii) violados os princípios do contraditório e ampla defesa administrativos, uma vez que o crédito exequendo teria sido constituído sem a regular instauração de processo naquela órbita, (iii) descabida a metodologia de cálculo dos juros na espécie exigidos, (v) exacerbada se apresentaria a multa que lhe é cobrada, (vi) que o crédito em cobro encontrar-se-ia parcelado. Instada a impugnar, a embargada manifestou-se no sentido da improcedência da pretensão. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Rejeito, de plano, a alegação firmada em torno da suposta violação, na esfera administrativa, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Os créditos a que hipótese remete foram constituídos por ato da própria embargante (fato explicitado no título executório), circunstância que dispensa, sabidamente, a tomada, pela Administração, de outras providências tendentes a atribuir existência e exigibilidade àqueles mesmos créditos. Nesses termos opera a orientação pretoriana, sacramentada na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Sobre ser nulo o título em que se escuda a ação principal - decorrência, como quer a embargante, de afirmado vício formal, notadamente quanto à regular descrição, naquele documento, do que se está a cobrar -, o mesmo de antes devo dizer, rejeitando, de igual modo, tal argumento. Ao reverso do que afirma a embargante, com efeito, o exame atento da Certidão de Dívida Ativa a que a hipótese concreta remete permite concluir a exata origem do crédito executado (crédito esse, vale repisar, que deflui de ato constitutivo produzido pela própria embargante), assim como o método de cálculo dos respectivos consectários, aspecto que, aliás, foi intensamente explorado na inicial da embargante, revelando sua exata compreensão do conteúdo em cobro. É certo, pois, que, houvesse (virtualmente) algum vacilo no título, tal não teria ocasionado indevida mitigação do contraditório e da ampla defesa. Sobre o assunto, confira-se: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. 5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686.516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230) (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) (Agravamento Regimental no Agravo 1.153.617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009) (...) 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, 6º, da Lei 6.830/1980). 2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (...) (Agravamento Regimental no Recurso Especial 709.664/RS, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008) Rejeitada, nesses termos, essas alegações - muito mais formais do que propriamente materiais -, passo à impugnação lançada pela embargante acerca dos assim chamados consectários. Nesse contexto, rejeito, de pronto, a alegação respeitante à metodologia de apuração dos juros, na hipótese manobrados pelo emprego da SELIC. Tratando do assunto, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação que legitima o uso de tal fator; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravamento Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Sobre a multa aplicada na espécie, nada há, como antes, a se censurar na pretensão fazendária. O percentual adotado na hipótese concreta (vinte por cento) encontra-se bem abaixo do teto definido pelo Supremo Tribunal Federal para definição do efeito confiscatório [Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)], nada havendo, aqui, a se reparar na pretensão executória. No mais, sobre o alegado parcelamento do crédito em cobro: acaso de fato ocorrente, referido evento não se constitui como causa extintiva da obrigação exequenda, dado que posterior ao ajuizamento da ação principal. Quando muito, portanto, poder-se-ia dizer (coisa a ser apurada nos autos principais) suspensa a exigibilidade daquele crédito - nunca, de todo modo, que indevida se punha a pretensão fazendária. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez

embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Para tanto, deverá ser ultimado, de pronto, o desapensamento dos respectivos autos. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

0020338-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047421-93.2010.403.6182) RENATO SIMEIRA JACOB(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Renato Simeira Jacob em face da pretensão executivo-fiscal deduzida pela Comissão de Valores Mobiliários. Em sua inicial, diz o embargante, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível uma vez desconstituído na órbita administrativa, atacando, outrossim, a constrição havida nos autos principais, dado que incidente sobre imóvel tido como bem de família. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 6/43. Recebida a inicial (fls. 45 e verso), a entidade credora apresentou resposta, rechaçando, ponto a ponto, as alegações vertidas pelo embargante (fls. 47/57). O fez, primeiro de tudo, porque o crédito exequendo não teria sido desconstituído, senão reduzido na órbita administrativa; depois, porque o elevado valor de avaliação do imóvel constrictado nos autos principais não descaracterizaria sua penhorabilidade. Afirmou litigante de má-fé o embargante, trazendo, na oportunidade, os documentos de fls. 58/188. Instado (fls. 190), o embargante ofereceu nova manifestação, reiterando sua pretensão (fls. 192/3). Relatei. Fundamento e decido. Os documentos trazidos com a resposta da Comissão de Valores Mobiliários não deixam dúvida de que o crédito exequendo, diferentemente do que sustenta o embargante, não foi desconstituído quando do julgamento do recurso aparelhado na órbita administrativa. Houve, sim, sua redução - o valor originalmente exigido, de R\$ 87.000,00, foi redefinido em R\$ 50.000,00. Tendo o embargante pleno acesso aos termos do processo que resultou, administrativamente, na redução do crédito originariamente constituído, não há dúvida de que ele conhecia, com efeito, os exatos termos, mormente em nível quantitativo, da exigência que lhe foi oposta. Nada justifica, assim, a conduta por ele assumida nestes embargos, produzindo afirmação flagrantemente contrária à realidade corporificada na decantada órbita (a administrativa). Além de improcedentes os embargos quanto a esse aspecto, é de se inferir, pois, que o embargante agiu tal qual prevê o art. 80, inciso II, do Código de Processo Civil (alteração da verdade dos fatos), impondo-se a catalogação de sua conduta processual como litigância de má-fé, com a consequente condenação no pagamento de multa, em favor da entidade credora, tal como prevê o art. 81 do sobredito codex. A despeito dessas conclusões, é certo que a alegada impenhorabilidade prospera. É incontroverso, posto que não impugnado pela Comissão de Valores Mobiliários, o fato de o imóvel sobre o qual recaiu a constrição atacada ser único e, a um só tempo, abrigar a família do embargante. Sobre esses pontos, justamente porque incontroversos, nada há a falar. Por outro lado, porém, quando diz a instituição credora que o elevado valor de avaliação do imóvel em foco descaracterizaria sua impenhorabilidade, sobressai ponto a ser aqui elucidado. É curta, de todo modo, a trajetória a ser percorrida na composição desse ponto, visto que em nenhum momento o sistema normativo impõe, para fins de reconhecimento da impenhorabilidade convocada, que o bem dito de família seja de tal ou qual valor. A propósito, confira-se: Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei n. 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem (REsp 1.178.469/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010). Nesse aspecto, indubitosa a procedência dos embargos, fato que, todavia, não importará a desconstituição do crédito exequendo, senão apenas a do ato constrictivo firmado nos autos principais. Ex positis, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, de modo a reconhecer a impenhorabilidade do imóvel constrictado nos autos principais e determinar, por conseguinte, o levantamento do gravame. Mantém-se, de resto, a pretensão executória, impondo-se a imediata retomada daquele feito. Para tanto, (i) traslade-se cópia desta sentença para os respectivos autos, (ii) cumpra-se, ali, seu conteúdo (procedendo-se ao levantamento da penhora do imóvel reconhecido como impenhorável), (iii) com a subsequente intimação das partes para fins de reconposição da garantia do crédito exequendo (primeiro, o embargante, lá executado, para que o faça voluntariamente no prazo de cinco dias; depois, a União, notadamente se inerte o embargante). Embora parcialmente procedentes os embargos, devem recair sobre o embargante, em sua totalidade, os ônus da sucumbência, uma vez caracterizada, nos termos antes expostos, sua litigância de má-fé (art. 81, caput, do Código de Processo Civil). Deixo, todavia, de fixar honorária a ser por ele, embargante, paga, uma vez incluso no total do crédito exequendo encargo substitutivo de tal verba. Condeno-o, em contrapartida, no pagamento da multa prevista no já citado art. 81, fixando-a em de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Referida verba deverá ser cobrada nos autos principais, acrescida ao crédito originário. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, importando na extinção deste feito, uma vez despida de eficácia condenatória a ser aqui, nesta sede, composta. Não incide, na espécie, reexame obrigatório. Portanto, se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

0030479-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087920-71.2000.403.6182 (2000.61.82.087920-5)) LUIZ CARLOS NOVAES(SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se ação de embargos opostos por Luiz Carlos Novaes em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada informou o pagamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0087920-71.2000.403.6182, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0036743-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052246-75.2013.403.6182) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Makro Kolor Gráfica e Editora Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal deduzida pela União. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível uma vez cobrado à revelia de prévio lançamento. Sugere, outrossim, que aquele mesmo crédito foi quitado, qualificando como indevido o emprego da taxa Selic a título de juros. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 20/60. Recebidos (fls. 62/3), os embargos foram respondidos pela União, ocasião em que rechaçou as alegações vertidas pela embargante (fls. 65/7). Relatei. Fundamento e decido. Segundo informa a Certidão de Dívida Ativa, os créditos objetados pela embargante foram constituídos por declaração por ela própria apetrechada, circunstância que, por si, faz ruir a primeira de suas alegações - tendente a rechaçar a cobrança, uma vez faltante o precedente ato constitutivo. Referida declaração - a prestada pela embargante - é o quanto basta para afastar qualquer suspeita quanto à regularidade do procedimento de formalização do crédito exequendo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nesse contexto, os embargos são de fato improcedentes. E o mesmo cabe dizer quanto ao emprego, in casu, da taxa Selic. Tratando do assunto, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação que legitima o uso desse fator para casos como o dos autos; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Por fim, embora tenha sugerido que o crédito exequendo teria sido extinto por pagamento, nenhuma prova foi pela embargante produzida nesse sentido, circunstância que faz sem efeito tal alegação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisor, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

0067042-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018375-98.2006.403.6182 (2006.61.82.018375-4)) ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Rolney de Assis Magalhães em face da União (Fazenda Nacional). Nos termos do traslado efetuado às fls. 109/116, os bens ofertados no feito principal, nº 0018375-98.2006.403.6182, não são aptos para garantia da execução em questão, razão por que a penhora naqueles autos foi considerada insubsistente. Intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0010254-32.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031007-49.2012.403.6182) IGOR DUARTE E MOURA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Igor Duarte e Moura Representação Comercial face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do traslado de fls. 205/206 e verso, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010255-17.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029911-96.2012.403.6182) FRANCISCO BIANI(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO E SP334958 - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de ação incidental de embargos de terceiro aforada entre as partes acima assinaladas. O embargante insurge-se contra penhora de veículo realizada nos autos da execução fiscal nº 0029911-96.2012.403.6182, aduzindo, em sua defesa, tratar-se de bem adquirido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal em questão, razão por que pretende a nulidade de tal restrição. Diante da ausência de constrição efetuada no feito principal, nos termos da decisão aqui proferida a fls. 17, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Não obstante os argumentos vertidos na petição inicial, de acordo com a decisão proferida a fls. 17, a ação principal está desguarnecida de garantia, não tendo ocorrido qualquer tipo de constrição relativamente a bens pertencentes ao embargante. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico, o que não ocorre no presente caso. Destarte, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

EXECUCAO FISCAL

0087920-71.2000.403.6182 (2000.61.82.087920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPIDO JAGUARA LTDA X LUIZ CARLOS NOVAES X FRANCISCO SANTANA X GEOVANI SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA(SP176447 - ANDRE MENDONCA PALMUTI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0040571-28.2007.403.6182 (2007.61.82.040571-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005116-65.2008.403.6182 (2008.61.82.005116-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESPOLIO DE RICARDO MADRIGALI(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES E SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0025536-91.2008.403.6182 (2008.61.82.025536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZILMA NEVES DE QUEIROZ(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0044458-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSERT ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0011796-22.2015.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP189812 - JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual, após a citação da executada e oferecimento de embargos à execução fiscal, autuados sob nº 0059410-23.2015.403.6182, foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência do feito (fls. 20). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a desistência da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Nesses moldes, diante da manifestação expressa da exequente, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado a fls. 20, destes autos, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015), julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.Dada a desistência da exequente posteriormente à citação da executada e oferecimento de embargos, condeno-a no pagamento de honorários em favor da União, no valor fixo (ex vi do art. 85, 8º, do código de processo civil de 2015) de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir desta sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado (16 do mesmo art. 85). A verba em questão é definida em montante fixo, tendo em vista que o proveito econômico gerado é extremamente baixo (R\$ 3.608,94 à época da distribuição do processo executivo), o que faz com que a aplicação dos percentuais prescritos no 2º desse artigo (i) não se mostre suficiente para remunerar o trabalho dos patronos do embargante, além de (ii) ensejar remuneração incompatível com a noção de dignidade remuneratória.Considerando que a presente sentença não se submete a reexame necessário, se não houver recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas, tendo em vista o pedido de desistência do feito pelo Município de Mairinque.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011813-58.2015.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual, após a citação da executada e oferecimento de embargos à execução fiscal, autuados sob nº 0064198-80.2015.403.6182, foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência do feito (fls. 20). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a desistência da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Nesses moldes, diante da manifestação expressa da exequente, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado a fls. 20, destes autos, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015), julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Dada a desistência da exequente posteriormente à citação da executada e oferecimento de embargos, condeno-a ao pagamento de honorários em favor da União, no valor fixo (ex vi do art. 85, 8º, do código de processo civil de 2015) de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir desta sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado (16 do mesmo art. 85). A verba em questão é definida em montante fixo, tendo em vista que o proveito econômico gerado é extremamente baixo (R\$ 2.367,74 à época da distribuição do processo executivo), o que faz com que a aplicação dos percentuais prescritos no 2º desse artigo (i) não se mostre suficiente para remunerar o trabalho dos patronos do embargante, além de (ii) ensejar remuneração incompatível com a noção de dignidade remuneratória. Considerando que a presente sentença não se submete a reexame necessário, se não houver recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas, tendo em vista o pedido de desistência do feito pelo Município de Mairinque. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014860-58.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.. Trata-se de ação Cautelar Antecedente aforada por Amil Assistência Médica Internacional S.A. em face da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, com o propósito de oferecer garantia a futuro ajuizamento de execução fiscal. Intimada para regularizar a garantia oferecida por meio de seguro garantia, uma vez que, conforme análise deste Juízo, não está apta para o fim desejado, a requerente atravessou petição desistindo da presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Em consequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir fundamentando. O pedido de desistência formulado pela requerente às fls. 81, porque anterior à integração da requerida à lide, é de ser acolhido, independentemente de quaisquer condições. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015), JULGANDO EXTINTA a presente ação Cautelar, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Não obstante a natureza da medida a que a hipótese se reporta (garantia), não tendo se constituído regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-24.2017.4.03.6183

AUTOR: AUTELINA ROSA RIBEIRO, NEUZA SCANA VINI FISCHER

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-40.2017.4.03.6183

AUTOR: JAIR DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por derradeiro, **intime-se** a parte autora, para que apresente o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de período urbano, sendo indispensável para corroborar início de prova material constante dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-38.2017.4.03.6183
AUTOR: ARIIVALDO HILARIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-30.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GONCALVES CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria a disponibilização de data para realização de perícia.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-16.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-80.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Fls. 191/195: recebo como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-08.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-89.2017.4.03.6183
AUTOR: WILSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE A VILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-68.2017.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-54.2017.4.03.6183

AUTOR: ADENIR ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal, foi julgada improcedente, decisão já transitada em julgado (fls. 89/98).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11171

PROCEDIMENTO COMUM

0009811-20.2012.403.6183 - JULIANA DE MATOS FORESTO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 1 do despacho de fls. 210.3. No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

0009612-61.2013.403.6183 - MANOEL ALVES DE MATOS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões retro, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011811-56.2013.403.6183 - MARIA ELIANA ZAFRA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005005-68.2014.403.6183 - MIQUELINA FILARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002445-37.2006.403.6183 (2006.61.83.002445-4) - JAIR PEREIRA ADAO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PEREIRA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155 a 159: Indefiro, por ora, o desbloqueio solicitado, tendo em vista a alegação do INSS (fls. 148 a 151 vº) de erro material nos valores expedidos nos ofícios requisitórios.2. Após, imediatamente conclusos, para a apreciação da petição autárquica.Int.

0009622-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009622-0) - GERSON XAVIER PENHA(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN E SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON XAVIER PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo por decisões cálculos do INSS de fls. 398 a 440, no valor de R\$ 545,83, para junho de 2014, referente aos honorários advocatícios.2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento do PRC 2015120040 e RPV 2015012003. 3. Decorrido in albis o prazo recursal, tornem os autos conclusos.

0003564-86.2013.403.6183 - JOSE BENJAMIM DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENJAMIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000447-53.2014.403.6183 - ERCILIA MARIA ALVES(SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 335 a 337: acolho a alegação de erro material quanto ao ofício requisitório do autor.2. Considerando que o PRC 20160114137 encontra-se incluso na proposta orçamentária deste ano, expeça-se precatório complementar da diferença a crescer.Int.

0006935-24.2014.403.6183 - ROSITO SILVA GOMES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSITO SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FLS. 373: 1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.DESPACHO PROFERIDO À FLS. 376Tendo em vista a petição de renúncia de fls. 375, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento do PRC 20170014898.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054576-67.1998.403.6183 (98.0054576-0) - ADELINO GONCALVES X ANTONIO PERSON X CLAUDIO COSMO GONZALEZ X CARLOS MARTINELLI X CARLOS ANDRE RODRIGUEZ X CLOVIS DE ARAUJO PORTUGAL X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X EZIQUIEL MARTINS X FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE X GETULIO BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ADELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO COSMO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANDRE RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DE ARAUJO PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIQUIEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007002-52.2015.403.6183 - EDITE TEIXEIRA ROCHA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE TEIXEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente Nº 11175

PROCEDIMENTO COMUM

0003679-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003679-8) - RUTH BOMFIM THOME(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006976-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006976-4) - MOISES PORCIONATO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 1 do despacho de fls. 248.3. No silêncio, retomem os autos sobrestados.Int.

0010764-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010764-2) - EUSEBIO LOURENCO DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que comprove nos autos a composição amigável quanto ao beneficiário dos honorários sucumbênciais, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 343.Int.

0002916-77.2011.403.6183 - CLAUDIO CORREIA LOPES(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 497 a 499: vista à parte autora.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 494.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000377-41.2011.403.6183 - MARIA MIRKAI VASARHELYI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X MARIA MIRKAI VASARHELYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034182-24.2008.403.6301 (2008.63.01.034182-5) - ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

0020842-76.2009.403.6301 - CREUSA DE OLIVEIRA LINS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DE OLIVEIRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006681-90.2010.403.6183 - BENEDITO LAIR DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013837-32.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005940-16.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CAXETA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000102-58.2012.403.6183 - SUELI DO PRADO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003762-60.2012.403.6183 - JAIR LEITE MIMI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LEITE MIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias.Int.

0004994-10.2012.403.6183 - JORGE ATTILIO PASCUCI(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ATTILIO PASCUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003044-29.2013.403.6183 - ESMERALDO RODRIGUES DA GAMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO RODRIGUES DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008452-64.2014.403.6183 - PEDRO DE CARVALHO SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010171-81.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MACIEL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009041-22.2015.403.6183 - RENATO DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 11176

PROCEDIMENTO COMUM

0011371-89.2015.403.6183 - LILIAN DAMAZIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001705-30.2016.403.6183 - JOSE LAZARO ZANGIROLAMI(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003407-11.2016.403.6183 - FRANCISCO VAGNER IZQUIERDO VERA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003746-67.2016.403.6183 - MARIA ADELAIDE FERREIRA DA SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta Maria Adelaide Ferreira da Silva em face do INSS.A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 101). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafos 1º, 3º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004551-20.2016.403.6183 - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta Ariovaldo dos Santos em face do INSS.A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 75/76). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004759-04.2016.403.6183 - ANA CRISTINA FREIRE SOARES ADORNO SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005182-61.2016.403.6183 - SONIA MARIA MORENO HAGGE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta Sonia Maria Moreno Hagge em face do INSS.A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 92/93). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafos 1º, 3º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005186-98.2016.403.6183 - ROSAURA ENNES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta Rosaura Ennes em face do INSS.A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 84/85). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005564-54.2016.403.6183 - EVALDO MESSIAS LORENCETTI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005755-02.2016.403.6183 - REGINA AURELIA FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta Regina Aurelia Ferreira em face do INSS.A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 58/59). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005757-69.2016.403.6183 - ABDON MEGALE FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta Abdon Megale Filho em face do INSS.A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 61/62). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005770-68.2016.403.6183 - ANTONIO NOGUEIRA NETO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta Antonio Nogueira Neto em face do INSS.A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 80). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafos 1º, 3º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005920-49.2016.403.6183 - ENIVALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta Enivaldo Lopes de Oliveira em face do INSS.A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 101/102). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafos 1º, 3º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006069-45.2016.403.6183 - FABINHO PIRES DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação.Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006174-22.2016.403.6183 - ROSELY APARECIDA SANTOLIA CENTENO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta Rosely Aparecida Santolia Centeno em face do INSS. A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 47/48). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, ora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006830-76.2016.403.6183 - LIDIA MARIA SILVA(SP193757 - SANDRO MARIO JORDÃO E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta Lidia Maria Silva em face do INSS. A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 49). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007053-29.2016.403.6183 - EUCLIDES BRITO DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposeitação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeitação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007088-86.2016.403.6183 - JULIO CESAR(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta Júlio Cesar em face do INSS. A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 60). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafos 1º, 3º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007499-32.2016.403.6183 - NEWTON TEIXEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposeitação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeitação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007760-94.2016.403.6183 - JOSE GONCALVES GIL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta José Gonçalves Gil em face do INSS. A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 63). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafos 1º, 3º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007803-31.2016.403.6183 - SUN HSIEN MING(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta Sun Hsien Ming em face do INSS. A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 36). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007825-89.2016.403.6183 - SOLANGE ALVES PEREIRA CASALINHO(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA E SP281986 - IVALDO BISPO DE OLIVEIRA E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta Solange Alves Pereira Casalinho em face do INSS. A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 156). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007836-21.2016.403.6183 - VALDETE CUSTODIO SAKAY(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007845-80.2016.403.6183 - JUREMA CARMONA SATTIN CURY(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta Jurema Carmona Sattin Cury em face do INSS. A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 97). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007874-33.2016.403.6183 - ISABEL SOBRAL(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007935-88.2016.403.6183 - JUCELINO JOSE DE AMORIM(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta Jucelino Jose de Amorim em face do INSS. A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 53/54). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007955-79.2016.403.6183 - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta Antonio Alves de Santana em face do INSS. A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 116). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafos 1º, 3º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008045-87.2016.403.6183 - JURACY LAURINDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008067-48.2016.403.6183 - IMACULADA CONCEICAO MUSSO(SP330531 - RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta Imaculada Conceição Musso em face do INSS. A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 76/77). Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 11177

PROCEDIMENTO COMUM

0005407-33.2006.403.6183 (2006.61.83.005407-0) - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO X RUT JORGE FIGUEIREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002966-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002966-0) - ANTONIO DE BORJA X HELIO MARINHO DE CARVALHO X JOSE APARECIDO X JOSE MARCELINO DE SOUZA X WATSON HENRIQUE VALENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Tendo em vista as decisões retro, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004847-13.2014.403.6183 - CARMO ROBERTO CASTAGNE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Tendo em vista as decisões retro, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007746-81.2014.403.6183 - ENEY PEREIRA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203 a 207: vista à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011418-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002224-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526896-33.1983.403.6100 (00.0526896-6) - LIBERATO RUSSO NETO X MITSUKO YOKOI RUSSO X ANA CRISTINA YOKOI RUSSO(Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS E SP075116 - WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSH ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MITSUKO YOKOI RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA YOKOI RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 436, apresentando os originais das procurações, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005710-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005710-3) - OSORIO BOMBO X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X ANTONIO SERAFIM X TERESA VICENTIN CLEMENTE X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X DIVA MARIA ALCARDE BORTOLETTO X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X ORLANDO PAVAN X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OSORIO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA VICENTIN CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO TAGLIETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0004982-30.2011.403.6183 - JAYME ALVES MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179/180: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 170.Int.

0000403-34.2014.403.6183 - ALESSANDRA LAGE DA CRUZ X VICTORIA EDUARDA FERNANDES SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA LAGE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA EDUARDA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/285: Manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000546-18.2017.403.6183 - ANGELITA FRANCELINO DE SALES PEREIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038782-55.1988.403.6183 (88.0038782-9) - ABILIO PINTO X AFRANIO UCHOA CAMARAO X RUTE DIOGO ASSUMPCAO FLORIO X MARIA ANALIA GARZESI X NEISE GARZESI X ALCION GENESIO MACHADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP242771 - EDUARDO RAFAEL AMARAL DE CARVALHO E SP036077 - HENEDINA TRABULCI E SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ABILIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO UCHOA CAMARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DIOGO ASSUMPCAO FLORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANALIA GARZESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEISE GARZESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCION GENESIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0007677-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007677-0) - JOSE BARBIERI NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBIERI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 293/294: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0004338-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004338-0) - LUIZ CEZAR GOMES GIMENES(SP048762 - JOSE CARLOS OZ E SP247145 - SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CEZAR GOMES GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006595-85.2011.403.6183 - JOVAIR APARECIDO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVAIR APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010176-11.2011.403.6183 - CARLITOS PAULO DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITOS PAULO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012369-96.2011.403.6183 - MARA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003134-37.2013.403.6183 - MILTON ROBERTO FURLAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004791-43.2015.403.6183 - VALDECI ALVES DA PAIXAO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI ALVES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005599-48.2015.403.6183 - VICTOR MACHADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int

0006131-22.2015.403.6183 - IVAM RAMOS DA SILVA(SP337993 - ANA MARIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAM RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 11178

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-89.2016.403.6183 - GERSON MARCELINO DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005781-97.2016.403.6183 - MARLENE MODINEZ DE PAIVA VIROTE CRUZ(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009106-80.2016.403.6183 - MARCIA MARIA MACIEL(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, para demonstrar a união estável, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009189-96.2016.403.6183 - GILVAN DOS SANTOS(SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009236-70.2016.403.6183 - JOSE ADEMAR VASCONCELOS FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.Diante do julgamento proferido no RE 661.256/SC, em repercussão geral, manifeste-se a parte autora, se pretende se valer do art. 1.040, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

0000394-67.2017.403.6183 - TOCHICO MUTO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, para demonstrar a união estável, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000534-04.2017.403.6183 - MARCOS ANTONIO RAMIRES DE OLIVEIRA X MIRNA APARECIDA BISPO RAMIRES(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, retificando o polo passivo, para incluir todos os corréus interessados, apresentando cópias da inicial para instrução das contrafez, no prazo de 10 (dez) dias.2. Oportunamente ao SEDI, para retificação do polo passivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007281-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003410-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO ANTONIO GOES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11238

PROCEDIMENTO COMUM

0006059-40.2012.403.6183 - MIGUEL CARLOS DO NASCIMENTO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Após, remetam-se os autos ao INSS e ao Ministério Público Federal.Int.

0032344-70.2013.403.6301 - ANTONIO SOUZA DE ANDRADE(SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a habilitação da cónjuge VERONICE SOUSA ANDRADE (CPF/MF nº 171.236.118-02) e dos filhos menores ALINE SOUSA DE ANDRADE (CPF/MF nº 445.981.218-58) e ALAN SOUSA DE ANDRADE (CPF/MF nº 445.981.528-18), como sucessores processuais de ANTONIO SOUZA DE ANDRADE.2. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- COR.3. Para dar continuidade ao processo, tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil), cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados nos itens 1 a 5, da petição de fls. 287/288, ou COMPROVE a recusa de cada uma das empresas quanto ao fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

0003081-22.2014.403.6183 - AIRTON FONSECA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a informação do óbito do autor (fl. 330), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

0002339-60.2015.403.6183 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA CAUZZO(SP317521 - FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002339-60.2015.403.6183. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o segurado pretende o cômputo dos períodos de 01/02/1980 a 28/02/1983 e 01/12/1987 a 15/02/1990, os quais foram reconhecidos em ação trabalhista julgada procedente à revelia do empregador reclamado, e que não há nos autos documentos referentes a todo o interregno pleiteado, entendo ser necessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Desse modo, designo o dia 05/07/2017 (quarta-feira), às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo n 25, 12 andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. As partes deverão, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, indicarem o rol de testemunhas. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0009927-21.2015.403.6183 - VALTER CARNEIRO DA CUNHA DAIELLO MOREIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, as peças necessárias para realização da perícia, conforme já determinado. Int.

0039226-77.2015.403.6301 - RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BASILIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: defiro à parte autora o prazo de 50 dias, considerando que a data agendada para extração de cópias está prevista para o dia 16/06/2017. Após, tomem conclusos. Int.

0007684-70.2016.403.6183 - JOAO CARLOS BISPO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Int.

0009151-84.2016.403.6183 - SERGIO BERNARDO GREPPI(SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS E SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Int.

0000200-67.2017.403.6183 - REGINALDO DA SILVA RESENDE(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342-343: anote-se, exclusivamente, o nome da Dra. Antonia Edmar Vieira Moreira, patrona da parte autora, para efeito de publicação, conforme requerido. Int.

0000223-13.2017.403.6183 - FRANCISCO SANTANA DE SOUZA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais para, com isso, ser convertida sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Fixou o valor da causa em R\$ 80.509,68 (fls. 290-291). Alega a parte autora que a modificação na espécie de benefício irá gerar uma diferença mensal de R\$ 1.118,19 (fls. 290-292). Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido. Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 06/11/2015 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 27/01/2017. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 31.309,32 a título de valor da causa (16 parcelas vencidas, incluindo-se o abono natalino de 2015 e 2016 e 12 vincendas = 1.118,19 x 28). Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.309,32, na data do ajuizamento da ação. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-19.2005.403.6183 (2005.61.83.003121-1) - RUI XAVIER FERREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao despacho de fls. 603, que determinou o arquivamento dos autos em decorrência da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito em 12/09/2007 (fls. 97/98), a qual restou mantida pelo E. TRF da 3ª Região e, posteriormente, pelo C. STJ, culminando por transitar em julgado aos 14/06/2016 (fls. 534). Alega a parte autora a ocorrência de omissão do juízo frente à alegação de inconstitucionalidade que entende não apreciada pelo julgador. Sustenta, ainda, que todas decisões que violam direitos e garantias fundamentais são nulas. Em face disso, requer a declaração de inconstitucionalidade, com a subida dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do Recurso Extraordinário, por conexão, com o conflito de competência 0006166-38.2014.4.03.000. Contudo, conforme pode-se inferir das informações constantes do extrato de referido processo carreado às fls. 610 e ss, o Recurso Extraordinário não foi admitido, com trânsito em julgado aos 02/03/2017. Contudo, importante ressaltar que o título proferido nos autos encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual poderia ser desconstituído apenas pela ocorrência das hipóteses previstas no artigo 966, incisos e parágrafos do NCPC, o que não vislumbro ocorrer no caso concreto. Nesse sentido, em que pesem as alegações da parte autora ante a ausência dos requisitos legais, rejeito os embargos de declaração. Por oportuno, determino o desentranhamento da petição de fls. 572/602 (apelação) por tratar de erro grosseiro. Ao final, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Int.

0006743-09.2005.403.6183 (2005.61.83.006743-6) - RAIMUNDO BISPO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BISPO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos da ação rescisória. Int.

0001443-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001443-7) - APARECIDO CHAGAS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004385-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004385-1) - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo findo. Int.

0010318-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010318-5) - ANTONIO GONCALVES VINHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003752-84.2010.403.6183 - JAIR FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls. 303, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0002340-84.2011.403.6183 - EURIDES PERIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005845-49.2012.403.6183 - REJANE APARECIDA BAPTISTA FERREIRA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO E SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado a fls. 274/275, restam prejudicadas as determinações de fls. 271, visto já terem sido atendidas administrativamente. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000171-22.2014.403.6183 - AILTON INACIO DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora acerca da ação de interdição, mormente no que tange à obtenção da curatela.Int.

0003656-30.2014.403.6183 - LUIZ MENDES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando que o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito (fls.119), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011302-57.2015.403.6183 - FLAVIO DOUGLAS SCOTT(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLAVIO DOUGLAS SCOTT ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez e sua majoração de 25% sobre o valor do benefício por invalidez ou, ainda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/542.061.307-3 cessado em 09/12/2010 ou concessão de auxílio-acidente. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 82 e verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 86/90). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 13/10/2016, na especialidade Psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 99/105. Não houve manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, conforme certidão de fl. 108 vº. O INSS não manifestou interesse em oferecer proposta de acordo (fl. 113). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte autora requereu ainda a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. A perita especialista em psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente, nos seguintes termos: Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. (fls. 101/102). Fixou a DII em 06/09/2009, quando iniciou tratamento intensivo em CAPS por quadro de esquizofrenia. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando cópia de CTPS de fls. 21/32 telas do sistema CNIS ora acostadas, verifica-se que o autor possui alguns vínculos empregatícios de curto período, o último entre 05/2004 e 03/2005. Após, efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo entre 12/2009 e 05/2010. Recebeu auxílio-doença entre 04/08/2010 e 09/12/2010. Nota-se que a parte autora não tinha mais a qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada em 06/09/2009, já que seu último vínculo laboral encerrou-se anos antes, em 03/2005, reingressando no regime por meio de recolhimentos na qualidade de segurado facultativo quando já incapaz. Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir à parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003107-49.2016.403.6183 - OTAVIO ZERBINI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/103: o autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição e erro material na sentença de fls. 88/94, na qual este juízo decretou a improcedência do pedido de revisão da renda mensal do benefício por readequação aos tetos previdenciários estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. O embargante alegou que, apesar de os cálculos e documentos que acompanharam a petição inicial comprovarem a limitação sofrida, os autos não foram remetidos para a Contadoria para apuração das diferenças devidas; no mais, reiterou os fundamentos do pedido inicial. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados tais vícios. A lide encontrava-se madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, lê-se na sentença embargada: O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima [...]. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. [Consta do documento referenciado: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).] As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0004363-27.2016.403.6183 - HELCIO MARTINS VIANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, em vista do disposto no artigo 485, parágrafo 7º. Nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do CPC, cite-se o réu para responder o recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004775-55.2016.403.6183 - WILSON DEOLINO SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/163: o autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença de fls. 150/156vº, no que toca ao enquadramento do período controvertido de 06.03.1997 a 05.05.2008 como tempo especial, por exposição a ruído de 85,8dB. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados tais vícios. Lê-se na sentença embargada: (a) Período de 06.03.1997 a 05.05.2008 (Filtrona Brasileira Ind. e Com. Ltda., sucedida por Globalpack Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (? 44 et seq., admissão no cargo de auxiliar de ferramentaria, passando a oficial planador em 01.05.1987, a planador/ajustador mecânico em 01.08.1988, a ferramenteiro em 01.10.1990, a ferramenteiro especializado em 01.10.2000). Extrai-se de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.07.2008 (?s. 22/25 e 54/57) descrição das atividades exercidas no setor de ferramentaria do estabelecimento, nas funções de: (i) auxiliar de ferramentaria (de 18.02.1986 a 30.09.1990): manutenção em ferramentas existentes. Promover ajustes em moldes que estão em operação. Confeccionar peças para moldes que não necessitam de grande precisão (após repassar as peças ao ferramenteiro). Utilizar equipamentos de usinagem; (ii) ferramenteiro (de 01.10.1990 a 30.09.2000): confeccionar ferramentas a partir de desenhos, estampos e matrizes mais complexos. Promover ajustes e moldes e verificar a máquina operatriz mais indicada para as operações de usinagem. Dar acabamento final com limas até atingir os índices de precisão desejados utilizando instrumentos de medição e gabaritos. Manter os estampos segundo os projetos iniciais. Utilizar alargadores, retífica e furadeira; e (iii) ferramenteiro especializado (de 01.10.2000 a 05.05.2008): com as mesmas atribuições discriminadas no subitem anterior, além da manutenção de ferramentas já existentes. Refere-se exposição a ruído de 85,8dB(A). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais a partir de 01.08.2001. Noutro perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 20.03.2015 (fls. 72/77), são indicados responsáveis pelos registros ambientais desde março de 1998. A intensidade do ruído presente no ambiente de trabalho foi assim detalhada: 85dB(A) entre 18.02.1986 e 01.08.2006, 80,8dB(A) entre 01.03.2006 [sic] e 01.03.2007, 85,8dB(A) entre 01.05.2007 e 01.05.2008. No período de 06.03.1997 a 30.04.2007, considerando as informações mais detalhadas contidas no PPP mais recente, o nível de ruído não ultrapassou os limites de tolerância vigentes. Assim, apenas o intervalo de 01.05.2007 a 05.05.2008 pode ser enquadrado por exposição a ruído de intensidade superior ao nível limítrofe. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0004888-09.2016.403.6183 - ANA ROSARIA CAIXETA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANA ROSARIA CAIXETA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 28). O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 32/58). A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada (? 59). Houve réplica (fls. 60/67vº). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)] Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...]] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 516/643

ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)] Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e de-terminados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª. Mir.ª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfirs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para

o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005165-25.2016.403.6183 - OLANDIA BESSA DO NASCIMENTO(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fl. 91, defiro, excepcionalmente, a realização de nova perícia, a ser feita no dia 22/05/2017, às 8:00 hs, no mesmo consultório e pela mesma médica especialista nomeada no despacho de fls. 81/83. Int.

0005306-44.2016.403.6183 - MARIA HELENA MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA HELENA MARTINS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/166.363.378-6 (DIB em 25.03.2015), mediante readequação do benefício originário (NB 46/087.871.829-0, DIB em 15.02.1991) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais. O benefício da justiça gratuita foi deferido (?). 26). O INSS ofereceu contestação; arguiu a incompetência territorial deste juízo, à vista do domicílio do autor na cidade de Miracatu/SP; suscitou a decadência e a prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (?s. 32/59). Houve réplica (?s. 61/68vº). A preliminar de incompetência relativa foi rejeitada (?s. 69/70). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE. É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da actio nata e à regra do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência. [Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015) No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falaria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência

prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Ainda, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão. [Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] - A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares nºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I - É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II - As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V - Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017) PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCPC. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des.ª. Fed. Lucia Ursua, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017) DA PRESCRIÇÃO. Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.] [...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o

aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)] No caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda. Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfjs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova

limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a ausência de legitimidade da parte autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito as preliminares de decadência e prescrição; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005492-67.2016.403.6183 - RAIMUNDO LOPES DA SILVA (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005494-37.2016.403.6183 - CLAUDIO JOSE CHRISTOFARO (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005644-18.2016.403.6183 - JOSE BATISTA MARQUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ BATISTA MARQUES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o recebimento das parcelas atrasadas da aposentadoria especial NB 46/162.215.569-3, implantada por força de decisão proferida no mandado de segurança n. 0002374-65.2013.4.03.6126, já passada em julgado, referentes ao intervalo entre as datas de início do benefício (DIB) e início do pagamento (DIP), acrescidas de correção monetária e juros. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 158). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 162/183). Houve réplica (fls. 185/186). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA PRESCRIÇÃO.** Rejeito a arguição de prescrição das parcelas pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o trânsito em julgado da sentença mandamental (16.03.2015, cf. fl. 140) e a propositura da presente demanda (em 03.08.2016). **DA COBRANÇA DE PARCELAS ATRASADAS DE BENEFÍCIO IMPLANTADO POR FORÇA DE DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** A ação mandamental de fato não é o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, como sucedânea de ação de cobrança, a teor das Súmulas do Supremo Tribunal Federal n. 269 (o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança) e n. 271 (concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Portanto, eventuais parcelas vencidas de benefício assegurado por writ devem ser perseguidas através de ação própria, razão pela qual o ajuizamento da presente demanda é adequado ao fim visado. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, verifico que a aposentadoria NB 46/162.215.569-3 foi implantada em 26.06.2015, com DIB em 04.01.2013 e DIP em 01.05.2015. O benefício vem sendo pago normalmente, como evidencia o anexo extrato de histórico de créditos, mas não foram gerados créditos no período de 04.01.2013 (DIB) e 30.04.2015 (véspera da DIP). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas da aposentadoria especial NB 46/162.215.569-3, compreendidas no período de 04.01.2013 a 30.04.2015, descontando-se eventuais pagamentos inacumuláveis relativos ao mesmo interregno. Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da condenação. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da soma de parcelas vencidas de benefício do RGPS, compreendidas em período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0005699-66.2016.403.6183 - APPARECIDA RIBEIRO VILLA REAL (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por APPARECIDA RIBEIRO VILLA REAL, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/167.796.347-3 (DIB em 03.03.2014), mediante readequação do benefício originário (NB 46/087.871.829-0, DIB em 15.02.1991) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais. O benefício da justiça gratuita foi deferido (? 51). O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, suscitou a decadência e a prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (?s. 53/84). Houve réplica (?s. 86/94vº). A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada (? 95). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA**

LEGITIMIDADE AD CAUSAM E DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da actio nata e à regra do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.[Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falaria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.[Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] - A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares nºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I - É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II - As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V - Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCPC. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do

benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, ReP. Des^a. Fed. Lucia Ursaisa, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)] DA PRESCRIÇÃO. Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, ReP. Des^a. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)] [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)] No caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda. Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e de-terminados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, ReP. Mir^a. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...] Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfcs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs->

2098-e-4103/>.)Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei).A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m, com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a ausência de legitimidade da parte autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito as preliminares de decadência e prescrição; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005855-54.2016.403.6183 - ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: a autora opôs embargos de declaração, arguindo obscuridade e contradição na sentença de fls. 93/97º, pela este juízo decretou a improcedência do pleito inicial. A embargante alega que o pedido de desistência da ação de fl. 99 precedeu a sentença embargada.Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.Não restaram configurados tais vícios. Com efeito, a sentença de improcedência foi proferida em 12.01.2017, e registrada no Livro de Registro de Sentenças CXI (n. 1/2017), às fls. 72/76, sob o n. 28/2017. Essa movimentação foi lançada no sistema de acompanhamento processual em 12.01.2017, às 18:16h, estando desde então disponível às partes: Apenas em 08.03.2017 (protocolo n. 2017.61000037412-1, petição juntada em 10.03.2017, fl. 99) a autora formulou o pedido de desistência, havendo, nesse caso, o óbice do artigo 458, 5º, do Código de Processo Civil (A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P. R. I.

0006152-61.2016.403.6183 - ACRISIO CARDOSO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/327: ciência às partes, conforme determinado a fls. 288.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006211-49.2016.403.6183 - LUZIA GARCIA VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006264-30.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO CLARO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006677-43.2016.403.6183 - IVANIL BERNARDINO DE ALMEIDA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por IVANIL BERNARDINO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 21.11.1994 a 08.04.1996 (Backer S/A), de 05.07.1997 a 20.12.2005 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), de 04.12.2009 a 16.06.2014 (Skill Segurança Patrimonial Ltda.) e de 01.04.2015 a 14.09.2016 (NR Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., cf. aditamento às fls. 153/163); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 171.489.803-0, DER em 12.12.2014), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela foi negada (fls. 150/151). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 166/187). Houve réplica (fls. 189/232). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da

imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de>

higiene-ocupacional>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a

redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.(a) Período de 21.11.1994 a 08.04.1996 (Backer S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 55 et seq., admissão no cargo de vigia, sem mudança posterior de função).Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 14.11.2014 (fls. 75/86) que o autor exerceu a função de vigia na portaria do estabelecimento, com a seguinte rotina laboral: exercia a vigilância, rondando as dependências da empresa, observando a entrada e saída de pessoas, bens e visitantes, registrando notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, mantendo sempre a ordem e segurança na empresa. Não são indicados agentes nocivos.Não há documentação apta a provar o porte de arma de fogo em serviço, o que impede o enquadramento das atividades no intervalo de 21.11.1994 a 28.04.1995. No período remanescente, a não exposição a agentes nocivos obsta o enquadramento como tempo especial.(b) Períodos de 05.07.1997 a 20.12.2005 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), de 04.12.2009 a 16.06.2014 (Skill Segurança Patrimonial Ltda.) e de 01.04.2015 a 14.09.2016 (NR Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.): há registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 55 et seq.) e perfis profissiográficos previdenciários (fls. 87/91, 106/107 e 161/163), a apontar que o autor exerceu nesses períodos a função de vigilante; não é indicada a exposição a agentes nocivos previstos nas normas de regência.Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007488-03.2016.403.6183 - NIVALDO CHIAVEGATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NIVALDO CHIAVEGATO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.O benefício da justiça gratuita foi deferido (? 25). O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (?s. 27/97). A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada (? 98). Houve réplica (?s. 99/105). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]Assim, afasto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 528/643

presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]Passo ao mérito propriamente dito.DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª. Min.ª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)Exatamente o que pretende o autor.No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB) que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfirs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de

prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal (Valor Mens. Reajustada - MR) do benefício da parte (com DIB em 06.04.1991) corresponde em março de 2011 a R\$2.589,85, há direito às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos estipulados pelas citadas emendas constitucionais. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.280.852-4 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Não há pedido de tutela provisória. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03. Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0008012-97.2016.403.6183 - MARIZETE DUARTE DE MELO ALEXANDRE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARIZETE DURARTE DE MELO ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 133, foi concedido prazo à parte autora para que emendasse ou complementasse a exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial. A autora juntou cópias da procuração e declaração (fls. 135/136). À fl. 138, foi dado novo prazo à parte autora para cumprimento, sob pena de extinção do feito, visto que os documentos juntados às fls. 135/136 não são originais. Regularmente intimada, a parte autora juntou novamente cópias da procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 140/141). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008504-89.2016.403.6183 - LUIZ EDGAR BAPTISTA RODRIGUES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n 1 de 27/01/2014.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder conforme o disposto no art.465, parágrafo 1 e incisos, do CPC. Os quesitos do INSS foram apresentados a fls. 355/361. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.3. Qual a data provável do início da deficiência?4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade 25 p. 50 p. 75 p. 100 p. Sensorial Comunicação Mobilidade Cuidados pessoais Vida doméstica Educação, trabalho e vida econômica Socialização e vida comunitária7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais; () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave). Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 26/06/2017, às 14:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designar perícia socioeconômica. Int.

0008780-23.2016.403.6183 - JOAO TRAJANO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO TRAJANO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.629.703-0, a partir do reconhecimento e da averbação de período especial, com pagamento de atrasados desde a DER 25/07/2016. Requereu a tutela de provisória e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. À fl. 77, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi deferido prazo para aditamento à inicial, o que foi cumprido à fl. 78. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência ou de urgência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o INSS. P.R.I.

0008881-60.2016.403.6183 - MARCELO ELIAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO ELIAS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria especial, NB 46/177.629.927-0, a partir do reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido entre 06/03/1997 e 30/04/2009 e 01/02/2011 e 06/07/2015. Requereu a tutela provisória e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. À fl. 93, foram deferidos o benefício da assistência judiciária gratuita e concedido prazo para aditamento, com regularização à fl. 94. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência ou de urgência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o INSS.P.R.I.

0008931-86.2016.403.6183 - HELVIO ALAESTE BENICIO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELVIO ALAESTE BENICIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.750.746-0 em aposentadoria por especial, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 116, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para emenda, o que restou regularizado às fls. 117/118. Vieram Decido. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fls. 111. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado (fls. 76/82, 108/109 e 118), o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria especial depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada. Não se configura, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

0008995-96.2016.403.6183 - PEDRO JANUARIO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por PEDRO JANUÁRIO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 03.06.1974 a 05.03.1997 (Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A); (b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.292.027-1 (DIB em 27.05.1999, concessão em 17.07.1999, objeto de recurso administrativo julgado em 06.01.2004); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 52). O autor juntou cópia do processo administrativo (fls. 54/86). O INSS ofereceu contestação; arguiu a decadência e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 89/97). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA

DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituiu ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobre o direito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha sendo a de acolher a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz o prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal. Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem. [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104] Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) o prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu o prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em

01.08.2007.[Dispôs a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.]A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia.[O julgado foi assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsps 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)]Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/110.292.027-1, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0036813-57.2016.403.6301 - MARIA LAURA CRUZ DE JESUS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP374409 - CLISIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LAURA CRUZ DE JESUS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito ordinário, requerendo a concessão de pensão por morte na qualidade de mãe da segurada falecida ADRIANA DE JESUS, com pagamento de atrasados a partir da data do óbito (DO 01/04/2012 - fl. 16). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl.41, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 44/48, consta consulta ao Plenus e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/50. Arguiu incompetência em razão do valor da causa e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, por ultrapassar o pedido o valor de 60 salários mínimos (fls.50vº/51). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e concedido prazo para manifestação da parte autora acerca da contestação (fl. 62). Houve réplica (fls. 63/65). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 22/03/2017, com depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas (fls. 69/72). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem, pretende a autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 534/643

econômica dos beneficiários. Restou comprovado pelos documentos de fls. 06vº, 07vº, 08 e 16 que Adriana de Jesus era filha da autora Maria Laura e que seu óbito ocorreu em 01/04/2012. Verifica-se ainda que a filha da parte autora manteve vínculo laboral com a empresa Intermedica Sistema de Saúde entre 13/10/2008 e 01/04/2012 (fl. 10/11) e que recebeu benefício de auxílio-doença NB 546.545.066-1 entre 09/06/2011 e 01/04/2012. Nessas condições, observa-se que a de cujus ostentava a qualidade de segurada quando do seu óbito. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação à de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:II - os pais;.....De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). A fim de comprovar a dependência econômica, por ocasião do requerimento administrativo apresentou os seguintes documentos: 1. certidão de óbito, na qual consta que a falecida, solteira, residia na Travessa Domenico Zanata, 155 (fl. 16); 2. certidão de nascimento da falecida Adriana de Jesus (fl. 16vº); 3. certidão de casamento da autora com João Vitorino de Jesus Junior, genitor da de cujus, realizado em 13/12/1975 (fl. 17); 4. comprovante de endereço em nome do esposo João - residência na Travessa Domenico Zanata, 155 (fls. 18); 5. notas fiscais emitidas por Companhia Brasileira de Distribuição Ilégiveis (fls. 26vº/27); 6. recibos de compras parcialmente legíveis (fl. 28); 7. certificado individual de seguro METLIFE, tendo como titular Adriana de Jesus (fl. 29vº); Foram apresentados por ocasião da propositura desta demanda comprovante de endereço em nome da parte autora de 08/2016 (fl. 08vº), Ficha de registro de empregada da de cujus em que consta seu endereço como Travessa Domenico Zanata, 155 e seus pais como beneficiários (fls. 10vº/11), recibo de pagamento de sinistro da METLIFE, sem assinatura do favorecido Maria Laura Cruz de Jesus, emitido em 08/2012 (fl. 11vº), cópia parcial do termo de rescisão do contrato de trabalho da falecida, sem constar a data e nem o responsável pelo recebimento dos valores (fl. 13vº). A autora comprovou o endereço em comum à época do óbito, conforme se verifica da certidão de óbito e comprovantes de residência apresentados. Contudo, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (ob. cit., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 99). A contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores, o que não ocorre no caso. De acordo com as informações constantes de consulta ao Plenus, o marido da autora é titular de benefício de aposentadoria por invalidez NB 502.625.201-6, com DIB em 30/09/2005, no valor de R\$3.356,82. Em seu depoimento a autora disse que a de cujus colaborava com o pai nas despesas da casa com o pagamento de contas de água, luz, compra de medicamentos. Consta, todavia, que a mesma faleceu de câncer, após um período de quase um ano recebendo benefício de auxílio-doença e sendo submetida a cirurgia e quimioterapias. Logo, de se concluir, que tivesse gastos com medicação, transporte. Esclareceu a autora, ainda, que além da falecida Adriana, possui outras três filhas, sendo que uma está noiva e mora com ela e seu esposo e outra é separada e reside com seus filhos num cômodo construído no andar acima de sua casa, no mesmo terreno, e a terceira é casada e reside em outro local com a família. O teor das declarações das testemunhas indicam que a ex-segurada falecida ajudava financeiramente no sustento da casa. Entretanto, tal conduta não significava que a autora dependia efetivamente de sua ajuda ou que fosse subordinada economicamente à mesma. A testemunha Rita de Cassia Lopes Alves não soube informar o valor do salário da falecida e hesitou em esclarecer sobre como se dava a ajuda da falecida. Disse que ouvia comentários da autora de que a filha ajudava em tudo dentro de casa, como nas compras, alimentação. Indagada, disse que a irmã da falecida, que conhece como Déinha, ficou desempregada na época para ajudar nos cuidados médicos. A testemunha Neuza de Oliveira Nascimento de Lima disse ter conhecido a autora e sua filha falecida por residirem no mesmo bairro. Disse que sabia que a falecida trabalhava porque às vezes pegavam juntas o transporte para o trabalho. Afirmou que ela morava com os pais, mas não soube dizer com quanto ela contribuía nas despesas da casa, nem o que era feito com o dinheiro. Não há nos autos início de prova material que indique que as despesas da casa eram satisfeitas de forma exclusiva pela filha falecida. Ao que tudo indica, a autora, cônjuge e filhas residiam juntos e dividiam as despesas da casa dentro de suas possibilidades. Por essas razões e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000221-43.2017.403.6183 - ERIVALDO LOURENCO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0000364-32.2017.403.6183 - JOEL EISENHUT(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP347703 - CESAR BOANERGES COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOEL EISENHUT ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de auxílio-doença NB 31/610.468.297-2, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Às fls. 57, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para emenda, o que restou regularizado às fls.58/62. Vieram os autos conclusos. Decido. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fls. 47. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado (fls. 52/56 e 60/62), o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o INSS. P. R. I.

0000619-87.2017.403.6183 - NEUSA DE FARIA SANTOS(SP329353 - JONATAS KOSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA DE FARIA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, SAULO DA SILVA SANTOS, ocorrido em 13/12/2005, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Requereu, ainda, a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo. Esclarece a parte autora que já houve ajuizamento de outra ação (processo nº 2006.61.83.004485-4) perante a 1ª Vara Previdenciária em 03/07/2006, postulando reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido e a concessão de pensão por morte, sendo julgado improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 26/03/2010. Afirma, ainda, que deu entrada em segundo requerimento administrativo para obtenção da pensão por morte em 09/09/2013, NB 166.211.804-7, o qual foi indeferido sob o fundamento de que a última contribuição do falecido teria ocorrido em julho de 1998, de modo que ele, ao morrer, perdera a qualidade de segurado. Houve interposição de recurso à 13ª Junta de Recursos - CRPS - que reconheceu o direito do segurado, mas, ao tomarem ciência da decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 2006.61.83.004485-4, revisaram o acórdão para recurso não conhecido sob o fundamento do artigo 126 da Lei 8.213/91: a propositura de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Alega a parte autora que apesar de ter transitado em julgado a decisão na primeira demanda, lá não constaram documentos que somente o INSS tinha acesso, ou seja, as microfichas mantidas pela autarquia em seu arquivo e jamais anexadas ao processo judicial transitado em julgado. Entende, portanto, que a decisão administrativa que reconheceu o direito do segurado Saulo da Silva Santos, anteriormente indeferido pelo Poder Judiciário nos autos 2006.61.83.004485-4, sobrepõe-se à coisa julgada. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. A parte autora ajuizou demanda anterior (processo nº 0004485-89.2006.403.6183) perante a 1ª Vara Previdenciária, postulando o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido e a concessão de pensão por morte (fls. 94/132), sendo o feito julgado improcedente (fls. 118/125) por falta de qualidade de segurado e por não restar comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão de outro benefício. Houve o trânsito em julgado em 26/03/2010 (fls. 217). As decisões administrativas do INSS não se submetem à coisa julgada material, pois podem ser revistas integralmente, inclusive no mérito, pelo Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, toda e qualquer decisão administrativa pode ser revista judicialmente, pois não faz coisa julgada material. Contudo, uma vez trazida ao Poder Judiciário, tem-se a definitividade da decisão face à imutabilidade da sentença/acórdão. O pedido de novo julgamento de uma ação previdenciária após o trânsito em julgado de demanda anterior, sob o argumento de que faltaram informações adicionais que estavam sob o controle do réu e que alteram o estado de fato da relação jurídica, não pode mais ser aceito em virtude da formação da coisa julgada material. De acordo com o artigo 502 do Código de Processo Civil: Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. A coisa julgada busca trazer estabilidade e pacificação social, impedindo-se o prolongamento do conflito ou a insegurança gerada por uma indefinida rediscussão da matéria. Nesse sentido o artigo 505 do NCPC determina que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, razão pela qual, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (artigo 508). Assim, embora cada vez mais se observe a tendência da doutrina, da jurisprudência e da própria legislação em relativizar a coisa julgada, entendo aqui não ser viável. No presente caso, já houve propositura de ação com o mesmo objeto, pensão por morte, tendo sido proferida decisão de mérito inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal, não podendo ser desconstituída por magistrado de primeiro grau com base em provas novas sob o risco de se violar a segurança jurídica gerada pela coisa julgada material, ressaltando-se o disposto no inciso VII do artigo 966 do novo CPC atinente à ação rescisória. Como prevê a Carta Magna em seu art. 5º, inciso XXXVI: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A inserção da regra dentro do art. 5º da Constituição, atinente aos direitos e garantias individuais, alçou a coisa julgada a uma garantia fundamental das partes. Portanto, como o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, operou-se a coisa julgada que gera a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, parágrafo 3º do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de arbitrar honorários advocatícios por não ter se completado a relação processual ante a ausência de citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006834-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003317-23.2004.403.6183 (2004.61.83.003317-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X DANIEL GONCALVES DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos.Fl. 87: Indefiro.Os embargos versam sobre valores devidos pelo credor, e a apresentação de conta pela Contadoria, por si só, não fere direito do embargado e serve de amparo à futura prestação jurisdicional.Cumpra-se o determinado à fl. 85.Int.

0011616-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010206-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010206-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X SIDNEI VERGACAS SQUERDO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0000571-65.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012022-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012022-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X TEREZINHA ALMEIDA SOARES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Fls. 58/60: ciência às partes.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018757-94.2016.403.6100 - WALKIRIA QUINTINO DE FREITAS ALEXANDRE(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E DO EMPREGO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WALKIRIA QUINTINO DE FREITAS ALEXANDRE, qualificada nos autos, contra ato do SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes. A impetrante narrou ter trabalhado para a Gardiencor Clínica Médica Ltda. (filial com CNPJ 66.655.960/0003-60), entre 18.05.2015 e 12.03.2016, quando foi dispensada sem justa causa. Requereu o seguro-desemprego, que lhe foi inicialmente deferido, tendo recebido a primeira parcela, mas foi posteriormente cassado, ao fundamento de que a impetrante teria permanecido empregada, em vínculo também iniciado em 18.05.2015, com a matriz da mesma empresa (CNPJ 66.655.960/0001-06) (cf. ? 19). Defendeu, todavia, nunca ter prestado serviços na matriz da empresa, e que o impetrado equivocadamente cadastrou como sua empregadora não apenas a filial da Gardiencor, mas também a sede desta. O writ foi inicialmente impetrado perante a 14ª Vara Federal Cível desta Capital, e posteriormente redistribuído a este juízo (?s. 30/32). Foi concedido à impetrante o benefício da justiça gratuita (? 34). A liminar foi deferida (?s. 37/38vº). A autoridade impetrada manifestou-se às ?s. 45/49, limitando-se a informar o cumprimento da decisão liminar. A União Federal, aduzindo interesse em ingressar no feito, manifestou-se no mesmo sentido (?s. 51/54). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (?s. 60/62). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15] a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15] II - [Revogado] III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15] No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que a impetrante trabalhou para a empresa Gardiencor Clínica Médica Ltda. (filial com endereço na Rua Dr. Campos Salles, 536, Suzano/SP, com CNPJ 66.655.960/0003-60), de 18.05.2015 a 12.03.2016 (cf. carteira de trabalho, fl. 15, e documentos de fls. 9, 18), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de rescisão do contrato de trabalho, fls. 20/21). Foi emitida a comunicação de dispensa (CD) n. 7.731.906.923 (fl. 16). A impetrante também apresentou declaração emitida pelo contador da Gardiencor Clínica Médica Ltda. (? 25), mas que veio desacompanhada da identificação pessoal de seu emissor e do pertinente instrumento de mandato. Noutro ponto, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) dá conta apenas do vínculo da impetrante com a filial de CNPJ 66.655.960/0003-60. Dessa forma, o conjunto probatório pré-constituído permite concluir que a impetrante teve, de fato, encerrado seu vínculo com a Gardiencor Clínica Médica Ltda., não tendo havido sua transferência da filial para o estabelecimento matriz. Ante o exposto, confirmando a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de seguro-desemprego em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciando a liberação das parcelas já vencidas e ficando impedida de promover a cobrança da parcela já paga. Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Dê-se ciência à União Federal, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. P. R. I. e O.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008116-89.2016.403.6183 - LECI ARAUJO VEIGA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 81 em virtude da prolação da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista ao INSS (art. 331, parágrafo 3o do NCPC). Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037350-98.1988.403.6183 (88.0037350-0) - GENI LINO RICARDO X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X GUERINO HORACIO X GUILHERME ROSSETTI X GENI NICO DOS SANTOS X GENI TIEZZI KALINAY X GERALDO FERNANDES AVILA X GERALDO FERNANDES DE LIMA X GERALDO MARSULA X GERALDO SOARES DE SOUZA X MARIA JOSE LEITE DE GASPARI X GRACIANO CORREA X GUIDO CRIPPA X GUIOMAR CARVALHO X ALCIDIA BALDASSI PAN X NAIR APARECIDA VINCE TOSIN X GENOEFA FERRARAZ DOS SANTOS X APARECIDA PIVA DE ALMEIDA X GERALDO FERNET X GILBERT CHRISTOFHER LEISTNER X GILDA TROTTI X GIUSEPPE ROMANO X GRINAURA ALEXANDRE DA SILVA X GUSTAVO RODRIGUES X HIGINO CURVELO DA SILVA X MARIA STANGUINI DA SILVA X HELENA DE JESUS VITORINO X HORORA BARBARA DE SOUZA X HERCILIA RODRIGUES BIDUTI X HERMOGENES JOAO DA CRUZ X HELOINA COSTA SANTOS X HELENA KISE X HELENA SIQUEIRA X HELIO PALMA X HERMANN CLEVER JUNIOR X DIRCE APARECIDA MAGORNO CAZZOLATO X HERMES JOAQUIM COELHO X HERMEZINA PEREIRA DE SANTANA X HERMINIA BARBOSA DA SILVA X HERMINIO STOPPA X HILARIO CAVINATO X HILARIO MARTINS X INACIA DE LIMA X ILDA TERESA PACHECO VALENTIM X IGNEZ CANDIDO RODRIGUES X IRACEMA VOLPI MARQUES X IRINEU MISAEL DA SILVA X MARIA SOLANGE BEZERRA DA SILVA X IDELMIRA MILANI PEREZ X YOLANDA GRASSON ACEDO X IRACEMA FERREIRA SERAFIM X IRENE CAMPOS RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO X NADIA RODRIGUES PINHEIRO DOS SANTOS X FLAVIO RODRIGUES PINHEIRO X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO X CIBELE RODRIGUES PINHEIRO TELLES DE FREITAS X DARIO MEIRA PINHEIRO X MARIA ROSA RODRIGUES DA CUNHA X CECILIA RODRIGUES GIUSTI X JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X ANA MARIA CUSTODIO DA SILVA X ELENA MARIA CUSTODIO DA SILVA X LUIS CUSTODIO DA SILVA X IZABEL ALAVARCE X IZAIAS DA ROCHA LIMA X IZABEL DA ROCHA LIMA X CESAR ROCHA LIMA X FLORESCENTE DA ROCHA LIMA JUNIOR X SANDRA REGINA DA ROCHA LIMA DA SILVA X ALEXANDRE DA ROCHA LIMA X CLEBER DA ROCHA LIMA X ADRIANO DA ROCHA LIMA X IZAURA FERREIRA DAGO X MARIA RODRIGUES PEREIRA X IZOLINA ASSUNCAO BRIGIDA X IZABEL MARIA D VALVERDE PICON X IZAURA FRANCISCA DA CONCEICAO MOTA X IZALTINO RIBEIRO DE MORAES X IDALICIO ALVES DA SILVA X ILDA TENEDINI ROSSI X IRACY RODRIGUES DE SOUZA X MARIA TEREZA MENDES FERNANDES X ISALINDA MACENERO CORRADINI X ISIDRA VELESCO M DE CASTANO X ITALO GARDINI FILHO X OLGA OPRYSCHKO X PEDRO OPRYSCHKO X IVONE LINHARES DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X IZAURI FRANCISCA DE J TEODORO X IZILDA MARTINS SIMAO X IVAN PEREIRA DE ANDRADE X JOAO CORREA DE LIMA X JOAO FERREIRA BORGES X JOAO VALDO FILHO X JOAQUIM GOMES RIBEIRO X JOSE AMBROSIO DO BONFIM X JOSE LUIZ COLIM X LUIZA CRIVELLARO QUINTERO X JOSE ROMERA MAESTRE X JOSE VERGANI X PALMIRA M SAUER X MARTA AUGUSTO BURJAN REDDA X JOSE MACENA DE OLIVEIRA X JOSE DE FREITAS X JANIR GONCALVES CASACA X JOEL BERNARDELLI X JOSE A PEREIRA TRINDADE X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE VITOR X JOSE BENINI X DIDIMA MAMPRIM BENINI X JOSE BARROS DE CASTRO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JORGE GARCIA MACHADO X PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO DAMETTO X JOAO BATISTA CUEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENI LINO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.2164: Considerando que os valores creditados para Herminia Barbosa da Silva, não foram levantados até a presente data, manifeste-se a parte exequente. Em caso de falecimento, proceda-se à habilitação de seus sucessores. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de estorno. Int.

0017343-51.1989.403.6183 (89.0017343-0) - ALCIDES SIMOES X VALDIR SIMOES X ANDREA SIMOES X SANDRA SIMOES DA SILVA X EDSON SIMOES X PAULO JORGE MONTEIRO X HERMINIO PIOVANI X GUILHERME BOTELHO X DEMETRIO ARENARE X KLAUS GROSSMANN X NEY REGO BARROS X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X CARMEN MIYAHARA X LUIZ PAULO FRASCA X MARIA ARLETE FRASCA X NANCY CARMEN VICTORIA X ELVIRA BUENO DA SILVA X MARIA ARLETE FRASCA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X FRANCISCA GUTTIERREZ MARZO X BARBARA MARZO MENDES X LUIZ MARZO X ADELAIDA CRUZ COSTA X JACOB DE MAIA X ANGELIN ZANATTA X ANTONIO NUNES PINTO X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE GARCIA MECA X MARIA CASELLA GARCIA X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE VALENTE TURRI X PEDRO ANTUNES X JOSE PASSINI X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALDIR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO ARENARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLAUS GROSSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY REGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MIYAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY CARMEN VICTORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GUTTIERREZ MARZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDA CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB DE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CASELLA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALENTE TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)

Deixo de apreciar o termo de fls. 1072/1076, pois já apreciado termo idêntico a fls. 879 e 923. Retifiquem-se os ofícios requisitórios, conforme determinado a fls. 1067. Fls. 1077/1080: comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Intimem-se os requerentes a juntarem aos autos procurações e declarações de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como cópia de seus RGs e CPFs, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

0000424-93.2003.403.6183 (2003.61.83.000424-7) - MARIO FRANCISCO GOMES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARIO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 540.146,57 para 02/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança - TR, bem como calculou a RMI de forma errônea, gerando o excesso comentado. Requereu a atribuição do efeito suspensivo à impugnação. Apresentou cálculo atualizado até 02/2016 no valor de R\$ 371.052,62 (fls. 299/323). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (fls. 326/334), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 336/350. Intimadas as partes, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 354/355). O INSS nada requereu (fl. 356). É o relatório. Decido. As partes divergem quanto ao valor da RMI e no que concerne ao índice de correção monetária. Com relação ao valor da RMI, o próprio INSS apresentou valor de R\$922,67 para a DIB 05/01/2001 (fls. 310/313), isto é, valor superior àquele encontrado para à fl. 309, para a DIB equivocada de 05/01/2000. Nesse sentido, correto o argumento da parte impugnada no sentido de que o benefício NB 146.428.332-7 foi implantado com DIB diversa daquela determinada no acórdão (fls. 236/240), sendo de rigor sua retificação, bem como a correção da RMI e também da RMA. Os consectários legais, por sua vez, ficaram assim estabelecidos (fls. 236/240): No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Verifica-se que a determinação do título exequendo é a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor para a correção monetária e os juros moratórios, ou seja, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. Cabe, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos em obediência ao julgado, levando em consideração o valor da RMI de R\$922,67, tal qual apontado pelo INSS, posicionando o devido para a data da conta do autor (02/2016), no montante de R\$ 538.691,27, já inclusos os honorários advocatícios, bem como para 10/2016, no valor de R\$577.388,86, já com os honorários advocatícios. Dessa forma, acolho parcialmente as alegações do INSS e fixo o valor total da execução em R\$ 577.388,86, atualizados até 02/2016 (sendo R\$ 528.466,32 devidos ao autor e R\$ 48.922,54 a título de honorários advocatícios), conforme apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 336/350. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Oportunamente, notifique-se a AADJ para que retifique a DIB para 05/01/2001, bem como implante correta RMI e RMA do benefício NB 146.428.332-7. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012711-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012711-4) - JOSE ZUPPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE ZUPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de JOSE ALEXANDRE LAMAGNI ZUPPO, como sucessor do autor falecido JOSE ZUPPO. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC/RPV nº 20150065157 (fl. 269) para posterior levantamento mediante alvará. P.R.I.

0000963-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000963-2) - ANTONIO PIRES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

0004004-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004004-7) - JUSCELINO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP094634 - LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 225.662,84 para 03/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária e taxa de juros. Apresentou cálculo atualizado até 03/2016 no valor de R\$ 161.918,86 (fls. 364/385). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (fls. 390/392), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 394/406. Intimada as partes, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 230.404,39 para 03/2016 (fls. 410), ao passo que o INSS discordou da aplicação da Resolução 267/2013, ratificando o valor já apresentado (fls. 412/413). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão de fls. 281 assim determinou: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 05/03/2015 (fls. 281), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, visto que a decisão exequenda determinou para a correção monetária e os juros a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, ou seja, a Resolução 267/2013. Muito embora a parte exequente tenha concordado com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 230.404,39 para 03/2016, deve ser observado o mandamento do art. 492 do NCPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada. Dessa forma, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, às fls. 340/347, no valor de R\$ 225.662,84 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) atualizado para 03/2016, já incluso os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001944-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001944-9) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à transmissão do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 542/643

Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça o requisitório com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.

0053354-78.2010.403.6301 - CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado nos termos determinados a fls. 200. Silente, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011351-40.2011.403.6183 - ANTONIO NOVATO COELHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVATO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 230, juntando substabelecimento à sociedade de advogados para possibilitar a expedição dos honorários de sucumbência em seu nome. Com a juntada, ao SEDI para cadastramento no sistema processual. Silente, expeça-se apenas o ofício requisitório referente à verba principal. Int.

0011594-13.2013.403.6183 - CALISTO BASTOS DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALISTO BASTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 248/249, aguarde-se decisão final nos autos do agravo de instrumento. Int.

0000060-38.2014.403.6183 - YVONE SOARES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0009404-43.2014.403.6183 - CATARINA DOS SANTOS MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 141/150. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001351-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001351-4) - FRANCISCO CLAUDINO DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CLAUDINO DA COSTA

Dê-se ciência ao INSS do depósito de fls. 372/373.Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006065-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006065-0) - JOSE CLAUDIO VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CLAUDIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, impugnar os cálculos referentes aos honorários de sucumbência apresentados.

0006822-75.2011.403.6183 - JOAQUIM APARECIDO FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 219/243. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0001893-57.2015.403.6183 - ANA MARIA SANTO BAIIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SANTO BAIIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

Expediente Nº 2721

PROCEDIMENTO COMUM

0002540-86.2014.403.6183 - DORIVAL ROCHA BENEDITO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada da carta precatória. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007594-33.2014.403.6183 - NILSON MELQUIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0010362-29.2014.403.6183 - ANTONIO RICARDO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008055-39.2014.403.6301 - CICERO AMARO DE ALENCAR(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para cumprir a segunda parte do despacho de fl. 264/264-verso, juntando a documentação solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009058-58.2015.403.6183 - RAILDO CORREIA DA FRANCA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009993-98.2015.403.6183 - VALDIR DE FREITAS(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010815-87.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS ANJOS(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/383: dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010912-87.2015.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011205-57.2015.403.6183 - MARCELO SERIACO DOS SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARCIA LOVATO DOS SANTOS e RODRIGO SERIACO LOVATO como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a) MARCELO SERIACO DOS SANTOS. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0005454-55.2016.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA NUNES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por FRANCISCO FERREIRA NUNES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 19.03.2009 (MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a DER do NB 42/142.738.160-4, acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 125). O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 127/138). Houve réplica, ocasião em que a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 148/200). O pedido de realização de perícia restou indeferido (fl. 210). A parte autora acostou laudo confeccionado na Justiça do trabalho e PPP (fls. 211/246). Intimado, o réu nada requereu. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licen-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 545/643

ciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada. [Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de

10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>)].Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)].Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem

a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTb n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em

contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Extrai-se do PPP acostado na ocasião do pleito administrativo (fls. 57/64), que o autor exerceu as funções de Montador Oficial e Montador (06.03.1997 a 30.11.2004), cujas atribuições eram similares e consistiam na montagem, posicionamento e regulação de peças, componentes, conjuntos e sub conjuntos em linhas de produção ou bancadas, executando operações de parafusar e encaixar, utilizando alicates, chaves manuais, parafusadeiras, etc; controlar visualmente a montagem das peças e aferir toques dos parafusos. A partir de 01.12.2004 passou ao cargo de Revisor de Veículos II, na qual efetuada revisão da montagem do veículo, verificando check list, peças faltantes e defeitos de montagens para garantir a qualidade na liberação final do veículo. Efetuar desmontagem e montagem de peças de acabamentos da cabina, com ferramentas apropriadas para manter a qualidade do produto. Em 01.12.2005 iniciou na função de Revisor de Veículos III, encarregado da revisão da montagem de veículo, verificando check list, peças faltantes e defeitos de montagem; desmontar e montar peças e acabamentos da cabina. Corrigir defeitos mecânicos e/ou elétricos trocando peças e efetuando regulagens; realizar troca de agregados, utilizando-se de equipamentos e dispositivos apropriados. De acordo com o formulário fornecido pela empregadora, o ruído detectado só restou prejudicial no interregno entre 01.12.2004 a 30.11.2005. Em Juízo foi juntado laudo confeccionado na Justiça do trabalho (fls. 229/246), o qual, é oportuno consignar, analisou tão-somente o período entre 01.12.2005 a 19.06.2009, lapso em que o segurado exerceu a função de Revisor de Veículos II. O perito concluiu que o contato do empregado com hidrocarbonetos aromáticos e manipulação de óleos minerais tornou o ambiente de trabalho insalubre. No que toca ao ruído, o expert apurou 87,98 dB, mas reputou atenuado pela utilização de EPI. Vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. [Há precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Não-configuração. I - [...] [O autor] desempenhou suas funções nos escritórios localizados nos 8º, 6º, térreo e 15º andar, nas Centrais Telefônicas do Centro, do Ipiranga, Santana e Av. Paulista, sendo que no subsolo dos referidos edifícios havia tanques de óleo diesel e motor gerador, o que justificou a condenação da empregadora a pagar ao autor o adicional de periculosidade. II - O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo / industrial, situação não configurada nos autos. [...] (TRF3, ApelReex 0002481-88.2013.4.03.6133, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adicional de periculosidade. Não comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial. [...] 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] (TRF3, AC 0006117-20.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 27.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015)]. Assim, analisando detidamente o laudo técnico da Justiça obreira, embasado nas normas que regulamentam o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários, conforme fundamentação alhures, entendo possível a qualificação do intervalo em razão do ruído excessivo. Desse modo, reconheço como especiais os intervalos entre 01.12.2004 a 30.11.2005 e 01.12.2005 a 19.03.2009 (DER). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutida. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei

vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2009. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os intervalos especiais reconhecidos em juízo, somados aos interstícios já qualificados pelo ente autárquico na ocasião da implantação do benefício que se pretende transformar (fls. 93/94), o autor conta com 21 anos, 02 meses e 07 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Dessa maneira, não possuía tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Considerando os períodos especiais e comuns reconhecidos pelo instituto autárquico na ocasião do deferimento do benefício que se pretende transformar, somados aos períodos especiais reconhecidos em Juízo, convertendo-os em comum, o segurado contava com 38 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição na DER (19.03.2009), conforme tabela a seguir: Desse modo, faz jus à revisão da RMI do benefício, uma vez que o tempo apurado é superior ao computado pelo ente previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.12.2004 a 30.11.2005 e 01.12.2005 a 19.03.2009 (MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA), convertendo-os em comum e (b) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.738.160-4, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 19.03.2009. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/142.738.160-4 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 19.03.2009 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 01.12.2004 a 30.11.2005 e 01.12.2005 a 19.03.2009 (especiais) P.R.I.

0006145-69.2016.403.6183 - LAUDELEI JOSE VICENTE(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDELEI JOSÉ VICENTE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação e declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 66 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Impugnou o deferimento da Justiça gratuita. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 70/92). Intimado, o autor informou que o montante informado pelo INSS referiu-se à indenização percebida na esfera trabalhista, aduzindo, ainda, que não percebe salários desde 2016. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Preambularmente, mantenho os benefícios da Justiça gratuita deferido à fl. 66 e verso, posto que consta do CNIS que a última remuneração da parte autora foi em abril de 2016, anterior ao ajuizamento da ação, o que corrobora sua alegação de que houve o encerramento do vínculo a que fez menção o réu, rechaçando, desse modo a impugnação apresentada. Passo ao mérito. DA DESAPOSENTAÇÃO. A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 550/643

admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Há óbices vários a impedir o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad tertium pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses. Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar (cf. artigo 12, 4º, da Lei n. 8.212/91) sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A [...] tanto equi-valeria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena (Wagner Balera, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, [...] cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...], vedando, em seu artigo 195, 5º, [...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que [...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, Rel. Des.ª Federal Ramza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...], concluindo que [...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha chegado a definir que a desaposentação não seria vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado, a jurisprudência sobre a matéria guinou para a direção oposta. No julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e 5º, e 201, 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade

do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). [Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...]] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006906-03.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007608-46.2016.403.6183 - ARLINDO JOSE DE MELO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0007683-85.2016.403.6183 - ELIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0008513-51.2016.403.6183 - ISABEL JANUARIO RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0008514-36.2016.403.6183 - APARECIDA TERESINHA PRIMILLA DO AMARAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0008623-50.2016.403.6183 - RUBENS FERMINO DA SILVA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0006805-97.2016.403.6301 - LUCIA MARIA GOMES DE ARAUJO(SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA NEVES(RJ159761 - JOAO PAULO SIMPLICIO DE SOUZA E SP364608 - SUELEN ALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela corré na contestação, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos do artigo 450 do novo CPC, observando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no artigo 357, parágrafo 6º, NCP. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000476-98.2017.403.6183 - MARIA DAS GRACAS GARCIA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.66/68: Aguarde-se a juntada do processo administrativo, conforme requerido pela parte autora. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003865-33.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-09.1992.403.6183 (92.0005214-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FRIGO X ILSO JOSE ZENI X INGO GUILHERME APPEL X JULIA MARGARET HOLLAND MACDONELL X JYO IROKAWA X LOUISVILLE PITALUGA X MOACYR LOBO LOPES X MARCUS ISAK SEGAL X NELSON MIGUEL X RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SERGIO LEITE MACHADO X WILMA BONATTO MATEIKA X WALDEMAR NORBERTO DA RESSURREICAO X ADROALDO NEVES FILHO X LUIZ BELLINTANE X MIGUEL RUIZ FILHO X MARIO MORETTO X MARIASINHA BATISTA AMORIM X MERLE NELSON DE OLIVEIRA X NELSON BRAMUCCI X NELSON PARIZOTTO X ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA X ORLANDO ZANFELICE X RAPHAEL DA COSTA X SIGUETOSI GOBARA X SILVIO STOPA X SIMAO FERREIRA X SONIA FLORA WILLIS ENNES X TAMARA RODEL X TULLIO SIMI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007774-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001013-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MARQUES PATRIOTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039776-13.2004.403.0399 (2004.03.99.039776-5) - ESTHER MATHIAS DA SILVA X HELIO LUIZ DA SILVA X ESMERALDA DA SILVA ALEIXO DE MELO X MARIA CRISTINA DA SILVA X ELZA LUIZ DA SILVA(SP079296 - WALDECY CARLOS DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA LUIZA DO CARMO X HELIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DA SILVA ALEIXO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0009018-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009018-6) - SEVERINA MARIA TAVARES(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0005642-63.2008.403.6301 - SONIA MARIA SILVA CAMARGO PINHEIRO(SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA SILVA CAMARGO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, conforme primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91, intuem-se os requerentes a apresentarem certidão de existência ou de inexistência, conforme for o caso, de dependentes habilitados à pensão por morte de Sandra Maria Silva Camargo Pinheiro no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo deve ser promovida a habilitação do cônjuge da falecida, Sr. Anquizes de Camargo Pinheiro, conforme consta na certidão de óbito de fls. 144.Com a juntada da documentação, se em termos, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.Int.

0003873-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003873-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a requerente a esclarecer se ela recebe pensão por morte de Antonio de Oliveira Lima, visto que foi juntado aos autos a carta de concessão de aposentadoria do autor (fls. 319), e não a carta de concessão de pensão da requerente, conforme informado na petição. Prazo: 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, deve a requerente juntar aos autos certidão de existência ou de inexistência, conforme for o caso, de dependentes habilitados à pensão por morte do autor. No caso de inexistência, a habilitação deverá proceder nos termos da legislação civil, conforme parte final do art. 112 da Lei nº 8.213/91, com a promoção da habilitação também dos filhos indicados na certidão de óbito (fls. 314).Int.

0016982-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016982-2) - VANDA DANUTA SOKOLOWSKA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DANUTA SOKOLOWSKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0001068-55.2011.403.6183 - EDSON DA COSTA OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0004791-48.2012.403.6183 - FLAVIO FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 242, juntando aos autos substabelecimento à sociedade de advogados no prazo de 05 (cinco) dias, para possibilitar a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência em seu nome. Com a juntada, ao SEDI para cadastrar Emanuele Santos & Advogados Associados no sistema processual e após expeçam-se o requisitório. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0005134-44.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO AZEVEDO DOMINGOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AZEVEDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0010875-31.2013.403.6183 - IRACI NOGUEIRA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do pedido de fls. 181/182, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso. Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inocorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região. Cumpra-se o determinado a fls. 180, sobrestando os autos em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006664-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006664-3) - JOAO DA SILVA PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO DA SILVA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vedação legal de cumulação de benefícios, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente no prazo de 5 dias.Int.

0007337-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007337-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MODENA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MODENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0003733-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003733-4) - JAIR CASTAGNARO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CASTAGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cumpra a parte autora o determinado no acordão (fl. 124), exercendo o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002062-20.2010.403.6183 (2010.61.83.002062-2) - IRINEU FERREIRA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FERREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vedação legal de cumulação de benefícios, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente no prazo de 5 dias.Int.

0020132-51.2012.403.6301 - CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES X THAMARA LIRA CHAVES X CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMARA LIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0012455-96.2013.403.6183 - LUCIANO ALVES LEITE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS de fls.270/279, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 2735

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001269-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001269-0) - WILSON OLIVEIRA PRADO X LAURENI GINA DE OLIVEIRA(SP258426 - ANDREIA GINA DE OLIVEIRA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X WILSON OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003297-32.2004.403.6183 (2004.61.83.003297-1) - JOSE PONTES DE LIMA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE PONTES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001400-32.2005.403.6183 (2005.61.83.001400-6) - PAULO KYOZI DOY(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO KYOZI DOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003350-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003350-9) - ARMANDO NAZARENO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO NAZARENO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0005422-65.2007.403.6183 (2007.61.83.005422-0) - GIVONALDO FERREIRA DA SILVA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVONALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0024013-75.2008.403.6301 (2008.63.01.024013-9) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO RODRIGUES SANTOS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0012149-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012149-7) - SANDRA HELENA CIOCLER(SP211453 - ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA CIOCLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0007166-90.2010.403.6183 - MAURICIO GUTTMANN(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GUTTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0013961-15.2010.403.6183 - ELTON JOAQUIM ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0015725-36.2010.403.6183 - SERGIO DOMINICHEL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINICHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 290, visto que já foi analisado à fl. 178. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Com a transmissão, remetam-se os autos à contadoria judicial.Int.

0004408-07.2011.403.6183 - ADAIL GOMES(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0006094-34.2011.403.6183 - JOAO SILVEIRA FERRAZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0010367-56.2011.403.6183 - VALDEMAR CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0010460-19.2011.403.6183 - CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0013211-76.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0054493-31.2011.403.6301 - MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 290, visto tratar do mesmo processo redistribuído do JEF. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0003496-73.2012.403.6183 - MARIA ISABEL DA CUNHA SOARES X CRISTIANO AURELIO DA CUNHA SOARES X CARLOS LEANDRO DA CUNHA SOARES X MAYARA DA CUNHA SOARES(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO AURELIO DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LEANDRO DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0003599-80.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0006644-92.2012.403.6183 - EDNA LUCIA DE ASSIS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA LUCIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0007803-70.2012.403.6183 - TETUO NITTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETUO NITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0000112-68.2013.403.6183 - WALTER RIBEIRO DE AGUIAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0002328-02.2013.403.6183 - DORIVAL PERTILE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PERTILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0008717-03.2013.403.6183 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA VETORETI(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA VETORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0002411-81.2014.403.6183 - NELSON ARAUJO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ARAUJO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004768-34.2014.403.6183 - EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0006168-83.2014.403.6183 - NELSON ZANETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039237-73.1995.403.6183 (95.0039237-2) - MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001319-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001319-9) - VERA LUCIA ROSA X ANDERSON BARBOSA DA COSTA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON BARBOSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0009159-66.2013.403.6183 - DARIO ROBERTO MATTOSO RAMOS(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO ROBERTO MATTOSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-97.2016.4.03.6183
AUTOR: EUNICE MARIA DE ALMEIDA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, não obstante o despacho ID 729342, verifico tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-24.2017.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO FRUGONI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por ARNALDO FRUGONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior?*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

1. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Desta feita, considerando que, à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que, somente os segurados que percebiam tais valores naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.

Para tanto, utilizado o parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo – Núcleo Previdenciário, feito em 10/2012, ora anexado a esta sentença que, atentando-se à legislação previdenciária, correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram até janeiro de 2012 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os esclarecimentos pertinentes.

Pela análise dos mesmos, conclui-se que a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados.

Já a majoração do teto previdenciário, nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012 (com a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento).

Contudo, na hipótese dos autos, outras ilações não precisam ser feitas haja vista que, o benefício previdenciário da parte autora, tem DIB (data de início do benefício) em janeiro de 1982 (ID 689570). Via de consequência, não sofreu os prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas EC 20/98 e EC 41/2003, porque o benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Com efeito, ausente o interesse processual da parte autora quanto ao direito pretendido na inicial.

Destarte, ante a ocorrência de carência de ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-79.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 654711, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-91.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-79.2016.4.03.6183
AUTOR: LORISVALDA MARIA MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-26.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSALIA DE SOUZA CRUZ PIATTI
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN JARDIM AZEVEDO - GO21353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

ROSALIA DE SOUZA CRUZ PIATTI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o acréscimo de 25% sobre o valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 658877 Petição/documentos juntados através dos ID's 876069, 876077, 876080 e 876085.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos de ID's 876069, 876077, 876080 e 876085 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial dado à causa de R\$ 3.639,96 (três mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos – petição ID 876069), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-11.2017.4.03.6183
AUTOR: LOURDES LORETO BIETREZATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS COTRIN GUIMARAES - SP59477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) esclarecer a divergência do nome da autora constante da exordial, em relação ao documento de ID 921393.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, ID 921218, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.
-) trazer cópia integral do processo administrativo referente ao NB 536.745.473-5.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-97.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o teor das informações de ID 1046188 e 1046203, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-70.2017.4.03.6183
AUTOR: DURVALINO REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer o endereçamento da presente demanda, tendo em vista a sua proposição perante este juízo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-53.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM DETE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, **cite-se o INSS**.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-77.2017.4.03.6183

AUTOR: DIOMEDES BARBOSA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-79.2017.4.03.6183
AUTOR: TERESA NARDES DE GOBBI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-98.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DIAMANTINO ALVES REPRESENTANTE: ADRIANA DA SILVA ALVES

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.
-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, ID 1023226, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.
-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 01, ID 1024247 dos autos, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-37.2017.4.03.6183

AUTOR: EXPEDITO INACIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) no ID 1085780 – pág. 1, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-81.2016.4.03.6183
AUTOR: HILBERTO DA SILVA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-73.2016.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLOBSON FERNANDES - SP210767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a implantação e o pagamento do benefício previdenciário de auxílio doença, bem como, posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Recebo as petições/documentos ID's 476567, 899298, 899305, 899320, 899327, 899331, 899338, 899364, 899368, 899377, 899381, 899384, 899387, 899418, 899460, 899425, 899426, 899436 e 899445 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-06.2016.4.03.6183

AUTOR: ALAIDE ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo as petições/documentos ID's 448759, 610955, 611143, 611146 e 740805 como emenda à inicial.

Ante o documento ID 448759, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0024956-92.2008.403.6301.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-75.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO ANTONIO PROFIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-40.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2016.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID. 929918 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-60.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CHAGAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer nova declaração de hipossuficiência, constando expressamente a impossibilidade de o autor de arcar com as custas processuais, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-69.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 01, ID 992584, dos autos, à verificação de prevenção.

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de 'acréscimo de 25%.

-) a princípio, embora sem caráter vinculativo à perícia realizada no JEF, mas tendo em vista a afirmação contida no item 8.2 (incapacidade para os atos da vida civil) do laudo de fls. 36/39, ID 977406, prestar a parte autora os devidos esclarecimentos, inclusive documentalmente, com relação à regularização da representação processual, regularizando-as, se for o caso.

No mais, a análise acerca da ratificação ou não da decisão de fls. 24/30, ID 977416, quanto a concessão da tutela antecipada, será apreciada oportunamente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001160-35.2017.4.03.6183
REQUERENTE: CARLOS APARECIDO VEDOVATO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 01, ID 1011106, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-16.2017.4.03.6183
AUTOR: BELARMINO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópia legível dos documentos de ID 980893.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 01, ID 993782, à verificação de prevenção.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) item ‘h’ e ‘k’, de fl. 29, ID 980738: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-03.2017.4.03.6183
AUTOR: JORDELIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, ID 1007588, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2013.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-27.2017.4.03.6183
AUTOR: ABEL AURELIANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 01, ID 1011493 dos autos, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-89.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDIVIO BRITO MALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 01, ID 1004350 dos autos, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-62.2017.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DORIGUELLO JUSTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) no ID 1059235 – pág. 1, à verificação de prevenção.

-) ID 1054475 – pág. 13 (benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/03): indefiro, haja vista que a parte autora não completou a idade necessária.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-72.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

ID 1005375 – pág. 1/2: Anote-se.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado no ID 1011354, pág. 1, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

****_*

Expediente Nº 13586

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006245-24.2016.403.6183 - SAMUEL KISSNER X ELZA KISSNER SANTOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, pela análise dos cálculos da parte autora de fls. 26/28, e considerando o falecimento do genitor dos autores na data de 03/02/1998, presume-se que a pretensão formulada refere-se ao benefício de Pensão por morte derivado, não obstante nada tenha sido mencionado na peça inicial da presente ação de cumprimento de sentença e nem constar nos autos certidão de óbito e outros documentos relativos à beneficiária de tal Pensão. Assim, por ora, intime-se a parte autora para que esclareça qual benefício está atrelado a seu pedido, juntando os necessários documentos, bem como, manifeste-se acerca da impugnação manifestada pelo réu às fls. 62/106, inclusive acerca das questões prejudiciais suscitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 13587

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005788-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005788-8) - ANTONIO VIANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 306/330, fixando o valor total da execução em R\$ 290.721,20 (duzentos e noventa mil setecentos e vinte e um reais e vinte centavos), sendo R\$ 268.390,12 (duzentos e sessenta e oito mil trezentos e noventa reais e doze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 22.331,08 (vinte e dois mil trezentos e trinta e um reais e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 333/345 e ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007443-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007443-0) - VICENTE CORREIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 261/272, fixando o valor total da execução em R\$ 111.047,57 (cento e onze mil e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 103.103,63 (cento e três mil cento e três reais e sessenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.943,94 (sete mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - APRESENTEM DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0014976-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014976-8) - MARIO GOLGATTI JUNIOR X SHOKO ASATO GOLGATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GOLGATTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 236/249, fixando o valor total da execução em R\$ 39.861,74 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 37.779,68 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.082,06 (dois mil, oitenta e dois reais e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Fique a parte autora ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007111-42.2010.403.6183 - JOAO LUIZ MOREIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES E SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/191, fixando o valor total da execução em R\$ 157.764,44(cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 149.920,20(cento e quarenta e nove mil, novecentos e vinte reais e vinte centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.844,24 (sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.193/195- item 2:Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente aos honorários contratuais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor;2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento;3 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções;4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO;5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003571-15.2012.403.6183 - VLADIMIR BANFI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR BANFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 214/251, fixando o valor total da execução em R\$ 127.603,09(cento e vinte e sete mil, seiscentos e três reais e nove centavos), sendo R\$ 116.964,68(cento e dezesseis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.638,41(dez mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Fique a parte autora ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0002685-79.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO WEY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO WEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 226/248, fixando o valor total da execução em R\$ 43.449,40 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), sendo R\$ 40.514,02 (quarenta mil, quinhentos e quatorze reais e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.935,38 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento;4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções;5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004163-25.2013.403.6183 - ADHEMAR REINOZO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR REINOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 241/251, fixando o valor total da execução em R\$ 170.695,38(cento e setenta mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 158.063,54(cento e cinquenta e oito mil, sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.631,84(doze mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2017 ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Fls. 220/223:Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - junte aos autos nova Procuração em que conste poderes para receber e dar quitação; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se. Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001755-7) - OSCAR FERREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 1003/1015, fixando o valor total da execução em R\$ 171.618,23(cento e setenta e um mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 157.063,21(cento e cinquenta e sete mil, sessenta e três reais e vinte e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 14.555,02 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0012156-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012156-4) - JOSE DOS SANTOS MENDES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 253/271, fixando o valor total da execução em R\$ 173.352,59(cento e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 163.111,49(cento e sessenta e três mil, cento e onze reais e quarenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.241,10 (dez mil, duzentos e quarenta e um reais e dez centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002995-22.2012.403.6183 - BRAS MINUCELI(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA E SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAS MINUCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 262/271, fixando o valor total da execução em R\$ 153.632,64(cento e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 141.292,68 (cento e quarenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.339,96(doze mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0034186-22.2012.403.6301 - MARIO ROCHA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 315/345, fixando o valor total da execução em R\$ 105.443,29(cento e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 97.159,26 (noventa e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.284,03 (oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - junte aos autos nova Procuração em que conste poderes para receber e dar quitação; 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007868-31.2013.403.6183 - INES CRISTINA DRUGOWICK(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES CRISTINA DRUGOWICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante constar em fls. 196, item 2 da petição de cálculos de liquidação apresentada pelo réu em fls. 195/220, menção ao nome de autor que não faz parte do polo ativo desta demanda, tendo em vista a análise dos demais dados e verificado que referem-se a autora INES CRISTINA DRUGOWICK, bem como ainda que o autor manifeste-se no parte final de sua petição de fls. 223/224 quanto à concordância com cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista que não houve nenhuma remessa destes autos ao Setor de Cálculos para elaboração de cálculos de liquidação de julgado, depreende-se que tal manifestação refere-se aos cálculos ofertados pelo réu. Sendo assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/220, fixando o valor total da execução em R\$ 80.487,92 (oitenta mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 74.530,04 (setenta e quatro mil quinhentos e trinta reais e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.957,88 (cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, pois equivocada a manifestação de fls. 223/224, vez que não se trata de questão relativa à imposto a deduzir, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Ressalto que em caso de silêncio do autor, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Fls. 223/230: Não há que se falar, no caso destes autos, em honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0010594-75.2013.403.6183 - ERONILDO VICENTE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/186, fixando o valor total da execução em R\$ 125.315,73 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e quinze reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 118.349,49 (cento e dezoito mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.966,24 (seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0011243-40.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/205, fixando o valor total da execução em R\$ 281.348,03 (duzentos e oitenta e um mil trezentos e quarenta e oito reais e três centavos), sendo R\$ 261.222,11 (duzentos e sessenta e um mil duzentos e vinte e dois reais e onze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 20.125,92 (vinte mil cento e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Fls. 211/217: Ante o manifestado pelo autor em fls. supracitadas e tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010731-23.2014.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 261/281, fixando o valor total da execução em R\$ 26.749,04 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), sendo R\$ 25.717,51 (vinte e cinco mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.031,53 (mil e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se confirma que o valor a ser anotado no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor principal do autor, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, será aquele informado no terceiro parágrafo da petição de fls. 286/287; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 286/287-item 2: Intime-se ainda, a parte autora para que junte aos autos cópia do contrato social da Sociedade de Advogados, no mesmo prazo acima assinalado. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção dos dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13588

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014185-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014185-8) - NELSON CORREA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Intime-se e cumpra-se.

0012784-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012784-0) - WALTER JERONIMO MODESTO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER JERONIMO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de Ação Rescisória 0020485-40.2016.403.0000.Int.

0014316-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014316-0) - REGINA CELIA FRANCO CAPORICI X MARIO FERNANDO JOSE FRANCO CAPORICI X CRISTIANO APARECIDO JOSE FRANCO CAPORICI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA FRANCO CAPORICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 312/312-verso-verso opostos pela parte exequente. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13589

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017830-45.1994.403.6183 (94.0017830-1) - BENEDITO TIMOTEO DA SILVA (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP178169 - FERNANDA DO VALE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BENEDITO TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: Ciência à parte autora da informação da AADJ/SP de fl. 216. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 179/193, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo do réu às fls. supracitadas, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13590

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001919-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001919-3) - SILVIO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVIO DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Int.

0008650-72.2012.403.6183 - GILBERTO DE MORAES PALMIER (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILBERTO DE MORAES PALMIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004669-06.2010.403.6183 - RUBENS MINORELLI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBENS MINORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0002184-28.2013.403.6183 - MARIA OLGA DE SOUSA SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA OLGA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13591

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005721-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005721-7) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 378:A manifestação da parte autora deve estar de acordo com os termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, assim intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado no item 2 da r. decisão de fls. 361/362, informando se há deduções a serem anotados no Ofício Precatório, na hipótese de existência deverá ser informado o valor total da dedução, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Precatório e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2411

PROCEDIMENTO COMUM

0051418-04.1998.403.6183 (98.0051418-0) - ISRAEL ALVES LIMA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000782-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000782-5) - ANTONIO CARLOS SAVERIO(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0003984-96.2010.403.6183 - MARCOS CRISTINO BRANDAO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interpôs a parte exequente o Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.017999-6, contra a decisão de fl. 144 dos autos, sendo que, no referido recurso, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado pela agravante, para sustar o arquivamento do feito e determinar o seu prosseguimento (fls. 148/151). Assim, ante a r.decisão do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tomo sem efeito a sentença de fl. 146, devendo-se aguardar a decisão final a ser proferida pela Egrégia Corte.Certifique a Secretaria no verso do registro da sentença nº 1158/2016 o ocorrido (tornar sem efeito).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001105-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-53.2004.403.6183 (2004.61.83.001763-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDVALDO FEITOSA DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Fls. 56/57: equivoca-se a parte embargada, visto que o cálculo acolhido pela sentença de fls. 44/45 foi o elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 30/37, não havendo reparos a serem feitos naquela decisão.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

0003533-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002049-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE IGESCA FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000044-16.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-28.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CLAUDETE CARLINI(RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093188-84.1992.403.6183 (92.0093188-0) - LIBERATO JUI X JOSE ALBERTO BELO X JOSE RIBAMAR COELHO X JOSE SANTANA X JOSE TAVARES DE MELLO X JUPYRA BORGES DA ROCHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LIBERATO JUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPYRA BORGES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0032079-30.1996.403.6183 (96.0032079-9) - ADELMO TORRES X ADILIO MELARA X ANTONIO FERNANDO TOLEDO MELARA X JOSE FRANCISCO TOLEDO MELARA X PEDRO LUIZ TOLEDO MELARA X MARIA TERESA MELARA X SILVIA MARIA MELARA CICCARELLI X BENEDICTA RIBEIRO X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA(SP015751 - NELSON CAMARA) X CAMARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADELMO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILIO MELARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS, ficando este intimado, por ocasião da ciência deste despacho, da decisão de fl. 323. Int.

0001139-04.2004.403.6183 (2004.61.83.001139-6) - DAVID FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0012368-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012368-4) - JOAO VALENTIM VIEIRA(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALENTIM VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 300/320. Observo que, apesar de devidamente intimada, fls. 242, a parte exequente não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Intime-se; após, tornem conclusos.

0010434-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010434-7) - ANDREA MARTINS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação.

0001774-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001774-0) - MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X JOAQUIM CAVALHEIRO(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0009251-15.2011.403.6183 - SOLANGE LUISA RIBEIRO VILELA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE LUISA RIBEIRO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0003509-72.2012.403.6183 - ANTONIO AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0010865-84.2013.403.6183 - PEDRO AMAURI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AMAURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o patrono acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo divergência, deverá o patrono apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000025-78.2014.403.6183 - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 139/152, intime-se a parte autora para apresentar cópia das iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos nº 0033847-25.1995.403.6183 e 0037580-96.1995.403.6183, no prazo de 30 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002417-25.2013.403.6183 - DAVI CARDOSO DUARTE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI CARDOSO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0010250-60.2014.403.6183 - MARIA RODRIGUES ANTUNES(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA MARIA ZELIA X MARIA RODRIGUES ANTUNES X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA MARIA ZELIA

Fls. 74: dê-se ciência ao impetrante para manifestação em 5 dias. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se.

0011725-51.2014.403.6183 - AMAURY COSTA DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 91, posto que o valor dos honorários foi fixado em valor certo de R\$1.000,00 (fls. 55/55-verso e 79-verso).

Expediente Nº 2417

PROCEDIMENTO COMUM

0000325-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000325-3) - WALDOMIRO MARCELINO MACHADO X NATALINA DE GODOY MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

MANDADO DE SEGURANCA

0045477-73.1998.403.6183 (98.0045477-2) - RUBENS VASCONCELLOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 122/124, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se à inclusão da União Federal no polo passivo do feito. Após, cite-se a União Federal na forma determinada pela E. Corte. Sem prejuízo da determinação supra, ante a informação de fls. 131/132, intime-se a parte impetrante a regularizar o polo ativo do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Decorrido o prazo acima sem a devida regularização, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, do NCPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003174-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003174-7) - JOEL JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP052338 - JOSE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOEL JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a alegação de erro material, formulada pelo INSS, às fls. 491/493, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Deixo de determinar o bloqueio dos ofícios requisitórios de pagamento, tendo em vista que, conforme extratos que seguem, já houve o pagamento total das referidas quantias. Deixo consignado, no entanto, que sendo acolhida a alegação de erro material, deverá haver a restituição do valor recebido a maior, tanto pela parte exequente quanto pelo patrono, a fim de que não se configure o enriquecimento sem causa e ante a indisponibilidade do interesse público gerido pela Autarquia Previdenciária. Oportunamente, voltem conclusos.

0003281-44.2005.403.6183 (2005.61.83.003281-1) - JOSE HENRIQUE DE PAULA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int.

0003933-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003933-4) - MARCIA ROVIRA(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCIA ROVIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0013812-19.2010.403.6183 - CATARINO FARIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINO FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 251/252. Assim, concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do cálculo dos valores que entende devidos. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0008095-55.2012.403.6183 - OSWALDO ROTTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente, conforme fl. 142, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 108/121. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0760058-72.1986.403.6183 (00.0760058-5) - ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X ANTONIO PAULO MOREIRA X ALDO FORTUNATO FALCIONI X ANTONIO FERREIRA GOMES X ARNALDO PETRARCHA LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ERNANI ANDRADE FONSECA X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X FRANCISCO CUONO FILHO X FLEURY GUEDES CHRISPIM X GHORGY PESTI X HENRIQUE OCHSENHOFER X JOAQUIM MOROTE X MAGDALENA PAES MICHELON X NADIR SPALONE X NELSON HEUBEL X NACIR ELIAS HIDD X NELSON MOROTE X ODONEL ALONSO X OSWALDO MARTONE X DIRCE AFFONSO GABRIEL X OSWALDO QUERUBINO VASCONCELOS X PAULO ANTONIO PEREIRA LEITAO X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ROBERTO GOMES BARBOSA X SERGIO CARBONARI X UMBERTO SPADONI X VILFREDO GOVEA LANG X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP155958 - BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA E SP015904 - WILSON BASEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciar o requerimento de habilitação da dependente do autor NELSON MOROTE, apresente a habilitante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do seu documento de identidade e do CPF. Oportunamente, voltem conclusos para apreciar os requerimentos de fls. 762/764, 883/884 e 886/887.

0024098-23.1991.403.6183 (91.0024098-2) - MARIA LOPES MAURICIO X ARMANDO BETINASSI - ESPOLIO (LUIZA DE CAMPOS BETINASSI) X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE X LILA PEREIRA DE REZENDE X ANTONIO FERNANDES X ANTONIETA RICARDO X THEREZA RICARDO X ALVARO CIDRO - ESPOLIO (MARIA NIETO CIDRO) X ALBERTO DANGELO X ALBERTO ASTROLINO JUNIOR X ANTONIO CEPI X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X REGINA MARIA VAZ SCHVETZ X JOSE RUI VAZ SCHVETZ X ELON BASTOS X JOSEPHINA TANESE BOVINO X AUGUSTO SONESSO X BENNO DEBATIN X DOUGLAS BENJAMIN COX X EDGARD MARCANDALLI GONCALVES X ELISA AUGUSTA PALMERIO SALLES X DEOLINDA MENDES MUNGO X IVONE ISABEL OLIVO SENHORINI X CLORINIS BICUDO FERNANDES X JOSE ROBERTO BROGNO X ALVARO ALBERTO BROGNO X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X MARIA HELENA PIRES GUILHERME X MAGDALENA STELZNER X ZILOAH WAHL MARINS BRAZAO X PAULO DE OLIVEIRA X RUBENS COUTINHO X SALVADOR ESPERANCA CLAUDIO X HELENA CAMINADA PASSOS X PEDRO CALTA BELLOTI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP098364 - ALVARO ALBERTO BROGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA LOPES MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BETINASSI - ESPOLIO (LUIZA DE CAMPOS BETINASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CIDRO - ESPOLIO (MARIA NIETO CIDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ASTROLINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CEPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELON BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA TANESE BOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SONESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENNO DEBATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS BENJAMIN COX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MARCANDALLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA AUGUSTA PALMERIO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA MENDES MUNGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ISABEL OLIVO SENHORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORINIS BICUDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BROGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALBERTO BROGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PIRES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos autos, bem como para que dê cumprimento ao despacho de fl. 802, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0007923-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007923-3) - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0001270-90.2015.403.6183 - GESSI SOARES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSI SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003138-79.2010.403.6183 - LUIZA MARIA ROMANO X FERNANDO ROMANO MONTEIRO X SAULO ROMANO MONTEIRO DA SILVA(SPI28444 - MARIA ISABEL JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ROMANO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0001026-64.2015.403.6183 - MARISTELA MATIKO KOKUMAE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA MATIKO KOKUMAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0006577-88.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO MOREIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro o requerimento de intimação do Ministério Público, visto que o caso não se enquadra nas hipóteses do art. 178 do C.P.C. Igualmente, indefiro o pedido de sigilo de justiça, porquanto em desconformidade com as hipóteses do art. 189 NCPC. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do C.P.C.

Expediente Nº 2457

PROCEDIMENTO COMUM

0005852-56.2003.403.6183 (2003.61.83.005852-9) - ODARIO CORDEIRO DE FRANCA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, conforme extrato que segue, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0350456-92.2005.403.6301 - IZAIAS FERREIRA LEITE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por IZAIAS FERREIRA LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural de 01/01/1964 a 30/12/1976, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.402.995-1), desde a data do requerimento administrativo (10/03/2004), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.

52/56). Foi proferida sentença de improcedência às fls. 81/83. Recurso do segurado às fls. 90/93 provido pela Terceira Turma Recursal, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 104/106). Petições do autor com documentos às fls. 120/128 e 142/153. Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 175/177), os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária (fls. 185/186). Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 188). Deferida a prova testemunhal, foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 191). Prova testemunhal colhida no juízo da 20ª Vara Federal em Salgueiro/PE, consoante termo de audiência e mídia digital acostados às fls. 249/250. Após vista às partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que o segurado está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.366.081-0, com DIB na DER, em 12/03/2010, consoante tela do sistema Plenus que acompanha este decisum. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (10/03/2004) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 15/06/2005). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014): PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural entre 01/01/1964 a 30/12/1976, o qual passo a analisar com base nos elementos probatórios dos autos. O autor juntou declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cabrobó (fls. 17, 94, 121, 128), que não constitui início de prova material do labor rural porque a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato não possui a homologação do INSS, a teor do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91. As declarações particulares extemporâneas de fls. 149/150 também não podem ser consideradas como início de prova material, uma vez que equivalentes a depoimento oral reduzido a termo e sem contraditório. Também não constituem início de prova material a certidão de casamento (fls. 13), contraído em junho de 1991, e a declaração do ITR em nome de terceira pessoa (fls. 18/19, 122/123), datada de outubro de 2002, posto que extemporâneas ao alegado labor rural. Ademais, friso que na certidão de casamento consta expressamente a profissão de montador. A certidão de registro de imóvel (fls. 23/25, 125/127) e a escritura de compra e venda (fls. 151/153), ambas em nome de terceira pessoa, também não são início de prova material. De fato, nos documentos não há nenhuma referência ao nome do segurado, de modo que não é possível aferir início de prova do labor rural, tal como exigido nas normas de regência e na jurisprudência sumulada do STJ. Ademais, a certidão de registro é extemporânea, posto que lavrada em dezembro de 1996, isto é, vinte anos após o alegado labor rural. Cumpre salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material é imprescindível, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, tenho que o conjunto probatório é frágil, não havendo início de prova material suficiente da atividade rural do autor para o período pretendido, o que obsta o acolhimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição, e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

Fls. 711/716: vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para deliberação acerca da necessidade de encaminhar os autos à Contadoria antes da prolação da sentença. Int.

0002463-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002463-7) - MANOEL ALVES FELIX(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por MANOEL ALVES FÉLIX, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (13/08/1996). Inicial com documentos (fls. 10/103). Sustenta que lhe foi deferido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo sido reconhecido como tempo especial o período em que trabalhou exposto a agente nocivo. O INSS, devidamente citado (fls. 236), deixou de apresentar contestação (fls. 237). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobre direito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem. [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104] Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios pre-videnciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga

deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Dispôs a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: Pedilef 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; Pedilef 2008.51.51.044513-2/RJ, Ref. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; Pedilef 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e Pedilef 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga - entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo de decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013) No presente caso, a parte autora pleiteou no Juizado Especial Federal da 3ª Região (processo nº 2005.63.01.008300-8) o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: a) 01/03/1989 a 03/06/1993, empresa Irmão Favero Ltda. e b) 01/10/1993 a 21/03/1997, empresa Têxtil Moura Ltda. Ao final, reconheceu-se a incompetência em razão do valor da causa, declinando da competência para Vara Previdenciária, em 06/02/2009 (fls. 32/34). Redistribuída a ação para a 5ª Vara Previdenciária (cadastrada sob o nº 2009.61.83.003846-6, em 31/03/2009), o juízo verificou que a parte autora já havia ingressado com a presente ação, ajuizada em 26/02/2009. Então, declarou a existência de litispendência e extinguiu aquele processo (redistribuído do Juizado Especial Federal) sem resolução do mérito (fls. 234/235). Verifico que a parte autora, deliberadamente, deu causa à extinção do processo, pois ao invés de aguardar a tramitação regular do processo encaminhado à Vara pelo JEF, optou por distribuir nova ação, incluindo outros pedidos, sem a observância do prazo decadencial para esse novo ajuizamento. Pois bem, verifico que houve o transcurso do prazo decadencial de 10 anos, cujo início se deu em 01/08/1997 e término em 01/08/2007, de acordo com o entendimento acima explanado. Dessa forma, deve ser reconhecida a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/103.308.179-2, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita (fls. 230). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em

julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003457-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003457-6) - ANTONIO DE ABREU X DIRCE PEREIRA PRADO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DIRCE PEREIRA PRADO, sucessora de Antônio de Abreu (autor falecido) em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período de 01/01/1967 a 31/01/1971, já que procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias no referido período, bem como requer nova contagem de seu tempo de contribuição, com o cômputo deste período e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 29/09/1994. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Ante o valor atribuído a causa o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 146/148). Os autos foram redistribuídos a 5ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 154). Emenda à inicial (fl. 158). O advogado informou o falecimento do autor, requerendo, assim, a habilitação de sua sucessora e cônjuge (fls. 161/168). Foi declarada habilitada a Sra Dirce Pereira Prado como sucessora e substituta processual do autor falecido (fl. 194). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 201/214. Preliminarmente suscitou a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 216/223. Foi indeferido o pedido de expedição de ofício para o Ministério do Trabalho de São Paulo. Realizada audiência de instrução (fls. 241/245). Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 248/249). Ciência do INSS à fl. 250. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afásto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que o pedido da autora foi claro e objetivo, sendo possível a elaboração de defesa pela parte ré. Ultrapassada a preliminar supra, passo a analisar o mérito em si. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60,

observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. A parte autora requer o cômputo do período de 01/01/1967 a 31/01/1971, uma vez que alega ter procedido ao recolhimento de contribuições previdenciárias no referido período, como contribuinte autônomo. A parte autora juntou aos autos o certificado de regularidade de situação datado de 26/05/1967 (fl. 98), no qual consta que ele é autônomo e proprietário de um veículo para transporte de cargas. Ante a ausência de conteúdo probatório quanto ao período requerido, este Juízo deferiu a produção de prova testemunhal. A testemunha Augusto Farias de Azevedo alega que era vizinho do autor e de Dona Dirce. Faz 50 anos que os conhece; que o autor trabalhou como motorista de taxi e de um tempo pra cá, como motorista autônomo; que ele tinha um caminhão que pegava pneus nas empresas e passava para a recauchutagem e depois os devolvia; não sabe dizer quanto tempo deixou de ser motorista de táxi; acredita que há 20 anos. Por outro lado, a testemunha Hugo Felipe Alfêres alega ser vizinho do falecido autor e de Dona Dirce; que os conheceu em 2004. Alega que o autor sempre comentava que contribuía como autônomo, porque ele tinha o próprio caminhão e transportava pneu; que o autor sempre trabalhou com isso (motorista de caminhão). O depoente disse que já viu o autor transportando pneu desde que o conheceu em 2004 até o seu falecimento em 2009. A prova testemunhal colhida não foi suficiente para comprovar que o falecido autor era empregado ou prestava serviços a pessoa jurídica, sendo certo que se autônomo fosse, a obrigação em proceder as contribuições previdenciárias, nesta qualidade, seria dele mesmo. De outra sorte, não há qualquer documento nos autos do período que se pleiteia o reconhecimento (01/01/1967 a 31/01/1971), razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0013147-03.2010.403.6183 - OSMANDO FERREIRA (SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por OSMANDO FERREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 10/07/2008 e 15/09/2010, tendo o réu indeferido ambos os requerimentos devido ao insuficiente tempo de contribuição, sendo que não computou como especial nenhum período em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Os autos foram distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 122). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/121. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 123). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 128/141). Réplica às fls. 143/147. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I,

alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, de-vendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.] DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi

suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da

CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - fundacentro. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Pro-visória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço

especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.- 15/04/1974 a 11/07/1975, empresa Lonaflex S/A.A parte autora juntou CTPS (fls. 67), dois formulários padrão (fls. 38 e 39) e laudo técnico (fls. 52/65). De acordo com os documentos, o autor exerceu o cargo de Auxiliar de Produção.O laudo técnico foi emitido em 05/11/1992 e não consta se houve alterações no ambiente de trabalho com relação à época em que o segurado trabalhou. Além disso, o laudo é genérico, não individualizando a condição do segurado.Mas não é só. À mingua de informações e identificação do subscritor do documento de fls. 38/39, não é possível conferir se havia autorização para emitir o documento em nome da empregadora.Dessa forma, resta comprometida a força probatória do documento, não sendo hábil para comprovação da especialidade, razão pela qual não reconheço a especialidade do período.- 01/07/1975 a 06/09/1975, empresa Abras - Construções e Terraplanagem Ltda.A parte autora juntou CTPS (fls. 71), que indica ter o autor exercido o cargo de Ajudante.Como cedição, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 28.04.1995, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional. Contudo, não há elementos que permitam identificar a atividade do autor dentre as previstas como especiais nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que não é possível reconhecer sua especialidade por enquadramento.Ademais, não há qualquer documento contendo a informação de que o serviço era exercido com exposição a agentes nocivos à saúde, de forma habitual e permanente.Portanto, não deve ser reconhecida a especialidade no período.- 01/12/1975 a 14/01/1977, empresa Annibal Afônso - Terraplagem em Geral; 21/01/1977 a 30/12/1978, empresa Pavimentadora e Construtora Una Ltda; e, 16/01/1979 a 13/03/1979, empresa COGEC.A parte autora juntou CTPS (fls. 74), que indica ter o autor exercido o cargo de Operador de Retroescavadeira.Não há elementos probatórios para indicar o ramo de atividade ou a atividade desempenhada pelo segurado, tampouco comprovação de exposição a agentes nocivos, razão pela qual afasto a especialidade.- 23/04/1979 a 30/09/1979, empresa ESDAN - Serviços de Terraplanagem S/C Ltda.A parte autora juntou CTPS (fls. 74), que indica ter o autor exercido o cargo de Operador de Máquina.Contudo, não há elementos que permitam identificar a atividade do autor dentre as previstas como especiais nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que não é possível reconhecer sua especialidade por enquadramento.Ademais, não há qualquer documento contendo a informação de que o serviço era exercido com exposição a agentes nocivos à saúde, de forma habitual e permanente.Portanto, não deve ser reconhecida a especialidade no período.- 05/12/1979 a 01/06/1982, empresa Construtora Gomes Lourenço S/A; 02/08/1982 a 08/11/1982, empresa Sarima Construtora S/A; 13/12/1982 a 25/04/1984 e 19/06/1984 a 11/02/1985, empresa SANESC - Saneamento e Construções Ltda; 04/03/1985 a 05/11/1985, empresa Método Engenharia S/A.A parte autora juntou CTPS (fls. 75/76), que indica ter o autor exercido o cargo de Operador Retroescavadeira, sem apresentar qualquer elemento que comprovasse a especialidade de sua função.- 02/01/1986 a 10/02/1989, empresa Abreu Jardins e Terraplanagem Ltda.A parte autora juntou CTPS (fls. 85), que indica ter o autor exercido o cargo de Motorista.O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contraditório in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]Motivo pelo qual não deve ser reconhecida a especialidade no período.- 02/05/1989 a 25/09/1989, empresa ENGEPAR - Projetos e Construções Ltda.; 01/02/1990 a 04/03/1993 (vide fls. 92), empresa Abreu Jardins e Terraplanagem Ltda.; 16/06/1993 a 16/11/1994, empresa Construtora Gomes Lourenço Ltda.; e, 01/03/1995 a 20/04/1995, empresa Magnani Real - Transportes e Terraplagem Ltda.A parte autora juntou CTPS (fls. 85, 92 e 101) e PPP (fls. 103) que indicam ter o autor exercido o cargo de Operador de Retroescavadeira.De acordo com a exposição acima, o reconhecimento do tempo de serviço comum é medida que se impõe relativamente ao período de 06/02/1993 a 04/03/1993, visto que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, não tendo o INSS apresentado qualquer insurgência em relação à prova documental. Ademais, a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício. Assim, deve ser reconhecido como tempo comum e consequentemente averbado o período de 06/02/1993 a 04/03/1993.Contudo, afasto o reconhecimento da especialidade do período, porquanto o segurado não comprovou exercer atividade elencada como especial ou estar exposto a agente nocivo em níveis superiores aos fixados na norma.- 25/05/1995 a 08/01/1996, empresa OBRAEL - Engenharia e Empreendimentos Ltda. A parte autora juntou CTPS (fls. 86) que indica ter o autor exercido o cargo de Operador de Retroescavadeira-A.- 01/04/1996 a 04/10/1996, empresa Irmãos Gomes Terraplanagem Ltda. A parte autora juntou CTPS (fls. 86) que indica ter o autor exercido o cargo de Operador de Máquinas.Vale lembrar que após 28/04/1995, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente,

não sendo possível, portanto, o reconhecimento da denominada atividade especial mediante enquadramento pela categoria profissional. Não havendo qualquer documento contendo a informação de que o serviço era exercido com exposição a agentes nocivos à saúde, tampouco outros elementos que corroboram a existência da alegada especialidade, deixo de reconhecer a especialidade nos períodos.- 02/05/1997 a 01/11/2002 (vide fls. 93), empresa Fortunato Terraplanagem Ltda. - ME. A parte autora juntou CTPS (fls. 86) e PPP (fls. 104/105) que indicam ter o autor exercido o cargo de Operador de Máquinas. Contudo, não há qualquer registro que comprove a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente, não sendo possível, portanto, o reconhecimento da atividade especial.- 01/09/2003 a 13/09/2010, empresa Retrofort Locação de Equipamentos Ltda. A parte autora juntou CTPS (fls. 96) e PPP (fls. 106/107), que indicam ter o autor exercido o cargo de Auxiliar de Manutenção. Contudo, não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-31), emitidos pelas empresas Votorantim Metais Níquel S/A e Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. - Conforme petição inicial do autor, a alegação de trabalho em condições especiais nas referidas empresas está baseada na exposição ao fator de risco ruído. Outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico, não juntado aos autos, para demonstrar a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. - Agravante de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. [...] Não comprovação dos períodos laborados. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361) Além disso, em pesquisa perante o CNIS, verifico que o número NIT indicado às fls. 107 é inválido, o que impossibilita certificar se corresponde ao segurado vinculado ao empregador na data de emissão do PPP. Outrossim, o documento não especifica a intensidade do agente nocivo. Deixo, pois, de considerar a especialidade do período acima referido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum o(s) período(s) de 06/02/1993 a 04/03/1993 e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008810-34.2011.403.6183 - MANOEL CLAUDIO DE FARIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/287: defiro a dilação de prazo requerida. Anote-se o nome do advogado, para futuras publicações. Int.

0014409-51.2011.403.6183 - FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a anulação do débito cobrado pelo INSS, bem como afastamento de qualquer cobrança por descontos em benefício previdenciário/assistencial em favor do autor. Aduz que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 128.473.684-6) em 07/04/2003. Posteriormente, ante a constatação de irregularidade no recebimento do referido benefício, uma vez que não restou comprovado o período de 17/01/1960 a 31/12/1965 laborado na Kone Elevadores Ltda, como tempo comum urbano. Ato contínuo, a parte autora recebeu um Ofício de Notificação de Débito expedido pelo INSS, no qual foi lhe dado ciência quanto à

cessação do benefício em comento, bem como quanto à necessidade de ressarcir o referido Órgão no valor de R\$ 52.714,66, apurado em 06/01/2011. Alega, ainda, que o benefício previdenciário tem natureza alimentar e foi recebido de boa-fé. Na verdade, o procedimento administrativo que apurou as contribuições não comprovadas e ensejou a cessação de seu benefício deveria ter ocorrido no momento do requerimento administrativo e da concessão do benefício e não sete anos depois. Por fim, sustenta que o INSS não poderá efetuar descontos na aposentadoria por idade do autor que fará jus a partir de 19/03/2012, quando completará 65 anos, sem que seja observado o devido processo legal, devendo propor ação de conhecimento quanto ao débito para proporcionar o direito à defesa. Inicialmente esta ação foi distribuída a 7ª Vara Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação (fls. 119). Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a Autarquia tem o poder de rever os seus próprios atos e o fez dentro dos ditames legais, razão pela qual os valores devem ser ressarcidos ao erário (fls. 127/137). Estes autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 139). Réplica às fls. 142/148. Foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo, objeto desta ação (fl. 150), que foi cumprida às fls. 157/347. Manifestação do autor acerca do processo administrativo (fl. 350). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o ofício de notificação do débito (19/01/2011 - fl. 113) e a propositura da presente demanda em 19/12/2011. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, observo que a parte autora é beneficiária de pensão por morte (NB nº 173.073.588-3) e teve concedido o benefício de aposentadoria por idade (NB nº 165.474795-2) no período de 29/08/2013 a 02/11/2016. Em revisão administrativa, com relatório conclusivo em 08/12/2010 (fl. 112), o INSS constatou irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 128.473.684-6) em 07/04/2003 quanto a não comprovação do labor no período de 17/01/1960 a 31/12/1965 na empresa Kone Elevadores S/A, sendo certo que o segurado não apresentou defesa, conforme documento de fl. 15. Tendo em vista o recálculo do tempo de contribuição do autor, excluindo-se o período em comento não comprovado, ele não possuía tempo suficiente para concessão do benefício supracitado, razão pela qual o INSS cessou o referido benefício em 21/09/2010 e notificou o autor acerca da necessidade de ressarcimento do Erário, no valor de R\$ 52.714,66, em 06/01/2011 (fl. 20), sendo notificado para apresentar recurso, entretanto, quedou-se inerte (fl. 113). Compulsando os autos não verifiquei qualquer documento comprobatório do período de 17/01/1960 a 31/12/1965, apenas à fl. 30 verso que se refere à contagem de tempo de contribuição do autor, que consta o período de 17/01/1959 a 31/12/1965 e no documento de fl. 40 no qual se presume a entrega da CTPS que continha o vínculo com a empresa Kone Elevadores S/A, no período de 17/01/1960 a 31/12/1965. Observo pela cópia da CTPS (fl. 68) e nas alterações de salário (fl. 70), que o autor foi empregado da empresa Elevadores Kone mas em outro período, qual seja 03/01/1983 a 05/11/1984, que já foi reconhecido pelo INSS à fl. 98 verso. Insta salientar que, na verdade, foi procedida uma revisão no benefício supracitado, no qual se constatou irregularidade em sua concessão, no entanto, não consta dos autos qualquer informação acerca de instauração de processo administrativo em face da servidora que procedeu a análise da concessão do benefício em questão tampouco há comprovação nos autos que o autor tenha agido com o propósito de fraudar à Previdência para que fosse concedido seu benefício. Importante lembrar que o benefício previdenciário tem caráter alimentar e tem finalidade de subsistência do segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO PELO INSS. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 9.784/99. TERMO INICIAL A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. A parte autora é beneficiária da pensão por morte acidente de trabalho nº 93/060.279.196-0, concedida em 27/01/1980 em razão da morte do seu companheiro, e da pensão por morte nº 21/088.262.110-6, concedida em 09/04/1991 em razão do falecimento do seu filho. 2. No entanto, nos termos da legislação vigente às épocas das concessões (1979 e 1990), se uma das pensões por morte decorresse de acidente de trabalho, a cumulação era proibida, de modo que o benefício deferido posteriormente foi concedido de forma irregular. 3. Quanto à decadência para revisão do ato de concessão pelo INSS, o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que acarretem vantagem aos segurados é disciplinado pelo artigo 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da Medida Provisória nº 138/2003. Assim, em relação aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 103-A tem como termo inicial o dia 01/02/1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99. 4. Tendo os benefícios recebidos pela autora sido concedidos em 27/01/1980 e 09/04/1991, e a revisão sido realizada em 20/06/2008, não ocorreu a decadência do direito da autarquia de rever o ato concessório. 5. Não sendo possível a cumulação dos benefícios, e não configurada a decadência, assiste razão ao INSS, impondo-se a suspensão do benefício menos vantajoso à autora. 6. Ressalte-se, porém, não ser possível a cobrança dos valores pagos a maior em razão da cumulação irregular, pois, conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser restituídos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade de justiça. 8. Apelação do INSS provida. (AC 00073147020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos Nossos). Assim, não restou comprovada a intenção de fraudar ou má-fé por parte do autor no recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 128.473.684-6), razão pela qual é de rigor anular o débito constante do Ofício de Notificação de fl. 113, no valor de R\$ 52.714,66 em 06/01/2011. Se assim é, anulado o débito em comento, por consequência, resta afastada qualquer cobrança ou desconto em eventual benefício previdenciário a este título ora decidido em Juízo. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para anular o débito constante do Ofício de Notificação de fl. 113, no valor de R\$ 52.714,66 em 06/01/2011, bem como afastar qualquer cobrança ou desconto em eventual benefício previdenciário em favor do autor a este mesmo título. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais.

Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034998-98.2011.403.6301 - VALDEMAR ALVES MENEZES(SP147941 - JAKUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 211: defiro a produção de prova testemunhal. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia do processo administrativo. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, em 10 (dez) dias.

0043912-54.2011.403.6301 - VICENTE CORREA ASSI(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VICENTE CORREA ASSI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS ao pagamento dos valores referentes a parcelas de benefício previdenciário que foi suspenso, no período de fevereiro de 1998 a setembro de 1999. Aduz que impetrou Mandado de Segurança com o fito do restabelecimento de sua aposentadoria, uma vez que teve a mesma suspensa em virtude da previsão do artigo 11 da Lei 9528/1997, sendo proferida sentença de procedência, razão pela qual o impetrante requer o recebimento dos valores atinentes a esta suspensão. Esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. A parte autor apresentou aditamento à petição inicial (fls. 39/41). Ante o valor da causa o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciária (fls. 43/44). Estes autos foram redistribuídos para 1ª Vara Previdenciária. Emenda à petição inicial (fls. 53/67 e 69). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Estes autos foram distribuídos para este Juízo. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 77/89), sendo certo que a parte autora não demonstrou interesse (fls. 91). Citado o INSS apresentou contestação às fls. 97/107. Réplica às fls. 110/125. Manifestação do INSS à fl. 126. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora impetrou mandado de segurança visando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria, sob a alegação da inconstitucionalidade da Lei 9528/1997, uma vez que teve seu benefício suspenso no período de fevereiro de 1998 a setembro de 1999. Foi proferida sentença de procedência, no qual se determinou o restabelecimento da aposentadoria do impetrante sem a necessidade de abrir mão dos vínculos empregatícios que possui com a Companhia do Metropolitano de São Paulo (fls. 22/25). Da referida sentença, o INSS interpôs recurso de apelação, que teve seu seguimento negado e extinto o processo sem julgamento do mérito pela ocorrência de falta de interesse de agir, uma vez que a Suprema Corte já entendeu pela inconstitucionalidade das normas que disciplinaram a questão da manutenção dos vínculos empregatícios em face das aposentadorias, razão pela qual o INSS editou a Instrução Normativa 12/2000, determinando a reativação do pagamento dos benefícios, que haviam sido suspensos. Além disso, tendo em vista a Súmula 269 do STF, o recebimento de atrasados não é matéria que comporte exame por mandado de segurança (fls. 26/27). Cumpre ressaltar que o Mandado de Segurança para recebimento de atrasados não é a via adequada como já decidido à fl. 29, razão pela qual o autor ajuizou a presente ação com este intuito. Cumpre ressaltar que com a edição da Instrução Normativa 12/2000 do INSS, que determinou o restabelecimento do pagamento dos benefícios ante a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei 8528/1997 resta muito claro que o autor teve sua aposentadoria suspensa no período de fevereiro de 1998 a setembro de 1999. Outrossim, observo pelo documento de fl. 85 que o período pleiteado não foi efetivamente pago. Desta feita, a procedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a pagar as parcelas atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 0637649290) no período de fevereiro de 1998 a setembro de 1999. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042648-31.2013.403.6301 - HELVIO FRANCISCO BRAS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por HÉLVIO FRANCISCO BRÁS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1974 a 06/03/1981, 03/02/1982 a 30/07/1985, 13/08/1985 a 17/04/1986, 28/04/1986 a 22/12/1987, 13/01/1988 a 20/05/1988, 18/09/1989 a 13/06/1990, 06/03/1997 a 24/07/2000 e 1801/2001 a

11/11/2010, bem como a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 159.513.873, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26/04/2012), com o pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Emenda à inicial às fls. 161. Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 164/216). Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 217/230). O Juizado Especial Federal declinou de sua competência ante o valor atribuído à causa (fls. 239/240), determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciária. Estes autos foram redistribuídos para este Juízo. Foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 246), que foi cumprida (fls. 247/249). Não houve réplica (fls. 250/251). As partes não requereram produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será

contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições

ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...]

FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi

convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreu o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Cumpre ressaltar que no aditamento da inicial à fl. 161, a parte autora requer que seja desconsiderado o NB nº 157.177.570-3, com DER em 15/07/2011, que teve seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido, para que seja substituído pelo NB nº 159.513.873, com DER em 26/04/2012, sendo concedido na mesma data, conforme carta de concessão (fl. 87), razão pela qual este Juízo irá apreciar os pedidos com base nos documentos juntados no segundo requerimento administrativo que se deu em 26/04/2012. A parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1974 a 06/03/1981, 03/02/1982 a 30/07/1985, 13/08/1985 a 17/04/1986, 28/04/1986 a 22/12/1987, 13/01/1988 a 20/05/1988, 18/09/1989 a 13/06/1990, 06/03/1997 a 24/07/2000 e 18/01/2001 a 11/11/2010. a) De 01/08/1974 a 06/03/1981 Empresa: Bunge Fertilizantes S/A. Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos PPP de fls. 32/33 emitido em 17/07/2013 e declaração de fl. 34. O referido PPP possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais para o período em que o segurado laborou na Bunge, bem como o documento foi subscrito por pessoa legalmente autorizada para tanto (fl. 34). No referido documento constou que o autor laborou na função de aprendiz mecânico de manutenção, ajudante de mecânico treinamento e ajudante de mecânico CL.A, estando exposto ao agente ruído na intensidade de 89,3 dB. Pela profiisiografia apresentada, pode-se concluir que o autor estava exposto ao agente ruído de modo habitual e permanente. Importante salientar quanto ao trabalho do aprendiz, que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profiisiografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. *Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010. Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo revestir-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário. Assim, reconheço a especialidade do período de 01/08/1974 a 06/03/1981. b) De 06/03/1997 a 24/07/2000 Empresa: Sinto Brasil Produtos Ltda Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos PPP de fls. 58, que possui profissional responsável para o período laborado pelo autor, bem como o subscritor do documento é pessoa legalmente autorizada, conforme consulta feita no CNIS, que ora determino a juntada. Consta do referido documento que o autor estava exposto ao agente ruído na intensidade de 87 dB. Como já explanado, a legislação previdenciária fixou a intensidade acima de 90 dB para que seja considerada nociva. Neste caso o autor estava exposto a uma intensidade inferior, razão pela qual não reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 24/07/2000. c) De 03/02/1982 a 30/07/1985 Empresa: Laerci Bianconi O autor comprova o seu vínculo empregatício com a empresa supracitada, com a cópia da CTPS de fl. 100, na qual consta que ele exerceu a função de ajustador. Para a comprovação do labor especial, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento com esta finalidade. Lembrando que a função de ajustador não consta no rol de atividades consideradas especiais arroladas no Decreto 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual não é possível o enquadramento por categoria profissional, como já explanado. Assim, não reconheço a especialidade do período de 03/02/1982 a 30/07/1985. d) De 13/08/1985 a 17/04/1986 Empresa: Equipamentos Villares S/A (função: furador radial) e) De 28/04/1986 a 22/12/1987 Empresa: Irmãos Semeraro Ltda (função: furador radial) f) De 13/01/1988 a 20/05/1988 Empresa: Indústria Villares S/A (função: furador radial) g) De 18/09/1989 a 13/06/1990 Empresa: Aeroquip Vickers do Brasil S/A (função: furador radial II) O autor comprova o seu vínculo empregatício com as empresas supracitadas, com as cópias da CTPS de fls. 108 e 109, respectivamente, na qual consta que ele exerceu a função de Furador Radial. Para a comprovação do labor especial, o autor não juntou qualquer documento que comprovasse a especialidade do

período em comento. O autor exerceu a função de furador radial como já salientado no item c está função não é considerada nociva, uma vez que não faz parte do rol de atividades especiais constantes dos Decretos 53831/64 e 83.080/79. Por isso, não é possível o enquadramento por categoria profissional, como já explanado. Assim, não reconheço a especialidade do período de 03/02/1982 a 30/07/1985, 28/04/1986 a 22/12/1987, 13/01/1988 a 20/05/1988 e 18/09/1989 a 13/06/1990. h) De 08/01/2001 a 11/11/2010 Empresa: Radial Tecnograf Maquinas Ltda. Cumpre ressaltar que o vínculo empregatício supracitado consta apenas no CNIS de fl. 123, sendo documento que se refere ao NB nº 157.177.570-3, com DER em 15/07/2011, que o próprio autor pediu para que fosse desconsiderado, conforme já fundamentado por este Juízo. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 12 anos, 1 mês e 16 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (29/09/2015), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/04/2012 (DER) Carência Reconhecido judicialmente 01/08/1974 06/03/1981 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 6 dias 80 Reconhecido administrativamente 26/08/1991 05/03/1997 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 10 dias 68 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 1 mês e 16 dias 148 meses 39 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 1 mês e 16 dias 148 meses 40 anos e 3 meses Até a DER (26/04/2012) 12 anos, 1 mês e 16 dias 148 meses 52 anos e 8 meses Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo em 26/04/2012, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/08/1974 a 06/03/1981; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004613-31.2014.403.6183 - SERGIO MARGANI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/267 - Intime-se as partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunha, dia 18/05/2017, às 15hs, na 2ª vara federal de Araraquara, em cumprimento à carta precatória nº 22/2017.

0006743-91.2014.403.6183 - MARCIO LUIZ SPADA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por MÁRCIO LUIZ SPADA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como especial do período de 01/02/1979 a 21/01/1983, 10/03/1983 a 22/08/1990, 10/02/1992 a 28/05/1996 e 14/08/2000 a 06/08/2013, com posterior concessão do benefício aposentadoria especial, e, subsidiariamente, requer a conversão em especial do período laborado em 01/02/1979 a 21/01/1983, 10/03/1983 a 22/08/1990, 23/08/1990 a 30/10/1991 e 10/02/1992 a 27/04/1995, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial com documentos (fls. 39/126). Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade sujeita à exposição ao agente agressivo ruído, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 129). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 137/160). Decisão em Exceção de Incompetência, que rejeita a arguição de incompetência territorial aventada pelo INSS, fls. 162/163. Réplica às fls. 168/181. Juntada de documento (PPP), fls. 184/187. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independente-mente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e

do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U.

de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil

profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se

afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG); EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a

convertibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73:RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 04/12/2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Cumprido ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais de 01/01/1982 a 21/01/1983 e 10/02/1992 a 28/05/1996, conforme fls. 120/126, razão pela qual restam incontroversos e este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos.A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1979 a 31/12/81, 10/03/1983 a 22/08/1990 e 14/08/2000 a 06/08/2013.Passo agora à análise dos vínculos e períodos controversos.- Brasinca S.A. Administração e Serviços, de 01/02/1979 a 31/12/1981.A parte autora juntou PPP (fls. 107/109). De acordo com esse documento, o autor exerceu o cargo de Aprendiz Senai.Lembro que até 29/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional, desde que a atividade esteja prevista nos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Destaco, porém, que não há previsão na legislação aplicável para o enquadramento da categoria profissional informada como especial, nem tampouco, há descrição detalhada das atividades desenvolvidas, que permitam equiparar àquelas arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Deixo, pois, de considerar a especialidade do período 01/02/1979 a 31/12/1981.- Interprint Ltda., de 10/03/1983 a 22/08/1990.A parte autora juntou PPP (fls. 111/113). De acordo com esse documento, o autor exerceu o cargo de Ajudante C (10/03/1983 a 31/10/1984), Ajudante B (01/11/1984 a 31/10/1985), Ajudante A (01/11/1985 a 30/06/1986), Impressor C (01/07/1986 a 31/01/1988) e Assistente Técnico (01/02/1988 a 22/08/1990).Não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos: 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.Cito, nessa linha, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial. Necessidade de juntada dos laudos técnicos. [...] - O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-31), emitidos pelas empresas Votorantim Metais Níquel S/A e Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, os quais foram considerados irregulares pelo juízo a quo, ao argumento de que não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. - Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. - De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso. - Conforme petição inicial do autor, a alegação de trabalho em condições especiais nas referidas empresas está baseada na exposição ao fator de risco ruído. Outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico, não juntado aos autos, para demonstrar a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. - Agravante de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF3, AI 0031098-61.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Tempo de serviço especial. PPP. Sindicato. Pessoa inidônea. Ausência laudo técnico. Aposentadoria proporcional. Período de trabalho não comprovado. [...] 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. [...] Não comprovação dos períodos laborados. [...] (TRF5, AC 0007878-43.2011.4.05.8300, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 06.06.2013, v. u., DJe 11.06.2013, p. 361)Além disso, em pesquisa perante o CNIS, verifico que o número NIT indicado às fls. 113 não corresponde ao segurado vinculado ao empregador na data de emissão do PPP.Deixo, pois, de considerar a especialidade do período 10/03/1983 a 22/08/1990.- Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 14/08/2000 a 06/08/2013.A parte autora juntou PPP (fls. 117/119).De acordo com o acima exposto, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o ruído é considerado nocivo quando acima de 90 dB; e a partir de 19/11/2003 é acima de 85 dB.Em vista das descrições das atividades contidas na profissiografia do PPP, é possível verificar que a parte autora desempenhava suas atividades diuturnamente em área de produção, onde há a presença de diversos tipos de maquinários.Portanto, conforme informado no PPP, devem ser considerados especiais os períodos de 19/11/2003 a 06/08/2013, pois laborados com exposição a ruído acima de 85 dB.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 19/11/2003 a 06/08/2013 e (b) condenar o INSS a averbá-lo no tempo de serviço da parte autora. Em face da

sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008967-02.2014.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1987 a 03/08/1989, de 19/10/2011 a 04/12/2011 e de 05/12/2011 a 02/10/2012, para que, ao final, seja concedida revisão da aposentadoria atualmente percebida, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instruiu a inicial com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 224). Emenda à inicial às fls. 226/235. Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 238/251). Réplica às fls. 255/264. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (02/10/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 29/09/2014). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a

2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente

nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...]

FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua

saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçon: movimentação e retira a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.] No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de

Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) De 01/02/1987 a 03/08/1989 (Cláudio Miori & Cia Ltda) - O segurado juntou cópias de CTPS às fls. 64/65, com registro do vínculo de auxiliar de montagem e, a partir de 01/02/1987, de fundidor, em indústria metalúrgica. Nos termos já expostos, reafirmo a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Ademais, a categoria profissional laborada tem previsão expressa no decreto regulamentar. Tendo em vista que exerceu a função de fundidor, é possível o enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 01/02/1987 a 03/08/1989. b) De 19/10/2011 a 04/12/2011 (Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda) - De acordo com o PPP de fls. 217/219, o autor esteve exposto a ruído de 74,50dB, de forma contínua, e ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso. O período não deve ser reconhecido como especial em relação ao agente ruído, pois o autor estava exposto à intensidade inferior a 85dB, mínimo legal para enquadramento da época. Quanto ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso, a partir da vigência do Decreto 3.048/99, a exposição ao referido agente químico deixou de ser meramente qualitativa, exigindo-se nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. A NR 15 exige para o agente ciclohexano uma concentração de 235ppm ou 820 mg/m³. Considerando que o PP indica concentração de 8,80ppm, o segurado também não faz jus ao enquadramento em relação ao agente químico. Com efeito, deixo de reconhecer a especialidade para esse período. c) 05/12/2011 a 02/10/2012 (Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda) - O PPP de fls. 217/219 indica exposição a ruído de 86,90 dB. Ressalto que a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite para enquadramento baixou para acima de 85dB. Assim, foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 05/12/2011 a 02/10/2012, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/02/1987 a 03/08/1989 e de 05/12/2011 a 02/10/2012; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.708.847-0, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 02/10/2012. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003814-51.2015.403.6183 - JOSE CAZUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE CAZUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista/cofrador de ônibus urbano, exposto a vibrações de corpo inteiro. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 245). Emenda inicial às fls. 246/259. O INSS, citado, apresentou contestação, na qual suscita a prescrição quinquenal e requer, no mérito, a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 264/275). O autor apresentou réplica às fls. 278/291. Na sequência, requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que foi juntada petição às fls. 293/296 com substabelecimento sem reservas e constituição de novo patrono nestes autos. Anote-se para fins de publicação. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/04/2017 618/643

cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (21/08/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 19/05/2015). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a

qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em

<<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...]

FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código

2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobreadores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado pelo Engº José Beltrão de Medeiros (CREA/SP 5.061.825.578/D) em março de 2010 (?s. 40/50), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado em maio de 2013, pelo Engº Helio Hossamo Motoshima (?s. 76/116), no âmbito da reclamação trabalhista n. 00018004020105020064 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x VIP Transportes Urbano Ltda), 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, além de artigos, reportagens, pareceres e teses às fls. 73/75 e 133/242, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marleteles pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade de acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marleteles pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marleteles pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-

se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro: de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito); This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration).] À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. [Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks).] A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão

de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Ref. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) Por fim, friso que os PPPs de fls. 36/37 e 39 indicam exposição a ruído e calor. Todavia, não resta caracterizada a exposição permanente a estes agentes agressivos por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído e calor) não é constante. Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, apenas se afigura possível o reconhecimento da especialidade do período de 04/05/1988 a 28/04/1995, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Portanto, por ocasião do requerimento administrativo, o segurado não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, fazendo jus somente à averbação do tempo especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 04/05/1988 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que com-putados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003818-88.2015.403.6183 - JALMES DIAS DAS MERCES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, proposta por JALMES DIAS DAS MERCÊS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista/cobrador de ônibus urbano, exposto a vibrações de corpo inteiro. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 248). Emenda inicial às fls. 249/268. O INSS, citado, apresentou contestação, na qual suscita a prescrição quinquenal e requer, no mérito, a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 273/282). O autor apresentou réplica às fls. 285/300. Na sequência, requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que foi juntada petição às fls. 302/ com substabelecimento sem reservas e constituição de novo patrono nestes autos. Anote-se para fins de publicação. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (23/09/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 19/05/2015). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e

biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-boral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão

de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifêi] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADORAS.O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado pelo Engº José Beltrão de Medeiros (CREA/SP 5.061.825.578/D) em março de 2010 (?s. 39/49), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado em maio de 2013, pelo Engº Helio Hossamo Motoshima (?s. 81/121), no âmbito da reclamação trabalhista n. 00018004020105020064 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x VIP Transportes Urbano Ltda), 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, além de artigos, reportagens, pareceres e teses às fls. 78/79 e 138/245, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes

pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade de acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente incluiu entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, preservando a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro: de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and

refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumi-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito); This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration).]À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks).]a partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 3PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, ReP. Des^a. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) Por fim, friso que o PPP de fls. 55/56 indica exposição a ruído e calor. Todavia, não resta caracterizada a exposição permanente a estes agentes agressivos por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído e calor) não é constante. Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, apenas se afigura possível o reconhecimento da especialidade do período de 18/12/1987 a 28/04/1995, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Portanto, por ocasião do requerimento administrativo, o segurado não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, fazendo jus somente à averbação do tempo especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 18/12/1987 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação

que atingisse referido valor legal, ainda que com-putados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006553-60.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final da sentença de fls. 285/286, quanto a interposição de recurso. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de dar vista à parte contrária uma vez que não se formou a relação processual.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007222-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000177-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA GRACILIANA DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LINDINALVA GRACILIANA DOS SANTOS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula pelo prosseguimento da execução no valor de R\$ 17.375,03 (05/2014). Impugnação da parte embargada às fls. 36/40. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 42/50. A parte embargada discordou dos cálculos do perito do Juízo (fl. 61). O INSS, por outro lado, discordou da conta da Contadoria Judicial (fl. 62). Vieram os autos conclusos. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o perito judicial refizesse os cálculos de liquidação diante das alegações presentes nos autos (fl. 63). A contadoria do Juízo apresentou novos parecer e cálculos às fls. 65/73. A parte embargada discordou novamente do perito judicial e ratificou as manifestações anteriores (fl. 78). O INSS, por outro lado, concordou com o perito judicial (fl. 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 134/136 e 161/162 dos autos principais) condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Foi delimitado ainda que, no que se refere à correção monetária, fossem aplicadas nos termos das súmulas nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça e nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. No que tange aos juros de mora, foi determinado que fossem aplicados à razão de 1% a. m a partir da citação. Com o advento da Lei 11.960/2009, a partir de 30/06/2009, foi determinada a aplicação dos juros de mora serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista que a parte autora pleiteia a aplicação da Resolução 267/2013 (fl. 39) e que, à fl. 82, o INSS concordou com a conta do contador de fl. 65/73, que também utilizou a Resolução 267/2013 do CJF, observo que o impasse acerca dos índices de correção monetária está superado entre os litigantes. Sendo assim, verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na data de início do benefício e no que tange aos juros de mora. Segundo a decisão transitada em julgado, os juros de mora incidirão à razão de 1% a. m a partir da citação. Com o advento da Lei 11.960/2009, a partir de 30/06/2009, os juros de mora serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Portanto, nos exatos termos do julgado, não merecem prosperar as aspirações da embargada, uma vez que os ditames previstos na Lei 11.960/2009 referentes a juros de mora não foram observados. No que se refere à data de início do benefício, observo que a decisão transitada em julgado determinou que o marco inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do requerimento administrativo, pois os males que acometem a parte autora (embargada) remontam a tal data. Verifico também que o perito judicial afirmou que a segurada encontra-se incapacitada pelo menos desde 05/08/2009. Portanto, entendo que o início do benefício deverá ser a data do primeiro requerimento administrativo após a data de início da incapacidade. Considerando que houve requerimentos administrativos em 12/01/2007, em 29/10/2007, em 11/03/2008, em 08/08/2008 e em 21/09/2009, entendo que a DIB do benefício concedido deve ser 21/09/2009, e não como calcula a parte embargada. Considerando a explanação supra, reconheço como devidos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 65/73, no importe de R\$ 22.664,30, em 03/2016, uma vez que: 1) a Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente vigora, foi observada no que se refere à correção monetária; 2) os juros de mora observaram os ditames previstos na Lei 11.960/2009; e 3) a DIB considerada foi 21/09/2009. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 22.664,30 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), atualizados em 03/2016, conforme os cálculos de fls. 65/73. Em face da sucumbência predominante da exequente, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 65/73 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000177-73.2007.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Expediente Nº 5638

PROCEDIMENTO COMUM

0005055-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005055-3) - SEBASTIAO BRAGA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010507-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010507-8) - NELSON PEQUENO AURELIANO(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0006757-80.2011.403.6183 - ROBERTO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008297-66.2011.403.6183 - ALMIR JOSE DE ANDRADE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011752-39.2011.403.6183 - LOURDES DE FATIMA BORTOLUZO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011219-46.2012.403.6183 - CARLOS MAGNO FERREIRA DE CARVALHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005221-63.2013.403.6183 - ANTONIO LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0006664-15.2014.403.6183 - VALDOILSON LEITE COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003276-36.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011875-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-36.2003.403.6183 (2003.61.83.003881-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DORALICE ESPINDOLA FRANCISCO DA SILVA(SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para o embargado e os 05 (cinco) últimos para o embargante.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006302-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006302-5) - JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X JOSEFA CLEONIDES GARBO DE ALMEIDA X DAIANA PRISCILA DE ALMEIDA X FABIO LEANDRO DE ALMEIDA X FABIO LEANDRO DE ALMEIDA X JEAN CARLOS DE ALMEIDA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição da requisição de pequeno valor 20160000983 retificada, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001032-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 331/332: Ciência à parte autora do retorno dos autos da Contadoria requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se nos termos da decisão de fls.312.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0002008-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002008-5) - NELSON ABREU DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ABREU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0013620-52.2011.403.6183 - PAULO TAVARES DE VASCONCELOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TAVARES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0042148-33.2011.403.6301 - CLAUDIO JACOB(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

0011002-03.2012.403.6183 - PAULO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

0029219-31.2012.403.6301 - HELIO DA COSTA CAETANO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA COSTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024686-58.2014.403.6301 - HELENI OLIVEIRA DA SILVA(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENI OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 123.602,66 (Cento e vinte e três mil, seiscentos e dois reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.745,63 (Oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 132.348,29 (cento e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), conforme planilha de folha 317, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5639

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000739-3) - LARI BELTRAMIM X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM X FABIO DA SILVA BELTRAMIM X FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM X LARISSA BELTRAMIM X VANESSA BELTRAMIM(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001949-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001949-8) - JOAO GARCIA BEZERRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 252: Indefiro o pedido formulado. Diante do consignado na R. Decisão de fls. 234/241, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001957-72.2012.403.6183 - NADIR GILBERTO FURLAN X NARCISO PEDROSO PORTELA X RUBENS MESQUITA X MARILDA BIANCHI MESQUITA X SEGISMUNDO NASCIMENTO X VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 302/303: Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001385-14.2015.403.6183 - GERALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003672-13.2016.403.6183 - VALDIR JOSE DE SOUZA(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004304-39.2016.403.6183 - MIGUEL FERNANDO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004658-64.2016.403.6183 - ALCIDIO VOLPATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007026-46.2016.403.6183 - JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004358-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004358-4) - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CLEIDE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007724-28.2011.403.6183 - ANTONIO MARCIO SILVA BARBOSA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCIO SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 176.963,62 (cento e setenta e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.081,76 (treze mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 190.045,38 (cento e noventa mil, quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme planilha de folha 251, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007821-52.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-08.2012.403.6183) JOSE CARLOS LORENTI(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 394/396: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006517-86.2014.403.6183 - SONIA DE SOUZA PAULINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE SOUZA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 76.354,50 (setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.982,54 (cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 82.337,04 (oitenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e quatro centavos), conforme planilha de folha 278, a qual ora me reporto. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados, conforme documento de fl. 267. Anote-se o contrato de honorários fl. 273. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0031962-09.2015.403.6301 - JOAO DE AZEVEDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 87.593,50 (oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.620,54 (oito mil, seicentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 96.214,04 (noventa e seis mil, duzentos e quatorze reais e quatro centavos), conforme planilha de folha 214, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o respectivo destaque. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5640

PROCEDIMENTO COMUM

0002741-88.2008.403.6183 (2008.61.83.002741-5) - ELIANE MARTINI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0006579-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006579-9) - IRENE ALBINO MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0006959-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006959-8) - GILBERTO MANOEL BORTOLASI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007128-49.2008.403.6183 (2008.61.83.007128-3) - CARMEM LUCIA GOMES DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0008959-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008959-7) - WILSON ITARO ISHIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0009953-63.2008.403.6183 (2008.61.83.009953-0) - ASTROGILDO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0010975-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010975-4) - ADRIANO LOURENCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007954-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007954-7) - LUIZ ALBERTO FERRAZZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000558-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000558-0) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0009194-31.2010.403.6183 - ANILDO DALL IGNA ROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0011939-81.2010.403.6183 - PEDRO NASCIMENTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0013413-87.2010.403.6183 - NIVALDO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0015680-32.2010.403.6183 - MARIA OLINDA DE OLIVEIRA QUINALHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0004244-42.2011.403.6183 - BENEDITO HELIO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007595-23.2011.403.6183 - RUBENS MOREIRA DOS SANTOS(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, VINICIUS MONTEIRO MOREIRA e LUCAS MONTEIRO MOREIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Rubens Moreira dos Santos.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 261, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.Intime-se.

0002923-98.2013.403.6183 - GERALDO ANANIAS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0009816-71.2014.403.6183 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0006977-39.2015.403.6183 - BENEDITO JOSE VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0001018-53.2016.403.6183 - ZILMA DA CONCEICAO SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006256-53.2016.403.6183 - MARIA DA GLORIA ROCHA NETA ALEXANDRE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007578-21.2011.403.6301 - THAYNARA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNARA APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009735-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009735-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 145: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0004682-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004682-3) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 306: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

Expediente Nº 5641

PROCEDIMENTO COMUM

0038463-48.1992.403.6183 (92.0038463-3) - ANTONIETTA NEGRI X ARNALDO DOS SANTOS ESTEVES X DORACY DA SILVA ZIOLLI X ANTONIO FERNANDES MILITTIO X CELSO BRINO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.FLS. 282 e 286: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0000233-72.2008.403.6183 (2008.61.83.000233-9) - AIRTON RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0000309-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000309-5) - MARIA ALMIRA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0006802-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006802-8) - EDGARD ANDRADE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0001564-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001564-8) - ELJI KINOSHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0006940-22.2009.403.6183 (2009.61.83.006940-2) - WALDIR MESSIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0014945-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014945-8) - ROBERTO IRINEU SERRACINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011138-68.2010.403.6183 - CESAR AUGUSTO VALENTIM(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0014221-92.2010.403.6183 - JOAO CABRERIZO BERBEL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011223-83.2012.403.6183 - ANDERSON OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000702-45.2013.403.6183 - JOSE CARLOS STABEL DE CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006900-98.2013.403.6183 - MOISES APARECIDO JULIO(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008705-86.2013.403.6183 - MARIA DA CRUZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000124-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001168-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CARLOS AUGUSTO DOMENECH JUNIOR(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Considerando a concordância manifestada pela parte embargada quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido referente aos honorários de sucumbência em R\$ 10.446,56 (dez mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de folha 65, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010125-78.2003.403.6183 (2003.61.83.010125-3) - SEBASTIAO DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Providenciem os interessados a juntada da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751228-20.1986.403.6183 (00.0751228-7) - AGOSTINHO GOMES CUNHA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X BRAULINO FERREIRA GOMES X ELISIO CAETANO X JOAO ARCANJO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO X JOSE FERREIRA MARCELO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARVALHO DE MOURA X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES LIRA X MARIA DA ENCARNACAO LIRA ALMEIDA X MANOEL ROQUE EVANGELISTA X MANOEL VENTURA CAMPOS X PASQUALE CUTOLO X VALTER ROBERTO MARQUES X WALDOMIRO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 554: Esclareça o patrono o pedido formulado, tendo em vista as exigências bancárias para levantamento dos depósitos judiciais (apresentação de certidão de atuação nos autos e procuração autenticada). No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 553 Intime-se.

0004973-05.2010.403.6183 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011128-87.2011.403.6183 - GIORGIO ERNESTO BUORO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO ERNESTO BUORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008567-56.2012.403.6183 - PATRICIA CASTROGIOVANNI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CASTROGIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 24.632,69 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.463,26 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 27.095,95 (vinte e sete mil, noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 403, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0001515-04.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 174/181: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2319

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015237-43.1994.403.6183 (94.0015237-0) - ELIAS ALVES X MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES X ARCHIMEDES JACINTO DE OLIVEIRA X ANTONIO SAURO X KEDIVER VARELA(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ELIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEDIVER VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição do INSS de fls. 322/327, intime-se a defesa da parte autora para que se manifeste, expressamente, sobre eventual habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado e suas consequências legais, no tocante ao início do prazo prescricional.Intime-se. Cumpra-se.

0012327-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012327-3) - ERLON FREITAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA PANELLI X OLGA PANELI BANIN X SANDRA REGINA PANELLI X ELIZABETH PANELLI X CESAR PANELLI X BEATRIZ GHIRALDELLO ELISIARIO X MARINA ANSELONI ARAUJO X DALTON LUIZ DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES APARECIDA ARAUJO X ANNA DOMICIANO ANTONIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLON FREITAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA PANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ GHIRALDELLO ELISIARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALTON LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES APARECIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DOMICIANO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 530: Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias requerida pela parte autora.Intime-se.

0015238-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015238-8) - ROSA DEBBELLIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA DEBBELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ordem de pagamento de honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, condicionando à apresentação de original ou cópia autenticada do contrato social.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, expeça-se ordem de pagamento conforme requerido. No silêncio, expeça-se a ordem de pagamento em nome do advogado cadastrado.Intimem-se.

0007753-20.2007.403.6183 (2007.61.83.007753-0) - RAIMUNDO MONTEIRO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o teor da petição de fls. 139, tendo em vista que o cálculo apresentado às fls. 223/233 é negativo.Int.

0004782-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004782-7) - REINALDO FIRMINO CODESSEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FIRMINO CODESSEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Providencie o procurador do autor a juntada de cópia autenticada ou via original do contrato de honorários juntado às fls. 303/305 para possibilitar o destaque, no prazo de 10 (dez) dias.Expeçam-se as ordens de pagamento sem destaque no caso de não cumprimento do acima requerido. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006240-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006240-7) - EXPEDITO GONCALVES DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/235 : Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0008590-36.2011.403.6183 - ALTINO JOSE DE SOUSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: Esclareça o advogado da parte autora a petição de fls. 188/189, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160 são negativos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004499-97.2011.403.6183 - PATRICIO SOUZA MENDES X MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA X RAFAEL FARIAS MENDES X GABRIEL FARIAS MENDES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-95.2017.4.03.6183

AUTOR: UBIRAJARA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387, IRENE BUENO RAMIA - SP315308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício às fls. 44 e seguintes do documento de ID1095801.

Contestação do INSS às fls. 11 e seguintes do documento de ID 1095802.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado nº 00582092720154036301, porquanto se tratar da presente ação, tampouco com o de nº 00042666120164036301, visto que trata de objeto distinto do presente feito.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-69.2017.4.03.6183

AUTOR: RENATO DELNERI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-93.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento da decisão anterior, porém, apenas por mais 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-68.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO FLOR

Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Contestação do INSS às fls. 49 e seguintes do documento de ID 1085850.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito, para que a parte autora reapresente a contagem de tempo apurada pelo INSS no procedimento administrativo anexado, tendo em vista que tais documentos encontram-se ilegíveis.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.